



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7342/2022 - Quinta-feira, 31 de Março de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RICARDO FERREIRA NUNES  
LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)  
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares  
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães  
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar  
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)  
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)  
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães  
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha  
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Desembargador Ronaldo Marques Vale  
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra  
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Desembargador Ronaldo Marques Vale  
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5
VICE-PRESIDÊNCIA .....	14
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	15
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	29
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	36
CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	38
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	79
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	81
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	93
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO .....	108
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	109
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	112
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	113
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	115
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA .....	117
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	118
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	120
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	121
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	186
FÓRUM DE ANANINDEUA	
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA .....	188
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	189
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	192
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA .....	193
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	196
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	198
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	200
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA .....	202
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	203
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	211
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	213
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	214
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	233
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	234
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	235
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ .....	236
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	238
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE	

SANTARÉM	246
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	253
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	255
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	256
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	257
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	258
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	260
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	261
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	268
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	269
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	286
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	287
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	289
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	290
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	292
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	296
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	297
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	317
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	343
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	365
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	381
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	411
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	419
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	420
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	422
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	423
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	424
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	440
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	442

COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	447
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	454
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	463
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	464
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	475
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	476
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	481
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	485
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	487
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	504
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	512
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	518
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	539

**PRESIDÊNCIA****RESOLUÇÃO Nº 3, DE 30 DE MARÇO DE 2022.**

Altera dispositivos da Resolução nº 9, de 30 de maio de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que dispõe sobre o processo de ascensão ao Tribunal de Justiça e de movimentação de juízes na carreira da magistratura, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus integrantes na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2022, realizada hoje de forma híbrida, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos requisitos de aferição do critério de merecimento para o acesso ao Tribunal de Justiça e a movimentação de juízes na carreira da magistratura;

CONSIDERANDO as alterações produzidas na Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 426, de 8 de dezembro de 2021, fixando critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau;

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 426, de 2021, do CNJ, foi revogado o critério de "adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional", até então previsto no inciso V do artigo 11 da Resolução nº 106, de 2010, tendo o critério de "aperfeiçoamento técnico", disposto no inciso IV do mesmo dispositivo, passado da aferição de 10 (dez) para 25 (vinte e cinco) pontos;

CONSIDERANDO que os parâmetros dos dispositivos revogados e alterados ainda balizam o inciso IV do art. 24 e o caput do art. 28 da Resolução nº 9, de 30 de maio de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que dispõe sobre o processo de ascensão ao Tribunal de Justiça e de movimentação de juízes na carreira da magistratura, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a vigência simultânea dos textos normativos citados reflete desarmonia entre a Resolução nº 9, de 2018, do TJPA, e a Resolução nº 106, de 2010, do CNJ; e

CONSIDERANDO as informações registradas, no sistema Siga-Doc, sob o código PA-PRO-2022/01053,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a Resolução nº 9, de 30 de maio de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que dispõe sobre o processo de ascensão ao Tribunal de Justiça e de movimentação de juízes na carreira da magistratura, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Os dispositivos abaixo relacionados da Resolução nº 9, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

" A r t . 1 0 .

.....

§ 5º No caso de magistrados em exercício ou convocados no Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, em Tribunal Superior, bem como na Presidência, Vice-Presidência ou na Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ou, ainda, licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, deverão apresentar a certidão a que se refere o inciso I deste artigo, correspondente ao período anterior à designação".

....."(NR)

" A r t . 2 4 .  
 .....

IV - a aperfeiçoamento técnico: até 25 pontos, na forma dos artigos 28 e 29.

.....  
 § 1º Cada um dos quatro itens deverá ser valorado de zero até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens constantes dos arts. 5º a 8º da Resolução nº 106, de 2010, do CNJ, admitindo-se o voto com motivação aliunde (voto de adesão).

....." (NR)

"Art. 28. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico, serão considerados os seguintes itens, até o limite de 25 (vinte e cinco) pontos:

I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio;

....." (NR)

Art. 3º Ficam incluídos os dispositivos abaixo relacionados na Resolução nº 9, de 2018, com a seguinte redação:

¿Art. 10. ....

.....  
 § 8º As condições e elementos de avaliação serão levados em consideração até a data da publicação do edital.¿ (NR)

" A r t . 2 4 .  
 .....

§ 2º Para cálculo da nota final de cada concorrente, deverá ser realizada a tri-média das notas lançadas pelos avaliadores, assim excluído o percentual de 10% em relação às maiores e menores notas, para, então, obter-se sua nota final por meio da média aritmética.

§ 3º Caso a aplicação do percentual definido no § 2º resultar em número decimal, ele será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior.

§ 4º No caso de haver empate na nota final de dois ou mais concorrentes, terá preferência aquele com maior tempo de exercício no cargo, e, subsistindo o empate, a preferência será assegurada ao de maior idade.

§ 5º Em caso de inexistência, dificuldade extrema ou indisponibilidade técnica de dados em relação a critérios previstos nessa Resolução, manifestada pelo respectivo tribunal, deverá ser atribuída nota máxima a todos os magistrados.

§ 6º Os critérios definidos neste artigo deverão ser aferidos ao longo do período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses que anteceder à data final para inscrição no concurso de promoção, à exceção do previsto no inciso IV (aperfeiçoamento técnico), cuja extensão e parâmetros de valoração serão definidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), sem prejuízo da observância do período mínimo de 12 (doze) meses anteriores para a aferição da pontuação. No caso de afastamento ou de licença legais do magistrado nesse período, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior". (NR)

"Art. 26. ....

I - .....

f) força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários);

II - .....

g) número de sentenças homologatórias de transação; e

h) número de sentenças sem resolução de mérito proferidas." (NR)

" A r t . 2 8 .  
.....

§ 4º Os parâmetros para pontuação do aperfeiçoamento técnico, nos termos do inciso IV do art. 24, seguirão os critérios e valores definidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) em seus respectivos âmbitos, mas não poderão constituir requisitos para a inscrição do magistrado em concurso de promoção por antiguidade ou merecimento". (NR)

Art. 4º Ficam revogados o inciso V do art. 13, o inciso V do artigo 24 e o art. 30 da Resolução nº 9, de 2018.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 30 de março de 2022.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Desembargador AMÍLCAR GUIMARÃES

#### **RESOLUÇÃO Nº 4 DE 30 DE MARÇO DE 2022**

Altera a Resolução nº 5, de 19 de junho de 2019, que regulamenta a remoção dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA) e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2022, realizada de forma híbrida, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO que a alínea "b" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) confere aos tribunais autonomia administrativa e financeira, com competência privativa para organizar suas secretarias e serviços auxiliares;

CONSIDERANDO que o Plano de Gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA) para o Biênio 2021/2023 prevê o aperfeiçoamento da gestão de pessoas dentre um de seus macrodesafios, com ação voltada à otimização do concurso de remoção de servidores em seu Item 10.2.6;

CONSIDERANDO a vigência da Resolução nº 5, de 19 de junho de 2019, que, no caput de seu art. 17, dispõe que "as vagas oferecidas no concurso de remoção serão preenchidas conforme a ordem decrescente de classificação dos candidatos, observada a preferência das Comarcas, Termos e Distritos indicados no ato de inscrição";

CONSIDERANDO que a oferta de vagas à remoção, mediante editais de habilitação que prevejam prazo para a opção pelo local de remoção, atende à finalidade encartada no Plano de Gestão do PJPA de 2021/2023, na medida em que possibilita a escolha do local de remoção com intervalo temporal mais próximo do efetivo provimento da vaga, minimizando o risco de arrependimento posterior, permitindo maior afinidade entre os interesses dos(as) candidatos(as) e o interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar a norma vigente aos implementos oriundos do Plano de Gestão do PJPA de 2021/2023, particularmente acerca do concurso de remoção; e

CONSIDERANDO as informações registradas, no sistema Siga-Doc, sob o código PA-PRO-2022/00760,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 5, de 19 de junho de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que regulamenta a remoção dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA) e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 17, caput, da Resolução nº 5, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. As vagas oferecidas no concurso de remoção serão preenchidas conforme a ordem decrescente de classificação dos(as) candidatos(as), observada a preferência pelas Comarcas, Termos e Distritos, indicadas pelos(as) servidores(as) classificados(as) no prazo fixado nos respectivos editais de habilitação, publicados especificamente para este fim". (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 30 de março de 2022.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Desembargador AMÍLCAR GUIMARÃES

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 755/2022-GP. Belém, 25 de março de 2022.**

CONSIDERNANDO que o cartório de Vila de Japerica não foi escolhido por nenhum dos delegatários concursados em virtude dos ínfimos rendimentos que a serventia é capaz de gerar através dos serviços prestados, bem como nenhum dos titulares, no mesmo município ou em município contíguo, demonstraram interesse em continuar com interinidade de suas atribuições, mostrando-se inviável sua continuidade;

CONSIDERANDO a decisão proferida no expediente registrado sob o nº PA-MEM-2022/08745,

Art. 1º ANEXAR, precariamente, as atribuições dos serviços do Cartório do Único Ofício de Vila de Japerica (CNS: 06.785-0) ao Cartório de São João de Pirabas (CNS: 06.818-9), nos termos do inciso II do artigo 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, até a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PORTARIA Nº 1059/2022-GP. Belém, 29 de março de 2022.**

Considerando a alteração do período inicial de férias do Magistrado Max Ney do Rosario Cabral,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 874/2022-GP, que designou Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito, no período de 01 a 30 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1060/2022-GP. Belém, 29 de março de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito João Batista Lopes do Nascimento,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS, a partir de 2º de abril de 2022, da Portaria nº 986/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira, titular da 3ª Vara da Fazenda da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 22 de março a 30 de abril do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 02 a 30 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1062/2022-GP. Belém, 30 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/14168,

DESIGNAR o servidor THIAGO DO ROSARIO DE CASTRO, Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte, matrícula nº 174394, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Suporte Técnico da Secretaria de Informática, durante o afastamento por férias do titular, Arilson Galdino da Silva, matrícula nº 183318, no período de 06/04/2022 a 20/04/2022.

**PORTARIA Nº 1063/2022-GP. Belém, 30 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/27343,

Art. 1º RELOTAR a servidora PATRÍCIA MARA MARTINS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 98370, no Núcleo de Cumprimento, Audiências e Sessões de Julgamento da UPJ das Turmas Recursais.

Art. 2º RELOTAR o servidor MARDEN LEDA NORONHA MACEDO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121398, na 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais.

**PORTARIA Nº 1064/2022-GP. Belém, 30 de março de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Otávio dos Santos Albuquerque,

DESIGNAR o Juiz de Direito João Augusto Figueiredo de Oliveira Jr, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher no período de 31 de março a 1º de abril de 2022.

**PORTARIA Nº 1065/2022-GP. Belém, 30 de março de 2022.**

Considerando a licença formalizada pelo Juiz de Direito Jorge Luiz Lisboa Sanches,

DESIGNAR a Juíza de Direito Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, titular da 10ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 8ª Vara Criminal da Capital nos dias 04 e 05 de abril de 2022.

**PORTARIA Nº 1066/2022-GP. Belém, 30 de março de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ib Sales Tapajós para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

de Santarém, no dia 31 de março do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1067/2022-GP. Belém, 30 de março de 2022.**

Considerando o gozo de licença requerida pelo Juiz de Direito Edivaldo Saldanha Sousa

DESIGNAR o Juiz de Direito Haendel Moreira Ramos, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara única de Rio Maria no período de 1º a 12 de abril de 2022.

**PORTARIA nº 1068/2022-GP. Belém, 30 de março de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Rubilene Silva Rosário,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle de Cássia da Silveira Buhrnheim, titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 29 de março a 04 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1069/2022-GP. Belém, 30 de março de 2022.**

Considerando a alteração das férias do Magistrado Eric Aguiar Peixoto,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 819/2022-GP, que designou Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal, no período de 01 a 30 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1070/2022-GP. Belém, 30 de março de 2022.**

Considerando a alteração das férias da Magistrada Ellen Christiane Bemerguy Peixoto,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 817/2022-GP, que designou Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, no período de 4 de abril a 03 de maio do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1071/2022-GP. Belém, 30 de março de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Magistrada Tânia Batistello,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 5ª Vara do Juizado Especial Cível, no período de 4 a 10 de abril de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 5ª Vara do Juizado Especial Cível, no período de 11 de abril a 10 de maio do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1072/2022-GP. Belém, 30 de março de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Magistrado Francisco Roberto Macedo de Souza,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 6ª Vara de Família, no período de 01 a 13 de abril do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 6ª Vara de Família, no período de 14 a 24 de abril do ano de 2022.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 6ª Vara de Família, no período de 24 a 29 de abril do ano de 2022.

## VICE-PRESIDÊNCIA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 29/03/2022 A 29/03/2022 -

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0012824-79.2018.8.14.0006 Distribuição: 29/03/2022

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART 33 DA LEI Nº 11.343/2006. COM 07 APENSOS E 01 ANEXO.  
CORRÉUS: SEBASTIÃO ROGÉRIO MARTINS SARMENTO E MANOEL SILVA RODRIGUES.

Partes: RECORRENTE: DANIELZA SILVA DOS SANTOS

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

RECORRENTE: SEBASTIAO ROGERIO MARTINS SARMENTO

e outros...

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0005033-32.2013.8.14.0201 Distribuição: 29/03/2022

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 157, §2º, II DO CPB. CO-RÉU(EDMILSON CASTRO DA SILVA). ACOMPANHA 2 APENSOS

Partes: APELANTE: ERNESTO MOISES TAVARES DOS SANTOS

APELANTE: SAMUEL LUIZ SANTOS PINHEIRO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001251-57.2008.8.14.0401 Distribuição: 29/03/2022

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 214, C/C ART 224, A E C, DO CPB - 1 APENSO

Partes: APELANTE: A. M.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROMOTOR DE JUSTIÇA (CONVOCADO): SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0016407-50.2004.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2022

Ação: Apelação Cível

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:3257.92 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Execução Fiscal. CDA 20025700011468 (ICMS)

Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA

APELADO: VIEIRA NAVEGACAO LTDA

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PROCESSO Nº 0004144-92.2021.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: DIANA ARAÚJO BARROSO****ADVOGADO: DAVI DE PAULA LEITE, OAB/MT Nº 21.146****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. tramitação regular. alegação de morosidade que não se justifica. ARQUIVAMENTO.****DECISÃO:**

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por DIANA ARAÚJO BARROSO, através do advogado Davi de Paula Leite, OAB/MT Nº 21.146 em desfavor do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, expondo morosidade na apreciação dos autos do processo nº 0800918-97.2021.8.14.0024, porquanto teria pedido de prisão preventiva pendente de apreciação.

Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, através do Exmo. Sr. Dr. José Gomes de Araújo Filho prestou informações pormenorizadas acerca do feito, através do ID Nº 1118884.

É o Relatório.

**DECIDO.**

Da leitura das informações que integram estes autos, corroboradas por consulta realizada no sistema de acompanhamento processual, o caso em tela versa sobre uma alegação de morosidade que não se justifica.

Constata-se que o processo vem seguindo regular tramitação desde o seu recebimento, com diversas decisões proferidas pelo Juízo, em intervalos razoáveis.

Constata-se ainda, que a decisão da prisão preventiva do suposto ofensor foi proferida pelo Juízo requerido em 10/12/2021, tendo o ofensor sido detido no mesmo dia.

À luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade injustificada.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

*REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL.*

*1. A Representação por Excesso de Prazo formulada pelo representante consiste na alegação de morosidade excessiva no pagamento e processamento do Precatório n. 4/2000 ç protocolo 40565/1999 ç TJMT.*

2. A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situações de caos institucional que demandem providências específicas do órgão censor, o que não ocorre no presente caso.

3. No caso concreto, ausentes indícios de desídia por parte do representado a fundamentar infração de dever funcional. Das informações trazidas aos autos constatou-se que a demora no pagamento dos créditos do precatório deve-se à complexidade das pendências identificadas ao longo da tramitação do feito, especialmente as diversas cessões de crédito apresentadas pelo representante. Constatou-se, ainda, que há tramitação regular do feito, sendo que em 25/6/2019 foi proferido despacho determinando ao Departamento Auxiliar da Presidência o cumprimento de todas as ordens judiciais já averbadas, tendo-se dado vista desse ato à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público.

*Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0004537-05.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020 ).*

Destarte, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Nesse sentido, após análise atenta dos autos, bem como pela argumentação apresentada pelo magistrado José Gomes de Araújo Filho, que está respondendo pela unidade, este Censório não pode deixar de acatar as justificativas apresentadas quanto a problemática exposta.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 28/03/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PJECOR Nº 0000362-43.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA, OAB/PA Nº 19.782**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA RMB**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO**

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo advogado Antônio Vitor Cardoso Tourão, OAB/PA Nº 19.782, em desfavor do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da RMB, alegando o não atendimento das solicitações de informações concernentes aos autos de Habeas Corpus nº 0800629-08.2022.8.14.0000.

Requer o recebimento da presente representação e instauração de processo disciplinar.

Instado a manifestar-se, o Juízo requerido prestou as seguintes informações:

¿Excelência, os documentos das clientes do advogado ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA, as senhoras ANDREIA PAULA DOS REIS MONTEIRO e ANDRIA PAULA DOS REIS MONTEIRO, muito embora elas tenham sido presas por força de mandado de prisão no dia 24/01/2022, foram encaminhados a Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém somente no dia 28/01/2022, conforme cópia do malote digital em anexo, e no mesmo dia foram instaurados os autos de Execução Penal sob os números 2000217-37.2022.814.0401 e 2000218-22.2022814.0401.

No dia 28 de janeiro de 2022(sexta feira) fora recebido o pedido de informações de Habeas Corpus de nº0800629-08.2022.8.14.0000, os quais foram juntados aos autos e encaminhados conclusos para resposta, e no dia 03 de fevereiro fora encaminhado via malote digital pelo servidor Humberto Lopes Cunha, conforme cópia do malote em anexo.

Ressalto que no dia 01/02/2022 meu filho apresentou sintomas de covid19, e no dia 02/02/2022 já estava em trabalho remoto para resguardar a saúde dos colegas e jurisdicionados da VEP/RMB, retornando ao trabalho presencial somente no dia 10/02/2022, e desde o dia 02 ao dia 09 de fevereiro de 2022, não fiz qualquer atendimento a advogados ou partes de forma remota ou presencial. Voltando a ter contato com os advogados e jurisdicionados no dia 10/02/2022. E durante os últimos trinta dias diversos colegas da VEP/RMB foram contaminados pela corona vírus, alguns afastados por atestados e outros colocados em trabalho remoto para resguardar os demais.

Lembro-me de ter atendido o advogado das apenas ANDREIA PAULA DOS REIS MONTEIRO e ANDRIA PAULA DOS REIS MONTEIRO, o qual explicou os fatos e lhe orientei a se dirigir a vara de conhecimento para que esta encaminhasse os documentos pertinentes via malote digital e assim pudéssemos instaurar o PEP de cada uma, o que foi feito no dia 28/01/2022 tão logo os documentos foram recebidos nesta unidade¿.

É o Relatório.

**DECIDO.**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é que o Juízo requerido preste informações concernentes aos autos de Habeas Corpus nº 0800629-08.2022.8.14.0000.

Consoante às informações prestadas pela Diretora de Secretaria da VEP/RMB, Eliana da Costa Carneiro, bem como por consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que as informações foram prestadas em 03/02/2022, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Verifica-se ainda, que não se pode inferir que a morosidade alegada na tramitação do processo se deveu a conduta omissa do Juízo, que não obstante, as várias dificuldades enfrentadas, as quais são do pleno conhecimento desse Egrégio Tribunal, deu impulso ao feito.

Constato que o Juízo requerido apontou justificativas relevantes para a mora, ao tempo em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de **morosidade injustificada**.

Destaca-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

*REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL.*

*1. A Representação por Excesso de Prazo formulada pelo representante consiste na alegação de morosidade excessiva no pagamento e processamento do Precatório n. 4/2000 e protocolo 40565/1999 e TJMT.*

*2. A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situações de caos institucional que demandem providências específicas do órgão censor, o que não ocorre no presente caso.*

*3. No caso concreto, ausentes indícios de desídia por parte do representado a fundamentar infração de dever funcional. Das informações trazidas aos autos constatou-se que a demora no pagamento dos créditos do precatório deve-se à complexidade das pendências identificadas ao longo da tramitação do feito, especialmente as diversas cessões de crédito apresentadas pelo representante. Constatou-se, ainda, que há tramitação regular do feito, sendo que em 25/6/2019 foi proferido despacho determinando ao Departamento Auxiliar da Presidência o cumprimento de todas as ordens judiciais já averbadas, tendo-se dado vista desse ato à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público.*

*Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA e Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0004537-05.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020).*

Desse modo, uma vez satisfeita a pretensão do requerente, a ausência de constatação de morosidade processual injustificada e a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência à parte.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 28/03/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0000367-65.2022.2.00.0814

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: DIEGO JÚNIOR GONÇALVES DA CUNHA**

**ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL, OAB/PA Nº 22.171**

**REQUERIDO: MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA, JUÍZA DE DIREITO**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:**

Trata-se de Pedido de Providência, formulada por Diego Júnior Gonçalves da Cunha, através do Advogado Leandro Ney Negrão do Amaral, OAB/PA Nº 22.171 em desfavor da Magistrada Titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém, Dra. Mônica Maciel Soares Fonseca.

Aduz o Reclamante, que, *cinge-se o presente pedido sobre o não deferimento do PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO durante a AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.*

Requer o acolhimento do presente pedido, com a apuração dos fatos, bem com instauração do competente processo administrativo previsto em lei.

Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Mônica Maciel Soares Fonseca, refutou todas as alegações trazidas pelo requerente, justificando a decisão proferida nos autos.

Eis o breve relatório.

**Decido:**

Após análise detida da argumentação do requerente, bem assim, de toda a documentação colacionada aos autos, verifica-se que sua insurgência possui cunho eminentemente jurisdicional, objetivando atacar a decisão judicial proferida pela magistrada requerida, por meio da presente interpelação administrativa, sem conduto evidenciar a prática de qualquer infração funcional.

Certo é, que sua insurgência pode ser materializada por meio dos instrumentos recursais próprios disponibilizados pela legislação processual não se constatando no presente pedido quaisquer elementos que indiquem a prática de infração de dever funcional por parte da magistrada afeta à supervisão deste Órgão Censor.

Nos termos do **art. 1º da Resolução nº 014/2004-GP[1]** (Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior) **c/c art. 38 do Regimento Interno deste TJE[2]**, **cabe a este Órgão Censor a fiscalização disciplinar, o controle e a orientação dos serviços forenses**, dada a sua **função eminentemente administrativa**.

Assim, **não compete a este Órgão Correicional valorar matéria judicial ou, ainda, atuar como 2ª instância jurisdicional**, como pretende o requerente ao se insurgir contra a decisão proferida em audiência, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Destaco entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

¿RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. **PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO.** MORA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os fatos narrados neste expediente referem-se ao exame de matéria estritamente jurisdicional.
2. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, ao CNJ competem o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, não lhe cabendo intervir em decisão judicial com o intuito de aperfeiçoá-la, reformá-la ou invalidá-la.
3. Os feitos impugnados têm tramitação regular, com andamentos atuais, não havendo que se falar em mora.
4. Recurso administrativo não provido.

(CNJ - RA ¿ Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0006610-76.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021).

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *¿quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau¿.*

A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria - Geral de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente Pedido de Providências.

Dê-se ciência às partes.

À Secretária para os devidos fins.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0000617-98.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ALBERTO HENRIQUE RODRIGUES ARAÚJO E ALINE COUTINHO FERNANDES ARAÚJO**

**ADVOGADO: VICTOR BATISTA BEZERRA OAB/PA 14.585**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. SATISFEITA PRETENSÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Alberto Henrique Rodrigues Araújo e Aline Coutinho Fernandes Araújo representado por seu advogado Victor Batista Bezerra, OAB/PA nº 14.585 em desfavor do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, expondo morosidade na tramitação do Processo n.º 0017509-25.2015.8.14.0301 (Ação de Imissão de Posse).

Alega demora excessiva do Juízo representado em apreciar pedido liminar formulado nos autos referenciados em maio de 2015, assim como outro requerimento protocolado ao longo do feito, como pedido de prioridade de tramite processual, pedido de inclusão do procurador, excluído na migração do PJE, embora reiterados. Aduz que o feito já tramitou em Vara Federal, tendo sido esclarecidos os supostos pontos controvertidos, e mesmo assim a tutela provisória, consubstanciada em legislação pátria e em sentença, não é apreciada pelo juízo requerido. Ao final, ressalta que o feito em questão encontra-se inserido em Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e requerer providencias deste Órgão Correccional. Instado, o MM Juiz de Direito Weber Lacerda Gonçalves, respondendo

pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, em ID 1244218, apresentou manifestação. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse apreciado pelo Juízo os pleitos formulados pelos autores, ora representantes nos autos nº 0017509-25.2015.8.14.0301. Em consulta realizada ao Sistema PJe na data de 29/03/2022, verifiquei que o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, na data de 11/03/2022, proferiu decisão nos autos em questão apreciando os pedidos então formulados, satisfazendo a pretensão do requerente. Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes requerente e requerida. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 30/09/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0004300-80.2021.2.00.0814**

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA**

**SINDICADO: ELDER JOSÉ PINHEIRO CHAVES, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE BENEVIDES/PA**

**ADVOGADOS: JOÃO PAULO DE KÓS MIRANDA SIQUEIRA (OAB/PA 19.044), BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA (OAB/PA 18.913), EUGEN BARBOSA ERICHSEN (OAB/PA 18.938), MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB/PA 23.221), LORRAINE FERREIRA COELHO (OAB/PA 25.211), BRUNO SODRÉ LEÃO (OAB/PA 23.994), RICARDO COELHO DA SILVA (OAB/PA 29.755), KARINA TUMA MAUÉS (OAB/PA 18.634), PALLOMA GUIMARÃES JOUGUÊT (OAB/PA 24.932) E PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO (OAB/PA 24.362)**

**RECLAMANTE: PAULO WILLIAM DA COSTA CHAVES**

**EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de Sindicância Administrativa Apuratória instaurada pela Portaria n.º 020/2022-CGJ, datada de 10/02/2022 e publicada no Diário da Justiça eletrônico de 11/02/2022 (Id. 1126081), para apuração de infração funcional, em tese, praticada pelo servidor Elder José Pinheiro Chaves, Oficial de Justiça Avaliador lotado na Central de Mandados da Comarca de Benevides/PA. A presente sindicância foi originada na reclamação disciplinar apresentada à esta Corregedoria-Geral de Justiça por Paulo William da Costa Chaves, em síntese, alegando (1) que em cumprimento a Carta Precatória N.º 0801631-47.2021.8.14.0097 encaminhada à Comarca de Benevides/PA procedeu o cumprimento do respectivo Mandado de Busca e Apreensão no Município de Ananindeua/PA; (2) que mesmo sem

ordem de reforço policial, o Oficial de Justiça estava acompanhado de 02 (dois) policiais militares; (3) que diligência anterior já havia sido cumprida no endereço do Município de Ananindeua/PA; (4) que o Oficial de Justiça apresentou na portaria do condomínio, em Ananindeua/PA, cópia do Mandado de Busca e Apreensão expedido em momento processual anterior; (5) que o Oficial de Justiça reclamado teria utilizado mandado nulo ou inválido; e (6) que mesmo não havendo ordem de arrombamento, o Oficial de Justiça adentrou ao condomínio, acompanhado de guincho e teria arrombado a residência da parte com a anuência dos policiais militares. Devidamente notificado, o Sindicato apresentou inicialmente a manifestação Id. 1094713. Diante dos fatos narrados e a fim de investigar suposta irregularidade

porventura cometida pelo Oficial de Justiça Avaliador Elder José Pinheiro Chaves, esta Corregedoria-Geral de Justiça determinou a instauração da presente Sindicância Administrativa, delegando poderes apuratórios à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA (Decisão Id. 1096025). Dando início aos trabalhos, em 14/02/2022 foi lavrada Ata de Instalação e da 1ª Reunião de Instrução contendo deliberações (Id. 1299287). Foram juntados aos autos dossiê funcional (Id. 1299287) e diversos documentos pertinentes. Durante a instrução processual foi realizada a oitiva do sindicato, do reclamante e das testemunhas Mara Belém da Piedade Quaresma (ex-companheira que presenciou o cumprimento do Mandado em questão) e Davison Barros da Silva (Fiel Depositário do bem apreendido). Finda a instrução, a Comissão Disciplinar apresentou o relatório final no documento Id. 1299361, ponderando que (1) inexistente impedimento legal para que o Oficial de Justiça da Comarca de Benevides/PA cumpra Mandado de Busca e Apreensão na Comarca de Ananindeua/PA; (2) inexistente impedimento legal para que o Oficial de Justiça solicite auxílio à Polícia Militar, especialmente considerando o receio pela manutenção de sua integridade física, ressaltando que não consta registro de uso de força física pelos policiais que apoiaram o meirinho; (3) o fato de ter sido efetuada diligência anterior no endereço do Município de Ananindeua/PA não impede que o Oficial de Justiça tentasse cumprir nova ordem no mesmo local, até porque o veículo a ser apreendido estava estacionado naquele local; (4) não procede a alegação de que o Oficial de Justiça tivesse induzido a erro o funcionário da portaria do condomínio; (5) o meirinho estava em cumprimento de ordem legal válida; e por fim (6) não restou comprovado o arrombamento, que inclusive sequer foi confirmado no depoimento do reclamante em audiência que informou que não estava presente no momento da diligência e, além disso, observou-se a tentativa da parte (ex-companheira do reclamante) em impedir ou atrapalhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em questão. Ao final, a Comissão Disciplinar sugeriu o **arquivamento** do feito, em razão da conclusão de que não restou configurada a prática de crime de responsabilidade ou o cometimento de qualquer infração administrativa. Volveram os autos conclusos para decisão. É o Relatório. **Decido.** A Lei nº 5.810/94 dispõe que: § Art. 199 § A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. § A presente sindicância administrativa apuratória foi instaurada em desfavor

do Oficial de Justiça Avaliador Elder José Pinheiro Chaves, por determinação desta Corregedoria-Geral de Justiça contida na Portaria nº 020/2022-CGJ, datada de 10/02/2022 e publicada no Diário da Justiça eletrônico de 11/02/2022, que delegou poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA para conduzir e concluir os trabalhos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sua instauração decorreu do recebimento de reclamação disciplinar da lavra do senhor Paulo William da Costa Chaves, alegando (1) que em cumprimento a uma Carta Precatória encaminhada à Comarca de Benevides/PA procedeu o cumprimento do respectivo Mandado de Busca e Apreensão no Município de Ananindeua/PA; (2) que mesmo sem ordem de reforço policial, o Oficial de Justiça estava acompanhado de 02 (dois) policiais militares; (3) que diligência anterior já havia sido cumprida no endereço do Município de Ananindeua/PA; (4) que o Oficial de Justiça apresentou na portaria do condomínio, em Ananindeua/PA, cópia do Mandado de Busca e Apreensão expedido em momento processual anterior; (5) que o Oficial de Justiça reclamado teria utilizado mandado nulo ou inválido; e (6) que mesmo não havendo ordem de arrombamento, o Oficial de Justiça adentrou ao condomínio, acompanhado de guincho e teria arrombado a residência da parte com a anuência dos policiais militares. Da leitura dos autos, observa-se que não restou comprovada a prática de crime de responsabilidade ou de infração disciplinar, ao contrário, verificou-se a obediência à legislação e normativos vigentes, tais como o Provimento 005/2014-CJRMB e o Provimento Conjunto n.º 009/2019-CJRMB/CJCI. Conforme se depreende das provas produzidas nestes autos que culminaram com a apresentação do Relatório Conclusivo Id. 1299361, em consequência do que foi apurado e pelo entendimento já exposto, não se vislumbra estar caracterizada a infração disciplinar passível de punição do servidor ELDER JOSÉ PINHEIRO CHAVES quanto aos fatos constantes destes autos. Verifica-se, então que a Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seus Arts. 201 e 204, estabelece: § Art. 201. Da sindicância poderá resultar:

I § arquivamento do processo; § (Destaquei). § Art. 224 § O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos §. (Grifei). No presente caso, concluída a fase instrutória, não restou comprovada a responsabilidade administrativa do Servidor, tampouco a materialidade de infração disciplinar. Assim, desta Sindicância Administrativa Apuratória somente poderá resultar o arquivamento. Por todo o exposto, esta Corregedoria acata in totum o Relatório Final da Comissão Sindicante e determina o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do disposto no Art. 201, I, da Lei 5.810/94, acima transcrito. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.  
Belém (PA), 28/03/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PORTARIA Nº 072/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0000125-09.2022.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria;

**CONSIDERANDO** a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

**RESOLVE:**

**I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA** a fim de apurar os fatos contidos na decisão ID 1282635, expedida nos autos 0000125-09.2022.2.00.0814-PjeCor;

**II - DELEGAR** poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 30/03/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 073/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

**CONSIDERANDO** os fatos constantes no Processo nº 0001335-32.2021.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1308248);

**CONSIDERANDO** a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

**RESOLVE:**

**I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar** em face do Servidor **ANDERSON GOMES**

**ROCHA**, Oficial de Justiça do TJPA, a fim de apurar os fatos descritos nos autos 0001335-32.2021.2.00.0814-PjeCor;

**II** e **DELEGAR** poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 30/03/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

**PROCESSO: 0006057-46.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: J.A MACHADO EIRELI**

**REQUERIDO: MEDICILÂNDIA e CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO.**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA e SERVENTIA EXTRAJUDICIAL e SUPOSTA COBRANÇA ABUSIVA e MANIFESTAÇÃO DA SEPLAN ORIENTANDO e ACOMPANHAMENTO INTEGRAL.**

**DECISÃO:** Trata-se de Pedido de Providência formulado por J.A MACHADO EIRELI, informando que: 1 - Serventia de Único Ofício de Medicilândia está praticando atos abusivos, relatando que uma alteração no CARTÃO PESSOA JURÍDICA, o valor foi cobrado de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) na primeira página do contrato social e as demais R\$ 6,35 (seis reais e trinta e cinco centavos); 2. Que ao proceder pesquisa nas duas cidades próximas do município os valores cobrados são de apenas R\$ 5,00 (cinco reais); Que o reconhecimento de uma página o valor dado seria de aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Instado a manifestar-se, Matheus Guilhermino Tazinazzio, Registrador da serventia do único Ofício de Medicilândia, prestou informação em 20/03/2021. Em 20/04/2021, os autos foram remetidos à SEPLAN, para manifestação acerca da cobrança efetuada pelo Cartório. Consta manifestação da SEPLAN em 07/06/2021. Esta Corregedoria se manifestou favoravelmente em relação a manifestação prolatada pela SEPLAN, DETERMINANDO o encaminhamento integral da referida manifestação às partes, para ciência e medidas cabíveis. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os termos expostos na inicial, bem como a manifestação prestada pela SEPLAN, observo Oficial Titular do Único Ofício de Medicilândia, Sr. Matheus Guilhermino Tazinazzio, informou que os valores cobrados foram idênticos ao mencionados pela SEPLAN. Diante do exposto, considerando que todas as medidas foram adotadas e, não existindo indícios de infração disciplinar, DETERMINO o arquivamento do presente expediente. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, arquive-se. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora de Justiça.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Processo nº 0004123-19.2022.2.00.0814**

Requerente: Vara Única de Concórdia.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado pela Vara Única de Concórdia do Pará, informando erro no registro da situação de determinados processos no PJE, que, mesmo remetidos em grau de recurso, permaneciam no acervo da unidade, contando inclusive como processos paralisados. Informada, a Coordenadoria de Estatística respondeu, pontuando que somente um dos processos permanecia com problema, devido àquele órgão não ter acesso à movimentação necessária para a correção. Em seguida remeteu-se ofício à unidade, que respondeu estarem sanadas as questões (ID 1283732). Diante desta informação, determino o ARQUIVAMENTO do feito. Dê-se ciência à unidade. À secretaria para providências. Servirá esta decisão como ofício. Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora Geral de Justiça do TJPA

PROCESSO: 0003218-14.2021.2.00.0814

REQUERENTE: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS, OFICIAL TITULAR DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARABÁ.

ADVOGADO: ARTHUR CRUZ NOBRE, OAB/PA Nº 17.387.

ENVOLVIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE BOM JESUS.

**DECISÃO:** (...) O presente expediente trata-se sobre a legalidade da competência de Registro de Imóveis, delegada à Serventia de Bom Jesus do Tocantins *z* PA, através da Portaria 040/98. Ciente dos fatos, esta Corregedoria determinou a notificação da serventia requerida, a qual manifestou e encaminhou a Portaria nº 040/98, de lavra do Exmo. Desembargador Corregedor Geral, à época, Dr. Humberto de Castro, datada de 30/07/1998, cujo teor concedeu a Senhora Naide Gláucia Almeida Conceição, Oficial de Registro do Município de Bom Jesus do Tocantins, a desempenhar as atribuições de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Protesto. Diante dos documentos apresentados, fora determinado à Divisão Judiciária desta Corregedoria Geral, a expedição de Nota Informativa sobre as atribuições do serviço e do feixe delegado à oficial. Segundo a Nota Informativa de id 856180: "**Titular: NAIADE GLÁUCIA ALMEIDA CONCEIÇÃO** *z* Nomeada através da Portaria nº 0129/95-GP, DE 17/01/1995, para exercer o cargo de Oficial de Registro de Nascimento, Casamento e Óbito e Tabelionato de Notas, em virtude de aprovação em concurso público. **Competência:** (Notas, Registro Civil de Pessoas naturais, Registro de Títulos e Documentos e Protesto de Títulos). - **Portaria nº 040/1998 de 30/07/1998** do Corregedor Geral de Justiça autorizando a serventia a desempenhar as funções de Tabelionato de Notas, Documentos e Protestos e **Registro de Imóveis**, previstas no art. 321, §5º da Lei 5.008/81, até a realização de Concurso Público. *z z* Dessa forma, resta claro que a serventia de Serventia de Bom Jesus do Tocantins exerce a competência de Registro de Imóveis através da Portaria nº 040/1998. Há que se destacar a legislação que estabelece o regime de delegação para o exercício da função pleiteada. O art. 236 da Constituição Federal e seu parágrafo 1º dispõem: "Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. §1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses" Conforme se depreende do art. 236, da CF/88, o Poder Público delega as funções concernentes aos "serviços" notariais e "serviços" de registro. A delegação é a outorga, a transferência do exercício de atribuições, ou seja, de serviços ou funções, ofícios correspondentes a uma determinada atividade, pública. Ao regulamentar o art.

236, da CF/88, o art. 1º da lei federal n.º 8.935, de 18.11.94, sobre a natureza de tais serviços explicitando:

*Art. 1º. Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.* Assim, o particular recebe do Estado, a delegação, para exercer, em caráter privado, o serviço que a administração escolheu delegar, por concurso. A escolha da administração precede ao concurso, isto porque, como é óbvio, a existência e disponibilidade do serviço precede à delegação. O concursado recebe o serviço criado, existente, e que a administração decidiu transferir, em determinado plexo, individualizado ou aglomerado. Havendo a delegação, mediante aprovação em concurso, o particular é investido no *“serviço”*, recebendo, assim a titularidade para o exercício daquele plexo de atribuições que constituem o núcleo de uma organização técnica e administrativa. A delegação atribui titulação naquele determinado conjunto de poderes e deveres a serem exercitados em uma circunscrição demarcada. Destarte, ao ser aprovado no concurso para receber uma delegação, não está o particular a receber uma habilitação para exercer um feixe genérico e superveniente de atribuições. Não recebe atributos pessoais para exercício de funções genéricas, antes recebe uma unidade de serviço a ser exercido. *In casu*, nota-se que apenas se tem notícias de uma autorização fornecida pelo então Corregedor, no ano de 1998 para que a serventia de Bom Jesus do Tocantins exercesse a atribuição de Registro de Imóveis, sem qualquer alteração formal por força de Lei. É cristalino que as competências às serventias extrajudiciais são fornecidas através de Lei, quais sejam: a Lei n.º. 5.008 de 10.12.1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), assim como as leis editadas posteriormente, Lei n.º. 6.881, de 29 de junho de 2006 (Dispõe sobre os serviços notariais e de registro, cria alguns desses serviços e dá outras providências.); e a Lei n.º. 8.472, de 29 de março de 2017 (Dispõe sobre a desacumulação dos serviços de extrajudiciais de notas e registros, a criação de serventias extrajudiciais no Estado do Pará e dá outra providências. Todavia, inexistente qualquer lei formal, seja de competência privativa do Tribunal de Justiça ou no bojo de outra legislação no âmbito estadual que delegue a competência de Registro de Imóveis à Serventia de Bom Jesus do Tocantins. Os plexos de atribuições que foram delegado e no qual se encontra investida a Titular da serventia de Bom Jesus do Tocantins não compreende ao Registro de Imóveis. O ato de investidura da requerente é claro e explícito em relacionar as atribuições que lhes foram delegadas, não constando da mesmo qualquer alusão à atribuição de RI. Impertinente, também, vislumbrar, na ausência de previsão do feixe no edital, mero erro da administração que, por eventual lapso teria deixado de disponibilizar a atribuição dentro do plexo disponível, pois, o Conselho Nacional de Justiça decidiu que Registro de Imóveis só pode ser delegado em Sede de comarca. Quanto à portaria 040/1998, trata-se de ato dirigido à determinada gestão, cujos efeitos independem de quaisquer discussões sobre sua regularidade e não transpõem à sistemática constitucional e legal de delegação do serviço extrajudicial, mediante feixes de atribuições previamente definidos mediante lei, ofertados mediante concurso e exercido mediante investidura solene. Por todo o exposto, ressaltando que a atual delegatária Sr, Naiade Glaucia Almeida Conceição, Oficiala Titular da serventia do Único Ofício de Bom Jesus do Tocantins *“PA”* não foi investida na atribuição pertinente ao ato de Registro de Imóveis, importa, ultimar medidas destinadas à regularização das questões que emergem dos fatos, razão porque, determino: **1) Revogação da Portaria nº 40/1998 da corregedoria de Justiça do Estado do Pará, para que a competência de Registro de Imóveis do Município de Bom Jesus do Tocantins seja sediada exclusivamente na Sede da Comarca Marabá. 2) Oficiar a titular da Serventia de Bom Jesus de Tocantins *“PA”*, para que encerre os livros, de modo a não praticar novos atos de RI, limitando sua atuação ao fornecimento de certidões (eventualmente requeridas pelos interessados), conforme lhe for demandado, nas quais deve fazer constar todos os assentos do registro, para que sejam transportados, a critério dos usuários, no estado que se encontram, de sorte que os assentos sejam aproveitados na íntegra, para fins de regularização do registro, junto a serviço delegado para a respectiva atribuição, 3) Dê-se ciência à SEPLAN. 4) oficie-se ao Juiz de Registros Públicos da Comarca de Marabá, dando ciência das circunstâncias e das medidas ora procedidas de modo genérico, para que atue em fiscalização regular, orientação e julgamento das demandas específicas, em matéria de registro que, eventualmente surjam no contexto da situação ora abordada.** Após, ARQUIVE-SE. Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 30 de março de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PJECOR Nº 0003440-79.2021.2.00.0814

REQUERENTE: ELLEM CRISTINE SOARES GOMES & OAB/PA 19.807

ENVOLVIDOS: CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: (...) Assim sendo, havendo Cartório competente para o registro de imóveis na Comarca de Cachoeira do Arari, não vislumbra-se a necessidade de autorização para realizar atos referentes à tais registros fora da circunscrição em que está localizado o imóvel, no caso a Comarca de Soure/Marajó. Desse modo, a fim de viabilizar a solução para o caso em questão, **DETERMINO**, dê-se ciência à requerente da existência de Serventia com competências para registro de imóveis na comarca em que trabalha, bem como encaminhe à requerente as notas informativas lavradas pela divisão Judiciária. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 30 de março de 2022. **Rosileide Maria da Costa Cunha** Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000787-70.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: GERSON OLIVEIRA MAIA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BENEVIDES/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...):

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0800776-68.2021.8.14.0097.

Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Luiz Gustavo Viola Cardoso, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides/PA, corroboradas por consulta realizada no sistema PJe em 29/03/2022, verificou-se que em 28/03/2022, os autos do processo n.º 0800776-68.2021.8.14.0097 receberam decisão interlocutória, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correcional.

Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

**PP Nº 0000528-12.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: JUÍZO DA COMARCA DE IRITUIA**

**ENVOLVIDOS: CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DE VILA SÃO FRANCISCO E ITABOCAL, AMBOS DA COMARCA DE IRITUIA.**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIÇO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERINO. SATISFEITA A PRETENSÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de expediente no qual o juízo da comarca de Irituia solicita solução para ausência de interino nas serventias extrajudiciais de Itabocal e Vila São Francisco 2 Km14, ambas no município de Irituia. Juntadas Notas Informativas ID321902 e ID341836, registrando a designação da Sra. Antônia dos reis Souza, titular do Cartório sede de Irituia, para responder interinamente pelas serventias envolvidas. Entretanto, ante a pendência de apresentação da Ata de Transição ocorrida quando da entrada em exercício da interina designada, solicitado ao juízo requerente que informasse acerca da entrada em exercício da interina nas referidas Unidades Extrajudiciais, juntando Ata de Transição e demais documentos previstos no Código de Normas, para os devidos registros neste Órgão Correccional. Informações prestadas no ID814198. É o suficiente a relatar. Decido. Atenta aos autos, observo que a situação relatada na inicial não mais ocorre nas serventias envolvidas, estando com oficiala interina regularmente designada, inclusive com Ata de Transição anexada no expediente. Dessa forma, entendo por satisfeita a pretensão do requerente, pelo que determino **arquivamento** do feito. Ainda, ciente da Ata encaminhada, determino arquivamento na pasta da serventia, bem como encaminhamento de cópia à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, para conhecimento e providências cabíveis. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 22 de fevereiro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça.**

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Número do processo: 0803555-59.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA EDNA FERNANDES CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS OAB: 18478/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**DECISÃO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 30 de março de 2022.

**Charles Menezes Barros**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0803588-49.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ESTELA MARIZA SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS OAB: 18478/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**DECISÃO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste**

**precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 30 de março de 2022.

**Charles Menezes Barros**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Juiz de Direito **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA da Coordenadoria de Precatórios (CPREC), na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que estão sendo migrados todos precatórios físicos para o sistema PJE, em cumprimento à Portaria nº 628/2022-GP, de 21 de fevereiro de 2022, que instituiu o processamento eletrônico dos procedimentos de precatórios no âmbito do TJPA, tendo por finalidade o presente a **INTIMAÇÃO dos advogados abaixo**, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, devolverem os autos de precatórios na Coordenadoria de Precatórios, a fim de finalizar a migração, sob pena de formalização da cobrança e busca e apreensão dos autos, independente da aplicação de multa, nos termos do artigo 234, parágrafo 2º do CPC. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, e afixado na porta da Coordenadoria de Precatórios do edifício-sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 30 dias do mês de março de 2022. Eu, Lia Raquel Ventura Baptista Abufaiad, Coordenadora de Precatórios, expeço e subscrevo.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

ADVOGADOS	PRECATÓRIO nº
Marco Antonio Miranda dos Santos, OAB/PA nº 18.478	20125120068-5 (057/2012)
Paulo Roberto Freitas de Oliveira, OAB/PA nº 3772	20135120059-3 (010/2013)
Paulo Roberto Freitas de Oliveira, OAB/PA nº 3772	20145120037-8 (005/2014)
Paulo Roberto Freitas de Oliveira, OAB/PA nº 3772	20135120061-8 (012/2013)

Paulo Roberto Freitas de Oliveira ç OAB/PA nº 3772	20135120057-7 (008/2013)
Paulo Roberto Freitas de Oliveira ç OAB/PA nº 3772	20135120060-0 (011/2013)
Paulo Roberto Freitas de Oliveira ç OAB/PA nº 3772	20135120062-6 (013/2013)
Paulo Roberto Freitas de Oliveira ç OAB/PA nº 3772	20135120048-6 (007/2013)
Paulo Roberto Freitas de Oliveira ç OAB/PA nº 3772	20135120058-5 (009/2013)
Ricardo Jerônimo de Oliveira Froes ç OAB/PA nº 8376	20175120043-2 (027/2017)
Ricardo Jerônimo de Oliveira Froes ç OAB/PA nº 8376	20165120009-5 (012/2016)
Teuly Souza da Fonseca Rocha ç OAB/PA nº 7895	20165120091-2 (088/2016)
Salomé de Jesus de C. Freitas de Oliveira ç OAB/PA nº 11933	20204540184-0 (024/2021)
Verena Grace Ferreira Correa de Melo ç OAB/PA nº 10.757	20065120045-1 (064/2006)
Verena Grace Ferreira Correa de Melo ç OAB/PA nº 10.757	20045120018-0 (173/2004)
Ana Cristina Louchard Pires ç OAB/PA nº 7316	20145120004-7 (002/2014)
Heron Martins Silva Maués ç OAB/PA nº 22.349	20135450266-5 (190/2013)
Pojucan Tavares S/S	
Alexandre Mena Cavalcante ç OAB/PA nº 10.184	20135450245-9 (134/2013)

**PRECATÓRIO nº 021/2014****Processo de Origem nº 20145120047-7****CREDOR(A): Espólio de Terezinha Araújo Sabat****ADVOGADO(A): José Ronaldo Dias Campos ç OAB/PA nº 3234****ENTE DEVEDOR: Município de Santarém****PROCURADORA: Elizabeth Alves Uchôa ç OAB/PA nº 10.425****DECISÃO**

Analisando os autos, verifico que o presente precatório foi liquidado pelo ente devedor, havendo valores em favor da credora e do beneficiário.

Verifico, ainda, a existência de decisão judicial prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca Santarém, nos autos do processo nº 0804200ç33.2019.814.0051, em tutela de urgência, a qual determinou que o valor a ser pago pelo ente devedor, em sede de precatório, fosse depositado em conta judicial, com o desiderato de salvaguardar o resultado prático daquele processo; o que foi cumprido, ficando provisionados os valores pagos em conta vinculada ao presente precatório.

Posteriormente, este Juízo foi comunicado do falecimento da credora (fls. 359/385), sendo informado

acerca da existência de Inventário tramitando na 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém (processo nº 0832035-22.2019.814.0201), conforme se extrai da petição de fls. 359/385 e ofício de fl. 391.

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial. No caso, tem-se notícia da existência de inventário judicial.

Dessa forma, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativas à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim, os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório e seus acessórios, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário, que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente. Neste sentido, os honorários advocatícios contratuais e os tributos decorrentes do crédito do precatório devem ser habilitados no processo de inventário. Anoto que o valor dos honorários já está especificado no cálculo às fls. 342, ao passo que os tributos devem ser definidos e habilitados no processo de inventário pelas respectivas fazendas públicas, as quais são obrigatoriamente intimadas para participar do referido processo, conforme determina o art. 626, CPC.

Diante das razões expostas, entendo que o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém é o juízo competente para receber o crédito do presente precatório, devendo decidir sobre futuro levantamento do crédito principal e dos acessórios (honorários contratuais e tributos incidentes), **observada a tutela de urgência em vigor do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.**

Assim, **determino que seja oficiado, com urgência, ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém**, onde tramita a ação de Inventário processo nº 0832035-22.2019.814.0201 para que informe o número de subconta para a transferência do valor total depositado na subconta desta coordenadoria.

No referido ofício, deve-se ressaltar sobre a **tutela de urgência em vigor do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, bem como, da necessidade de se habilitar os honorários contratuais calculados às fls. 342 e da intimação das fazendas públicas para que venham eventualmente a pedir habilitação dos respectivos tributos incidentes no valor do precatório.**

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém dando ciência da presente decisão.

Em seguida, arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Belém-PA, 30 de março de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 027/2006**

**Processo de Origem nº 20021030380-0 e 20051017084-4**

**CREDOR(A): Patricia Dias Trindade e outros**

**ADVOGADO(A): Ivone Silva da Costa Leitão ç OAB/PA nº 6769**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB nº 14800**

## **DECISÃO**

R.H.

Analisando os autos, observa-se que o precatório foi liquidado no ano de 2008, contudo os credores alegaram, em 2012, a existência de crédito, em razão da não atualização do débito no momento do pagamento e requereram a revisão do cálculo do ente devedor, com a atualização do débito pelo Serviço de Cálculos desta Coordenadoria.

Considerando que o processamento do precatório possui natureza administrativa, entendo pela impossibilidade de atendimento do pedido, sendo necessária a expedição de precatório complementar pelo Juízo da Execução, se for o caso.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 143/155.

Por conseguinte, considerando a liquidação do precatório, determino o arquivamento dos presentes autos.

Belém-PA, 29 de março de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 074/2009**

**Processo de Origem nº 19953001230-0**

**CREDOR(A): Sônia Maria Ramos Azevedo**

**ADVOGADO(A): Armando Soutello Cordeiro ç OAB/PA nº 2151**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB nº 14800**

## **DECISÃO**

Considerando a informação do Serviço de Análise de Processos de fls. 83/84 de que houve equívoco

quando do recolhimento do encargo previdenciário, determino que seja feita a retificação, com a transferência do crédito para a conta do ente devedor e posterior transferência para o IGEPREV, devendo ser expedidos os alvarás necessários.

Efetuada as operações financeiras, considerando que o presente precatório encontra-se liquidado, arquivem-se os autos.

Belém-PA, 29 de março de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 082/2005**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 1998.1.027558-2 e 2005.1.036185-7**

**CREDOR(A): Maria de Mello Valle (e Outros)**

**INTERESSADOS(AS): Higinia Cordovil Andrade**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

**DECISÃO**

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 30 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****ATA DE SESSÃO**

**10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia **23 de março de 2022**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, RONALDO MARQUES VALLE, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e MARGUI GASPAS BITTENCOURT**. Desembargadores e Desembargadoras justificadamente ausentes **RICARDO FERREIRA NUNES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Sr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 10h16min.

**PALAVRA FACULTADA**

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro comunicou a todos, com muito pesar, o falecimento do Juiz aposentado Ademar Gomes Evangelista, ocorrido em 22/3/2022. Propôs, ainda, o envio de ofício de pesar à família enlutada, sendo acompanhada, à unanimidade, por seus pares. O Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Diretor-Geral da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, informou a todos que a Escola Judicial está comemorando 40 anos de existência. Outrossim, aproveitou para divulgar os eventos que ocorrerão nos próximos dias 24 e 25 de março, quais sejam, Master Class Cooperação Judiciária e Fake News ¿ Velhos Problemas em novos Ambientes, respectivamente, este último em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA). Finalizou convidando todos a participarem dos eventos promovidos pela Escola Judicial. A Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento parabenizou a Escola Judicial, na pessoa do Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, pelos profícuos eventos que vem sendo realizados, ressaltando, sobretudo, a parceria que vem ocorrendo com o TRE/PA.

**PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA**

1 ¿ MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI que dispõe sobre a alteração do sistema de reajuste do subsídio da magistratura do Poder Judiciário do Estado do Pará (SIGA-DOC PA-PRO-2022/00555).

**Decisão:** à unanimidade, aprovada a minuta de anteprojeto de lei, nos termos do voto do Relator.

2 ¿ MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI que altera a Tabela de Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registros anexa à Lei Estadual nº 8.331, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos devidos pelos atos praticados no exercício dos serviços notariais e de registro e dá outras providências (SIGA-DOC PA-PRO-2022/00846).

**Decisão:** à unanimidade, aprovada a minuta de anteprojeto de lei, nos termos do voto do Relator.

3 ¿ MINUTA DE RESOLUÇÃO que qualifica 10 (dez) cargos de Juiz de Direito como Juiz Auxiliar de 3ª

Entrância (SIGA-DOC PA-PRO-2020/03103).

**Decisão:** à unanimidade, aprovada a minuta de resolução, nos termos do voto do Relator.

**PROCESSO JUDICIAL¿ELETRÔNICO PAUTADO¿(PJe)**

**1 ¿ Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) (Processo Judicial Eletrônico nº 0003264-97.2019.8.14.0000) - SIGILOSO**

**Requerente:** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido:** (Advs. Roberto Lauria ¿ OAB/PA 7388, Anete Denise Pereira Martins ¿ OAB/PA 10691, Rafael Oliveira Araújo ¿ OAB/PA 19573, Ana Beatriz Lacorte Araújo da Mota ¿ OAB/PA 26752, Emy Hannah Ribeiro Mafra ¿ OAB/PA 23263)

**Promotor de Justiça, com delegação:** Armando Brasil Teixeira

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

**Decisão:** adiado a pedido do Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 10h32min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Número do processo: 0000101-41.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA DA SAUDE DA SILVA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB: 13605/PA Participação: RECORRIDO Nome: VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Participação: RECORRIDO Nome: CORREGEDORIA DE JUSTICA COMARCAS DO INTERIOR

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0000101-41.2021.8.14.0000**

RECORRENTE: MARIA DA SAUDE DA SILVA PIMENTEL

RECORRIDO: VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR, CORREGEDORIA DE JUSTICA COMARCAS DO INTERIOR

**RELATOR(A):** Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**EMENTA**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO, ACÓRDÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SENDA ADMINISTRATIVA. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em não conhecer dos Embargos de Declaração opostos, mantendo a decisão embargadas, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Plenário Virtual, em Julgamento por Videoconferência, aos vinte e três dias de março de 2022.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

**RELATÓRIO**

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por **Maria da Saúde da Silva Pimentel** contra decisão do Conselho da Magistratura, consubstanciada no V. Acórdão 7249823, através da qual foi negado provimento ao recurso administrativo por ele interposto contra decisão da Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinara o arquivamento da Reclamação que formulara contra o magistrado Vilmar Durval Macedo Junior, titular da Vara Única da Comarca de Juruti.

O embargante argui omissão da decisão em não analisar, além das duas sentenças objeto da reclamação, a decisão que chamou o processo originário a ordem e determinou a intimação dos demandados para se manifestarem nos autos.

Também argumentou que a solução do problema seria a designação de uma audiência entre os advogados de ambas as partes.

Fundamentou seu pedido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Éo relatório suficiente.

## VOTO

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará estabelece em seu artigo 28, § 5º que “As decisões do Conselho de Magistratura serão terminativas, salvo nos casos de aplicação de pena disciplinar quando caberá recurso ao Tribunal Pleno, recebido no efeito devolutivo, no prazo de 5 (cinco) dias”.

De outra feita, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil[1], no qual se baseia o embargante, prevê a possibilidade de Embargos de Declaração em decisões judiciais, não sendo o caso dos autos que se refere a questão na senda administrativa.

Muito embora a possibilidade de Embargos de Declaração em matéria administrativa seja questão doutrinária controvertida, não há, em verdade, previsão legal para sua interposição, razão pela qual o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará já se posicionou sobre o não conhecimento da matéria, quando do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 2008.3.000766-0, por considerar que a previsão legal é imprescindível para a admissibilidade.

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROLATADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADEQUAÇÃO.

1 - A ausência de previsão legal para interposição de Embargos de Declaração para atacar decisão administrativa evidencia carência de requisito intrínseco de admissibilidade;

2 Entendimento emanado da Resolução n.º 30/2007 do CNJ que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável ao Magistrado;

3 Rediscussão do processo. Decisão injusta ou contrária á lei. Cabimento através da via administrativa 4 - Embargos de declaração que não se conhece.

(Pleno do TJE/PA, Acórdão n.º 76.553, publicado em 13.04.2009, Processo Administrativo Disciplinar n.º 2008.3.0007660, Relatora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, julgado em 11.03.2009).

O entendimento tem sido seguido por este Colendo Conselho da Magistratura.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO 1) A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, IMPEDE O SEU CONHECIMENTO, POR LHE FALTAR REQUISITO INTRÍSSICO DE ADMINSSIBILIDADE. 2) ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENO DESTA E. CORTE, QUANDO DO JULGAMENTO DOS OS EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 2008.3.000766-0. 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJPA – Recurso Administrativo nº 0000050-27.2011.8.14.0000, Relatora: Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Data de Julgamento: 12/12/2012, CONSELHO DA MAGISTRATURA,

Data de Publicação:22/07/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRINSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 – Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente padecem de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o seu cabimento, entendendo-se que o expediente a ser utilizado pelo interessado deve ser aquele adequado para a demanda, obedecendo-se, portanto, ao princípio da adequação, cuja ausência comporta o seu não conhecimento. 2 - É que inexistente previsão legal para a oposição dos aclaratórios na esfera recursal administrativa, sendo este um instituto utilizável apenas em processos judiciais, tanto que o art. 28, § 5º do Regimento Interno desta Corte de Justiça é claro ao orientar que as decisões emanadas pelo Conselho da Magistratura são terminativas, exceto nos casos de aplicação de penalidade disciplinar, hipótese em que cabe recurso hierárquico ao Tribunal Pleno. 3 Embargos de Declaração não conhecidos.

(TJPA – Recurso Administrativo nº 0007195-16.2016.8.14.0000, Relatora: Desembargadora VANI/A VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Data de Julgamento: 08/11/2017, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação:30/11/2017).

### **PARTE DISPOSITIVA**

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por MARIA DA SAÚDE DA SILVA PIMENTEL contra o V. Acórdão 7249823 do Conselho da Magistratura, por ausência de previsão legal.

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Belém, 28/03/2022

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 03ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

03ª Sessão Ordinária de 2022 da 2ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 08 de fevereiro de 2022 e término às 14h do dia 15 DE fevereiro de 2022, sob a presidência dO exmO. sr. des. RICARDO FERREIRA NUNES

Procurador(a) de Justiça: leila moares

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

Ordem 001

Processo 0806909-63.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - (OAB PA22991-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOAO PEDRO CAPELARI

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

Ordem 002

Processo 0805561-73.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE E.R.D.A.

ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES - (OAB GO22280)

POLO PASSIVO

AGRAVADO R.L.D.R.

ADVOGADO MAY NERES DO PRADO - (OAB TO8074)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

Ordem 003

Processo 0808562-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Regulamentação de Visitas

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE J.A.S.F.

ADVOGADO JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA - (OAB PA11853-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO E.L.S.

ADVOGADO VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS MORAES DE SOUZA - (OAB PA12071-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

Ordem 004

Processo 0811287-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE OSCAR GIL WEBER

ADVOGADO ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 005

Processo 0810816-12.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IGOR DIAS CASTELO BRANCO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 006

Processo 0803910-06.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO GISELE HELENA DAS NEVES MARTINEZ

ADVOGADO VANESSA HOLANDA DE ARAUJO - (OAB PA17860-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 007

Processo 0806174-93.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE A.C.B.D.S.

ADVOGADO FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO D.H.F.G.J.

ADVOGADO ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO - (OAB PA14717-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 008

Processo 0807052-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO LUCIANA CRISTINA PAIVA LEAL

ADVOGADO MARCO JOSE ANDRADE CRUZ - (OAB PA296-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 009

Processo 0807899-88.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ILMAR PEITER

ADVOGADO RAFAEL MELO DE SOUSA - (OAB PA22596-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCISCO GONZAGA DE ALBUQUERQUE

PROCURADOR CARLOS EDUARDO GODOY PERES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 010

Processo 0810484-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dissolução

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE P.H.D.A.S.

ADVOGADO VANESSA HOLANDA DE ARAUJO - (OAB PA17860-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO I.C.M.D.L.

PROCURADOR MANUELA DA COSTA SANTANA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 011

Processo 0808624-77.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Resgate de Contribuição

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANPARÁ

ADVOGADO ERON CAMPOS SILVA - (OAB PA11362-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO VERA LUCIA DA ROCHA PAYSANO

ADVOGADO LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE - (OAB PA19501-A)

ADVOGADO YOLENE DE AZEVEDO BARROS - (OAB PA1490-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA - (OAB PA1076-A)

ADVOGADO MICHELLE SILVA FERRO E SILVA - (OAB PA0026910A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

retirado

Ordem 012

Processo 0810350-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE HIGOR SANTOS BANDEIRA

ADVOGADO CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA - (OAB PA22501-A)

REPRESENTANTE ALAIR GONZAGA DOURADO NOVAIS

ADVOGADO CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA - (OAB PA22501-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LORENA PAULA COSTA SILVA

PROCURADOR MARCELO DOUGLAS SOARES BELCHIOR

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 013

Processo 0804057-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Busca e Apreensão de Menores

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE K.A.G.C.

ADVOGADO JACQUELINE DE LIMA BRAGA - (OAB PA21698-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO D.D.J.G.N.

ADVOGADO MARLY DO SOCORRO MAGNO DE PARIJOS - (OAB PA17988-A)

ADVOGADO DANYELLY MAGNO DE PARIJOS - (OAB PA19748-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 014

Processo 0801657-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GUSTAVO FERNANDES SOUZA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 015

Processo 0809516-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCO ANTONIO LEAO DAMASCENO

PROCURADOR AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 016

Processo 0806921-14.2019.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inventário e Partilha

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE P.D.S.F.B.

ADVOGADO PAULA DO SOCORRO FERREIRA BRUNINI - (OAB SP365540)

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO A.C.B.G.

ADVOGADO HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO - (OAB PA1643-A)

AGRAVADO ANA LUCIA GOMES MEDEIROS

ADVOGADO HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO - (OAB PA1643-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 017

Processo 0808443-13.2018.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE MONACO VEICULOS LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO JOAO PAULO MORESCHI - (OAB MT11686-A)

ADVOGADO RICARDO TURBINO NEVES - (OAB MT12454-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ALMIR DE JESUS SANTOS

ADVOGADO LEONY RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA20740-A)

AGRAVADO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO LEONY RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA20740-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 018

Processo 0803899-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANA MARIA SILVA SA

ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 019

Processo 0800213-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE NILSON MONTES NATIVIDADE

ADVOGADO EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 020

Processo 0810162-25.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Multa Cominatória / Astreintes

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE DOS ANJOS SANCHES DUTRA

ADVOGADO SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR - (OAB PA12572-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 021

Processo 0800870-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA IRACY DA SILVA

ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 022

Processo 0800423-33.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liquidação

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANTONIO MARCOS PEREIRA SILVA

ADVOGADO FLAVIO APARECIDO SANTOS - (OAB PA18274-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO YMPACTUS COMERCIAL S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 023

Processo 0803204-28.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADAMOR ASSIS DOS SANTOS

ADVOGADO DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA - (OAB PA15735-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUIZ TADEU ESQUERDO DA SILVA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 024

Processo 0803227-37.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dissolução

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE CHARLENE VENDRUSCOLO BARBOSA

ADVOGADO JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR - (OAB PA15438-A)

ADVOGADO FLEUBLER LUCAS LEAL DA SILVA - (OAB PA29985)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ILDEVAN DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO JAMES E SILVA MORENO - (OAB PA24229-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 025

Processo 0809496-58.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANTONIO ALVINO GOMES DE LIMA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PHONER TECNOLOGIA LTDA - EPP

AGRAVADO S.A.CAPITAL BRAZIL S/A

AGRAVADO PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVADO PRONEI PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA - ME

AGRAVADO MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA ¿ ME

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 026

Processo 0009199-16.2013.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dissolução

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE M.D.A.M.D.S.

ADVOGADO IGOR FARIA FONSECA - (OAB PA13226-B)

POLO PASSIVO

APELADO J.B.C.

ADVOGADO WEVERTON CARDOSO - (OAB PA13721-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

Ordem 027

Processo 0002068-31.2019.8.14.0085

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO MARGARIDA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

Ordem 028

Processo 0002528-83.2016.8.14.0065

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO RITA SOARES DIAS

ADVOGADO MAYARA CRISTINA MENDONCA DE FARIA - (OAB PA15787-B-A)

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

Ordem 029

Processo 0398639-27.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO HIRAN LEO DUARTE - (OAB PA20868-A)

ADVOGADO MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

ADVOGADO DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

POLO PASSIVO

APELADO DIVANIZE ROCHA DE QUEIROZ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

Ordem 030

Processo 0009183-76.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE ARMANDO JOSE ROMAGUERA BURLE

ADVOGADO TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR - (OAB PA2999-A)

REPRESENTANTE ARNALDO FERREIRA LEITE BURLE FILHO

ADVOGADO TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR - (OAB PA2999-A)

REPRESENTANTE PARA ALIMENTOS DO MAR LTDA

ADVOGADO TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR - (OAB PA2999-A)

REPRESENTANTE AMAZON CATFISH LTDA

ADVOGADO TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR - (OAB PA2999-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE DAVIS GENUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO DAVIS GENUINO DA SILVA - (OAB SP166514-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

Ordem 031

Processo 0006279-32.2014.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE OI MOVEL S.A.

ADVOGADO ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA OI S/A

POLO PASSIVO

APELADO ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

ADVOGADO VITOR DE LIMA FONSECA - (OAB PA14878-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

Ordem 032

Processo 0843487-97.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cheque

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE M M COMERCIO DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO RAFAEL MIRANDA PINTO - (OAB PA134-A)

ADVOGADO PIETRO MANESCHY GASPARETTO - (OAB PA916-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANTARES MINERACAO E COMERCIO LTDA & ME

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de

Moura

Ordem 033

Processo 0061855-71.2009.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDA CELIA DA SILVA COSTA

ADVOGADO KLECYTON NOBRE DIAS - (OAB MA8735-A)

APELANTE FRANCISCO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO KLECYTON NOBRE DIAS - (OAB MA8735-A)

POLO PASSIVO

APELADO VIACAO PERPETUO SOCORRO LIMITADA

ADVOGADO RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

Ordem 034

Processo 0800014-39.2019.8.14.0221

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO DA SILVA ALVES

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

retirado

Ordem 035

Processo 0003368-98.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE E.N.S.

ADVOGADO CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5867-A)

POLO PASSIVO

APELADO C.D.J.D.S.G.

APELADO E.J.D.S.S.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

Ordem 036

Processo 0029069-71.2009.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

ADVOGADO BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - (OAB PA19353-A)

ADVOGADO HILDER ROCHA DE OLIVEIRA - (OAB CE18851)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - (OAB SP156817)

ADVOGADO ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - (OAB SP146997-A)

ADVOGADO RENATA MORETE BARROS - (OAB SP408117)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

retirado

Ordem 037

Processo 0807358-25.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

APELADO LOURIVAL CAVALCANTE CARNEIRO

ADVOGADO PEDRO IVO CAMPOS RODRIGUES - (OAB PA18422-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 038

Processo 0800050-33.2021.8.14.0085

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO ERCILA PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de

Alencar

Ordem 039

Processo 0012256-32.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SINTESE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

POLO PASSIVO

APELADO SILENE AUGUSTA VERONESE

ADVOGADO CARMELITA PINTO FARIA - (OAB PA17828-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 040

Processo 0837713-81.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

APELADO JOSUE DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO FERNANDA DE ARAUJO BARROS - (OAB PA26650-A)

retirado

Ordem 041

Processo 0031035-64.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inventário e Partilha

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE M.R.D.N.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO F.G.D.A.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 042

Processo 0807798-30.2020.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE CARLOS ATOMILTON COSTA

ADVOGADO ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - (OAB SP348669-A)

POLO PASSIVO

APELADO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 043

Processo 0000095-08.2011.8.14.0025

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE LUIS MOTA DE ASEVEDO

ADVOGADO HELSON CEZAR WOLF SOARES - (OAB PA14071-A)

APELANTE LUIS CARLOS ASEVEDO DA SILVA

ADVOGADO HELSON CEZAR WOLF SOARES - (OAB PA14071-A)

APELANTE CICERO ROMAO MOTA DE ASEVEDO

ADVOGADO HELSON CEZAR WOLF SOARES - (OAB PA14071-A)

POLO PASSIVO

APELADO SELITA MARIA SELZLER

ADVOGADO ANTONIO MARRUAZ DA SILVA - (OAB PA8016-A)

ADVOGADO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - (OAB PA8123-A)

APELADO MECANICA E AUTO ELETRICA VISAO

ADVOGADO ANTONIO MARRUAZ DA SILVA - (OAB PA8016-A)

ADVOGADO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - (OAB PA8123-A)

APELADO ANTONIO NETO FERREIRA D COSTA

ADVOGADO ANTONIO MARRUAZ DA SILVA - (OAB PA8016-A)

ADVOGADO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - (OAB PA8123-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 044

Processo 0000111-65.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

retirado

Ordem 045

Processo 0001463-36.2013.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização do Prejuízo

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOSE RENATO BARBOSA LEITE

ADVOGADO RODRIGO MATOS ARAUJO - (OAB PA16284-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 046

Processo 0059718-09.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED JUIZ DE FORA

ADVOGADO GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA - (OAB PA20063-A)

ADVOGADO IGOR MACIEL ANTUNES - (OAB MG74420-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANA STELA SOTAO COUTO

ADVOGADO REJANE SOTAO CALDERARO - (OAB PA13623-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 047

Processo 0800149-03.2021.8.14.0085

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO ZENAIDE MACIEL COLARES

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de

Alencar

Ordem 048

Processo 0801894-98.2020.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL SERGIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DAIANE MORAES LIMA - (OAB GO54738-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 049

Processo 0004796-18.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO THIAGO SAMPAIO NASCIMENTO - (OAB PA49-A)

ADVOGADO CARLOS FELIPE BAIDEK - (OAB PA12728-A)

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO SANTADER BRASIL SA

ADVOGADO ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 050

Processo 0847794-26.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Imissão

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE IVETE MUNIZ DE BRITO

ADVOGADO LEVI FREIRE DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA23847-A)

POLO PASSIVO

APELADO ARMINDA GOMES SALGADO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ANTONIO NAZARENO GOMES SALGADO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 051

Processo 0019891-50.1999.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO IBERE MARQUES PEREIRA BEZERRA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 052

Processo 0814102-07.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOSE MARIA DOS SANTOS SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 053

Processo 0800486-60.2020.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tarifas

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NFAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MOACIR SILVA DOS REIS

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 054

Processo 0849460-96.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SONIA HELENA OLIVEIRA DO ROSARIO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 055

Processo 0800090-92.2020.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DALVA MOREIRA ANDRADE

ADVOGADO LILIANA BARBOSA SEABRA - (OAB PA23793-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANPARÁ

ADVOGADO EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)

ADVOGADO ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO - (OAB PA9136-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A & BANPARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 056

Processo 0000228-76.2010.8.14.0060

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE CONSORCIO CONSTAN - LINTRA

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

POLO PASSIVO

APELADO M. SALUSTIANO COMERCIO LTDA

ADVOGADO JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO - (OAB PA7311-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

retirado

Ordem 057

Processo 0828284-90.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Produto Impróprio

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARINETE GONCALVES LIMA

ADVOGADO IVONETE ARAUJO LIMA - (OAB PI17002-A)

ADVOGADO RICARDO NEGREIROS DA SILVA - (OAB PA6736-A)

POLO PASSIVO

APELADO CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 01/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0867363-42.2021.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS, GUARDA E CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: L L L C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: L A S D A

DIA 01/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0801301-83.2022.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS, GUARDA, VISITAS E PARTILHA E BENS

REQUERENTE: P F G

ADVOGADA: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOURADO

REQUERIDO: R P F

DIA 01/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0845678-76.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: F F G

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: I F G

DIA 01/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0828231-75.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: V F M D O

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: N A C B

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 11ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 04 de abril de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0800357-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: VICTOR VALE DE FARIAS

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**ADIADO a pedido da advogada do paciente.**

Ordem: 002

Processo: 0801205-98.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOSÉ FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTE

ADVOGADO: MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM - (OAB PA26671)

ADVOGADO: AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL - (OAB PA1590)

ADVOGADO: ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL - (OAB PA8283)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 003

Processo: 0800849-06.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RUAN CARLOS DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO: DIOGO RODRIGO DE SOUSA - (OAB PA19152-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 004

Processo: 0800492-26.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: DANIEL DE SOUZA SALLES

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO - (OAB PA10781-A)

ADVOGADO: GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA - (OAB PA26536)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 005

Processo: 0802801-20.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: R. da C. C.

ADVOGADO: EDUARDO ABREU SANTOS - (OAB PA27141-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 006

Processo: 0802555-24.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: FELIPE BRITO VELOSO

ADVOGADO: ÂNGELO SOUSA LIMA - (OAB PA26226-A)

ADVOGADO: WANDERSON SILVA DE ARAÚJO - (OAB PA31131)

ADVOGADO: CÂNDIDO LIMA JÚNIOR - (OAB PA25926-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 007

Processo: 0800606-62.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ALENQUER FARIAS DA SILVA

ADVOGADO: ALEXANDRE ANDRÉ BRITO REIS - (OAB PA21174-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 008

Processo: 0802385-52.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: J. M. Q.

ADVOGADO: YASMIN CARVALHO SANTOS - (OAB PA21326-A)

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO ARAÚJO - (OAB PA19554)

ADVOGADO: JUAN CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA - (OAB PA28460-A)

ADVOGADO: MARLON NOVAES DA SILVA - (OAB PA27852-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 009

Processo: 0801944-71.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: GEOVANE DA SILVA LIMA

ADVOGADO: ISAAC DOS SANTOS FARIAS - (OAB PA29544-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 010

Processo: 0800152-82.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: JOSÉ FERNANDO FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO: EDUARDO ABREU SANTOS - (OAB PA27141-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 011

Processo: 0801220-67.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: GILVANE DE ALMEIDA ALVES

ADVOGADO: MARCELO BRASIL CAMPOS - (OAB PA22245-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 012

Processo: 0802938-02.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: HUGO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO: CAROLINA SILVA MENDES ALCÂNTARA - (OAB PA28057-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 013

Processo: 0800987-70.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JHONATAN DA SILVA MORAES

ADVOGADO: VINÍCIUS SOUSA HESKETH NETO - (OAB PA32202)

IMPETRANTE: JAMILLE SERRÃO EVANGELISTA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 014

Processo: 0802471-23.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: J. L. A. de O.

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 30 de março de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 7 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 22 de março de 2022, às 14h, , sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Ricardo Albuquerque da Silva.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0811133-10.2021.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MARABÁ (5ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REQUERENTE: F. D. X

ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO - (OAB PA13878-A)

ADVOGADO: MARIZETE CORTEZE ROMIO - (OAB PA29757-A)

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO - (OAB PA10781-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Ordem: 002

Processo: 0814811-33.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (8ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: ADRIANO ANDRADE DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO - (OAB PA17153-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 003

Processo: 0001121-04.2020.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ALENQUER

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: JOSE EVERALDO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANN LENNON LIMA ALEIXO - (OAB PA598-A)

ADVOGADO: YURI DE SOUZA DIAS - (OAB PA24853-A)

ADVOGADO: CÁSSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - (OAB PA22474-A)

ADVOGADO: BRUNO PINHEIRO DE MORAES - (OAB PA24247-A)

ADVOGADO: TIAGO DE BRITO SANTOS - (OAB PA26381-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Ordem: 004

Processo: 0807643-77.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ORIXIMINÁ

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Revisor(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REQUERENTE: MAILTON DA CONCEIÇÃO LOPES

ADVOGADO: VILNEY RODRIGUES CORDEIRO - (OAB PA20036-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal deu parcial procedência a revisão criminal, para reconhecer em benefício do revisionando a atenuante da menoridade penal, redimensionando sua pena definitiva para 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado, e mais 700 (setecentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Ordem: 005

Processo: 0801996-04.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (5ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

AGRAVANTE: DANIEL DE SOUZA VILHENA

ADVOGADO: THIEGO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA16908-A)

ADVOGADO: LEDA CRISTIANE PANTOJA DO AMARAL - (OAB PA30286)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da revisão criminal ç ID 6370054)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo regimental.

Ordem: 006

Processo: 0805913-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: VIGIA DE NAZARÉ (Termo Judiciário de COLARES)

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

REQUERENTE: LENILSON DA CONCEIÇÃO MONTEIRO

ADVOGADO: MÁRIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO - (OAB PA17153-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente o pedido de desaforamento.

Ordem: 007

Processo: 0812077-12.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: DOM ELISEU

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

REQUERENTE: BRUNO GRACIANO PINHEIRO DE LIMA

DEFENSOR(A): Def. Púb. ARTHUR CORRÊA DOS SANTOS NETO

DEFENSOR(A): Def. Púb. ALEXANDRE MARTINS BASTOS

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Marabá)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou procedente o pedido, para desaforar o julgamento para a Comarca de Marabá.

Ordem: 008

Processo: 0812357-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital.

Ordem: 009

Processo: 0812946-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá.

Ordem: 010

Processo: 0807032-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital.

Ordem: 011

Processo: 0801221-52.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: CACHOEIRA DO ARARI

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

REQUERENTE: ALIELSON VIEIRA CORDEIRO FILHO

ADVOGADO: MAGDA PORTAL GONÇALVES - (OAB PA22665-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal ante o não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 621 c/c art. 625, §3º, ambos do CPP, extinguindo a ação sem resolução de mérito, consoante fundamentação, bem como, nos termos do art. 806 do CPP, condenou o autor ao pagamento das custas processuais.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 29 de março de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA JUDICIAL

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**ATA/RESENHA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, INICIADA ÀS 14H DO DIA 21 DE MARÇO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 28 DE MARÇO DE 2022.** Colegiado sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador **RÔMULO NUNES**. Sessão que também houve participação, além do Presidente da Turma, dos Exmos. Desembargadores **VANIA BITAR, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RONALDO VALLE e ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO**. Representante do Ministério Público Estadual, Procurador de Justiça **GERALDO DE MENDONÇA ROCHA**. Evento judicial realizado de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, no que se registra ocorrências em pauta (disponibilizada no site oficial do TJ/PA), conforme consignado a seguir:

PROCESSOS RELACIONADOS EM PAUTA (SISTEMA LIBRA)

**1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE IRITUIA (0000660-16.2009.8.14.0023)**

APELANTE: ROGERIO SUAMIM FREITAS NOGUEIRA\*

REPRESENTANTE(S): ROSA ANGELA RAMOS WENNER (DEFENSOR)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE URUARÁ (0001249-69.2010.8.14.0066)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: JOAO SOUZA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e provido, nos termos do voto Relator.**3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007718-57.2014.8.14.0401)**

APELANTE: VAILDO NOBRE CARNEIRO\*

REPRESENTANTE(S): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUAPEBAS (0001112-58.2016.8.14.0040)**

APELANTE: VENILSON SANTOS DE SOUSA\*

REPRESENTANTE(S): KELLY APARECIDA SOARES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0010766-40.2017.8.14.0006)**

APELANTE: SANDRO CLAUDIO DE OLIVEIRA MOTA

REPRESENTANTE(S): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ITAITUBA (0003830-08.2018.8.14.0024)**

APELANTE: MAYCON DA CUNHA HOTHVOLPHO

REPRESENTANTE(S): RODRIGO SOUZA DA SILVA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL e VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO (0004824-60.2018.8.14.0501)**

APELANTE: ANDREY PAIXAO TRINDADE

REPRESENTANTE(S): FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ÓBIDOS (0005972-49.2018.8.14.0035)**

APELANTE: PATRICIA FERNANDA COELHO DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0006729-12.2018.8.14.0401)**

APELANTE: DAYLSON DA SILVA FERREIRA

REPRESENTANTE(S): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0012761-85.2018.8.14.0028)**

APELANTE: FRANK DOS REIS DA SILVA

REPRESENTANTE(S): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

Para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ-PA**, lavrei a presente com dados extraídos do sistema, julgamento sob ferramenta Plenário Virtual. **DES. RÔMULO NUNES**. Presidente.  
Belém (PA), 30 de março de 2022.

## **ANÚNCIO DE JULGAMENTO/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz saber que foi designada pelo Exmo. DES. RÔMULO NUNES, Presidente da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal a data de **05 DE ABRIL DE 2022, com horário de início previsto às 09:00H, para realização da 5ª SESSÃO ORDINÁRIA** do ano em curso, quando serão submetidos a julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA os processos constantes do presente anúncio(sistema PJE)**, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão).

**Anota-se por oportuno, que deve ser observado o que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa**, no que se destaca ao interessado em sustentar oralmente, o dever em acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar respectiva inscrição. **Tal observância se destaca, também, ao(s) patrono(s) no(s) feito(s) abaixo listado(s), em que houve inscrição para sustentação oral se outrora anunciado; devendo então, inscrever-se novamente.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

OBS.: A ordem de publicação dos feitos a seguir pautados, não significa necessariamente, a ordem de preção dos processos na sessão ora anunciada.

### **PROCESSOS PAUTADOS (SISTEMA PJe)**

#### **001-PROCESSO 0002086-05.2018.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL (SEM REVISÃO)**

APELANTE: GEORGE DE ALENCAR FURTADO

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ELLISON COSTA CEREJA - (OAB PA20428-A)

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO GEORGE DE ALENCAR FURTADO - (OAB PA21428-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

#### **002-PROCESSO 0814984-57.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: WELISON DA SILVA GOMES

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

#### **003-PROCESSO 0813489-75.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**004-PROCESSO 0004078-97.2012.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL (SEM REVISÃO)**  
APELANTE: RODRIGO OLIVEIRA CHAHINI  
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUCIENE MOTA WINHOLTE  
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: DULCIMARA CUNHA DO ROSARIO - (OAB PA7672)  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LADILSON REGO CAMPOS  
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: DULCIMARA CUNHA DO ROSARIO - (OAB PA7672)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

(\*) Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.  
Belém (PA), 30 de março de 2022.

#### **ATA/RESENHA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TDP - SISTEMA PJE**

**5ª Sessão Ordinária de 2022 de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Penal**, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Com participação da Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e do Exmo. Desembargador Altemar da Silva Paes (Juiz Convocado), convocado especialmente para compor o quórum, em razão da ausência justificada da Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (férias). Representante do Ministério Público habilitado no sistema, o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJPA, **iniciada às 14h do dia 21 de fevereiro de 2022 e término às 14h do dia 03 de março de 2022**. Cuja as ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema PJe) se encontram consignadas a seguir:

**001 - PROCESSO: 0811477-88.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: PEDRO COSTA JUNIOR  
ADVOGADO: ESTEVAO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS - (OAB/PA 26820-A)  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**002 - PROCESSO: 0814079-52.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: RODRIGO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: MANOEL PINHEIRO GONCALVES JUNIOR - (OAB/PA 29979-A)  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**003 - PROCESSO: 0013085-57.2017.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**  
RECORRENTE: MAURILIO DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA - (OAB/PA 8269-A)  
RECORRENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADA: MARIANA BRANDAO PAIVA - (OAB/PA 29525-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**004 - PROCESSO: 0012795-02.2014.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE MARCIO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SEM REVISÃO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**005 - PROCESSO: 0002621-09.2020.8.14.0032 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: R. S. F.

ADVOGADO DATIVO: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB/PA 10628)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**006 - PROCESSO: 0802450-88.2020.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**007 - PROCESSO: 0003908-92.2020.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: J. B. G. .C.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**008 - PROCESSO: 0003444-50.2014.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOAO DA CUNHA BRITO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**009 - PROCESSO: 0800274-03.2020.8.14.0021 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE RODRIGUES PAIVA NETO

ADVOGADO: ALDO ALEXANDRE TRINDADE SANTOS - (OAB/PA 16572-A)

ADVOGADO: FABIO EDUARDO PEREIRA MENDES - (OAB/PA 24704-A)

ADVOGADO: AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS - (OAB 27964-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

**010 - PROCESSO: 0007581-65.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUCAS WILLIAM GALUCIO DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: CARLOS AUGUSTO PINTO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

**011 - PROCESSO: 0800403-03.2020.8.14.0055 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: PATRICIO DA SILVA MEIRELES

ADVOGADO: DILSON RAIMUNDO GOMES PINHEIRO JUNIOR - (OAB/PA 23631-A)

ADVOGADO: JOSE VITOR PEREIRA CRISTO - (OAB/PA 28970-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**012 - PROCESSO: 0013639-55.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FABIO GONCALVES TELES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**013 - PROCESSO: 0016401-44.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: NEYVISON WUILHIAN SANTOS GONCALVES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**014 - PROCESSO: 0019646-05.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CRISTIAN SIQUEIRA LOPES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**015 - PROCESSO: 0003694-07.2014.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RAIMUNDA FERREIRA MONTEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: SIMONE CRISTINA FERREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**016 - PROCESSO: 0004199-97.2014.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FRANCISCO DOS PRAZERES MIRANDA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**017 - PROCESSO: 0012588-58.2017.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MARIA JESSILENE DA SILVA MEDEIROS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**018 - PROCESSO: 0028021-87.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WALLACE BARATA PIMENTEL

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**019 - PROCESSO: 0001138-06.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: J. A. R.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**020 - PROCESSO: 0002284-53.2014.8.14.0089 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: O. M. B. N.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**021 - PROCESSO: 0003283-19.2014.8.14.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: J. M. C. G.

ADVOGADA: ELAINE RABELO LIMA - (OAB/PA 22885-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**022 - PROCESSO: 0002901-37.2012.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: R. S. G.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**023 - PROCESSO: 0009579-39.2018.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RENATA MIKELIA FONSECA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**024 - PROCESSO: 0004256-02.2019.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JAMISON DA SILVA JESUS

ADVOGADO: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS - (OAB/PA 19567-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**025 - PROCESSO: 0015595-18.2018.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EDINALDO ATAIDE DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**026 - PROCESSO: 0813477-61.2021.8.14.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: PAULO PLAUTIDES SILVA SANTOS

ADVOGADO: ACACIO MARADONA COSTA DANTAS - (OAB/PA 24667-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**027 - PROCESSO: 0002538-78.2014.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: JHON WESLEY NASCIMENTO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**028 - PROCESSO: 0001550-81.2019.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CILISMAR BARROSO TORRES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**029 - PROCESSO: 0002786-10.2018.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RONILDO DOS SANTOS MAFRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**

**030 - PROCESSO: 0000444-91.2013.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUIS CARLOS GOMES CASTRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**031 - PROCESSO: 0005693-89.2017.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALAN JUNIOR GOMES ALMEIDA  
ADVOGADA: CELMIRA VIANA DE CARVALHO - (OAB/PA 26908-A)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**032 - PROCESSO: 0006930-66.2013.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: J. M. S.  
ADVOGADO: MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA - (OAB/PA 11015-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**033 - PROCESSO: 0015117-36.2017.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LEONARDO RIBEIRO DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**034 - PROCESSO: 0007209-58.2016.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: A. M. S. B.  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**035 - PROCESSO: 0008352-06.2014.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: THAYGA DA SILVA PINHEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**036 - PROCESSO: 0001381-76.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: ANDERSON LUIZ DA SILVA PONTES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NÃO CONHECIMENTO

**037 - PROCESSO: 0000584-89.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: D. C. S.

ADVOGADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA - (OAB/PA 20285-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**038 - PROCESSO: 0016342-90.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANTONIO JOSE VIEGAS CARDOSO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**039 - PROCESSO: 0814074-30.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: RAFAEL SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**040 - PROCESSO: 0813142-42.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: JHONATAN ALENCAR CARDOSO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: IMPROCEDENTE

**041 - PROCESSO: 0814364-45.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: SIVALDO CARDOSO LEONCIO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**042 - PROCESSO: 0813838-78.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: C. A. S. M.

ADVOGADO: CLAUDIO ARAUJO FURTADO - (OAB/PA 2658-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**043 - PROCESSO: 0805240-38.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: ALCINEY HENRIQUES DA SILVA PICANCO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**044 - PROCESSO: 0004190-73.2018.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: FAGNER RAMON MAIA MACIEL

ADVOGADA: DANUBIA CRISTINA MEIRELES DE ASSUNCAO E SILVA - (OAB/PA 22531-A)

ADVOGADA: LARISSA ANTONIO JOSE OLIVEIRA - (OAB/PA 21866-A)

ADVOGADO: MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA - (OAB/PA 20742-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: IMPROCEDENTE

**045 - PROCESSO: 0011255-24.2010.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: DEBORA FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**046 - PROCESSO: 0810322-50.2021.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: BRENDA DOS SANTOS PINHEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PROCEDENTE

**047 - PROCESSO: 0003072-88.2015.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: GENILDO LIMA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**DECISÃO:** RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR

**048 - PROCESSO: 0009949-91.2013.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MARCELO NASCIMENTO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**049 - PROCESSO: 0001788-24.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOELCIO LIMA CRUZ

ADVOGADA: LUCIETE DOS SANTOS TAVARES - (OAB/PA 27449-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SEM REVISÃO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PARCIALMENTE PROCEDENTE

**050 - PROCESSO: 0015271-97.2010.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: KENNEDY LEITE DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**051 - PROCESSO: 0000997-03.2008.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: BONHERK DE SOUZA CARDOSO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**052 - PROCESSO: 0023741-39.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MAIKE HENRIQUE CARLOS DA ROSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**053 - PROCESSO: 0013195-90.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MICHAEL DE OLIVEIRA RAMOS FERREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PROCEDENTE

**054 - PROCESSO: 0046175-50.2015.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALEFF SILVA SOARES

ADVOGADO: CLEOBER TADEU DE CAMPOS - (OAB/PA 21122-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO

## RECURSO

**055 - PROCESSO: 0001205-60.2015.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ROZINEIA SOCORRO PEREIRA

ADVOGADA: ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS - (OAB/PA 5971-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO****056 - PROCESSO: 0001554-91.2014.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MARCELO DOS SANTOS CARDOSO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO****057 - PROCESSO: 0010163-30.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EDUARDO VERISSIMO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO****058 - PROCESSO: 0009174-46.2017.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MARCOS DA CONCEICAO LOBATO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO****059 - PROCESSO: 0002097-73.2015.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MAURO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO: ARTHUR DIAS DE ARRUDA - (OAB/PA 12743-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO****060 - PROCESSO: 0804132-85.2020.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANDREIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: JORGE LUIS EVANGELISTA - (OAB/PA 29212-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO****061 - PROCESSO: 0019085-73.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: TAYLSON CARLOS DOS ANJOS LUZ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**062 - PROCESSO: 0000726-67.2015.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RAPHAEL HENRIQUE DE QUEIROZ E QUEIROZ  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: GISELA SOUSA DE QUEIROZ  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**063 - PROCESSO: 0008302-90.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JEFFERSON ALBUQUERQUE BARBOSA/WESLEY CANDIDO DA ROCHA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: IMPROCEDENTE**

**064 - PROCESSO: 0013876-49.2017.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RENATA DOS SANTOS PUREZA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

Do que para constar, eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em Julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Presidente. Belém/PA, 04 de março de 2022.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS PENAIAS.

**ASSUNTO: Intimação de Advogado(a) para devolução autos físicos (PRAZO 03 DIAS)**

**INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**REFERÊNCIA: Processo nº 0007688-55.2007.8.14.0401** (01 volume/01 mídia)  
APELAÇÃO PENAL, originária Comarca Capital/PA(1ª Vara Crimes Contra Crianças/Adolescentes).  
APELANTE: A. S. D. S. (Advogada Kharen Karollinny Sozinho da Costa, OAB/PA 19588)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

**A Bela. Tânia Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal do TJ/PA**, considerando o fato de não registrada devolução do processo referenciado até a presente data, bem como infrutíferas tentativas de contato telefônico destinada a(o) mencionado(a) Patrono(a) do(a) Apelante; **intima por meio do presente Edital, o(a) Exmo(a). Advogado(a) Kharen Karollinny Sozinho da Costa, OAB/PA 19588, nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil, a proceder devolução dos autos supracitados, no prazo de 03(três) dias.** Ciente, também, que fluído prazo ora mencionado e verificado processo não devolvido, ocorrerá certificação visando comunicar a Douta Relatora para adoção das medidas legais, o que movimenta publicação para os devidos fins. Sendo o que competia publicar acerca do processo em comento.  
**Secretaria Única da UPJ-Turmas Penais do TJ/Pa. Belém-PA, 30 de março de 2022.**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS PENAIS.

**ASSUNTO: Intimação de Advogado(a) para devolução autos físicos (PRAZO 03 DIAS)**

### **INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**REFERÊNCIA: Processo nº 0010179-25.2012.8.14.0028** (01 volume/02 mídias)

APELAÇÃO PENAL, originária Comarca Marabá/PA(2ª Vara Criminal).

APELANTE: LUCIDIO COLINETTI FILHO (Advogado Arnaldo Ramos de Barros Junior, OAB/PA 17199)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

**A Bela. Tânia Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal do TJ/PA**, considerando o fato de não registrada devolução do processo referenciado até a presente data, bem como infrutíferas tentativas de contato telefônico destinada a(o) mencionado(a) Patrono(a) do(a) Apelante; **intima por meio do presente Edital, o(a) Exmo(a). Advogado(a) Advogado Arnaldo Ramos de Barros Junior, OAB/PA 17199, nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil, a proceder devolução dos autos supracitados, no prazo de 03(três) dias.** Ciente, também, que fluído prazo ora mencionado e verificado processo não devolvido, ocorrerá certificação visando comunicar a Douta Relatora para adoção das medidas legais, o que movimenta publicação para os devidos fins. Sendo o que competia publicar acerca do processo em comento.  
**Secretaria Única da UPJ-Turmas Penais do TJ/Pa. Belém-PA, 30 de março de 2022.**

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS****SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO**

PROCESSO: 0800008-31.2020.8.14.0501. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTOR: COSME GAMA DE SOUZA. RÉU: ITAÚ GESTÃO DE VENDAS. ADVOGADO . HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB SP221386 E ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO ; OAB-BA: 29442. RÉU: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. ADVOGADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884. INTIMAÇÃO/Pelo presente ficam intimadas as partes reclamadas para apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo legal. Ilha de Mosqueiro, 30 de março de 2022. Wandrei Melo da Rocha. Analista Judiciário.

processo: 0801413-68.2021.8.14.0501. ação do consumidor. AUTOR: ZENITO SOUSA DOS REIS. RÉU: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, ADVOGADO: PEDRO ROBERTO ROMAO , OAB-SP: 209551. INTIMAÇÃO. Pelo presente fica intimada a parte reclamada para comparecer à audiência de conciliação redesignada do dia 14/04/2022, às 10:00, para o dia 07/06/2022, às 10:00, que ocorrerá na sala de audiências da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro. Mosqueiro, 30 de março de 2022. wandrei Melo, Analista Judiciário.

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219506 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00051852820188140000  
PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTICA:GILBERTO VALENTE MARTINS PROMOTOR:DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO REU:RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12452 - RAFAEL FECURY NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 8671-E - LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO (NAO INFORMADO) OAB 30152 - MURIEL MARTINS SOUZA (ADVOGADO) OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE EXISTIRIA OMISSÃO NO ACÓRDÃO, NO TOCANTE À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA, PARA JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, ENTRE AS INFRAÇÕES DO ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÕES E DO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO - LEI 201/67. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MATERIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO JULGADO. ALEGAÇÃO DE QUE HAVERIA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO, QUANTO AOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS ÀS EMPRESAS CONTRATADAS. NÃO ACOLHIMENTO. OS EXTRATOS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FORAM TRANSCRITOS NA ÍNTEGRA NO VOTO, APONTANDO O PREJUÍZO AO ERÁRIO. EVENTUAIS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES CONTRATADOS E OS EFETIVAMENTE RECEBIDOS PODEM SER APURADAS EM FUTURA AÇÃO CÍVEL, MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO DO DANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. Segundo o art. 619 do CPPB, podem ser opostos Embargos de Declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. É instrumento usado pelas partes para que o mesmo órgão julgador explique a ambiguidade ou obscuridade porventura existente, lhe dirima a contradição, ou supra a omissão apontada. Todavia, os aclaratórios não se prestam à reanálise fático-probatória da matéria já debatida no acórdão. Admite-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos Embargos de Declaração. Não como objetivo imediato, mas apenas como consequência lógica da reparação do vício na decisão, em razão do acolhimento do recurso. Na hipótese, observa-se que os argumentos do embargante não passam de mero inconformismo com a condenação imposta. Trata-se de tentativa de rediscutir matérias já exaustivamente apreciadas no aresto vergastado, o qual não guarda qualquer ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade, capaz de legitimar a interposição de embargos. No julgado, restou bem claro a impossibilidade de se aplicar o princípio da consunção entre a infração do art. 89 da Lei de Licitações e a do art. 1º, inciso I, do Decreto - Lei 201/67. No aresto guerreado, foi esclarecido que os ilícitos penais em questão são distintos, pois tutelam bens jurídicos diversos, de modo que um crime não seria meio necessário para a execução do outro. A esse respeito, foi citado no voto, inclusive, precedente do STJ, representativo da jurisprudência majoritária pátria. Tem a mesma sorte a alegação de que haveria suposta contradição no acórdão, quanto aos valores efetivamente pagos às contratadas. Ao contrário do que alega a defesa, inexistente qualquer incoerência a justificar o manejo dos aclaratórios. Os extratos de todos os contratos administrativos foram transcritos no voto em sua integralidade, com a indicação precisa do valor contratado. Como ressaltado no julgado, houve manifesto prejuízo no recrutamento direto das empresas MAP Moura, CAP Consultoria e Neves Moura Sociedade Individual de Advocacia. Ainda que eventualmente os valores globais dos contratos presentes nos autos não tenham sido pagos na integralidade, tal fato não tem o condão de infirmar o julgado e absolver o réu, com a concessão de efeitos modificativos aos embargos declaratórios. Na futura ação civil interposta pelo Ministério Público para a recuperação do prejuízo provocado à municipalidade, eventual diferença entre os valores contratados e os efetivamente pagos, poderá ser identificada em instrução específica. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Unânime.

ACÓRDÃO: 219507 COMARCA: GURUPÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00053268420188140020 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:M. O. G. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . ACÓRDÃO N.º: \_\_\_\_\_. SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL. APELAÇÃO PENAL. PROCESSO N.º: 0005326-84.2018.8.14.0020. COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE GURUPÁ/PA.

APELANTE: M.O.G ADVOGADO PARTICULAR: MARCO ANTONIO PINA DE ARAÚJO, OAB/PA 10.781. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO. RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES DA NULIDADE POR CECEAMENTO DA DEFESA e VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TESE REJEITADA. A SENTENÇA REVELA QUE O JUIZ SINGULAR, BASEADO NO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 155 DO CPP), EXPÕS SUA CONVICÇÃO FUNDAMENTADA EM DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS E EM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS REGULARMENTE COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, MOTIVO PELO QUAL AFASTOU A TESE ABSOLUTÓRIA, POR CONSIDERAR SUFICIENTES AS PROVAS PARA DEMONSTRAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, IMPUTADO AO CONDENADO. ALÉM DISSO, NO MOMENTO DE APRECIÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO, A MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO NÃO NECESSITA SER EXTENUANTE, POIS, CASO NÃO SEJAM VISLUMBRADAS AS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS ELENCADAS NO ARTIGO 397 DO CPP, DEVE SEGUIR COM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, TENDO A DEFESA DO RÉU, O CURSO INTEIRO DA MARCHA INSTRUTÓRIA PARA REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO AOS INTERESSES DO SEU CLIENTE. ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE, MAS TÃO SOMENTE, EM ADOÇÃO DE CONCLUSÃO DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RÉU, SENDO CERTO QUE O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A EXAURIR TODOS OS ARGUMENTOS DEFENSIVOS, BASTANDO QUE A SENTENÇA SEJA FUNDAMENTADA. DA IMPRESTABILIDADE DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. O EXAME PERICIAL, MESMO NO CASO DE NÃO TER SIDO ASSINADO POR PERITO NÃO OFICIAL, QUANDO CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NO CADERNO PROCESSUAL, NÃO CONFIGURA NULIDADE A SER RECONHECIDA, SENDO O CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A MATERIALIDADE DELITIVA. ALÉM DISSO, O DEPOIMENTO DA VÍTIMA NÃO DEIXA MARGEM À DÚVIDA DE QUE, DE FATO, HOUVE RELAÇÃO SEXUAL ENTRE ELA E O APELANTE, A ATESTAR, PER SI, A MATERIALIDADE DELITIVA. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. RESTOU DEMONSTRADO QUE O SUPORTE PROBATÓRIO COLIGIDO NOS AUTOS, DESDE O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO É SUFICIENTE A INDICAR A LEGITIMIDADE DA IMPUTAÇÃO DIRIGIDA AO RÉU E SE TRADUZ NA EXISTÊNCIA, NO INQUÉRITO POLICIAL E NAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO QUE INSTRUEM A DENÚNCIA, DE ELEMENTOS SÉRIOS E IDÔNEOS QUE DEMONSTRAM A MATERIALIDADE DO CRIME E DE INDÍCIOS VEROSSÍMEIS DE AUTORIA. A DENÚNCIA OBEDECE AOS REQUISITOS SUBSTANCIAIS INDICATIVOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. O ESTADO, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO PODE DESTRAVAR PERSECUÇÃO PENAL SEM TER UM SUPORTE MÍNIMO INDICIÁRIO APTO PARA DEFINIR A AUTORIA E PRECISAR A MATERIALIDADE. MÉRITO 1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. COMO É CEDIÇO, A PALAVRA DA VÍTIMA, EM PARTICULAR NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, CONSTITUI ELEMENTO DE CONVICÇÃO DE GRANDE IMPORTÂNCIA, PORQUANTO ESTES CRIMES, NA QUASE TOTALIDADE DAS VEZES, SÃO COMETIDOS NA CLANDESTINIDADE, E ALGUNS NÃO DEIXAM VESTÍGIOS. NO CASO EM APREÇO A NARRATIVA DA VÍTIMA É UNIFORME E COERENTE, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS SUBSÍDIOS FACTUAIS CARREADOS AOS AUTOS, PORTANTO SENDO MERECEDORA DE CREDIBILIDADE E ASSIM DANDO SUSTENTAÇÃO AO DECRETO CONDENATÓRIO. 2. DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO. É INCABÍVEL A REDUÇÃO DA REPRIMENDA, QUANDO FIXADA EM PATAMAR JUSTO E NECESSÁRIO À PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO, MORMENTE HAVENDO A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONCRETAMENTE JUSTIFICADAS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. (SÚMULA Nº 23 DO TJPA). Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Mantendo a Pena do apelante em 12 (doze) anos e 20 (vinte) dias de reclusão em Regime Fechado. ACÓRDÃO Vistos e etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 4ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Penal, por meio de Videoconferência, a realizar-se no dia 29 de março de 2022. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Lucia Carvalho da Silveira. Belém/PA, 29 de março de 2022. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

ACÓRDÃO: 219508 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00243453920148140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: JURANDIR CARDOSO JUNIOR Representante(s): OAB 18813 - YVES THIERRE LISBOA LOPES (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 33, DA LEI N. 11.343/2006. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO COM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MATÉRIA NÃO AVENTADA EM RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. O recorrente não conseguiu demonstrar em que hipótese a decisão embargada teria violado os dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, pois inexistente qualquer contradição e/ou omissão a ser esclarecida. Intenciona apenas rediscutir a decisão objeto do acórdão embargado e inovar matéria que não foi devidamente prequestionada, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração. 2. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas

deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA PA-PGP-2022/00437. Belém, 29 de março de 2022. Republicada por retificação

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM2022/13979-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora MARTA MACIEL PIMENTEL, matrícula nº 116564, Auxiliar Judiciário.

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 30/03/2022 A 30/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00121607520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022 AUTOR:ESPETACULO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA Representante(s): OAB 10758 - OAB/PA - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:EMPRESA PLATAFORMA SINALIZACAO E CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) . Processo nº: 0012160-75.2014.814.0301 Autor(s): ESPETÁCULO COMÁRCIO E DISTRIBUIÃO LTDA. RÃ©u(s): EMPRESA PLATAFORMA SINALIZAÃO E CONSTRUÃES LTDA. - ALIANÃ VEÁCULOS SENTENÃ VISTOS. A parte autora, via advogado, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA contra a parte requerida, todos qualificados nos autos, pelos fundamentos de fato e Direito e com os pedidos constantes na inicial. A parte autora, em sentença, que em 23/08/2012 adquiriu da requerida um veículo fiat pálio weekend, placa JWE-7597, cor branca, 2008/2009, cuja negociação foi realizada com funcionário da rã© Alexandre Josã© Pinto Marques Cardoso. A parte autora afirma que na sede da loja efetuou pagamento a vista do valor de R\$ 26.500,00 tendo a rã© se comprometido a efetuar a transferência de propriedade em 30 dias, todavia passado esse tempo a rã© não cumpriu com a obrigação. Alega que o funcionário da rã© com quem negociou já não trabalhava mais na empresa e que o proprietário se recusou a cumprir a obrigação sob alegação de que não teria recebido o dinheiro. Diante dos fatos narrados, requereu tutela antecipada para compelir a rã© a entregar o DUT e CRLV do veículo, e no mérito a confirmação da tutela. Com a inicial juntou os documentos de fls. 21/36. Indeferida a tutela, decisão fl. 37. Citada a rã© contestou os fls. 43/46, afirmando preliminarmente ilegitimidade para constar na exordial porque não realizou nenhum negocio juridico com o autor e no mérito a improcedência. A parte autora apresentou replica, fls. 53/56. Autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, compulsando detidamente os autos e todo o conjunto probatório nele contido, cumpre salientar que o autor não apresentou qualquer elemento que corrobore com suas alegações. Tendo a parte requerida negado a existência do negocio jurídico com o autor, competia a ele trazer aos autos qualquer indicio que demonstrasse que de fato tenha adquirido o veículo do rã©u para que então possa exigir cumprimento de obrigação. Pela leitura do documento de fl. 30 claramente se observa que o veículo não está registrado em nome da requerida ou de qualquer dos seus sócios constantes no contrato social de fl. 48/49, não havendo como comprovar qualquer relação entre a rã© e o veículo em questão. A parte autora não apresentou qualquer contrato ou recibo para comprovar que tenha efetuado o alegado negócio com a requerida, assim como o documento do veículo está em nome de terceiro e consta alienado a banco, não havendo qualquer referencia com relação à requerida, portanto, não há como compeli-la a cumprir a obrigação almejada. O boletim de ocorrência de fls. 31/32 juntado pelo autor é documento produzido unilateralmente e, portanto, inservível para comprovar a existência do negócio de compra e venda com a requerida, assim como não há nos autos qualquer comprovação de que a rã© tenha recebido a quantia afirmada na inicial. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, não é possível o acolhimento de seu pedido, tendo em vista que não demonstrou, como lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC, a existência do negócio de compra e venda de veículo sob discussão. A respeito do nus da prova: Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer os elementos de prova das alegações que fizer. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao rã©u a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo (art. 333, CPC). Adotou o nosso CPC a concepção estática do

Ônus da prova, que ão distribuído a priori, sem a observância das peculiaridades do caso concreto. (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil - Volume 2 - Edições Podvim: 2007, p. 55). Também segue a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO E DO VÍCIO QUE O INQUINA DE NULIDADE - ÔNUS DA PROVA - AUTOR - ART. 373, I, do CPC - NÃO DESINCUMBÊNCIA. Incumbe ao autor comprovar, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, a existência do fato constitutivo de seu direito (existência do contrato de compra e venda de veículo e do vício que o inquina de nulidade), sem o que impossível o acolhimento de seu pedido. (TJ-MG - AC: 10000210389136001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 01/07/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2021) Logo, não se desincumbindo a parte autora do ônus que lhe impõe o art. 373, I, do CPC, de produzir prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, impossível o acolhimento da sua pretensão. DISPOSITIVO Posto isto, com adarga no escólio fático autuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Apãs, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 24/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109

## SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 29/03/2022 A 29/03/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001985019978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710002653 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) CARLA NAZARE JORGE MELEM SOUZA (ADVOGADO) HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) ADVOGADO: SERGIO TORRES DO CARMO REU: JANETE DE SOUZA Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) REU: CIATUR TURISMO LTDA Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REU: WILSON JOSE DE SOUZA REU: LENITA RODRIGUES SILVA DE SOUZA ADVOGADO: ELOIZA MAGNA BRINZUENA ARSIE. R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 14/03/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 21 de março de 2022. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00017093420138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2022 AUTOR: BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU: JOSE FERNANDES MOURAO AIRES. Processo nº: 0001709-34.2013.8.14.0201 Autor: BANCO FINASA S.A R??: JOSÉ FERNANDES MOURÃO AIRES DESPACHO Foi prolatada sentença de indeferimento (fl.65), tendo esta transitado em julgado, conforme certidão de fl.67. Em seguida, os autos foram remetidos à UNAJ a fim de verificar acerca de custas remanescentes (fl. 69). Certificou-se que há custas finais pendentes de recolhimento (fl. 71). Nesse sentido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2022. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito em exercício na 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00074639520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610246537 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 AUTOR: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA Representante(s): OAB 255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS (ADVOGADO) ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA (ADVOGADO) REU: PELC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 14543 - THAIS SOUZA LOPES (ADVOGADO) ADVOGADO: EMERSON DE SOUZA RUFINO E OUTROS ADVOGADO: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA ADVOGADO: PAULO OLIVEIRA. DESPACHO Foi prolatada sentença indeferindo o pleito de fls. 183/186. Em seguida, foram os autos arquivados, tendo a sentença (fls. 144/157) transitado em julgado, conforme certidão de fl. 199. Posteriormente, a parte autora peticionou requerendo alteração do cadastro, para que conste no polo ativo da demanda TIM S.A (INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.), sendo desarquivados os autos. Foram intimadas as partes para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias (fl. 228), pelo qual restaram inertes, uma vez que, conforme certidão de fl. 231, não houve manifesta intenção após isto. Nesse sentido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 21 de março de 2022. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito em exercício na 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00176221320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 AUTOR: JOSE RIBAMAR MESQUITA TEIXEIRA Representante(s): OAB 19209 - SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO (ADVOGADO) REU: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB

15338 - ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO (ADVOGADO) OAB 11127 - THIAGO NORONHA BENITO (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 14/03/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 21 de março de 2022. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00339636320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910736767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXECUTADO:LUCIANO GONZALEZ MIRALHA NETO EXECUTADO:LUME VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 10583 - RICARDO AMARO DE LIMA (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) EXECUTADO: GLAUCIA B MIRALHA ENVOLVIDO: AIMORE CFI S/A - AIMORE FINANCIAMENTOS - BANCO REAL Representante(s): OAB 14457 - LARYSSA SILVA LOBATO (ADVOGADO) . Processo nº: 0033963-63.2009.8.14.0301 Exequente: BANCO BRADESCO S/A Executado: LUME VEICULOS LTDA e outro DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Pois bem, a priori, deve a Secretaria certificar se os executados foram citados e se apresentaram embargos à execução. Cumpra-se a decisão de fl. 98, expedindo ofício ao DETRAN/PA. Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, suspendo a execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, será determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º do CPC. Por fim, tendo em vista o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a parte autora, via carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Em se manifestando positivamente, deve a parte exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 23 de março de 2022. Eduardo Antônio Martins Teixeira Juiz de Direito em exercício pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA**

RESENHA: 30/03/2022 A 30/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00046239120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410157512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA MOREIRA A??: Divórcio Consensual em: 30/03/2022 AUTOR:H. M. R. Representante(s): DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) AUTOR:I. P. M. R. Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Em cumprimento ao Artigo 1Âº, Â§ 2Âº, XXIV, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, e em obediência Â Recomendação nÂº 12/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, INTIMO o (a) advogado (a) DANIEL LACERDA FARIAS, OAB/PA 9933, a devolver Â UPJ das Varas de Família da Capital os autos do processo nÂº 0004623-91.2004.8.14.0301, que se encontram em seu poder, conforme informações cadastradas no sistema LIBRA, desde o dia 24.07.2012, no prazo de 03 (três) dias(Art. 234 do NCPC). Ressaltando-se que, em caso de não atendimento, o fato será levado ao conhecimento do(a) Juiz(a) Titular/Respondendo desta Vara, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 30.03.2022.Â Francisco de Paula Almeida Moreira Secretário-geral da UPJ das Varas de Família da Capital

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**RESOLVE:****PORTARIA Nº 021/2022-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **ABRIL/2022:**

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
04, 05, 06 e 07/04	Dias: 04 a 07/04 ¿ 14h às 17h	13ª Vara Criminal da Capital  <b>Dr. Alessandro Ozanan, Juiz Titular ou substituto.</b>  <b>Celular de Plantão:</b>  (91) 98251-2033  <b>E-mail:</b> 13crimebelem@tjpa.jus.br	<b>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</b>  Solange Maria Carneiro Matos  Assessor(a) Distribuidor(a):  Maria Lais Carvalho Maranhão  <b>Assessor (a) de Juiz (a):</b>  Milena Moreto Yokomiso  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Davi Gonçalves Pereira (04/04)  Dea Maria Sales de Lima (04/04)  Diego Holanda Grelo Maneschy (04/04 ¿

			<p>Sobreaviso)</p> <p>Gisele Augusta Fontes Gato (05/04)</p> <p>Gladson Pereira Américo (05/04)</p> <p>Glaucia Araújo Bittencourt (05/04 ¿ Sobreaviso)</p> <p>José Damasceno Nabiça (06/04)</p> <p>José Elias Rufino de Matos (06/04)</p> <p>José Lima Coelho (06/04 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Luís Diego Nascimento Lopes (07/04)</p> <p>Luís Guilherme L. de A. Pontes (07/04)</p> <p>Luzia Júlia Soares Rosa (07/04 ¿ Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Isabella Marinho Bruzdinski Peracchi; Serviço Social/1ª Vara Mulher</p> <p>Maria Walderez Farias de Matos; Serviço Social/Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes</p> <p>Humberto Lopes Cunha: Comunicação Social/VEP</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 11 de março de 2022**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 29/03/2022 A 29/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00233274120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ALEXANDRE BEZERRA OLIVEIRA DENUNCIADO:LUIZ ALBERTO GONCALVES PAES DENUNCIADO:VALERIA DA SILVA LEAL Representante(s): OAB 24777 - MAIRTON MARQUES CARNEIRO NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDA GOMES DO NASCIMENTO DENUNCIADO:KARINA RENATA SENA MORAES DENUNCIADO:ANDRE RODRIGUES NOBRE Representante(s): OAB 3493 - WALKER CECIM CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica (m) intimado(a) (s) o (a) (s) advogado(a) (s) dos Denunciados VALERIA DA SILVA LEAL e ANDRE RODRIGUES NOBRE, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 09/05/2022, às 09h30, nos autos do Processo nº 0023327-41.2018.8.14.0401. Belém, 29 de março de 2022. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretor de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00248100920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ENEIDA LAIS FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21467 - ADERSON ZYNATO SOARES LOBAO (ADVOGADO) OAB 22474 - CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 24247 - BRUNO PINHEIRO DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA:E. S. N. VITIMA:J. C. T. . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada a defesa do(a) acusado(a) ENEIDA LAIS FERREIRA DO NASCIMENTO, o Dr. Aderson Zynato Soares Lobão, OAB/PA nº 21.467, para que devolva os autos do processo nº 0024810-09.2018.8.14.0401, no prazo de 03 (três) dias, sob pena do art. 234, § 2º do NCPC. Belém/PA, 29 de março de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Belém

## SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 21/02/2022 A 30/03/2022 - SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00002811420118140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 AUTOR:JOSE HAILTON BARBOSA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0000281-14.2011.8.14.0701 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de JOSÉ HAILTON BARBOSA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 54, § 1º da Lei n. 9.605/98. Noticiam os autos que no dia 04 de fevereiro de 2011, às 01h30min, foi constatada a prática do crime de poluição sonora, proveniente de equipamento sonoro instalado no estabelecimento comercial denominado PIZZARIA E SORVETERIA SANÁ, localizada na Rua Roso Danin, Bairro de Canudos, nesta cidade, de propriedade do denunciado José Hailton Barbosa. A comprovação do crime ambiental foi materializada pela Vistoria de Constatação nº 0214/2011, através da qual foi detectada a pressão sonora de 79.8 decibéis - dB(A). O acusado foi citado por edital. Em seguida, este juízo suspendeu o processo e o prazo prescricional em decisão de fl. 48. Encaminhado os autos ao representante do Ministério Público, este requereu a extinção da punibilidade do acusado José Hailton Barbosa, pela prescrição, com base no art. 109, inciso V, do CPB, tendo em vista que à época da decisão de suspensão do processo e do prazo prescricional, prolatada no dia 25.08.2015 já havia escoado o prazo de 04(quatro) anos da data do fato delituoso, ou seja, prescrito no dia 04.02.2015, tendo transcorrido o período que ultrapassa o prazo prescricional, culminando na perda do direito de punir do Estado (fl.51). Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro. O prof. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não se constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitiois se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Nota-se, no presente caso, que entre a data da ocorrência dos fatos até a data da decisão que suspendeu o processo e o prazo prescricional já havia se passado mais de 04 (quatro) anos, portanto, o crime já estava prescrito. Nos crimes apurados nestes autos, art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98, a pena máxima em abstrato que poderia ser aplicada ao denunciado seria de, no máximo, 01 (um) ano de detenção. Nesse caso a pretensão punitiva do Estado prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CPB. Diante de tudo o que foi exposto, declaro extinta a punibilidade do crime imputado a JOSÉ HAILTON BARBOSA por haver sucumbido a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso VI, c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa, arquivando os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 03 de março de 2022. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00005234420108140701 PROCESSO ANTIGO: 201020493198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Crimes Ambientais em: 03/03/2022 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS SEVERINO ALMEIDA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0000523-44.2010.8.14.0701 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de ANTONIO CARLOS SEVERINO ALMEIDA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 54, § 1º da Lei n. 9.605/98. Noticiam os autos que no dia 04 de julho de 2010, às 04h00min, foi constatada a prática do crime de poluição sonora, proveniente de equipamento do tipo som automotivo, instalado em um veículo automotor de Placa JYV 0003/PA, marca FIAT, modelo PALIO ED 1998/1998, cor branca, que se encontrava estacionado na Rodovia Transcoqueiro, em frente à Boate Kalamazoo, Bairro do Uma, nesta cidade, de propriedade do senhor Antônio Carlos Severino Almeida. A comprovação do crime ambiental foi identificada pela Vistoria de Constatação n. 735/2010, indicando uma pressão sonora de 84,0 dB(A) decibéis, apresentando nível em desacordo com o que estabelece a Resolução nº 001/90 CONAMA, de 08.03.90 e N.R.B. nº 10.151 (ABNT) que considera prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público sons

que atinjam do ambiente exterior do recinto em que tem origem mais de 55 decibÃ©is - dB, Â¿ durante o diaÂ¿ e 50 decibÃ©is - dB, Â¿ durante a noiteÂ¿, em Ã¿rea residencial. O acusado foi citado por edital. Em seguida, este juÃ¿zo suspendeu o processo e o prazo prescricional em decisÃ£o de fl. 103. Encaminhado os autos ao representante do MinistÃ©rio PÃºblico, este requereu a extinÃ§Ã£o da punibilidade do acusado AntÃ´nio Carlos Severino Almeida, pela prescriÃ§Ã£o, com base no art. 109, inciso V, do CPB, tendo em vista Ã¿ Ã©poca da decisÃ£o de suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional, prolatada no dia 25.08.2015, jÃ¡ havia escoado o prazo de 04(quatro) anos da data do fato delituoso, ou seja, prescreveu no dia 04.07.2015, tendo transcorrido o perÃ©odo que ultrapassa o prazo prescricional, culminando na perda do direito de punir do Estado (fl.107). Brevemente relatado. Passo a decidir. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Verifica-se que a prescriÃ§Ã£o se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerÃ§a o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV, todos do CÃ³digo Penal Brasileiro. O prof.º. Tourinho Filho explica a prescriÃ§Ã£o colocando que: Â¿ seu fundamento repousa na circunstÃ¢ncia de que a aÃ§Ã£o do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, nÃ£o sÃ³ em constatar a infraÃ§Ã£o como, tambÃ©m, em executar a pena imposta. E mais, relata tambÃ©m que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensÃ£o punitiva ou sua pretensÃ£o executÃ³ria. Se nÃ£o o fizer, o jus persequendi ou o jus punitiois se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Â¿ Nota-se, no presente caso, que entre a data da ocorrÃªncia dos fatos atÃ© a data da decisÃ£o que suspendeu o processo e o prazo prescricional jÃ¡ havia se passado mais de 05 (cinco) anos, portanto, o crime jÃ¡ estava prescrito. Nos crimes apurados nestes autos, art. 54, Â§ 1.º da Lei n.º 9.605/98, a pena mÃ¡xima em abstrato que poderia ser aplicada ao denunciado seria de, no mÃ¡ximo, 01 (um) ano de detenÃ§Ã£o. Nesse caso a pretensÃ£o punitiva do Estado prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CPB. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Diante de tudo o que foi exposto, declaro extinta a punibilidade do crime imputado a ANTÃNIO CARLOS SEVERINO ALMEIDA por haver sucumbido a pretensÃ£o punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso VI, c/c art. 109, inciso V, todos do CÃ³digo Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, procedam-se Ã s anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes devidas, dando-se a respectiva baixa, arquivando os autos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ P.R.I.C. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ BelÃ©m/PA, 03 de marÃ§o de 2022. HorÃ¡rio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00044300420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: InquÃ©rito Policial em: 03/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE DPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO EDUARDO DE SOUZA ALVES Representante(s): OAB 21446 - CAROLINE DA SILVA BRAGA (ADVOGADO) . DESPACHO Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ R.H. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 1.Em face da anÃ¡lise dos autos e da certidÃ£o de fl.196, junte-se certidÃ£o de antecedentes criminais do acusado, atualizada. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 2.ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ BelÃ©m/PA, 25 de fevereiro de 2022. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ HorÃ¡rio de Miranda Lobato Neto Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Juiz de Direito PROCESSO: 00076304120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 03/03/2022 DENUNCIADO:EDSON RONNY MUNIZ FRANCO DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMULO CARLOS LOUREIRO PIMENTEL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENATO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 5867 - CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:L. B. AUTOR:Ministerio Publico do Estado do ParÃ¡. DESPACHO Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ R.H. 1.Â¿ Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl.599, oficie-se aos cartÃ³rios de pessoas naturais das Comarcas de Santo AntÃ´nio do TauÃ¡/PA e Santa Izabel do ParÃ¡/PA para que informem, no prazo de 10(dez) dias, se hÃ¡ registro de Ã³bito em seus assentos em nome do acusado RÃ´mulo Carlos Loureiro Pimentel; 2. ApÃ³s, conclusos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ BelÃ©m/PA, 25 de fevereiro de 2022. HorÃ¡rio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00089668720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 03/03/2022 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS SILVA DA LUZ Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANTONIO MARDONI BARBOSA FELIX Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:R. N. S. AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ R.H. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 1.Em face da anÃ¡lise dos autos e da certidÃ£o de fl.211, cumpra o item 2 do despacho de fl.207 dos autos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 2.ApÃ³s, conclusos

para sentença. Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00100523520108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020382581 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 NAO INFORMADO:JOSE MARIA ALVES PEREIRA DENUNCIADO:ANTONIO CRISTOVAO BRAZ Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:T. C. L. S. DENUNCIADO:FERNANDO JORGE DOS SANTOS AZEVEDO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifesta-se quanto a possível prescrição em relação ao acusado FERNANDO JORGE DOS SANTOS AZEVEDO. Belém (PA), 03 de março de 2022. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00102216320108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020388646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:R. D. L. E. L. DENUNCIADO:MARCIO JOSE DOS SANTOS AMARAL Representante(s): OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) OAB 20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ADVOGADO) OAB 23565 - LUAN MAIA AMARAL (ADVOGADO) AUTOR:Ministerio Publico do Estado do Pará. DESPACHO R.H. 1.Em face da análise dos autos e da certidão de fl.290, intime-se o(a/s) acusado(a/s) MÂRCIO JOSÉ DOS SANTOS AMARAL para que informe a este Juízo qual advogado(a) está atuando em sua defesa, se pretende constituir novo ou ser patrocinado(a) pela Defensoria Pública. 2. Após o decurso do prazo, caso não haja manifestação do(a/s) acusado(a/s) nos presentes autos, nomeio automaticamente o Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, independente de novo despacho, para que proceda a defesa do(a/s) denunciado(a/s), devendo ainda serem os autos encaminhados à Defensoria Pública para que apresente alegações finais, no prazo legal. Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00122395020118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:H. L. M. DENUNCIADO:CAMILA CONCEICAO GUEDES DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) DENUNCIADO:LUCIELENA MENDES MOTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO R.H. 1.Em face da análise dos autos e da certidão de fl.269, redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 06 de fevereiro de 2023, às 09h00min, ocasião em que proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); 2) Procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s), de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais; Cumpra-se. Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00132279520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO:ALEXANDRE HENRIQUE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 20756 - CRISTIANO SALVIANO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEVIKSON LOPES DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ERALDO JUNIOR DA SILVA CARDOSO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:FABIO DANTAS AZRAK Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARLON SOUZA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/04/2022, às 11h00. O REFERIDO À VERDADE. DOU FÁ. Belém (PA), 03 de março de 2022. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00136190620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO:JAMEN FIGUEIROA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO

FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 16364 - RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JANARY DE JESUS MATOS Representante(s): OAB 4839 - JAIME DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:REGINA CELIA NUNES CUNHA Representante(s): OAB 4839 - JAIME DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIA SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PAULO ROBERTO SANCHES Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS ELDER DANTAS FIGUEIREDO Representante(s): OAB 14008 - MARCOS LEITE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:S. C. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0013619-06.2014.8.14.0401 R.H. 1. Ao Ministério Público, tendo em vista os documentos de fls. 626/627, 628/629, 632 e 700. 2. Apêns, conclusos. Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00179787820108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:P. A. M. AUTORIDADE POLICIAL:DILCINEIA FRANCISCA DE SOUSA BATISTA-DPC DENUNCIADO:SUELLEN DIANA SOUZA ALVARO Representante(s): OAB 20265 - FABRICIA DE ARRUDA BASTOS (ADVOGADO) OAB 26123 - MARIA AUXILIADORA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28573 - NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA (ADVOGADO) OAB 28751 - MARCOS VINICIUS GALVÃO DA ENCARNAÇÃO (ADVOGADO) AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno, por determinação do Exmo. Senhor Horário de Miranda Lobato Neto, a audiência de Instrução e Julgamento prevista para o mês de março do presente ano para o dia 04/05/2022, às 11h00. O REFERIDO É VERDADE. DOU Fã. Belém (PA), 03 de março de 2022. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00180085820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:MARCELO CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 29525 - MARIANA BRANDAO PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSILDO LIMA DA SILVA FILHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:Ministerio Publico do Estado do Pará. DESPACHO R.H. 1. Em face da análise dos autos, redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 07 de fevereiro de 2023, às 09h00min, ocasião em que proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); 2) Procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s), de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições e demais providências necessárias com observância das formalidades legais; 3) Defiro o pedido formulado à fl.41, devendo a secretaria do juízo fazer as anotações necessárias nos sistemas LIBRA/PJE. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00282221120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:L. R. C. DENUNCIADO:ROSIVALDO MENDES ALVES DENUNCIADO:THIAGO THALLIS DA SILVA MONTEIRO AUTOR:Ministerio Publico do Estado do Pará. DESPACHO R.H. 1. Em face da análise dos autos e da certidão de fl.28, redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 06 de fevereiro de 2023, às 09h30min, ocasião em que proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); 2) Procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s), de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições e demais providências necessárias com observância das formalidades legais; Cumpra-se. Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00105491020168140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 DENUNCIADO:WELLINGTON PAES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:Y. S. S. AUTOR:Ministerio Publico do Estado do Pará. DESPACHO R.H. 1. Em face da análise dos autos, torno sem efeito o Despacho de fl.204 e, considerando a certidão de fl. 200, determino que se oficie aos cartórios de pessoas naturais da Comarca de Marabá/PA para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se há registro de bito em seus assentos em nome do sentenciado WELLINGTON PAES DA SILVA. 2. Com a resposta, vistas dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 05(cinco) dias. 3. Apês, conclusos. Belém/PA, 04 de março de 2022. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00146177620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/03/2022 AUTOR:CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Representante(s): OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) QUERELADO:LUZIMAR REINALDO BARROS Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) QUERELADO:PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) QUERELADO:RONILTON ARNALDO DOS REIS Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. 1.Intime-se o querelante a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias e considerando que o mesmo Juiz de Direito no TJPA, Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Santarém-PA, a intimação deverá ocorrer pela Central de Mandados. 2.Deverá ser encaminhado uma cópia do boleto. 3.Uma vez comprovado o pagamento, arquivem-se os autos. Belém/PA, 04 de março de 2022. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00012819220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 DENUNCIADO:RUI GUILHERME SANTOS LEITE FILHO Representante(s): OAB 25729 - PAULO ANDERSON DIAS BOUCAO (ADVOGADO) VITIMA:A. T. E. L. L. DENUNCIADO:BRUNO JEAN DIAS CASTRO Representante(s): OAB 2415 - PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0001281-92.2017.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. RUI GUILHERME SANTOS LEITE FILHO foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 180, CAPUT, do CPB. A audiência de proposta de suspensão condicional do processo ocorreu em 24/09/2018 (fls.263/264), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89 da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Passado o período de provas, o denunciado cumpriu as obrigações constantes no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo, conforme comprova(m) documento(s) de fl. 316. O representante do Ministério Público se manifestou fl.318 dos autos. Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) RUI GUILHERME SANTOS LEITE FILHO cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 263/264, conforme documento(s) de fl. 316, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RUI GUILHERME SANTOS LEITE FILHO, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe, tendo em vista que já há sentença de extinção da punibilidade do denunciado BRUNO JEAN DIAS CASTRO fl.299 dos autos. Belém/PA, 09 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00021903920098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920077383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Procedimento Comum em: 09/03/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:EDSON DIEGO DE JESUS TAVARES Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) . SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de EDSON DIEGO DE JESUS TAVARES, imputando-lhe a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) artigo(s) 302, III da Lei nº 9.503/97. A denúncia foi recebida no dia 29.03.2012 (fl.73). O acusado Edson Diego de Jesus Tavares foi condenado a pena de 02(dois) anos de detenção e suspensão da carteira de habilitação pelo prazo de 02(dois) anos, em sentença proferida no dia 14.04.2016 (fls.153/154). O réu recorreu da sentença e, através do Acórdão nº 208.396 proveniente do E. Tribunal de

Justiça do Estado do Pará foi conhecido o recurso e negado-lhe provimento, mantendo a pena imposta na sentença de fls.153/154 dos autos. Em parecer de fls. 196/197, o representante do Ministério Público pugnou pela decretação da extinção da punibilidade de EDSON DIEGO DE JESUS TAVARES, em relação ao delito previsto no art. 302, III, da lei nº 9.503/97, pela prescrição da pretensão executória do Estado. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 110, § 1º e 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não se trata em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus perseguendi ou o jus punitionis se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Pois bem. Sabe-se que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, após o trânsito em julgado, deve ser regulado pelos prazos estipulados pelo artigo 109 do CP, sendo que, nos termos do artigo 112, I, do CPB, a prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível começa a correr a partir do seu trânsito em julgado para a acusação. No caso dos autos, o acusado Edson Diego de Jesus Tavares foi condenado a pena de 02(dois) anos de detenção em sentença proferida no dia 14.04.2016. Nesse caso, a pretensão punitiva do Estado prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos art. 109, V, do CPB. Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e declaro extinta a pretensão executória do Estado, diante da prescrição, em face de EDSON DIEGO DE JESUS TAVARES, com relação ao crime previsto no art. 302, III da Lei nº 9.503/97, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, V e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. P.R.I.C. Belém/PA, 09 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00083233720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 DENUNCIADO:WALDINEY DOUGLAS MAIA MENDES Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:D. C. N. VITIMA:K. C. S. VITIMA:H. P. A. . DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2015.00054848-77 / Objeto(s) nº(s) 2013.01170729-02), dado o tempo que estão depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato blico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº Belém/PA, 09 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00091487320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 DENUNCIADO:UDYSSON JEFERSON DO NASCIMENTO ARAUJO Representante(s): OAB 11111 -

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Processo nº 0009148-73.2016.8.14.0401 **DECISÃO** R.H. **Vistos.** Em face do Acórdão, Relatório e Voto de fls. 211/224 e da certidão de trânsito em julgado de fl.232, provenientes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - TJE/PA, determino que: a) Expeça-se o competente Mandado de Prisão contra UDYSSON JEFERSON DO NASCIMENTO ARAÃO, decorrente da sentença penal condenatória e decisão da instância superior transitada em julgado, caso o(a/s) sentenciado(a/s) não esteja(m) preso(a/s) ou cumprindo execução de pena; b) Com a custódia do(a/s) sentenciado(a/s) UDYSSON JEFERSON DO NASCIMENTO ARAÃO, expeça-se a competente Guia de Recolhimento Penal Definitiva e encaminhem-se as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. Apãs, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém/PA, 09 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juãza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juãzo Singular da Capital **Página de 1** **Fórum de:** BELÉM **Email:** 4crimebelem@tjpa.jus.br **Endereço:** Rua Tomãzia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120 **CEP:** 66.015-260 **Bairro:** Cidade Velha **Fone:** (91)3205-2136 **PROCESSO:** 00091714620048140401 **PROCESSO ANTIGO:** 200420229939 **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA **Ação Penal - Procedimento Ordinário em:** 09/03/2022 **AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL **DENUNCIADO:** VALDEMIR BORGES PRESTES **Representante(s):** OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) **VITIMA:** L. C. V. A. **DENUNCIADO:** CARLOS CASSIANO PINA LIMA **Representante(s):** OAB 9371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) OAB 13480 - EUZEBIO HENRIQUE VERAS ALVES (ADVOGADO) . Processo nº 0009171-46.2004.8.14.0401 **DECISÃO** R.H. **Vistos.** Em face do(s) Acórdão(s), Relatório(s) e Voto(s) de fls. 235//244, 301/302, 373/378, 380/391 e certidão de trânsito em julgado de fl.397, provenientes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - TJE/PA, determino que: a) Expeça-se o competente Mandado de Prisão contra VALDEMIR BORGES PRESTES E CARLOS CASSIANO PINA LIMA, decorrente da sentença penal condenatória e decisão da instância superior transitada em julgado, caso o(a/s) sentenciado(a/s) não esteja(m) preso(a/s) ou cumprindo execução de pena; b) Com a custódia do(a/s) sentenciado(a/s) VALDEMIR BORGES PRESTES E CARLOS CASSIANO PINA LIMA, expeça-se a competente Guia de Recolhimento Penal Definitiva e encaminhem-se as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. Apãs, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém/PA, 09 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juãza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juãzo Singular da Capital **Página de 1** **Fórum de:** BELÉM **Email:** 4crimebelem@tjpa.jus.br **Endereço:** Rua Tomãzia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120 **CEP:** 66.015-260 **Bairro:** Cidade Velha **Fone:** (91)3205-2136 **PROCESSO:** 00635876820158140401 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA **Ação Penal - Procedimento Ordinário em:** 09/03/2022 **DENUNCIADO:** MARIA HILEIA RIBEIRO MEDEIROS **Representante(s):** OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) **VITIMA:** L. R. . Processo nº 0063587-68.2015.8.14.0401 **SENTENÇA** **Vistos.** MARIA HILÁIA RIBEIRO MEDEIROS foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, c/c art. 14, II, todos do CPB. A audiência de proposta de suspensão condicional do processo ocorreu em 12/02/2019 (fls.128/129), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89 da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). **Passado o período de provas, a denunciada cumpriu as obrigações constantes no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo, conforme comprova(m) documento(s) de fl. 136. O representante do Ministério Público se manifestou à fl.138 dos autos. Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) MARIA HILÁIA RIBEIRO MEDEIROS cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 128/129, conforme documento(s) de fl. 136, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA HILÁIA RIBEIRO MEDEIROS, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe. Belém/PA, 09 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juãza de Direito, respondendo pela**

4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00021166019978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720028455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA: J. M. R. S. INDICIADO: FRANCISCO EVANDO SOUSA DE MELO COATOR: IPN. 017/97 - SU/MARAMBAIA. Processo nº 0002116-60.1997.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de FRANCISCO EVANDO SOUSA DE MELO, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no art. 155, § 1º, do CPB. Noticiamos os autos que no dia 16.03.1997, por volta de 11h30min, o ora denunciado, após pedir um copo de água quente, aproveitando a ausência desta, furtou do interior da residência um telefone sem fio, evadindo-se do local em uma bicicleta, tendo sido detido em flagrante com a res furtiva. A denúncia foi recebida no dia 09.04.2003 (fl.57). Citado por edital (fl.58/v), este juízo em decisão prolatada no dia 21.05.2003 suspendeu o processo e o prazo prescricional (fl.60). Audiência de produção antecipada de provas realizada no dia 09.02.2004 (fl.67), ficando os autos suspensos em secretaria até a presente data. O que importa relatar. Decido. O que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou perempção; (...). No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: O período de suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 04 (quatro) anos o máximo da pena estabelecida para o delito em questão, verifica-se a prescrição em 08(oito) anos, de acordo com as disposições do art. 109, IV, do CPB. Assim, conforme se vê no caso em questão, a pena máxima em abstrato para o crime aqui relatado de 04 (quatro) anos e, com base no art. 109, IV, do CPB, o prazo prescricional será de 08(oito) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientada pacificamente nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que a suspensão do processo se iniciou em 21.05.2003, retornou a contagem do prazo prescricional em 21.05.2011, já tendo decorrido mais de 18 (dezoito) anos, impondo-se, desta forma, a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, nos termos do art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCISCO EVANDO SOUSA DE MELO pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, IV, todos do CPB. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00040486120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920140940 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LAZARO RODRIGUES DIAS Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de LAZARO RODRIGUES DIAS, imputando-lhe a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) artigo(s) 304 e 171, c/c art. 14, II, todos do CPB. A denúncia foi recebida no dia 25.05.2009 (fl.90). O acusado Lázaro Rodrigues Dias foi condenado a pena de 03 (três) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 49 (quarenta e nove) dias-multa, em sentença proferida no dia 25.07.2018 (fls.180/182). Em parecer de fls. 198/199, o representante do Ministério Público pugnou pela decretação da extinção da punibilidade de LAZARO RODRIGUES DIAS, pela prescrição da pretensão executória do Estado. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 110, § 1º e 109, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que:

A sua fundamentação repousa na circunstância de que a ausência do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não se trata em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitionis se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Pois bem. Sabe-se que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, após o trânsito em julgado, deve ser regulado pelos prazos estipulados pelo artigo 109 do CP, sendo que, nos termos do artigo 112, I, do CPB, a prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível começa a correr a partir do seu trânsito em julgado para a acusação. No caso dos autos, o acusado Lázaro Rodrigues Dias foi condenado a pena de 03(três) anos e 04(quatro) meses de reclusão em sentença proferida no dia 25.07.2018. Nesse caso, a pretensão punitiva do Estado prescreve em 08 (oito) anos, nos termos art. 109, IV, do CPB. Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e declaro extinta a pretensão executória do Estado, diante da prescrição, em face de LÁZARO RODRIGUES DIAS, com relação ao(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 304 e 171, c/c art. 14, II, todos do CPB, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, IV e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Revogo a prisão do acusado Lázaro Rodrigues Dias, decretada através da decisão de fl.195 e v., e determino que a Secretaria do Juízo proceda as modificações e exclusões necessárias nos sistemas de acompanhamento processual (LIBRA e BNMP2), expedindo-se o(s) competente(s) contramandado(s) de prisão que se fizerem necessário(s) nestes autos.) Cientifique-se o MP. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00067567220038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320201673 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA:A. T. T. V. H. DENUNCIADO:LUIZ CESAR FARIAS AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0006756-20.2003.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de LUIZ CÉSAR FARIAS, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no art. 155, § 1º, do CPB. Noticiam os autos que no dia 26.06.2003, por volta de 13h30min, a vítima Ana Tereza Tomiko Vicente Hidaka foi abordada pelo denunciado que, em ato contínuo, arrancou do pescoço da mesma um cordão de ouro com uma medalha, fato ocorrido na Avenida 16 de Novembro quando a vítima saía da escola em direção a um ponto de ônibus. A polícia foi acionada e prendeu o acusado, que estava na posse da res furtiva. A denúncia foi recebida no dia 23.08.2003 (fl.47). Em decisão de fl.51 foi decretada a prisão preventiva do acusado. Citado por edital (fl.70/v), este juízo em decisão prolatada no dia 21.10.2009 suspendeu o processo e o prazo prescricional (fl.72). Audiência de produção antecipada de provas realizada no dia 28.04.2010 (fls. 77/79), ficando os autos suspensos em secretaria até a presente data. O que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou preempção; (...)§ 1º. No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência é o de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 04 (quatro) anos o máximo da pena estabelecida para o delito em questão, verifica-se a prescrição em 08(oito) anos, de acordo com as disposições do art. 109, IV, do CPB. Assim, conforme se vê no caso em questão, a pena máxima em abstrato para o crime aqui relatado é de 04 (quatro) anos e, com base no art. 109, IV, do CPB, o prazo prescricional será de 08(oito) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que a suspensão do processo se iniciou em 21.10.2009, retornou a contagem do prazo prescricional em 21.10.2017, já tendo decorrido mais de 19 (dezenove) anos, impondo-se, desta forma, a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, nos termos do art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE DE LUIZ CÁSAR FARIAS pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, IV, todos do CPB. Revogo a prisão do acusado Luiz Cásar Farias, decretada através da decisão de fl.51 e determino que a Secretaria do juízo proceda as modificações e exclusões necessárias nos sistemas de acompanhamento processual (LIBRA e BNMP2), expedindo-se o(s) competente(s) contramandado(s) de prisão que se fizerem necessário(s) nestes autos. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00157252020028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220194098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA:M. A. S. PROMOTOR:3ª PROMOTORA DE JUSTICA - OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA INDICIADO:GLEDSON APOLIANO CASTELO BRANCO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) COATOR:IPN. 2002023605 - SU/CREMACAO. Processo nº 0015725-20.2002.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de GLEDSON APOLIANO CASTELO BRANCO, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no art. 168, §1º, do CPB. Noticiam os autos que o ora denunciado trabalhava na firma vítima há cerca de 01(um) ano, durante o tempo em que trabalhou recebeu valores de várias pessoas sem, no entanto, repassá-los para a empresa, ficando, por sua vez com as quantias num montante de R\$ 1.331,00 (hum mil e trezentos e trinta e um reais). Perante a autoridade policial o denunciado confessou a prática delituosa. A denúncia foi recebida no dia 01.11.2004 (fl.62). Citado por edital (fl.63/v), este juízo em decisão prolatada no dia 28.03.2005 suspendeu o processo e o prazo prescricional (fl.65). Audiência de produção antecipada de provas realizada no dia 16.08.2005 (fls.69/70), ficando os autos suspensos em secretaria até a presente data. O que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou perempção; (...). No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência o de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: O período de suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 04 (quatro) anos o máximo da pena estabelecida para o delito em questão, verifica-se a prescrição em 08(oito) anos, de acordo com as disposições do art. 109, IV, do CPB. Assim, conforme se vê no caso em questão, a pena máxima em abstrato para o crime aqui relatado de 04 (quatro) anos e, com base no art. 109, IV, do CPB, o prazo prescricional será de 08(oito) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientações pacificadas nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que a suspensão do processo se iniciou em 28.03.2005, retornou a contagem do prazo prescricional em 28.03.2013, já tendo decorrido mais de 08 (oito) anos, impondo-se, desta forma, a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, nos termos do art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GLEDSON APOLIANO CASTELO BRANCO pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, IV, todos do CPB. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00178773020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA:J. M. B. L. DENUNCIADO:IZAIAS DE ABREU COELHO Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO COELHO PANTOJA Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . Processo nº 0017877-30.2012.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de IZAÍAS DE ABREU COELHO E

PEDRO COELHO PANTOJA, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no art. 121, Â§ 3º, do CPB. Noticiam os autos que no dia 20.05.2012, a vítima JosÉ Manoel estava a bordo do barco BM DHUDHUIO, quando atracou contrabordo do barco BM LUIZ EDUARDO, no porto Palmeira, na orla fluvial de Belém. Consta da denúncia, também, que para desembarcar, os passageiros deviam passar para o barco BM LUIZ EDUARDO. Ocorre que na travessia do barco BM DHUDHUIO para o barco BM LUIZ EDUARDO, os comandantes do primeiro agiram com negligência, deixando de observar regra técnica da profissão. Nesse cenário, a vítima JosÉ Manoel Barbosa Leal tentou realizar a travessia, no entanto, ao pular não conseguiu se segurar na balastrada, caindo na água, vindo a óbito por afogamento. A denúncia foi recebida no dia 04.09.2013 (fl.268). Citados, os acusados apresentaram resposta às acusações nos fls.282/287 e 292/297. Audiências de instrução e julgamento realizadas nos dias 06.03.2017, 27.10.2021 e 30.11.2021 (fls. 446/447, 516/517 e 519/520). Encaminhado os autos ao representante do Ministério Público para alegações finais, este requereu a extinção da punibilidade dos acusados IZAAS DE ABREU COELHO E PEDRO COELHO PANTOJA, pela prescrição, com base nos artigos 107, IV e 109, inciso IV, todos do CPB (fls.530/532). Brevemente relatado. Passo a decidir. A verificação que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro. O professor Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a passagem do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitionis se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Pois bem. No presente caso, a prescrição ocorreria em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do CPB, uma vez que a pena que seria aplicada ao réu seria de, no máximo, 04 (quatro) anos. No caso em tela, já se passaram 08 (oito) anos e 06 (seis) meses da data do recebimento da denúncia, até a presente data, ocorrendo, desta forma, a prescrição, nos termos do art. 109, IV, do CPB. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime imputado a IZAAS DE ABREU COELHO E PEDRO COELHO PANTOJA por haver sucumbido a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso VI, c/c art. 109, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa, arquivando os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00032878820008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020035010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO HILTON MENDES VITIMA:P. R. M. L. COATOR:IPN. 223/99 - SU/PEDREIRA AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0003287-88.2000.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de ANTONIO HILTON MENDES, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no art. 306 da Lei nº 9.503/97. Noticiam os autos que no dia 19.11.1999, por volta de 23h00min, o ora denunciado conduzia um veículo automotor em via pública, sob efeito de álcool. Os policiais militares, ao averiguarem a situação e fazerem a abordagem, constataram que o denunciado apresentava visível estado de embriaguez alcoólica, razão pela qual o conduziram até a Seccional Urbana da Pedreira. A denúncia foi recebida no dia 13.02.2003 (fl.53). Citado(s) por edital (fl.55), este juízo em decisão prolatada no dia 11.09.2003 suspendeu o processo e o prazo prescricional (fl.123). Audiência de produção antecipada de provas realizada no dia 05.10.2006 (fls.62/63), ficando os autos suspensos em secretaria até a presente data. A respeito do que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou perempção; (...) No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência é o de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 03 (três) anos o

máximo da pena estabelecida para o delito em questão, verifica-se a prescrição em 08(oito) anos, de acordo com as disposições do art. 109, IV, do CPB. Assim, conforme se vê no caso em questão, a pena máxima em abstrato para o crime aqui relatado é de 03 (três) anos e, com base no art. 109, IV, do CPB, o prazo prescricional será de 08(oito) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientada pacificamente nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que a suspensão do processo se iniciou em 11.09.2003, retornou a contagem do prazo prescricional em 11.09.2011, já tendo decorrido mais de 18 (dezoito) anos, impondo-se, desta forma, a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, nos termos do art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTÔNIO HILTON MENDES pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, IV, todos do CPB. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 11 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00060481519988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820069633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 ADVOGADO: REGINA PAULA PASSOS DENUNCIADO: WANDERLEY SOUZA DA CUNHA VITIMA: J. R. O. L. COATOR: IPN. 016/98 - DP/CABANAGEM. Processo nº 0006048-43.1998.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de WANDERLEY SOUZA DA CUNHA, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no art. 155, § 1º, do CPB. Noticiam os autos que no dia 17.03.1998, por volta de 05h00min, a vítima Josué Rubens de Oliveira Leite, residente na Rua da União, Q-173, casa 24, bairro: Boa Esperança, ao levantar-se para se dirigir ao trabalho constatou que a porta de sua casa estava aberta, e que haviam sido furtados vários objetos como: TV de 14 polegadas e uma bicicleta cargueira. Empreendidas as diligências, ficou comprovado que o denunciado foi o autor do crime, tendo sido encontrados em sua residência o televisor e várias fitas cassetes, que foram devolvidas à vítima. Perante a autoridade policial o denunciado confessou a prática delituosa. A denúncia foi recebida no dia 29.06.1998 (fl.02). Citado por edital (fl.29/v), este juízo em decisão prolatada no dia 28.12.1998 suspendeu o processo e o prazo prescricional (fl.31). Audiências de produção antecipada de provas realizadas nos dias 15.06.1999 e 21.09.1999 (fls.37 e 41), ficando os autos suspensos em secretaria até a presente data. O que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou preempção; (...). No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência é o de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 04 (quatro) anos o máximo da pena estabelecida para o delito em questão, verifica-se a prescrição em 08(oito) anos, de acordo com as disposições do art. 109, IV, do CPB. Assim, conforme se vê no caso em questão, a pena máxima em abstrato para o crime aqui relatado é de 04 (quatro) anos e, com base no art. 109, IV, do CPB, o prazo prescricional será de 08(oito) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientada pacificamente nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que a suspensão do processo se iniciou em 28.12.1998, retornou a contagem do prazo prescricional em 28.12.2006, já tendo decorrido mais de 23 (vinte e três) anos, impondo-se, desta forma, a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, nos termos do art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE

WANDERLEY SOUZA DA CUNHA pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, IV, todos do CPB. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00093734020018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120114451 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA:C. C. M. DENUNCIADO:MOISES DAMIAO COUTO DE BRITO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) COATOR:IPN. 2001015765 - SU/COMERCIO. Processo nº 0009373-40.2001.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de MOISES DAMIÃO COUTO DE BRITO, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, caput, do CPB. Noticiamos os autos que no dia 3 de junho de 2001, por volta de 20h, o denunciado furtou do interior do depósito da vizinha, localizado na rua Felix Roque, 316, praça Dom Pedro, comércio de Belém, uma caixa de pulseiras e acessórios para relógios, pertencentes ao ambulante de nome Cosme da Conceição Melo. Citado por edital (fl.43/v), este juízo em decisão prolatada no dia 29.04.2003, suspendeu o processo e o prazo prescricional (fl.45). Audiência de produção antecipada de provas realizada no dia 10.02.2004 (fls. 52/56), ficando os autos suspensos em secretaria até a presente data. Brevemente relatado. Passa a decidir. Analisando os autos, este juízo verifica que o caso de extinção da punibilidade, com base no art. 109, inciso III, do CPB, por já ter passado mais de 19 (dezenove) anos da data do recebimento da denúncia, tendo transcorrido o período que ultrapassa o prazo prescricional, culminando na perda do direito de punir do Estado. Nesse sentido, dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou preempção; (...). No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência é o de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 04 (quatro) anos o máximo da pena estabelecida para o delito em questão, verifica-se a prescrição em 08(oito) anos, de acordo com as disposições do art. 109, IV, do CPB. Assim, conforme se vê no caso em questão, a pena máxima em abstrato para o crime aqui relatado é de 04 (quatro) anos e, com base no art. 109, IV, do CPB, o prazo prescricional será de 08(oito) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientações pacificadas nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que a suspensão do processo se iniciou em 29.04.2003, retornou a contagem do prazo prescricional em 21.04.2011, já tendo decorrido mais de 19 (dezenove) anos, impondo-se, desta forma, a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, nos termos do art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MOISES DAMIÃO COUTO DE BRITO pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, IV, todos do CPB. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00106395720038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320299024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 DENUNCIADO:IRAILSON SILVA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:L. M. . Processo nº 0010639-57.2003.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de IRAILSON SILVA DOS SANTOS, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, caput, do CPB. Noticiamos os

autos que no dia 10 de setembro de 2003, por volta de 09h, o denunciado apÃ³s adentrar na loja da vÃtima, furtou de seu interior 6 (seis) saias jeans, tendo sido detido pela polÃcia municipal, na posse da res furtiva. Recebida a denÃncia em 02.10.2003. Citado por edital (fl.61 e 62), este juÃzo em decisÃo prolatada no dia 15.03.2005, suspendeu o processo e o prazo prescricional (fl.63). AudiÃncia de produÃÃo antecipada de provas realizada no dia 22.03.2006 (fls. 70), ficando os autos suspensos em secretaria atÃa a presente data. Brevemente relatado. Passo a decidir. Analisando os autos, este juÃzo verifica que o caso de extinÃo da punibilidade, com base no art. 109, inciso IV, do CPB, por jÃ ter passado mais de 19 (dezenove) anos da data do recebimento da denÃncia, tendo transcorrido o perÃodo que ultrapassa o prazo prescricional, culminando na perda do direito de punir do Estado. Nesse sentido, dispÃe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescriÃo, decadÃncia ou perempÃo; (...)Â. No presente feito, nÃo hÃ sentenÃa penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unÃnime por doutrina e jurisprudÃncia o de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescriÃo da pretensÃo punitiva (prescriÃo em abstrato), levando em conta o mÃximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessÃo do dia 16.12.2009 a SÃmula 415, com o seguinte enunciado: O perÃodo de suspensÃo do prazo prescricional Ã regulado pelo mÃximo da pena cominadaÂ. Sendo de 04 (quatro) anos o mÃximo da pena estabelecida para o delito em questÃo, verifica-se a prescriÃo em 08(oito) anos, de acordo com as disposiÃes do art. 109, IV, do CPB. Assim, conforme se vÃa no caso em questÃo, a pena mÃxima em abstrato para o crime aqui relatado Ã de 04 (quatro) anos e, com base no art. 109, IV, do CPB, o prazo prescricional serÃ de 08(oito) anos, sendo, portanto, o tempo mÃximo em que o processo deverÃ permanecer suspenso, nos termos da SÃmula 415 do STJ. A propÃsito: Consoante orientaÃo pacificada nesta Corte, o prazo mÃximo de suspensÃo do prazo prescricional, na hipÃtese do art. 366 do CPP, nÃo pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do CÃdigo Penal, considerada a pena mÃxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritÃvel a infraÃo penal apuradaÂ. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideraÃo que a suspensÃo do processo se iniciou em 15.03.2005, retornou a contagem do prazo prescricional em 15.03.2013, jÃ tendo decorrido mais de 12 (doze) anos, impondo-se, desta forma, a decretaÃo da extinÃo da punibilidade pela prescriÃo. Assim, nos termos do art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IRAILSON SILVA DOS SANTOS pela prescriÃo, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, IV, todos do CPB. Cientifique-se o MP. ApÃs o trÃnsito em julgado, procedam-se as anotaÃes e comunicaÃes devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. BelÃm/PA, 14 de marÃo de 2022. Maria de FÃtima Alves da Silva JuÃza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do JuÃzo Singular da Capital PROCESSO: 00115189519978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720144221 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA AÃo: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/03/2022 ADOVADO:DEFENSORIA PUBLICA DENUNCIADO:HUGO ROBERTO BRAGA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. F. M. O. COATOR:IPN. 109/97 - DCCPA. Processo nÃo 0011518-95.8.14.0401 SENTENÃ DE EXTINÃO DA PUNIBILIDADE Trata-se de AÃo Penal PÃblica formulada pelo MinistÃrio PÃblico em face de HUGO ROBERTO BRAGA DOS SANTOS, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, Â§ 4ª, inciso II, do CPB. Noticiam os autos que no dia 8 de dezembro de 2006, por volta de 15:30h, a vÃtima Maria Raimunda Favacho, encontrava-se em uma parada de Ãnibus, que fica prÃxima ao Entroncamento, quando foi surpreendida pelo denunciado, que de forma rÃpida, avanÃou em seu pescoÃo e no seu braÃo e ligeiramente tirou seu cordÃo, o relÃgio de pulso e pulseira de couro e de ouro. denÃncia foi recebida em 7 de janeiro de 1998 (fl.48). Citado por edital (fl.55/v), este juÃzo em decisÃo prolatada no dia 19.06.1998, suspendeu o processo e o prazo prescricional (fl.57). Brevemente relatado. Passo a decidir. Analisando os autos, este juÃzo verifica que o caso de extinÃo da punibilidade, com base no art. 109, inciso III, do CPB, por jÃ ter passado mais de 12 (doze) anos da data do recebimento da denÃncia, tendo transcorrido o perÃodo que ultrapassa o prazo prescricional, culminando na perda do direito de punir do Estado. Nesse sentido, dispÃe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela

prescrição, decadência ou perempção; (...)”. No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência é o de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: “O período de suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 08 (oito) anos o máximo da pena estabelecida para o delito em questão, verifica-se a prescrição em 12 (doze) anos, de acordo com as disposições do art. 109, III, do CPB. Assim, conforme se vê no caso em questão, a pena máxima em abstrato para o crime aqui relatado é de 08 (oito) anos e, com base no art. 109, III, do CPB, o prazo prescricional será de 12 (doze) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada”. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que o recebimento da denúncia se deu em 07.01.1998, tendo a suspensão do processo se iniciado em 19.06.1998, retornou a contagem do prazo prescricional em 19.06.2010, já tendo decorrido mais de 12 (doze) anos, impondo-se, desta forma, a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, nos termos do art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HUGO ROBERTO BRAGA DOS SANTOS pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV e 109, III, todos do CPB. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00142462220018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120173843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA O: Procedimento Comum em: 14/03/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MARCO ANTONIO VAZ DA SILVA Representante(s): DRª. IVANILDA GOMES - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) COATOR:IPN. 2001024042 - SU/CREMACAO. Processo nº 0014246-22.2001.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de MARCO ANTONIO VAZ DA SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 306, da Lei nº 9.503/97. Noticiamos os autos que no dia 29 de agosto de 2001, por volta de 22:30h, o denunciado conduzia veículo automotor com evidente influência de álcool, expondo a risco as pessoas que transitavam na via pública. Recebida a denúncia em 11.11.2003. Citado por edital (fl. 34), este juízo em decisão prolatada no dia 18.02.2005, suspendeu o processo e o prazo prescricional (fl.35). Brevemente relatado. Passo a decidir. Analisando os autos, este juízo verifica que o caso de extinção da punibilidade, com base no art. 109, inciso IV, do CPB, por já ter passado mais de 18 (dezenove) anos da data do recebimento da denúncia, tendo transcorrido o período que ultrapassa o prazo prescricional, culminando na perda do direito de punir do Estado. Nesse sentido, dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) - Pela prescrição, decadência ou perempção; (...)”. No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência é o de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: “O período de suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 03 (três) anos o máximo da pena estabelecida para o delito em questão, verifica-se a prescrição em 08 (oito) anos, de acordo com as disposições do art. 109, IV, do CPB. Assim, conforme se vê no caso em questão, a pena máxima em abstrato para o crime aqui relatado é de 03 (três) anos e, com base no art. 109, IV, do CPB, o prazo prescricional será de 08(oito) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo

máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que a suspensão do processo se iniciou em 18.02.2005, retornou a contagem do prazo prescricional em 18.02.2013, já tendo decorrido mais de 18 (dezoito) anos, impondo-se, desta forma, a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, nos termos do art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCO ANTONIO VAZ DA SILVA pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, IV, todos do CPB. Cientifique-se o MP. Apêns o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00186759820068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620465292 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO: CLEITON FERREIRA DE SOUZA DENUNCIADO: ORLANDO RAMOS PEREIRA NETO VITIMA: E. S. F. . Processo nº 0018675-98.2006.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de ORLANDO RAMOS PEREIRA NETO, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, § 4º, inciso IV, do CPB. Noticiam os autos que no dia 20 de julho de 2006, por volta de 15h, o denunciado, acompanhado de seu comparsa de nome Cleyton Ferreira Souza, os quais estavam em uma bicicleta, arrancaram a bolsa da vítima, que continha documentos pessoais e certa quantia em dinheiro, quando ela caminhava pela rua Gerônimo Pimentel, ação que foi interrompida pela testemunha de nome Roberval, que conduzia uma moto, tendo jogado a moto contra os denunciados que vinham na contra mão, possibilitando a prisão do acusado. A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2009 (fl. 61). Citado por edital (fl.82/v), este juízo em decisão prolatada no dia 06.12.2011, suspendeu o processo e o prazo prescricional (fl.84). Brevemente relatado. Passo a decidir. Analisando os autos, este juízo verifica que o caso de extinção da punibilidade, com base no art. 109, inciso III, do CPB, por já ter passado mais de 12 (doze) anos da data do recebimento da denúncia, tendo transcorrido o período que ultrapassa o prazo prescricional, culminando na perda do direito de punir do Estado. Nesse sentido, dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou preempção; (...). No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência é o de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 08 (oito) anos o máximo da pena estabelecida para o delito em questão, verifica-se a prescrição em 12 (doze) anos, de acordo com as disposições do art. 109, III, do CPB. Assim, conforme se vê no caso em questão, a pena máxima em abstrato para o crime aqui relatado é de 08 (oito) anos e, com base no art. 109, III, do CPB, o prazo prescricional será de 12 (doze) anos, correndo pela metade, 6 (seis) anos, já que o denunciado era menor de 21 anos na data do fato, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que o recebimento da denúncia se deu em 15.09.2009, tendo a suspensão do processo se iniciado em 06.12.2011, retornou a contagem do prazo prescricional em 06.12.2017, já tendo decorrido mais de 12 (doze) anos, impondo-se, desta forma, a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, nos termos do art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ORLANDO RAMOS PEREIRA NETO pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, 109, III e 115, todos do CPB. Cientifique-se

o MP. À À À À À À À À À À À ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, procedam-se À s anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes devidas, dando-se a respectiva baixa. À À À À À À À À À À P.R.I.C. À À À À À À À À À À BelÃ©m/PA, 14 de marÃ§o de 2022. À À À À À À À À À À Maria de FÃtima Alves da Silva À À À À À À À À À À JuÃ-za de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do JuÃ-zo Singular da Capital PROCESSO: 00203627320008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020233485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/03/2022 VITIMA:W. N. F. INDICIADO:MARIO DA COSTA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) COATOR:IPN. 355/2000 - SU/COMERCIO. Processo nÂº 0020362-73.2000.8.14.0401 SENTENÃA DE EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE À À À À À À À À À À Trata-se de AÃ§Ã£o Penal PÃblica formulada pelo MinistÃrio PÃblico em face de MARIO DA COSTA SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 157, Â§ 2Âº, inciso I e II, do CPB. À À À À À À À À À À Noticiam os autos que no dia 14 de outubro de 2000, por volta de 22:10h, quando a vÃtima caminhava pela rua Primeiro de MarÃ§o prÃximo a rua Riachuelo, foi abordada pelo denunciado, o qual armado de uma faca tipo peixeira e seu comparsa de alcunha À JaponaÃsÀ, armado de revolver, roubaram o aparelho celular nokia 5120, de prefixo 9962-5269, a carteira porta cÃdula contendo documentos pessoais e cartÃes da Fininvest e loja Radiolux e certa quantia de dinheiro. À À À À À À À À À À Citado por edital (fl.45/v), este juÃ-zo em decisÃo prolatada no dia 10.09.2002, suspendeu o processo e o prazo prescricional (fl.47). À À À À À À À À À À AudiÃncia de produÃ§Ã£o antecipada de provas realizada no dia 04.08.2003 (fls. 59), ficando os autos suspensos em secretaria atÃ a presente data. À À À À À À À À À À Brevemente relatado. À À À À À À À À À À Passo a decidir. À À À À À À À À À À Analisando os autos, este juÃ-zo verifica que Ã o caso de extinÃ§Ã£o da punibilidade, com base no art. 109, inciso III, do CPB, por jÃ ter passado mais de 19 (dezenove) anos da data do recebimento da denÃncia, tendo transcorrido o perÃodo que ultrapassa o prazo prescricional, culminando na perda do direito de punir do Estado. À À À À À À À À À À Nesse sentido, dispÃe o art. 107, inciso IV, do CPB: À À À À À À À À À À À Art. 107. Extingue-se a punibilidade: À À À À À À À À À À (... ) À À À À À À À À À À À À À IV - Pela prescriÃ§Ã£o, decadÃncia ou perempÃ§Ã£o; À À À À À À À À À À (... )À. À À À À À À À À À À No presente feito, nÃo hÃ sentenÃa penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unÃnime por doutrina e jurisprudÃncia Ã o de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva (prescriÃ§Ã£o em abstrato), levando em conta o mÃximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessÃo do dia 16.12.2009 a SÃmula 415, com o seguinte enunciado: À O perÃodo de suspensÃo do prazo prescricional Ã regulado pelo mÃximo da pena cominadaÀ. Sendo de 15 (quinze) anos o mÃximo da pena estabelecida para o delito em questÃo, verifica-se a prescriÃ§Ã£o em 20 (vinte) anos, de acordo com as disposiÃµes do art. 109, I, do CPB. Assim, conforme se vÃ no caso em questÃo, a pena mÃxima em abstrato para o crime aqui relatado Ã de 15 (quinze) anos e, com base no art. 109, I, do CPB, o prazo prescricional serÃ de 20 (vinte) anos, correndo pela metade, 10 (dez) anos, jÃ que o denunciado era menor de 21 anos Ã Ãpoca dos fatos, nos termos do art. 115 do CP, portanto, o tempo mÃximo em que o processo deverÃ permanecer suspenso, nos termos da SÃmula 415 do STJ. A propÃsito: À Consoante orientaÃ£o pacificada nesta Corte, o prazo mÃximo de suspensÃo do prazo prescricional, na hipÃtese do art. 366 do CPP, nÃo pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do CÃdigo Penal, considerada a pena mÃxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritÃvel a infraÃ§Ã£o penal apuradaÀ. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). À À À À À À À À À À Desta forma, levando-se em consideraÃ§Ã£o que a suspensÃo do processo se iniciou em 10.09.2002, retornou a contagem do prazo prescricional em 10.09.2012, considerando-se o perÃodo antes do perÃodo de suspensÃo e jÃ tendo decorrido mais de 19 (dezenove) anos, impondo-se, desta forma, a decretaÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o. À À À À À À À À À À Assim, nos termos do art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIO DA COSTA SILVA pela prescriÃ§Ã£o, em conformidade com o artigo 107, IV, art. 115 e 109, IV, todos do CPB. À À À À À À À À À À Cientifique-se o MP. À À À À À À À À À À À ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, procedam-se À s anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes devidas, dando-se a respectiva baixa. À À À À À À À À À À P.R.I.C. À À À À À À À À À À BelÃ©m/PA, 14 de marÃ§o de 2022. À À À À À À À À À À Maria de FÃtima Alves da Silva À À À À À À À À À À JuÃ-za de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do JuÃ-zo Singular da Capital PROCESSO: 00251762420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 14/03/2022 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO ALCIDES DA SILVA CRAVO VITIMA:O. E. . Processo nÂº 0025176-24.2013.8.14.0401 À À À À À À À À À À SENTENÃA DE EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE À À À À À À À À À À Trata-se de AÃ§Ã£o Penal PÃblica formulada pelo MinistÃrio

PÃºblico em face de RAIMUNDO ALCIDES DA SILVA CRAVO, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 58 da lei de Contravenções Penais. Noticiam os autos que no dia 25 de novembro de 2013, por volta das 14:53h, o denunciado foi flagrado por policiais civis explorando jogo de azar (jogo do bicho), sendo com ele apreendida a quantia de R\$ 286,10 (duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos), provenientes da realização de apostas, bem como 268 (duzentos e sessenta e oito) bobinas de papel e 53 (cinquenta e três) blocos de anotação de papel. Consta dos autos a fls. 54, despacho ordenando a citação do denunciado. A denúncia não foi formalmente recebida. O denunciado foi citado por edital (fl.55), este juízo em decisão prolatada no dia 29.02.2016, suspendeu o processo e o prazo prescricional (fl.57). Consta dos autos, comprovante de depósito judicial relativo ao valor apreendido, fl. 62 Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso III, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: "seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persequendi ou o jus punitionis se extingue..." (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Nota-se ainda que a denúncia não foi formalmente recebida, de forma que entre a data do fato e a presente data, passaram-se mais de 6 (seis) anos. Na contravenção apurada nestes autos, art. 58 da LCP, a pena que poderia ser aplicada ao denunciado seria de 04 (quatro) meses a 01 (um) ano. Nesse caso a pretensão punitiva do Estado prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V do CPB. Diante de tudo o que foi exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime imputado a RAIMUNDO ALCIDES DA SILVA CRAVO por haver sucumbido a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso VI, c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. Apãs, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Apãs o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. Belém/PA, 14 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00256493920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA:R. M. S. P. DENUNCIADO:ADRIANO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto à reportagem juntada às fls. 111. Belém (PA), 14 de março de 2022. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00001156120018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120001279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO CRUZ DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. A. R. VITIMA:R. M. S. P. F. COATOR:IPN. 759/2000 - SU/MARAMBAIA. Processo nº 0000115-61.2001.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de RAIMUNDO CRUZ DA SILVA, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) nos artigos 163 do CPB e 306 da Lei nº 9.503/97. Noticiam os autos que no dia 23.09.1997, o ora denunciado conduzia um veículo tipo caminhão Baicolidiu com o carro tipo Fiat Uno, além de danificar o toldo de um trailer que se encontrava no local do acidente. Com o impacto o proprietário do Fiat que estava em seu interior ficou imprensado e lesionado. O acusado do fato aparentava sintomas de embriaguez. A denúncia foi recebida no dia 31.08.2001 (fl.40). Citado(s) por edital (fl.74), este juízo em decisão prolatada no dia 02.12.2004 suspendeu o processo e o prazo prescricional (fl.99/v). Vieram-me os atos conclusos. o que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou preempção; Art. 107. No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência é o de que o prazo prescricional deve ficar

suspensão pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: "O período de suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 06 (seis) meses o máximo da pena estabelecida para o delito previsto no art. 163, do CPB e 03 (três) anos o máximo da pena para o crime previsto no art. 306, da Lei n. 9.503/97, verifica-se a prescrição em 03 (três) e 08(oito) anos, respectivamente, de acordo com as disposições do art. 109, incisos VI e IV, do CPB. Assim, conforme se vê no caso em questão, as penas máximas em abstrato para os crimes aqui relatados são de 06 (seis) meses e 03(três) anos e, com base no art. 109, incisos VI e IV, do CPB, os prazos prescricionais serão de 03(três) e 08(oito) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada". (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que a suspensão do processo se iniciou em 02.12.2004, retornou a contagem do prazo prescricional em 02.12.2007 e 02.12.2012, já tendo decorrido mais de 09 (nove) anos, impondo-se, desta forma, a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, nos termos do art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAIMUNDO CRUZ DA SILVA pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, incisos VI e IV, todos do CPB. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 15 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00006285620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SHIRLENE DA SILVA SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0000628-56.2018.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. SHIRLENE DA SILVA SOUSA foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 306, da Lei n. 9.503/97. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 29.01.2019 (fls.62/63), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) SHIRLENE DA SILVA SOUSA cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 62/63, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SHIRLENE DA SILVA SOUSA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 15 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00011274520018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120012221 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EVANDRO PENA DANTAS Representante(s): DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) COATOR:IPN. 2001000954 - SU/SACRAMENTA AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0001127-45.2001.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de EVANDRO PENA DANTAS, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no art. 10, § 1º, incisos I e III da lei nº 9.437/97. Noticiam os autos que no dia 15.01.2001, por volta de 05h30min, o ora denunciado, juntamente com um adolescente efetuou dois disparos a esmo, tentando atingir um policial militar. A polícia militar foi acionada, deram voz de prisão ao acusado e apresentado à autoridade policial. Citado por edital (fl.57), este juízo em decisão prolatada no dia 26.02.2002 suspendeu o processo e o prazo prescricional (fl.60). Vieram-me os autos conclusos. o que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB:

Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (... ) . Pela prescrição, decadência ou preempção; . No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência é o de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: O período de suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 02 (dois) anos o máximo da pena estabelecida para o delito em questão, art. 10, § 1º, incisos I a III da revogada Lei nº 9.437/97, verifica-se a prescrição em 04(quatro) anos, de acordo com as disposições do art. 109, V, do CPB. Assim, conforme se vê no caso em questão, a pena máxima em abstrato para o crime aqui relatado é de 02 (dois) anos e, com base no art. 109, V, do CPB, o prazo prescricional será de 04(quatro) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientações pacificadas nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que a suspensão do processo se iniciou em 26.02.2002, retornou a contagem do prazo prescricional em 26.02.2002, já tendo decorrido mais de 20 (vinte) anos, impondo-se, desta forma, a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, nos termos do art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EVANDRO PENA DANTAS pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, V, todos do CPB. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 15 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00013465120178140801 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:S. J. M. S. DENUNCIADO:SILVERIO MARTINS BORGES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Processo nº 0001346-51.2017.8.14.0801 SENTENÇA Vistos. SILVÁRIO MARTINS BORGES foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 140, § 3º, do CPB. O representante do Ministério Público, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 08.07.2019 (fl.49), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) SILVÁRIO MARTINS BORGES cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fl. 49, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele tenha descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SILVÁRIO MARTINS BORGES, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 15 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00015037320098140601 PROCESSO ANTIGO: 200920828059 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/03/2022 VITIMA:O. E. P. AUTOR:LUAN BERNARDINO SOARES DE ARAUJO Representante(s): OAB 000000079854 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0001503-73.2009.8.14.0601 SENTENÇA Vistos. LUAN BERNARDINO SOARES DE ARAUJO foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 309 da Lei n. 9.503/97. O representante do Ministério Público, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 10.12.2012 (fls.68/69), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado.

Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) LUAN BERNARDINO SOARES DE ARAÃOJÓ cumprim integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 68/69, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que o denunciado tenha descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUAN BERNARDINO SOARES DE ARAÃOJÓ, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 15 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00056630720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/03/2022 AUTOR DO FATO:JORGE ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES AUTOR DO FATO:MOISES CARVALHO DA PAIXAO VITIMA:E. J. P. C. . Processo nº 0005663-07.2012.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de JORGE ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES e MOISÉS CARVALHO DA PAIXÃO, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no art. 180, § 3º, do CPB. Noticiam os autos que no dia 20.03.2012, por volta de 10h00min, os denunciados foram flagrados transportando em um automóvel, 02 (duas) caixas de som e 01(uma) tuita. Findo o procedimento, restou comprovado que os bens encontrados em poder dos denunciados foram furtados da residência do senhor Elias de Jesus Pantoja da Costa. Citado(s) por edital (fl.50/v), este juízo em decisão prolatada no dia 17.04.2013 suspendeu o processo e o prazo prescricional (fl.52). À fl. 62 consta a sentença de extinção da punibilidade pela morte do acusado Jorge Alexandre Fernandes Gonçalves. o que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou perempção; (...). No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: O período de suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 01 (um) ano o máximo da pena estabelecida para o delito em questão, verifica-se a prescrição em 04(quatro) anos, de acordo com as disposições do art. 109, V, do CPB. Assim, conforme se vê no presente caso, a pena máxima em abstrato para o crime aqui relatado de 01 (um) ano e, com base no art. 109, V, do CPB, o prazo prescricional será de 04(quatro) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientações pacificadas nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que a suspensão do processo se iniciou em 17.04.2013, retornou a contagem do prazo prescricional em 17.04.2017, já tendo decorrido mais de 08 (oito) anos, impondo-se, desta forma, a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, nos termos do art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MOISÉS CARVALHO DA PAIXÃO pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, V, todos do CPB. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 15 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00077685420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO:INIVALDO ALMEIDA DA CONCEICAO VITIMA:C. R. S. C. VITIMA:L. N. AUTORIDADE POLICIAL:DAURIEDSON BENTES DA SILVA DPC. Processo nº 0007768-54.2012.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. INIVALDO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 303, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.503/97. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a

suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 08.11.2012 (fls.59/61), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) IVALDO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 59/61, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IVALDO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 15 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00083177720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020315897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:O. E. NAO INFORMADO:EDER MAURO CARDOSO BARRA DENUNCIADO:DULCILENE QUEIROZ OLIVEIRA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0008317-77.2010.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. DUCILENE DE QUEIROZ OLIVEIRA foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 10.10.2012 (fl.90), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) DUCILENE DE QUEIROZ OLIVEIRA cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fl. 90, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DUCILENE DE QUEIROZ OLIVEIRA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 15 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00104663620078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720303318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO:GILSON TRINDADE DA SILVA Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) VITIMA:M. L. . Processo nº 0010466-36.2007.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. GILSON TRINDADE DA SILVA foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 155, Caput, c/c art. 14, II, do CPB. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no ano de 2012 (fls.46/48), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) GILSON TRINDADE DA SILVA cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 46/48, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GILSON TRINDADE DA SILVA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 15 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00118511620128140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 15/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:ARMANDO TADEU MOURAO ALONSO -DPC VITIMA:A. C. INDICIADO:ANDERSON SOUZA MONTEIRO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0011851-16.2012.8.14.0401 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â ANDERSON SOUZA MONTEIRO foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 155, Â¿CaputÂ¿, do CPB. Â Â Â Â Â O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 18.03.2013 (fls.79/81), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, Â§ 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) ANDERSON SOUZA MONTEIRO cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 79/81, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDERSON SOUZA MONTEIRO, com fundamento no art. 89, Â§ 5º, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Cientifique-se o Ministério Público. Â Â Â Â Â Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Â Â Â Â Â Belém/PA, 15 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00133589220108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020506727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:S. S. O. NAO INFORMADO:IVAN NAZARENO COELHO PINTO - DPC DENUNCIADO:FRANCISCO ARIMATEA DE OLIVEIRA. Processo nº 0013358-92.2010.8.14.0401 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â FRANCISCO ARIMATÁIA DE OLIVEIRA foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 303, parágrafo único, incisos III e IV, da Lei n. 9.503/97. Â Â Â Â Â O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 18.03.2013 (fls.77/79), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, Â§ 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) FRANCISCO ARIMATÁIA DE OLIVEIRA cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 77/79, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCISCO ARIMATÁIA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 89, Â§ 5º, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Cientifique-se o Ministério Público. Â Â Â Â Â Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Â Â Â Â Â Belém/PA, 15 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00158198320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO:DIANA KELLY LTDA DENUNCIADO:DIANA KELLY DA SILVA VITIMA:A. C. PROMOTOR:BENEDITO WILSON CORREA DE SA. Processo nº 0015819-83.2014.8.14.0401 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â DIANA KELLY DA SILVA E DIANA KELLY LTDA foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98. Â Â Â Â Â O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 19.08.2015 (fls.85/87), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, Â§ 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) DIANA KELLY DA SILVA E DIANA KELLY LTDA cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 85/87, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto,

JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DIANA KELLY DA SILVA E DIANA KELLY LTDA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 15 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00232032920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO:RAISSA MAGALHAES FONSECA Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: I. T. N. R. C. . Processo nº 0023203-29.2016.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. RAISSA MAGALHÃES FONSECA foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 155, § Caput, do CPB. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 27.06.2017 (fl.86), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) RAISSA MAGALHÃES FONSECA cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fl. 86, conforme documento de fls. 90/91, tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAISSA MAGALHÃES FONSECA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 15 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00305825520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA: C. S. S. L. DENUNCIADO: WELLINGTON MONTEIRO MENDONÇA Representante(s): OAB 21940 - WILZEFI CORREA DOS ANJOS (ADVOGADO) . Processo nº 0030582-55.2015.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. WELLINGTON MONTEIRO MENDONÇA foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 155, § Caput, do CPB. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 06.09.2016 (fl.126), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) WELLINGTON MONTEIRO MENDONÇA cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fl. 126, tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WELLINGTON MONTEIRO MENDONÇA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 15 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00004157920048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420012293 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA: M. S. VITIMA: J. C. F. N. VITIMA: J. F. L. VITIMA: O. C. F. DENUNCIADO: ANDRE LUIS CARMO SALES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: CARLOS AUGUSTO DO ROSARIO MOREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de ANDRÉ LUÍS DO CARMO SALES e CARLOS AUGUSTO ROSÁRIO MOREIRA, imputando-lhe a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) artigo(s)

157, Â§ 2º, I e II, art. 329 do CPB, art. 14 da Lei n. 10.826/03 c/c art. 71 do CPB. O acusado André Luís do Carmo Sales foi condenado a pena de 10(dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em sentença proferida no dia 31.03.2011 (fls.180/189). O(s) réu(s) não interpôs recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 02.05.2011 e para o acusado André Luís do Carmo Sales no dia 20.11.2017 (fl.220). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 110, Â§ 1º e 109, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitionis se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Pois bem. Sabe-se que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, após o trânsito em julgado, deve ser regulado pelos prazos estipulados pelo artigo 109 do CP, sendo que, nos termos do artigo 112, I, do CPB, a prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível começa a correr a partir do seu trânsito em julgado para a acusação, que no caso dos autos ocorreu em 02.05.2011. O acusado André Luís do Carmo Sales foi condenado a pena de 10(dez) anos e 10(dez) meses de reclusão, em sentença proferida no dia 31.03.2011. Nesse caso, a pretensão punitiva do Estado prescreve em 16 (dezesesseis) anos, nos termos art. 109, II, do CPB. Entretanto, observa-se que o acusado André Luís do Carmo Sales, na data do fato, era menor de 21 (vinte e um) anos, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade, nos termos do que dispõe o art. 115 do Código Penal Brasileiro. No caso em tela, já se passaram mais de 10 (dez) anos da data do trânsito em julgado para a acusação, até a presente data, ocorrendo a prescrição, desta forma, nos termos do art. 109, II e art. 115, todos do CPB. Diante do exposto, nos termos do art. 61 do CPP DECLARO extinta a pretensão executória do Estado, diante da prescrição, em face de ANDRÉ LUÍS DO CARMO SALES, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, II, 110 E 115, todos do Código Penal Brasileiro. Determino que a Secretaria do juízo proceda as modificações e exclusões necessárias nos sistemas de acompanhamento processual (LIBRA e BNMP2), expedindo-se o(s) competente(s) contramandado(s) de prisão que se fizerem necessário(s) nestes autos, em relação ao acusado André Luís do Carmo Sales. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. Cientifique-se o MP. P.R.I.C. Belém/PA, 16 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00022752320178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:GEISA MONIQUE DUARTE DE SOUZA Representante(s): OAB 20200 - FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 002275-23.2017.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. GEISA MONIQUE DUARTE DE SOUZA foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 306, da Lei n. 9.503/97. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 21.08.2018 (fl.69), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, Â§ 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) GEISA MONIQUE DUARTE DE SOUZA cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fl. 69, conforme documentos de fls.71/72, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GEISA MONIQUE DUARTE DE SOUZA, com fundamento no art. 89, Â§ 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 16 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00027657920168140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:MARCIA SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:D. C. S. F. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0002765-79.2016.8.14.0401 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â MÂRCIA SOUZA OLIVEIRA foi denunciado(a/s) pelo MinistÃ©rio PÃºblico pela prÃ¡tica do crime previsto no art. 140, Â§ 3Âº, do CPB. Â Â Â Â Â O representante do MinistÃ©rio PÃºblico propÃ´s, no oferecimento da denÃªncia, a suspensÃ£o condicional do processo. A referida audiÃªncia foi realizada no dia 21.01.2019 (fls.96/97), tendo sido impostas as obrigaÃ§Ãµes elencadas no art. 89, Â§ 1Âº, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo perÃ-odo de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) MÂRCIA SOUZA OLIVEIRA cumpriu integralmente as condiÃ§Ãµes impostas no Termo de AudiÃªncia de SuspensÃ£o Condicional do Processo de fls. 96/97, conforme documento(s) de fls. 101/102, jÃ tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiÃªncia, nÃo havendo informaÃ§Ãµes nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condiÃ§Ãµes que lhes foram impostas na referida audiÃªncia, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MÂRCIA SOUZA OLIVEIRA, com fundamento no art.Â 89, Â§ 5Âº, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado a presente decisÃ£o, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 16 de marÃ§o de 2022. Maria de FÃ¡tima Alves da Silva JuÃ-za de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do JuÃ-zo Singular da Capital PROCESSO: 00036011820178140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:D.L. L. L. DENUNCIADO:GLEIDSON CRISTIANO COSTA ALCANTARA Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) . Processo nº 0003601-18.2017.8.14.0401 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â GLEIDSON CRISTIANO COSTA DE ALCANTARA foi denunciado(a/s) pelo MinistÃ©rio PÃºblico pela prÃ¡tica do crime previsto no art. 180, Â¿CaputÂ¿, do CPB. Â Â Â Â Â O representante do MinistÃ©rio PÃºblico propÃ´s, no oferecimento da denÃªncia, a suspensÃ£o condicional do processo. A referida audiÃªncia foi realizada no dia 22.07.2019 (fls.120/121), tendo sido impostas as obrigaÃ§Ãµes elencadas no art. 89, Â§ 1Âº, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo perÃ-odo de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) GLEIDSON CRISTIANO COSTA DE ALCANTARA cumpriu integralmente as condiÃ§Ãµes impostas no Termo de AudiÃªncia de SuspensÃ£o Condicional do Processo de fls. 120/121, conforme documento(s) de fls. 125/126, jÃ tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiÃªncia, nÃo havendo informaÃ§Ãµes nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condiÃ§Ãµes que lhes foram impostas na referida audiÃªncia, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GLEIDSON CRISTIANO COSTA DE ALCANTARA, com fundamento no art.Â 89, Â§ 5Âº, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado a presente decisÃ£o, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 16 de marÃ§o de 2022. Maria de FÃ¡tima Alves da Silva JuÃ-za de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do JuÃ-zo Singular da Capital PROCESSO: 00051728720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Procedimento Comum em: 16/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALINE BRASIL DAMASCENO MENDES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº 0005172-87.2018.8.14.0401 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â ALINE BRASIL DAMASCENO MENDES foi denunciado(a/s) pelo MinistÃ©rio PÃºblico pela prÃ¡tica do crime previsto no art. 306, da Lei n. 9.503/97. Â Â Â Â Â O representante do MinistÃ©rio PÃºblico propÃ´s, no oferecimento da denÃªncia, a suspensÃ£o condicional do processo. A referida audiÃªncia foi realizada no dia 04.09.2018 (fls.68/69), tendo sido impostas as obrigaÃ§Ãµes elencadas no art. 89, Â§ 1Âº, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo perÃ-odo de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) ALINE BRASIL DAMASCENO MENDES cumpriu integralmente as condiÃ§Ãµes impostas no Termo de AudiÃªncia de SuspensÃ£o Condicional do Processo de fls. 68/69, conforme documentos de fls.73/76, jÃ tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiÃªncia, nÃo havendo informaÃ§Ãµes nos autos de que ele(a/s) tenha(m)

descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALINE BRASIL DAMASCENO MENDES, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 16 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00056194620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:LUANA ROSELENA SEBELENA COSTA Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:RAIMUNDO BARBOSA CONDE Representante(s): OAB 2339 - JOSE HUMBERTO LIMA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0005619-46.2016.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. LUANA ROSELENA SEBELENA COSTA foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 155, § 3º, do CPB. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 13.10.2016 (fl.72), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) LUANA ROSELENA SEBELENA COSTA cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fl. 72, conforme documento(s) de fls. 78 e 80/83, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUANA ROSELENA SEBELENA COSTA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 16 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00063879820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIS HENRIQUE PANTOJA DE SOUSA RODRIGUES Representante(s): OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0006387-98.2018.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. LUÍS HENRIQUE PANTOJA DE SOUSA RODRIGUES foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 306, § 1º, da Lei n. 9.503/97. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 02.05.2019 (fl.63), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) LUÍS HENRIQUE PANTOJA DE SOUSA RODRIGUES cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fl. 63, conforme documento(s) de fl.66, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUÍS HENRIQUE PANTOJA DE SOUSA RODRIGUES, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 16 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00077616219978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720095936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:M. L. M. D. DENUNCIADO:JAIR DO SOCORRO OLIVEIRA Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS ANDRE PEIXOTO RIPARDO Representante(s): OAB 8608 - ADMA BARRA SALIM (ADVOGADO) DENUNCIADO:JERRI PAIVA ALCANTARA Representante(s): OAB 8608 - ADMA

BARRA SALIM (ADVOGADO) . SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de CARLOS ANDRÉ PEIXOTO RIPARDO, JERRI PAIVA ALCANTARA e JAIR DO SOCORRO OLIVEIRA, imputando-lhe a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) artigo(s) 157, §§ 1º e 2º, I e II, do CPB. O acusado Jerri Paiva Alcantara foi condenado a pena de 07(sete) anos, 05(cinco) meses e 06(seis) dias de reclusão, em sentença proferida no dia 30.03.2006 (fls.279/290). O(s) réu(s) não interpôs recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 18.09.2006 e para o acusado Jerri Paiva Alcantara no dia 03.06.2013 (fl.320). Sentença de Extinção da Punibilidade do acusado Carlos André Peixoto Ripardo consta fl.333 dos autos. Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 110, § 1º e 109, inciso III, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não se trata de constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitiois se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Pois bem. Sabe-se que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, após o trânsito em julgado, deve ser regulado pelos prazos estipulados pelo artigo 109 do CP, sendo que, nos termos do artigo 112, I, do CPB, a prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível começa a correr a partir do seu trânsito em julgado para a acusação, que no caso dos autos ocorreu em 18.09.2006. O acusado Jerri Paiva Alcantara foi condenado a pena de 07(sete) anos, 05(cinco) meses e 06(seis) dias de reclusão, em sentença proferida no dia 30.03.2006. Nesse caso, a pretensão punitiva do Estado prescreve em 12 (doze) anos, nos termos art. 109, III, do CPB. Diante do exposto, nos termos do art. 61 do CPP DECLARO extinta a pretensão executória do Estado, diante da prescrição, em face de JERRI PAIVA ALCANTARA, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, III e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Determino que a Secretaria do Juízo proceda as modificações e exclusões necessárias nos sistemas de acompanhamento processual (LIBRA e BNMP2), expedindo-se o(s) competente(s) contramandado(s) de prisão que se fizerem necessário(s) nestes autos, em relação ao acusado Jerri Paiva Alcantara. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. Cientifique-se o MP. P.R.I.C. Belém/PA, 16 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00115515420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??: Inquérito Policial em: 16/03/2022 DENUNCIADO:THIAGO TRINDADE GOMES Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. A. S. F. VITIMA:A. M. B. L. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MERIAN NAZARE NUNES SABBA. Processo nº 0011551-54.2012.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. THIAGO TRINDADE GOMES foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 306, da Lei n. 9.503/97 e art. 163 do CPB. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 01.04.2013 (fls.110/112), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) THIAGO TRINDADE GOMES cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 110/112, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE THIAGO TRINDADE GOMES, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 16 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00135988220028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220167813 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:A. D. F. DENUNCIADO:PAULO SERGIO MOREIRA COATOR:IPL. 2002021802 - D.F.VEICULOS. Processo nº 0013598-82.2002.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de PAULO SÁRGIO MOREIRA, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no art. 180, §1º, do CPB. Noticiam os autos que o denunciado foi flagrado na posse do veículo Fiat Uno S, placa JTA - 3206, ano 1991, de origem ilícita, por ser produto de furto. Referido veículo estava guardado no quintal de uma residência na Rua Emil Dax, no Município de Benevides onde o acusado o mantinha escondido. A denúncia foi recebida no dia 20.01.2009 (fl.57). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo ocorrida no dia 07.05.2012 (fl.84). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro. O prof. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitionis se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Pois bem. No presente caso, a prescrição ocorreria em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do CPB, uma vez que a pena que seria aplicada ao réu seria de, no máximo, 04 (quatro) anos. No caso em tela, já se passaram mais de 13 (treze) anos da data do recebimento da denúncia, até a presente data, ocorrendo, desta forma, a prescrição, nos termos do art. 109, IV, do CPB. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime imputado a PAULO SÁRGIO MOREIRA por haver sucumbido a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso VI, c/c art. 109, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa, arquivando os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 16 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00152917820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:R. M. A. DENUNCIADO:RONALDO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0015291-78.2016.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. RONALDO DA SILVA FERREIRA foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 155, §1º, do CPB. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 29.05.2019 (fl.70), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) RONALDO DA SILVA FERREIRA cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fl. 70, conforme documento(s) de fl. 76, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RONALDO DA SILVA FERREIRA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 16 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00157854020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:FLAVIO SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 23530 - PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:C. A. F. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0015785-40.2016.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. FLÁVIO SILVA DA COSTA foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 180, §1º, do CPB. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional

do processo. A referida audiência foi realizada no dia 28.11.2017 (fl.109), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) FLÁVIO SILVA DA COSTA cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fl. 109, conforme documento(s) de fls. 114/115, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FLÁVIO SILVA DA COSTA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 16 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00173198220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:TIAGO WILLIAM RAMOS VALE Representante(s): OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) VITIMA:E. A. P. VITIMA:B. R. B. O. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0017319-82.2017.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. TYAGO WILLIAM RAMOS VALE foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 171, § Caput, do CPB. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 12.06.2019 (fl.373), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) TYAGO WILLIAM RAMOS VALE cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fl. 373, conforme documento(s) de fls. 375/377, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE TYAGO WILLIAM RAMOS VALE, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 16 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00211507520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCELO ALIRIO DOS SANTOS PAES Representante(s): OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0021150-75.2016.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. MARCELO ALÁRIO DOS SANTOS PAES foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 306, da Lei n. 9.503/97. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 10.10.2017 (fl.85), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) MARCELO ALÁRIO DOS SANTOS PAES cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fl. 85, conforme documentos de fls.90/91, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCELO ALÁRIO DOS SANTOS PAES, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 16 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00223894220108140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 16/03/2022 DENUNCIADO:PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:JOSILEIDE QUADROS ASSAYAG - DPC. Processo nº 0022389-42.2010.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de AÇÃO Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) artigos. 306 e 309 da Lei n. 9.503/97 (CTB). Noticiam os autos que no dia 06 de dezembro de 2010, uma guarnição da Polícia Militar realizava ronda pela Trav. Senador Lemos com Trav. Barão do Triunfo, quando avistou o veículo GOL, cor vermelha, placa JVB 6870, conduzido pelo denunciado, transitando em alta velocidade, sendo seguido por outros dois veículos. Os policiais deram voz de parada e ao fazerem a abordagem foi constatado estar o acusado visivelmente sob a influência de álcool, bem como o mesmo havia causado um acidente batendo os outros dois veículos que o perseguiam. A denúncia foi recebida no dia 26.09.2011 (fl.83). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, incisos IV e V, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não se trata de constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus perseguendi ou o jus punitionis se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Nota-se, no presente caso, que entre o recebimento da denúncia e a presente data, já se passaram mais de 10 (dez) anos. Nos crimes apurados nestes autos, art. 306, caput e 309, caput, do CTB, as penas máximas em abstrato que poderiam ser aplicadas ao denunciado seriam de, no máximo, 03 (três) anos e 01 (um) ano de detenção, respectivamente. Nesse caso a pretensão punitiva do Estado prescreve em 08 (oito) e 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso IV e V do CPB. Diante do exposto, nos termos do art. 61 do CPP, DECLARO a extinção da punibilidade do crime imputado a PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA por haver sucumbido a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso VI, c/c art. 109, incisos IV e V, todos do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa, arquivando os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 16 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00232015920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:L. D. C. Representante(s): OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELAINE KARLA OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 00023201-59.2016.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. ELAINE KARLA OLIVEIRA DE SOUZA foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, II, do CPB. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 19.04.2017 (fl.92), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) ELAINE KARLA OLIVEIRA DE SOUZA cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fl. 92, conforme documentos de fls.97/99, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELAINE KARLA OLIVEIRA DE SOUZA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 16 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00233485620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:F. B. B. DENUNCIADO:SULIVAN MIRANDA MATEUS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 3468 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) . Processo nº 0023348-56.2014.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. SULIVAN MIRANDA MATEUS foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 155, § 1º, do CPB. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 25.02.2019 (fl.106), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) SULIVAN MIRANDA MATEUS cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fl. 106, conforme documento(s) de fl. 109, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SULIVAN MIRANDA MATEUS, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 16 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00278446520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CLAYTON DOS SANTOS CHAVES -DPC DENUNCIADO:GILMAR DE OLIVEIRA CONDE Representante(s): OAB 6559 - JOSE CONDE BRILHANTE (ADVOGADO) . Processo nº 0027844-65.2013.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. GILMAR DE OLIVEIRA CONDE foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/97. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 23.02.2016 (fls.79/80), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) GILMAR DE OLIVEIRA CONDE cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 79/80, conforme documentos de fl.82, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GILMAR DE OLIVEIRA CONDE, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 16 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00575502520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:AMIRALDO DE JESUS HASEGAWA Representante(s): OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0057550-25.2015.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. AMIRALDO DE JESUS HASEGAWA foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 306, da Lei n. 9.503/97. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 21.06.2016 (fls.79/80), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) AMIRALDO DE JESUS HASEGAWA cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 79/80, conforme documentos de fls.88/90, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua

punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE AMIRALDO DE JESUS HASEGAWA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 16 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00017781220028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220019607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA:M. L. O. DENUNCIADO:EDSON OLIVEIRA BRITO Representante(s): Dra. IVANILDA GOMES-DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) COATOR:IPN. 2002001746 - SU/SACRAMENTA AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de EDSON OLIVEIRA BRITO, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB. A denúncia foi recebida no dia 15.02.2002. Ocorreu a instrução processual sem nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional. O acusado Edson Oliveira Brito foi condenado a pena de 07 (sete) anos e 04(quatro) meses de reclusão, em sentença proferida no dia 22.09.2009 (fls.196/104). Em Acórdão de fls. 180/187 foi dado parcial provimento apenas para retificar a pena de multa. Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 110, § 1º e 109, inciso III, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: "seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitionis se extingue..." (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Pois bem. Sabe-se que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, após o trânsito em julgado, deve ser regulado pelos prazos estipulados pelo artigo 109 do CP, sendo que, nos termos do artigo 112, I, do CPB, a prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível começa a correr a partir do seu trânsito em julgado para a acusação. No caso dos autos, o acusado Edson Oliveira Brito foi condenado a pena de 07(sete) anos e 04(quatro) meses de reclusão. Nesse caso, a pretensão punitiva do Estado prescreve em 12 (doze) anos, nos termos art. 109, III, do CPB. Assim, uma vez que os fatos ocorreram no ano de 2002 e tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação em 14.10.2009, já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado. Diante do exposto, com fulcro no art. 61 do CPP declaro extinta a pretensão executória do Estado, diante da prescrição, em face de EDSON OLIVEIRA BRITO, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, V e 117, V, todos do Código Penal Brasileiro. Revogo a prisão do acusado Edson Oliveira Brito (fl.103) e determino que a Secretaria do juízo proceda as modificações e exclusões necessárias nos sistemas de acompanhamento processual (LIBRA e BNMP2), expedindo-se o(s) competente(s) contramandado(s) de prisão que se fizerem necessário(s) nestes autos. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00024238020118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:WASHINGTON ROBERTO DA CRUZ TEIXEIRA VITIMA:M. M. F. D. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de WASHINGTON ROBERTO DA CRUZ TEIXEIRA, imputando-lhe a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) artigo(s) 157, § Caput, do CPB. O acusado Washington Roberto da Cruz Teixeira foi condenado a pena de 04(quatro) anos de reclusão, em sentença proferida no dia 18.11.2011 (fls.188/192). O(s) réu(s) não interpôs recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 13.01.2012 e para o acusado no dia 21.05.2012 (fl.196). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o

seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 110, Â§ 1º e 109, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não se sã em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitiois se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Pois bem. Sabe-se que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, após o trânsito em julgado, deve ser regulado pelos prazos estipulados pelo artigo 109 do CP, sendo que, nos termos do artigo 112, I, do CPB, a prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível começa a correr a partir do seu trânsito em julgado para a acusação, que no caso dos autos ocorreu em 13.01.2012. O acusado Washington Roberto da Cruz Teixeira foi condenado a pena de 04(quatro) anos de reclusão, em sentença proferida no dia 18.11.2011. Nesse caso, a pretensão executória do Estado prescreve em 08 (oito) anos, nos termos art. 109, IV, do CPB, já tendo decorrido mais de 10(dez) anos, ocorrendo, desta forma, a prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 61 do CPP DECLARO extinta a pretensão executória do Estado, diante da prescrição, em face de WASHINGTON ROBERTO DA CRUZ TEIXEIRA, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, IV e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Determino que a Secretaria do juízo proceda as modificações e exclusões necessárias nos sistemas de acompanhamento processual (LIBRA e BNMP2), expedindo-se o(s) competente(s) contramandado(s) de prisão que se fizerem necessário(s) nestes autos, em relação ao acusado Washington Roberto Cruz Teixeira. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. Cientifique-se o MP. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00046471320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO MEDEIROS OLIVEIRA VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA RODRIGUES LEAL DENUNCIADO:THIAGO GALVAO DE ALMEIDA. Processo nº 0004647-13.2015.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. CARLOS EDUARDO MEDEIROS OLIVEIRA foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 306, Caput, da Lei nº 9.503/97. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A(s) referida(s) audiência(s) foi(ram) realizada(s) no dia 14.02.2017 (fls.103), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) CARLOS EDUARDO MEDEIROS OLIVEIRA cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fl. 103, conforme documento(s) de fls.136/137, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS EDUARDO MEDEIROS OLIVEIRA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei, tendo em vista que já há sentença de extinção da punibilidade em relação ao denunciado TIAGO GALVÃO ALMEIDA, fl.134 nos autos. Belém/PA, 17 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00058516720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920203889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:CLAUDIO MALUZENSKI LEAO DE SALES Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FREDERICO JACCOUD BITAR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALEXANDRE LIMA LOUREIRO DO AMARAL Representante(s): OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) . Processo nº 0005851-67.2009.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. CLAUDIO MALUZENSKI LEÃO DE SALES foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 155, § 3º do CPB. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no

dia 27.10.2016 (fl.174), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, Â§ 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) CLÁUDIO MALUZENSKI LEÃO DE SALES cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fl. 174, conforme documento(s) de fls.182/185, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLÁUDIO MALUZENSKI LEÃO DE SALES, com fundamento no art. 89, Â§ 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei, tendo em vista que já há sentença de extinção da punibilidade em relação aos denunciados ALEXANDRE LIMA LOREIRO DO AMARAL E FREDERICO JACCOUD BITTAR. Belém/PA, 17 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00064710720158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:JOSE RICARDO CRAVO DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0006471-07.2015.8.14.0401 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â JOSÉ RICARDO CRAVO DA SILVA foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/97. Â Â Â Â Â O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 27.07.2016 (fls.89/90), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, Â§ 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) JOSÉ RICARDO CRAVO DA SILVA cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 89/90, conforme documento(s) de fl. 96, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ RICARDO CRAVO DA SILVA, com fundamento no art. 89, Â§ 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 17 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00093457820108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020355661 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Procedimento Comum em: 17/03/2022 NAO INFORMADO:IVAN NAZARENO COELHO PINTO - DPC DENUNCIADO:NADIA MARQUES NOGUEIRA VITIMA:E. G. C. . Processo nº 0009345-78.2010.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de NADIA MARQUES NOGUEIRA, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no art. 129, Â§ 9º, do CPB. Noticiam os autos que no dia 07.04.2010, por volta de 19h00min, a vítima encontrava-se no local de trabalho na Av. Almirante Barroso, próximo à Assembleia Paraense, onde a vítima, ocasião em que a ora denunciada, ex-companheira da vítima a abordou pedindo dinheiro, tendo esta respondido não ter no momento. Após, a vítima foi até a residência dos pais da denunciada para conversar sobre as atitudes desta e, no momento em que estava sentada na cama conversando com o casal, a denunciada entrou no imóvel e foi logo efetuando um soco no rosto da vítima, esta reagiu segurando os braços da acusada, tendo Nidia corrido para pegar um garfo. Em seguida, furou o braço esquerdo da vítima. A denúncia foi recebida no dia 16.06.2011 (fl.42). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo ocorrida no dia 11.11.2013 (fls.49/51). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer

o interesse do Estado, não se trata em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitionis se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Pois bem. No presente caso, a prescrição ocorreria em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do CPB, uma vez que a pena que seria aplicada ao réu seria de, no máximo, 03(três) anos. No caso em tela, houve a audiência de proposta de suspensão condicional do processo ocorrida no dia 11.11.2013, não havendo informações nos autos de que a denunciada tenha cumprido as condições que lhes foram impostas. Entretanto, nota-se no caso em questão, que já decorreram mais de 10 (dez) anos da data do recebimento da denúncia, até a presente data, ocorrendo, desta forma, a prescrição, nos termos do art. 109, IV, do CPB. Diante do exposto, com fulcro no art. 61 do CPP DECLARO a extinção da punibilidade do crime imputado a NÁDIA MARQUES NOGUEIRA por haver sucumbido a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso VI, c/c art. 109, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa, arquivando os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00113730820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Inquérito Policial em: 17/03/2022 INDICIADO:LUCILENE DINIZ MIRANDA VITIMA:J. F. H. AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSE GUILHERME MARQUES TAVARES. Processo nº 0011373-08.2012.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. LUCILENE DINIZ MIRANDA foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 140, § 3º do CPB. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 22.04.2014 (fl.46/47), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) LUCILENE DINIZ MIRANDA cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 46/47, conforme documento(s) de fls. 48/50, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUCILENE DINIZ MIRANDA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Belém/PA, 17 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00147224320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADILSON COSTA PENA NETO Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0014722-43.2017.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. ADILSON COSTA PENA NETO foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97 (CTB). O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 16.08.2018 (fl.83), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) ADILSON COSTA PENA NETO cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fl. 83, conforme documento(s) de fls. 85/88, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, com base no art. 61 do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADILSON COSTA PENA NETO, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 17 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00176811620018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120218287  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA:T. L. S. S. DENUNCIADO:WANDERSON DA SILVA ABREU Representante(s): DRA. IVANILDA GOMES-DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) .  
Processo nº 0017681-16.2001.8.14.0401 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â WANDERSON DA SILVA ABREU foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 129, Â§ 1º, I, do CPB. Â Â Â Â Â O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 25.10.2016 (fls.169/170), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, Â§ 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s).  
Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) WANDERSON DA SILVA ABREU cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 169/170, conforme documento(s) de fls. 174/176, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, com base no art. 61 do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WANDERSON DA SILVA ABREU, com fundamento no art. 89, Â§ 5º, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Cientifique-se o Ministério Público. Â Â Â Â Â Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Â Â Â Â Â Belém/PA, 17 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00005087820038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320016618  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:JOELSON SANTOS DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:J. M. R. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de JOELSON SANTOS DE SOUSA, imputando-lhe a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) artigo(s) 157, Â§ 2º, II, do CPB. Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida no dia 28.01.2003 (fl.60). Â Â Â Â Â O acusado Joelson Santos de Sousa foi condenado a pena de 05(cinco) anos e 02(dois) meses de reclusão, em sentença proferida no dia 07.12.2009 (fls.126/131). Â Â Â Â Â O(s) réu(s) não interpôs recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 26.03.2011 e para a defesa no dia 29.03.2011 (fl.142). Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Brevemente relatado. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 110, Â§ 1º, e 109, inciso III, todos do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: "seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não se trata em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitionis se extingue..." (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546).  
Â Â Â Â Â Pois bem. Sabe-se que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, após o trânsito em julgado, deve ser regulado pelos prazos estipulados pelo artigo 109 do CP, sendo que, nos termos do artigo 112, I, do CPB, a prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível começa a correr a partir do seu trânsito em julgado para a acusação, que no caso dos autos ocorreu em 26.01.2010. O acusado Joelson Santos de Sousa foi condenado a pena de 05(cinco) anos e 02(dois) meses de reclusão, em sentença proferida no dia 07.12.2009. Nesse caso, a pretensão executória do Estado prescreve em 12 (doze) anos, nos termos art. 109, III, do CPB, já tendo decorrido tempo superior necessário à pretensão executória, ocorrido, desta forma, a prescrição. Â Â Â Â Â Diante do exposto, nos termos do art. 61 do CPP DECLARO extinta a pretensão executória do Estado, diante da prescrição, em face de JOELSON SANTOS DE SOUSA, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, III e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Revogo o item b da Decisão de fl. 137 e determino que a Secretaria do Juízo proceda as modificações e exclusões necessárias nos sistemas de acompanhamento processual (LIBRA e BNMP2), expedindo-se o(s) competente(s) contramandado(s) de prisão que se fizerem necessário(s) nestes autos, em relação ao acusado Joelson Santos de Sousa. Â Â Â Â Â Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com

as anotações e cautelas de praxe. Cientifique-se o MP. P.R.I.C. Belém/PA, 18 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00027279120108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020105917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SIVALDO DA SILVA GONCALVES Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0002727-91.2010.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de SIVALDO DA SILVA GONÇALVES, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no art. 331, do CPB. Noticiamos os autos que no dia 27.01.2010, por volta de 10h30min, o ora denunciado, após desferir um tapa nas costas do policial militar Benedito Monteiro da Silva, o desacatou. A denúncia foi recebida no dia 22.06.2011 (fl.36). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo ocorrida no dia 27.08.2015 (fls.86/87). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não se sã em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus perseguendi ou o jus punitionis se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Pois bem. No presente caso, a prescrição ocorreria em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do CPB, uma vez que a pena que seria aplicada ao réu seria de, no máximo, 02(dois) anos. No caso em tela, houve a audiência de proposta de suspensão condicional do processo ocorrida no dia 27.08.2015, não havendo informações nos autos de que o denunciado tenha cumprido as condições que lhes foram impostas. Entretanto, nota-se no caso em questão, que já decorreram mais de 10 (dez) anos da data do recebimento da denúncia, até a presente data, ocorrendo, desta forma, a prescrição, nos termos do art. 109, V, do CPB. Diante do exposto, com fulcro no art. 61 do CPP DECLARO a extinção da punibilidade do crime imputado a SIVALDO DA SILVA GONÇALVES por haver sucumbido a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso VI, c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa, arquivando os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 18 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00060690220078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720172630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:O. L. M. DENUNCIADO:JOELSON RIBEIRO COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELINALDO DE SOUZA GOMES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de JOELSON RIBEIRO COSTA E ELINALDO SOUZA GOMES, imputando-lhe a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) artigo(s) 157, § 2º, II do CPB. A denúncia foi recebida no dia 13.04.2007 (fl.69). O acusado Joelson Ribeiro Costa foi absolvido. Já o réu Elinaldo Souza Gomes foi condenado a pena de 05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão, em sentença proferida no dia 21.03.2012 (fls.123/125). O(s) réu(s) interpôs recurso, tendo a sentença, através do Acórdão n. 123.636, sido reformada apenas ao item em que condenou o sentenciado ao pagamento de pena pecuniária, tendo transitado em julgado no dia 23.10.2013 (fl.200). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 110, § 1º e 109, inciso III, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não se sã em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus perseguendi

ou o jus punitionis se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546).  $\hat{\lambda}$  Pois bem. Sabe-se que o termo inicial da prescri $\hat{\lambda}$ o da pretens $\hat{\lambda}$ o execut $\hat{\lambda}$ ria, ap $\hat{\lambda}$ s o tr $\hat{\lambda}$ nsito em julgado, deve ser regulado pelos prazos estipulados pelo artigo 109 do CP, sendo que, nos termos do artigo 117, IV, do CPB, o prazo prescricional se interrompe com o Ac $\hat{\lambda}$ rd $\hat{\lambda}$ o condenat $\hat{\lambda}$ rio. Levando-se em considera $\hat{\lambda}$ o que no presente caso o lapso temporal da prescri $\hat{\lambda}$ o execut $\hat{\lambda}$ ria se iniciou com a publica $\hat{\lambda}$ o do referido Ac $\hat{\lambda}$ rd $\hat{\lambda}$ o, ocorrido no dia 23.10.2013.O acusado Elinaldo Souza Gomes foi condenado a pena de 05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclus $\hat{\lambda}$ o. Nesse caso, a pretens $\hat{\lambda}$ o punitiva do Estado prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do CPB. Entretanto, observa-se que o sentenciado Elinaldo Souza Gomes, na data do fato, era menor de 21 (vinte e um) anos, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade, nos termos do que disp $\hat{\lambda}$ me o art. 115 do C $\hat{\lambda}$ digo Penal Brasileiro. No caso em tela, j $\hat{\lambda}$  se passaram mais de 08 (oito) anos da data do tr $\hat{\lambda}$ nsito em julgado do Ac $\hat{\lambda}$ rd $\hat{\lambda}$ o, at $\hat{\lambda}$  a presente data, ocorrendo a prescri $\hat{\lambda}$ o, desta forma, nos termos do art. 109, III, e art. 115, todos do CPB.  $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$  Diante do exposto, nos termos do art. 61 do CPP DECLARO extinta a pretens $\hat{\lambda}$ o execut $\hat{\lambda}$ ria do Estado, diante da prescri $\hat{\lambda}$ o, em face de ELINALDO SOUZA GOMES, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, III e 110, todos do C $\hat{\lambda}$ digo Penal Brasileiro.  $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$  Revogo a Decis $\hat{\lambda}$ o de fl. 204 e determino que a Secretaria do ju $\hat{\lambda}$ -zo proceda as modifica $\hat{\lambda}$ es e exclus $\hat{\lambda}$ es necess $\hat{\lambda}$ rias nos sistemas de acompanhamento processual (LIBRA e BNMP2), expedindo-se o(s) competente(s) contramandado(s) de pris $\hat{\lambda}$ o que se fizerem necess $\hat{\lambda}$ rio(s) nestes autos, em rela $\hat{\lambda}$ o ao acusado ELINALDO SOUZA GOMES.  $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$  Ap $\hat{\lambda}$ s cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anota $\hat{\lambda}$ es e cautelas de praxe.  $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$  Cientifique-se o MP.  $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$  P.R.I.C.  $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$  Bel $\hat{\lambda}$ om/PA, 18 de mar $\hat{\lambda}$ o de 2022. Maria de F $\hat{\lambda}$ tima Alves da Silva Ju $\hat{\lambda}$ -za de Direito, respondendo pela 4 $\hat{\lambda}$ a Vara Criminal do Ju $\hat{\lambda}$ -zo Singular da Capital PROCESSO: 00065719820118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\hat{\lambda}$ RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A $\hat{\lambda}$ o: A $\hat{\lambda}$ o Penal - Procedimento Ordin $\hat{\lambda}$ rio em: 18/03/2022 DENUNCIADO: ALEX AMORIM COSTA Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: DPC - OCIONE MARIA FERREIRA GUIDAO DA SILVA VITIMA: S. L. A. P. VITIMA: J. C. M. AUTOR: AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTEN $\hat{\lambda}$ A DE EXTIN $\hat{\lambda}$ AO DA PUNIBILIDADE  $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$  R.H.  $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$  Vistos.  $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$  Trata-se de A $\hat{\lambda}$ o Penal P $\hat{\lambda}$ blica formulada pelo Minist $\hat{\lambda}$ rio P $\hat{\lambda}$ blico em face de ALEX AMORIM COSTA, imputando-lhe a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) artigo(s) 157,  $\hat{\lambda}$  2 $\hat{\lambda}$ o, I e II e art. 158,  $\hat{\lambda}$  1 $\hat{\lambda}$ o, I, todos do CPB.  $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$  A den $\hat{\lambda}$ ncia foi recebida no dia 23.05.2011 (fl.113).  $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$  O acusado Alex Amorim Costa foi condenado a pena de 10(dez) anos e 04(quatro) meses de reclus $\hat{\lambda}$ o, em senten $\hat{\lambda}$ a proferida no dia 20.08.2013 (fls.225/232).  $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$  O(s) r $\hat{\lambda}$ o(s) interp $\hat{\lambda}$ s recurso, tendo a senten $\hat{\lambda}$ a, atrav $\hat{\lambda}$ s do Ac $\hat{\lambda}$ rd $\hat{\lambda}$ o n. 141.555, sido reformada, ficando o acusado condenado a pena de 05(cinco) anos e 04(quatro) meses para o delito de roubo e a pena de 06(seis) meses de deten $\hat{\lambda}$ o, tendo transitado em julgado no dia 14.12.2015 (fl.342).  $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$  Vieram-me os autos conclusos.  $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$  Brevemente relatado.  $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$  Passo a decidir.  $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$  Verifica-se que a prescri $\hat{\lambda}$ o se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exer $\hat{\lambda}$ sa o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 110,  $\hat{\lambda}$  1 $\hat{\lambda}$ o e 109, inciso III e VI, todos do C $\hat{\lambda}$ digo Penal Brasileiro.  $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$  O prof $\hat{\lambda}$ o. Tourinho Filho explica a prescri $\hat{\lambda}$ o colocando que:  $\hat{\lambda}$  seu fundamento repousa na circunst $\hat{\lambda}$ ncia de que a a $\hat{\lambda}$ o do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, n $\hat{\lambda}$ o s $\hat{\lambda}$  em constatar a infra $\hat{\lambda}$ o como, tamb $\hat{\lambda}$ o, em executar a pena imposta. E mais, relata tamb $\hat{\lambda}$ o que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretens $\hat{\lambda}$ o punitiva ou sua pretens $\hat{\lambda}$ o execut $\hat{\lambda}$ ria. Se n $\hat{\lambda}$ o o fizer, o jus persequendi ou o jus punitionis se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546).  $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$  Pois bem. Sabe-se que o termo inicial da prescri $\hat{\lambda}$ o da pretens $\hat{\lambda}$ o execut $\hat{\lambda}$ ria, ap $\hat{\lambda}$ s o tr $\hat{\lambda}$ nsito em julgado, deve ser regulado pelos prazos estipulados pelo artigo 109 do CP, sendo que, nos termos do artigo 117, IV, do CPB, o prazo prescricional se interrompe com o Ac $\hat{\lambda}$ rd $\hat{\lambda}$ o condenat $\hat{\lambda}$ rio. Levando-se em considera $\hat{\lambda}$ o que no presente caso o lapso temporal da prescri $\hat{\lambda}$ o execut $\hat{\lambda}$ ria se iniciou com a publica $\hat{\lambda}$ o do referido Ac $\hat{\lambda}$ rd $\hat{\lambda}$ o, ocorrido no dia 14.12.2015.O acusado Alex Amorim Costa foi condenado a pena de 05(cinco) anos e 04(quatro) meses para o delito de roubo e a pena de 06(seis) meses de deten $\hat{\lambda}$ o. Nesse caso, a pretens $\hat{\lambda}$ o punitiva do Estado prescreve em 12 (doze) anos e 03(tr $\hat{\lambda}$ as) anos, respectivamente, nos termos do art. 109, III e VI, do CPB. Entretanto, observa-se que o sentenciado Alex Amorim Costa, na data do fato, era menor de 21 (vinte e um) anos, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade, nos termos do que disp $\hat{\lambda}$ me o art. 115 do C $\hat{\lambda}$ digo Penal Brasileiro. No caso em tela, j $\hat{\lambda}$  se passaram mais de 06 (seis) anos da data do tr $\hat{\lambda}$ nsito em julgado do Ac $\hat{\lambda}$ rd $\hat{\lambda}$ o, at $\hat{\lambda}$  a presente data, ocorrendo a prescri $\hat{\lambda}$ o, desta forma, nos termos do art. 109, III e VI, e art. 115, todos do CPB.  $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$   $\hat{\lambda}$  Diante do exposto, nos

termos do art. 61 do CPP DECLARO extinta a pretensão executória do Estado, diante da prescrição, em face de ALEX AMORIM COSTA, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, III, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Revogo a Decisão de fl. 343 e determino que a Secretaria do Juízo proceda as modificações e exclusões necessárias nos sistemas de acompanhamento processual (LIBRA e BNMP2), expedindo-se o(s) competente(s) contramandado(s) de prisão que se fizerem necessário(s) nestes autos, em relação ao acusado ALEX AMORIM COSTA. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. Cientifique-se o MP. P.R.I.C. Belém/PA, 18 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00069639120078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720198470 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:RODRIGO ANDRADE MORAES Representante(s): OAB 2932 - IVANILDA NAZARE MORAES GOMES (DEFENSOR) VITIMA:P. M. S. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de RODRIGO ANDRADE MORAES, imputando-lhe a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) artigo(s) 157, § 2º, II, do CPB. O acusado Rodrigo Andrade Moraes foi condenado a pena de 08(oito) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de reclusão, em sentença proferida no dia 30.09.2011 (fls.132/137). O(s) réu(s) não interpôs recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 25.11.2011 e para o acusado no dia 25.06.2012 (fl.142). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 110, § 1º e 109, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: "seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não se trata de constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitionis se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Pois bem. Sabe-se que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, após o trânsito em julgado, deve ser regulado pelos prazos estipulados pelo artigo 109 do CP, sendo que, nos termos do artigo 112, I, do CPB, a prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível começa a correr a partir do seu trânsito em julgado para a acusação, que no caso dos autos ocorreu em 25.11.2011. O acusado Rodrigo Andrade Moraes foi condenado a pena de 08(oito) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de reclusão, em sentença proferida no dia 30.09.2011. Nesse caso, a pretensão punitiva do Estado prescreve em 16 (dezesesseis) anos, nos termos art. 109, II, do CPB. Entretanto, observa-se que o acusado Rodrigo Andrade Moraes, na data do fato, era menor de 21 (vinte e um) anos, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade, nos termos do que dispõe o art. 115 do Código Penal Brasileiro. No caso em tela, já se passaram mais de 10 (dez) anos da data do trânsito em julgado para a acusação, até a presente data, ocorrendo a prescrição, desta forma, nos termos do art. 109, II e art. 115, todos do CPB. Diante do exposto, nos termos do art. 61 do CPP DECLARO extinta a pretensão executória do Estado, diante da prescrição, em face de RODRIGO ANDRADE MORAES, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, II, 110 E 115, todos do Código Penal Brasileiro. Determino que a Secretaria do Juízo proceda as modificações e exclusões necessárias nos sistemas de acompanhamento processual (LIBRA e BNMP2), expedindo-se o(s) competente(s) contramandado(s) de prisão que se fizerem necessário(s) nestes autos, em relação ao acusado RODRIGO ANDRADE MORAES. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. Cientifique-se o MP. P.R.I.C. Belém/PA, 18 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00091420320158140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:DIOGO RAMOS ALVES Representante(s): OAB 7770 - JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 14598 - JULIANN LENNON LIMA ALEIXO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0009142-03.2015.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. DIOGO RAMOS ALVES foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 306, da Lei n. 9.503/97. A

O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 23.11.2015 (fls.75/76), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) DIOGO RAMOS ALVES cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 75/76, conforme documentos de fls.77/80, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, com fulcro no art. 61 do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DIOGO RAMOS ALVES, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 18 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00102780620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:RONALDO HELIO OLIVEIRA E SILVADPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE ALBINO ARAUJO MARTINS. Processo nº 0010278-06.2013.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. JOSÉ ALBINO ARAÚJO MARTINS foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 306, da Lei n. 9.503/97. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 23.11.2015 (fls.71/73), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) JOSÉ ALBINO ARAÚJO MARTINS cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 71/73, conforme documentos de fls.74/78, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, com fulcro no art. 61 do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ ALBINO ARAÚJO MARTINS, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 18 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00123105220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??: Procedimento Comum em: 18/03/2022 DENUNCIADO:MARCO AURELIO DE ALMEIDA PINTO Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. L. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSE LUIZ FLEXA ALVES. Processo nº 0012310-52.2011.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA PINTO, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no art. 155, § Caput, do CPB. Noticiam os autos que no dia 15.07.2011, o ora denunciado, cunhado da vítima, aproveitando-se da ausência da mesma, furtou da residência 01(um) botijão de gás e 01 (um) televisor de 21 polegadas, marca LG, cor preta de propriedade da vítima. Perante a autoridade policial o denunciado confessou ter furtado o botijão de gás e vendido o mesmo pela quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), bem como furtou a televisão e vendido a mesma pela quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). A denúncia foi recebida no dia 13.09.2011 (fl.35). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo ocorrida no dia 25.05.2012 (fls.46/47). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não se sã em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão

executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitionis se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Pois bem. No presente caso, a prescrição ocorreria em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do CPB, uma vez que a pena que seria aplicada ao réu seria de, no máximo, 04 (quatro) anos. No caso em tela, houve a audiência de proposta de suspensão condicional do processo ocorrida no dia 25.05.2012, não havendo informações nos autos de que o denunciado tenha cumprido as condições que lhes foram impostas. Entretanto, nota-se no caso em questão, que já decorreram mais de 10 (dez) anos da data do recebimento da denúncia, até a presente data, ocorrendo, desta forma, a prescrição, nos termos do art. 109, IV, do CPB. Diante do exposto, com fulcro no art. 61 do CPP DECLARO a extinção da punibilidade do crime imputado a MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA PINTO por haver sucumbido a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso VI, c/c art. 109, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa, arquivando os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 18 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00262605520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:BRUNO VITOR CARDOSO CASTRO VITIMA:V. A. P. B. . SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de BRUNO VITOR CARDOSO CASTRO, imputando-lhe a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) artigo(s) 155, caput, do CPB. O acusado Bruno Vitor Cardoso Castro foi condenado a pena de 02(dois) anos de reclusão, em sentença proferida no dia 31.07.2019 (fls.101/102). O(s) réu(s) não interpôs recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 09.08.2019 e para a defesa no dia 13.09.2019 (fl.104). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 110, § 1º e 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitionis se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Pois bem. Sabe-se que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, após o trânsito em julgado, deve ser regulado pelos prazos estipulados pelo artigo 109 do CP, sendo que, nos termos do artigo 112, I, do CPB, a prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível começa a correr a partir do seu trânsito em julgado para a acusação, que no caso dos autos ocorreu em 09.08.2019. O acusado Bruno Vitor Cardoso Castro foi condenado a pena de 02(dois) anos de reclusão, em sentença proferida no dia 30/07.2019. Nesse caso, a pretensão punitiva do Estado prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos art. 109, V, do CPB. Entretanto, observa-se que o acusado Bruno Vitor Cardoso Castro, na data do fato, era menor de 21 (vinte e um) anos, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade, nos termos do que dispõe o art. 115 do Código Penal Brasileiro. No caso em tela, já se passaram mais de 02 (dois) anos e 07(sete) meses da data do trânsito em julgado para a acusação, até a presente data, ocorrendo a prescrição, desta forma, nos termos do art. 109, V e art. 115, todos do CPB. Diante do exposto, nos termos do art. 61 do CPP DECLARO extinta a pretensão executória do Estado, diante da prescrição, em face de BRUNO VITOR CARDOSO CASTRO, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, IV e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. Cientifique-se o MP. P.R.I.C. Belém/PA, 18 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00043887820038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320131234 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:S. M. S. V. DENUNCIADO:EDUARDO ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) VITIMA:A. R. F. . INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Fica a defesa do sentenciado EDUARDO ANDRADE DA SILVA, na pessoa do(a)s advogado(a)s Dr. RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES, OAB/PA nº 23.364, intimada de que os autos do processo nº 0004388-78.2003.8.14.0401, já se encontram disponíveis em secretaria.

Belém (PA), 21 de fevereiro de 2022. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00055142720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020208373 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:A. C. INDICIADO:EDSON OLIVEIRA DA COSTA INDICIADO:DIEGO FERNANDES SOARES INDICIADO:EDILSON DOS SANTOS MARTINS INDICIADO:LUIS AUGUSTO DOS SANTOS VASCONCELOS INDICIADO:ELIELZO DE SILVA MATIAS INDICIADO:VALDEMIR DE ALMEIDA BRITO INDICIADO:JOABE DA CONCEICAO FERREIRA DENUNCIADO:CARLOS ROBERTO FREITAS DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos a Defensoria Pública, para ciência da sentença de fl. 182. Belém (PA), 21 de fevereiro de 2022. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00375994520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:WELLINGTON ROBSON DOS SANTOS NEVES Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDINELSON RAMOS E RAMOS Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDSON DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 30254 - EVERTON GUSTAVO ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para ciência da sentença de fl. 461. Belém (PA), 21 de fevereiro de 2022. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00004442420088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820001987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 DENUNCIADO:EDNEI FRANCA DA SILVA VITIMA:T. A. M. T. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0000444-24.2008.8.14.0201 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO(A/S): EDNEI FRANCA DA SILVA TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 302, § Caput, da Lei n. 9.503/97. R.H. Vistos. RELATÓRIO. EDNEI FRANCA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções punitivas do art. 302, § Caput, da Lei n. 9.503/97 (CTB). Narra a denúncia que no dia 10.01.2008, por volta de 17h45min, a vítima Tarcísio Alberto Miranda Torres transitava junto com um amigo, pela Rua Haroldo Veloso nas confluências com a Rodovia do Tapanil, quando ao atravessar o sinal, que estava vermelho para os veículos, foi surpreendido pelo denunciado que dirigia um cavalo de carreta de marca Scania, modelo R124 GA4X2N2 360, placas HWG-2842, sendo atropelado, ficando gravemente ferido e instantes depois evoluiu a óbito. Narra a peça acusatória, por fim, que o denunciado ainda prestou socorro à vítima que, sem sucesso, solicitou aos guardas municipais que fosse levado à Central de Flagrante, pois temia ser linchado por populares. Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto fl. 21, Auto de Entrega s fls.31/32 e Laudo fl.85 dos autos. A denúncia foi recebida em 03 de junho de 2015 (fls.88/89). Citado(fl.116), o acusado Ednei Franca da Silva apresentou Resposta à Acusação de fls.121/134, através de Advogado constituído. A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 07.12.2021 (Termo de Audiência fl.221). O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Não houve testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa. O réu foi interrogado através de Carta Precatória (fls.193/194). Não houve requerimento de diligências complementares à instrução. Em Alegações Finais de fls. 224/227, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado EDNEI FRANCA DA SILVA como incurso nas penas do art. 302, § Caput, da Lei n. 9.503/97. A Defesa do acusado EDNEI FRANCA DA SILVA, por sua vez, em suas Alegações Finais de fls. 228/233, requereu a sua ABSOLVIÇÃO, por insuficiência de provas. Certidão de antecedentes criminais do(a/s) acusado(a/s) consta fl.234 dos autos. Vieram-me os autos conclusos. Relato. Decido. Cuida-se de ação penal instaurada para apuração e responsabilização da autoria do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, capitulado no art. 302, § Caput, da Lei n. 9.503/97 (CTB), imputada a EDNEI FRANCA DA SILVA. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, especialmente pelo Auto de

Apresenta-se e Apreensão de Objeto fl. 21, Auto de Entrega s fls.31/32 e Laudo fl.85 dos autos. A AUTORIA DO DELITO igualmente certa, pois o réu admitiu que estava na condução do veículo que se envolveu no acidente com uma vítima fatal. Todavia, não restou comprovado, com a segurança necessária que se exige para a condenação, que houve culpa do acusado no acidente, ocasionando a morte de uma pessoa. Durante a instrução processual não foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, tendo o representante do Ministério Público desistido de suas oitivas, em razão das mesmas não terem sido encontradas. O acusado Ednei França da Silva em seu interrogatório perante o juízo da Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Vara de Precatórias Criminais, alegou: que são parcialmente verdadeiros os fatos descritos na denúncia; reporta que parou seu caminhão na faixa de contenção do semáforo; ao abrir o sinal para o interrogado, arrancou com seu caminhão, virando à direita para a rodovia; que o depoente viu apenas as cabeças de duas pessoas passando bem à frente do caminhão e não deu tempo de freiar, vindo a atropelar um deles; pessoas que estavam em um bar próximo gritaram para! que atropelou um cara aqui; o interrogado parou e encontrou a vítima caída a pouco mais de um metro à frente do caminhão do lado direito; tentou prestar socorro à vítima e logo chegou a viatura da polícia e levou o depoente para a Delegacia de Polícia (fls.193/194). Pois bem. Para a prolação de um decreto condenatório faz-se necessário que haja um juízo de certeza por parte do julgador quanto à responsabilidade pelo cometimento da infração penal. Trata-se de regra probatória decorrente da aplicação constitucional da presunção de inocência, por força do qual a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado para além de qualquer dúvida razoável. Ou seja, havendo a menor dúvida sobre a responsabilidade pelo fato discutido em juízo, inegavelmente, preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente. Assim, a ausência de provas robustas a comprovar a responsabilidade do acusado pelo evento danoso, mediante conduta culposa, a absolvição é medida que se impõe. Vigora no presente caso o princípio do in dubio pro reo. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, pgs. 795/796, recomenda: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Nesse sentido: TJ-MG - APELAÇÃO CRIMINAL APR 10223170019861001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 05/02/2021 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO NO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSSIBILIDADE. Ausente prova segura do nexo de causalidade da conduta do réu com o resultado morte da vítima, não possível condená-lo no crime do art.302, do Código de Tráfego Brasileiro, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. (Julgamento em: 26/01/2021; Arguição Julgador: 1ª Câmara Criminal; Rel. Flávio Leite) As provas carreadas aos autos, ao meu sentir, são frágeis para a condenação do acusado. Assim, uma vez que os elementos constantes nos autos não permitem afirmar que o réu foi o causador de qualquer dos atos do tipo penal em análise, com base no princípio in dubio pro reo, tenho por bem absolvê-lo, acolhendo a tese da defesa, restando prejudicada a análise das demais teses defensivas. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, em consequência, ABSOLVER o(a/s) RÉU(S) EDNEI FRANÇA DA SILVA, nos termos do art. 386, VII do CPP. Intimem-se todos. Cientes o MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00007745120058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520018589 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:C. S. S. VITIMA:C. C. S. S. VITIMA:S. L. E. S. DENUNCIADO:ELIELTON COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 4394 - LUCAS MARTINS FILHO (ADVOGADO) DRª. IVANILDA GOMES - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) . SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de ELIELTON COELHO DA SILVA, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) art. 157, § 2º, inciso II, do CPB. A denúncia foi recebida no dia 02.02.2005. O acusado Elielton Coelho da Silva foi condenado a pena de 08 (oito) anos e 02(dois) meses de reclusão, em sentença proferida no dia 19.05.2010 (fls.137/144). Através do Acórdão de fls. 195/205 foi mantida a sentença em sua integralidade.

Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Brevemente relatado. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 110, Â§ 1º e 109, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: "seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não se trata em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitionis se extingue..." (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Pois bem. Sabe-se que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, após o trânsito em julgado, deve ser regulado pelos prazos estipulados pelo artigo 109 do CP, sendo que, nos termos do artigo 117, IV, do CPB, o prazo prescricional se interrompe com o acórdão condenatório. Levando-se em consideração que no presente caso o lapso temporal da prescrição executória se iniciou com a publicação do referido acórdão, ocorrido no dia 14.08.2013. O acusado Elielton Coelho da Silva foi condenado a pena de 08(oito) anos e 02(dois) meses de reclusão. Nesse caso, a pretensão punitiva do Estado prescreve em 16 (dezesesseis) anos, nos termos do art. 109, II, do CPB. Entretanto, observa-se que o sentenciado Elielton Coelho da Silva, na data do fato, era menor de 21 (vinte e um) anos, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade, nos termos do que dispõe o art. 115 do Código Penal Brasileiro. No caso em tela, já se passaram mais de 08 (oito) anos da data do trânsito em julgado do acórdão, até a presente data, ocorrendo a prescrição, desta forma, nos termos do art. 109, II, e art. 115, todos do CPB. Diante do exposto, nos termos do art. 61 do CPP DECLARO extinta a pretensão executória do Estado, diante da prescrição, em face de ELIELTON COELHO DA SILVA, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, II e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Revogo a Decisão/Despacho de fl. 210 e determino que a Secretaria do juízo proceda as modificações e exclusões necessárias nos sistemas de acompanhamento processual (LIBRA e BNMP2), expedindo-se o(s) competente(s) contramandado(s) de prisão que se fizerem necessário(s) nestes autos, em relação ao acusado ELIELTON COELHO DA SILVA. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00044300420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Auto: Inquérito Policial em: 21/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL: PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE DPC VITIMA: O. E. DENUNCIADO: PAULO EDUARDO DE SOUZA ALVES Representante(s): OAB 21446 - CAROLINE DA SILVA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004430-04.2014.8.14.0401 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO(A)(S): PAULO EDUARDO DE SOUZA ALVES ADVOGADO(A/S)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DRA. CAROLINE DA SILVA BRAGA CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 33, Â§ CAPUT DA LEI Nº 11.343/06 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra PAULO EDUARDO DE SOUZA ALVES, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no artigo 33, Â§ caput da Lei nº 11343/2006. Â Â Â Â Â Diz em síntese a inicial: que no dia 13/03/2014, por volta de 14h19min, policiais militares Marcelo de Araújo Prata, Rogerson Roberto Parí Carvalho e Anderson Rafael Lima Estácio estavam na VTR 1018 e encontravam-se na Operação Minerva juntamente com outros policiais militares e civis no Bairro da Pratinha II quando avistaram o denunciado, conhecido por DUDU. Após a abordagem e revista pessoal, foi constatado que o denunciado estava com 15 (quinze) petecas de uma substância com características semelhantes a pasta base de cocaína. O laudo de nº 198/2014 constatou que o material apreendido teve como resultado positivo para a substância química Benzoilmetilecgonina, conhecida vulgarmente como cocaína, tratando-se de 15(quinze) embalagens do tipo peteca, confeccionadas com pedaços de plástico de cor preta, todos contendo em seu interior substância pulverulenta branca, pesando um total de 12,304g (doze gramas e trezentos e quatro miligramas). Â Â Â Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto juntado à fl.21. O Laudo Toxicológico Provisório consta às fls.23 e 54 dos autos. Não houve juntada do Laudo Toxicológico Definitivo nos autos. Â Â Â Â Â Homologação do Flagrante e Conversão da Prisão em Preventiva consta às fls. 58/59 dos autos. Decisão concedendo a liberdade provisória consta à fl.88 e v. Â Â Â Â Â Devidamente notificado, o acusado Paulo Eduardo de Souza Alves apresentou Resposta Acusação, através da Defensoria Pública (fls.97/101). Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida no dia 10.07.2014(fl.102). Â Â Â Â Â A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia

31.08.2021, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Não houve oitiva de testemunhas de defesa. O réu foi interrogado. Não houve requerimento de diligências complementares à instrução (Termo de Audiência consta à fl.174, a matéria relativa à audiência consta à fl.175). Em alegações finais, o(a) RMP requereu a condenação do acusado PAULO EDUARDO DE SOUZA ALVES nas penas do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, na modalidade trazer consigo (fls.189/1910), tendo o Argêlo Ministerial retificado o nome do acusado à fl.194 dos autos. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas (fls.177/187). Certidão de Antecedentes Criminais do acusado consta à fl.198 dos autos. Em suma, o breve relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado PAULO EDUARDO DE SOUZA ALVES pela prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11343/2006. Diz o artigo 33 da Lei nº 11343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Em uma análise detalhada e, pelo elenco de provas carreadas para os autos, não é possível extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório, haja vista a insuficiência de provas. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, especialmente pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto juntado à fl.21 e pelo Laudo Toxicológico Provisório de fl.23 e 54 dos autos. Entretanto, a prova da AUTORIA em relação à propriedade da droga realmente não recomenda, a meu ver, uma condenação penal, dada a sua fragilidade. O acusado PAULO EDUARDO DE SOUZA ALVES negou os fatos relatados na denúncia. Em seu interrogatório perante este Juízo disse: (...) que não são verdadeiros os fatos relatados na denúncia; lembra que naquele dia estava indo em direção a uma locadora para jogar videogame quando foi abordado pelos policiais militares; inicialmente os policiais disseram que estavam levando-o para a Delegacia de Polícia de Icoaraci por conta de um roubo; chegando lá apresentaram as drogas que supostamente teriam sido encontradas com ele, mas nega que com ele foram encontrados os entorpecentes; acha que foi acusado por morar em um bairro periférico; (...) às perguntas da defesa respondeu: (...) que quando foi abordado na rua já foi colocado dentro da viatura sob a alegação de roubo à casa de uma policial; que na Delegacia de Polícia apanhou dos policiais; (...). A testemunha/policial militar MARCELO DE ARAÚJO PRATA em sua oitiva perante este juízo declarou: (...) que se lembra vagamente dos fatos; que no dia dos fatos foi feita a abordagem a um indivíduo conhecido por DUDU; com ele foi encontrada uma pequena quantidade de drogas, acredita que foi em torno de 10, 14 ou 15 papelotes, não se recordando ao certo da quantidade; que a abordagem foi na rua; que Dudu já era conhecido da Polícia Militar da área de outras ocorrências policiais; (...). Já a testemunha/policial militar ANDERSON RAFAEL LIMA ESTÁCIO disse perante este juízo que se recorda vagamente dos fatos pois já faz mais de sete anos da ocorrência; que em relação ao acusado não se recorda. Impende registrar que o testemunho de policiais pode e deve ser utilizado como prova idônea para o embasamento de decisões judiciais, porque são agentes do Estado e não é tãam, em regra, interesse de falsear a realidade dos fatos apenas para prejudicar uma pessoa do povo. Ocorre que, como toda prova, também os depoimentos de policiais devem ser avaliados em conjunto com o restante do acervo, tomando o cuidado de não serem utilizados de forma isolada do restante dos elementos, evitando-se, assim, juízo de valor parcial e tendencioso. No caso sub judice, é evidente que a prova colacionada não autoriza, pelos fatos descritos na denúncia que deflagrou a presente ação penal, uma condenação de natureza penal, que sempre deve pautar-se pela certeza e convicção da existência dos fatos e de sua autoria, haja vista as consequências danosas do dito condenatório, sendo certo que na ausência de contexto probatório substancial, melhor adotar-se o princípio in dubio pro reo com o fito de se preservar as garantias constitucionais insertas no princípio da presunção de não-culpabilidade. Assim, na ausência de certeza quanto à autoria, vigora o princípio do in dubio pro reo. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: (...) Prova insuficiente para a condenação: (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na

fundamenta a absolvição da sua sentença, o melhor caminho a ser adotado para a absolvição. Diante de tais considerações, bem como do frágil acervo probatório, torna-se necessária a absolvição do acusado pelo delito de tráfico de entorpecentes, uma vez que, repita-se, a dúvida, nesse caso, deve aproveitar ao acusado, sendo cogente sua absolvição, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*. Nesse sentido: TJ-GO - APELAÇÃO CRIMINAL APR 276698420158090128 (TJ-GO) - APR 0027699-84.2015.8.09.0128 Data de publicação: 12/02/2020 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. 1. Pairando dúvidas acerca da autoria atribuída ao processado quanto ao crime tipificado no art. 33, Caput, da Lei 11.343/2006, mostra-se imperiosa a absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2. Recurso conhecido e provido. (1ª Câmara Criminal; Julgamento em : 04/02/2020; Rel. Des. J. Paganucci Jr.) Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu PAULO EDUARDO DE SOUZA ALVES, com base no art. 386, VII do CPP. Intimem-se todos. Cientes o MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00049058620118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/03/2022 DENUNCIADO: IVAM AZEVEDO VITIMA: V. T. S. PROCESSO Nº 0004905-86.2011.8.14.0401 AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO(A): IVAM AZEVEDO TIPOLOGIA DO PENAL: ART. 129, § 2º, I, DO CPB SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de IVAM AZEVEDO, pela suposta prática do crime descrito no art. 129, § 2º, I, do CPB. De acordo com a inicial, no dia 14/01/2011, por volta de 16h00min, a vítima adentrou o estabelecimento comercial denominado Mercado Bragantino, local de trabalho do denunciado. Narra a denúncia, por fim, que no local, a vítima e o denunciado passaram a discutir, tendo Ivan Azevedo se excedido e agredido fisicamente Valdenilson Trindade, desferindo um golpe com uma barra de ferro na cabeça da vítima, ocasionando a perda temporária dos sentidos e lesão corporal de natureza grave. Perante a autoridade policial, o denunciado confessou a autoria da agressão, tentando justificar a conduta desproporcional como tendo sido em legítima defesa. Laudos de Exames de Corpo de Delito constam às fls. 31, documentos de fls. 78/82 e Laudo Complementar de fl. 83 e 110 dos autos. A Denúncia, acompanhada do inquérito policial e do rol de testemunhas, foi recebida no dia 24.05.2013 (fl.99). Devidamente citado (fl.107), o acusado apresentou Resposta à Acusação através da Defensoria Pública (fl.102). As audiências de instrução e julgamento foram designadas para os dias 24.02.2016, 07.04.2016 e 07.12.2021. O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, em razão das mesmas não terem sido localizadas. Não houve testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa. O réu não foi interrogado, tendo sido decretada sua revelia (fls.174, 175 e 203). Não houve requerimento de diligências complementares à instrução. Em alegações finais, fls. 206/208, o Ministério Público pugnou pela CONDENAÇÃO DO RÉU IVAM AZEVEDO nas penas do art. 129, § 2º, I, do CPB. A defesa, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas, alegou legítima defesa e, em caso de condenação, sejam aplicadas a atenuante da confissão, bem como as Súmulas 444 do STJ e 17 a 19 do E. TJE/PA, fls.209/212. Certidão de antecedentes criminais do acusado consta à fl. 213 dos autos. Em suma, o breve relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal da denunciada IVAM AZEVEDO pela prática do delito tipificado no art. 129, § 2º, IV, do CPB, que diz, Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. § 2º. Se resulta: I - incapacidade permanente para o trabalho; II - (...); III - (...); IV - (...); V - (...). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, especialmente pelos documentos de fls. 16/26, 39, 44 e 54/55 dos autos de IPL. A AUTORIA DO DELITO, entretanto, não restou indubitavelmente comprovada ao longo da instrução processual; assim, pelas provas acostadas ao caderno processual e como medida de

justiça, impõe-se a absolvição do(a/s) acusado(a/s). Explico. O acusado Ivam Azevedo não compareceu ao seu interrogatório, estando revel na ação. O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima e demais testemunhas arroladas na denúncia. Não houve testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa. Pois bem. Todas as provas acima indicadas, colhidas em instrução processual sob o manto do contraditório e ampla defesa, não permitem concluir, com máxima certeza, que o acusado Ivam Azevedo praticou o crime descrito na denúncia. Assim, por tudo que foi acima apresentado, verifica-se que o acervo probatório dos autos não é suficiente para um decreto condenatório ao acusado, pois duvidoso e impreciso quanto à autoria do crime que lhe é imputado na denúncia, o que impõe a absolvição em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Para a condenação do infrator, devem existir provas irrefutáveis da autoria e da materialidade do crime descrito na peça inicial. No presente caso, entendo que seriam necessários outros elementos de provas para que formassem um acervo probatório suficiente para imputar ao acusado a autoria do crime e sustentar uma condenação sobre o mesmo. Vigem no presente caso o princípio do in dubio pro reo. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: "Prova insuficiente para a condenação: É outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição." Nesse sentido: TJ-DF - 20180710010644 - DF 0000998-48.2018.8.07.0007 (TJ-DF) Data de publicação: 09/01/2020 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Sendo o conjunto probatório impreciso e duvidoso quanto a autoria delitiva -, o único depoimento que aponta a participação do apelante na prática do crime, realizado na fase inquisitorial, não foi confirmado e/ou esclarecido em juízo, além disso, mostra-se contraditório com o depoimento da outra testemunha em juízo; vítima não foi ouvida em juízo para apresentar sua versão -, a absolvição do acusado é medida que se impõe em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Recursos conhecidos e providos. (Julgamento em: 18/12/2019; Argão Julgador: 2ª Turma Criminal; Rel. Desa. Maria Ivat'nia) Em sede de processo penal, ao magistrado é deferida ampla liberdade na colheita de provas, a fim de que seja esclarecida a verdade real do processo, pois maior injustiça do que absolver um culpado é condenar um inocente. As provas carreadas aos autos, ao meu sentir, são frágeis para a condenação do acusado. Assim, uma vez que os elementos constantes nos autos não permitem afirmar que o réu participou de qualquer dos atos do tipo penal em análise, com base no princípio in dubio pro reo, tenho por bem absolvê-lo, acolhendo a tese da defesa, restando prejudicada a análise das demais teses defensivas. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, em consequência, ABSOLVER o(a/s) réu(s) IVAM AZEVEDO, nos termos do art. 386, VII do CPP. Intimem-se todos. Cientes o MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe P.R.I.C. Belém/PA, 21 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00152693520058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520380243 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:C. S. A. DENUNCIADO:BRUNO LUIZ DE SOUSA TRINDADE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) VITIMA:P. N. S. VITIMA:D. P. C. . SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de BRUNO LUIZ DE SOUSA TRINDADE, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 71, todos do CPB. A denúncia foi recebida no dia 19.08.2005 (fl.71). O acusado Bruno Luiz de Sousa Trindade foi condenado a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em sentença proferida no dia 02.06.2010 (fls.104/110). Através do Acórdão de fls. 158/167 foi mantida a sentença em sua integralidade. Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 110, § 1º e 109, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: "seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só"

em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus perseguendi ou o jus punitiois se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Pois bem. Sabe-se que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, após o trânsito em julgado, deve ser regulado pelos prazos estipulados pelo artigo 109 do CP e, nos termos do artigo 112, I, do CPB, o lapso temporal da prescrição executória se iniciou a partir do trânsito em julgado para a acusação, que no caso dos autos ocorreu em 28.06.2010. O acusado Bruno Luiz de Sousa Trindade foi condenado a pena de 08(oito) anos e 02(dois) meses de reclusão. Nesse caso, a pretensão punitiva do Estado prescreve em 16 (dezesesseis) anos, nos termos do art. 109, II, do CPB. Entretanto, observa-se que o sentenciado Bruno Luiz de Sousa Trindade, na data do fato, era menor de 21 (vinte e um) anos, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade, nos termos do que dispõe o art. 115 do Código Penal Brasileiro. No caso em tela, já se passaram mais de 13 (treze) anos da data do trânsito em julgado para a acusação, até a presente data, ocorrendo a prescrição, desta forma, nos termos do art. 109, II, e art. 115, todos do CPB. Diante do exposto, nos termos do art. 61 do CPP DECLARO extinta a pretensão executória do Estado, diante da prescrição, em face de BRUNO LUIZ DE SOUSA TRINDADE, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, II e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Revogo a Decisão/Despacho de fl. 173 e determino que a Secretaria do Juízo proceda as modificações e exclusões necessárias nos sistemas de acompanhamento processual (LIBRA e BNMP2), expedindo-se o(s) competente(s) contramandado(s) de prisão que se fizerem necessário(s) nestes autos, em relação ao acusado BRUNO LUIZ DE SOUSA TRINDADE. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00002811420118140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 AUTOR:JOSE HAILTON BARBOSA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto a possível prescrição no presente processo. Belém (PA), 22 de fevereiro de 2022. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00005234420108140701 PROCESSO ANTIGO: 201020493198  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Crimes Ambientais em: 22/02/2022 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS SEVERINO ALMEIDA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto a possível prescrição no presente processo. Belém (PA), 22 de fevereiro de 2022. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00103370220078140401  
PROCESSO ANTIGO: 200720299046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO:FERNANDO BARUCH SILVA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. T. R. V. VITIMA:R. H. M. M. F. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto a possível prescrição no presente processo. Belém (PA), 22 de fevereiro de 2022. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00115407720068140401  
PROCESSO ANTIGO: 200620283066 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO:OCIVALDO GOMES DE ARAUJO VITIMA:A. L. M. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto a possível prescrição no presente processo. Belém (PA), 22 de fevereiro de 2022. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00046224620118140401  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 22/03/2022 DENUNCIADO:KLENER FABRICIO FERREIRA MONTEIRO VITIMA:P. V. S. O. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JOSILEIDE

QUADROS ASSAYAG. Processo nº 00046220-46.2011.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de KLENER FABRÍCIO FERREIRA MONTEIRO, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no art. 303, Parágrafo Único, da Lei n. 9.503/97. Noticiam os autos que no dia 03.10.2010, por volta de 12h30min, a vítima Paulo Victor se encontrava sentado em cima de sua moto, na frente de sua residência, momento em que foi atingido pelo veículo do réu, sendo jogado no chão. Após ter colidido com a vítima, o réu empreendeu fuga, sem prestar socorro à vítima, que teve leves escoriações. A denúncia foi recebida no dia 23.03.2012 (fl.63). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo ocorrida no dia 03.06.2014 (fls.89/90). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro. O prof. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: "seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus perseguendi ou o jus punitivis se extingue..." (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Pois bem. No presente caso, a prescrição ocorreria em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do CPB, uma vez que a pena a ser aplicada ao réu seria de, no máximo, 02(dois) anos. No caso em tela, houve a audiência de proposta de suspensão condicional do processo ocorrida no dia 03.06.2014, não havendo informações nos autos de que o denunciado tenha cumprido as condições que lhes foram impostas. Entretanto, nota-se no presente feito que já decorreram mais de 10 (dez) anos da data do recebimento da denúncia, até a presente data, ocorrendo, desta forma, a prescrição, nos termos do art. 109, V, do CPB. Diante do exposto, com fulcro no art. 61 do CPP DECLARO a extinção da punibilidade do crime imputado a KLENER FABRÍCIO FERREIRA MONTEIRO por haver sucumbido a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso VI, c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa, arquivando os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 23 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00055942020018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120067799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/03/2022 VITIMA:G. C. B. M. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DOS SANTOS CHAVES Representante(s): DRª. IVANILDA GOMES - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISAIAS GOMES CARDOSO Representante(s): DRª. IVANILDA GOMES - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) COATOR:IPN. 2001010434 - DP/CABANAGEM. Processo nº 0005594-20.2001.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS CHAVES E ISAIAS GOMES CARDOSO, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no art. 155, CAPUT, c/c art. 14, II, do CPB. Noticiam os autos que no dia 16.04.2001, por volta de 00h00min, os ora denunciados foram pegos em flagrante tentando furtar o box da vítima Girlenilce Cristina Barbosa Maia, localizado na feira da Cabanagem, inclusive já tendo os mesmos arrombado a barraca. A denúncia foi recebida no dia 09.04.2003 (fl.57). Citado(s) por edital (fls.99/v e 121/v), este juízo em decisão prolatada no dia 22.03.2006 suspendeu o processo e o prazo prescricional (fl.123). Audiência de produção antecipada de provas realizada no dia 27.02.2008 (fl.139), ficando os autos suspensos em secretaria até a presente data. Decido. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou perempção; (...)". No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência é o de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Sendo de 04 (quatro) anos o máximo da pena estabelecida para o delito em questão, verifica-se a prescrição em 08(oito) anos, de acordo com as disposições do art. 109, IV, do CPB. Assim,

conforme se vê<sup>a</sup> no caso em questão, a pena máxima em abstrato para o crime aqui relatado de 04 (quatro) anos e, com base no art. 109, IV, do CPB, o prazo prescricional será de 08(oito) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientada<sup>o</sup> pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que a suspensão do processo se iniciou em 22.03.2006, retornou a contagem do prazo prescricional em 22.03.2014, já tendo decorrido mais de 16 (dezesesseis) anos, impondo-se, desta forma, a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, nos termos do art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS CHAVES E ISAÍAS GOMES CARDOSO pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, IV, todos do CPB. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00001851020068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620005999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO:THYAGO DA SILVA MACHADO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MISAEEL DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALEXANDRE FEITOSA RIBEIRO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. O. A. VITIMA:V. L. N. S. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de THIAGO DA SILVA MACHADO, MISAEEL DOS SANTOS SILVA e ALEXANDRE FEITOSA RIBEIRO, imputando-lhe a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) artigo(s) 157, § 2º, I e II, e 180, § 1º, todos do CPB. A denúncia foi recebida no dia 18.01.2006 (fl.100). Os acusados Thiago da Silva Machado e Misael dos Santos Silva foram condenados a pena de 09(nove) anos e 04(quatro) meses de reclusão, cada um, tendo o acusado Alexandre Feitosa Ribeiro sido absolvido, em sentença proferida no dia 16.04.2009 (fls.200/211). O(s) réu(s) não interpuseram recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 25.05.2009 (fl.226). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 110, § 1º e 109, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitivus se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Pois bem. Pois bem. Sabe-se que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, após o trânsito em julgado, deve ser regulado pelos prazos estipulados pelo artigo 109 do CP e, nos termos do artigo 112, I, do CPB, o lapso temporal da prescrição executória se iniciou a partir do trânsito em julgado para a acusação, que no caso dos autos ocorreu em 25.05.2009. Os acusados Thiago da Silva Machado e Misael dos Santos Silva foram condenados a pena de 09(nove) anos e 04(quatro) meses de reclusão. Nesse caso, a pretensão punitiva do Estado prescreve em 16 (dezesesseis) anos, nos termos do art. 109, II, do CPB. Entretanto, observa-se que o sentenciado Misael dos Santos Silva, na data do fato, era menor de 21 (vinte e um) anos, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade, nos termos do que dispõe o art. 115 do Código Penal Brasileiro. No caso em tela, já se passaram mais de 12 (doze) anos da data do trânsito em julgado para a acusação, até a presente data, ocorrendo a prescrição, desta forma, nos termos do art. 109, II, e art. 115, todos do CPB. Diante do exposto, nos termos do art. 61 do CPP DECLARO extinta a pretensão executória do Estado, diante da prescrição, em face de MISAEEL DOS SANTOS SILVA, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, II e 110, todos do Código Penal Brasileiro. REVOGO a Decisão/Despacho de fl. 223, em relação ao acusado Misael dos Santos Silva e Determino que a Secretaria do Juízo proceda as modificações e exclusões necessárias nos sistemas de acompanhamento processual

(LIBRA e BNMP2), expedindo-se o(s) competente(s) contramandado(s) de prisão que se fizerem necessário(s) nestes autos, em relação ao(s) este acusado(s). As ações cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. Cientifique-se o MP. P.R.I.C. Belém/PA, 23 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00035896719978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720042948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:S. O. M. R. DENUNCIADO:CARLOS BEGOT ROCHA Representante(s): DRª. IVANILDA GOMES - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS DE SOUZA COSTA Representante(s): DR. RAIMUNDO FIDELLIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELINARDO VITAL GOMES Representante(s): DRª. IVANILDA GOMES - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:L. COATOR:IPN. 001/97 - SU/CREMACAO. Processo nº 0003589-67.1997.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de CARLOS BEGOT ROCHA, MARCOS VINICIUS DE SOUZA COSTA e ELINARDO VITAL GOMES, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no art. 155, § 4º, II, c/c art. 29, todos do CPB. Noticiam os autos que no dia 24.12.1996, o investigador de polícia civil Everaldo Souza da Silva veio a receber uma denúncia anônima, feita por telefone de que estava ocorrendo furto de aparelhos de ar condicionado, do interior da empresa Líder Supermercados e Magazines Ltda, localizado no Shopping Castanheira, onde o informante passou a informar que Marcos Vinicius que exercia o cargo de vendedor da seção de eletrodomésticos era quem fazia o desvio dos aparelhos e contava com a ajuda do indivíduo conhecido pelo apelido de LICO. A denúncia foi recebida no dia 02.09.1997(fl.78). Citado por edital (fl.108/v), este juízo em decisão prolatada no dia 19.04.2004 suspendeu o processo e o prazo prescricional em relação ao acusado Elinardo Vital Gomes(fl.110). Sentença de Extinção da Punibilidade pela prescrição em relação aos acusados Marcos Vinicius de Souza Costa e Carlos Begot Rocha consta às fls. 157/158 dos autos. O que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) - Pela prescrição, decadência ou preempção; (...) No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência é o de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: O período de suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 08 (oito) anos o máximo da pena estabelecida para o delito previsto no art. 155, § 4º, III e de 04(quatro) anos o máximo da pena para o crime do art. 180, do CPB, de acordo com as disposições do art. 109, incisos III e IV, do CPB. Assim, conforme se vê no caso em questão, a pena máxima em abstrato para os crimes aqui relatados são de 08 (oito) anos e 04 (quatro) anos e, com base no art. 109, incisos III e IV, do CPB, os prazos prescricionais seriam de 12(doze) e 08(oito)anos, respectivamente, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deveria permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que a suspensão do processo se iniciou em 19.04.2004, a denúncia foi recebida em 02.09.1997, já tendo decorrido mais de 17 (dezessete) anos, impõe-se, desta forma, a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, nos termos do art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELINARDO VITAL GOMES, pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, III e IV, todos do CPB. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 23 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00066903620148140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/03/2022 DENUNCIADO:DAVID CHAVES TAVARES DENUNCIADO:LUCAS ANDREY REIS DE ANDRADE Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO GAMA BARBOSA DENUNCIADO:GABRIEL COSTA DOS SANTOS CARVALHO DENUNCIADO:ALEXANDRE CONCEICAO MELO DENUNCIADO:HENRIQUE RODRIGUES MERCES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAURICIO RENOIR SILVA SOUZA AUTOR/VITIMA:LUCAS PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:HERBERT FRANCISCO DE CARVALHO AFONSO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0006690-36.2014.8.14.0601 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de HERBERT FRANCISCO DE CARVALHO AFONSO, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no art. 137, § 1º, do CPB. Noticiam os autos que no dia 21.11.2014, os denunciados praticaram atos de violência física uns contra os outros, às proximidades da praça do Relógio, nesta cidade, que cessaram após a intervenção de guardas municipais. A denúncia foi recebida no dia 26.04.2016 (fl.85). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo ocorrida no dia 03.07.2018 (fl.172). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não se em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitionis se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Pois bem. No presente caso, a prescrição ocorreria em 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, VI, do CPB, uma vez que a pena que seria aplicada ao réu seria de, no máximo, 02(dois) meses. No caso em tela, houve a audiência de proposta de suspensão condicional do processo ocorrida no dia 03.07.2018, não havendo informações nos autos de que o denunciado tenha cumprido as condições que lhes foram impostas. Entretanto, nota-se no caso em questão, que já decorreram mais de 05 (cinco) anos da data do recebimento da denúncia, até a presente data, ocorrendo, desta forma, a prescrição, nos termos do art. 109, VI, do CPB. Diante do exposto, com fulcro no art. 61 do CPP DECLARO a extinção da punibilidade do crime imputado a HERBERT FRANCISCO DE CARVALHO AFONSO por haver sucumbido a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso VI, c/c art. 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa, arquivando os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 23 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00100523520108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020382581 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 NAO INFORMADO:JOSE MARIA ALVES PEREIRA DENUNCIADO:ANTONIO CRISTOVAO BRAZ Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:T. C. L. S. DENUNCIADO:FERNANDO JORGE DOS SANTOS AZEVEDO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº 0010052-35.2010.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de ANTONIO CRISTOVÃO BRAZ FERREIRA E FERNANDO JORGE DOS SANTOS AZEVEDO, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) artigos. 302, Parágrafo Único, incisos III e IV da Lei n. 9.503/97 (CTB). Narra a denúncia que no dia 013.03.2010, por volta de 18h30min, a vítima Tatiana Cristina Lins Santos transitava pela Av. Magalhães Barata entre as Avenidas 03 de Maio e 14 de Abril quando foi atingida pelo veículo, tipo ônibus, placa JUO-8700, linha GUANABARA-PRESIDENTE VARGAS, de propriedade da empresa PINHEIRO, conduzido pelo denunciado Antônio Cristóvão Braz, que de maneira negligente o utilizava, apesar de este apresentar evidente estado de conservação de equipamentos, acessórios e instrumentos necessários à trafegabilidade segura do veículo. Narra a peça acusatória, ainda, que o veículo conduzido por Antônio veio a atingir diversos outros automóveis em série, provocando danos em um total de 11 (onze) veículos. A vítima chegou a ser levada para tratamento pelo SAMU e encaminhada ao Hospital, entretanto, não resistiu aos ferimentos e veio a falecer. A denúncia foi recebida em 29 de outubro de 2013 (fl.165). Sentença de Absolvição do acusado Antônio Cristóvão Braz Ferreira consta às fls. 373/374 dos autos. Em parecer de fl. 379, o representante do Ministério Público requereu seja declarada extinta a punibilidade do acusado Fernando Jorge dos Santos Azevedo, pela prescrição. Vieram-me os autos conclusos. Brevemente

relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro. O prof. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: "seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitionis se extingue..." (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Nota-se, no presente caso, que entre o recebimento da denúncia e a presente data, já se passaram mais de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses. No crime apurado nestes autos, art. 302, Parágrafo Único, incisos III e IV da Lei n. 9.503/97 (CTB), a pena máxima em abstrato que poderia ser aplicada ao denunciado seria de, no máximo, 04 (quatro) anos de reclusão. Nesse caso a pretensão punitiva do Estado prescreve em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do CPB. Diante do exposto, nos termos do art. 61 do CPP, DECLARO a extinção da punibilidade do crime imputado a FERNANDO JORGE DOS SANTOS AZEVEDO por haver sucumbido a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso VI, c/c art. 109, incisos IV, todos do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa, arquivando os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 23 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00117827819998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920148314 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:P. R. G. S. DENUNCIADO:NAZARENO DE JESUS BARROS DE SOUZA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS GONCALVES BELO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:P. S. T. COATOR:OF. 014/99 - SU/SACRAMENTA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de NAZARENO DE JESUS BARROS DE SOUZA e ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES BELO, imputando-lhe a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) artigo(s) 157, § 2º, I e II, do CPB. A denúncia foi recebida no dia 08.09.1999. Os acusados Nazareno de Jesus Barros de Souza e Antônio Marcos Gonçalves Belo foram condenados a pena de 05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão, em sentença proferida no dia 09.05.2008 (fls.168/175). O(s) réu(s) interpuseram recurso. Entretanto, através do Acórdão nº 105.248 foi mantida a pena dos acusados. Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 110, § 1º e 109, inciso III, todos do Código Penal Brasileiro. O prof. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: "seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitionis se extingue..." (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Pois bem. Sabe-se que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, após o trânsito em julgado, deve ser regulado pelos prazos estipulados pelo artigo 109 do CP, sendo que, nos termos do artigo 112, I, do CPB, a prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível começa a correr a partir do seu trânsito em julgado para a acusação, que no caso dos autos ocorreu em 10.06.2008. Os acusados Nazareno de Jesus Barros de Souza e Antônio Marcos Gonçalves Belo foram condenados a pena de 05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão, em sentença proferida no dia 09.05.2008. Nesse caso, a pretensão punitiva do Estado prescreve em 12 (doze) anos, nos termos art. 109, III, do CPB. Diante do exposto, nos termos do art. 61 do CPP DECLARO extinta a pretensão executória do Estado, diante da prescrição, em face de NAZARENO DE JESUS BARROS DE SOUZA e ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES BELO, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, III e 110, todos do Código Penal Brasileiro. REVOGO a Decisão/Despacho de fl. 278 e Determino que a Secretaria do Juízo proceda as modificações e exclusões necessárias nos sistemas de acompanhamento processual (LIBRA e BNMP2), expedindo-se o(s) competente(s) contramandado(s) de prisão que se fizerem necessário(s)

nestes autos, em relação ao(s) acusado(s) Nazareno de Jesus Barros de Souza e Antônio Marcos Gonçalves Belo. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. Cientifique-se o MP. P.R.I.C. Belém/PA, 23 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00168272720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO: JOSE MAURICIO PAIVA DA SILVA Representante(s): OAB 23314 - ANDRÉ FELIPE SASSIM RODRIGUES GOMES (ADVOGADO) OAB 23505 - NOELLE MARIA TAVARES FRANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO: PAULO ROBERTO SILVA SOUZA VITIMA: J. L. O. L. VITIMA: T. S. A. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno, por determinação do Exmo. Senhor Horácio de Miranda Lobato Neto, a audiência de Instrução e Julgamento prevista para o mês de março do presente ano para o dia 01/03/2023, às 09h00. O REFERIDO À VERDADE. DOU F.F. Belém (PA), 25 de fevereiro de 2022. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00235782720068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620619302 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA: J. N. O. DENUNCIADO: LAURO DIEGO BEZERRA BESSA DE CASTRO Representante(s): OAB 10680 - MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno, por determinação do Exmo. Senhor Horácio de Miranda Lobato Neto, a audiência de Instrução e Julgamento prevista para o mês de março do presente ano para o dia 07/02/2023, às 09h30. O REFERIDO À VERDADE. DOU F.F. Belém (PA), 25 de fevereiro de 2022. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00000136020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920000417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL VITIMA: A. C. DENUNCIADO: ROSEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 0004 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE À R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de ROSEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA, imputando-lhe a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) artigo(s) 16 da Lei nº 10.826/2003. A denúncia foi recebida no dia 11.09.2009 (fl.92). O acusado Rosemiro Rodrigues Pantoja foi condenado a pena de 02(dois) anos de detenção, em sentença proferida no dia 17.08.2017 (fls.183/184). O(s) réu(s) não interpôs recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 28.08.2017 (fl.186). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 110, § 1º e 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não se trata de constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitivum se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Pois bem. Sabe-se que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, após o trânsito em julgado, deve ser regulado pelos prazos estipulados pelo artigo 109 do CP, sendo que, nos termos do artigo 112, I, do CPB, a prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível começa a correr a partir do seu trânsito em julgado para a acusação, que no caso dos autos ocorreu em 28.08.2017. O acusado Rosemiro Rodrigues de Almeida foi condenado a pena de 02(dois) anos de detenção, em sentença proferida no dia 17.08.2017. Nesse caso, a pretensão executória do Estado prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos art. 109, V, do CPB, já tendo decorrido tempo superior necessário à pretensão executória, ocorrido, desta forma, a prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 61 do CPP DECLARO extinta a pretensão executória do Estado, diante da prescrição, em face de ROSEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, V e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. Cientifique-se o MP. P.R.I.C. Belém

Belém/PA, 24 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00013211320188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:FABIO BARBOSA COSTA VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destino, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento Laudo nº 2018.01.000571 - CCP DO IML / Objeto(s) nº(s) 2018.03921075-24 / nº de controle: 17835 / Depositário: A (01 frasco de tinta spray), dado o tempo que está depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato ilícito e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaquecimento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº Belém/PA, 24 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00039274120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO:ROSEMARY MIRANDA GAIA DE OLIVEIRA VITIMA:V. A. L. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0003927-41.2018.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. ROSEMARY MIRANDA GAIA DE OLIVEIRA foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 171, §1º, do CPB. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 04.12.2018 (fls.95/96), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) ROSEMARY MIRANDA GAIA DE OLIVEIRA cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fs. 95/96, conforme documento(s) de fl.139, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, não havendo informações nos autos de que ele(a/s) tenha(m) descumprido as condições que lhes foram impostas na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROSEMARY MIRANDA GAIA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 24 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00099718620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONÇA FREIRE - DPC VITIMA:M. C. A. U. DENUNCIADO:KARLA MAIARA LADISLAU BRITO Representante(s): OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0009971-86.2012.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. KARLA MAIARA

LADISLAU BRITO foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 155, § 1º, do CPB. A acusada foi condenada a pena de 02(dois) anos e 06(seis) meses, tendo sido suspensa a pena privativa de liberdade por um período de 02(dois) anos, mediante a prestação de serviços à comunidade, em sentença proferida no dia 02.09.2015 (fls.113/114). fl.129 consta a informação de que a acusada cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) KARLA MAIARA LADISLAU BRITO cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta na sentença de fls. 113/114, conforme consta no documento de fl. 129 dos autos, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE KARLA MAIARA LADISLAU BRITO, com fundamento nos artigos 82 do CP e 708 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 24 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00103370220078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720299046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO:FERNANDO BARUCH SILVA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. T. R. V. VITIMA:R. H. M. M. F. . Processo nº 0010337-02.2007.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de FERNANDO BARUCH SILVA, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) artigo 147 do CPB. Noticiam os autos que no dia 23 de maio de 2007, o denunciado invadiu o imóvel de sua ex-mulher, a senhora Lúcia Abrahão Ohana, alegando que era o proprietário do bem, tendo em vista não aceitar a dissolução da sociedade conjugal. Durante a invasão no imóvel, o denunciado Fernando Baruch proferiu ofensas morais à sra. Roberta Helena, advogada do locador do imóvel, e ainda a ameaçou agredi-la fisicamente com uma chave de roda, empurrando-a contra a parede. A denúncia foi recebida no dia 06.05.2010 (fl.44). Decisão suspendendo o processo e o prazo prescricional consta à fl. 72. Às fls. 77/78 o representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do autor do fato. Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. o que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou perempção; (...). No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência o de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 06 (seis) meses o máximo da pena estabelecida para o delito em questão, verifica-se a prescrição em 03(três) anos, de acordo com as disposições do art. 109, VI, do CPB. Assim, conforme se vê no caso em questão, a pena máxima em abstrato para o crime aqui relatado é de 06 (seis) meses e, com base no art. 109, VI, do CPB, o prazo prescricional será de 03(três) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que a suspensão do processo se iniciou em 03.04.2013, retornou a contagem do prazo prescricional em 03.04.2016, já tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos e 11(onze) meses, impondo-se, desta forma, a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, nos termos do art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FERNANDO BARUCH SILVA, pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, VI, todos do CPB. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. Belém/PA, 24 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00144136120138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO: DENILSON AMARAL DOS SANTOS VITIMA: Z. C. E. E. I. L. . Processo nº 0014413-61.2013.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de DENILSON AMARAL DOS SANTOS e CHRISTIAN RICARDO NASCIMENTO MAFRA, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no art. 155 c/c artigo 14, II, do CPB. A denúncia foi recebida no dia 11.06.2014 (fl.66). Às fls. 116/117 consta a decisão rejeitando a denúncia em relação ao denunciado Christian Ricardo Nascimento Mafra. Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, em relação ao denunciado Denilson Amaral dos Santos ocorreu no dia 09.04.2019 (fls.130/131). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro. O prof. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não se constatando a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitionis se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Pois bem. No presente caso, a prescrição ocorreria em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do CPB, uma vez que a pena que deveria ser aplicada ao réu seria de, no máximo, 04 (quatro) anos. Entretanto, observa-se que o acusado Denilson Amaral dos Santos, na data do fato, era menor de 21 (vinte e um) anos, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade, nos termos do que dispõe o art. 115 do Código Penal Brasileiro. No caso em tela, já se passaram mais de 07 (sete) anos da data do recebimento da denúncia até a presente data, ocorrendo, desta forma, a prescrição, nos termos do art. 109, IV e art. 115, todos do CP. Diante do exposto, com fulcro no art. 61 do CPP DECLARO a extinção da punibilidade do crime imputado a DENILSON AMARAL DOS SANTOS por haver sucumbido a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso VI, c/c art. 109, inciso IV e art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa, arquivando os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 24 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00147183520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOSE MARIA CAMPOS MENEZES Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) AUTOR: AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO R.H. 1. Em face da análise dos autos, chamo o feito à ordem para retificar a parte final da decisão de fl.39, onde este Juízo determinou que a secretaria do juízo oficiasse ao Delegado de Polícia para que procedesse à restituição do valor, tendo em vista que os valores encontram-se depositados na conta judicial desta Vara Criminal. 2. Desta forma, determino que a secretaria deste juízo providencie o que se fizer necessário para restituir o valor pago a título de Fiança (comprovante de pagamento de Fiança fl. 37/v), conforme requerido às fls. 32/33 dos autos. 3. Após cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. Belém/PA, 24 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00219281620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO: FABRICIO JUNIOR SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA: R. L. S. L. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº. 0021928-16.2014.8.14.0401 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Cuida-se de Ação Penal Pública incondicionada intentada pelo Ministério Público Estadual em face de FABRÍCIO JÂNIO SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, incurso, em tese, nas penas do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal Brasileiro. À fl. 116 consta a manifestação do representante do Ministério Público requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado FABRÍCIO JÂNIO SILVA DOS SANTOS, em decorrência de sua morte, com base no art. 107, inciso I, do CPB e art. 62 do CPP. Relatado. Decido. Dispõe o art. 107, I, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) I - Pela morte

do agente; Com efeito, compulsando os autos, observa-se pelo documento de fl. 114, que fora juntado aos autos a sentença da 1ª Vara de crimes Contra a Criança e Adolescente, a qual julgou extinta a punibilidade do réu pela morte do acusado FABRÍCIO JÂNIO SILVA DOS SANTOS, tendo o representante do Ministério Público, em manifesta vontade de fl. 116, requerido seja declarada extinta a punibilidade do referido réu. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FABRÍCIO JÂNIO SILVA DOS SANTOS, com fundamento no art. 107, I, do CPB, c/c art. 62 do CPP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, arquivando-se e dando-se a respectiva baixa nos autos. P. R. I. Belém/PA, 24 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Criminal da Capital PROCESSO: 00035468320168140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 DENUNCIADO:ADOLFO JOSE SOUZA COSTA VITIMA:A. J. L. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO R.H. Vistos, 1.Recebo o(s) presente(s) Termo(s) de Apelação interposto(s), tempestivamente, pela(s) defesa(s) do(a/s) acusado(a/s) ADOLFO JOSÉ SOUZA COSTA (fl.114/v), nos seus legais e jurídicos efeitos; 2. Intime-se a defesa do(a/s) acusado(a/s) ADOLFO JOSÉ SOUZA COSTA para apresentar suas razões recursais; 3.Em seguida, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto; 4. Caso o(a/s) sentenciado(a/s) ADOLFO JOSÉ SOUZA COSTA não seja(m) localizado(a/s) e intimado(a/s) da sentença condenatória, determino que se intime por edital; 5.Após a apresentação das contrarrazões recursais e ciência do(a/s) réu(s) da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00060660320138140801 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/02/2022 DENUNCIADO:ROOSEVELT ALMEIDA SOARES JUNIOR DENUNCIADO:SILVANA PIMENTEL SOARES DOS SANTOS DENUNCIADO:SIMONE PIMENTEL SOARES VITIMA:R. A. S. AUTOR:Ministerio Publico do Estado do Pará. Autos n. 0006066-03.2013.8.14.0801 Ação Penal - Procedimento Sumário Tipificação penal: Art. 99, caput, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) Réu(s): ROOSEVELT ALMEIDA SOARES JUNIOR; SILVANA PIMENTEL SOARES DOS SANTOS; SIMONE PIMENTEL SOARES DECISÃO Vistos 1.Reanalizando os presentes autos, verifico que os mesmos se encontram suspensos em secretaria, em cumprimento ao artigo 366 do CPP. Desta forma, ratifico a decisão que suspendeu o processo e o prazo prescricional e determino o acatamento em secretaria. 2.Cumpra-se com as cautelas e formalidades legais. 25 de fevereiro de 2022 Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00061778120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROSIANE DO CARMO OLIVEIRA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:Ministério Público do Estado do Pará. DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2017.01663860-51 / Objeto(s) nº(s) 2017.04122905-57), dado o tempo que estão depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato bélico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ.

Â Â Â e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº Â Â Â Â Â Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00105932920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 DENUNCIADO:CASSIO WANDERLEY DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: Â Â Â Â Â a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2016.02177042-41 / Objeto(s) nº(s) 2019.01896641-10), dado o tempo que está(ão) depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; Â Â Â Â Â b) Caso haja artefato bélico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. Â Â Â Â Â c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; Â Â Â Â Â d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. Â Â Â Â Â e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a

subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. **Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº Â Â Â Â Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00161684720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIEGO RAYONE PINHEIRO ALVES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: Â Â Â Â a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2018.03269383-65 / Objeto(s) nº(s) 2019.02752749-52/2018.03468670-15/2019.02752749-52), dado o tempo que está(ão) depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; Â Â Â Â b) Caso haja artefato bélico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos Argêos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. Â Â Â Â c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; Â Â Â Â d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. Â Â Â Â e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. **Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº Â Â Â Â Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00163209520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDSON DE JESUS VIEIRA SILVA AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: Â Â Â Â a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2019.02880282-21 / Objeto(s) nº(s) 2019.03208105-35), dado o tempo que está(ão) depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; Â Â Â Â b) Caso haja artefato bélico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos Argêos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. Â Â Â Â c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; Â Â Â Â d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. Â Â Â Â e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. **Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO******

MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 00169920620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Procedimento Comum em: 25/02/2022 VITIMA:F. C. T. VITIMA:T. S. A. DENUNCIADO:DEIVISON SANTOS DE MORAES Representante(s): OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUCIO KAE SENADO FAVACHO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDREI DOS PASSOS PAMPLONA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. DECISÃO R.H. Vistos, 1.Recebo o(s) presente(s) Termo(s) de Apelação interposto(s), tempestivamente, pela(s) defesa(s) do(a/s) acusado(a/s) DEIVISON SANTOS DE MORAES, JUCIO KAE SENADO FAVACHO E ANDREI DOS PASSOS PAMPLONA (fl.444/v), nos seus legais e jurídicos efeitos; 2. Intime-se a defesa do(a/s) acusado(a/s) DEIVISON SANTOS DE MORAES, JUCIO KAE SENADO FAVACHO E ANDREI DOS PASSOS PAMPLONA para apresentar suas razões recursais; 3.Em seguida, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto; 4. Caso o(a/s) sentenciado(a/s) DEIVISON SANTOS DE MORAES, JUCIO KAE SENADO FAVACHO E ANDREI DOS PASSOS PAMPLONA não seja(m) localizado(a/s) e intimado(a/s) da sentença condenatória, determino que se intime por edital; 5.Após a apresentação das contrarrazões recursais e ciência do(a/s) réu(s) da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00187549620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 VITIMA:A. A. O. DENUNCIADO:ANDRE PIMENTEL SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO R.H. Vistos. 1.Em face do Acórdão nº 219250, Relatório e Voto de fls.178/183 e da certidão de trânsito em julgado de fl.191, proveniente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - TJE/PA, que deu provimento ao recurso e declarou extinta a punibilidade do(s) acusado(s)/apelante(s) ANDRÉ PIMENTEL SANTOS, pela prescrição intercorrente, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00188862720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO MACARIO FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 15127 - KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARIA DO PERPETUO SOCORRO REBELO DE ANDRADE AUTOR:Ministerio Publico do Estado do Pará. Processo nº 0018886-27.2012.8.14.0401 R.H. Vistos. 1. Recebo a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao(a/s) acusado(a/s) RAIMUNDO MACARIO FERREIRA JUNIOR. 2. Procedam-se as diligências necessárias para a citação do(a/s) réu(s) com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2.1 Caso o(a/s) acusado(a/s) não seja localizado em estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do(a/s) denunciado(a/s) que não foi(rem) citado(a/s), procedendo automaticamente nova diligência de citação do(a/s) denunciado(a/s). 2.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se o(a/s) acusado(a/s) por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o(a/s) acusado(a/s) citado(a/s) não constituir(em) advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta

Vara, para oferecê-la na defesa do(a/s) denunciado(a/s) no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o(a/s) r(u/s) citado(a/s) requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do(a/s) r(u/s) e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00189393720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCONI LUCAS ALMEIDA Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2015.01942950-86 / Objeto(s) nº(s) 2016.00130037-83), dado o tempo que está depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato b(lico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00226180620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 VITIMA:B. W. O. C. VITIMA:M. C. S. S. DENUNCIADO:JAIR MOTA DE FREITAS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2018.04398539-31 / Objeto(s) nº(s) 2019.03312077-71), dado o tempo que está depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato b(lico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s)

de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 2022.00244917520178140401 Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00244917520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/02/2022 DENUNCIADO: ALEXANDRE OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO R. H. Vistos, 1. Recebo o(s) presente(s) Termo(s) de Apelação interposto(s), tempestivamente, pela(s) defesa(s) do(a/s) acusado(a/s) ALEXANDRE OLIVEIRA DA COSTA (fl.219/v), nos seus legais e jurídicos efeitos; 2. Intime-se a defesa do(a/s) acusado(a/s) ALEXANDRE OLIVEIRA DA COSTA para apresentar suas razões recursais; 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto; 4. Caso o(a/s) sentenciado(a/s) ALEXANDRE OLIVEIRA DA COSTA não seja(m) localizado(a/s) e intimado(a/s) da sentença condenatória, determino que se intime por edital; 5. Após a apresentação das contrarrazões recursais e ciência do(a/s) réu(s) da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00270117120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 DENUNCIADO: ROSSY ABEL MARTINS DE SOUZA LEAO Representante(s): OAB 23714 - CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARÁ. DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2019.03124596-11 / Objeto(s) nº(s) 2019.00710490-18), dado o tempo que está depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato blico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 2022.00040925620108140401 Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00040925620108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020158122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Petição Criminal em: 30/03/2022 REPRESENTADO: ELIANA SOUZA LOBO REPRESENTANTE: WILLYS BASTOS REPRESENTADO: HENRIQUE LIMA SOUZA. Processo nº 0004092-56.2010.814.0401 DECISÃO R. H. 1. Tendo em vista o tempo decorrido da presente medida cautelar, arquivem-se estes autos, com as anotações e cautelas de praxe. Belém/PA, 30 de março de 2022. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00075616620058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520182152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: VITIMA: J. C. A. C. REQUERENTE: D. I. M. O. PROCESSO: 00175858220098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920660609 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REQUERENTE: C. I. C. P. C. OBSERVACAO: O. A. P. DENUNCIADO: E. S. P. Representante(s): OAB 15500 - MONICA CHRISTIANE DE ALEXANDRIA MACHADO GUIMARAES (ADVOGADO) VITIMA: D. C. A. PROCESSO: 00242868020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. R. R. Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) VITIMA: D. I. S. L. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00295978120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: ACUSADO: A. J. M. S. Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO: T. J. S. F. Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) ACUSADO: L. C. S. REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: D. V. L. B. A. S.

## SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 30/03/2022 A 30/03/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00043818420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALCILENE NASCIMENTO PANTOJA Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos etc. Considerando o pedido de fl. 43/44, bem como a manifesta??o do Minist?rio P?blico ? fl. 46, determino que seja expedido oficio ao Fundo de Investimento de Seguran??a P?blica do Par?/SEGUP para que promova restitui??o da fian??a paga pela nacional ALCILENE NASCIMENTO PANTOJA, qualificado nos autos, com a devida atualiza??o, nos termos do art. 337 do CPP. Adotem-se todas as medidas necess?rias para o cumprimento desta decis?o. Intime-se e cumpra-se. Bel?m/PA, 29 de mar??o de 2022. MARIA DE F?TIMA ALVES DA SILVA Ju?za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Bel?m/PA PROCESSO: 00136412520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Procedimento Comum em: 30/03/2022 VITIMA:N. N. C. DENUNCIADO:DIOLENO CARLOS PANTOJA DO EGITO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . A??o Penal Autos: 0013641-25.2018.8.14.0401 Autor: Minist?rio P?blico Estadual R?u(s): Dioleno Carlos Pantoja do Egito Considerando a certid?o de fl.88, que versa sobre poss?vel mudan??a de endere??o do r?u e a certid?o de fl. 92, que identifica este mesmo endere??o como vinculado ao denunciado Dioleno Carlos Pantoja do Egito em cadastro acostado ? Central Integrada de Monitoramento Eletr?nico - CIME, d?a-se vistas ao Minist?rio P?blico. Expe??a-se o necess?rio e cumpra-se. Bel?m/PA, 30 de mar??o de 2022. Maria de F?tima Alves da Silva Ju?za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Bel?m/PA PROCESSO: 00137256020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:M V S DIAS VILHENA ME Representante(s): OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . A??o Penal Autos: 0013725-60.2017.8.14.0401 Autor: Minist?rio P?blico Estadual R?u(s): M V S Dias Vilhena ME Considerando o requerimento da defesa de fls. 223, bem como a resposta ao of?cio ? s fls. 217, determino que a m?dia anexa original seja remetida ao Centro de Per?cias Renato Chaves para que se proceda tanto a per?cia de autenticidade documental, quanto a per?cia de altera??o de documento digital. Expe??a-se e cumpra-se. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. MARIA DE F?TIMA ALVES DA SILVA Ju?za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Bel?m/PA PROCESSO: 00160577320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 30/03/2022 ENVOLVIDO:JOSE ADEMIR GOMES SIMOES VITIMA:L. P. S. VITIMA:C. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA. Vistos etc. Cuida-se de Inqu?rito Policial instaurado mediante portaria de n? 6/2012.004736-3. Em 22.03.2022, o Minist?rio P?blico/PA requereu a este ju?zo o arquivamento dos autos do inqu?rito policial devido a morte de um dos autores do crime, tendo o outro empreendido fuga e n?o sendo identificado. Nesses termos, passo a decidir. Segundo o Parquet, considerando a inexist?ncia de elementos probat?rios suficientes acerca da autoria restante, n?o h? suporte probat?rio m?nimo a embasar o oferecimento de pe??a acusat?ria, de modo que n?o h? outra medida a adotar no caso em tela, sen?o o arquivamento dos presentes autos. Quanto envolvido Jos? Ademir Gomes Sim?es, julgo extinta a sua punibilidade, em raz?o do que disp?e o art. 107, inciso I, do C?digo Penal. Assim, considerando o teor do parecer exarado pelo Minist?rio P?blico, adoto, na ?ntegra, os argumentos apresentados como raz?es de decidir e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos de inqu?rito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hip?tese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura a??o penal, nos termos do art.18. Arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Bel?m/PA 30 de mar??o de 2022. Maria de F?tima Alves da Silva Ju?za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Bel?m/PA. PROCESSO: 00239024920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 VITIMA:I. P. R. VITIMA:M. C. D. DENUNCIADO:JOSE PATRICK PEREIRA MAIA DENUNCIADO:JEFFERSON SOARES. A??o Penal Autos: 0023902-49.2018.8.14.0401 Autor: Minist?rio P?blico Estadual R?u(s): Jose Patrick Pereira Maia e Jefferson Soares Em an?lise aos autos, observa-se que resta apenas a oitiva do denunciado Jefferson Soares, e

que já existe audiência designada nos autos. Para que haja fiel cumprimento desta, e tendo em vista que o réu está vinculado a medida cautelar de monitoramento eletrônico, oficie-se a Central Integrada de Monitoramento Eletrônico - CIME para que preste informações cadastrais acerca do endereço do denunciado, onde será devidamente intimado. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 30 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00036170620108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020137811 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Petição Criminal em: REQUERENTE: B. O. S. M. OBSERVACAO: O. J. REPRESENTADO: T. D. P. G. R. PROCESSO: 00041275820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: ENVOLVIDO: O. A. B. REQUERENTE: D. M. A. D. F. VITIMA: C. G. T. T. P. VITIMA: J. G. S. PROCESSO: 00155017120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: D. F. R. R. L. REQUERENTE: D. F. A. S. L. PROCESSO: 00193678720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: D. F. R. R. L. ENVOLVIDO: O. B. N. VITIMA: F. S. C.

**FÓRUM DE ANANINDEUA**

**DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE ANANINDEUA - DIRETORIA DO FÓRUM

PORTARIA Nº 019/2022 - DFA

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a evolução tecnológica dos trabalhos desenvolvidos no Poder Judiciário do Pará (PJPA), especialmente o uso de processo Judicial eletrônico;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor dimensionar o quadro de pessoal, bem como adequar o serviço do Plantão Judiciário Unificado às modernas práticas de trabalho, em aprimoramento da prestação jurisdicional, observados os princípios da economicidade e eficiência, insitos à gestão pública;

CONSIDERANDO a decisão exarada no PA-MEM-2019/35294, que deferiu a inclusão de 01 (um) servidor da Distribuição no Plantão Unificado das Comarcas de Ananindeua, Marituba e Benevides.

CONSIDERANDO a reunião realizada em 11 de março de 2022, com os Juízes Diretores de Fóruns, Oficiais de Justiça e Diretores de Secretarias das Comarcas de Ananindeua, Marituba e Benevides, onde foi solicitado que o servidor da distribuição fosse substituído por servidor de Secretaria.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que a vaga destinada ao servidor da Distribuição no Plantão Judiciário Unificado das Comarcas de Ananindeua, Marituba e Benevides, doravante será revertida para servidor da Secretaria da Unidade Judiciária, com perfil do Plantão Unificado (Secretaria) e Oficial de Justiça (Distribuidor).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ananindeua, 30 de março de 2022.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ  
Juiz de Direito e Diretor do Fórum  
Comarca de Ananindeua.

c/c para conhecimento e referendo da Presidência do TJPA

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo n.: 0011488-74.2017.8.14.0006

ACUSADO(A)(S): MADEIREIRA LONGARINAS LTDA; EDIM DIAS GASPAR

DEFESA: ALCINA DAS DORES SALES GIROTTO, OAB-PA Nº 18468

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO de fl.retro para o dia 05/05/2022, às 11:00\_h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa.

2. Intimem-se a(o) acusada(o) e os advogados habilitados, bem como as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato.

3. Mantenho as demais determinações constantes na decisão de fl.retro.

4. Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Ananindeua-Pa, 15/03/2022.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO.

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 0005794-22.2020.8.14.0006 Réu: JONAS FERREIRA DA CRUZ (ADVOGADO DR.THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS - OAB/PA 21.032)

DESPACHO/MANDADO R.h. 1. Considerando a proposta de Acordo de Não Persecução Penal ¿ ANPP (fls. 50/54 e fls.76/77) e a aceitação do autuado, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 09/05 /2022, ÀS 09H20MIN, NA SALA DE AUDIÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA, para fins da análise da voluntariedade e da legalidade do acordo de não persecução penal e, se for o caso, posterior homologação, nos termos do § 4º do art. 28- A do CPP. 1.1. Intime-se o representante do Ministério Público para se manifestar sobre o item 08 do Acordo de Não Persecução Penal ¿ ANPP (fls. 50/54), fazendo os ajustes necessários, haja vista que esta Vara Criminal não possui competência para fiscalizar o Acordo estabelecido entre as partes. 2. Intimem-se o(a)(s) investigado(a)(s) para comparecimento pessoal no dia, hora e local indicado no item 1, devendo o mesmo comparecer ao ato acompanhado de advogado particular ou Defensor Público. 3. Para fins de evitar aglomeração no local, faculto a participação do Representante do Ministério Público e do Defensor Público ou Advogado habilitado, se existente, por videoconferência. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 3.2. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#officeSmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. 3.3. Caso o(a)(s) autuado(a)(s) não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários para participação do ato por videoconferência.

3.4. Ressalto que o(a)(s) investigado(a)(s) poderá informar a este Juízo, de preferência, com antecedência de até 05(cinco) dias para a realização do ato, por meio de petição escrita por Advogado/Defensor Público, a não aceitação da proposta de acordo de não persecução penal. Devendo a Secretaria Judicial retirar o processo da pauta de audiência e encaminhar os autos conclusos para decisão. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a Defensoria, caso o réu solicite que sua defesa seja realizada por Defensor

Público ou, intime-se o advogado habilitado nos autos, se existente. 5. Em relação ao pedido do Ministério Público quanto a criação de autos apensos para tramitação exclusiva dos documentos referentes ao Acordo De Não Persecução Penal, ressalto a impossibilidade de adequação à classe apropriada no sistema a qual o processo tramita, haja vista que desde a criação do sistema PJE, não é possível realizar nova distribuição no sistema LIBRA, além das já existentes no mesmo. Ademais, pela análise dos autos, nota-se que a partir da juntada do documento referente a Proposta de Não Persecução Penal, todos os demais atos do Juízo e eventuais dados juntados pelas partes, serão referentes ao acordo, o que facilita a extração dos documentos necessários para execução do acordo citado, caso seja homologado pelo Juízo. 6. Por fim, determino que o Senhor Oficial de Justiça, no ato de intimação do(a) investigado(a)(s), solicite o contato telefônico deste(s) e entregue a este, a cópia do acordo de não persecução penal, juntamente com o mandado de intimação e indague o investigado se o mesmo possui advogado particular ou se o mesmo deseja o patrocínio da Defensoria Pública. 7. intime-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário, INCLUSIVE CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Ananindeua, 07/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

Processo nº 00022340920198140006 ACUSADO: ALAN WARLEN DE SOUSA (ADVOGADO DR. SULLIVAN FERREIRA SANTA BRIGIDA - OAB/PA Nº 29.232).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Da análise da Denúncia, verifica-se que consta claramente na mesma, a descrição dos fatos imputados a(o)(s) acusado(a)(s), bem como que há suporte probatório mínimo a ensejar o início da persecução acusatória, não sendo o caso das situações constantes nos incisos do art.395 do CPP, razão pela qual rejeito a preliminar de falta de justa causa da denúncia arguida na resposta à acusação (fls.36/39). 2) Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO para o dia 09/05/2022, às 10h10min, na 1ª Vara Criminal de Ananindeua. 3) Intime-se pessoalmente o(a)(s) denunciado(a)(s) no endereço constante à fl.51, advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) participar do ato acompanhado(a)(s) de advogado, e que, na falta deste, será nomeado Defensor Público. 4) Para fins de evitar aglomeração no espaço, faculto ao Promotor de Justiça, Advogado ou Defensor Público, a participação no ato de forma remota, por videoconferência. 5) Esclareço que a audiência por videoconferência é realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 6) Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#officeSmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. 7). A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo entrar em contato com as mesmas para os ajustes necessários e para realização de testes preliminares, se necessário. 8) Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a Defensoria ou advogado habilitado nos autos, caso existente. 9) Caso o acusado não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecer o contato telefônico e os dados eletrônicos necessários. 10) Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) o réu participará(o) presencialmente da audiência designada. 11) Por fim, determino que o Senhor Oficial de Justiça, no ato de intimação do(a) acusado(a), indague o(a) mesmo(a) se deseja o patrocínio da Defensoria Pública, caso não tenha advogado habilitado e solicite o contato telefônico do mesmo, para possibilitar que a Secretaria Judicial entre em contato para informações acerca da audiência designada. 12) Cientifique-se o representante do Ministério Público acerca da audiência designada. 13) Junte-se aos autos certidão criminal atualizada do acusado. 14) Cumpra-se, expedindo-se o necessário, inclusive Carta Precatória, se necessário. CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO. Ananindeua (PA), 23/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS

CARNEIRO Juíza de Direito

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo: 0015584-69.2016.8.14.0006, Ação Penal Procedimento Ordinário ACUSADOS: EZEQUIEL DE LIMA ALMEIDA e EDSON PEREIRA DA SILVA. Representante: Dr. MARCELO NORONHA CASSIMIRO (OAB/PA 17201), 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. Pelo presente considere-se intimado o advogado do réu, para que tome ciência da Sentença de fls. 85 à 88 dos Autos. Ananindeua, 30 de março de 2022. Roberto Vidigal, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa.

PROCESSO: 0002784-45.2018.8.14.0133: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: JOSÉ MARCELO DE SOUZA FERREIRA. Representante(s): Dr. MARCELO DE NORONHA CASEMIRO (OAB/PA 17.201). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Pelo presente, considera-se INTIMADO o representante do réu para comparecer à audiência designada para o dia 25 de Maio 2022, às 10h:30min.. Ananindeua/PA, 30 de Março de 2022. Eudson Patrício, Analista Judiciário de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

## SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 23/03/2022 A 28/03/2022 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00001210320198140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 VITIMA:A. F. S. DENUNCIADO:MARCELO RAMON DAS NEVES DENUNCIADO:RAMISSON LUIDI GOMES SILVA DENUNCIADO:JEFERSON LIRA COSTA. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), \$DTHOJE. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÃ©ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00001303520038140006 PROCESSO ANTIGO: 200320000546 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 DENUNCIADO:RODINELE NASCIMENTO SOUZA VITIMA:D. C. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), \$DTHOJE. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÃ©ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00011605219958140006 PROCESSO ANTIGO: 199520003556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO IVANILDO PEREIRA. VITIMA:L. N. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), \$DTHOJE. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÃ©ri Comarca de Ananindeua P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 6 7 2 4 2 0 0 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 VITIMA:J. R. S. DENUNCIADO:MARCIO PONTES DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), \$DTHOJE. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÃ©ri Comarca de Ananindeua P R O C E S S O : 0 0 0 1 7 6 4 1 3 2 0 0 3 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 3 2 0 0 0 5 9 9 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 VITIMA:E. J. M. A. DENUNCIADO:AMAURI ARAUJO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), \$DTHOJE. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÃ©ri Comarca de Ananindeua P R O C E S S O : 0 0 0 1 8 1 2 1 7 2 0 1 0 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 DENUNCIADO:DENILSON PEREIRA DA SILVA VITIMA:G. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), \$DTHOJE. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÃ©ri Comarca de Ananindeua P R O C E S S O : 0 0 0 2 0 7 6 8 1 2 0 0 2 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 2 2 0 0 1 4 1 8 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:PEDRO PAULO SANTOS SILVA PAULINHO VITIMA:J. B. S. VITIMA:M. G. G. G. . Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), \$DTHOJE. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÃ©ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00023605319998140006 PROCESSO ANTIGO: 199920011936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 DENUNCIADO:JOSE CARLOS DA SILVA LIRA VITIMA:R. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao

Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do rã@u. Ananindeua (PA), \$DTHOJE. FABÁOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juã-za de Direito da Vara do Tribunal do Jã@ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00024021620168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 VITIMA:A. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DA SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:JHONNY DOUGLAS COSTA CASTRO AUTOR:Ministerio Publico. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do rã@u. Ananindeua (PA), \$DTHOJE. FABÁOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juã-za de Direito da Vara do Tribunal do Jã@ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00025693319978140006 PROCESSO ANTIGO: 199720005730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 DENUNCIADO:JOAO DE DEUS MAIA VITIMA:N. S. L. ACUSADO:VALMIRO MARTINS DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do rã@u. Ananindeua (PA), \$DTHOJE. FABÁOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juã-za de Direito da Vara do Tribunal do Jã@ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00030471319998140006 PROCESSO ANTIGO: 199920015192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 DENUNCIADO:JOSE JULIO ALMEIDA DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:C. F. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do rã@u. Ananindeua (PA), \$DTHOJE. FABÁOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juã-za de Direito da Vara do Tribunal do Jã@ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00033794420018140006 PROCESSO ANTIGO: 200120017120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RICARDO OMAR DUARTE DA SILVA VITIMA:H. V. R. . Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do rã@u. Ananindeua (PA), \$DTHOJE. FABÁOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juã-za de Direito da Vara do Tribunal do Jã@ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00035063320038140006 PROCESSO ANTIGO: 200320009994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 VITIMA:R. N. A. DENUNCIADO:GERALDO DE SOUZA PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do rã@u. Ananindeua (PA). FABÁOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juã-za de Direito da Vara do Tribunal do Jã@ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00041291419988140006 PROCESSO ANTIGO: 199820010787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 DENUNCIADO:ANTONIO EDVALDO MESQUITA \*CEARA\* VITIMA:J. G. S. N. VITIMA:E. N. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do rã@u. Ananindeua (PA), \$DTHOJE. FABÁOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juã-za de Direito da Vara do Tribunal do Jã@ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00047610820058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520020196 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO ALVES CARNEIRO VITIMA:D. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do rã@u. Ananindeua (PA), \$DTHOJE. FABÁOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juã-za de Direito da Vara do Tribunal do Jã@ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00056789220018140006 PROCESSO ANTIGO: 200120031113 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 AUTOR:OF. N§ 710/2001-15! VP - 12/09/2001 AUTOR:IPL N§ 2001009904 - 20/04/2001 AUTOR:SECCIONAL URBANA DA MARAMBAIA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO INDICIADO:RAIMUNDO PAULINO GABRIEL VITIMA:T. C. P. PROMOTOR:OFERECIMENTO DE DENUNCIA EM 23/10/2001. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do rã@u. Ananindeua (PA), \$DTHOJE. FABÁOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juã-za de Direito da Vara do Tribunal do Jã@ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00062234920048140006 PROCESSO ANTIGO: 200420023000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 DENUNCIADO:ICLEUDO DE LIMA MACIEL VITIMA:G. A. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do rã@u. Ananindeua (PA), \$DTHOJE. FABÁOLA

URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua  
PROCESSO: 00063644220198140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:  
Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 VITIMA:W. B. DENUNCIADO:BRAZ DE SOUZA  
QUARESMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para  
que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), \$DTHOJE. FABÃOLA  
URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua  
PROCESSO: 00070257920078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720048766  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:  
Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 DENUNCIADO:ARIOSTO RODRIGUES CARDOSO  
VITIMA:E. N. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para  
que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), \$DTHOJE. FABÃOLA  
URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua  
PROCESSO: 00076294520208140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:  
Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 VITIMA:N. M. N. DENUNCIADO:ANDERSON  
GABRIEL LOPES DANTAS DENUNCIADO:RONALDO LOBO CORREA DENUNCIADO:JOERLISON  
PINHEIRO DA SILVA. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre  
o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), \$DTHOJE. FABÃOLA URBINATI MAROJA  
PINHEIRO JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua PROCESSO:  
00085467920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022  
VITIMA:G. B. S. A. DENUNCIADO:LEANDRO DOS SANTOS VIANA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â  
Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do  
rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), \$DTHOJE. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito  
da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00104228820198140006 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA  
PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 VITIMA:A. S. V. L. AUTORIDADE  
POLICIAL:DELEGACIA ESPECIALIZADO DIVISAO DE HOMICIDIOS DENUNCIADO:RODRIGO DUTRA  
MARTINS. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o  
endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), \$DTHOJE. FABÃOLA URBINATI MAROJA  
PINHEIRO JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua PROCESSO:  
00120750420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022  
DENUNCIADO:FREDERICO PEREIRA CAVALCANTE DENUNCIADO:LUCIVALDO POMPEU MELO  
VITIMA:D. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico  
para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), \$DTHOJE. FABÃOLA  
URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua  
PROCESSO: 00121772120178140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:  
Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 VITIMA:E. W. R. AUTORIDADE  
POLICIAL:DELEGACIA DE HOMICIDIOS METROPOLITANA DENUNCIADO:EDUARDO GLEITON  
BORGES DA SILVA. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o  
endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), \$DTHOJE. FABÃOLA URBINATI MAROJA  
PINHEIRO JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº **00006264420178140006**PRAZO DE **10 (DEZ)** DIASIndiciado: **GLAYDSON JOSÉ SANTOS DA SILVA**Filiação: **MARIA MARTINS DOS SANTOS E JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA SILVA**Data de nascimento: **05/04/1985**Último endereço: **RODOVIA MÁRIO COVAS, RUA S. PEDRO, Nº 89, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA - PA.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica INTIMADO(A)(S) para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular no prazo de **10 (dez)** dias após sua intimação, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INDICIADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL designada para o dia 05 de maio de 2022, às 08:30 horas**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, **29 de março de 2022.**

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00001151720158140006**DENUNCIADO: **JAIME DA SILVA MARTINS**DEFESA: **ANDRÉA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA - OAB/PA 16.687, VÍCTOR LEAL PIMENTEL**

¿ OAB/PA 20.098, MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE ¿ OAB/PA 17.546 E WALDREA DO SOCORRO LOURENÇO DA SILVA ¿ OAB/PA 21.345

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 05 de maio de 2022, às 09:30 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos do processo em epígrafe.

**Ananindeua, 30 de março de 2022.**

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

## RESENHA ç 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0000336-68.2013.814.0006 - Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO(S): DANILO SOUZA MUFARREJ e DAVID ABDON SOUSA MUFARREJ - Representante(s): MÁRCIO FÁBIO NUNES DA SILVA, OAB/PA 9612; 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Em cumprimento a despacho do Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, Dr. João Ronaldo Corrêa Mártires, INTIME-SE a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) DANILO SOUZA MUFARREJ e DAVID ABDON SOUSA MUFARREJ para apresentar Memoriais Finais, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. Ananindeua, 30 de março de 2022. Leilson Lira Batista, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua.

## RESENHA ç 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0001091-29.2012.814.0006 - Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO(S): ANTONIO ISAIAS GOMES BARBOSA // VÍTIMA: W.S.C. ç Assistente de acusação: WILCINEY NAZARÉ SANTOS DE OLIVEIRA, OAB/PA 10249; 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Em cumprimento a despacho do Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, Dr. João Ronaldo Corrêa Mártires, INTIME-SE o ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO para apresentar Memoriais Finais, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. Ananindeua, 30 de março de 2022. Leilson Lira Batista, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua.

## RESENHA ç 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0003190-05.2016.814.0952 - Ação: Queixa-Crime - QUERELADO(S): CLEBER AMARAL BUNA, ANDERSON PINHEIRO MAIA e LUIZ GUILHERME GUIMARÃES PIMENTA JUNIOR / QUERELANTE(S): G. C. S., J. M. F. C. e outros ç Representante: RAIMUNDO DICKSON FERREIRA NETO, OAB/PA 17286; 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Em cumprimento a despacho do Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, Dr. João Ronaldo Corrêa Mártires, INTIMEM-SE os querelantes por meio de seu patrono para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço do querelado Anderson Pinheiro Maia a fim de que o mesmo seja citado pessoalmente. Ananindeua, 30 de março de 2022. Leilson Lira Batista, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 0008183-23.2018.814.0952 - Ação: Queixa-Crime - QUERELADA(S): MARIA DE NAZARÉ SERRÃO DE SOUZA - Representante: LIDIANE ALVES TAVARES, OAB/PA 18.746 / QUERELANTE(S): A. I. R. S. - Representante: ANDRÉ LUIZ MORAES DA COSTA, OAB/PA 15413; 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Em cumprimento a despacho do Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, Dr. João Ronaldo Corrêa Mártires, INTIME-SE a querelada para que

apresente Defesa Preliminar no prazo de lei. Ananindeua, 30 de março de 2022. Leilson Lira Batista, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 0002183-68.2020.814.0133 - Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO(S): PEDRO MELO DA SILVA JUNIOR - Representante(s): CARLOS AUGUSTO DA COSTA CORDEIRO, OAB/PA 23745; 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Em cumprimento a despacho do Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, Dr. João Ronaldo Corrêa Mártires, INTIME-SE o causídico para que providencie a juntada, no prazo de 10(dez) dias, do comprovante de justificação referente à internação do acusado em ambiente hospitalar. Ananindeua, 30 de março de 2022. Leilson Lira Batista, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 0013268-78.2019.814.0006 - Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO(S): JONATHAN WESLEY PAIXÃO DA COSTA - Representante(s): ADRIAN BARBOSA E SILVA, OAB/PA 20205 e ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA PEREIRA, OAB/PA 21088; 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Em cumprimento a despacho do Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, Dr. João Ronaldo Corrêa Mártires, INTIME-SE a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) JONATHAN WESLEY PAIXÃO DA COSTA para apresentar Memoriais Finais, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. Ananindeua, 30 de março de 2022. Leilson Lira Batista, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 0000261-87.2017.814.0006 - Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO(S): WAGNER DE SOUSA MONTEIRO - Representante(s): ARMANDO AQUINO ARAÚJO JUNIOR, OAB/PA - 14403; 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Em cumprimento a despacho do Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, Dr. João Ronaldo Corrêa Mártires, INTIME-SE a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) WAGNER DE SOUSA MONTEIRO para apresentar Memoriais Finais, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. Ananindeua, 30 de março de 2022. Leilson Lira Batista, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 0002883-60.2017.814.0097- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO(S): WAGNER PAIXÃO SANTOS - Representante(s): JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA, OAB/PA - 16932; 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Em cumprimento a despacho do Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, Dr. João Ronaldo Corrêa Mártires, INTIME-SE a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) WAGNER PAIXÃO SANTOS para apresentar Memoriais Finais, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. Ananindeua, 30 de março de 2022. Leilson Lira Batista, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua.

**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 0003639-51.2017.814.0006 - TERMO DE AUDIÊNCIA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL   ACUSADO: MAURO SERGIO PEREIRA MARQUES (ADV. LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA OAB/PA 2468) - SENTENÇA:** Uma vez presentes as condições genéricas e específicas presentes em lei, mostrando-se estas adequadas, suficientes e proporcionais, verificada a sua legalidade e voluntariedade, por meio de oitiva do investigado na presença de seu defensor, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e comprovado o cumprimento deste acordo de não persecução penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do RÉU MAURO SERGIO PEREIRA MARQUES, com fundamento no art. 28-A do CPP. Publique-se, registre-se. Cientes os presentes que renunciam ao prazo recursal. Comprovada a entrega na entidade assistencial, dê-se baixa e após archive-se. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

**PROCESSO Nº 00229838420058140097   INQUÉRITO POLICIAL   HOMICÍDIO   ACUSADOS: ANA CRISTINA DA ROSA SAMPAIO E CARLOS ALBERTO VASCONCELOS MENDONÇA   SENTENÇA:** Compulsando os autos verifico que foi atribuído ao acusado ANA CRISTINA DA ROSA SAMPAIO e CARLOS ALBERTO VASCONCELOS MENDONÇA, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art.121, caput do CP. A denuncia foi recebida em 16/09/2001 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no art.121, caput, do CP a prescrição da pena ocorre em 20 anos, consoante o artigo 109, I do CPB. Ocorre que entre a data do fato e os dias atuais já transcorreram mais de 20 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, I do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

**PROCESSO Nº 00039673820138140097   AÇÃO PENAL   DANO   ACUSADO: ELIVANDO CAMPOS FERREIRA   SENTENÇA:** Compulsando os autos constato que foi atribuído ao acusado ELIVALDO CAMPOS FERREIRA, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 163, IV do CP. O recebimento da denuncia ocorreu em 21/02/2014 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado, sendo que a prescrição da pena ocorre em 08 (oito) anos, consoante o artigo

109, IV do CPB. Ocorre que entre a data do recebimento da denúncia e os dias atuais já transcorreram mais de 8 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, IV do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

**PROCESSO Nº 00971897520048140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ ROUBO MAJORADO ¿ DENUNCIADO: DANIELSON PAMPLONA MACEIO ¿ SENTENÇA:** Vistos, Constata-se, através da declaração de obito, onde se comprova a morte do acusado DANIELSON PAMPLONA MACEIÓ . Decido. Determina o artigo 107, inciso I do Código Penal: Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;. Diante do exposto, considerando a juntada da declaração de Óbito, que atesta o falecimento do acusado DANIELSON PAMPLONA MACEIÓ, decreto a Extinção da Punibilidade, pela Morte do Agente, nos termos do artigo 107, inciso I do CPB. Sem custas. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais PRI.

**PROCESSO Nº 00566848920068140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ ROUBO MAJORADO ¿ DENUNCIADO: DANIELSON PAMPLONA MACEIO ¿ SENTENÇA:** Vistos, Constata-se, através da declaração de obito, onde se comprova a morte do acusado DANIELSON PAMPLONA MACEIÓ . Decido. Determina o artigo 107, inciso I do Código Penal: Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;. Diante do exposto, considerando a juntada da declaração de Óbito, que atesta o falecimento do acusado DANIELSON PAMPLONA MACEIÓ, decreto a Extinção da Punibilidade, pela Morte do Agente, nos termos do artigo 107, inciso I do CPB. Sem custas. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais PRI.

**FÓRUM DE MARITUBA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA**

EDITAL Pelo presente EDITAL, informo aos que virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito e Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, tramitam os autos do Processo nº 0000921-93.2014.814.0133, relativo a Ação de Substituição de Curador, em que é parte requerente ANA LUCIA RAMOS DE AVIZ, brasileiro(a), casado(a), do lar, paraense, natural de Bragança-PA, nascido(a) em 14/05/1962, filho(a) de João Borges Ramos e Izaulina Ferreira Ramos, e foi parte curatelada RAIMUNDA FERREIRA RAMOS, brasileiro(a), solteira, paraense, natural de Caratateua-PA, nascido(a) em 09/04/1956, filho(a) de João Borges Ramos e Isaulina Ferreira Ramos, tendo sido proferida Sentença no ID 20180144564591 (fls. 60/61), deferindo a CURATELA DEFINITIVA da parte curatelada à parte requerente, cuja parte dispositiva determinou ao final o seguinte: " Diante do exposto e tendo em vista os documentos constantes nos autos, especialmente o estudo social realizado, bem como o disposto nos arts. 1.766 e 1.781 do Código Civil, confirmo a antecipação de tutela pleiteada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, REMOVENDO O REQUERIDO DO CARGO DE CURADOR E NOMEANDO A AUTORA ANA LUCIA RAMOS DE AVIZ COMO CURADORA PERMANENTE DE SUA IRMÃ, RAIMUNDA FERREIRA RAMOS. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma dos arts. 316, 487, I, e 490 do CPC. Sem incidência de custas, tendo em vista a gratuidade. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Havendo interposição de apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC, independentemente de conclusão dos autos. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.". E para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei (art. 755, §3º da Lei nº 13.105/2020). Dado e passado neste município e Comarca de Marituba-PA, aos 14 de março de 2022. Eu, Jefferson Oliveira Souza, Servidor(a) Público(a) lotado(a) na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, o digitei. C U M P R A ç S E. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 30/03/2022 A 30/03/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00000847220138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO MARQUES DE SANTANA VITIMA:C. A. S. B. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0000084-72.2013.8.14.0133 Acusado: CARLOS ALBERTO MARQUES DE SANTANA Autor: MINISTÁRIO PÚBLICO ESTADUAL CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 302, Â§1º, III do CTB. Aos 30 (trinta) dias do mês de março (03) de 2022 (dois mil e vinte e dois), À s 9h05min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Presente o acusado CARLOS ALBERTO MARQUES DE SANTANA, acompanhado por sua Advogada Dra. RAYSA RODRIGUES DA COSTA, OAB/PA-32976 e Advogado Dr. CESAR RAMOS DA COSTA, OAB/PA-11021. Presente a testemunha DAVI ALONSO VASCONCELOS NUNES RG 8037748822 PC/RS Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pelo Ministério Público. Testemunha compromissada. DAVI ALONSO VASCONCELOS NUNES RG 8037748822 PC/RS. InquiriÃ§Ã£o acostada na matéria em anexo. Em seguida, o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas de acusaÃ§Ã£o NILSON SOARES PEREIRA, LUIS ANTONIO DA COSTA PINHEIRO e PEDRO PAULO LOBATO OLIVEIRA, o que foi homologado por este Juízo, porÃ©m insistiu na oitiva da testemunha FREDERICO VARRETO BARREIROS, requerendo vista dos autos para oferecimento de endereço atualizado para intimaÃ§Ã£o. 26.05.2022, 8h30min Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Vistas ao Ministério Público para que atualize o endereço da testemunha FREDERICO VARRETO BARREIROS, para fins de intimaÃ§Ã£o; 2. Designo audiência de continuaÃ§Ã£o da instrução para o dia 26.05.2022, À s 8h30, ficando o réu e seus advogados intimados neste ato; 3. Com a atualizaÃ§Ã£o do endereço da testemunha FREDERICO VARRETO BARREIROS, proceda-se À sua intimaÃ§Ã£o para o ato. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que segue assinado por mim ..... (Felipe Ramos, Analista Judiciário) e todos os demais presentes. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiça:

..... Advogado: .....  
 Advogada: ..... Testemunha:

..... Acusado: .....

PROCESSO: 00008042220198140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:JORDANA SANTOS DA SILVA. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 16.02.2023 as 11H00 Intime-se/Requisite-a denunciada Requistem-se as testemunhas policiais WANIA LUCIA DA COSTA MOUTINHO, JOELSON FONSECA DAS NEVES, LUCIVALDO NASCIMENTO MACEDO SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 30 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00013717020138140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/03/2022 DENUNCIADO:DIOGO FERNANDO FREITAS DE SOUZA LIMA DENUNCIADO:RONILSON VIEIRA DE BRITO DENUNCIADO:LUIZ ALVES FEITOSA NETO VITIMA:T. D. N. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Processo n.º 0001371-70.2013.8.14.0133 Autor: O MINISTÁRIO PÚBLICO ESTADUAL Réus: LUIZ ALVES FEITOSA NETO, DIOGO FERNANDO FREITAS DE SOUZA LIMA, RONILSON VIEIRA DE BRITO Natureza: Processo Crime - Art. 121, Â§2, II e IV c/c art. 29 do CP Juízo: Vara Criminal da Comarca de Marituba Juiz: Wagner Soares da Costa Data: 30 de março de 2022. Vistos os autos. 1. RELATÁRIO O MINISTÁRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de LUIZ ALVES FEITOSA

NETO, DIOGO FERNANDO FREITAS DE SOUZA LIMA, RONILSON VIEIRA DE BRITO, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 121, Â§2, II e IV c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro, por terem supostamente tentado ceifar a vida da vítima de Thelly David do Nascimento de Souza. Segundo consta da denúncia, no dia 13.02.2013, por volta das 19h30, a vítima saía de sua residência quando os denunciados, fazendo uso de arma de fogo, desferiram tiros contra a mesma. A denúncia foi recebida em 20.05.2013, fls.06. Os denunciados foram citados e apresentaram resposta acusatória. Às fls. 55 foi declarada a extinção de punibilidade de RONILSON VIEIRA DE BRITO. No documento, foi rejeitada a hipótese de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento, fls. 93, foram ouvidas as testemunhas de acusação THARLLY DAVE DO NASCIMENTO SOUSA, EDISON RODRIGUES LIMA e interrogados os acusados LUIZ ALVES FEITOSA NETO e DIOGO FERNANDO FREITAS DE SOUZA LIMA. O Ministério Público apresentou memoriais finais, fls. 113/114 pugnando pela pronuncia dos acusados, nos termos do art. 413, do CPP, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Juri como incurso nos art. 121, Â§2, II e IV c/c art. 29 Código Penal Brasileiro. Em sede de alegações finais, fls. 115/119, a defesa requereu a impronuncia. o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se a presente ação penal do crime de homicídio qualificado na modalidade tentada, haja vista que os denunciados, supostamente, teriam efetuados disparos de arma de fogo contra a vítima que veio a óbito. Finda a instrução e apresentadas as alegações finais, cabe ao juiz sentenciante prolatar uma decisão de admissibilidade ou não da denúncia, tendo quatro opções: a pronuncia, quando se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, conforme determina o artigo 413, do Código de Processo Penal; a impronuncia, quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes da autoria (art. 414, do CPP); a desclassificação, quando o juiz - em discordância com a denúncia ou queixa - se convencer da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Juri, de acordo com o artigo 417, do mesmo Código; e, a absolvição sumária, quando provada a inexistência do fato, provado não ser o acusado autor ou partícipe do fato, o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, na forma do disposto no artigo 415, do Código de Processo Penal. Para a pronuncia, mero juízo de admissibilidade da acusação inicial, a lei exige somente prova da existência do crime e indícios da autoria. Neste momento processual predomina o princípio do in dubio pro societate, resultando que a melhor solução é deixar a critério do Egrégio Tribunal Popular a decisão final sobre os fatos, pois, como cediço, o juiz é obrigado a remeter o caso a julgamento pelo Egrégio Conselho de Jurados se estiver diante de dúvida, ainda que mínima. E como já se decidiu, é o juízo de comparação e escolha de uma das viabilidades decisórias cabe ser feito pelos jurados e não pelo juiz da pronuncia. (TJSP, RT 557/369 e RJTJSP 115/236, in Teoria e Prática do Juri de Adriano Marrey e outros, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 1993, pág. 160). A pronuncia não é decisão de mérito, mas de caráter processual, por isso o crime precisa ser provado e a autoria necessita ser pelo menos provável. 2.1- MATERIALIDADE A materialidade do delito cometido contra a vítima constata-se pelos seguintes elementos de convicção: i) boletim de ocorrência ii) Laudos de pericia da vítima Às fls.12/21 do IPL 2.2- AUTORIA Os indícios de autoria também se fazem presentes, através do depoimento das testemunhas de acusação. A testemunha THARLLY DAVE DO NASCIMENTO SOUSA declarou, em juízo, que não ouviu os tiros. Afirmou que chegou um rapaz informando que tinham matado seu irmão. Declarou que foi ao local e já encontrou seu irmão no chão. Disse que ele já tinha falecido. Declarou que seu irmão fumava e vendia drogas. Afirmou que ele já havia sido preso por tentativa de homicídio, por aproximadamente dois anos. Disse que ele falava que tinha contato com um tal de ZOC que fornecia drogas. Afirmou que havia uma dúvida de drogas. Disse que seu irmão já havia sido ameaçado por DOC (Luiz Alves). Declarou que seu irmão disse que Diogo já havia ido cobrar o dinheiro. Afirmou que já havia outra tentativa de assassinato, três dias antes do ocorrido. O informante EDISON RODRIGUES LIMA afirmou, em juízo, que não presenciou os fatos. Disse que no dia dos fatos estava com seu filho Diogo na Igreja. Afirma que no dia seguinte que soube do ocorrido. Declarou que não conhece Ronilson. Afirmou que era vizinho da vítima. Disse que não lembra de ter falado isso para o delegado. Em sede de interrogatório o denunciado LUIZ ALVES FEITOSA NETO fez uso ao seu direito ao silêncio. Em sede de interrogatório o acusado DIOGO FERNANDO FREITAS DE SOUZA LIMA fez uso ao seu direito ao silêncio. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo apresentam

indícios concretos de que os acusados tenham sido os autores do crime, portanto, incabível o acolhimento do pedido de absolvição, devendo o presente caso ser submetido a julgamento pela Corte Popular. Sem olvidar que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRONÚNCIA. (...) III - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate. IV - Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal, artigo 411)" (HC 25.858/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º/8/2005).(...) Ordem não conhecida." (HC 295.547/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/09/2015). Deve ser analisada pelo conselho de sentença a aplicabilidade da qualificadora do motivo fútil, art. 121, §2, II do CP, já que a vítima teria sido morta por conta de vidas relacionadas ao tráfico de drogas. Do mesmo modo, há indícios de que os acusados teriam surpreendido a vítima com os disparos, não a deixando com qualquer possibilidade de defesa o que pode configurar a qualificadora prevista no art. 121, §2, IV do CP. Dessa forma, presentes indícios das qualificadoras que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, meio cruel e motivo fútil, pelo que devem ser incluídas na decisão de pronúncia. Nesta moldura, há elementos a autorizar a pronúncia, cabendo ao Conselho de Sentença decidir sobre os motivos e circunstâncias do crime. Em termos moderados, tenho que estão presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, justificando a pronúncia dos acusados para autorizar a submissão dos réus LUIZ ALVES FEITOSA NETO, DIOGO FERNANDO FREITAS DE SOUZA LIMA a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Marituba-PA. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIAR os réus LUIZ ALVES FEITOSA NETO e DIOGO FERNANDO FREITAS DE SOUZA LIMA, já qualificado nos autos, nas penas do Art. 121, §2, II e IV c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro, determinando que sejam eles submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. EM CONSEQUÊNCIA: a) DETERMINO a Secretaria que providencie para que todos sejam devidamente intimados desta Decisão (acusado, Ministério Público, e a Defesa), observando o determinado no artigo 420 do Código de Processo Penal. b) Após o trânsito em julgado da pronúncia, vista dos autos a acusação e a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco) oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, tudo em conformidade com o art. 422 do Código de Processo Penal. Marituba/PA, 30 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00018496820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/03/2022 DENUNCIADO: GEOVANE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO: KENNEDY HENRIQUE GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 23621 - CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE (ADVOGADO) OAB 23622 - JOAN SUELBY CARDOSO BRITO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 14.02.2023, às 12h00. INTIME-SE o acusado KENNEDY HENRIQUE GOMES DA SILVA, no endereço situado ao Parque das Palmeiras, Quadra 04, Casa 11, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares JOSE SILVA CRUZ, SAULO ALBERTO BEZERRA FREITAS e ANTONIO JONES SEVERINO INTIMEM-SE as testemunhas de defesa: - LUIZA ELIAS MESQUITA residente à Tv. 08, Jardim Imperial, qd.15, casa 41-B, Marituba - PA; - CANDIDO FRANCO SIQUEIRA residente no Loteamento Parque Verde, qd.04, casa 13, Decouville, Marituba - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 30 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00024316820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO: LUCAS FELIPE BORGES DEMETRIO. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de







videoconferência; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares ODINALDO DOS SANTOS NEVES, JACKSON ANDRADE MELO e DAVID ADAM FONSECA MAIA; INTIME-SE a testemunha JONAS RODRIGUES SANTAREM, residente no Condomínio Portal do Aura II, bloco 03, apto 202, Águas Brancas, Ananindeua - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO. Marituba (PA), 30 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1º Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00077613920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:WENDELL GOMES SILVA. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readaptação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 16.02.2023, às 10h00. INTIME-SE o denunciado WENDELL GOMES SILVA, no endereço situado na Travessa da Assembleia, Nº 05, Bairro Nova União, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares ADRIANO MELO SILVA, JOVAN HEILLER DE MIRANDA SANTIAGO e PABLO CAMPOS ARANEDA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO. Marituba (PA), 30 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1º Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00081258120208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 30/03/2022 VITIMA:E. E. INDICIADO:LUCAS VELOSO LINO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.ª Em análise aos autos, verifico que o requerimento apresentado pelo advogado, já foi devidamente apreciado, conforme decisão de fls. 47. Verifico ainda que a secretaria desta Vara já encaminhou ofício, fls. 48, para o cumprimento da decisão. 2.ª Diante do exposto, verifico a perda do objeto quanto ao requerimento apresentado às fls.50/52, pelo que deixo de apreciá-lo. 3.ª Cumpra-se a decisão de fls. 39. Marituba (PA), 30 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00094017720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA SECCIONAL MARITUBA DENUNCIADO:ODILEIA CORREIA FERREIRA Representante(s): OAB 21518 - ANDERSON FRANCISCO MATOS BESTEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readaptação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 15.02.2023, às 11h00. INTIME-SE a denunciada ODILEIA CORREIA FERREIRA, residente na Rua da Castanheira, Nº 14, São Francisco, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares HELIELTON PEREIRA DA COSTA, RENATA PEREIRA DA SILVA COSTA e ADRIANO LOUREIRO DOS SANTOS. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO. Marituba (PA), 30 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1º Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00111131220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/03/2022 DENUNCIADO:DANILO CARLOS QUITERIO DA SILVA Representante(s): OAB 21088 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20205 - ADRIAN BARBOSA E SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Diante da apresentação de defesa preliminar pelo acusado, às fls.07/17, e considerando que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do denunciado, RECEBO A DENÂNCIA, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/2006, e DETERMINO o prosseguimento regular do feito designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16.02.2021, às 08h30. INTIME-SE o acusado DANILO CARLOS QUITERIO DA SILVA, no endereço situado na Rua Quinta 15, CC4, Bairro São Francisco, Marituba - PA; INTIMEM-SE as testemunhas de defesa: - JOENILTON ALMEIDA, no endereço situado na Rua Quinta, Nº 07, CCA,

Bairro São Francisco, Marituba - PA; - MARIA DO SOCORRO FERRÃO MELO, no endereço localizado à Rua Quinta, Travessa 03 CS, Marituba - PA; REQUISTEM-SE as testemunhas policiais militares LUCAS ANDREI DOS SANTOS DE CASTRO, MAXWELL JORGE FAVACHO PINHEIRO e MAYCON DENISON PEREIRA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 30 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1

Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00135761720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 VITIMA:R. C. S. VITIMA:E. A. O. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:RODRIGO ROSA AZEVEDO Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 19.08.2022 as 08H30 Intime-se/Requisite-se o denunciado. ENDEREÇO: RUA PADRE ROMEL, N 381, MARITUBA Intime-se as vítimas - ESDRAS AMARAL DE OLIVEIRA. ENDEREÇO: BRASILIA, N 08, PEDREIRINHA, MARITUBA. CONTATO 91 980197649 - MATHEUS VENANCIO DA SILVA E SILVA. ENDEREÇO: TRINTA E TRES, N 05, MARIA DE FREIRAS GUIMARAES, CASA 05, BEGOLANDIA, PARQUE VERDE, MARITUBA. CONTATO 98 984743390 Requistem-se as testemunhas LUCAS MOREIRA SILVEIRA, JONAS PEREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO CARVALHO DOS SANTOS SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 30 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00000835320148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. E. P. S. Representante(s): OAB 8195 - WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA: P. S. P.

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

AGEFSON COSTA SIQUEIRA e JANICE CONCEIÇÃO PIRES DA COSTA. Ele solteiro, Ela solteira.

ALAN DOUGLAS MOURÃO FERREIRA e VALÉRIA DAYANA CORREA COSTA. Ele solteiro, Ela solteira.

CELINO ANDRÉ RODRIGUES e ALCILENE FONSÊCA SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

JOYCE HORN FONTELES e LURDIANY SANTOS MUNIZ. Ele solteira, Ela solteira.

LUCIVALDO MARÇAL PINHEIRO VIEIRA e IZAILA FERNANDA COELHO DO NASCIMENTO. Ele divorciado, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 30 de março de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ALEX RAMOS DE ARAÚJO e AMANDA MORAES MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. JOÃO LUIS DE ANDRADE OLIVEIRA e ANA THAÍSE FERREIRA SOARES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. ARNALDO ANDRADE BETZEL e GABRIELA ALENCAR SOARES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 29 de março de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS-CARTORIO 4º OFICIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

DEIVISON DA SILVA ANGELO e MARILIA SILVA GUIMARÃES - SENDO AMBOS SOLTEIROS.

JORGE LUIZ ALMEIDA MACIEL e MARIA DA PENHA RABELO FURTADO , SENDO AMBOS SOLTEIROS.

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do cartório do 4º ofício, comarca de Belém, Estado do Pará , faço fixação deste, neste ofício e sua publicação no Diário de justiça. Belém 30 de março de 2022.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ÂNGELO AUGUSTO BARROS RISUENHO e MELISSA DE SOUZA LOPES DE OLIVEIRA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
2. FELIPE VITOR SOUZA DOS REIS e ANA VICTÓRIA BOTELHO DE BRITO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. RICARDO SILVA FONSECA e LEIDIANE DO SOCORRO MATOS DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. JOHNNY PINHEIRO DE SOUZA e NAYARA MARIA ANDRADE DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 30 de março de 2022.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**

PROCESSO: 0053120-73.2014.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0053120-73.2014.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por SANDRA DA SILVA DUTRA, portador(a) do RG: 4619515-PC/PA 2VIA e CPF: 227.690.562-04, a interdição de ANDRE DUTRA MACEDO, portador(a) do RG: 4619499-PC/PA, CPF: 934.829.902-63, nascido(a) em 15/01/1985, filho(a) de Edinaldo dos Anjos Macedo e Sandra Dutra Macedo, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ANDRÉ DUTRA MACEDO, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, § 3º do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente SANDRA DA SILVA DUTRA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverá constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis do(a) interditado(a). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do interditado. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Oficie-se ao Exmº. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 07 de agosto de 2015. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Co-marca da Capital

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 29/03/2022 A 29/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000634520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA DENUNCIADO:PAULO ALESSANDRO GAHMA DOS SANTOS Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:I. N. I. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃsÃmes que me sÃo conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃsÃo do FÃrum Criminal. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 1Ãº de abril de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00002015120168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 REQUERENTE:GILENO FARIAS OSMAR REQUERENTE:RONALDO RAIMUNDO MACEDO NERI JUNIOR REQUERIDO:A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ

CERTIDÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃria da JME, usando das atribuiÃsÃmes que lhe sÃo concedidas por lei, certifica que, nesta data encaminhei os autos para migraÃsÃo no fÃrum criminal. 01/04/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, BelÃ©m/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00002233620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 29/03/2022 ENCARREGADO:PEDRO YOSHIOKA DA SILVA INDICIADO:JARBAS FERREIRA AGRASSAR VITIMA:P. . Ã Ã PODER JUDICIÁRIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃria da JustiÃsa Militar do Estado do ParÃ, usando das atribuiÃsÃmes que lhe sÃo concedidas por lei e considerando o teor do provimento nÃº 006/2006- CJRMB, art.1Ãº, Ã§1Ãº, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hÃ; mais de 100 dias e atÃ© o momento nÃo foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluÃsÃo dos autos. BelÃ©m, 17 de janeiro de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, BelÃ©m/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÃ 91 32229667 PROCESSO: 00002237020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:WAGNER MELO ALMEIDA DENUNCIADO:IBSEN LOUREIRO DE LIMA Representante(s): OAB 4179 - JOSE RONALDO LOUREIRO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 22298 - BRENO FARO DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:S. M. R. Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃsÃmes que me sÃo conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃsÃo do FÃrum Criminal. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 1Ãº de abril de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00002277320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 29/03/2022 ENCARREGADO:ALLAN MARIANO DA SILVA INDICIADO:EDIAS FILHO RODRIGUES BAIA INDICIADO:CLAITO JOSE SILVEIRA NUNES VITIMA:R. S. G. . Ã Ã PODER JUDICIÁRIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃria da JustiÃsa Militar do Estado do ParÃ, usando das atribuiÃsÃmes que lhe sÃo concedidas por lei e considerando o teor do provimento nÃº 006/2006- CJRMB, art.1Ãº, Ã§1Ãº, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hÃ; mais de 100 dias e atÃ© o momento nÃo foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluÃsÃo dos autos. BelÃ©m, 17 de janeiro de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, BelÃ©m/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÃ 91 32229667 PROCESSO: 00002330320098140200 PROCESSO ANTIGO: 200910000188 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimento

Comum Cível em: 29/03/2022 PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS AUTOR:JOSE SILVA BATISTA Representante(s): OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA CMT GERAL DA PMPA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ  
 \_\_\_\_\_ CERTIDÃO À À À À À À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em exercício da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, nesta data tramitei os autos para migração. 01/04/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretaria da JME/PA  
 \_\_\_\_\_ Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00002583020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:JAYME DE AVIZ BENJO VITIMA:M. G. C. G. DENUNCIADO:ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. À- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00002599820098140200 PROCESSO ANTIGO: 200910000203 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS AUTOR:MARCIO SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA - CORPO DE BOMBEIROS. À- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00002777119998140200 PROCESSO ANTIGO: 199929003350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 VITIMA:O. E. ENCARREGADO:JOAO BATISTA DE SOUZA MONTEIRO DENUNCIADO:LUZINETO MARTINS JORGE Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) PROMOTOR:CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA. À- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00003007920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:FABIO GAIA PEREIRA INDICIADO:ELVYS PACHECO MAGALHAES E OUTROS DENUNCIADO:JAIME SOUZA NUNES INDICIADO:ADELINO OLIVEIRA LIMA NETO VITIMA:M. P. S. VITIMA:R. A. S. . À- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00003404220128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220003341 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:ALMIR ANTONIO GOUVEIA MARTINS ENCARREGADO:FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA DENUNCIADO:ANDRE LUIZ NOVAES DE ALMEIDA VITIMA:E. DENUNCIADO:JOSE GERMANO NASCIMENTO LOURINHO. À- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00004615520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:ALCIR CLEY ALMEIDA DAS CHAGAS VITIMA:N. K. M. P. DENUNCIADO:EMERSON BRAGA BORGES E OUTROS. À- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00005046020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:ALAN DOS REIS HONORATO VITIMA:M. P. L.

DENUNCIADO:EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:MAGNO GLEY REZENDE DOS SANTOS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO BUCHER DA SILVA PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃs que me sÃo conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃo do FÃrum Criminal. O referido Ão verdade e dou fÃ. BelÃm, 1Ão de abril de 2022. LetÃcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃa Militar PROCESSO: 00005248020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: AÃo Penal Militar - Procedimento OrdinÃrio em: 29/03/2022 ENCARREGADO:ANDERSON MANGAS DA SILVA DENUNCIADO:EDNELSON DE JESUS COSTA VITIMA:A. C. O. E. . Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃs que me sÃo conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃo do FÃrum Criminal. O referido Ão verdade e dou fÃ. BelÃm, 1Ão de abril de 2022. LetÃcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃa Militar PROCESSO: 00005423820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: AÃo Penal Militar - Procedimento OrdinÃrio em: 29/03/2022 ENCARREGADO:MAURO CESAR DA COSTA DIAS VITIMA:E. S. A. DENUNCIADO:JOSE PEREIRA DE AQUINO. Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃs que me sÃo conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃo do FÃrum Criminal. O referido Ão verdade e dou fÃ. BelÃm, 1Ão de abril de 2022. LetÃcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃa Militar PROCESSO: 00005489420108140200 PROCESSO ANTIGO: 201020004854 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃrito Policial Militar em: 29/03/2022 ENCARREGADO:MARIO DA CONCEICAO MORAIS FILHO INDICIADO:ANDRE LUIZ NOVAES DE ALMEIDA VITIMA:A. A. P. . Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃs que me sÃo conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃo do FÃrum Criminal. O referido Ão verdade e dou fÃ. BelÃm, 1Ão de abril de 2022. LetÃcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃa Militar PROCESSO: 00005618320168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 29/03/2022 ENCARREGADO:JOYCE WANIA LIRA LOUZADA DENUNCIADO:MAURO ROBERT BARBOSA COSTA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÃBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. . Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃs que me sÃo conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃo do FÃrum Criminal. O referido Ão verdade e dou fÃ. BelÃm, 1Ão de abril de 2022. LetÃcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃa Militar PROCESSO: 00008057020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/03/2022 ENCARREGADO:ADELSON GALUCIO FIALHO DENUNCIADO:ELDER TANAKA SOUSA DE LIRA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃs que me sÃo conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃo do FÃrum Criminal. O referido Ão verdade e dou fÃ. BelÃm, 1Ão de abril de 2022. LetÃcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃa Militar PROCESSO: 00008304920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃrito Policial em: 29/03/2022 ENCARREGADO:JONATHAN WESLEY CASTRO DE SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. C. C. S. VITIMA:M. A. S. O. VITIMA:B. N. S. VITIMA:R. C. S. O. . Ã Ã PODER JUDICIÃRIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃria da JustiÃa Militar do Estado do ParÃ, usando das atribuiÃs que lhe sÃo concedidas por lei e considerando o teor do provimento nÃo 006/2006- CJRMB, art.1Ão, Ã§1Ão, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hÃj mais de 100 dias e atÃo o momento nÃo foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluÃo dos autos. BelÃm, 17 de janeiro de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, BelÃm/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÃ 91 32229667 PROCESSO: 00009745720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 29/03/2022 AUTOR:LUIGI ROCHA DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO

(ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ \_\_\_\_\_ CERTIDÃO  
 Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da JME, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, nesta data encaminhei os autos para migrar no fórum criminal. 01/04/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretaria da JME/PA \_\_\_\_\_ Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00009919320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:ELBER RODRIGUES PENA DENUNCIADO:WANESSA CAVALCANTE CARNEIRO Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00010686820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:CLEBIO COELHO FERREIRA DENUNCIADO:OTACY DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALMIR CONCEICAO DE ARAUJO Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. B. S. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00011089420148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Embargos à Execução em: 29/03/2022 EMBARGANTE:A COLETIVIDADE O ESTADO EMBARGADO:JOSE GUILHERME SOUZA DO NASCIMENTO EMBARGADO:MIGUEL OVIDIO CORREA BATISTA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ \_\_\_\_\_ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da JME, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, nesta data tramitei os autos para migrar. 01/04/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretaria da JME/PA \_\_\_\_\_ Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00013431720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:HENRIQUE SALOMAO PEREIRA DA CRUZ DENUNCIADO:MARCIO CABRAL DE MORAIS VITIMA:A. C. O. E. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00015196420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 29/03/2022 ENCARREGADO:EDSON MELO DE CASTRO DENUNCIADO:JULIO CESAR GOMES FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:L. C. B. T. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00015614520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA DENUNCIADO:DANIEL FERREIRA DA CONCEICAO VITIMA:D. S. P. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00015877720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:RICHARD BATISTA DA COSTA DENUNCIADO:JENNIFFER RODRIGUES DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES

(ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00016500520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JUNIOR VITIMA:E. V. S. VITIMA:E. P. S. VITIMA:I. P. S. DENUNCIADO:CELSO DE SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERDRETH GOMES CORDOVIL DENUNCIADO:AGUINALDO CORREA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELTON LOURENCO LEAL PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que o mandado de citação do denunciado CELSO DE SOUSA PEREIRA expedido em 22.02.2022 não foi distribuído por falha apresentada no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Belém, 29 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00016500520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JUNIOR VITIMA:E. V. S. VITIMA:E. P. S. VITIMA:I. P. S. DENUNCIADO:CELSO DE SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERDRETH GOMES CORDOVIL DENUNCIADO:AGUINALDO CORREA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELTON LOURENCO LEAL PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00016738220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:MARIO JORGE VASCONCELOS CONCEICAO JUNIOR DENUNCIADO:ELIELSON LAGOIA MACEDO VITIMA:L. V. S. T. VITIMA:M. M. M. . ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00017298120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:WILLIAMES RUBENS GONCALVES COSTALAT VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANA PAULA MOREIRA FERREIRA PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00019088320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VICTOR CESAR GAMA MONTEIRO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO JOSE E SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) VITIMA:M. S. C. S. VITIMA:B. O. M. J. . ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00019125220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO

DENUNCIADO:JOELCY SILVA LIRA Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00019319220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 AUTOR:WEVERSON LEONARDO DE OLIVEIRA GARCIA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00021500820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:ROGELIO SANTOS DE BRITO DENUNCIADO:FRANCISCO CLEZIO ROCHA DOS SANTOS VITIMA:R. C. Q. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00022462820168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:GEORGE AUAD CARVALHO JUNIOR DENUNCIADO:JORGE NETO COSTA LIMA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00024495320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 AUTOR:FRANCISCO CESAR GONCALVES DE SOUZA REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ \_\_\_\_\_ CERTIDÃO À À À À À À Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da JME, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, nesta data encaminhei os autos para migração no fórum criminal. 01/04/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretária da JME/PA \_\_\_\_\_ Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00026478520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 AUTOR:ELIANDERSON BRABO RODRIGUES REU:A COLETIVIDADE O ESTADO PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00026876720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 AUTOR:ROSSICLEY RIBEIRO DA SILVA REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de PROCESSO CÍVEL Nº 0002687-67.2020.814.0200, a SENTENÇA de folhas 142/144 dos autos, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para o RÁU-ESTADO DO PARÁ- que foi devidamente intimado (Mandado Intimado nº fls. 149 dos autos), porém, não se manifestou, transitando em julgado no dia 16/12/2021. CERTIFICA ainda que o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR tomou ciência da sentença de folhas 142/144 dos autos, conforme manifesta-se às folhas 151 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 29 de março de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00027263520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 29/03/2022 ENCARREGADO:VICTOR LINCOLN DA CUNHA BARROS

DENUNCIADO:MARCIO VINICIUS DE ARAUJO LUZ VITIMA:A. C. O. E. . Ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00027474020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:FABIO CARDOSO FERREIRA DENUNCIADO:MARCELO NAZARENO LUZ DE LIMA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. O. S. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00027686020138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 EXCEPTO:JOSE LUIZ MIRANDA ARACATY DENUNCIADO:EDSON DIEGO SILVA GONCALVES VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00028071320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 AUTOR:RAFAEL THAWILLIS DIAS DUTRA Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 27831 - MARCOS PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28518 - VANESSA NEVES COSTA (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00028143920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Sindicância em: 29/03/2022 ENCARREGADO:VALTAIR FERREIRA DA CRUZ DENUNCIADO:VALDECI ANTUNES FRANCO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARTINHO FELIX OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:FILIPE COSTA CARVALHO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . Ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00028646520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:ELIUSON DE SOUZA MODESTO DENUNCIADO:ANDERSON ANDREY GOMES MACHADO VITIMA:W. M. C. . Ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00029259620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:CASSIO TABARANA SILVA DENUNCIADO:ANTONIO BRUNO BARROS DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Ã- CERTIDÃO

Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00029270320138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:JOSELDE FREITAS BARBOSA DENUNCIADO:CARLOS LUIZ DINIZ JUNIOR DENUNCIADO:FABIO HEBERTH LIMA E SILVA DENUNCIADO:AILSON COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEREMIAS IMBIRIBA DA SILVA DENUNCIADO:CARLOS ANDRE CARVALHO DE SOUSA DENUNCIADO:WILDERLAN BARRETO MACHADO DENUNCIADO:ANTONIO SEVERO DE SOUSA FILHO DENUNCIADO:SAUL PAULO PEREIRA DENUNCIADO:JOSE ALCI VIANA FILHO DENUNCIADO:RODRIGO BARROSO DA SILVA Representante(s): OAB 20930 - SOCRATES ALEIXO SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JARLISSON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DONIZETE MATIAS BARBOSA DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DA SILVA BARROS VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA:FABIO HENRIQUE WENCHENCK BOTELHO TESTEMUNHA:NEUZIREL DO SOCORRO CUNHA SOUZA BARROZO DENUNCIADO:RODRIGO BARROZO DA SILVA. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00029491720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:LUIZ AUGUSTO HENRIQUES RODRIGUES DENUNCIADO:SEM INDICAMENTO VITIMA:T. G. S. DENUNCIADO:ADRIANNO HENRICKY RABELO MARTINS DENUNCIADO:ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00030289320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:LAERCIO AUGUSTO GURJAO FERNANDES VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FABIANO DE CRISTO FERREIRA PEREIRA PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00031873620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 AUTOR:RICARDO GLAYDSON JUSTINO BORGES REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO À À À À À À Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da JME, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, nesta data encaminhei os autos para migração no fórum criminal. 01/04/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretária da JME/PA Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00033285520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:JAIRO LOBATO GONCALVES DENUNCIADO:JEAN CARLOS LEITE CUNHA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00033314420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 29/03/2022 ENCARREGADO:ROMULO DOS SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:CHARLLENTON ALBERTO

MACHADO VIEIRA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00033461820168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:JOAO MARCIO DA CONCEICAO BELEM ANDRADE NORONHA DENUNCIADO:JORGE LUIZ RODRIGUES MELO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00033756320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 AUTOR:SAVIO DE TARCIO FERREIRA DE CASTRO Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18605 - MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00033871420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 AUTOR:GILBERTO VENITES GONCALVES Representante(s): OAB 8673-E - ICELLY CRISTINA DA ROSA CÂMARA (ADVOGADO) OAB 6870 - ELOISA ELENA SEGTOVIC DA SILVA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO À À À À À À Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da JME, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, nesta data fiz os autos conclusos. 01/04/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00037523420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 29/03/2022 ENCARREGADO:FRANCINALDO BARROSO QUARESMA DENUNCIADO:RAFAEL SOUZA GLORIA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00037864320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 AUTOR:EURIVALDO HERCULANO DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO À À À À À À Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da JME, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, nesta data encaminhei os autos para migração no fórum criminal. 01/04/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00038499720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:FABIO DE ARUJO SODRE DENUNCIADO:BENEDITO DA COSTA SILVA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 1Âº de abril de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00038550720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Mandado de SeguranÃa CÃvel em: 29/03/2022 IMPETRANTE:JULIO JHONNE COSTA SILVA Representante(s): OAB 20960 - BRENO MOURA CUNHA (ADVOGADO) OAB 24218 - ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26830 - RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) OAB 17711 - JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA (ADVOGADO) OAB 29115 - MATHEUS HENRIQUE CARDOSO DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 17722 - HELIO VIEIRA GAIA FILHO (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA PMPA PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. PODER JUDICIÃRIO JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Carolina

Abreu Silva, Analista JudiciÃria da JME, usando das atribuiÃ§Ãµes que lhe sÃ£o concedidas por lei, certifica que, nesta data encaminhei os autos para migraÃ§Ã£o no fÃ³rum criminal. 01/04/2022 Carolina A b r e u S i l v a A n a l i s t a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486,

BelÃ©m/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00039183220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: AÃção Penal Militar - Procedimento OrdinÃrio em: 29/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:EDINALDO BARBOSA FREIRE DENUNCIADO:WALDEMIR AUGUSTO DE OLIVEIRA VITIMA:R. P. S. VITIMA:S. S. S. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 1Âº de abril de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00041452220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/03/2022 ENCARREGADO:LEONARDO SANTIAGO GIBSON ALVES DENUNCIADO:CELSO CARLOS CORDEIRO PINTO Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 1Âº de abril de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00041582120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: AÃção Penal Militar - Procedimento OrdinÃrio em: 29/03/2022 ENCARREGADO:RAIMUNDO NONATO RODRIGUES PAIXAO DENUNCIADO:ADENILSON TELES XAVIER VITIMA:A. C. O. E. . Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 1Âº de abril de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00041874720158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: AÃção Penal Militar - Procedimento OrdinÃrio em: 29/03/2022 ENCARREGADO:JOSE FERNANDES ALVES DE LIMA NETO VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LAUDEMIR SARMENTO MARTINS Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 1Âº de abril de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00041949720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: AÃção Penal Militar - Procedimento OrdinÃrio em: 29/03/2022 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JAIR NASCIMENTO DE SOUSA DENUNCIADO:VICTOR HUGO GONCALVES DE SALES VITIMA:E. E. S. S. VITIMA:T. A. C. . Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãµes que

me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00042136920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 29/03/2022 ENCARREGADO:CHARLLENY DIONNELLY PINHEIRO LOBO INDICIADO:ANDERSON LOBATO FREITAS INDICIADO:DIEGO HENRIQUE ALVES LIMA VITIMA:J. C. S. VITIMA:D. C. N. . À À PODER JUDICIÁRIO À À À À À À JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO À À À À À À À À À À À À Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. À À À À À Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00043289020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:RAFAEL DOS ANJOS GUIMARÃES DENUNCIADO:JUSTINO DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. À CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00045197720168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 AUTOR:SANDRO LOURENCO ARAUJO MESQUITA REU:A COLETIVIDADE O ESTADO PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. À CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00047145720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 29/03/2022 ENCARREGADO:AGNALDO COSTA DE ALMADA DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO SANTOS CHAVES Representante(s): OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . À CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00047714120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A?o: Inquérito Policial em: 29/03/2022 ENCARREGADO:FAUSTINO JOSE ALVES DA SILVA DENUNCIADO:FABRICIO DIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 17725 - LORRANNY RIBEIRO ROSA (ADVOGADO) VITIMA:S. L. L. VITIMA:M. E. R. S. VITIMA:W. G. S. O. . CERTIDÃO À Certifico observadas as atribuições legais que me são conferidas pelo provimento nº 08/2014-CJRBB, que o acusado PM FABRICIO DIAS DOS SANTOS aceitou a proposta do sursis processual, que foi concedido ao mesmo através da ata de suspensão do processo constante a fl. 12, porém até a presente data não deu início ao seu cumprimento como determinado pelo juiz, encontra-se pendente com o pagamento da única parcela ao FISP no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais) que deveria ter sido paga até o dia 16/11/2021. O referido é verdade e dou fé. Belém, 29 de março de 2022. Simone Cavalcante Monteiro Assessor Judiciário da JME/PA PROCESSO: 00047887720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 29/03/2022 ENCARREGADO:EMMETT ALEXANDRE DA SILVA MOULTON INDICIADO:GERALDO RIBEIRO SOBRAL VITIMA:F. J. A. S. . À À PODER JUDICIÁRIO À À À À À À JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO À À À À À À À À À À À À Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. À À À À À Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00049368820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARGADO:HAROLDO DA SILVA COSTA VITIMA:N. F. M. DENUNCIADO:ADONAIDE OLIVEIRA FERREIRA. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 000494720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARGADO:EDILSON GONCALVES MESCOUTO VITIMA:A. H. L. B. DENUNCIADO:HIRAILDO MARCIO DE SOUZA LEAL DENUNCIADO:CHARLEY LISBOA DA CHAGAS PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00049484720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010082167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (PROCURADOR(A)) RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (ADVOGADO) AUTOR:NELSON SILVA DA COSTA Representante(s): NILZA R BESSA (ADVOGADO) NATALIN FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:NELSON SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00050035320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 29/03/2022 ENCARGADO:GABRIELLE CRISTINA DOMINGOS CORDEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. N. R. B. J. . - PODER JUDICIÁRIO - CAROLINA ABREU SILVA, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. - Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00051877720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 AUTOR:JOVENILDO DE JESUS SILVA DE QUADROS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00051935020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARGADO:ANTONIO HAILTON RIBEIRO GOMES DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO TAVARES DA SILVA DENUNCIADO:EVERTON DA SILVA CALDEIRA DENUNCIADO:EDINALDO DA SILVA PINHEIRO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO:

00052312420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:MANOEL FROTA AGUIAR Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 1Âº de abril de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00052523820198140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:ITAMAR ROGERIO PEREIRA GAUDENCIO VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO MELO DA SILVA DENUNCIADO:MARLON DOS SANTOS TAVARES PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 1Âº de abril de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00053924320178140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 29/03/2022 ENCARREGADO:MAURO SERGIO MARQUES SILVA DENUNCIADO:DIONE ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 1Âº de abril de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00054158620178140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: SindicÃncia em: 29/03/2022 ENCARREGADO:MOACIR BISPO DE SOUZA DENUNCIADO:RODOLFO GOMES GONCALVES Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÃBLICO (DEFENSOR) VITIMA:F. S. S. VITIMA:J. R. S. VITIMA:E. S. S. . Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 1Âº de abril de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00054524520198140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:RUCIVAL DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:KARLA HENRIQUE SANTOS CRUZ Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:OLAVO DE CRISTO CARVALHO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 1Âº de abril de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00054723620198140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 AUTOR:JOSE ANILTON BENTES DA CRUZ Representante(s): OAB 25623 - DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO AUTOR:EDSON LIMA DA LUZ Representante(s): OAB 25623 - DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 1Âº de abril de 2022. LetÃ-cia Costa

Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00055110420178140200  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA  
 LEONARDO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:SAMUEL  
 MARQUES SAMPAIO DENUNCIADO:MARCELO MORAES SALDANHA Representante(s): OAB 4250 -  
 JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS  
 GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO)  
 DENUNCIADO:YURI KELLYSSON BEZERRA DE ARAUJO DENUNCIADO:EURICK ANTONIO DE  
 OLIVEIRA ROCHA DENUNCIADO:JOEL DAMASCENO DE SOUSA Representante(s): OAB 4250 - JANIO  
 ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES  
 (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:OCIVAL ROCHA  
 DAS NEVES JUNIOR VITIMA:R. J. S. P. VITIMA:G. S. P. VITIMA:R. M. S. P. . - CERTIDÃO Certifico,  
 através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram  
 encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé.  
 Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça  
 Militar PROCESSO: 00056326120198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:EDER DE JESUS PEREIRA DA SILVA  
 DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO FRANCA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA  
 PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições  
 que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de  
 Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022.  
 Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO:  
 00056931920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022  
 ENCARREGADO:LUIZ CLAUDIO GRANADO DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ISAIAS  
 MIRANDA DA SILVA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO  
 (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. -  
 CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os  
 presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é  
 verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara  
 Única da Justiça Militar PROCESSO: 00056985120138140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Cumprimento de  
 sentença em: 29/03/2022 AUTOR:ROSSICLEY RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 15755 -  
 SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER  
 JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ  
 CERTIDÃO À À À À À À Carolina  
 Abreu Silva, Analista Judiciária da JME, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei,  
 certifica que, foi enviado o ofício 292/2022 para a Secretaria da Fazenda do Estado do Pará. O referido  
 ofício foi recebido. Carolina Abreu Silva Analista Secretaria da JME/PA  
 Av 16 de Novembro, 486,  
 Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00057945620198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Ação Penal  
 Militar - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:ALESSANDRO CEZAR CAPISTRANO  
 NEVES DENUNCIADO:GLEIDSON ALMEIDA MAIA VITIMA:M. F. A. S. . - CERTIDÃO Certifico, através  
 das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram  
 encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé.  
 Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça  
 Militar PROCESSO: 00059586820178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS SILVA NASCIMENTO  
 Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:O. E.  
 PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. - CERTIDÃO Certifico, através das  
 atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à  
 Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de  
 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO:  
 00061915220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022  
 ENCARREGADO:ERIK TAYLOR FELIX DA SILVA DENUNCIADO:DENISON PEREIRA DINIZ VITIMA:A.

C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00063318620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:PAULO RENATO BORGES DA PAIXAO DENUNCIADO:MARCOS MONTEIRO GONCALVES Representante(s): OAB 30807-A - AELITON DE AQUINO GOMES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00063558020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:WESLEY ANDRE PIEDADE PADILHA DENUNCIADO:EDILSON BRAGA DE CARVALHO Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00064345920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:KELVIN RUAN OLIVEIRA DE ARAUJO DENUNCIADO:GLEISON SANDRO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00065150820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:GILBERTO REINALDO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:JOSE RICARDO DE MORAES JUNIOR Representante(s): OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00066156020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 29/03/2022 ENCARREGADO:OBERDAN RAIMUNDO TEIXEIRA CASTRO DENUNCIADO:VALDENICE DA CUNHA COSTA Representante(s): OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00066156020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:HAROLDO DA SILVA COSTA VITIMA:M. C. T. DENUNCIADO:CICERO ROMAO MORAES DA SILVA DENUNCIADO:THIAGO DE LIMA RODRIGUES. Ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00066750420178140200 PROCESSO ANTIGO:

---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 AUTOR:LUIS CARLOS ARAUJO DA SILVA REU:A COLETIVIDADE O ESTADO PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 1Âº de abril de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00067325120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/03/2022 ENCARREGADO:MARCUS FABIANO DA COSTA SARQUIS DENUNCIADO:GLEYS MELENDEZ ALVES VITIMA:A. M. A. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 1Âº de abril de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00067731820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/03/2022 ENCARREGADO:HALDEMAR AGUIAR DOS SANTOS DENUNCIADO:JOELSON BARATA DE SOUZA Representante(s): OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 1Âº de abril de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00069351320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: AÃção Penal Militar - Procedimento OrdinÃrio em: 29/03/2022 ENCARREGADO:ALEX DA COSTA PEREIRA VITIMA:D. G. F. DENUNCIADO:ANTONIO MENDES RODRIGUES Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE LUCIVAL CARDOSO MACIEL Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 1Âº de abril de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00069724020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/03/2022 ENCARREGADO:HELIO HERNANI OEIRAS FORMIGOSA DENUNCIADO:DAVID MALAQUIAS SOUSA JUNIOR Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) VITIMA:S. G. S. C. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 1Âº de abril de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00071964620178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 29/03/2022 ENCARREGADO:RODRIGO PATRICIO RIBEIRO HAMAD INDICIADO:ELTON RIBEIRO DOS SANTOS VITIMA:J. C. R. S. VITIMA:M. L. S. R. . PODER JUDICIÃRIO JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃria da JME, usando das atribuiÃ§Ãµes que lhe sÃ£o concedidas por lei, certifica que, nesta data encaminhei os autos para migraÃ§Ã£o no fÃ³rum criminal. 01/04/2022 Carolina A b r e u S i l v a A n a l i s t a S e c r e t a r i a d a J M E / P A Av 16 de Novembro, 486, BelÃ©m/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00072281720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/03/2022 ENCARREGADO:IGOR ALESSANDRO LEAL FARAH VITIMA:J. S. L. DENUNCIADO:JEZIEL CORREA PUREZA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARIA PAULA DA SILVA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON BARATINHA PINHEIRO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB

14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00073327220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 29/03/2022 ENCARREGADO:GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA INDICIADO:HUGO DANIEL BARREIROS GUIMARAES Representante(s): OAB 30146 - ROSE FERNANDA SANTOS DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:V. M. B. . ã- CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude de minhas atribuições legais, que os presentes autos foram desarquivados a pedido e o ato ordinatório foi publicado no dia 23.02.2022 (fl. 98). O referido é verdade e dou fé. Belém, 29 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00073396420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:ATANAEL DA SILVA BRITO DENUNCIADO:FRANCISCO AURISIO SILVA MONTEIRO DENUNCIADO:ISRAEL SILVA DE CASTRO DENUNCIADO:RILTOM FAGNER PEREIRA REGO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00075457820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:JULIO ILDEFONSO DAMASCENO FERREIRA DENUNCIADO:PATRICK PAULO DA SILVA ACACIO Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00075576320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 29/03/2022 ENCARREGADO:MANOEL MOURA DE SANTANA NETO DENUNCIADO:UDENILSON DE SOUZA PIMENTEL DENUNCIADO:ANDREZZA PAZ DE ARAUJO PAIVA Representante(s): OAB 20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) VITIMA:A. C. O. E. . ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00076988220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:SERGIO NONATO BRITO DE SOUZA DENUNCIADO:RAIMUNDO MANUEL DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00077362620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:FELIPE PINHEIRO MODESTO VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE ROSIVALDO DO CARMO CLEMENTE Representante(s): OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00077504420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 VITIMA:K. M. T. G. ENCARREGADO:MARCELO SANTOS RIBEIRO DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DAMASCENO DA

SILVA PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00079528420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:FABIO GAIA PEREIRA DENUNCIADO:JOSE SMITH DIAS DE OLIVEIRA VITIMA:R. L. B. . ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00082602320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:ANTONIO MARIA DE SENA LIMA DENUNCIADO:ITALO JORGE DE JESUS NUNES VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00084436220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:ADERALDO PEREIRA DE FREITAS DENUNCIADO:RODRIGO PEREIRA SODRE Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) VITIMA:S. A. C. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00084542320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO TEIXEIRA MODESTO Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) VITIMA:D. S. E. S. DENUNCIADO:ALDI FERNANDO LIMA QUEIROZ Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00087201020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ENCARREGADO:JOSIAS MOURA SANTOS DENUNCIADO:JANILSON DE SOUZA FEIJAO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 22319 - JOHN LENNON MELO VASQUES (ADVOGADO) OAB 25852 - RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:V. S. R. DENUNCIADO:ALAIN RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 22319 - JOHN LENNON MELO VASQUES (ADVOGADO) OAB 25852 - RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:TOMAZ JEFFERSON SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 25852 - RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum Criminal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00087371720178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 29/03/2022 ENCARREGADO:ALEXANDRE MASCARENHAS DOS SANTOS INDICIADO:ALCEMIR DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. ã- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização do Fórum

Criminal. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 1Âº de abril de 2022. LetÃ©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00087556720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 29/03/2022 ENCARREGADO:ADAILSON BRITO ALVES DENUNCIADO:ROBBY WALLACE DOS SANTOS JATI Representante(s): OAB 31615 - TAIS NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. S. J. . Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃs que me sÃo conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃo do FÃrum Criminal. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 1Âº de abril de 2022. LetÃ©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00087556720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 29/03/2022 ENCARREGADO:ADAILSON BRITO ALVES DENUNCIADO:ROBBY WALLACE DOS SANTOS JATI Representante(s): OAB 31615 - TAIS NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. S. J. . CERTIDÃO Ã Certifico observadas as atribuiÃs legais que me sÃo conferidas pelo provimento nÂº 08/2014-CJRBB, que o acusado CB PMÃ ROBBY WALACE DOS SANTOS JATI, aceitou a proposta do sursis processual, que foi concedido ao mesmo atravÃs da ata de suspensÃo do processo constante a fl. 12, porÃm atÃ a presente data nÃo deu inÃcio ao seu cumprimento como determinado pelo juiz, encontra-se pendente com 06 (seis) prestaÃes ao FISP, pelo que faÃso os autos com vista para sua manifestaÃo. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 29 de marÃso de 2022. Simone Cavalcante Monteiro Assessor JudiciÃrio da JME/PA PROCESSO: 00144867820168140061 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: AÃo Penal Militar - Procedimento OrdinÃrio em: 29/03/2022 ACUSADO:KELTON VILARINS DO COUTO Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:EVANDRO ARAUJO MARTINS ACUSADO:PAULO VITOR DA SILVA DUARTE PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA. Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃs que me sÃo conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de DigitalizaÃo do FÃrum Criminal. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 1Âº de abril de 2022. LetÃ©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00168513920188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 29/03/2022 PROCESSANTE:TENENTE GABRIELLE CRISTINA DOMINGOS CORDEIRO AUTOR DO FATO:ELIESIO BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Ã-CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiÃs legais, apÃs consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os Autos de PrisÃo em Flagrante nÂº. 0016851-39.2018.814.0028 constam como tramitados com vistas ao Representante do MinistÃrio PÃblico desde 12/03/2020. Certifico, ainda, que nesta data mantive contato com o Assessor da 2Âª PJM e este me informou que nÃo consta no Sistema do MPPA a entrada do referido Auto de PrisÃo em Flagrante. Certifico, finalmente, que todos os meios de busca foram esgotados sem localizaÃo dos autos em secretaria, razÃo pela qual procedi a impressÃo dos documentos que tive acesso via Sistema LIBRA. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 29 de marÃso de 2022. LetÃ©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar Estadual PROCESSO: 01351929520158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 29/03/2022 AUTOR:MARCOS PAULO MAXIMO FERREIRA Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER JUDICIÃRIO JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃria da JME, usando das atribuiÃs que lhe sÃo concedidas por lei, certifica que, nesta data encaminhei os autos para migraÃo no fÃrum criminal. 01/04/2022 Carolina A b r e u S i l v a A n a l i s t a S e c r e t a r i a d a J M E / P A Av 16 de Novembro, 486, BelÃ©m/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00039856520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo Penal Militar - Procedimento OrdinÃrio em: DENUNCIADO: E. G. M. Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR: P. P. J. M. E. P.

**COMARCA DE ABAETETUBA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

PROCESSO: 01781803620158140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Mandado de Segurança Cível em: 30/03/2022---IMPETRANTE:VALDINETE FERREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 21567 - IGOR PEREIRA VIEGAS (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) FRANCINETE MARIA RODRIGUES CARVALHO (REP LEGAL) IMPETRADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO-ABAETETUBA Representante(s): JEFFERSON FELGUEIRA REIS (REP LEGAL) IMPETRADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE ABAETETUBA Representante(s): JACILENE NEGRAO (REP LEGAL) . Intime-se o exequente, através de seu patrono, para que se manifeste acerca da petição de fls. 159 e seguintes. Apêns, conclusos. Abaetetuba/PA, 24 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 29/03/2022 A 30/03/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00140468920138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Monitória em: 29/03/2022 REQUERENTE:ALDITINTAS COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) REQUERIDO:METALSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS - ME Representante(s): OAB 14825 - FABIO JESUS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ALDINA MORAES TINAN. -Proc. Nº 0014046-89.2013.814.0028 CERTIDÃO: - - - - Certifico para os devidos fins que em cumprimento ao r. Despacho retro, que a parte requerida METALSUL IND. COM. DE ESTRUTURA METÁLICA LTDA., através de seu advogado, Dr. FÁBIO JESUS DA COSTA, inscrito na OAB/PA., 14.825, foi devidamente INTIMADO, via DJE-EDIÇÃO Nº 7283/2021, EM 15/12/2021 (fl.195), aos termos do r. despacho de fl. 190 e que deixou findar o prazo de 15 (quinze) dias e não apresentou suas alegações finais. O referido © verdade e dou fé. A apreciação é Superior. Marabá, PA., 22 de março de 2022 - - - - Antônio Carlos Mourão Ramalho - Analista Judiciário da 3ª Secretaria Cível PROCESSO: 00044798020078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710026540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Cumprimento de sentença em: 30/03/2022 REQUERIDO:COSIPAR - COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:K. M. S. Representante(s): GERSON VILHENA MATOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:HELENA DA CONSOLACAO MILAGRE Representante(s): MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . -Proc. Nº 0004479-80.2007.814.0028 CERTIDÃO: - - - - Certifico que, compulsando os presentes autos, constatei que a r. SENTENÇA (DOC Nº 20220022577486), fl. 676, transitou livremente em julgado. O referido © verdade e dou fé. - - - - Marabá, PA., 30 de março de 2022 - - - - Antônio Carlos Mourão Ramalho - Analista Judiciário da 3ª Secretaria Cível

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

PROCESSO N. 0000462-18.2014.8.14.0028

RÉU: ROBERTO PEREIRA ARAÚJO

Advogada: VILMA ROSA LEAL DE SOUZA OAB/PA 10.289-A

DECISÃO: 1. Intime-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença

Processo: 0003478-04.2019.814.0028

Denunciado(a)(s): GISELLE HONORATO CAVALCANTE.

Advogada: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI OAB/PA 10.065

Diante desse cenário, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de ABRIL de 2022 às 14:00 horas na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação pessoal da acusada GISELE HONORATO CAVALCANTE no endereço acima explicitado e das testemunhas ODELIVAN PEREIRA RAMOS e FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA JUNIOR.

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO:** 30 dias O Dr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de **Ação Civil Pública nº 0800772-78.2020.8.14.0028**, em que figura como autor(es): **Ministério Público do Estado do Pará** e réu(s): **José Macena de Miranda, Neusa Maria Santis Semioti e outros**. Em razão da notícia constante nos autos de que os requeridos NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI e possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC) encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital ficam o autor devidamente intimado do teor do r. despacho de ID 48503696, a seguir transcrito: Processo nº 0800772-78.2020.8.14.0028 Requerente (s): Ministério Público Requerido (s): José Macena de Miranda e outros **AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA** Vistos os autos. 1. **RELATÓRIO** O Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA interpôs Embargos de Declaração com Efeito Modificativo (ID nº 32943334) em face da decisão de ID nº 28507857, com a finalidade de corrigir erro material consistente na inclusão do ITERPA no pólo passivo. Alega que, ao determinar ao autor a emenda à inicial objetivando a inclusão no pólo passivo o Município de São João do Araguaia e o Estado do Pará, equivocadamente, se manifestou acrescentando a autarquia estadual, ora embargante, e o erro se manteve na decisão deste Juízo (ID nº 16861283) O Ministério Público, autor, se manifestou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (ID nº 44651021). Eis o relato necessário, passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso de embargos de declaração é o instrumento cabível para sanar eventuais vícios na sentença ou acórdão, enfim, qualquer decisão judicial, provocados por obscuridade, contradição ou omissão, conforme se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: § Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III. Corrigir erro material. § Analisando detidamente os autos, constato que a pretensão da embargante merece prosperar, diante do erro material existente na decisão vergastada, posto que houve efetivamente o erro material no dispositivo da decisão que determinou a permanência do ITERPA no pólo passivo, eis que a decisão (ID nº 16861283) determinou a emenda à inicial para incluir no pólo passivo da lide apenas o Estado do Pará e o Município de São João do Araguaia. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para, corrigindo erro material, retificar a parte dispositiva da decisão de ID nº 28507857, **EXCLUINDO-SE** o ITERPA do pólo passivo da demanda e **INCLUINDO-O** na condição de assistente simples da parte autora. Verifico, ainda, que há informações nos autos de que o requerido JOSÉ MACENA DE MIRANDA faleceu (ID nº 31940820), bem como da não localização da requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI (ID nº 32958053). Posto isto, **DETERMINO**: I. **INTIME (M)-SE** as partes; II. **À** Secretaria para que **RETIFIQUE** as partes no sistema PJE; III. **CITE-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI, nos termos do artigo 256, II, o Código de Processo Civil § CPC; IV. **CITEM-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC). P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como **OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL**, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá (PA), 28 de janeiro de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária § Marabá § . § E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n § Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, **04 dias do mês de março de 2022**. Eu, Alline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c 006/2009-CJCI). **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira**. **Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá**.



**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX PAIVA MOURA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX PAIVA MOURA**, brasileiro, filho de Maria do Socorro Paiva Moura, nascido em 05/12/1993, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002012-71.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Ricardo Gomes Langer e Darleth Rodrigues da Silva, nascido em 21/04/1999, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome

ciência da decisão que determinou a revogação da suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0015401-89.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEIRO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: ALEXANDRE FERREIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEXANDRE FERREIRA**, brasileiro, filho de Raquel Ferreira da Silva ou Raquel Ferreira, nascido em 09/08/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0000968-51.2016.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenada: DORACY GOMES DE ANDRADE**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **DORACY GOMES DE ANDRADE**, brasileira, filha de Francisco José Andrade e Maria Gomes de Andrade, nascida em 20/01/1971, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001001-46.2013.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI**, brasileiro, filho de Gilmar Kaminski e Célia Regina Nogueira, nascido em 22/11/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002156-79.2018.811.0023, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Maria de Jesus Batista de Oliveira e José Paulo de Sousa, nascido em 01/03/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0003239-82.2006.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenada: RAIANE NOGUEIRA DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **RAIANE NOGUEIRA**

**DOS SANTOS**, brasileira, paraense, filha de Maria Eliene Nogueira dos Santos, nascida em 17/04/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0005260-11.2018.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: DILSON SANTOS DE SIQUEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILSON SANTOS DE SIQUEIRA**, brasileiro, paraense, filho de Vera Lúcia Santos de Siqueira, nascido em 03/09/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0010825-87.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**, brasileiro, paraense, filho de Linaldo Cardoso Alencar e Maria Cleonildes Pereira, nascido em 11/09/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0016600-83.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do

mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: SIDNEY CARDOSO PEDROSO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDNEY CARDOSO PEDROSO**, brasileiro, paraense, filho de Fernando Pedroso e Raimunda Serra Cardoso, nascido em 25/06/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas que lhe foram impostas nos autos dos processos n<sup>os</sup> 0002156-79.2000.814.0051 e 0012508-67.2014.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: JOABSON OLIVEIRA DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOABSON OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, paraense, filho de Vaneide Oliveira da Silva, nascido em 19/05/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005111-28.2018.814.9100, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 29/03/2022 A 29/03/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00007840320138140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 INDICIADO:FABRICIO CASTRO DA PAZ  
VITIMA:C. T. S. S. . (...). III - DISPOSITIVO III - Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional FABRÍCIO CASTRO DA PAZ, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dã ciência ao Ministério Público. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 29 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA

PROCESSO: 00012825520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 INDICIADO:NAILSON DOS SANTOS  
VITIMA:D. P. S. . Processo nº 0001282-55.2020.8.14.0051 DESPACHO  
Verifico que a Central de Mandados para qual o mandado fora distribuído, já foi notificado para esclarecer sobre o cumprimento da diligência para a qual o prazo já fora deveras vencido, porém quedou-se inerte. Dessa forma, determino a comunicação à Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça para ciência e providência que entender cabíveis. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Santarém, 29 de março de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito titular da Vara da Violência Doméstica e familiar contra a Mulher de Santarém

PROCESSO: 00015025320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:ROBSON RICARDO SIMPLICIO ARAUJO VITIMA:T. B. S. A. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA:  
1. Redesigno a audiência para a data de 25/08/2022, às 9h50min, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém. 2. Renove-se as diligências para intimação da ofendida ....., MENOR DE IDADE, por meio do seu representante legal nos endereços constantes nos autos fls. 10 (...), além também, conforme endereço atualizado e fornecido pelo Parquet (...); 3. Renove-se as diligências para intimação da testemunha de acusação e defesa P. B. S., no endereço constante na fl. 10 dos autos (...). 4. Renove-se as diligências para intimação da testemunha de acusação V. da S. F., no Conselho Tutelar I de Santarém (localizado na .....i). 5. Considerando que se tratam de autos físicos, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalização de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalização dos presentes autos. 6. Expeça-se o necessário e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00021934320158140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 AUTOR/VITIMA:JUANDERSON DOS SANTOS GLINS AUTOR/VITIMA:ARACI CASTRO DOS SANTOS VITIMA:N. C. S. . Processo Nº 0002193-43.2015.8.14.0051 Autos de AMEA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: JUANDERSON DOS SANTOS GLINS Vítima: N. C. D. S. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO III - Visto, etc. (...) III - DISPOSITIVO III - Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional JUANDERSON DOS SANTOS GLINS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV,

primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Â Â Â Â Â Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dãª ciãªncia ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Santarãªm - PA, 29 de março de 2022. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juãªza de Direito titular da Vara do Juizado da Violãªncia Domãªstica e Familiar contra a Mulher de Santarãªm-PA.

PROCESSO: 00034302020128140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ACUSADO:JOAO VICTOR DE SOUSA PANTOJA VITIMA:S. L. S. (...). Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional JOÃO VICTOR DE SOUSA PANTOJA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Â Â Â Â Â Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â Considerando que no registro da distribuição consta capitulaãªo penal diversa da constante na peãªsa acusatãªria pelo qual foi recebida a denãªncia, RETIFIQUE-SE o registro e a autuaãªo do presente feito. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dãª ciãªncia ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Santarãªm - PA, 29 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juãªza de Direito titular da Vara do Juizado da Violãªncia Domãªstica e Familiar contra a Mulher de Santarãªm-PA

PROCESSO: 00035274920148140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 VITIMA:A. P. S. DENUNCIADO:I. X. M. .  
Processo Nãª 0003527-49.2014.8.14.0051 Autos de contravenãªo penal de vias de fato Autor: MINISTãªRIO PãªBLICO ESTADUAL Acusado: IDENILSON XAVIER MOREIRA Vãªtima: A. P. S. SENTENãª DE EXTINãªO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIãªO Â Â Â Â Â Visto, etc. (...) Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional IDENILSON XAVIER MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Â Â Â Â Â Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â Considerando que no registro da distribuição consta capitulaãªo penal diversa da constante na peãªsa acusatãªria, RETIFIQUE-SE o registro e a autuaãªo do presente feito. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dãª ciãªncia ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Santarãªm - PA, 29 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juãªza de Direito titular da Vara do Juizado da Violãªncia Domãªstica e Familiar contra a Mulher de Santarãªm-PA

PROCESSO: 00042627220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/03/2022 REQUERENTE:O. S. S. REQUERIDO:A. J. S. S. . Processo nãª 0004262-72.2020.8.14.0051 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que a Central de Mandados para qual o mandado fora distribuãªdo, jãª foi notificado para esclarecer sobre o cumprimento da diligãªncia para a qual o prazo jãª fora deveras vencido, porãªm quedou-se inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, determino a comunicaãªo à Corregedoria de Justiãª do Tribunal de Justiãª para ciãªncia e providãªncia que entender cabãªveis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeãª-se o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarãªm, 29 de março de 2022. Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juãªza de Direito titular da Vara da Violãªncia Domãªstica e familiar contra a Mulher de Santarãªm

PROCESSO: 00043813320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:AGENOR REBELO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16949 - CAYO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) OAB 30428 - VANESSA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) VITIMA:M. D. Q. S. . Processo n. 0004381-33.2020.814.0051 Autos de Aãªo Penal Pãªblica Denunciado: AGENOR REBELO DOS SANTOS Advogada: Vanessa dos Santos Soares - OAB/PA nãª

30.428 Â D E S P A C H O Â Â Â Â 1. Ante a inÃ©rcia da advogada, conforme teor da certidÃ£o de fl. 19, INTIME-SE o rÃ©u, para habilitar novo advogado(a) nos presentes autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciÃªncia que decorrido o prazo sem manifestaÃ§Ã£o, serÃ¡ nomeada a Defensoria PÃºblica para patrocinar sua defesa. Â Â Â Â 2. Decorrido o prazo sem manifestaÃ§Ã£o, certifique-se e encaminhe-se os autos Ã Defensoria PÃºblica, para a apresentaÃ§Ã£o de defesa preliminar, n prazo legal. Â Â Â Â 3. Cumpra-se. Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 29 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Â Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA.

PROCESSO: 00045652320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 29/03/2022 DENUNCIADO:CHARLAN PEREIRA FERNANDES Representante(s): OAB 23071 - CHARLAN PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:H. T. M. S. Representante(s): OAB 20800-B - EDNILZA ROBERTA CUNHA NAVARRO (ASSISTENTE DE ACUSAÃO) . Processo n. 0004565-23.2019.814.0051 Autos de AÃ§Ã£o Penal PÃºblica Denunciado: CHARLAN PEREIRA FERNANDES Advogado: CHARLAN PEREIRA FERNANDES - OAB/PA NÂº 23.071 Â D E S P A C H O Â Â Â Â 1. Ante a inÃ©rcia do advogado (advogando em causa prÃ³pria), conforme teor da certidÃ£o retro, INTIME-SE pessoalmente o rÃ©u, para habilitar novo advogado(a) nos presentes autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciÃªncia que decorrido o prazo sem manifestaÃ§Ã£o, serÃ¡ nomeada a Defensoria PÃºblica para patrocinar sua defesa. Â Â Â Â 2. Caso seja intimado o acusado, e decorra o prazo sem manifestaÃ§Ã£o, fica nomeada a Defensoria PÃºblica para patrocinar a defesa deste, devendo os autos serem remetidos Ã Defensoria PÃºblica para apresentar memoriais finais. Â Â Â Â 3. Cumpra-se. Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 29 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Â Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA.

PROCESSO: 00073618420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 29/03/2022 DENUNCIADO:LUCIANO DUARTE XAVIER VITIMA:A. M. M. S. . DELIBERAÃES FINAIS EM AUDIÃNCIA: 1.Â Â Â Â Redesigno a audiÃªncia para a data de 25/08/2022, Ã s 9h10min, de forma presencial, na sala de audiÃªncias da Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica da Comarca de SantarÃ©m. 2.Â Â Â Â Renovem-se as diligÃªncias para intimaÃ§Ã£o da ofendida ALEXIA MAYANE MORAES DE SIQUEIRA. 3.Â Â Â Â Renovem-se as diligÃªncias para intimaÃ§Ã£o da testemunha de acusaÃ§Ã£o ANGÃLICA MÃRCIA ROCHA MORAES (mÃ£e da vÃtima). 4.Â Â Â Â Renovem-se as diligÃªncias para intimaÃ§Ã£o da testemunha de defesa ANDRESSON FABRÃCIO BARROS DA ROCHA (ÃLacrau residente Â rua JucÃ¡ nÂº 97, comunidade Santa Rosa - TEL: 93 99203-2310 e 93 99153-5441). 5.Â Â Â Â Renovem-se as diligÃªncias para intimaÃ§Ã£o da testemunha de defesa SILVANEIDE DA SILVA LIMA (ÃBinha, residente Â rua JucÃ¡ nÂº 94, comunidade Santa Rosa, TEL. 93 99118-1976). 6.Â Â Â Â Ciente e intimado o acusado LUCIANO DUARTE XAVIER, presente neste ato. 7.Â Â Â Â Considerando que se tratam de autos fÃsicos, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalizaÃ§Ã£o de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 8.Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiÃ¡rio, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00083214020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 29/03/2022 DENUNCIADO:DAVID SOUSA DA SILVA VITIMA:E. F. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal deduzida na peÃ§a acusatÃ³ria, razÃ£o pela qual ABSOLVO o rÃ©u DAVID SOUSA DA SILVA da acusaÃ§Ã£o do cometimento do crime de lesÃ£o corporal, tipificado no art. 129, Â§9Âº do CÃ³digo Penal, c/c art. 7Âº, inciso I da Lei nÂº 11.340/2006, fundamentando a absolviÃ§Ã£o no art. 386, VII, do CÃ³digo de Processo Penal. DELIBERAÃES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo JuÃzo em audiÃªncia. Cumpridos os comandos da sentenÃ§a, dÃ¡-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiÃ¡rio, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00091387020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:DOMINGOS DE OLIVEIRA LIMA VITIMA:G. S. B. . Processo nº 0009138-70.2020.8.14.0051 DESPACHO Verifico que a Central de Mandados para qual o mandado fora distribuído, já foi notificado para esclarecer sobre o cumprimento da diligência para a qual o prazo já fora deveras vencido, porém ficou-se inerte. Dessa forma, determino a comunicação à Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça para ciência e providência que entender cabíveis. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Santarém, 29 de março de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito titular da Vara da Violência Doméstica e familiar contra a Mulher de Santarém

PROCESSO: 00093924320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:W. D. O. F. . Processo nº 0009392-43.2020.8.14.0051 DESPACHO Verifico que a Central de Mandados para qual o mandado fora distribuído, já foi notificado para esclarecer sobre o cumprimento da diligência para a qual o prazo já fora deveras vencido, porém ficou-se inerte. Dessa forma, determino a comunicação à Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça para ciência e providência que entender cabíveis. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Santarém, 29 de março de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito titular da Vara da Violência Doméstica e familiar contra a Mulher de Santarém

PROCESSO: 00098263220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:MARCIO JUNIOR DIAS MOTA VITIMA:M. M. N. S. VITIMA:M. E. N. S. VITIMA:M. N. S. . DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar MARCIO JUNIOR DIAS MOTA pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º inciso I, da Lei nº 11.340-2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Passo à fixação da pena. Leso em face de Maria Madalena Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-la. Os motivos são negativos, ante a insatisfação do réu com o fato de não haver refeições prontas em casa para ele se alimentar. As circunstâncias são desfavoráveis, ante o uso de instrumento de madeira e contra irmã ainda adolescente. As consequências encontram-se relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 11 (onze) meses de detenção. Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal, qual seja, confissão, pelo que atenuo a pena em 02 (dois) meses, passando a dosá-la definitivamente em 09 (nove) meses de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar. Leso em face de Maria Eduarda Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-la. Os motivos são negativos, ante a insatisfação do réu com o fato de não haver refeições prontas em casa para ele se alimentar. As circunstâncias são desfavoráveis, ante o uso de instrumento de madeira e contra irmã ainda adolescente. As consequências encontram-se relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 11 (onze) meses de detenção. Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal, qual seja, confissão, pelo que atenuo a pena em 02 (dois) meses, passando a dosá-la definitivamente em 09 (nove) meses de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar. Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por

restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor frequentar por todo o período de prova o CAPS II (saúde mental - ambulatorial) e por 1 ano participar de reuniões de grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU)); por considerar tais condições adequadas ao fato, a espécie de delito e a situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais 15 dias; VI - não voltar a delinquir, especialmente em relação às vítimas destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente, aplico a detração de 04 (quatro), prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 29 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00100142520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/03/2022 REQUERENTE: M. A. B. S. REQUERIDO: R. N. A. A. . Processo nº 0010014-25.2020.8.14.0051 DESPACHO  
Verifico que a Central de Mandados para qual o mandado fora distribuído, já foi notificado para esclarecer sobre o cumprimento da diligência para a qual o prazo já fora deveras vencido, porém ficou-se inerte. Dessa forma, determino a comunicação à Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça para ciência e providência que entender cabíveis. Cumpra-se. Expedir-se o necessário. Santarém, 29 de março de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito titular da Vara da Violência Doméstica e familiar contra a Mulher de Santarém

PROCESSO: 00108621220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/03/2022 REQUERENTE: G. P. T. REQUERIDO: M. V. S. S. . Processo nº 0010862-12.2020.8.14.0051 DESPACHO  
Verifico que a Central de Mandados para qual o mandado fora distribuído, já foi notificado para esclarecer sobre o cumprimento da diligência para a qual o prazo já fora deveras

vencido, porÃ©m quedou-se inerte. Ã Dessa forma, determino a comunicaÃ§Ã£o Ã Corregedoria de JustiÃ§a do Tribunal de JustiÃ§a para ciÃªncia e providÃªncia que entender cabÃ­veis. Ã Cumpra-se. Ã ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Ã SantarÃ©m, 29 de marÃ§o de 2022. Ã Carolina Cerqueira de Miranda Maia JuÃ­za de Direito titular da Vara da ViolÃªncia DomÃ©stica e familiar contra a Mulher de SantarÃ©m

PROCESSO: 00110110820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 29/03/2022 DENUNCIADO:LUCIANO DUARTE XAVIER  
VITIMA:A. M. M. S. . Processo NÂº 0011011-08.2020.8.14.0051 AÃ§Ã£o Penal PÃºblica Denunciado:  
LUCIANO DUARTE XAVIER Defensoria PÃºblica Ã D E S P A C H O Ã Ã Ã Ã Ã 1. Tendo em vista a  
inexistÃªncia de causas que autorizem a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, MANTENHO o recebimento da  
denÃªncia, uma vez que a defesa nÃ£o arguiu qualquer matÃ©ria que me convencesse a reconsiderar o  
recebimento da peÃ§a acusatÃ³ria, notadamente as matÃ©rias ventiladas no art. 397 do CPP.  
Ã Ã Ã Ã Ã 2. Desta feita, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 25 de AGOSTO de  
2022, Ã s 09h30min, pelo que determino a requisitÃ£o do rÃ©u, se preso estiver, ou sua intimaÃ§Ã£o  
pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaÃ§Ã£o da data da audiÃªncia por meio de edital, caso esteja em  
local incerto e nÃ£o sabido. Ã Ã Ã Ã Ã 3. Atente-se para a eventual existÃªncia de outros em  
tramitaÃ§Ã£o do acusado, devendo reuni-los e observar a designaÃ§Ã£o da audiÃªncia para a mesma  
data. Ã Ã Ã Ã Ã 4. ExpeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o para as testemunhas arroladas pelo  
MinistÃ©rio PÃºblico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos  
mandados que a ausÃªncia injustificada da testemunha poderÃ¡ ensejar na instauraÃ§Ã£o de  
procedimento contra a mesma por crime de desobediÃªncia - Art. 330 do CPB. Ã Ã Ã Ã Ã 5. Intimem-se  
o MinistÃ©rio PÃºblico, a assistÃªncia, se houver, assim como a defesa. Ã Ã Ã Ã Ã 6. Cumpra-se as  
diligÃªncias requeridas pelo MinistÃ©rio PÃºblico na peÃ§a acusatÃ³ria. Ã Ã Ã Ã Ã 7. Juntem-se os  
antecedentes criminais do(s) rÃ©u(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais  
porventura existentes contra o denunciado. Ã Ã Ã Ã Ã 8. Providencie-se, com prioridade, a  
digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o do presente feito para o PJE. Ã Ã Ã Ã Ã 9.Ã Expedientes necessÃ¡rios.  
Cumpra-se, como de praxe. Ã Ã Ã Ã Ã SantarÃ©m - PA, 29 de marÃ§o de 2022.Ã Ã  
Ã Ã Ã Ã CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ã Ã Ã Ã JuÃ­za de Direito Titular da Vara do  
Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Ã Ã Ã Ã Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA.

PROCESSO: 00119965020158140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 29/03/2022 DENUNCIADO:AGEU DE SOUSA FARIAS  
VITIMA:A. N. P. . (...) Ã Ã Ã Ã Ã III - DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Isso posto, e por tudo mais que dos autos  
consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional AGEU DE SOUSA FARIAS, devidamente  
qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos  
do CP. Ã Ã Ã Ã Ã Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais.  
Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que no registro da distribuiÃ§Ã£o consta capitulaÃ§Ã£o penal diversa da  
constante na peÃ§a acusatÃ³ria pelo qual foi recebida a denÃªncia, RETIFIQUE-SE o registro e a  
autuaÃ§Ã£o do presente feito. Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se as partes, como de praxe. Expedindo-se o  
necessÃ¡rio. DÃ¡ ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Ã Ã Ã Ã Ã Havendo o trÃ¢nsito em julgado desta  
sentenÃ§a, proceda-se Ã s anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. Ã Ã Ã Ã Ã Finalmente, baixe-se o registro de  
distribuiÃ§Ã£o e archive-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã SantarÃ©m - PA, 29 de  
marÃ§o de 2022. Ã Ã Ã Ã CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ã Ã Ã Ã JuÃ­za de Direito  
Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Ã Ã Ã Ã Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-  
PA.

PROCESSO: 00141621620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 29/03/2022 DENUNCIADO:FABIO JUNIO DOS SANTOS  
VITIMA:M. R. R. F. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal deduzida  
na peÃ§a acusatÃ³ria, razÃ£o pela qual absolvo FÃBIO JUNIO DOS SANTOS, da acusaÃ§Ã£o do  
cometimento dos delitos de lesÃ£o corporal e dano qualificado, descritos no art. 129, Â§ 9Âº, e art. 163,  
Â§ Ãºnico, I, respectivamente, ambos do CÃ³digo Penal Brasileiro, fundamentando a absolviÃ§Ã£o no art.  
386, VII, do CÃ³digo de Processo Penal. Ã Isento de custas.  
Ã Publicada em AudiÃªncia. Ã SantarÃ©m, 29 de marÃ§o de  
2022. DELIBERAÃES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado  
pelo JuÃ­zo em audiÃªncia. Cumpridos os comandos da sentenÃ§a, dÃ¡-se baixa e arquivem-se os autos.

Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00711007020158140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 VITIMA: R. D. S. F.  
DENUNCIADO: FRANCIVALDO VAZ DE AGUIAR. Processo Nº 0071100-70.2015.8.14.0051 Autos de  
contravenção penal de vias de fato Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
Acusado: FRANCIVALDO VAZ DE AGUIAR Vítima: R. D. de S. F. DECISÃO Nas fls.  
49/51 foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade do denunciado em decorrência da  
prescrição. A Diretora de Secretaria, deste Juízo, fl. 53, certificou que deixou de  
proceder o arquivamento do processo em razão da existência de bem apreendido vinculado ao  
processo. Na análise dos autos, verifico que consta o registro da existência de 01  
BLUSA DE MARCA "MONICA MODAS", COR VERDE. LAUDO 2015.04.000231-ENG!, vinculada a este  
processo (fl. 41). Não existe notícia de nenhum requerimento de devolução do(s)  
objeto(s) referido(s). Além disso, a blusa encontra-se sem condições de uso, conforme  
descrição no laudo pericial. Isto posto, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que  
deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns)  
descritos acima. Assim, considerando o estado em que se encontra(m), determino seja dado  
ciência ao Setor de Armas e Objetos Apreendidos deste fórum, para posterior destruição e descarte,  
com as cautelas legais. Expeçam-se os expedientes necessários. Dã-se as baixas  
necessárias. Santarém - PA, 29 de março de 2022. CAROLINA  
CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00711093220158140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO: G. S. P. VITIMA: E. F. (...).  
III - DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO  
EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional GESSE DOS SANTOS PATROCÍNIO, devidamente qualificado  
nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP.  
Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Intimem-se as  
partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dã ciência ao Ministério Público. Havendo o  
trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente,  
baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. P. R. I. Cumpra-se.  
Santarém - PA, 29 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de  
Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA

PROCESSO: 00029604220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
VITIMA: C. E. P. S. M. DENUNCIADO: F. A. C. C. Representante(s): OAB 10045 - EDSON DE SIQUEIRA  
VIEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00042803020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
DENUNCIADO: M. S. R. Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) VITIMA:  
S. C. S. S. PROCESSO: 00100876520188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
VITIMA: A. G. S. DENUNCIADO: F. T. S. PROCESSO: 00137112520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário  
em: DENUNCIADO: A. N. M. Representante(s): OAB 25170 - FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÇÃO  
(ADVOGADO) VITIMA: T. N. B. S.

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0803054-95.2019.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: LUCINEIDE TEOTONIO DA CUNHA e REQUERIDO: VALDIR COELHO DA CUNHA JUNIOR **SENTENÇA** Vistos etc. **LUCINEIDE TEOTONIO DA CUNHA**, devidamente qualificada nos autos, através da Defensoria Pública, requereu a interdição de **VALDIR COELHO CUNHA DA JUNIOR**, seu filho, alegando ser este portador de retardo mental moderado de evolução crônica (CID 10 F 71.1) desde o seu nascimento, sendo incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID 12088928). Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos do interditando e da requerente (ID 16084577). O Ministério Público apresentou parecer opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 24112998). A curadoria especial do(a) interditando(a) apresentou contestação por negativa geral (ID 30045210). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado aos autos, atestam que o(a) interditando(a) está relativamente incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a entrevista com o(a) interditando(a) e o depoimento da requerente, a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da Curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 (dezesseis) anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o interditado é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de VALDIR COELHO DA CUNHA JUNIOR, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por consequência, decreto a interdição de VALDIR COELHO DA CUNHA JUNIOR e nomeio LUCINEIDE TEOTONIO DA CUNHA curadora do interditado, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Ademais, o(a) curador(a) deverá aplicar os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Isento de Custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, 12 de agosto

de 2021. **JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA** Juiz de Direito Titular. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 23 de março de 2022. Eu Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Maria Francisca Fortunato da Silva  
Diretora de Secretaria

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal de Justiça do Pará  
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

**Processo nº: 0800052-15.2022.8.14.0005**

**Ação: Alimentos**

**REQUERENTE: MARCIO RIBEIRO DE LIMA**

**REQUERIDO: ANA KAROLINE SOARES DE HOLANDA**

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o valor ofertado a título de alimentos provisórios; adeque o valor da causa, uma vez que deverá corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais, perseguidas na ação e junte aos autos documentos que confirmem a impossibilidade de arcar com as custas processuais, por exemplo, comprovantes de rendimentos ou quaisquer outros documentos que comprovem a alegação de hipossuficiência.

2. Após, retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Altamira, 03 de março de 2022.

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial  
da Comarca de Altamira

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

**PROCESSO:** 0800244-45.2022.8.14.0005 **ASSUNTO:** [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941] **CLASSE:** DESAPROPRIAÇÃO (90) **EDITAL DE INTIMAÇÃO** ; **PRAZO 10 (DEZ) DIAS** O DR. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, por este Juízo e respectiva secretaria, tramitam os autos de **DESAPROPRIAÇÃO (90)**, movida pelo **REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA** contra o **REQUERIDO: HERACLIDES CARDOSO DE OLIVEIRA**, tendo por objeto a desapropriação para fins de atender a ampliação do prédio da sede da Prefeitura Municipal de Altamira, **situado na Travessa Luís Né da Silva, s/n, Bairro Sudam I, Município de Altamira/PA**. Com área registrada sob matrículas de nº 2.892, do Livro 2-I, bem como, na matrícula de nº 4.193, do Livro 2-N, no 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Altamira, que são de propriedade do Sr. ERACLIDES CARDOSO DE OLIVEIRA. A poligonal inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-01, de coordenadas N= 9.645.448,73 m e E= 364.615,12 m; deste, por segue confrontando com TV. Luís Né da Silva, com o azimute de 126°58' e distância de 58,74 m, até o vértice P-02, de coordenadas N= 9.645.413,47 m e E= 364.662,10 m; deste, por segue confrontando com Rua Intendente Floriano, com o azimute de 214°32' e distância de 10,89 m, até o vértice P-03, de coordenadas N= 9.645.404,49 m e E= 364.655,93 m; deste, por segue confrontando com A quem de direito, com o azimute de 308°02' e distância de 59,31 m, até o vértice P-04, de coordenadas N= 9.645.441,00 m e E= 364.609,19 m; ; deste, segue confrontando com Prefeitura Municipal de Altamira, com os seguintes azimutes e distâncias: 37°29'36" e 9,74 m até o vértice P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central 51°00' WGr. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM, perfazendo uma área de 608,61 m<sup>2</sup>. O presente edital, de acordo com o Art. 34, do Decreto-Lei 3.365/41, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, referente a ação supra mencionada. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 30 de março de 2022. Eu, JADNA CLEIA SILVA SOUSA, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo por este Juízo. **JADNA CLEIA SILVA SOUSA** Auxiliar Judiciário de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

**COMARCA DE CASTANHAL****SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

Processo nº 00064-76.2015.8.14.0015 CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Réu: JOÃO BATISTA LEÃO, brasileiro, nascido no dia 24/06/1961, filho de Inês Edenea Leão. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, que nos autos do processo-crime supramencionados fora exarada a decisão, a seguir transcrita: Iniciada a audiência, a juíza VANESSA RAMOS COUTO proferiu a seguinte decisão: [OMISSES] 3. Aberta a audiência, decreto a revelia do acusado considerando uma vez que foi intimado na última audiência, conforme prevê o art. 367 do CPP. [OMISSES]1. Designo audiência para o dia 19/04/2022 às 11 horas e 30 minutos, dando prosseguimento ao feito a instrução e julgamento (artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal)para o interrogatório do réu. 2. Ciência ao Ministério Público e a Defesa do réu 3. Deixo de determinar a intimação Pessoal do réu de revelia (fl. 73). Castanhãl-PA, 21 de fevereiro de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Juíz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhãl.

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0000064-76.2015.8.14.0015 CRIME DE ROUBO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DENUNCIADO JOÃO BATISTA LEÃO (Adv.: JOSÉ LINDOMAR A. SAMPAIO OAB/PA Nº 96.20). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora designada audiência para o dia 19/04/2022, às 11h30min.

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL**

Processo nº 0004455-19.2007.8.14.0015

Requerente: Espólio de Ilton Machado, **representado** por Alexandre Sylvan Machado

Advogado: Maxiely Scaramussa Bergamin OAB-PA nº 12.399

Requerido: Associação de Mini e Pequenos Produtores Rurais da Colônia Potritá,

Associação de Moradores, Produtores e Produtoras Rurais da Colônia de Cachoeira e Outros

Requerido: Espólio de José Olímpio da Silva

Advogados: Regina Salla Dalacort Dreyer OAB-PA nº 17.746-A

José Wilson Alves de Lima Silva OAB-PA nº 26.738.

Advogados (as): Nelson Francisco Marzullo Maia OAB-PA nº 7.440

Fabiano Vieira Gonçalves OAB-PA nº 8.033

Valdineia Lima da Silva Reis OAB-PA nº 29.200

Jessica Sara da Silva Reis OAB-PA nº 29.189

**Despacho.**

Consultando os autos do inventário, Processo n. 0803152-41.2020.8.14.0039, **observo que a Sra. ROSIMAR BORGES PEREIRA**, apesar do quanto certificado pela oficiala de justiça deste juízo à fl. 2.051 dos presentes autos, **encontra-se ciente da ordem de citação proferida por este juízo Agrário à fl. 2.031**, na medida em que, na petição ID n. 34100621, juntada na data de 09/09/2021 aos autos de inventário (cujas cópia acompanha o presente despacho), levou ao conhecimento daquele juízo do inventário justamente a cópia da decisão deste juízo agrário de fl. 2.031.

Compulsando os presentes autos, observo, igualmente, que **os senhores TARCÍSIO BASÍLIO DA SILVA e MARIA MÔNICA PROFIRO foram pessoalmente citados** nos termos do Despacho de fl. 2.031, conforme certificado pela oficiala de justiça deste juízo à fl. 2.053 dos presentes autos.

Ante o exposto, determino:

- 1) Certifique a Secretaria, em complementação à certidão de fl. 2.054, se houve manifestação tempestiva dos sucessores do falecido.
- 2) Após, intime-se a parte exequente, via DJE, para manifestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Agrário para manifestação.
- 4) Por fim, conclusos.

Castanhal, 10 de fevereiro de 2022.

André Luiz Filo-Crêo Garcia da Fonseca

Juiz de Direito

## COMARCA DE BARCARENA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

RESENHA: 30/03/2022 A 30/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00029034720088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810023420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE BARCARENA PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:MARILDA DE SOUZA SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Sentenãsa Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os autos de Aão de Cobranãsa manejada por MARILDA DE SOUZA SANTOS E OUTROS em face do MUNICIPIO DE BARCARENA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada a intimaão da requerente para manifestar o seu interesse no feito, a qual restou frustrada em face da não localizaão do endereão da parte autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da não localizaão da parte autora, bem como a ausãncia de manifestaão, entendo desnecessãria nova intimaão da parte autora, eis que a parte demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto Posto, julgo EXTINTO o presente feito sem resoluão do seu mãrito com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dã-se ciãncia ao MP e ã DP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, certificado o trãnsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena, 30 de marão de 2022. CARLA SODRã DA MOTA DESSIMONI Juã-za de Direito PROCESSO: 00006645520148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: L. A. S. Representante(s): OAB 16654-B - SILVIO ROGERIO GROTTTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: V. L. A. S. Representante(s): OAB 16654-B - SILVIO ROGERIO GROTTTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. M. A. M. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00011024220188140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: B. M. F. S. REPRESENTANTE: B. F. S. REPRESENTANTE: Z. M. G. F. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. L. R. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00096982520128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: K. V. S. S. REPRESENTANTE: E. S. S. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. C. S. S. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. S. S. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 30/03/2022 A 30/03/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00006235420158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 VITIMA:A. A. B. DENUNCIADO:LEONILDES MALCHER CAMPOS DENUNCIADO:TIAGO BARROS DE CAMPOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000623-54.2015.8.14.0008 DECISÃO Tendo em vista que o rã@u, mesmo citado pessoalmente, nã@o atualizou seu endereã@o, encontrando-se em lugar incerto e nã@o sabido, DECRETO ã@ revela de LEONILDES MALCHER CAMPOS, por inteligã@ncia do art. 367, do CPP. Redesigno a audiã@ncia para o dia 30 de agosto de 2022, ã@ s 11h, na sala de audiã@ncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a testemunha Manoel Henrique Moraes Pacheco, no endereã@o apresentado ã@ fl.167. INTIME-SE o advogado constituã@-do via DJE, conforme disposto no art. 370, ã@§1ã@, do Cã@3digo de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministã@rio Pã@blico, a Defensoria Pã@blica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeã@sa-se Carta Precatã@ria. Ressalta-se que as audiã@ncias presenciais retornarã@o a ser realizadas neste Juã@-zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiã@ncias por videoconferã@ncia em casos excepcionais, devendo as partes (rã@u, vã@-tima, testemunhas) comprovarem que estã@o fora desta Comarca. P.R.I. Servirã@; esta decisã@o, por cã@3pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nã@o 003/2009 CJCI, anexo ã@ s cã@3pias necessã@rias. Barcarena/PA, 29 de marã@o de 2022. ã@lvaro Josã@ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00007813620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 26625 - ROMULO WESLLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000781-36.2020.8.14.0008 DECISÃO Considerando a manifestaã@ã@o do Ministã@rio Pã@blico de fls.148, indefiro o pleito por hora e reservo-me a analisar a questã@o apã@s a instruã@ã@o processual, uma vez que os autos iram contar com maior nã@mero de elementos probatã@rios. Apã@s, retornem os autos conclusos para designaã@ã@o de audiã@ncia. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrã@nica. ã@lvaro Josã@ da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00009937020078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720004122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:ELIZEU LEITE MARTINS VITIMA:I. N. A. DENUNCIADO:CLEIDSON SOUZA DA CRUZ. ã@§PROCESSO: 0000993-70.2007.8.14.0008 DESPACHO Considerando a manifestaã@ã@o de fls.157, homologo a desistã@ncia da oitiva das testemunhas. Encerrada a instruã@ã@o processual, abra-se vistas para alegaã@ã@es finais em 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pelo Ministã@rio Pã@blico. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrã@nica. ã@lvaro Josã@ da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00009941820158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:MARCIO JUNIOR GONCALVES DE SOUSA ALCANTARA VITIMA:A. S. M. S. . PROCESSO: 0000994-18.2015.8.14.0008 DESPACHO Cumpra-se conforme o requerimento ministerial de fls.168. Expeã@sa-se o necessã@rio. Barcarena/PA, data da assinatura eletrã@nica. ã@lvaro Josã@ da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00013216020158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:BRENO DIAS BRITO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA:M. B. P. S. . PROCESSO: 0001321-60.2015.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiã@ncia para o dia 02 de agosto de 2022, ã@ s 11h, na sala de audiã@ncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviã@o para a apresentaã@ã@o da testemunha, caso nã@o seja lotado nesta Comarca, deverã@ solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferã@ncia. Considerando as certidã@es de fls.85/86, encaminhe-se os autos ao Ministã@rio Pã@blico para requerer o que entender de direito. INTIME-SE pessoalmente o Ministã@rio Pã@blico, a Defensoria Pã@blica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeã@sa-se Carta Precatã@ria. Ressalta-se que as audiã@ncias presenciais retornarã@o a ser realizadas neste Juã@-zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiã@ncias por videoconferã@ncia em casos excepcionais, devendo as partes (rã@u, vã@-tima, testemunhas) comprovarem que estã@o fora desta Comarca. P.R.I. Servirã@; esta decisã@o,

por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 29 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00014616020168140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO FABIO MENEZES BEZERRA VITIMA:F. M. V. P. VITIMA:A. Q. S. VITIMA:C. M. VITIMA:N. C. M. . PROCESSO: 0001461-60.2016.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 30 de agosto de 2022, às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE o réu. Expeça-se mandado de condução coercitiva da vítima Nadja Carvalho Marques, conforme já deferido à fl.53. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 29 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00016308120158140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:EDMILSON PEREIRA DE SOUZA VITIMA:C. V. G. . PROCESSO: 0001630-81.2015.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 30 de agosto de 2022, às 11h15, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE o réu, no endereço apresentado à fl.138. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 29 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00016853220158140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDREI LOPES TAVARES DENUNCIADO:MESSIAS DA SILVA ALVES JUNIOR VITIMA:L. G. R. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0001685-32.2015.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de ANDREI LOPES TAVARES e MESSIAS DA SILVA ALVES JUNIOR, sendo imputada a conduta descrita art. 157, §2º, I e II do Código Penal, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. Os réus foram citados por edital (fl.101-A), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação apenas pelo réu MESSIAS DA SILVA ALVES JUNIOR (fl.102), estando o processo suspenso em relação ao réu ANDREI LOPES TAVARES (fl.101-B). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crimes previstos no art. 157, §2º, I e II do Código Penal, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2022, às 11h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida

fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participação de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 29 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00050121420178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:ALVARO COSTA DE MIRANDA VITIMA:R. C. M. VITIMA:L. M. C. TESTEMUNHA:D. P. N. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Criminal de Barcarena Processo nº 0005012-14.2017.8.14.0008 Autos de Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: ALVARO DA COSTA MIRANDA Vítima: Rosimeri Costa de Miranda Luciane de Miranda Cardoso Luciane de Miranda Cardoso Vistos etc. ALVARO DA COSTA MIRANDA, brasileiro, natural de Barcarena/PA, filho de Justino de Martins de Miranda e Olicia da Silva, nascido em 15.08.1950, RG nº 1970527, foi denunciado, no dia 06.11.2017, perante o Juízo desta Comarca, pela prática da conduta delituosa tipificada pelo art. 129, §9º do CP em face da vítima ROSIMERI e art. 21 d LCP em face da vítima LUCIANE, todos no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, lei 11.340/06. Consta na peça apuratória, que no dia 24.03.2017, por volta das 09:00 da manhã, o acusado ALVARO COSTA DE MIRANDA agrediu fisicamente sua irmã ROSIMERE e sua sobrinha LUCIANE, com tapas e socos, fato ocorrido no Sítio Santana, Ilha Trambioca, comunidade Carmelo, Zona Rural, Barcarena-PA. A denúncia foi recebida, o réu foi citado e apresentou resposta escrita. Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as vítimas e uma testemunha. Em sede de alegações finais o MP pugnou pela procedência da denúncia com a condenação do réu, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição por falta de prova. Assim, em sentença, o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal movida pelo MP em face de Álvaro Costa de Miranda, pelas condutas criminosas descritas no art. 129, § 9º do CP e art. 21 da LCP, todos no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL - art. 129, § 9º do CP Assim dispõe a lei: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Violência Doméstica. § 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. § 10. Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) A materialidade do crime de lesão corporal restou satisfatoriamente comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito, fls. 38 / 39. A autoria do crime de lesões corporais, da mesma forma, resta comprovada pelos relatos prestados durante a instrução processual por meio do depoimento das vítimas e da testemunha. A vítima ROSIMERE narrou com detalhes como se deu a agressão, assim como a vítima LUCIANE. A testemunha, Delegada de Polícia, Priscila, recordou dos fatos, informando que foi algo bem conturbado, pois envolvia várias pessoas e que as agressões causadas pelo acusado foram desproporcionais às razões, que tudo começou com uma discussão quando estavam colhendo frutos. O réu, revel, não compareceu em juízo para apresentar sua versão dos fatos. Assim, entendo que os elementos carreados aos autos são suficientes para provar a materialidade do delito de lesões corporais e a sua autoria na pessoa do réu. Portanto, o fato é típico, ilícito (não há nenhuma causa excludente de ilicitude) e culpável (o réu é imputável, possui consciência da ilicitude de sua conduta e era exigível uma conduta diversa). DAS VIAS DE FATO - ART. 21 da LCP Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil reais a um conto de reais, se o fato não constitui crime. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60

(sessenta) anos. A contravenção de vias de fato tem pena máxima, em abstrato, de 03 meses. Nos termos do art. 109, VI do CP, ocorre a prescrição em 03 anos, quando a pena cominada é igual ou inferior a 01 (um) ano. No presente caso, o crime foi cometido em 24.03.2017, tendo a denúncia (fato interruptivo da contagem do prazo prescricional) ocorrido em 22.01.2018, passando, pois, mais de 03 (três) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, dando ensejo a extinção da punibilidade. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, em relação ao acusado ALVARO COSTA DE MIRANDA, com o fim: 1. CONDENÁ-LO nas penas do artigo 129, §9º c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06, em face da vítima ROSIMERE COSTA DE MIRANDA; 2. DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao contravenção do art. 21 da LCP, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI do CP, em face da vítima LUCIANE DE MIRANDA CARDOSO. DOSIMETRIA - ART. 59 DO CP - Passo à dosimetria da pena dos crimes supracitados, atento aos ditames do artigo 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CP obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". DO CRIME DE LESSÃO CORPORAL - Culpabilidade extrapola a normalidade do tipo, considerando a agressividade das lesões perpetradas e a desproporção entre a conduta e os motivos. O réu é primário, conforme certidão, não registrando antecedentes. No que se refere a personalidade e a conduta social do réu, não foram apuradas de modo a alterar a pena base. Os motivos do crime são próprios do tipo. As circunstâncias em que o crime foi praticado são normais. Quanto às consequências normais é espócie. Em nada o comportamento da vítima influenciou para a consumação do delito. Considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 06 (três) meses de detenção. Agravantes e atenuantes (art. 68 do cp - segunda fase). Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. Causas de aumento e diminuição (art. 68 do cp - terceira fase). Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, pelo que torno definitiva a pena de 06 (meses) meses de detenção. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO (ART. 59, INC. III DO CP) - A pena será cumprida em REGIME ABERTO, conforme disposto no § 2º, inciso II do ART. 33 do CP. DETRAÇÃO - Deixo de realizar a detração penal, considerando que o tempo que ficou preso não terá o condão de alterar o regime inicial de cumprimento da pena. SUBSTITUIÇÃO DE PENA (ART. 59, INC. IV DO CP) e SUSPENSÃO DE PENA (ART. 77 DO CP) - O réu não faz jus à substituição da pena, por força do que dispõe o art. 44 do CP. Da mesma forma, não cabe a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77 do CP. LIBERDADE PROVISÓRIA - Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Da fixação do valor mínimo de indenização (art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa e se trata de crime contra o Estado. DISPOSIÇÕES FINAIS - Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: - Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de execução, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP; - Quanto às custas aplico a justiça gratuita ao réu; - Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe; - Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Barcarena, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00050165620148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DO NASCIMENTO. PROCESSO: 0005016-56.2014.8.14.0008 DECISÃO Tendo em vista que o réu RAIMUNDO NONATO RODRIGUES NASCIMENTO, mesmo citado (fls.502/503), encontra-se em lugar incerto e não sabido, DECRETO sua revelia, por inteligência do art. 367, do CPP. Redesigno a audiência para o dia 19 de julho de 2022, às 12h45, na sala de audiências da Vara Criminal de

Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas Elizeu Guimarães Cardoso, Rosivaldo Costa Farias e Josã© Márcio Barra da Silva (fls.535/540). INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 29 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00070682520148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 VITIMA:E. S. C. S. VITIMA:D. A. P. DENUNCIADO:ALAN ROGERIO REIS DE SOUZA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DE JESUS CRISPIM VITIMA:E. F. A. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0007068-25.2014.8.14.0008 DECISÃO Tendo em vista que o réu RAIMUNDO NONATO DE JESUS CRISPIM, mesmo citado pessoalmente, encontra-se em lugar incerto e não é sabido, sendo que há informação que está foragido do sistema prisional, desta feita, DECRETO sua revelia, por inteligência do art. 367, do CPP. Redesigno a audiência para o dia 26 de julho de 2022, às 10h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas. INTIME-SE o réu ALAN ROGERIO REIS DE SOUZA, o qual se encontra preso, conforme informações contidas no INFOPEN. Considerando a certidão de fl.152, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 29 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00071895320148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:DANIEL DA SILVA DOS ANJOS VITIMA:E. S. P. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0007189-53.2014.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 19 de julho de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 29 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00075821220138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Execução da Pena em: 30/03/2022 EXECUTADO:JAIRO FERREIRA DO NASCIMENTO. PROCESSO: 0007582-12.2013.8.14.0008 DESPACHO Considerando o requerimento de fls.39, determino a intimação do apenado para que apresente justificativa quanto ao descumprimento da pena restritiva de direito, nos termos da manifestação do Ministério Público. Apãs, vistas ao Ministério Público. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00078254820168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:EMERSON SOUZA CORREA Representante(s): OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) VITIMA:E. P. S. . PROCESSO: 0007825-48.2016.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 30 de agosto de 2022, às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca,

deverÃ¡ solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferÃªncia. ExpeÃ§a-se mandado de conduÃ§Ã£o coercitiva da vÃtima Ediana Pereira de Souza e a testemunha Willy de Moraes Oliveira, conforme jÃ deferido Ã fl.116. INTIME-SE o advogado constituÃ-do via DJE, conforme disposto no art. 370, Â§1Âº, do CÃ³digo de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico, a Defensoria PÃºblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria. Ressalta-se que as audiÃªncias presenciais retornarÃ£o a ser realizadas neste JuÃ-zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiÃªncias por videoconferÃªncia em casos excepcionais, devendo as partes (rÃ©u, vÃtima, testemunhas) comprovarem que estÃ£o fora desta Comarca. P.R.I. ServirÃ¡ esta decisÃ£o, por cÃ³pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nÂº 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃ³pias necessÃ¡rias. Barcarena/PA, 29 de marÃ§o de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00084878020148140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 30/03/2022 INDICIADO:ISMAEL DOS SANTOS CUNHA VITIMA:E. B. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0008487-80.2014.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiÃªncia para o dia 19 de julho de 2022, Ã s 12h30, na sala de audiÃªncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. ExpeÃ§a-se mandado de conduÃ§Ã£o coercitiva da vÃtima Edinelson Brito da Silva, conforme jÃ deferido Ã fl.166. INTIME-SE pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico, a Defensoria PÃºblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria. Ressalta-se que as audiÃªncias presenciais retornarÃ£o a ser realizadas neste JuÃ-zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiÃªncias por videoconferÃªncia em casos excepcionais, devendo as partes (rÃ©u, vÃtima, testemunhas) comprovarem que estÃ£o fora desta Comarca. P.R.I. ServirÃ¡ esta decisÃ£o, por cÃ³pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nÂº 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃ³pias necessÃ¡rias. Barcarena/PA, 29 de marÃ§o de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00092720320188140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 30/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA DENUNCIADO:ANDRE LUIS NAZARIO DA CUNHA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0009272-03.2018.8.14.0008 DESPACHO Considerando o requerimento de fls.74, determino a intimaÃ§Ã£o do acusado para que apresente comprovante de matrÃ-cula em instituiÃ§Ã£o de ensino, nos termos da manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00098365020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 30/03/2022 DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE MORAES SILVA JUNIOR VITIMA:J. P. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0009836-50.2016.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiÃªncia para o dia 30 de agosto de 2022, Ã s 12h, na sala de audiÃªncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o rÃ©u. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviÃ§o para a apresentaÃ§Ã£o da testemunha, caso nÃ£o seja lotado nesta Comarca, deverÃ¡ solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferÃªncia. Considerando o ofÃ-cio de fl.130, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. INTIME-SE pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico, a Defensoria PÃºblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria. Ressalta-se que as audiÃªncias presenciais retornarÃ£o a ser realizadas neste JuÃ-zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiÃªncias por videoconferÃªncia em casos excepcionais, devendo as partes (rÃ©u, vÃtima, testemunhas) comprovarem que estÃ£o fora desta Comarca. P.R.I. ServirÃ¡ esta decisÃ£o, por cÃ³pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nÂº 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃ³pias necessÃ¡rias. Barcarena/PA, 29 de marÃ§o de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00143496120168140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 30/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCAS BOTELHO FERREIRA VITIMA:I. C. M. S. . PROCESSO: 0014349-61.2016.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiÃªncia para o dia 02 de agosto de 2022, Ã s 12h, na sala de audiÃªncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas. INTIME-SE a vÃtima, bem como o rÃ©u nos endereÃ§os fornecidos Ã fl.108. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviÃ§o para a apresentaÃ§Ã£o da testemunha, caso nÃ£o seja lotado nesta Comarca, deverÃ¡ solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferÃªncia. INTIME-SE pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico, a Defensoria PÃºblica ou o(a)

Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 29 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00998467720158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO: ODAILSON LIMA TRINDADE Representante(s): OAB 18768 - LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA (ADVOGADO) VITIMA: P. R. S. S. VITIMA: N. O. G. . PROCESSO: 0099846-77.2015.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 02 de agosto de 2022, às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 29 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00143561920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. D. P. S. DENUNCIADO: A. M. C. N.

**COMARCA DE TAILÂNDIA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA**

**RÉU PRESO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Autos nº. 0800478-14.2022.8.14.0074 e 0800063-31.2022.8.14.0074

FICA(m) INTIMADO(s), por meio deste, Dr. Paulo André, OAB/PA nº 26.090 e Dra. Brenda Margalho da Rosa, OAB/PA nº 28.792, para que proceda a juntada de procuração, para que se manifestem quanto ao trecho do despacho judicial indicado abaixo:

¿Ademais, observo que nos autos principais da ação penal que corre sob o nº 0800063-31.2022.8.14.0074 (suspensão) consta petição subscrita pelos Advogados, Paulo André, OAB/PA nº 26.090 e Brenda Margalho da Rosa, OAB/PA nº 28.792. No entanto, sem pedido de habilitação, pelo que determino que ambos sejam intimados, para que, se for o caso, procedam ao pedido, com a devida juntada de procuração tanto nos autos principais, quanto nestes.

Cumpra-se como medida de urgência servindo como ofício/mandado.

Tailândia (PA), 24 de março de 2022.

**Arielson Ribeiro Lima**

**Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia¿**

Tailândia/PA, 30 de março de 2022.

**KELLY L. DE SOUZA FERREIRA**

Diretora de Secretaria Judicial

**COMARCA DE REDENÇÃO****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 00089393720188140045 PROCESSO MAGISTRADO(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Procedimento de Conhecimento: Busca e Apreensão em: 17/03/2021---REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB N° 24.871-A ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB N° 24.872-A JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: VAGNER LOTOSKI. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de VAGNER LOTOSKI. Às fls. 34 a parte autora requereu a extinção da presente ação, pela ausência de interesse e, conseqüentemente, a desistência da ação. Não houve citação da parte ré. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o requerimento às fls. 34, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Sendo o caso, PROCEDA-SE à exclusão de eventuais restrições no sistema RENAJUD ou, caso necessário, OFICIE-SE ao departamento competente para providenciar tal diligência. Custas pelo autor, caso haja, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, em conformidade com o artigo 46, §2º, da Lei nº 9.217/2021. Sem condenação em verbas honorárias, vez que não houve sucumbência. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado/ofício, caso necessário. Redenção/PA, data registrada do sistema. Nilda Mara Miranda De Freitas Jácome Juíza de Direito

PROCESSO: 00086897220168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/04/2021---REQUERENTE:IVANILSON SILVA SOUSA Representante(s): OAB 8.250 - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19891-A - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO B V FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) . Trata-se de A?o Ordin?ria de Revis?o de Clausulas Contratuais c/c pedido de tutela parcial antecipada liminarmente proposta por IVANILSON SILVA SOUSA em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A, conforme fls. 02/21. ?s fls. 118/126, as partes transacionaram em rela?o ao objeto da lide, pleiteando pela extin?o do feito. DECIDO. Defiro o pedido de justi?a gratuita. Cumpre registrar que a concilia?o pressup?e a exist?ncia de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concess?es rec-procas na busca de prevenir ou extinguir o lit-gio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do C?digo de Processo Civil que o juiz velar? pela r?pida solu?o do lit-gio, buscando atingir a concilia?o das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo ser? decidido com solu?o do m?rito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes ser? homologado pelo juiz, que atuar? como terceiro imparcial, atribuindo validade ? concilia?o. Assim, a homologa?o do acordo pelo magistrado possui o cond?o de atribuir validade de decis?o judicial ao acordo, sendo que o juiz somente proceder? a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende n?o somente ? legisla?o pertinente ao caso, como, tamb?m, seu senso de justi?a. A livre manifesta?o da vontade das partes em encerrar o lit-gio tem que ser respeitada pelo julgador, n?o podendo sofrer interfer?ncia indevida j? que a este, salvo nas hip?teses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratific?-lo. In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e n?o constato nenhuma irregularidade na aven?a apresentada em ju?-zo. Por esta raz?o, HOMOLOGO para que produza os seus jur?-dicos e legais efeitos o acordo de fls. 25/28, que passa a fazer parte da presente senten?a, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLU?O DE M?RITO, o que fa?o com fulcro no artigo 487, inciso III, ?b? do CPC. Sem custas, a teor do artigo 98 do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ? Sendo o caso, servir? o presente, por c?pia digitada, como MANDADO/OF?CIO, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. ? Reden?o/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas J?come Ju?-za de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO: 00158469620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME  
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/04/2021---REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: VANILDO MARQUES DE SENE. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO TOYOTA BRASIL S/A, em face de VANILDO MARQUES DE SENE. Às fls. 59/60 a parte autora requereu a extinção da presente ação, pela ausência de interesse e, consequentemente, a desistência da ação. Não houve citação da parte r. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o requerimento às fls. 59/60, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Sendo o caso, PROCEDA-SE à exclusão de eventuais restrições no sistema RENAJUD ou, caso necessário, OFICIE-SE ao departamento competente para providenciar tal diligência. Custas pelo autor, caso haja, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, em conformidade com o artigo 46, § 2º, da Lei nº 9.217/2021. Sem condenação em verbas honorárias, vez que não houve sucumbência. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado/ofício, caso necessário. Redenção/PA, data registrada do sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juza de Direito

PROCESSO: 00109870320178140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME  
Assunto: Processo de Conhecimento em: 28/07/2021---REQUERENTE: ELIZANGELA REIS SILVA Representante(s): OAB 27514 - WDSO OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA I- RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório - DPVAT, sob alegação de que, tendo sido a parte Reclamante vítima de acidente de trânsito, a empresa seguradora conveniada deixou de fazer o pagamento integral da quantia indicada no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974. Aduz, a parte Autora, que o acidente, ocorrido em 24/11/2015, lhe causou invalidez permanente em razão de FRATURA DE MANDÍBULA. Juntou documentos. Devidamente citada, a Reclamada apresentou Contestação (fls. 73/95). Preliminarmente, arguiu incompetência e ausência de pressuposto processual - falta de comprovante de residência. No mérito, alegou pagamento efetuado pela via administrativa e sua plena validade. Requereu, ainda, a aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009, especialmente, no que tange a limitação dos valores constantes na tabela, bem como alega a impossibilidade de inversão do ônus da prova ao presente caso. Ao final, requereu a aplicação da data da propositura da ação como termo inicial para incidência de correção monetária, bem como a aplicação da data da citação como termo inicial para a aplicação dos juros moratórios com fundamento no art. 405 do Código Civil e na Súmula 426 do STJ. Pagamento administrativo no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), conforme doc. de fls. 100. Laudo Pericial de fls. 99. É o relatório. Fundamento. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, passo ao exame das preliminares. A preliminar de incompetência deve ser afastada de acordo com as regras de competência territorial estabelecidas no Código de Processo Civil, ou seja, ação fundada em direito pessoal pode ser ajuizada no foro de domicílio do autor. Quanto a preliminar de ausência de pressuposto processual - falta de comprovante de residência, de igual modo deve ser afastada. Em suma, as preliminares levantadas não prosperam porque a parte autora juntou todos os documentos obrigatórios para a propositura da ação, vez que consta dos autos os documentos essenciais à apreciação da causa, em especial, Boletim de Ocorrência, laudo e prontuário médicos, no mais, o que se confunde com o mérito, ser apreciado a seguir. Razão pela qual rejeito as preliminares levantadas. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente, diante do pagamento efetuado na via administrativa no valor legalmente previsto para a espécie e grau da lesão. Incide na hipótese a regra do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, que exige do autor apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente. Como no caso concreto, a documentação acostada demonstra a existência de

liame fãjtico entre os danos alegados e os fatos aduzidos, conforme se extrai da ocorrãncia policial e do laudo pericial que conclui pela lesã£o de estrutura craniofacial de grau residual (10%), assim, reputo patente o nexu causal. ã O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a indenizaã§ã£o deve ser proporcional ao grau da invalidez, verbis: SUM 474 STJ. A indenizaã§ã£o do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiãrrio, serãj paga de forma proporcional ao grau da invalidez Em que pese inãºmeras discussãmes doutrinãrias e jurisprudenciais acerca da legalidade ou constitucionalidade da Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados que prevãa indenizaã§ã£o tarifada de acordo com o grau de invalidez do segurado, o STJ, no segundo semestre do ano de 2015, colocou uma pãj de cal nessa discussã£o, firmando entendimento no sentido da validade da referida tabela, verbis: Sãºmula 544-STJ: ãç vãjvida a utilizaã§ã£o de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenizaã§ã£o do seguro DPVAT ao grau de invalidez tambãom na hipãtese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisãria n. 451/2008. Entrementes, compulsando os autos, verifico que a parte autora nã£o faz jus ã complementaã§ã£o de qualquer valor pela empresa requerida a tãtulo de indenizaã§ã£o do seguro DPVAT, posto que recebera o valor devido de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), conforme comprovante de pagamento colacionado (fls. 100). Ocorre que, a parte autora foi submetida ã perãcia mãdica que constatou lesã£o de estrutura craniofacial de grau residual (10%). Nesse caso, o valor da indenizaã§ã£o constante no anexo ã Lei 6194/74 ã de 100% (cem por cento) do total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e, por ser de repercussã£o residual, a indenizaã§ã£o corresponderia a 10% (dez por cento) do valor acima referido (R\$ 1.350,00), conforme art. 3ãº, ã§1ãº, inciso II da lei 6.194/74.ã Diante disso, a improcedãncia do pedido ã medida que se impãme. III- DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resoluã§ã£o do mãrito, assim o fazendo com supedãneo no artigo 487, inciso I, do Cãdigo de Processo Civil. Sem condenaã§ã£o em honorãrios advocatãcios e despesas processuais, eis que deferido os benefãcios da justiãsa gratuita. Com o trãnsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo. P.R.I.C. Redenã§ã£o/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JãCOME Juãza de Direito (Assinado eletronicamente)

PROCESSO: 00119431920178140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. A. R OAB 11111 ç DEFENSORIA PÙBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR). REPRESENTANTE: M. R. S. REQUERIDO: K. W. A. Q. Representante(s): OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) OAB 12069 - FERNANDA SOUZA TEODORO (ADVOGADO) OAB 22652-A - RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO). Vistos. Trata-se de açã proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a açã, estava ciente das providãncias que lhe eram cabãveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefãcios da gratuidade da justiãa. O caso é de extinãõ do feito sem resoluãõ do mãrito. A parte autora, ao ingressar com a açã, estava ciente das providãncias que lhe eram cabãveis, inclusive de atualizar seu endereão e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereão atualizado nos autos, deve-se reputar vãlida a comunicaãõ emitida ao endereão declinado na inicial, de modo que, em nã sendo atendida a intimaãõ, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Cãdigo de Processo Civil (Lei nã. 13.105/15). Nesse sentido: çCumpra às partes manter atualizado o endereão, presumindo-se vãlidas as intimaãões remetidas ao endereão informado na inicial. 2. Correta a extinãõ do feito por abandono, considerando a inãrcia da parte autora diante de regular intimaãõ para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentenãa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ã Turma Cãvel, Data de Publicaçãõ: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pãg.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente açã, o que faão com fundamento no artigo art. 485, III, do Cãdigo de Processo Civil. Sem honorãrios advocatãcios. Sem custas, visto que deferido o benefãcio da justiãa gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaãões e baixas necessãrias, apãs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenãõ/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jãcome Juãza de Direito Titular da 2ã Vara Cãvel e Empresarial de Redenãõ/PA

PROCESSO: 00044165320108140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME

A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/08/2021---REQUERENTE: BANCO GMAC Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO RODRIGUES TEIXEIRA. SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ajuizada por BANCO GMAC S/A, em face de FRANCISCO RODRIGUES TEIXEIRA. Alega, em suma, que celebrou Contrato de Arrendamento Mercantil com o Requerido que incorreu em mora. Requer a procedência do pedido para rescindir o contrato e determinar a reintegração definitiva do bem. Juntou documentos. Às fls. 21, Decisão deferindo o pedido de reintegração de posse. Às fls. 25, Certidão do Oficial de Justiça informando que no local não há morador e que o bem não foi localizado. Às fls. 48, Despacho publicado em 02/03/2015, determinando a indicação correta dos dados do bem, objeto da lide, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Às fls. 51, o requerente, em 05/07/2019, peticionou solicitando novos requerimentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Perlustrando os autos, vislumbra-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, comparecer aos autos para manifestar interesse no prosseguimento do feito, garantindo o regular processamento para a efetiva prestação jurisdicional. Ademais, tendo em vista que o processo fora ajuizado no ano de 2010 e, desde 02/03/2015, encontra-se paralisado, resta configurado o desinteresse da parte autora na demanda. Ocorre que, a parte autora, ao ingressar com a ação, deve estar ciente das providências que lhe são cabíveis, a saber, promover os atos e as diligências que lhe incumbir, sob pena de configurar abandono da causa quando a inércia perdurar por mais de 30 (trinta) dias, de acordo com o que dispõe o inciso III, artigo 485, do CPC. Assim sendo, o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido, mutatis mutandis: É cumpridas as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Câ-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Transitada em julgado, PROMOAM-SE as anotações e as baixas necessárias. Após, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juza de Direito Titular da 2ª Vara Câ-vel e Empresarial de Redenção/PA (Assinado eletronicamente)

PROCESSO: 00082860620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/08/2021---REQUERENTE: JOSE CARNECI PINHEIRO FILHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO Representante(s): OAB 28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) OAB 131972 - FERNANDO DE VASCONCELOS PORTUGAL TORRES (ADVOGADO) . Trata-se de PROCEDIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE, proposta por JOSÉ CARNECI PINHEIRO FILHO, em face de BANCO BONSUCESSO. Às fls. 82/93 as partes transacionaram em relação ao objeto da lide em sua totalidade, pleiteando pela sua homologação e extinção do feito. DECIDO. Cumpra registrar que a conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velar pela rápida solução do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolução do mérito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação. Assim, a homologação do acordo pelo magistrado possui o condão de atribuir validade de decisão judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende não somente à legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça. A livre manifestação da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo. In casu, constato

que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constato nenhuma irregularidade na avença apresentada em juízo. Por esta razão, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 82/93, que passa a fazer parte da presente sentença, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, b do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida neste ato. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO: 00056861720138140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2020---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZANGELA REIS RODRIGUES DOS SANTOS. Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar, em que o (a) autor (a) visa a apreensão do bem descrito na inicial, sob o argumento de inadimplência do (a) requerido (a) para com o contrato de alienação fiduciária. Liminar deferida às fls. 33/33v. Certidão informando que a parte autora não indicou depositário (fls. 37). Custas pendentes de pagamento (fls. 53). Foi juntado pedido de homologação de desistência da ação (fls. 55), nos termos do art. 485, VIII, do Novo CPC. Era o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifico que não houve a formação da relação tripartite, tendo em vista que foi requerida a homologação da desistência antes mesmo da citação válida da parte demandada, razão pela qual se afigura despicenda a observância do disposto no art. 485, § 4º, do CPC. Nestes termos, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, em atenção ao art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO por sentença a desistência do presente feito, pelo que EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC e do art. 16 da Lei nº 8.328/15 do Estado do Pará. Remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação para elaboração da conta de custas. Após, INTIME-SE a parte autora para recolher o valor das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em verbas honorárias ante a ausência de angularização da demanda. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 06 de outubro de 2020. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00081633720188140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME  
Ação: Processo de Conhecimento em: 02/04/2019---REQUERENTE:PRISCILA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:ENRICO WANDERLEY FLUGGE. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Guarda Judicial interposta por PRISCILA FERREIRA DA SILVA em face de ENRICO WANDERLEY FLUGGE, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Termo de acordo colacionado aos autos, conforme fls. 19/20, com requerimento para homologação da avença celebrada com a finalidade de encerrar o presente litígio. Instado a se manifestar o Ministério Público ofertou parecer favorável, conforme fls. 11/112. É o relatório. Decido. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos cingiu-se pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram acordo. Observo que o acordo preencheu todos os requisitos legais, visto que firmado por partes capazes, objeto lícito e não representa fraude nem afronta a direito de terceiros. No que se refere aos interesses da menor envolvida, constata-se que o acordo foi firmado com estrita observância às normas legais e não há sequer indícios de prejuízos a terceiros. Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: "Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação". Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a integrar a presente decisão e, como consequência, JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do NCP. Expeça-se termo de guarda definitiva e intime-se para subscrever. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Sem custas, a teor do artigo 90, §3º do CPC. Sem h

PROCESSO: 00041267420128140045 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. R. J. REQUERENTE: E. S. S. Representante(s): OAB 16069-B - FRANCISCO JOSILE DE SOUSA (DEFENSOR) MENOR: J. V. G. J. REQUERIDO: J. S. G. REQUERIDO: D. R. J. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00087303920168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: Y. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. Q. F. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 01038297020158140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 28/07/2021---EXEQUENTE:C. A. S. A. REPRESENTANTE:LILIANE DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:LINDOMAR DE SOUSA AMORIM. SENTENÇA: A Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta

manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00004184520148140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: E. H. L. G.

REPRESENTANTE: S. L. G. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: P. R. S. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00005196220118140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: F. R. M. A.  
REQUERIDO: H. A. F. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei

nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00009681120128140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME  
 AÇÃO: Usucapião em: 23/07/2021---REQUERENTE:CLEIDE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB  
 xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ANTONIO FERREIRA DA ROSA  
 Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR) .  
 SENTENÇA I- RELATÓRIO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA  
 ajuizada por CLEIDE DO NASCIMENTO em face de ANTONIO FERREIRA DA ROSA. Vieram-me os  
 autos conclusos. É o relato necessário. Fundamento. DECIDO. II- FUNDAMENTO Perlustrando  
 os autos, vislumbra-se que o Autor abandonou a ação, tendo em vista que ajuizou a demanda no ano  
 de 2012 e, intimado para instruir o feito com os documentos necessários para o seu deslinde, ficou-se  
 inerte até a presente data, não mais se manifestando nos autos. Logo, conclui-se que, a parte Autora,  
 ao ingressar com a ação, tem ciência das providências que lhe são cabíveis, a saber, promover os  
 atos e as diligências que lhe incumbir, sob pena de configurar abandono da causa, conforme prevê o  
 inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Em assim sendo, o caso dos autos é de  
 extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que é dever da parte instruir  
 os autos com os documentos necessários para o seu julgamento e, não o sendo, o trâmite processual  
 resta prejudicado, gerando a paralisação dos autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o  
 abandono da causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15).  
 Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as  
 intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por  
 abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar  
 prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-  
 62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível,  
 Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). III- DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO,  
 e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com  
 fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do artigo 98, do  
 Código de Processo Civil. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas  
 necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema.  
 NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial  
 de Redenção/PA

PROCESSO: 00048637720128140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- AÇÃO: --- em: ---REQUERENTE: C. M. S. E. S.  
 REQUERIDO: W. S. E. S. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR). Vistos.  
 Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos  
 autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis,  
 inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta  
 manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da  
 gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar  
 com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e  
 disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu  
 endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na  
 inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa,  
 na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às  
 partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço

informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00013059720128140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: A. C. S.  
REQUERIDO: R. S. R. MENOR: S. L. S. R. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por S. L. D. S. R., representada por ADRIANA CORREA DA SILVA, em face de REGINALDO DA SILVA REIS. Intimada para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça a parte exequente não foi encontrada no endereço declinado (fl. 28). Outrossim, a parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: ¿Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Intime-se a parte autora pessoalmente. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO: 00101187420168140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. M. B. L.  
Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:  
A. V. L. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: ¿Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00011347220148140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. A. P.  
REQUERIDO: W. P. N. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00011442020108140045 PROCESSO ANTIGO: 201010006852  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. G. B.  
REQUERIDO: A. M. P. F. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00010397120168140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. E. B. S.  
REPRESENTANTE: E. B. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: M. T. M. S. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma

vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00139909720168140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/08/2021---REQUERENTE: IEDA MARIA FERREIRA NEVES  
 MARINHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
 (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos.  
 Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IEDA MARIA FERREIRA NEVES MARINHO, em face de  
 BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ. Alega, em suma, que realizou concurso público do  
 Banco Banpará, que foi prejudicada em razão de reclassificação para o 7º lugar. Afirma que foram  
 chamados os aprovados até o 6º lugar. Que posteriormente foi publicado edital para realização de  
 novo concurso preterindo os que estavam em cadastro de reserva do concurso anterior. Requer a  
 procedência do pedido com a concessão do cargo Autora. Juntou documentos. Às fls. 14,  
 Despacho determinando a emenda inicial. Às fls. 16, a Autora peticiona (16/05/2017) informando que  
 não tem como emendar a inicial com os documentos faltantes. Às fls. 17 e ss., documentos juntados  
 sem requerimentos. Vieram-me os autos conclusos. O relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO  
 Perlustrando os autos, vislumbra-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia,  
 comparecer aos autos para manifestar interesse no prosseguimento do feito, garantindo o regular  
 processamento para a efetiva prestação jurisdicional. Ademais, tendo em vista que o processo  
 encontra-se paralisado desde o ano de 2017, resta configurado o desinteresse da parte autora na  
 demanda. Ocorre que, a parte autora, ao ingressar com a ação, deve estar ciente das providências  
 que lhe são cabíveis, a saber, promover os atos e as diligências que lhe incumbir, sob pena de  
 configurar abandono da causa quando a inércia perdurar por mais de 30 (trinta) dias, de acordo com o  
 que dispõe o inciso III, artigo 485, do CPC. Assim sendo, o caso de extinção do feito sem  
 resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos  
 processuais, de modo que, em não sendo movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por  
 configurado o abandono da causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei  
 nº. 13.105/15). Nesse sentido, mutatis mutandis: Cumpra às partes manter atualizado o endereço,  
 presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a  
 extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação  
 para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-  
 62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível,  
 Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). III - DISPOSITIVO ANTE O  
 EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço  
 com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver.  
 Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e as baixas necessárias. Após, ARQUIVEM-  
 SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE  
 FREITAS JÁCOME Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA  
 (Assinado eletronicamente)

PROCESSO: 00008149020128140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME  
 Ação: Usucapião em: 29/07/2021---REQUERENTE: ADEMAR ALEIXO CHAVEIRO REQUERENTE: LUIZA  
 CARDOSO CHAVEIRO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO:ESPOLIO DE ALIPIO TEODORO GONCALVES REQUERIDO:IRACI DE OLIVEIRA GONCALVES INVENTARIANTE:ARNALDO TEODORO GONCALVES. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00021596520098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910014006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: L. B. C. REPRESENTANTE: S. R. B. A. S. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO: E. M. C. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR). Vistos, Verifico que a presente ação de execução de alimentos foi ajuizada em 04/06/2009, por LUAN DE BARROS COELHO, representado por sua genitora. À fl. 40, as partes, por meio de acordo celebrado na DPE, requereram a suspensão do processo, isso em 27/05/2013, que foi suspenso, bem como restou determinado que o exequente, instado, informasse após o decurso do prazo o cumprimento do acordo. Fato é que o processo encontra-se paralisado desde 2013, ou seja, há mais de 08 anos, sem qualquer manifestação do exequente. Observo ainda que o autor atingiu a maioridade neste ato, conforme certidão de nascimento de fl. 11. Deste modo, não pode ser ignorada a maioridade do alimentando, sem que tenha manifestado nos autos a necessidade dos alimentos, assim, eventual interesse deste ser buscado pessoalmente em juízo, sem necessidade de representação. Ora, transcorrendo o processo por mais de 08 anos, sem sequer manifestação do autor e, em razão da maioridade, entendo pela falta de interesse processual, pelo que a extinção se impõe. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, conforme o art. 485, VI, do CPC. Recolha-se eventual mandado pendente de cumprimento. Sem custas e sem honorários, face a gratuidade da justiça (fl. 14). Publique-se. Registrada no sistema. Intimem-se as partes por meio da Defensoria Pública. Desnecessária a intimação do MP, tendo em vista a ausência de interesse de incapaz. Cumpridos tais atos, ARQUIVEM-SE. Cumpra-se. Redenção/PA, 26 de novembro de 2021 Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção

PROCESSO: 00039883420178140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 26/11/2021---REQUERENTE:LAUANE RAMOS ARAUJO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA UNOPAR Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) OAB 29235-A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . Processo nº 0003988-34.2017.8.14.0045 SENTENÇA Vistos. Nos termos constantes da petição os fls. 57 e ss., na qual as partes acostam termo de transação, bem como a fl. 62, em que se pede o arquivamento face o cumprimento do acordo, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes na petição de fls. 57 e ss, a esta incorporada e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de

Processo Civil. Dispensar o recolhimento de custas intermediárias, se houver. Honorários advocatícios conforme acertado no acordo, portanto, sem condenação. Considerando que se trata de mera sentença homologatória, inclusive já informado o cumprimento, impõe-se, de plano, o trânsito em julgado. Publique-se. Registrada no sistema. Intimem-se, via DJe, após arquivem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 26 de novembro de 2021. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

PROCESSO: 00041350220138140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: R. F. B.  
 REQUERENTE: R. P. B. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
 REPRESENTANTE: S. P. B. REQUERIDO: R. F. B. I ; RELATÓRIO Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe. Intimada a parte autora para promover os atos que lhe competiam no processo, qual seja o de atualizar a planilha de débitos, a DPE manifestou que tal tarefa não poderia ser cumprida em razão da impossibilidade de contato com a parte Requerente. É o relatório. Fundamento. Decido. II ; FUNDAMENTAÇÃO O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Tal providência deve ser precedida de sua intimação para suprir a falta. Não basta dizer que tem interesse. Deve a parte requerer expressamente a diligência que deseja, sob pena de preclusão, com a consequente extinção do processo. Também se extingue nos casos de mudança de endereço sem comunicar ao Juízo ou pelo não pagamento das custas finais. De qualquer sorte, configurado o não atendimento a despacho judicial em prazo superior a trinta dias, autoriza-se a extinção por abandono. Assevere-se que este Juízo aguarda por mais de cinco anos o cumprimento da decisão, sem que houvesse qualquer impulso ao processo pela parte Requerente. III ; DISPOSITIVO 1. Em face do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. 2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. 3. Sem custas. 4. INTIME-SE via DJE. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção (PA), 02 de fevereiro de 2022. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00038180420138140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: E. V. D. S.  
 REPRESENTANTE: F. D. G. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
 REQUERIDO: J. P. S. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos. Considerando a certidão do oficial de justiça, fl. 32, bem como a manifestação da Defensoria Pública do Estado do Pará, id. 35, ambas informando a impossibilidade de localização da parte Exequente. Considerando que emerge como dever da parte manter atualizado seu endereço no processo sempre que houver modificação temporária ou definitiva, a teor do que dispõe o artigo 77, V do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de serem presumidas válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na exordial, consoante o disposto no artigo 274, parágrafo único do mesmo dispositivo. Ainda, que a falta de endereço configura a materialização da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em se tratando da parte autora. Verifica-se, assim, que a lei não permite que o processo prossiga quando constatada a ausência de pressupostos indispensáveis ao seu desenvolvimento válido e regular, ficando o pedido de tutela jurisdicional insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. ; In casu, impossível o prosseguimento da demanda por falta de endereço da parte requerente, evento superveniente que obstaculiza seu regular desenvolvimento. Os tribunais têm decidido nesta direção: TJRJ-050966) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA PROCESSUAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO POR PARTE DA AUTORA. A intimação pessoal da autora foi diligenciada no endereço indicado na inicial, não se realizando por motivo de mudança de endereço sendo certo caber à autora comprovar a sua permanência no mesmo local, sob pena de ver a questão decidida contra si. Não há falar em nulidade da sentença, tendo em vista que a própria parte autora concorreu para a extinção do processo. Improvimento do recurso. (Apelação Cível nº 200700105048, 17ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Edson Vasconcelos. j. 21.03.2007). Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. 1. Posto isso, fazendo fila ao entendimento ministerial de fl. 39, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, em razão da ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas. 3. Intimem-se as partes via DJE. Registre-se. Cumpra-se. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Serve a presente como mandado/carta precatória/ ofício. Redenção (PA), 07

de fevereiro de 2022. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00006470520148140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. N. S. M.  
MENOR: L. K. S. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: H. S. M. Representante (s): OAB 11111 ; DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: F. S. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE GUARDA proposta por M. N. S. M. em benefício da criança L. K. S. M., filha de F. S. (apenado) e H. S. M. A Requerente alega em síntese que é avó de L. K. S. M., que a menor reside com ela desde bebê, que a mãe se mudou para o Estado de São Paulo, não demonstrando interesse em retornar e o pai se encontra preso por motivos que desconhece. Apresentou documentos (fls. 8-13).A guarda provisória foi indeferida (fls. 14-15). As partes Requeridas foram citadas e não apresentaram contestação (fl. 25), pelo que lhes foi nomeado como curadora especial a Defensoria Pública (fl. 26). Defesas por negativas gerais apresentadas (fls. 27-28/32-33). O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido (fls. 46-47).É o relatório. Decido. O instituto da guarda encontra base legal tanto no Código Civil Pátrio quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, Lei nº 8.069/90, cuja dessemelhança discorre em seu significado e objetivo. Vale dizer, o Estatuto Civil centraliza a guarda dentro do vínculo familiar, cuidando da proteção dos filhos em duas circunstâncias fático-jurídicas, a saber, quando do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento e no momento da separação dos pais, fundando-se nos artigos 1.583 e seguintes da legislação presente. Por outro lado, a guarda preconizada no Estatuto da Criança e do Adolescente objetiva assegurar o direito do menor, independentemente do âmbito relativo ao poder familiar, ante a ameaça ou violação de seus respectivos direitos, cuja base legal funda-se no artigo 33 da Lei citada: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Veja, a guarda de terceiros, com inclusão neste conceito dos avós, tios e demais parentes próximos, destina-se, em nível genérico, a regularizar a posse de fato ou, em sede cautelar ou incidental, embasar futuros procedimentos de tutela e adoção. Inobstante, em circunstâncias que fogem à regra geral, visa suprir a ausência do genitor ou responsável. São os termos da lei. Todavia, em que pese a legalidade exposta e clara, discute-se muito acerca da guarda requerida pelos avós, isto porque o poder familiar, segundo tal entendimento, supera ou se sobrepõe à obrigação avoenga ou de demais parentes, mantendo-se e confirmando-se o direito dos pais em todos os seus termos. O direito, na qualidade de ciência jurídica, deve e se obriga a acompanhar a evolução fática de seus regrados, não tendo jamais a pretensão de engessar tais situações em virtudes de conceitos pré-estabelecidos em doutrinas e jurisprudências conhecidas como dominantes. O direito é interpretação, é adequação à evolução da humanidade, visando agendar a norma a cada fato novo emergido, daí preconizar métodos de interpretação da lei processual, dentre tais o teleológico cujo objetivo visa agendar o direito à sua finalidade social, pois esta é a imposição da Lei Substantiva. Diz o artigo 5º: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais, a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Certamente, no direito de guarda envolvendo os avós e genitores da criança a evolução socioambiental não é diferente, quero dizer, atualmente, em nossa sociedade, há uma inversão importante de valores, qual seja, ao invés dos pais assumirem sua responsabilidade quanto à criação, formação e educação de seus descendentes, os mesmos acabam, na grande maioria das vezes, agindo como meros reprodutores de seres humanos, deixando os encargos acessórios aos seus ascendentes emergindo, às avessas, a obrigação de terceiro. Por outro lado, os parentes, visando suprir os interesses de seus sobrinhos ou netos, assumem, se não integralmente, a responsabilidade dos pais, criando uma relação socioafetiva como se filhos seus fossem. Em que pese haver jurisprudências positivistas, as quais elegem o método de interpretação literal da lei, o que, aliás, não é recomendável à nossa atualidade, eis negar enfaticamente a evolução histórico-social, há também decisões outras as quais, embasadas em tais princípios norteadores do direito, visam atender aos interesses das menores, mesmo que este signifique manter a conceder a guarda definitiva aos avós. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a atribuição da guarda incapazes aos avós, uma vez constatado que essa situação atende aos interesses do menor. Em se tratando de guarda de menor, o que se deve levar em conta são os seus interesses, como quer o artigo 28, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, significando isto dizer que deve ele ficar com quem melhor dele pode cuidar. Pode, e devem ter avós a guarda de neto que têm, de fato, em seu

poder, desde o nascimento, ou meses depois disto, não se podendo esquecer, ao se aplicar a lei, do meio social ao qual ela se destina. 1. Isto posto, com fundamento no inciso III do art. 1º e art. 227, caput, da Constituição Federal; art. 5º do Decreto-Lei nº 4657/42, art. 1º, 3º, 4º e 33, § 2º da Lei nº 8069/90, e todos c/c os artigos 344 e 345 todos do Código de Processo Civil, fazendo fila ao entendimento ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para conceder a Requerente M. N. S. M. a guarda definitiva de seu neto L. K. S. M., diante da existência dos pressupostos e requisitos de admissão e, por consequência, declaro encerrado o presente feito com resolução do mérito, na dicção do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. 2. À Secretaria da Vara expedir o competente Termo de Responsabilidade. 3. Sem custas e honorários advocatícios. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e certificado o trânsito em julgado, expeça-se e, em seguida, arquivem-se com a baixas necessárias. Redenção (PA), 11 de fevereiro de 2022. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito

PROCESSO: 00037102020178140017 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. P. L. Representante(s): OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (ADVOGADO) MENOR: J. L. P. R. L. M. REQUERIDO: J. R. M. SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Após certa tramitação, vem a parte Requerente, por meio de seu advogado, pleitear pela desistência do feito (fls. 23/24). Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII- quando homologar a desistência da ação; Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC. 1. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC. 2. Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC. 3. INTIME-SE as partes pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo. 5. Registre-se. Cumpra-se, valendo a presente como mandado/ carta precatória/ ofício. Redenção (PA), 02 de fevereiro de 2022. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito

PROCESSO: 00050484220178140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: V. S. S. Representante(s): OAB 18652 - WALLY QUEIROZ MUNIZ (ADVOGADO) REQUERIDO: A. F. S. SENTENÇA Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por V. S. S. em face de A. F. S., qualificado nos autos, alegando em síntese, que se casou com o requerido em 20/11/1987, estando separados de fato desde o ano de 1997. Da união tiveram 3 (três), filhos. Apenas um registrado pelo Requerido. Todos maiores e absolutamente capazes. Declara a inexistência de bens a partilhar. A divorcianda declara expressamente que deseja voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja: V. L. S.. Liminar deferida às fls. 20. Devidamente citado (fl. 28), o Requerido não apresentou contestação. Relatei. DECIDO. Trata-se de direito potestativo. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, o art. 226, § 6º, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (...) Com efeito, a partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Ou seja, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe agora ser concedido sem prévia separação judicial e sem o implemento de prazos. Observa-se que, mesmo citado por edital, o Requerido não apresentou Contestação, tornando-se revel, pelo que dou ao mérito da demanda, total procedência. 1. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e com fundamento no art. 226, §6º, da CF/88, CONSOLIDO A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA à fl. 20 para decretar o DIVÓRCIO entre V. S. S. e A. F. S., extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre ambos. 3. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do NCP. 4. Sem custas e emolumentos, dada a gratuidade deferida. 5. Intimem-se as partes, via DJE. 6. Considerando que o divórcio é um direito potestativo das partes, a interposição de recurso é inócua e não produziria quaisquer efeitos processuais ou materiais. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado imediatamente, EXPEDINDO-SE O MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER ENCAMINHADO AO CARTÓRIO ONDE O CASAMENTO FOI CELEBRADO, juntamente à cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão

averbada, DANDO-SE BAIXA LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO. Saliente-se que a divorcianda declara expressamente que deseja voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja: V. L. S. 7. Encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório de Registro Civil desta Comarca, para registro no livro E, nos termos do provimento conjunto nº 004/2004 das Corregedorias do TJEP. 8. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. 9. Valerá a presente como mandado/ carta precatória/ ofício. Redenção/PA, 26 de janeiro de 2022. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00107076620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. M. S.  
 Representante(s): OAB 20765-B - LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29033 -  
 RONIVON SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. L. G. S. SENTENÇA Vistos, C. M. S. ajuizou ação  
 de divórcio litigioso em face de J. L. G. S. em 08/08/2016. Narra a inicial que: A autora se casou com a ré  
 no dia 02 de março de 1990, na cidade e comarca de Redenção, Estado do Pará pelo regime de  
 Comunhão Parcial de Bens, como se depreende da Certidão de Casamento em anexo. Da união advieram  
 dois filhos, M. G. S. E M. M. G. S, ambas absolutamente capazes, brasileiras. O casal não adquiriu  
 nenhum bem móvel ou imóvel durante a sociedade conjugal. O casal está separado de fato há  
 aproximadamente 17 ( dezessete ) anos. Com relação ao nome da autora, não houve alteração. (Fls.07)  
 Certidão de casamento nas fls.07. Os autos vieram conclusos. É o relato. FUNDAMENTO. DECIDO. Pois  
 bem. Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66 de 2010 ao art. 226, § 6º, da Constituição  
 Federal, a decretação do divórcio passou a ser direta e imotivada, sem necessidade de comprovação dos  
 motivos que levaram à separação ou do tempo em que as partes não estão mais juntas. Neste sentido, o  
 TJSP assim tem decidido: DIVÓRCIO Pedido de decretação liminar do divórcio das partes  
 Possibilidade EC 66/10 que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, passando a  
 decretação do divórcio a ser direta e imotivada Desnecessidade de preenchimento de requisitos objetivos  
 e subjetivos para a extinção do vínculo conjugal Recurso provido, com determinação (TJSP, 1ª Câm.  
 Dir. Priv., AI 2075806- 12.2020.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 05.12.2011). [...] A ação de  
 divórcio não dispõe de causa de pedir. Trata-se de direito potestativo, de modo que a decretação do  
 divórcio em julgamento antecipado não ofende o princípio do contraditório. A mera discordância de uma  
 das partes em relação à dissolução do casamento não obsta a decretação do divórcio pretendida pela  
 outra parte. Alterada a Constituição da República, pela Emenda Constitucional nº 66/2010, a única  
 modalidade de divórcio que passou a existir é o direto, ou seja, aquele que independe de separação prévia  
 ou qualquer outro requisito. Destarte, havendo pretensão de uma das partes pelo divórcio, conquanto  
 resistente a outra, inexistente impedimento para que seja decretado. Sentença mantida. Recurso não  
 provido (AP nº 1016219-65.2014.8.26.0007 10ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Carlos Garbi DJe  
 28.06.2017). Grifei. AGRADO DE INSTRUMENTO Ação de Divórcio Litigioso Ajuizamento pelo ex-  
 cônjuge - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para decretação do divórcio do casal  
 Inconformismo Divórcio que é direito potestativo, sendo que a partir da Emenda Constitucional nº  
 66/2010, não é mais necessária a discussão acerca da culpa Possibilidade, portanto, da concessão da  
 tutela de evidência para decretação do divórcio, diante da desnecessidade de concordância da outra parte.  
 Recurso provido (TJSP, 9ª Câm. Dir. Priv., AI 2267701-33.2018.8.26.0000, rel. Des. José Aparício  
 Coelho Prado Neto, j. 22.11.2019). Diante da inadequação da discussão acerca da culpa, entende-se que  
 o divórcio é um direito potestativo de extinção e, portanto, basta a vontade de uma das partes de extinguir  
 o casamento para que o divórcio seja decretado. Nesse sentido, doutrina CRISTIANO CHAVES DE  
 FARIAS e NELSON ROSENVALD: a possibilidade decorre do fato de que o divórcio não está submetido  
 a qualquer manifestação de adesão da parte contrária, decorrendo, insista-se à exaustão, do simples  
 exercício de um direito potestativo de uma pessoa casada. Assim não procedendo, inclusive, o magistrado  
 causará grave prejuízo à parte autora, obstando que se divorcie, enquanto durar o procedimento. Avulta,  
 destarte, a importância da resolução parcial imediata de mérito nas ações de divórcio (Curso de direito  
 civil: famílias. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 428). De igual modo, defende ROLF MADALENO que  
 a Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010 uprimiu do sistema jurídico a separação judicial e  
 extrajudicial, dissolvendo o casamento apenas pelo divórcio direto e a qualquer tempo, ficando eliminados  
 os prazos de um ano para conversão da separação oficial em divórcio e de dois anos de separação de fato  
 para divórcio direto, que será concedido a qualquer tempo, por requerimento unilateral ou por consenso  
 dos cônjuges (Curso de Direito de Família. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 396). Ademais, no  
 caso, a parte autora alega estar separado da parte requerida desde maio de 2018, sem filhos em comum e  
 não havendo bens a partilhar. Assim, não se justifica o prosseguimento do feito, face o direito potestativo  
 da autora de obter o divórcio. Nessas circunstâncias, de rigor a decretação imediata do divórcio das  
 partes. 1. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de C. M. S. e C. M. S. com

fundamento na Emenda Constitucional nº 66/2010, ficando desconstituído o vínculo conjugal. 2. Não houve alteração de nome. 3. Ciência à parte requerida do teor desta sentença, via precatória a ser expedida para o endereço localizado nos autos. Caso infrutífera a cientificação, expeça-se edital. 4. Face o caráter desta sentença, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado e expeça-se mandado de averbação ao Cartório desta comarca de Redenção-PA, via malote digital do referido cartório se disponível, caso contrário, encaminhe-se o referido mandado diretamente a Central de Mandados da Comarca da referida Comarca para que seja cumprido por Oficial de Justiça. 5. Defiro a gratuidade da justiça. 6. Defiro o requerimento de fl. 24, expeça-se de forma simples e objetiva. 7. Cumpridas tais providências, arquivem-se. Sem honorários, vez que não houve sucumbência. 8. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 9. Cumpra-se, servindo de mandado. 10. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2022. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito

**COMARCA DE DOM ELISEU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0001399-29.2007.8.14.0107. Embargante: GERSON GONÇALVES BARBOSA. Advogado: Moisés Norberto Coracini OAB/PA 11.528. Embargado: ISRAEL FREIRE LIMA. Advogado: José Clébis dos Santos OAB/MA 804 e Miriam Santos OAB/MA 6.471. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por GERSON GONÇALVES BARBOSA em face do requerido, conforme qualificação contida nos autos. Compulsando os autos verifico que nos autos da ação principal nº. 0000359- 46.2006.8.14.0107 foi celebrado acordo entre as partes, o qual já foi, inclusive, homologado por este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o Código de Processo Civil prevê no art. 485, inciso VI, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando for verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual. Vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. (grifei). No caso dos autos, verifico que o processo principal já foi julgado, razão pela qual os presentes embargos perderam objeto. Sobre o assunto, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENINETE DO OBJETO. ARTIGO 485, VI DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EMBARGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 85, § 1º DO CPC. Em razão da extinção, sem resolução de mérito, da execução promovida no feito principal, deve ser reconhecida a perda do objeto dos embargos à execução, que possuem caráter acessório, declarando-se a extinção dos embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Como consequência, tem-se como prejudicada a apelação interposta pelo embargante. Responde pela perda de objeto dos embargos à execução o embargado, de modo que deverá arcar com os honorários advocatícios, na forma do artigo 85, § 10 do CPC. Recurso de apelação prejudicado. (TJ-RJ - APL: 00202966520058190001, Relator: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 06/05/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-04). (grifei). Desta forma, a extinção do presente feito é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução mérito, nos termos acima. Custas remanescentes pelo exequente da ação principal, conforme acordo celebrado às fls. 95-96 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a parte autora, por intermédio do advogado constituído nos autos ou, se for o caso, por intermédio da Defensoria Pública. Caso a parte tenha tentado a presente demanda sem representante processual com capacidade postulatória, intime-se por edital. Com o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Serve a presente como comunicação/mandado/ofício. Dom Eliseu (PA), 22 de março de 2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quarta-feira, 30 de março de 2022. Eu\_\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

GABINETE DA 1ª VARA CIVEL DE RONDON DO PARA - VARA: 1ª VARA CIVEL DE RONDON DO PARA - PROCESSO: 00115502820168140046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??O: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE EM: 28/03/2022---REQUERENTE:BANCO ITAU SA REQUERIDO:ADAILTON JOSE GONCALVES SOUSA REPRESENTANTE(S): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO:0011550-28.2016.8.14.0046 - BUSCA E APREENSÃO - REQUERENTE: BANCO ITAU S.A - ADVOGADA: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI PAB/PA 25.727-A - REQUERIDO: ADAILTON JOSE GONÇALVES SOUSA - ADVOGADO CELSO MARCO OAB/PA 13.536-A DESPACHO - 1 - EM CONSULTA AO RENAJUD, INEXISTE BLOQUEIO SOBRE O BEM;2 - O ACORDO JÁ; FOI DEVIDAMENTE HOMOLOGADO.3 - ARQUIVE-SE. RONDON DO PARÁ; 28 DE MARÇO DE 2022 - TAINÁ; MONTEIRO DA COSTA - JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00114308220168140046 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??O: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE EM: 29/03/2022--- EMBARGANTE:FAZENDA NOVA DELHI AGROPECUARIA SA REPRESENTANTE(S): OAB 15368 - SAMIR CABRAL BESTENE (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO AMAZONIA SA. PROCESSO: 0011430-82.2016.8.14.0046 - AÇÃO MONITORIA - REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA - ADVOGADOS: MARCAL MARCELINO DA SILVA NETO OAB/PA 5865, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO OAB/PA 10.396, NORTHON SERGIO LACERDA SILVA OAB/PA 2708 - REQUERIDO: FAZENDA NOVA DELHI AGROPECUARIA S/A - DECISÃO - OS AUTOS 0011430-82.2016.8.14.0035 TRATA DE EMBARGOS A MONITÓRIA DISTRIBUÍDO EQUIVOCADAMENTE SOB NÚMERO AUTÔNOMO, MAS PERTINENTE A AÇÃO MONITÓRIA 0191391-17.2015.8.14.0046. ÀS FLS. 250-251, OS EMBARGOS FORAM ACOLHIDOS E, PORTANTO, O FEITO PRINCIPAL EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO.DESSA FORMA, DE FATO, É CASO DE ARQUIVAMENTO DE AMBOS OS FEITOS. ASSIM, À SECRETARIA:1- JUNTE-SE CÓPIA DA SENTENÇA DE FLS. 250-251 E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DE FL. 259 DO PROCESSO Nº 0011430-82.2016.8.14.0035 NO FEITO Nº 0191391-17.2015.8.14.0046;2- APÓS, CERTIFIQUE-SE QUE A REFERIDA JUNTADA FOI PROMOVIDA EM DECORRÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO;3- EM SEGUIDA, ARQUIVE-SE AMBOS OS PROCESSOS. RONDON DO PARÁ, 28 DE MARÇO DE 2022-TAINÁ MONTEIRO DA COSTA-JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 01913911720158140046-MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: MONITÓRIA EM: 29/03/2022---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA REPRESENTANTE(S): OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA NOVA DELHI LTDA. PROCESSO: 0191391-17.2015.8.14.0046 - AÇÃO MONITORIA - REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA - ADVOGADOS: MARÇAL MARCELINO DA SILVA NETO OAB/PA 5865, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO OAB/PA 10.396, NORTHON SERGIO LACERDA SILVA OAB/PA 2708 - REQUERIDO: FAZENDA NOVA DELHI AGROPECUARIA S/A - DECISÃO - OS AUTOS 0011430-82.2016.8.14.0035 TRATA DE EMBARGOS A MONITÓRIA DISTRIBUÍDO EQUIVOCADAMENTE SOB NÚMERO AUTÔNOMO, MAS PERTINENTE A AÇÃO MONITÓRIA 0191391-17.2015.8.14.0046. ÀS FLS. 250-251, OS EMBARGOS FORAM ACOLHIDOS E, PORTANTO, O FEITO PRINCIPAL EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO.DESSA FORMA, DE FATO, É CASO DE ARQUIVAMENTO DE AMBOS OS FEITOS. ASSIM, À SECRETARIA:1- JUNTE-SE CÓPIA DA SENTENÇA DE FLS. 250-251 E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DE FL. 259 DO PROCESSO Nº 0011430-82.2016.8.14.0035 NO FEITO Nº 0191391-17.2015.8.14.0046;2- APÓS, CERTIFIQUE-SE QUE A REFERIDA JUNTADA FOI PROMOVIDA EM DECORRÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO;3- EM SEGUIDA, ARQUIVE-SE AMBOS OS PROCESSOS. RONDON DO PARÁ, 28 DE MARÇO DE 2022-TAINÁ MONTEIRO DA COSTA-JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0010010-42.2016.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTES: LUPERCIO MARQUES DOS REIS

ADVOGADOS: CLEITON CAMILO DOS SANTOS OAB/PA18.626-B

REQUERIDOS: ARTEMICO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS:

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006 - CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ¿ Ao Advogado da parte requerente, para, apresentar petição devidamente protocolada, em peça avulsa, sob pena de extinção do feitos no prazo de cinco dias. 3 ¿Cumpra-se. Rondon do Pará, 29 de março de 2022. \_\_\_\_\_ Valmir Victor de Carvalho Rosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara cível Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 0000128-34.2009.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTARIO

REQUERENTES: EXPEDITO OLIVEIRA

ADVOGADOS: LINDINALVA ALVES LACERDA- OAB/PA, Nº 3954

REQUERIDOS: ENVOLVIDOS: CARLOTA MARIA DE LIRA e LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, JOSE ARTERIO DE OLIVEIRA, EULÁRIA MARIA DE OLIVEIRA e OUTROS.

ADVOGADOS:

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006 - CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ¿ Intime- se a parte inventariante para pagamento da custa no prazo legal. 3 ¿Cumpra-se. Rondon do Pará, 30 de março de 2022. \_\_\_\_\_ Valmir Victor de Carvalho Rosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara cível Comarca de Rondon do Pará

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, Dr. João Valério de Moura Júnior, consoante ao provimento 006/2006 ç CJRMB, art. 1º, § 1º, item VI, regulamentado pelo Provimento 006/2009 ç CJCI, INTIMO o Réu ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO, através de seu advogado Dr. RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (OAB/PA 7960-B), para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias nos autos de ação penal Réu ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO, através de seu advogado Dr. RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (OAB/PA 7960-B), para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias nos autos de ação penal 0000001-16.2019.0046 que tramitam nessa secretaria. que tramitam nessa secretaria.

Rondon do Pará, 30 de março de 2022.

Sabrina Dourado da Silva

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Rondon do Pará

**COMARCA DE MONTE ALEGRE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****AÇÃO PENAL ¿ PROCESSO Nº0005292-73.2018.8.14.0032****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****DENUNCIADO: ERMSON FERNANDO DE MORAIS NUNES****ADVOGADO: DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA Nº. 26.925****DESPACHO**

R. H.

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 39 ¿ doc 20210160011985.
2. Designo para o dia **24.05.2022 às 11h00min** para audiência de inquirição das vítimas, ora menores de idade, devendo as mesmas serem intimadas através de seus respectivos pais e/ou responsáveis, para comparecimento ao ato, onde deverão comparecer com meia hora de antecedência ao Fórum desta Comarca, para fins de orientação pela Senhora Assistente Social, sobre como será realizado o referido procedimento.
3. Ciência ao Setor Social desta Comarca.
4. Para fins de preservação da integridade psicológica dos menores envolvidos, fica dispensada a presença do denunciado ao ato designado, sendo necessária apenas a intimação do mesmo e de seu advogado, para este se fazer presente na audiência em questão, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa do réu.
5. Ciência ao Ministério Público.
6. Cumpra-se com **URGÊNCIA** a determinação de fls. 35, item 3.
7. Ato contínuo fica designada continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 21.06.2022 às 10h00min.
8. Intime-se as testemunhas de acusação e defesa, não ouvidas na audiência de fls. 34/36, à exceção das vítimas que serão ouvidas em data anterior, conforme determinado no item 2, bem como expeça-se mandado de condução coercitiva para as testemunhas intimadas para este ato que se fizerem ausentes injustificadamente.

Monte Alegre ¿ Pará (PA), 30 de Março de 2022.

**FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA****Juiz de Direito Substituto**

**TCO - PROCESSO Nº. 0003770-74.2019.8.14.0032**

**AUTOR DO FATO: LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA**

**AUTOR DO FATO: ALIENDRESON DA SILVA MAIA**

**SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO**

Vistos, etc...

Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, figurando como autores do fato **LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA** e **ALIENDRESON DA SILVA MAIA**, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Audiência preliminar ocorrida ao décimo segundo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (12.11.2021), o *¿Parquet¿* ofereceu proposta de Transação Penal ao autor do fato **ALIENDRESON DA SILVA MAIA**, conforme os termos expostos na ata constante às fls. 32, tendo o referido agente aceitado, que na mesma oportunidade foi homologado pelo.

Às fls. 35/38 o autor do fato **ALIENDRESON DA SILVA MAIA** juntou aos autos comprovante de quitação da transação penal.

**O Ministério Público manifestou-se às fls. 40/41.**

É o breve relato. DECIDO.

Considerando que o autor do fato **ALIENDRESON DA SILVA MAIA** comprovou o cumprimento das obrigações oriundas da transação penal homologada às fls. 27, conforme se confirma pelas fls. 40/41, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE deste, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Em relação ao autor do fato LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA, determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Manaus-AM, endereço informado pelo Ministério Público às fls. 40, para designação de audiência para oferecimento de proposta de transação penal (fls. 40/41).

**SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.**

Monte Alegre/PA, 30 de Março de 2022

**FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA**

**Juiz de Direito**

## COMARCA DE JURUTI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

**PROCESSO: 0005195-08.2018.8.14.0086** ζ Averiguação de Paternidade Menor: O.C.P. Representante: M.O.C.P. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: S.G.D.S. Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entζo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 23 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ζ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0003010-94.2018.8.14.0086** ζ Averiguação de Paternidade Menor: L.P.D.C. Representante: T.L.D.C. Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Requerido: I.S.P. **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entζo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 23 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ζ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0009173-90.2018.8.14.0086** ζ Averiguação de Paternidade Requerente: K.G.D.S.P. Advogado: AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/AM 13.463 OAB/PA 31854-A Requerido: J.D.S.X. **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entζo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 23 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ζ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0009124-49.2018.8.14.0086** ζ Averiguação de Paternidade Menor: J.N.B. Representante:

D.N.B. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: E.R.D.S. Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 23 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0009377-37.2018.8.14.0086** z Averiguação de Paternidade Menor: M.CM.D.S. Representante: N.M.D.S. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: E.R. **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 23 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0000237-28.2008.8.14.0086** z Aposentadoria Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Requerente: ROMUALDA SANTARÉM DA SILVA Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 000351-64.2008.8.14.0086** z Procedimento Comum Cível Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Requerente: NILSON DE MATOS Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo

somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0003686-18.2013.8.14.0086** e Indenização Por Dano Material Requerente: ALAN DE ALBUQUERQUE CANTO Advogado: NATALIE HELENA CANTO COELHO OAB/AM 9418 Requerido: NEON DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0002008-55.2019.8.14.0086** e Ação Penal de Competência do Júri Denunciado: JOEZIO SOUZA DE SOUZA Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 Vitima: R.D.S. Vitima: K.B.C. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ **DESPACHO-MANDADO** Intime-se o advogado de defesa para apresentar razões recursais no prazo legal. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência por envolver réu preso.** Expedientes necessários. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Juruti, 29 de março de 2022 **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0009375-67.2018.8.14.0086** e Averiguação de Paternidade Menor: M.V.A.D.S. Representante: E.A.D.S. Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Requerido: I.D.M.A. **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 000501-93.2018.8.14.0086** e Ação de Alimentos Requerente: M.D.R.S.D.M. Advogado: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO OAB/AM 12.633 Representante: I.D.S.M. Requerido: M.M.P.D.M. Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e

tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0009134-93.2018.8.14.0086** e Averiguação de Paternidade Menor: M.D.S.P. Representante: M.D.S.P. Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Requerido: F. M. C. L. **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0000588-49.2018.8.14.0086** e Alimentos e Requerente: N.A.D.S. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: A.D.C.S. **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0003141-40.2016.8.14.0086** e Procedimento Comum Requerente: CARLA YONARA NASCIMENTO DE SOUZA Advogado: **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

**COMARCA DE CAPANEMA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PROCESSO: 00013641120178140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/DRA.LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/07/2021---REQUERENTE:ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS - ASDER REPRESENTANTE:JOSE MARIA DA LUZ SANTANA Representante(s): OAB 20428 - ELLISON COSTA CEREJA (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO DE MORADORES DA INVASAO ASDER ASMIDERPA REQUERIDO:ANTONIO MARIA BARROS DE SILVA REQUERIDO:MARIA DARLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO:CLAUDILENE DA SILVA MIRANDA REQUERIDO:JOSE OZIEL PINHEIRO DA SILVA REQUERIDO:AGOSTINHO DOS SANTOS RODRIGUES REQUERIDO:CARLOS SARMENTO REQUERIDO:HINALDO VITAL MARTINS CHAGAS REQUERIDO:GILVANE CARVALHO DE SOUSA REQUERIDO:FERNANDA RAMOS GOMES REQUERIDO:EVANILDO FERNANDO SOUSA REQUERIDO:OUTROS INVASORES DESPACHO INTIME-SE o requerente, através de seu advogado, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil ¿CPC) se, ainda, possui interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC), requerendo o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, CONCLUSOS imediatamente para apreciação; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capanema/PA, 21 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Processo: 0001186-28.2018.8.14.0013  
Requerente: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A  
Advogado(A): Livian Lorez- Oab/PA 20.290  
Requerido: F S LEAL COMERCIO EIRELI ME  
Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles

R.H.

Proceda-se à digitalização dos autos.

Em consulta do CNPJ da executada no INFOJUD, o sistema retornou o nome da empresa R. A. S. DOS SANTOS EIRELI, nome fantasia CONSTRUNORTE COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES, CPF do responsável: 042.656.392-16, localizada na Rua LAUDELINO VALENTE nº 10, Bairro São Cristovão, CEP 68700-970. Renovem-se as diligências citatórias no endereço declinado.

Após conclusos.

Capanema, 29 de março de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo: 00004989-42.2006.8.14.0013

REQUERENTE:JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA

Advogado: Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis- OAB/SP 130.124; Sara Rayanny de Sousa da Silva- Oab/MA 130.010

REQUERIDO: MICHIO SATO

R.H.

Proceda-se à digitalização dos autos.

Frente ao trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos em apenso, archive-os. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito.

Após conclusos.

Capanema, 29 de março de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo: 0001849-19.2010.8.14.0013

EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA

Advogado: Allan Fabio da silva Pingarilho- OAB/PA 9238

EXECUTADO:JOEL DO NASCIMENTO FARIAS

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE SANTA CRUZ

EXECUTADO: JOSE ELCIAS SILVEIRA PAIVA  
MAGISTRADO: Alan Rodrigo Campos Meireles

R.H.

Proceda-se à digitalização dos autos.

Conforme se extrai do documento de fls. 59/60, a penhora on line foi determinada no CPF dos três executados, sendo todas infrutíferas.

A consulta ao sistema RENAJUD do CNPJ e CPF dos executados, também restou infrutífera.

Por fim, defiro a penhora e avaliação dos bens empenhados descritos às fls. 74, 75, localizados no endereço declinado às fls. 79. Expeça-se mandado.

Após conclusos.

Capanema, 29 de março de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo: 0159691-25.2015.8.14.0013

Exequente: BANCO BRADESCO SA

Advogado: Mauro Paulo Galera- oab/pa 2455-A

Executado: EQUIPARA LTDA ME

Executado: JOSELI SOCORRO DA COSTA BARBOSA

Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles

R.H.

Proceda-se à digitalização dos autos.

Analisando a inicial, constato que a execução foi oposta contra devedor principal e avalista, sendo que este ainda não foi citado.

Isto posto, chamo o processo à ordem e determino: a) intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito; b) após, cite-se o avalista para efetuar o pagamento no prazo de 03 dias, conforme manda a lei.

Após conclusos.

Capanema, 29 de março de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo: 00046514-52.2018.8.14.0013

REQUERENTE: FRANCINADIA ROCHA DE ARAUJO

REQUERIDO: MAURICELES AZEVEDO VERAS

MAGISTRADO: Alan Rodrigo Campos Meireles

DEFENSORIA PUBLICA

R.H.

Intime-se a exequente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, demonstrar interesse no prosseguimento do feito apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, pena de extinção do processo por abandono.

Após conclusos.

Capanema, 29 de março de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 0001115-31.2015.8.14.0013

EXEQUENTE:LAERCIO OLIVEIRA DA LUZ

EXECUTADO:MANOEL GALDINO LINHARES

REQUERIDO:ALEXANDRE

DEFENSORIA PUBLICA

R.H.

Proceda-se à virtualização dos autos.

Cite-se o executado no endereço declinado às fls. 40.

Após conclusos.

Capanema, 29 de março de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO:0136.689-26.2015.8.14.0013

EXEQUENTE:ANTONIO FERREIRA ALVES

ADVOGADO: JOSE IRAILTON BARROS- OAB 22799

EXECUTADO:F J SILVA LEITE ME

MAGISTRADO: Alan Rodrigo Campos Meireles

R.H.

Proceda-se à virtualização dos autos.

Intime-se a exequente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, demonstrar interesse no prosseguimento do feito apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, pena de extinção do processo por abandono.

Após conclusos.

Capanema, 29 de março de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação: Procedimento Sumário em: 24/11/2021---REQUERENTE: ELIVALDO BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 3178 - RAIMUNDO CIRINO IRMAO(DEFENSOR) REQUERIDO: MANOEL PINHEIRO DA PAIXAO. Processo nº 0000466-44.2014.814.0064- INSTRUÇÃO CIVEL REQUERENTE: ELIVALDO BORGES DA SILVA Assistida pela defensoria Pública Requerido: MANOEL PINHEIRO DA PAIXÃO Advogado nomeado: Dr. Francisco Edyr Sousa da Silva OAB/PA 5694 TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 24 (dezoito) do mês de novembro de dois mil e vinte e um (2021), Às 10hs12min, nesta cidade e comarca de Viseu, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020. Presente o Juiz de Direito titular da Comarca de Viseu Dr. Charles Claudino Fernandes. Aberta a audiência, verificou-se a ausência das partes. Audiência prejudicada, considerando o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 30. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - Redesigno a audiência para o dia 04/05/2022, Às 13:00 horas. Intime-se o requerente, da-se vista dos autos a Defensoria Pública e intime-se o advogado nomeado do requerido. Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensar a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, \_\_\_\_\_, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca. Charles Claudino Fernandes - Juiz (assinatura digital)

PROCESSO: 0002899-09.2016.8.14.0013 - AÇÃO: execução de alimentos  
exequente: N.D.A.P. - REPRESENTANTE LEGAL: IVONETE SILVA DE ASSUNÇÃO  
EXECUTADO: MAISOM GOMES PINHEIRO

#### SENTENÇA/ MANDADO

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos movida por N.D.A.P., representada por sua genitora Ivonete Silva de Assunção Em face de Maisom Gomes Pinheiro.

Em despacho proferido às fls. 38, determinou-se a intimação pessoal da autora para informar interesse no feito, indicando endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do processo.

De acordo com a certidão de fls. 40, não foi possível proceder a intimação da parte exequente, diante da não localização da mesma no endereço informado na inicial.

Assim, considerando-se que a representante legal da autora deixou de informar seu endereço correto/atualizado e não sendo possível a realização de novas intimações, verifico haver ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Destarte, com fulcro no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Sem custas e sem honorários advocatícios, diante do deferimento da justiça gratuita (fls. 12).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Capanema-PA, 23 de março de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema - PA

PROCESSO: 0005895-66.2016.8.14.0013

NATUREZA: EXECUÇÃO DE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO NETTO

DEFENSORIA PÚBLICA

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR GOMES

### SETENÇA

Trata-se de demanda de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por MANOEL FRANCISCO NETTO em face de JOSE RIBAMAR GOMES.

Petição inicial de fls. 02/03.

Decisão às fls. 08 deferindo justiça gratuita.

Às fls. 09 o juiz determinou a citação do executado.

Certidão do Oficial de justiça às fls. 11 dando conta da não localização do executado no endereço informado pelo exequente.

Despacho às fls. 13 determinando a intimação do exequente para que se manifestasse sobre a não localização do executado, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Certidão às fls.14, onde a parte autora expressa seu interesse em desistir da presente ação.

É de conhecimento geral que o pleito de desistência da ação pode ser feito unilateralmente pelo Autor, sem anuência do Réu, quando estiver pendente a contestação, conforme o art. 485, §4º do CPC/15.

Em caso contrário, o Requerido deve concordar com a desistência, eis que tem o direito subjetivo de ver julgada improcedente a demanda.

No caso dos autos, verifico que a parte autora desistiu da demanda antes mesmo da contestação do Requerido (fls. 14).

Portanto, a desistência deve ser homologada, independentemente da oitiva prévia do Réu.

Ante o exposto, considerando todo o contexto dos autos, fundamentado de forma sistemática, HOMOLOGO a desistência pleiteada para extinguir o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VIII e §4º do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas diante do deferimento da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado arquivem-se.

Capanema-PA, 23 de março de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e empresarial de Capanema-PA.

PROCESSO Nº 0004352-44.2013.8.14.0013 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: J.V.S.M. e V.E.S.M. - REP. LEGAL: BEATRIZ DOS REIS SOUSA

DEFENSORIA PÚBLICA

EXECUTADO: JOSE EMANOEL DIAS MENEZES

## SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre AÇÃO DE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por J.V.S.M. e V.E.S.M., representados por sua genitora BEATRIZ DOS REIS SOUSA em face de JOSE EMANOEL DIAS MENEZES, identificados e qualificados nos autos.

Através do despacho proferido às fls. 46, determinou-se que a parte exequente dar prosseguimento ao feito. Informando o calculo atualizado, bem como apontar os bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Conforme certidão de fls. 47, a parte exequente não apresentou manifestação no prazo legal. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

P.R.I.

Custas pelo requerente, que suspendo diante do deferimento da gratuidade da justiça (fls. 13).

Com trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Capanema, 23 de março de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0003154-93.2018.8.14.0013.

EXEQUENTE: M.C.C.D.O. - REPRESENTANTE LEGAL: ALINE ALENCAR DA COSTA (DEFENSORIA PÚBLICA)

EXECUTADO: CARLOS ANDRÉ VERISSIMO DE OLIVEIRA

## SENTENÇA/ MANDADO

Vistos etc.

Versam os autos sobre Ação de Execução de Alimentos proposta por M..C.D.O., representado por sua genitora Aline Alencar da Costa, em face de Carlos André Verissimo de Oliveira, identificados e qualificados nos autos.

Pela certidão de fls. 26 o Sr. Oficial de Justiça informou que o executado não foi localizado no endereço indicado pelo exequente. Instada a se manifestar sobre a mencionada certidão, a Defensoria Pública, que patrocina a parte autora, informou que não obteve êxito em tentativa de contato com o exequente, requerendo a intimação pessoal do mesmo para que fosse indicado endereço atualizado do executado.

Através do despacho proferido às fls. 29, determinou-se a intimação pessoal do exequente para que se manifestasse, no prazo de 10 dias, atualizando o débito alimentar e informando endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do processo.

Conforme certidão de fls. 30, a parte requerente não cumpriu a diligência determinada pelo juízo.

Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

P.R.I.

Sem custas nem honorários, diante da gratuidade da justiça deferida aos autores.

Com trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Capanema/PA, 23 de março de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 0022704-79.2015.8.14.0013 - AÇÃO: RECONHECIMENTO E

DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: ADRIANE REIS BATISTA.

(DEFENSORIA PÚBLICA)

REQUERIDO: RUI PEREIRA FARIAS.

SENTENÇA/ MANDADO

Trata-se de Ação de Reconhecimento e dissolução de união estável movida por Adriane Reis Batista, em face de Rui Pereira Farias.

Em despacho proferido às fls. 33, determinou-se a intimação pessoal da autora para informar interesse no feito, visto que o processo encontrava-se paralisado há mais de 5 anos, sob pena de extinção do processo.

De acordo com a certidão de fls. 34, não foi possível proceder a intimação da parte requerente, diante da não localização da mesma no endereço informado na inicial.

Assim, considerando-se que a representante legal da autora deixou de informar seu endereço correto/atualizado e não sendo possível a realização de novas intimações, verifico haver ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Destarte, com fulcro no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Sem custas e sem honorários advocatícios, diante do deferimento da justiça gratuita (fls. 12).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Capanema-PA, 23 de março de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema - PA

PROCESSO Nº 0003251-93.2018.8.14.0013.

EXEQUENTE: A.C.N.D.C. - REPRESENTANTE LEGAL: ARLEIA

CRISTINA FREITAS NASCIMENTO (DEFENSORIA PÚBLICA)

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DA COSTA

## SENTENÇA/ MANDADO

Vistos etc.

Versam os autos sobre Ação de Execução de Alimentos proposta por A.C.N.D.C., representado por sua genitora Arleia Cristina Freitas Nascimento, em face de Jose Ribamar da Costa, identificados e qualificados nos autos. Pela certidão de fls. 21 verso o Sr. Oficial de Justiça informou que o executado não foi localizado no endereço indicado pelo exequente. Instada a se manifestar sobre a mencionada certidão, a Defensoria Pública, que patrocina a parte autora, informou que não obteve êxito em tentativa de contato com o exequente, requerendo a intimação pessoal do mesmo para que fosse indicado endereço atualizado do executado.

Através do despacho proferido às fls. 23, determinou-se a intimação pessoal do exequente para que se manifestasse, no prazo de 10 dias, atualizando o débito alimentar e informando endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do processo.

Conforme certidão de fls. 24, a parte requerente não cumpriu a diligência determinada pelo juízo.

Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

P.R.I.

Sem custas nem honorários, diante da gratuidade da justiça deferida aos autores.

Com trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Capanema/Pa, 23 de março de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 0043680-10.2015.8.14.0013 - AÇÃO: COBRANÇA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

requerida: ESTADO DO PARÁ

## SENTENÇA/ MANDADO

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c Cobrança movida por ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do ESTADO DO PARÁ.

Em despacho proferido às fls.77, determinou-se a intimação pessoal do autor para informar interesse no feito, indicando endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção do processo.

De acordo com a certidão de fls. 78, não foi possível proceder a intimação do requerente, diante da não localização do mesmo no endereço informado na inicial, tampouco foi possível estabelecer contato telefônico com o autor.

Assim, considerando-se que o autor deixou de informar seu endereço correto/atualizado e não sendo possível a realização de novas intimações, verifico haver ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Destarte, c com fulcro no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Capanema-PA, 23 de março de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema - PA

0002283-59.2009.8.14.0013- PROCEDIMENTO COMUM CIVEL

MAGISTRADO: ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA COSTA NETO

EXECUTADO: LENITELMA MARIA MELO DE SOUSA.

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Sentença ajuizada por ANTONIO PEREIRA COSTA NETO em face de LENITELMA MARIA MELO DE SOUSA, conforme inicial e documentos de fls. 02/10 e 94/96 (cumprimento de sentença).

Despacho à fl. 97, determinando a intimação do executado para pagamento da dívida.

Certidão de intimação da executada às fls. 102 verso.

Decisão de penhora online às fls. 105/108, com resposta negativa.

Às fls. 110 verso a Defensoria Pública se manifesta pela intimação pessoal do exequente para que indique bens passíveis de penhora.

Às fls. 111 o juízo determina a intimação do autor para que cumpra a diligência requerida no prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Às fls. 114 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça informando o falecimento do exequente, informado pela ex companheira.

Atestado de óbito às fls. 114 verso.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Pois bem, diante da certidão de fls. 114 e verso, não há controvérsia sobre o óbito do autor.

Nesse sentido, uma vez que não houve habilitação nos autos de qualquer sucessor do autor, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX do CPC/15.

Sem custas, em razão do benefício da gratuidade da justiça prevista no art. 98, §3º, CPC/15.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Capanema/Pa, 23 de março de 2022.  
ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES  
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 0007896-98.2017.8.14.0013 - AÇÃO: USUCAPIÃO  
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
DEFENSORIA PÚBLICA  
SENTENÇA/ MANDADO

Trata-se de Ação de Usucapião movida por MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS.  
Em despacho proferido às fls.44, determinou-se a intimação pessoal da autora para apresentar memória descritiva de georreferenciamento do imóvel, sob pena de extinção do processo.

De acordo com a certidão de fls. 48, não foi possível proceder a intimação da requerente, diante da não localização da mesma no endereço informado na inicial..

Assim, considerando-se que a autora deixou de informar seu endereço correto/atualizado e não sendo possível a realização de novas intimações, verifico haver ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Destarte, com fulcro no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Capanema-PA, 23 de março de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema - PA

PROCESSO Nº 0002002-49.2014.8.14.0013  
EXEQUENTE: IZABEL VITÓRIA REIS ROMÃO  
REPRESENTANTE LEGAL: ANDREA SOCORRO DOS REIS  
DEFENSORIA PÚBLICA

EXECUTADO: FRANCISCO SAMUEL ROMÃO PEREIRA

ADVOGADOS: FRANCISCO DANIEL MATOS NASCIMENTO - OAB/CE Nº 23748, ILO  
FEIJO NEPOMUCENO - OAB/CE Nº 20762, JORGE OTAVIO NASCIMENTO  
- OAB/PA Nº 6842 ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA - OAB/PA Nº 22950

SENTENÇA/ MANDADO

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos movida por IZABEL VITORIA REIS ROMÃO (24 anos), à época representada por sua genitora ANDREA SOCORRO DOS REIS em desfavor de FRANCISCO SAMUEL ROMÃO PEREIRA.

Em despacho proferido às fls.130, determinou-se a intimação pessoal da autora para

atualizar o débito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

De acordo com a certidão de fls. 132, não foi possível proceder a intimação da requerente, diante da não localização da mesma no endereço informado na inicial..

Assim, considerando-se que a autora deixou de informar seu endereço correto/atualizado e não sendo possível a realização de novas intimações, verifico haver ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Destarte, com fulcro no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Capanema-PA, 25 de março de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema - PA

PROCESSO Nº 0042675-50.2015.814.0013

EXEQUENTE: V.M.D.S.S.

REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA MARLENE DA SILVA SANTIAGO

DEFENSORIA PÚBLICA

EXECUTADO: ANTONIO BATISTA ALMEIDA SANTIAGO

ADVOGADOS: JORGE OTAVIO NASCIMENTO - OAB/PA Nº 6842 ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA - OAB/PA Nº 22950

SENTENÇA/ MANDADO

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos movida por V.M.D.S.S., representada por sua genitora FRANCISCA MARLENE DA SILVA SANTIAGO em desfavor de ANTONIO BATISTA ALMEIDA SANTIAGO.

Em despacho proferido às fls.76, determinou-se a intimação da autora para que se manifeste sobre a justificativa apresentada pelo requerido às fls. 70.

De acordo com a certidão de fls. 77 o oficial de justiça não localizou a parte requerida no endereço indicado na inicial.

Em novo despacho constante às fls. 83 foi determinada nova intimação da parte autora para que se manifeste sobre a mencionada justificativa do executado, dizendo se aceita ou não a proposta de acordo e, devendo, caso não aceite a proposta apresentar memória de cálculo atualizada, sob pena de extinção do processo.

De acordo com a certidão de fls. 85, não foi possível proceder a intimação da requerente, que, segundo informações, encontrava-se residindo em belém sem data para retorno.

Assim, considerando-se que a autora deixou de informar seu endereço correto/atualizado e não sendo possível a realização de novas intimações, verifico haver ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Destarte, com fulcro no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Sem custas e sem honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.  
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.  
Capanema-PA, 25 de março de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema - PA

PROCESSO:0003465-21.2017.8.14.0013EXEQUENTE: D.A.V.

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ROSILANE SILVA DE ARAUJO, Endereço: Rua do Linhão, s/nº, próximo ao travessão da L, Vila Boa Esperança, Bonito-Pa. REQUERIDO:

ANTONIO GLEISON GOMES VIANA

MAGISTRADO: ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

SENTENÇA/ MANDADO

Trata-se de demanda de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por D.A.V., representado por sua genitora Maria Rosilane Silva de Araujo em face de Antonio Gleison Gomes Viana.

Petição inicial às fls. 02/05.

Em despacho proferido às fls. 35 o juízo determinou a intimação pessoal da parte exequente para atualizar o débito alimentar, no prazo de 15 sob pena de extinção do processo.

Certidão às fls. 36 consignando que a representante legal do exequente

FUNDAMENTAÇÃO.

É de conhecimento geral que o pleito de desistência da ação pode ser feito unilateralmente pelo Autor, sem anuência do Réu, quando estiver pendente a contestação, conforme o art. 485, §4º do CPC/15.

Em caso contrário, o Requerido deve concordar com a desistência, eis que tem o direito subjetivo de ver julgada improcedente a demanda.

No caso dos autos, verifico que sequer houve a citação da parte requerida.

Portanto, a desistência deve ser homologada.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, considerando todo o contexto dos autos, fundamentado de forma sistemática, HOMOLOGO a desistência pleiteada para extinguir o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VIII e §4º do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, diante do deferimento da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado arquivem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO.

Capanema-PA, 28 de março de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e empresarial de Capanema-PA

PROCESSO Nº 0002766-40.2011.8.14.0013

REQUERENTE: ANTONIO ICILVAN DA SILVA MENDES

REQUERIDO: INDIANA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS: MARCOS DE RESENDE ANDRADE JUNIOR ¿OAB/SP Nº 188846

MAGISTRADO: ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

#### SENTENÇA/ MANDADO

Trata-se de Ação de Indenização movida por ANTONIO ICILVAN DA SILVA MENDES em desfavor de INDIANA SEGURADORA S/A.

Às fls. 203 o patrono da parte autora renuncia ao mandato.

Em despacho proferido às fls. 228, determinou-se a intimação pessoal do autor para que o mesmo constituísse novo advogado no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

De acordo com a certidão de fls. 229, não foi possível proceder a intimação do requerente, diante da não localização do mesmo no endereço informado na inicial..

Assim, considerando-se que o autor deixou de informar seu endereço correto/atualizado e não sendo possível a realização de novas intimações, verifico haver ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Destarte, com fulcro no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Sem custas e sem honorários advocatícios, diante do deferimento da justiça gratuita às fls. 63.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Capanema-PA, 28 de março de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema ¿PA

PROCESSO: 0006709-89.2016.8.14.0013 - AÇÃO: Declaratória de União Estável POST MORTEM

REQUERENTE: TEREZA GOMES DE ARAUJO

requeridos: ODINOELMA FERNANDES DA SILVA e OUTROS

MAGISTRADO: ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

#### SENTENÇA/ MANDADO

Trata-se de Ação de reconhecimento de União Estável Post mortem movida por TEREZA GOMES DE ARAUJO Em face de ODINOELMA FERNANDES DA SILVA e OUTROS.

Em despacho proferido às fls. 34, determinou-se a intimação pessoal da autora para informar interesse no feito, indicando endereço atualizado dos requeridos, sob pena de extinção do processo.

De acordo com a certidão de fls. 35, não foi possível proceder a intimação da requerente, diante da não localização da mesma no endereço informado na inicial.

Assim, considerando-se que a autora deixou de informar seu endereço correto/atualizado e

não sendo possível a realização de novas intimações, verifico haver ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Destarte, com fulcro no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Capanema-PA, 23 de março de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema - PA

Processo: 0000704-80.2018.8.14.0013

Requerente: WALDES RIBEIRO DA SILVA

Advogado (a): Évila Nayane de Oliveira e Silva- OAB/PA 26.142

Requerido: BANCO PAN SA

Advogado: Gilvan Melo Souza- Oab/ CE 16.383; Adriano Campos Costa- OAB/CE 10.284; João Vitor Chaves Marques- OAB/CE 30.348; Ronaldo Nogueira Simões- OAB/CE 17.801.

Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por WALDES RIBEIRO DA SILVA contra BANCO PAN S/A, identificados e qualificados nos autos.

Relata o autor, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária a ser pago em 48 parcelas.

Ao solicitar os boletos das três últimas parcelas para pagamento, teve negada a possibilidade de pagamento ao argumento de que as parcelas 41 e 45 estavam em aberto, estando condicionado o pagamento das parcelas vincendas ao pagamento das parcelas vencidas.

Administrativamente, conseguiu a quitação da parcela 41, restando a negativa do requerido quanto à quitação da parcela 45.

Em decorrência deste impasse, teve seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes

Requer a declaração de inexistência do débito impugnado e a condenação do requerido pelos danos morais decorrentes da negativação.

Juntou documentos.

Em despacho de fl. 28, determinei ao autor que juntasse aos autos o comprovante de pagamento da parcela impugnada. Atendendo à determinação, apontou o requerente para o comprovante anexado à fl. 14.

Em decisão de fl. 31, deferi a liminar e determinei ao requerido que providenciasse a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes.

Frustrada a tentativa de conciliação, em contestação, insiste o requerido na falta de pagamento da parcela 45.

Relatei. Decido.

Reza o art. 320 do CPC que A petição inicial será instruída com os documentos

indispensáveis à propositura da ação. No mesmo sentido, determina o art. 434 que Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar

suas alegações.

Por fim, dispõe o art. 435: É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Outrossim, em se tratando de pretensão declaratória de inexistência de débito decorrente de pagamento, o ônus da prova é do devedor.

Precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA. CERTEZA E LIQUIDEZ. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDA IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGADO PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR.

1. Não se conhece de agravo interno que não impugna devidamente os fundamentos da decisão agravada.  
2. O ônus da prova do pagamento de obrigação que é objeto de cobrança, seja mediante ação ordinária, seja mediante execução, é do devedor, máxime quando o fato constitutivo do direito fora devidamente evidenciado.

3. AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1665840/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)

Dessarte, incumbia ao réu demonstrar já na inicial mediante prova documental cabal a realização do pagamento ; fato constitutivo de seu direito ; pena de improcedência da demanda.

Pois bem, ao analisar o documento de fl. 14, de difícil visualização, constata-se que os seis últimos dígitos do código de barras do boleto ao qual o pagamento se refere é 977872, totalmente descoincidente com os seis últimos números do código de barras do boleto referente à parcela 45, anexado à fl. 22, que são 122302.

Não há, portanto, prova documental referente ao pagamento da parcela impugnada, estando precluso o direito do autor de produzir prova documental de fato antigo.

Isto posto, julgo totalmente improcedente a demanda nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Revogo a tutela antecipada deferida.

Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, ficando sua exigibilidade suspensa ex vi da concessão da gratuidade da justiça.

Capanema, 29 de março de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 0000304-86.2001.8.14.0013

EMBARGANTE: NECTARIA A MORAIS

EMBARGANTE: JOSE ARNALDO DE MORAIS

EXECUTADO: MIGUEL COSTA RODRIGUES

Advogada: Rui Guilherme Carvalho de Aquino- Oab/PA 3321

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por JOSÉ ARNALDO DE MORAES e NECTÁRIA A. MORAES incidentalmente à ação de execução de título executivo extrajudicial proposta por MIGUEL COSTA RODRIGUES, todos identificados e qualificados nos autos.

Alegam os apelantes, no que importa à resolução da lide, que a assinatura aposta no título executivo extrajudicial é falsa, sendo nula ipso facto a execução.

Em resposta aos embargos, o embargado relata várias transações comerciais travadas entre as partes e ratifica a validade do título.

Em decisão de fl. 54, determinou-se a realização de perícia grafotécnica no título, concluindo o Instituto de Criminalística no laudo de fls. 59/70 pela falsificação da assinatura em relação à JOSÉ ARNALDO DE MORAIS e indícios de autenticidade em relação à NECTÁRIA A. MORAES.

Manifestando-se sobre o laudo, os embargantes requereram a realização de nova perícia, visto que a primeira foi inconcludente.

Através do despacho de fl. 74 verso, exarado em 25/03/2004, este juízo deferiu a realização de nova perícia.

Ato contínuo, o embargado, em 05/04/2004, requereu a anulação da primeira perícia por ausência de intimação das partes para apresentação de quesitos e assistentes.

Em novo laudo lançado às fls. 83/94, o CENTRO DE PERÍCIAS RENATO CHAVES concluiu mais uma vez pela falsificação da assinatura aposta no título.

Frente à conclusão da perícia, os embargos providos para extinguir a execução.

Contra esta sentença, o embargado interpôs apelação.

Em decisão de fl. 158, a Excelentíssima Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, relatora da apelação, determinou a realização de uma nova perícia grafotécnica, a terceira, no título executivo.

Sobre esta decisão, o embargante demonstrou ciência inequívoca através da petição de fls. 160/165, sendo que não apresentou quesitos ou assistente técnico.

Mais uma vez, no laudo anexado às fls. 170/181, o CENTRO DE PERÍCIAS RENATO CHAVES concluiu pela falsificação da assinatura aposta no título.

Nada obstante, a apelação foi provida para anular a sentença apelada pelo único fundamento de não ter sido o embargado intimado da realização da primeira perícia determinada por este juízo, silenciando o v. acórdão sobre a perícia realizada por determinação do e. TJE/PA, sobre o qual o embargante demonstrou ciência inequívoca e não apresentou quesitos nem assistente técnico.

Os autos retornaram para determinação de nova perícia.

Relatei. Decido.

Reza o art. 464, § 1º, inciso II, do CPC, que: O juiz indeferirá a perícia quando: for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Por outro lado, determina o art. 371 que O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Pois bem, compulsando os autos, constata-se a existência de três exames grafotécnicos realizados no título de crédito, inclusive um determinado pelo egrégio TJE, todos concluindo pela falsidade da assinatura do emitente da cártula.

Outrossim, apesar de fato o embargado não ter sido intimado da realização da primeira perícia, impugnando o vício na primeira oportunidade que teve de falar nos autos. Nas duas outras perícias, inclusive a determinada pela relatora da apelação à fl. 158, o embargado apesar de não ter sido formalmente intimado, tomou ciência inequívoca das decisões que as

determinaram e não as impugnou nem apresentou quesitos ou indicou assistente técnico. Dessarte, apesar da nulidade declarada da primeira perícia por ausência de intimação, as duas outras determinadas obtiveram ciência inequívoca do embargante, que, repita-se, não as impugnou nem apresentou quesitos ou indicou assistente técnico.

Portanto, ao não impugnar na primeira oportunidade a ausência de intimação quanto à realização das perícias subsequentes, dos quais demonstrou ciência inequívoca, o embargante atraiu para si os efeitos da preclusão, conforme dicção do art. 278 do CPC. Destarte, seja pela ciência inequívoca seja pela ausência de impugnação tempestiva, o fato é que as duas outras perícias realizadas são plenamente válidas, conspirando contra o princípio da instrumentalidade das formas, positivado no art. 277 do CPC, que um processo que tramita há mais de 20 anos mantenha-se vivo apesar de duas perícias oficiais declarando a nulidade do título somente porque o embargante não foi intimado para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, mormente quando demonstrado conhecimento inequívoco das decisões que as determinaram.

Isto posto, frente à falsidade da assinatura aposta no título de crédito, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e, conseqüentemente, EXTINGO A EXECUÇÃO em apenso. Assim decidindo, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o embargado nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa.

Junte-se cópia desta sentença na ação de execução objeto do processo nº 0000385-48.2000.8.14.0013.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dos embargos e da execução.

Capanema, 29 de março de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo: 0000357-81.2017.8.14.0013

Requerente: JOSE REGINALDO ALVES DE SOUSA

Requerido: MARIA CRISTINA DA ROCHA ASSUNCAO

Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL proposta por JOSÉ REGINALDO ALVES DE SOUSA contra MARIA CRISTINA DA ROCHA ASSUNÇÃO, tendo por objeto a venda de uma casa pertencente ao ex-casal, na qual residem a executada e dois filhos pequenos.

Reza o art. 733 do CPC que: O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

Analisando o dispositivo a contrario sensu, conclui-se que a extinção da união estável, havendo filhos menores, não pode ser realizada extrajudicialmente, o que atinge os acordos firmados perante a Defensoria Pública.

Em reforço à obrigatoriedade do crivo judicial para a homologação de acordo de dissolução

de união estável, o art. 721 determina a oitiva obrigatória do Ministério Público, nos casos do , dentre os quais quando há interesse de menores.

Destarte, padecendo o acordo firmado de homologação judicial, o título se mostra inexigível.

Isto posto, indefiro liminarmente a execução pela inexigibilidade do título.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0007937-65.2017.814.0013- PROCEDIMENTO COMUM CIVEL

MAGISTRADO:ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

REQUERENTE: ZENAIDE DE SOUZA BARROSO

DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN - OAB 21078-A

SERVIO TULIO DE BARCELOS- OAB 44698

Trata-se de processo em fase de execução de sentença, cujo requerido já informa o pagamento do valor da condenação (fls. 122 e seguintes).

É cediço que falecendo qualquer das partes, deve-se proceder à habilitação nos próprios autos quando requerida pelo cônjuge supérstite ou herdeiro necessário, bastando que provem por documento o óbito e sua qualidade (arts. a , do ).

Embora o art. do utilize termo alternativo, estabelecendo que a substituição processual do de cujus deva dar-se pelo seu espólio ou seus sucessores, a jurisprudência é assenta no sentido de que a substituição deve operar-se çpreferencialmente - pelo espólio, somente recaindo sobre os herdeiros havendo justificativa para tal.

No presente caso observa-se pela Certidão de óbito às fls. 142 que a de cujus deixou apenas uma filha maior, ora petionante, diante disso, DEFIRO a habilitação da filha da falecida ZANANDREA DE SOUZA BARROSO.

Expeça-se o alvará em favor da habilitada, conforme requerido às fls. 137.

Cumpra-se expedindo o necessário, após arquivem-se.

Capanema/Pa, 25 de março de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de direito da 2ª Vara Cível de Capanema

Processo: 0005322-10.2014.8.14.0013- Execução de Alimentos.

Requerente: ISABELLA DANIELA DE JESUS COSTA

Representante da requerente: ANTONIA NAIARA ROVERE DE JESUS

Defensoria Publica  
Requerido: IGOR MOURA DA COSTA  
Representante: CRISTIANE RIBEIRO DE MOURA  
Magistrado:

#### DECISÃO

1. Tendo sido frustrada a tentativa de penhora online, conforme documento em anexo, SUSPENDO o presente processo pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, do Código de Processo Civil).
2. Após o prazo de 1 (um) ano, não sendo encontrados bens penhoráveis, archive-se (art. 921, §2º).
3. Intime-se a Defensoria Pública.  
Capanema-PA, 23 de março de 2022.  
ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES  
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema

Processo: 00106752620178140013- Execução de alimentos  
Requerente: PAULO VIANA DA SILVA NETO  
Representante da requerente: CRISTIANE VIEGAS QUEIROZ  
Requerido: PAULO SERGIO GOMES DA SILVA  
Magistrado: ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

#### DECISÃO

1. Tendo sido frustrada a tentativa de penhora online, conforme documento em anexo, SUSPENDO o presente processo pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, do Código de Processo Civil).
2. Após o prazo de 1 (um) ano, não sendo encontrados bens penhoráveis, archive-se (art. 921, §2º).
3. Intime-se a Defensoria Pública.  
Capanema-PA, 23 de março de 2022.  
ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES  
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema

Processo; 0006865-70.2016.8.14.0013- Execução de alimentos  
Requerente: DEBORA DE ANDRADE LOPES CORREA  
Representante da requerente: HEZLLEN WENHE DE ANDRADE DANTAS  
Requerido: DIEGO ALBERTO LOPES VIEIRA CORREA  
Defensoria Publica  
Magistrado: ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

#### DECISÃO

1. Tendo sido frustrada a tentativa de penhora online, conforme documento em anexo, SUSPENDO o presente processo pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, do Código de Processo

Civil).

2. Após o prazo de 1 (um) ano, não sendo encontrados bens penhoráveis, archive-se (art. 921, §2º).

3. Intime-se a Defensoria Pública.

Capanema-PA, 23 de março de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema

Processo: 0008790-11.2016.8.14.0013

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Sérgio Túliode Barcelos- Oab/ PA 21.148-A; José Arnaldo Janssen Nogueira- Oab/PA 21.078-A.

Requerido: REFRINORTE REFINARIA DE OLEOS VEGETAIS DO NORTE LTDA

Requerido: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA BRAGA

Requerido: JOSE KLEBER BRAGA

Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles

R.H.

Proceda-se à digitalização dos autos.

Homologo a restauração e determino o prosseguimento da execução por quantia certa nestes autos. Proceda-se às retificações devidas.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito para fins de penhora on line.

Após conclusos.

P.R.I.

Capanema, 29 de março de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo nº 0000840-48.2016.8.14.0013 Requerente: BELMIRA ALVES OLIVEIRA Requerido: BANCO BMG Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto- OAB/PE 23.255 ATO ORDINATÓRIO Conforme determinado no item 8.10.2.f do manual de Rotinas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de ordem, promovo a intimação do apelado BANCO BMG, por meio de seu (s) advogado (s) Dr. Antônio de Moraes Dourado Neto- OAB/PE 23.255 para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1003, § 5º e 1010, § 1º do CPC. Capanema, 30.03.2022.

**COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 10 dias)

O Excelentíssimo Senhor LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**AÇÃO DE GUARDA**

Processo nº: 0007426-96.2019.8.14.0110

Requerente: MARIA NILDA LOPES DE OLIVEIRA

Menor: L.R.D.O.

Requerida: ANA PAULA SILVA REIS

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº 0007426-96.2019.8.14.0110**, Requerente: MARIA NILDA LOPES DE OLIVEIRA, Menor: L.R.D.O., Requerida: ANA PAULA SILVA REIS / **AÇÃO DE GUARDA**, e, em atendimento ao Despacho DOC: 20220013458225, fica a **Requerida: ANA PAULA SILVA REIS**, em local incerto e não sabido, **CITADA** a fim de que apresente contestação, no prazo de 10 (dez) dias, obedecendo o disposto no art. 158 do ECA, sob pena de revelia e confissão ficta. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 30 de março de 2022. Eu, Viviane Sousa, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

## AÇÃO DE ALIMENTOS

Processo nº: 0007437-28.2019.8.14.0110

Requerente: A.F.S.A.

Representante: LAISA SILVA GOMES

Requerido: DIEGO SOUSA DE ANDRADE

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº 0007437-28.2019.8.14.0110**, Requerente: A.F.S.A., Representante: LAISA SILVA GOMES, Requerido: DIEGO SOUSA DE ANDRADE / AÇÃO DE ALIMENTOS, e, em atendimento a Decisão DOC: 20220000698845, fica o **Requerido: DIEGO SOUSA DE ANDRADE**, em local incerto e não sabido, **CITADO** a fim de que apresente contestação, no prazo de 20 (dez) dias, obedecendo o disposto no art. 257 do CPC.E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 30 de março de 2022. Eu, Viviane Sousa, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará

**EDITAL**

**(Prazo: 15 dias)**

Ação Penal

Processo nº: 0005544-36.2018.8.14.0110

Denunciado: ANTÔNIO FRANCISCO LIMA DA SILVA

Vítima: K.A.M.

Capitulação Penal: Art. 21 da Lei de Contravenções Penais e Lei 11.340/06

O Dr. **LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0005544-36.2018.8.14.0110.

**FINALIDADE:** CITAR o denunciado ANTÔNIO FRANCISCO LIMA DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural

de Teresina/PI, nascido no dia 14/08/1997, portador do RG nº 3850249 SSP/PI, filho de Maria de Lourdes Lopes Lima e Francisco das Chagas Silva, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, nº 40, Bairro: São Judas Tadeu, Goianésia do Pará-PA, o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias - fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, aos 30 de março de 2022. Dr. Libério Henrique de Vasconcelos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Eu, Viviane Sousa, Assistente Administrativo, da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM juiz.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

## **EDITAL**

**(Prazo: 15 dias)**

Ação Penal

Processo nº: 0000041-63.2020.8.14.0110

Denunciado: EDUARDO VENANCIO PEREIRA

Vítima: M.A.D.S.

Capitulação Penal: Art. 129, § 9º da Lei 11.340/06 e Art. 147, caput, do CPB.

O Dr. **LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0000041-63.2020.8.14.0110.

**FINALIDADE:** CITAR o denunciado EDUARDO VENANCIO PEREIRA, brasileiro, nascido no dia 03/06/1984, filho de Ortencia Venancia Pereira, residente e domiciliado na Rua Angelim, nº 81, Vila Macarrão, Tailândia-PA, o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias - fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não

compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 30 de março de 2022. Dr. Libério Henrique de Vasconcelos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Eu, Viviane Sousa, Assistente Administrativo, da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM juiz.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

## **EDITAL**

**(Prazo: 15 dias)**

Ação Penal

Processo nº: 0004567-10.2019.8.14.0110

Denunciado: RAIMUNDO RODRIGUES SILVA FILHO

Vítima: I.P.D.

Capitulação Penal: Art. 157, § 2º II, e § 2º - A, do CPB.

O Dr. **LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0004567-10.2019.8.14.0110.

**FINALIDADE:** CITAR o denunciado RAIMUNDO RODRIGUES SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, natural de Alto Alegre do Pindaré/MA, nascido no dia 30/03/1994, portador do CPF nº 606.363.973-00, filho de pai não informado e Maria de Fátima Mendes Silva, residente e domiciliado na Vila Nova, Povoado Azulândia, em Alto Alegre do Pindaré/MA, o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias - fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do

Pará, aos 30 de março de 2022. Dr. Libério Henrique de Vasconcelos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Eu, Viviane Sousa, Assistente Administrativo, da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM juiz.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo nº: 0001541-67.2020.8.14.0110

Denunciado: CARLOS AMORIM DA SILVA

Vítima: G.F.A.

Capitulação Penal: Art. 147, caput, CPB c/c Art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006

O Dr. **LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0001541-67.2020.8.14.0110.

**FINALIDADE:** CITAR o denunciado CARLOS AMORIM DA SILVA, vulgo LULU, brasileiro, nascido no dia 24/03/1987, portador do RG nº 5609073 e PC/PA, filho de Francisco Carlos Pereira da Silva e Lucimar Pessoa do Amorim, residente e domiciliado na Tv. do Lago, nº 23, Bairro: Boa Esperança, Goianésia do Pará/PA, o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias - fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, aos 30 de março de 2022. Dr. Libério Henrique de Vasconcelos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Eu, Viviane Sousa, Assistente Administrativo, da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM juiz.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo nº: 0002321-07.2020.8.14.0110

Denunciado: DANIELSON PORTO DIAS

Capitulação Penal: Art. 157, § 1º do CP.

O Dr. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0002321-07.2020.8.14.0110.

**FINALIDADE:** CITAR o denunciado DANIELSON PORTO DIAS, conhecido como 'DANY', brasileiro, solteiro, nascido no dia 20/08/1994, portador do CPF nº 041.055.732-33, filho de Idailson Porto Medina e Francisca Lúcia Dias, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, nº 72, Bairro: Santa Luzia, Goianésia do Pará/PA, o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias - fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, aos 30 de março de 2022. Dr. Libério Henrique de Vasconcelos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Eu, Viviane Sousa, Assistente Administrativo, da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM juiz.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

**EDITAL**

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo nº: 0009309-49.2017.8.14.0110

Denunciado: JOSÉ DE RIBAMAR LIMA ARAÚJO

Capitulação Penal: Art. 306 da Lei 9.503/97

O Dr. **LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0009309-49.2017.8.14.0110.

**FINALIDADE:** CITAR o denunciado JOSÉ DE RIBAMAR LIMA ARAÚJO, brasileiro, solteiro, nascido no dia 27/09/1987, natural de Sítio Novo/TO, portador do RG nº 5609060 2 PC/PA, filho de Juvenal Alexandre de Araújo e de Maria da Conceição Eliziária Lima, residente e domiciliado na Rua Santa Maria, nº 21, Bairro: Santa Luzia, Goianésia do Pará/PA, o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias - fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, aos 30 de março de 2022. Dr. Libério Henrique de Vasconcelos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Eu, Viviane Sousa, Assistente Administrativo, da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM juiz.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

**EDITAL**

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo nº: 0006486-34.2019.8.14.0110

Denunciado: JUCENILDO DE OLIVEIRA

Vítima: E.L.S.

Capitulação Penal: Art. 24-A, Lei 11.340/2006

O Dr. **LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0006486-34.2019.8.14.0110.

**FINALIDADE:** CITAR o denunciado JUCENILDO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido no dia 17/07/1984, filho de Maria Jucileuda de Oliveira, residente e domiciliado na PA 263, nº 22, KM 01, Janari, Zona Rural, Goianésia do Pará-PA, o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias - fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, aos 30 de março de 2022. Dr. Libério Henrique de Vasconcelos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Eu, Viviane Sousa, Assistente Administrativo, da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM juiz.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

**EDITAL**

**(Prazo: 15 dias)**

**Crimes Contra a Administração Ambiental**

Processo nº: 0003468-05.2019.8.14.0110

Denunciado: JC BARTONCELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EPP

Denunciado: VALDENIR LIMA DOS SANTOS

Vítima: O Estado

O Dr. **LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0003468-05.2019.8.14.0110.

**FINALIDADE:** CITAR o denunciado VALDENIR LIMA DOS SANTOS, brasileiro, nascido no dia 06/08/1983, portador do CPF nº 783.363.842-00, filho de Valdir Pereira dos Santos e Maria Felissima Lima, residente e domiciliado na Rua Rio Vermelho, nº 523, Bairro: Novo Horizonte, Marabá/PA, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias - fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 30 de março de 2022. Dr. Libério Henrique de Vasconcelos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Eu, Viviane Sousa, Assistente Administrativo, da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM juiz.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo nº: 0000102-60.2016.8.14.0110

Denunciado: SEVERINO DOS SANTOS LIRA

Vítima: A.V.D.S.

Capitulação Penal: Art. 303, 306 e 309 da Lei 9.503/97

O Dr. **LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0000102-60.2016.8.14.0110.

**FINALIDADE:** CITAR o denunciado SEVERINO DOS SANTOS LIRA, brasileiro, nascido no dia 19/04/1985, portador do RG nº 7798425 ç SSP/PA, filho de José Rodrigues de Lira e Maria do Carmo dos SANTOS, residente e domiciliado na Rua Adelson de Castro, s/nº, Bairro: Santo Amaro, Goianésia do Pará/PA, o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias - fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 30 de março de 2022. Dr. Libério Henrique de Vasconcelos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Eu, Viviane Sousa, Assistente Administrativo, da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM juiz.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

## **EDITAL**

**(Prazo: 15 dias)**

Ação Penal

Processo nº: 0001308-07.2019.8.14.0110

Denunciado: FRANCINEI PEREIRA DA SILVA

Vítima: K.D.S.E.S.

Capitulação Penal: Art. 217-A, caput CPB.

O **Dr. Libério Henrique de Vasconcelos, MM.** Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal em epígrafe: 0001308-07.2019.8.14.0110.

**FINALIDADE:** CITAR o Denunciado FRANCINEI PEREIRA DA SILVA, brasileiro, união estável, natural de Rio Maria, nascido em 02/11/1984, portador do RG nº 4809318 ç PCPA e do CPF nº 954.416.702-15, filho de Francisca Pereira da Silva, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias - fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10

(dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 30 de março de 2022. Dr. Libério Henrique de Vasconcelos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Eu, Viviane Sousa, Assistente Administrativo, da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM juiz.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

RESENHA: 30/03/2022 A 30/03/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00012331220128140110 PROCESSO ANTIGO: -- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022---DENUNCIADO:WALTER CARLOS ALVES MACHADO VITIMA:E. T. S. Representante(s): OAB 17414 - HANGRA HADASSA FEITOSA DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . PROCESSO NÂº 0001233-12.2012.8.14.0110 Acusado (a): WALTER CARLOS ALVES MACHADO SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â RelatÃ³rio dispensado em face ao que dispÃµe o Â§ 3Âº do art. 81 da lei. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Decide-se. Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato cumpriu integralmente a prestaÃ§Ã£o pecuniÃ¡ria que lhe foi determinada em sede de transaÃ§Ã£o penal (fl. 101), conforme fl. 117. Â Â Â Â Â Â O devido cumprimento do acordo transacional acarreta o desaparecimento do direito de punir estatal, eis que o Estado-acusador nÃ£o mais poderÃ¡ pleitear a incursÃ£o do autor do fato nas penas do dispositivo penal correspondente. Vale dizer, implica na extinÃ§Ã£o da punibilidade, que Ã© a possibilidade jurÃ-dica do Estado aplicar a sanÃ§Ã£o penal ao autor do ilÃ-cito. Â Â Â Â Â Â Em assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALTER CARLOS ALVES MACHADO, pelo cumprimento dos termos da transaÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Destaque-se que nÃ£o deverÃ¡ constar nos antecedentes do(s) agente(s) nenhuma menÃ§Ã£o a transaÃ§Ã£o cumprida, salvo mediante requisitiÃ£o judicial para efeitos de impedir o mesmo benefÃ-cio pelo prazo de 05 anos. Â Â Â Â Â Â Deixo de determinar a intimaÃ§Ã£o pessoal do acusado, tendo em vista a ausÃancia de prejuÃ-zo para a sua defesa em sentenÃ§as absolutÃ³rias ou declaratÃ³rias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ.Â Â Â Â Â Â CiÃancia ao MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se imediatamente os presentes autos. GoianÃ©sia do ParÃ, ParÃ, 30 de marÃço de 2022. LIBÃRIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ; PROCESSO: 00014836920178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022---AUTOR:MARIZA CARVALHO PINTO VITIMA:I. T. P. S. . PROCESSO NÂº 0001483-69.2017.8.14.0110 Acusado (a): MARIZA CARVALHO PINTO VÃ-tima: I.T.P.D.S. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â RelatÃ³rio dispensado em face ao que dispÃµe o Â§ 3Âº do art. 81 da lei. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Decide-se. Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a autora do fato cumpriu integralmente a prestaÃ§Ã£o pecuniÃ¡ria que lhe foi determinada em sede de transaÃ§Ã£o penal (fl. 18), conforme certidÃ£o de fls.25/27. Â Â Â Â Â Â O devido cumprimento do acordo transacional acarreta o desaparecimento do direito de punir estatal, eis que o Estado-acusador nÃ£o mais poderÃ¡ pleitear a incursÃ£o do autor do fato nas penas do dispositivo penal correspondente. Vale dizer, implica na extinÃ§Ã£o da punibilidade, que Ã© a possibilidade jurÃ-dica do Estado aplicar a sanÃ§Ã£o penal ao autor do ilÃ-cito. Â Â Â Â Â Â Em assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIZA CARVALHO PINTO, pelo cumprimento dos termos da transaÃ§Ã£o penal.

Destaque-se que não deverá constar nos antecedentes do(s) agente(s) nenhuma menção a transação cumprida, salvo mediante requisição judicial para efeitos de impedir o mesmo benefício pelo prazo de 05 anos. Deixo de determinar a intimação pessoal da acusada, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ.

Ciência ao Ministério Público. Apôs o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goianásia do Pará, Pará, 30 de março de 2022. LIBÉRIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianásia do Pará; PROCESSO: 00045648920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022---AUTOR:FRANCISCA ALINE BRAGA PEREIRA AUTOR:RAQUEL DA SILVA PEREIRA VITIMA:C. A. C. E. S. . PROCESSO Nº 0004564-89.2018.8.14.0110 SENTENÇA Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em desfavor de RAQUEL DA SILVA PEREIRA, por supostamente ter praticado o delito previsto no artigo 331, do CPB, que teria sido cometido em 24 de maio de 2018. fl. 24, foi homologada a proposta de Transação Penal. fl. 47, foi declarada extinta a punibilidade da acusada FRANCISCA ALINE BRAGA ante o cumprimento da obrigação. fls. 57/58, o Ministério Público Estadual se manifestou pugnando pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva, de modo a extinguir parcialmente o feito em relação a acusada RAQUEL DA SILVA PEREIRA. Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Pelo aporte fático trazido aos autos se configurariam, em tese, a infração penal contida no artigo 331, do CPB. O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, vez que não interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido não mais repercutem no seio da sociedade. A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 06 (seis) a 02 (dois) anos de detenção, sendo que, aplicado aquele patamar mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo artigo 109, VI, do Código Penal, ou seja, pelo decurso do prazo de 03 (três) anos. Ora, o processo reúne informações que evidenciam, de logo, que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não ultrapassaria o mínimo da cominada em abstrato. Diante disso, observamos que até a presente data, não ocorreram causas interruptivas da prescrição, estando esta correndo desde a data que o fato se consumou, em 24/05/2018, de modo que, no caso de eventual condenação, com aplicação da pena mínima cominada em abstrato (um ano), já caberia ao caso o instituto da prescrição retroativa. Ademais, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo uma decisão condenatória desfavorável - o que se tem apenas por hipótese (por ser a mais prejudicial ao denunciado) - o caso já estará acobertado pelo manto da prescrição (retroativa), a qual fulmina o direito de punir do Estado. Assim, concluamos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência da pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Logo, sã uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social, como também as custas de desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. Dessa forma, demonstrado que a pena projetada, na hipótese de uma condenação, estará prescrita, devemos declarar a prescrição, pois a submissão do acusado ao processo decorre de interesse estatal em proteger o inocente e não intimidá-lo, numa forma de adiamento da pena. Do exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto a RÁ RAQUEL DA SILVA PEREIRA, qualificada nos autos, pela prática do crime capitulado no artigo 331, do CP e por consequência DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do artigo 107, V c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do acusado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Determino que a Secretaria Judicial analise o Banco Nacional de



interesse, que Ã© condiÃ§Ã£o para o regular exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o. No caso dos autos, fora determinada a intimaÃ§Ã£o pessoal da parte autora no endereÃço constante nos autos, entretanto, mesmo que devidamente intimada, a requerente se manteve inerte, nÃ£o cumprindo o Ãnus processual que lhe fora incumbido. Por esse prisma, tais condutas configuram o abandono da causa por ausÃncia superveniente de interesse na resoluÃ§Ã£o da demanda. Nesse contexto, penso que a insistÃncia no prolongamento deste feito, sÃria reforÃsar a nova tendÃncia de crÃtica, por ausÃncia de gestÃo processual, arcada, no sistema de justiÃa, apenas pelo Poder JudiciÃrio e, ao final, nÃo se alcanÃsaria o fim Ãltimo que Ã a resoluÃ§Ã£o do mÃrito, jÃ que a falta de interesse, como visto, Ã o que impera no caso. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado nÃo demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juÃzo, em homenagem aos princÃpios da razoÃvel duraÃ§Ã£o da demanda e da racional gestÃo processual, apÃs as providencias legais, determinar a extinÃ§Ã£o e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, determino a EXTINÃO DO PROCESSO, sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. IntimaÃs mes necessÃrias. Com o trÃnsito em julgado, dÃ-se baixa e archive-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÃRIA / CARTA POSTAL / OFÃCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3Âº e 4Âº. GoianÃsia do ParÃ, ParÃ, 30 de marÃço de 2022. LIBÃRIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de GoianÃsia do ParÃ PROCESSO: 00062268820188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022---AUTOR DO FATO:ELDERSON CLAYTON MIRANDA ALVES AUTOR DO FATO:CARLOS FERREIRA SANTANA VITIMA:O. E. . PROCESSO NÂº 0006226-88.2018.8.14.0110 Acusado (a): ELDERSON CLAYTON MIRANDA ALVES Acusado (a): CARLOS FERREIRA SANTANA SENTENÃ AÃ RelatÃrio dispensado em face ao que dispÃe o Â§ 3Âº do art. 81 da lei. 9.099/95. Decide-se. Compulsando os autos, verifica-se que os autores do fato cumpriram integralmente a prestaÃ§Ã£o pecuniÃria que lhe foi determinada em sede de transaÃ§Ã£o penal (fls. 36 e 38), conforme certidÃo de fls.72/74. O devido cumprimento do acordo transaccional acarreta o desaparecimento do direito de punir estatal, eis que o Estado-acusador nÃo mais poderÃi pleitear a incursÃo do autor do fato nas penas do dispositivo penal correspondente. Vale dizer, implica na extinÃ§Ã£o da punibilidade, que Ã a possibilidade jurÃdica do Estado aplicar a sanÃ§Ã£o penal ao autor do ilÃcito. Em assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELDERSON CLAYTON MIRANDA ALVES e CARLOS FERREIRA SANTANA, pelo cumprimento dos termos da transaÃ§Ã£o penal. Destaque-se que nÃo deverÃi constar nos antecedentes do(s) agente(s) nenhuma menÃo a transaÃ§Ã£o cumprida, salvo mediante requisitÃo judicial para efeitos de impedir o mesmo benefÃcio pelo prazo de 05 anos. Deixo de determinar a intimaÃ§Ã£o pessoal dos acusados, tendo em vista a ausÃncia de prejuÃzo para a sua defesa em sentenÃas absolutÃrias ou declaratÃrias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ApÃs o trÃnsito em julgado desta sentenÃa, arquivem-se imediatamente os presentes autos. GoianÃsia do ParÃ, ParÃ, 30 de marÃço de 2022. LIBÃRIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de GoianÃsia do ParÃ PROCESSO: 00068859720188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Alimentos - Lei Especial NÂº 5.478/68 em: 30/03/2022---REQUERENTE:T. G. S. L. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SUELI SIRQUEIRA SANTOS REQUERIDO:ADERANILTON ARAUJO LIMA. Processo nÂº 0006885-97.2018.8.14.0110 SENTENÃ AÃ Trata-se de AÃO DE REVISÃO DE PRESTAÃO ALIMENTÃCIA proposto por T.G.S.L., neste ato representada por sua genitora SUELI SIRQUEIRA SANTOS, em desfavor de ADERANILTON ARAUJO LIMA, todos qualificados na inicial. fl. 66, foi determinada a intimaÃ§Ã£o pessoal da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereÃço atualizado do requerido, bem como requerer as diligÃncias que entender necessÃrias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o. fl. 68 foi expedido o competente mandado de intimaÃ§Ã£o da requerente, e fl. 69 consta certidÃo do Oficial de JustiÃa, informando que intimou a Sra. SUELI SIRQUEIRA SANTOS do inteiro teor do mandado e seus anexos. Ocorre que, decorreu o prazo determinado, e atÃ o presente momento a parte nÃo compareceu em juÃzo para cumprir o Ãnus que lhe fora incumbido, nÃo constando nos autos ou no sistema Libra qualquer manifestaÃ§Ã£o da

requerente. Vieram os autos conclusos, era o que cabia relatar. PASSO A DECIDIR. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão de tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que condiciona para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, fora determinada a intimação pessoal da parte autora no endereço constante nos autos, entretanto, mesmo que devidamente intimada, a requerente se manteve inerte, não cumprindo o ônus processual que lhe fora incumbido. Por esse prisma, tais condutas configuram o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito, só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que a resolução do mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianópolis do Pará, Pará, 30 de março de 2022. LIBÉRIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianópolis do Pará PROCESSO: 00073861720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Assunto: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022--- AUTOR: EVALDO XAVIER DA SILVA VÍTIMA: A. A. S. . Processo nº 0007386-17.2019.8.14.0110 Acusado (a): EVALDO XAVIER DA SILVA Vítima: A.A.S. SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, instaurado pela autoridade policial em desfavor de EVALDO XAVIER DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos, para apurar a conduta tipificada nos artigos 140 e 147, do Código Penal, ocorridas em 19/10/2019. fl. 17, o Ministério Público Estadual apresentou proposta de Transação Penal, pugnando pela realização da audiência preliminar. fl. 19, consta Termo de Audiência que restou infrutífera, ante a ausência do acusado. Instado a se manifestar, o parquet pugnou pela designação de nova audiência preliminar (fl. 21). fl. 33, foi apresentada nova proposta de transação penal pelo Ministério Público, tendo a audiência, mais uma vez restado infrutífera ante a ausência do acusado que não foi intimado por não ter sido encontrado no endereço indicado nos autos (fl. 40) fl. 41, o órgão ministerial apresentou endereço atualizado do acusado. Designada nova audiência preliminar fl. 42, pela terceira vez restou infrutífera, por não ter o acusado sido encontrado no endereço novo endereço indicado (fl. 49). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do autor, pela incidência da decadência. o breve relatório. DECIDO. Com efeito, a respeito do crime de ameaça, previsto no artigo 147, do Código Penal Brasileiro, este somente se processa mediante representação, ou seja, trata-se de ação penal pública condicionada a representação da vítima. Contudo, até o momento a ofendida manteve-se inerte. Bem como, a respeito do crime de injúria, nos termos do artigo 145, do CPB, este somente se processa mediante queixa, a fim de instaurar ação penal privada, o que não ocorreu até o presente momento. Diante disso, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 103, prevê que decai do direito de queixa ou de representação se o (a) ofendido(a) não o exercer dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado do dia em que veio saber quem é o autor do crime, in verbis: Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

No caso, a suposta prática do crime ocorreu em 19/10/2019, portanto, decorridos mais de 06 (seis) meses sem que a ofendida tenha realizado o desejo de representar ou queixa criminal em desfavor do agressor, consumando assim, a decadência do direito de representação, uma das causas de extinção da punibilidade, prevista no artigo 107, inciso IV, do CPB.

No caso em tela, a matéria é de ordem pública e, uma vez se verificando, deve o magistrado, até mesmo de ofício, declarar a extinção da punibilidade do autor do fato, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP.

Diante ao exposto, considerando que se operou a decadência do direito de representação (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVALDO XAVIER DA SILVA, já qualificado(a) nos autos.

Deixo de determinar a intimação pessoal do acusado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos.

Goianésia do Pará, Pará, 30 de março de 2022.

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00074278120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 30/03/2022--- REQUERENTE:M. H. N. S. REPRESENTANTE:DEBORA SILVA MIRANDA REQUERIDO:ANTONIO DIEMERSON NASCIMENTO SILVA. DESPACHO 1. Em atenção a Semana Estadual da Conciliação que será realizada entre os dias 06 a 10 do mês de junho de 2022, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09 do mês de junho de 2022, às 14h. 2. Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, havendo interesse, indicar o endereço atual do requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. O oficial de justiça deverá consignar na certidão de intimação a manifestação de vontade da parte sobre o interesse no prosseguimento da ação, bem como registrar o endereço atual do requerido, caso seja informado pela parte no ato da intimação. 4. Com o endereço atual, intime-se para audiência. 5. Transcorrendo o prazo in albis, conclusos para extinção. 6. Não havendo conciliação, em audiência será dado o andamento processual cabível de acordo com a fase em que estiver o processo. 7. Ressalto que para o caso de ainda vigente o não atendimento presencial na unidade jurisdicional, a audiência ocorrerá de forma virtual, através da Microsoft Teams, cujo link será enviado em até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência. 8. Para o cumprimento do item anterior, no ato e intimação, a parte deverá informar se dispõe de recursos para comparecimento virtual, devendo, ainda, indicar o endereço de e-mail e número de telefone utilizado para o WhatsApp, a fim de que seja facilitado a comunicação durante o ato. 9. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data fixada pelo TJEPa para Semana Estadual da Conciliação. 10. Serve o presente como mandado de intimação, nos termos do Provimento 003/2009 - CJCI. Goianésia do Pará, 28 de março de 2022. JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00074292220178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Assunto: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022--- REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:GRENAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0007429-22.2017.8.14.0110 - META 02 CNJ SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, no qual a empresa GRENAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, foi autuada pela prática do delito tipificado no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, em 10/05/2017. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que é hipotese de extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir

suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o princípio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançá-lo, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (grãfia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, preempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange as hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição em relação ao acusado, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que se possa vislumbrar: o dia em que o crime se consumou, em 10/05/2017. A pena máxima para a suposta conduta praticada pelo denunciado prevista no artigo 60, da Lei de Crimes Ambientais, é de 06 (seis) meses, logo, conforme o artigo 109, inciso VI do CPB, prescreveria em 03 (três) anos, a contar data que o crime se consumou (data de 10/05/2017) nos termos do artigo 111, inciso I, CPB. Dessa forma, entre a data que o crime se consumou e a data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, a conclusão se pode chegar que no dia 11.05.2020, extinguiu-se a punibilidade do acusado, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena imposta e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado GRENAL INDÁSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso VI, 111, inciso I e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do acusado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Determino que a Secretaria Judicial analise o Banco Nacional de Monitoramento de Prisão - BNMP, para averiguar eventual mandado de prisão cadastrado. Se houver mandado cadastrado referente a este processo, determino sua baixa imediatamente. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, Pará, 30 de março de 2022. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará 1 2.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

O Excelentíssimo Senhor LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Execução Fiscal

Processo: 0003156-05.2014.8.14.0110

Exequente: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: ÁGUIA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os Autos do Processo nº 0003156-05.2014.8.14.0110, Executado: ÁGUIA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, AÇÃO PENAL, e, em atendimento ao Despacho de fl. 40, fica o executado ÁGUIA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA em local incerto e não sabido, INTIMADO a fim de querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação (artigo 1.009, § 2º do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 30 de março de 2022. Eu, Viviane Sousa, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo: 60 dias)

Requerimento de Medida Protetiva (Lei nº 11.340/2006)

Processo nº: 0001342-50.2017.8.14.0110

Vítima: A.B.V.S.

Acusado: Josivaldo Batista Dias

O Excelentíssimo Senhor **Libério Henrique de Vasconcelos**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº** 0001342-50.2017.8.14.0110, Vítima: A.B.V.S., Acusado: Josivaldo Batista Dias, em atendimento a Sentença de fls. 30/31, fica o Acusado: JOSIVALDO BATISTA DIAS, que se encontra em local incerto e não sabido, **INTIMADO (a)** para tomar ciência do inteiro teor da sentença que segue abaixo na íntegra:

SENTENÇA

Trata-se de requerimento por medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, formulado em 15/02/2017, por Alzira Boa Ventura dos Santos em face de seu companheiro Josivaldo Batista Dias, diante de agressão e ameaça pelo requerido. O pedido foi analisado e deferido em 17/02/2017 (fl.12), sendo os envolvidos devidamente intimados (fl. 12). Após aproximadamente três anos do deferimento das medidas protetivas, este juízo determinou nova intimação da requerente para informar se possui interesse na manutenção das medidas. Contudo, o oficial de justiça certificou que não encontrou a vítima no endereço informado no mandado, fl. 28.

### **É o breve relatório. Decido.**

Aos processos decorrentes da prática de violência familiar contra a mulher é cabível a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, como disposto no art. 13 da Lei Nº. 11.340/2006. Assim o sendo, entendo que é dever dos envolvidos que seus endereços e meios de contato estejam atualizados nos autos, sobretudo tendo em vista a necessidade de constantemente acessá-los para os atos dos processos e de avaliar a perpetuação da situação de risco narrada inicialmente.

Compulsando os autos, verifico que a ofendida não foi localizada nos endereços informados nos autos e não havendo notícias sobre seu atual paradeiro. Tendo a requerente tomado paradeiro incerto, resta impossível sua oitiva para reavaliação sobre a existência de risco atual.

Diante disso, considerando que não há nos autos informações de novos episódios de violência, nem requerimentos da ofendida, tampouco notícias de eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência pelo requerido, entendo ser o caso de revogação das medidas outrora concedidas, pois o risco verificado quando do deferimento das cautelares não mais subsistem.

O presente expediente se origina com o requerimento, de natureza urgente, por medidas de proteção, após notícia da prática de violência de gênero nas relações familiares ou afetivas, sendo o principal objetivo resguardar a integridade física e psicológica da mulher.

É certo que a medida deve vigor enquanto se mostrar necessária, diante da demonstração da plausibilidade do alegado (*fumus bonni iuris*) e da existência de risco atual e concreto (*periculum in mora*), que deverão ser alvo de constante análise.

Em que pese a legislação de regência não estabelecer prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência se firmou no sentido de que as cautelares não possuem validade eterna, sob pena de constituir constrangimento ilegal.

Nesse sentido, o julgador deve estar sempre atento à demonstração do binômio necessidade-adequação, conforme o art. 281 do Código de Processo Penal.

Vejamos a jurisprudência pátria:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do *periculum in mora*, que se traduz

na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifo nosso). Considerando o conteúdo dos autos, entendo que o presente expediente cumpriu seu objetivo inicial, resguardando a requerente das violações de direitos a qual manifestou estar suscetível. No entanto, a ausência de demonstração de que o risco ainda subsista após o decurso do tempo desde o deferimento das medidas de proteção impõe a revogação da cautela com o reestabelecimento da liberdade locomotiva e de ação do requerido, para evitar constrangimento ilegal. Entendo assim, que a hipótese se assemelha à falta de interesse processual, pela constatação da perda superveniente do objeto. Diante disto, **REVOGO** as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos (fl. 12/13) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária na forma do art. 13 da Lei Maria da Penha. Considerando que não existem informações sobre o paradeiro da requerente, desnecessária nova diligência para intimá-la. Intime-se o requerido no endereço informado nos autos. Caso não seja localizado, independente de nova busca e conclusão, intime-o por edital, nos termos do art. 392, VI, §1º, do Código de Processo Penal.

Intime-se o Ministério Público.

Tudo cumprido, dê-se baixa archive-se.

Goianésia do Pará-PA, 04 de dezembro de 2020.

ANDREY MAGALHães BARBOSA

Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 30 de março de 2022. Eu, Viviane Sousa, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 60 dias)

Medidas Protetivas(Lei nº 11.340/2006)

Processo nº: 0007029-08.2017.8.14.0110

Requerente: M.H.D.A.

Requerido: PEDRO ALVES MIRANDA

O Excelentíssimo Senhor **Libério Henrique de Vasconcelos**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº 0007029-08.2017.8.14.0110**, **Requerente:** M.H.D.A., **Requerido:** PEDRO ALVES MIRANDA, em atendimento a Sentença de fl. 30, fica o **Requerido:** JOSIVALDO BATISTA DIAS, que se encontra em local incerto e não sabido, **INTIMADO (a)** para tomar ciência do inteiro teor da sentença que segue abaixo na íntegra:

### SENTENÇA

Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em desfavor de Pedro Alves Miranda, em razão de supostamente ter lhe ameaçado sua ex-companheira Maria Helena de Almeida.

As medidas de proteção foram deferidas em decisão de fl.10, na data de 19/10/2017. Instada a se manifestar acerca da manutenção das medidas, a requerente declarou não possuir mais interesse (fl. 14).

#### É o que basta relatar. Decido.

A medida protetiva é caracterizada pela provisoriedade, portanto, uma vez revestida desta temporalidade, pode ser alterada a qualquer momento no curso do processo.

E, sua manutenção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo perdurar indefinidamente sem uma justificativa plausível, sem que se aprecie a manutenção da situação que justificou sua decretação, sob pena de banalização da ferramenta protetiva. É preciso que se analise as peculiaridades de cada caso concreto.

No caso em comento, a vítima declarou que não tem mais interesse nas medidas protetivas (fl. 14).

Desta forma, tenho que os motivos que ensejaram o deferimento da medida protetiva de urgência não se encontram mais presentes, não havendo necessidade da manutenção das medidas outrora concedidas por este juízo, consoante declaração expressa da requerente (fl. 14).

Ante exposto, considerando a manifestação expressa da vítima à fl. 14, **REVOGO** as medidas protetivas deferidas em decisão de fl. 10 f-verso e **JULGO EXTINTO o presente feito**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Intime-se, respectivamente, o requerido, a ofendida e a autoridade policial acerca da revogação das medidas protetivas anteriormente aplicadas.

Intime-se o requerido no endereço informado nos autos. Caso não seja localizado, independente de nova busca e conclusão, intime-o por edital, nos termos do art. 392, VI, §1º, do Código de Processo Penal.

Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpridas as diligências, archive-se os autos com as cautelas de praxes.

Goianésia do Pará, 23 de fevereiro de 2021.

**JOSÉ JOCELINO ROCHA**

**Juiz de Direito - Titular da Comarca de Goianésia do Pará**

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo: 90 dias)

Ação Penal

Processo nº: 0006209-23.2016.8.14.0110

Denunciado: Antônio Pereira da Cruz Silva

Vítima: J.B.D.S.

Capitulação Penal: Art. 129, § 9º do CPB.

O Excelentíssimo Senhor **Libério Henrique de Vasconcelos**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva

Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº** 0006209-23.2016.8.14.0110, Vítima: J.B.D.S, Denunciado: Antônio Pereira da Cruz Silva, em atendimento a Sentença de fl. 122, fica o Denunciado: Antônio Pereira da Cruz Silva, que se encontra em local incerto e não sabido, **INTIMADO (a)** para tomar ciência do inteiro teor da sentença que segue abaixo na íntegra:

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de ANTÔNIO PEREIRA CRUZ SILVA pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, §9º do CP, c/c Art. 7º da Lei nº 11.340/06, contra a vítima JOSIANE BORGES DOS SANTOS.

À fl. 55, consta decisão interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Resposta Acusação fls. 38/47.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada nos autos, oportunidade na qual procedeu-se às declarações da ofendida e inquirição da testemunha de acusação, bem como o réu fora interrogado em juízo na forma da lei, fls. 80/83.

Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências do artigo 402 do CPP, oportunidade na qual este juízo abriu prazo para apresentação de Alegações Finais orais.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido constante na denúncia e pela condenação do acusado nas penas do artigo 129, §9º do CP, c/c Art. 7º da Lei nº 11.340/06, nas fls. 118.

A Defesa pugnou pela improcedência do pedido constante na denúncia e pela absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso II do CPP. Em caso de condenação, requereu a redução da pena.

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares a serem enfrentadas por este juízo, passa-se ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de condenação do acusado nas penas do artigo 129, §9º do Código Penal.

Em primeiro lugar, insta esclarecer que, para que o Juiz prolate uma sentença condenatória, devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa.

Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Laudo de Corpo de Delito de fl. 24 dos autos do IPL, no qual consta que houve ofensa à integridade corporal da vítima que acarretando lesão em seus membros inferiores e joelho, oriundos de objeto perfurador cortante.

A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão das declarações das testemunhas ROBISON OLIVEIRA VILHENA e ARHAMIS SAOLON DE SOUZA FIGUEREIDO prestada em juízo, na qual confirmou seus depoimentos prestados na fase de investigação policial somado ao depoimento da vítima JOSIANE BORGES DOS SANTOS no sentido de que o denunciado ANTÔNIO PEREIRA CRUZ SILVA agrediu, com um objeto perfurador cortante, depois de ingerir bebidas alcoólicas, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Corpo de Delito acostado aos autos.

Vale ressaltar, que nas hipóteses de violência contra a mulher, o valor probatório das declarações da ofendida, tem relevância maior em relação as demais, desde que em consonância com a prova dos autos. No presente caso, vislumbro motivos manifestos da aplicação, pois a vítima chegou com sinais evidentes de agressões (conforme exame de corpo de delito fl. 24), além das testemunhas ratificar em juízo o que foi informado em sede policial, além das declarações da ofendida.

Nesse diapasão, o STJ possui farta jurisprudência quanto ao tema em questão, senão vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO MÉDICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos delitos cometidos no contexto de violência doméstica, o depoimento da vítima possui especial relevância, notadamente na hipótese de inexistência de qualquer elemento de convicção contrário à versão apresentada pela ofendida. 2. Efetivamente

comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados ao Réu, ante o conjunto fático-probatório constante dos autos, não há que se fazer em absolvição, devendo a sentença condenatória permanecer incólume no ponto. 3. Recurso conhecido e não provido." No presente writ, a Defensoria Pública alega constrangimento ilegal porquanto o decreto condenatório foi aumentado na primeira fase da dosimetria em patamar superior ao adotado jurisprudencialmente (1/6), o que "resultou em um total de 08 meses de exasperação" (fl. 8). Nestes termos, requer a concessão da ordem, para abrandar a reprimenda. Prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, de ofício. (STJ - HC: 554601 DF 2019/0385070-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 07/02/2020).

O denunciado não fora interrogado por estar em local incerto e não sabido.

Ainda assim, o Laudo de Corpo de Delito de fls. 24 dos autos do IPL, atesta a natureza das lesões sofridas pela ofendida e os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas, e depoimento da vítima em sede policial, este juízo está convencido da existência de prova da materialidade e certeza da autoria de ANTÔNIO PEREIRA CRUZ SILVA no crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica praticada contra sua companheira, utilizando um objeto perfurador, sendo suficiente o suporte probatório para a prolação de um decreto condenatório.

Agindo assim, o réu incorreu no verbo do tipo: ofender a integridade corporal de outrem, sendo a violência cometida contra pessoa com quem conviva ou tenha convivido, percorrendo todas as etapas do crime e estando presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, razão pela qual a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado nas penas do artigo 129, §9º do CP, na medida em que houve violência doméstica contra pessoa com quem conviva ou tenha convivido.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR o denunciado ANTÔNIO PEREIRA CRUZ SILVA, nascido em 13/05/1983, portador do RG 6984810 PC/PA, filho de Maria Irene Pereira da Silva e Marcos Pereira da Cruz, como incurso na pena do art. 129, §9º do CP c/c 7º da lei 11.340/06, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

### IV - DA DOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP: 1) Culpabilidade: leia-se: menor ou maior grau de reprovabilidade da conduta, é circunstância em que nada se tem a valorar nos autos; 2) Antecedentes: não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. 3) Conduta social: nada a valorar nos autos; 4) Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos. 5) Motivo do crime: nada a valorar nos autos; 6) Circunstâncias do crime: nada a valorar. 7) Consequências do crime: nada a valorar nos autos; 8) comportamento da vítima: nada a valorar.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção.

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não existe nenhuma agravante e atenuante, desta feita, mantenho a pena intermediária no mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses de detenção.

Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena acima dosada, ou seja, DETERMINO A PENA DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.

Considerando no artigo 33, §2º, alínea c e §3º todos do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, c/c, do Código de Processo Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando a vedação legal imposta no artigo 44, inciso I do CP, já que o crime foi cometido com violência à pessoa.

Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado porque, em que pese o quantum da pena autorize o SURSIS, os motivos e as circunstâncias do crime, leia-se: agredir a mulher com objeto perfurador cortante, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Corpo de Delito e por motivo de saída para festa, é conduta de uma gravidade que impede a aplicação da benesse do instituto da suspensão da pena, levando-se em conta o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, II do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, § 1º do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e, considerando ainda, o regime prisional a que será submetido.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Intimem-se pessoalmente com remessa dos autos Ministério Público e Defensoria Pública, respectivamente.

Intime-se pessoalmente o denunciado por mandado ou carta precatória, descrito nos autos. Caso não seja encontrado, expeça-se edital de intimação com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º do CPP), pois o juízo o considerará como estando em local incerto e não sabido, pois é dever do réu manter seu endereço atualizado perante o Poder Judiciário.

Comunique-se a ofendida acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

#### V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências:

a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) Expeça-se a guia definitiva de execução do denunciado, que deverá ser instruída com os documentos elencados no artigo 106 da LEP, ao que após, os presentes autos deverão ser arquivados e deverá a Secretaria distribuir novos autos com a classe: Execução Penal para o início da fase de execução penal cuja competência é deste juízo para a determinação das condições a serem cumpridas pelo reeducando no regime aberto;

c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.

d) Após o cumprimento dos itens descritos deverá a Secretaria remeter os autos a UNAJ, para o cálculo das custas. Em prosseguimento intimem-se o réu para o adimplemento das custas.

Cumpra-se

Goianésia do Pará (PA), 16 de novembro de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

Juiz de Direito

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

## COMARCA DE MOJÚ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

O MMº. Juiz Waltencir Alves Gonçalves, titular da Vara Única da Comarca de Moju, torna pública a alienação em hasta pública dos bens penhorados abaixo citados:

## LEILÕES

1º Leilão: 27/04/2022 às 09:00hs

2º Leilão: 29/04/2022 às 09:00hs

Modalidade: Online

Realização do Leilão: por meio do site [www.norteleiloes.com.br](http://www.norteleiloes.com.br)

**Leiloeiro Nomeado:** Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214, Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefone: (91) 3033-9009. Site: [www.norteleiloes.com.br](http://www.norteleiloes.com.br)

## BEM(NS)

LT	PLACA	DISCRIPTION	CONDIÇÃO	AVALIAÇÃO	1º LEILAO	2º LEILAO
1	S E M PLACA	HONDA / CG	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
2	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
3	S E M PLACA	HONDA / BROS 150	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
4	HYB-1499	HONDA/NXR150 BROS ESD	S U C A T A APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
5	JTX-6577	HONDA/CG 125 TITAN	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
6	OTP-2380	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
7	S E M PLACA	YAMAHA/RD 135 Z	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
8	JWB-4594	HONDA/CG 150 TITAN ES	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00

10	OFM-6410	HONDA/CG 125 FAN KS	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
11	JVQ-0930	HONDA/C100 BIZ ES	S U C A T A APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
12	JVE-5145	HONDA/BIZ 125 ES	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
13	S E M PLACA	HONDA/CB 300	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
14	S E M PLACA	HONDA/POP	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
15	NSW3279	HONDA/CG150 TITAN MIX EX	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
16	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
17	S E M PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
18	JUO-7793	HONDA/CG 150 TITAN KS	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
19	JVZ-7310	HONDA/XR 200R	VEÍCULO SUCATA COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
20	OFP-6212	HONDA/CG 150 TITAN EX	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
21	S E M PLACA	HONDA BROS - ISUZU	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
22	S E M PLACA	HONDA/CG 125 FAN KS	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
23	QEI-8021	HONDA/CG 125 FAN KS	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
24	S E M PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
25	NTA-9132	HONDA/CG 150 TITAN ESD	VEÍCULO SUCATA COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
26	S E M PLACA	HONDA/POP 110I	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
27	S E M	HONDA/CG 125	S U C A T A	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00

	PLACA		INSERVÍVEL			
28	OFT-0309	HONDA/POP100	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
29	SEM PLACA	HONDA/POP100	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
30	QDV-1741	HONDA/NXR160 BROS ESDD	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 320,00
31	OSW-2610	HONDA/POP100	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
32	NSM-4416	WJIALING TRAXX JH125F	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
33	OBT-6030	YAMAHA/T115 CRYPTON ED	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
34	OFI-9027	HONDA/POP100	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
35	SEM PLACA	HONDA/CG FAN	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
36	SEM PLACA	HONDA/BROS	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
37	SEM PLACA	HONDA/CG FAN	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
38	SEM PLACA	HONDA/CG FAN	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
39	QDE-9831	HONDA/CG150 START	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 320,00
40	SEM PLACA	HONDA/CG FAN 125	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
41	SEM PLACA	HONDA/CG	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
42	SEM PLACA	HONDA/CG FAN	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
43	SEM PLACA	HONDA/POP100	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
44	OSY-2685	HONDA/POP100	VEÍCULO SUCATA COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
45	JTK-6248	HONDA/CG 125 TITAN KS	VEÍCULO SUCATA COM MOTOR	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00

			INSERVÍVEL			
46	S E M PLACA	HONDA/CG 150 TITAN KS	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
47	OFK-4408	HONDA/POP100	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
48	JUS-4816	HONDA/BIZ 125 ES	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
49	S E M PLACA	HONDA/BIZ 125	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
50	JUG-3845	HONDA/CG 125 TITAN KS	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
51	S E M PLACA	YAMAHA/FACTOR YBR125 ED	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
52	S E M PLACA	HONDA/TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
53	JUW-3849	HONDA/NXR125 BROS ES	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
54	S E M PLACA	HONDA/TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
55	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN KS	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
56	JVE-0098	HONDA/CG 150 TITAN KS	S U C A T A APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
57	NSU-6504	YAMAHA/FACTOR YBR125 ED	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
58	S E M PLACA	HONDA/BROS	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
59	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
60	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN 150	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
61	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
62	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
63	S E M	HONDA/CG 125 FAN	S U C A T A	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00

	PLACA		INSERVÍVEL			
64	OCA-5847	HONDA/CG 150 TITAN EX	S U C A T A APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
65	OFK-4669	HONDA/CG150 FAN ESDI	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
66	S E M PLACA	HONDA/TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
67	S E M PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
68	S E M PLACA	HONDA/POP	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
69	NSL-3648	HONDA/CG 125 FAN KS	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
70	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
71	NSG-4395	HONDA/CG 125 FAN KS	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
72	S E M PLACA	HONDA/CG 125 FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
73	S E M PLACA	HONDA/POP	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
74	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
75	S E M PLACA	HONDA/BIZ	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
76	NSE-2809	HONDA/CG 125 FAN ES	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
77	S E M PLACA	HONDA/TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
78	S E M PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
79	OBT5659	FACTOR YBR125 E	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
80	S E M PLACA	HONDA/TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
81	S E M	HONDA/BROS	S U C A T A	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00

	PLACA		INSERVÍVEL			
82	S E M PLACA	HONDA/BIZ	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
83	OFI3252	HONDA/POP100	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
84	S E M PLACA	HONDA/POP	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
85	OFK1598	HONDA/POP100	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
86	S E M PLACA	HONDA/TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
87	S E M PLACA	HONDA/POP 100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
88	JUD3944	HONDA/CG 125 TITAN KS	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
89	S E M PLACA	HONDA/BROS 150	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
90	S E M PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
91	S E M PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
92	S E M PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
93	S E M PLACA	HONDA/CB 300R	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
94	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN 160	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
95	S E M PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
96	S E M PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
97	S E M PLACA	HONDA/BIZ	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
98	S E M PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
99	OFL3726	//JIALING TRAXX JL125- 9	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00

100	OBU9210	I/SHINERAY XY 150 GY	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
101	S E M PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
102	S E M PLACA	HONDA/CG 125	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
103	JVJ8372	HONDA/CG 150 TITAN ES	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
104	JVT2217	HONDA/CG 125 FAN	S U C A T A APROVEITAVEL COM MOTOR INSERVIVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
105	S E M PLACA	HONDA/TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
106	S E M PLACA	HONDA/CG FAN 125	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
107	SP107	SUZUKI JTA - SUZUKI	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
108	OCA0012	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 320,00
109	OFI1992	HONDA/POP100	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
110	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN 150	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
111	OFU-8863	HONDA/POP100	S U C A T A APROVEITAVEL COM MOTOR INSERVIVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
112	S E M PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
113	S E M PLACA	HONDA/TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
114	S E M PLACA	HONDA/CG FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
115	S E M PLACA	HONDA/FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
116	S E M PLACA	HONDA/POP 100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
117	JVT-8751	HONDA/BIZ 125 MAIS	S U C A T A	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00

			APROVEITÁVEL			
118	S E M PLACA	HONDA/CG FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
119	OBT-3181	HONDA/POP100	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
120	JVI-9997	HONDA/POP100	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
121	NPX-4221	HONDA/POP100	S U C A T A APROVEITAVEL COM MOTOR INSERVIVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
122	OSX-8959	HONDA/CG 125 FAN ES	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
123	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN 150	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
124	JUX-9875	HONDA/CG 125 FAN	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
125	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
126	OSW-8611	HONDA/POP100	S U C A T A APROVEITAVEL COM MOTOR INSERVIVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
127	OFN-7238	HONDA/CG 125 FAN ES	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
128	JUF-1738	HONDA/C100 BIZ ES	S U C A T A APROVEITAVEL COM MOTOR INSERVIVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
129	S E M PLACA	HONDA/POP 110I	S U C A T A APROVEITAVEL COM MOTOR INSERVIVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
130	S E M PLACA	HONDA/BROS 150	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
131	JVA-2426	HONDA/CBX 250 TWISTER	S U C A T A APROVEITAVEL COM MOTOR INSERVIVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
132	S E M PLACA	HONDA/CG FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00

133	S E M PLACA	HONDA/POP 110I	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
134	S E M PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
135	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN 150	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
136	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
137	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
138	NSY-4722	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
139	JUF-8454	HONDA/CG 125 TITAN ES	S U C A T A APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
140	MIE-3833	HONDA/CG 125 FAN KS	S U C A T A APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
141	S E M PLACA	HONDA/POP 100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
142	S E M PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
143	S E M PLACA	HONDA/BIZ	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
144	S E M PLACA	HONDA/TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
145	S E M PLACA	HONDA/POP 100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
146	S E M PLACA	HONDA/TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
147	S E M PLACA	YAHAMA/FACTOR	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
148	S E M PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
149	S E M PLACA	HONDA/CG FAN 125	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
150	S E M	HONDA/POP	S U C A T A	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00

	PLACA		INSERVÍVEL			
151	S E M PLACA	HOND/CG FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
152	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
153	S E M PLACA	HONDA/CG FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
154	OFJ-9618	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
155	OBW-3343	HONDA/POP100	S U C A T A APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
156	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
157	OTE8401	HONDA/CG 125 FAN KS	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
158	S E M PLACA	HONDA/BROS	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
159	S E M PLACA	HONDA/TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
160	S E M PLACA	HONDA/BROS	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
161	S E M PLACA	HONDA/BROS	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
162	QDI9366	HONDA/CG150 FAN ESDI	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
163	S E M PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
164	JUX-2298	HONDA/CG 150 TITAN KS	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
165	S E M PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
166	S E M PLACA	HONDA/TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
167	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
168	S E M	HONDA/POP100	S U C A T A	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00

	PLACA		APROVEITÁVEL			
169	S E M PLACA	HONDA/CG FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
170	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
171	S E M PLACA	HONDA/POP 100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
172	PXS-5928	HONDA/CG 160 FAN ESDI	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
173	ESR-2998	HONDA/CG 125 FAN KS	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
174	JVV-6076	YAMAHA/FACTOR YBR125 E	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
175	S E M PLACA	HONDA/CG FAN 150	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
176	S E M PLACA	HONDA/BIZ 125	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
177	S E M PLACA	HONDA/CG 150 TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
178	S E M PLACA	HONDA/TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
179	S E M PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
180	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
181	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN 150	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
182	S E M PLACA	HONDA/BROS	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
183	S E M PLACA	HONDA/CG FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
184	OFI-5697	HONDA/NXR150 BROS ESD	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
185	S E M PLACA	HONDA/CG FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
186	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00

187	NSJ3550	HONDA/CG 125 FAN KS	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
188	NSQ7815	HONDA/CG 125 FAN ES	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
189	S E M PLACA	HONDA/CG FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
190	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
191	S E M PLACA	HONDA/CG FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
192	S E M PLACA	DAFRA/MAX	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
193	S E M PLACA	HONDA/POP 100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
194	S E M PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
195	OSW-4584	HONDA/CG 125 CARGO ES	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
196	S E M PLACA	HONDA/TWISTER	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
197	S E M PLACA	SHINERAY/50Q	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
198	JUP-1652	HONDA / X R 250 TORNADO	S U C A T A APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
199	S E M PLACA	HONDA/POP 100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
200	JUZ5294	YAMAHA/YBR 125K	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
201	S E M PLACA	HONDA/CG FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
202	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
203	S E M PLACA	HONDA/POP 100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
204	S E M PLACA	HONDA/POP 100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00

205	S E M PLACA	HONDA/BROS 150	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
206	NSZ-2199	HONDA/CG 125 FAN KS	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
207	S E M PLACA	HONDA/CG FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
208	S E M PLACA	HONDA/TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
209	S E M PLACA	HONDA/CG FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
210	S E M PLACA	HONDA/POP 110I	S U C A T A APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
211	S E M PLACA	HONDA/POP 110	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
212	S E M PLACA	HONDA/TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
213	JVH-1563	HONDA/CG 150 TITAN KS	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
214	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
215	S E M PLACA	YAMAHA/FACTOR	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
216	S E M PLACA	YAMAHA/FACTOR	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
217	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
218	JVH-7462	HONDA/BIZ 125 MAIS	S U C A T A APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
219	S E M PLACA	HONDA/BIZ	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
220	NSM-7539	HONDA/CG 150 FAN ESI	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
221	NSW-2718	HONDA/CG 125 FAN KS	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
222	S E M	HONDA/POP100	S U C A T A	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00

	PLACA		INSERVÍVEL			
223	OBV-8091	HONDA/CG 125 FAN KS	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
224	QEO3541	HONDA/POP 110I	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
225	S E M PLACA	HONDA/CG FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
226	S E M PLACA	HONDA/CG FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
227	S E M PLACA	HONDA/CG FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
228	S E M PLACA	HONDA/BIZ	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
229	S E M PLACA	HONDA/BROS	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
230	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
231	JVP-2868	HONDA/BIZ 125 ES	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
232	OTU-8110	HONDA/CG150 FAN ESDI	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
233	S E M PLACA	HONDA/POP 100	S U C A T A INSERVÍVEL	<b>R\$ 50,00</b>	<b>R\$ 50,00</b>	R\$ 40,00
234	JUR-1663	HONDA/CG 125 FAN	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
235	OTJ-9548	HONDA/CG 125 FAN ES	S U C A T A APROVEITAVEL COM MOTOR INSERVIVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
236	JUP-2423	HONDA/CBX 250 TWISTER	S U C A T A APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
237	S E M PLACA	HONDA/CG FAN 125	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
238	S E M PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
239	QDU3772	HONDA/CG150 FAN ESDI	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00

			COM MOTOR INSERVÍVEL			
240	OFO-7005	HONDA/NXR150 BROS ES	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
241	S E M PLACA	HONDA/CB 300	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
242	S E M PLACA	HONDA/CG	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
243	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
244	S E M PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
245	S E M PLACA	HONDA/CG 125 FAN ES	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
246	S E M PLACA	HONDA	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
247	OTB-4782	HONDA/CG 150 TITAN ESD	S U C A T A APROVEITAVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
248	S E M PLACA	HONDA	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
249	S E M PLACA	MOTOCICLETA SEM IDENTIFICAÇÃO	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
250	NXD-6752	HONDA/CG150 FAN ESDI	S U C A T A APROVEITAVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
251	JVP-6264	HONDA/CG 150 JOB	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
252	S E M PLACA	DAFRA/MAX	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
253	S E M PLACA	HONDA/CG FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
254	S E M PLACA	MOTOCICLETA SEM IDENTIFICAÇÃO	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
255	S E M PLACA	HONDA/CB 300	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
256	S E M	HONDA/BROS	S U C A T A	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00

	PLACA		INSERVÍVEL			
257	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
258	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
259	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
260	JTW-1575	HONDA/C100 BIZ ES	S U C A T A APROVEITAVEL COM MOTOR INSERVIVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
261	NSG-3680	HONDA/CG 125 FAN KS	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
262	S E M PLACA	HONDA/TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
263	S E M PLACA	HONDA/CG FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
264	JUH-5626	YAMAHA/XT 225	S U C A T A APROVEITAVEL COM MOTOR INSERVIVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
265	S E M PLACA	HONDA/POP 100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
266	JUI1641	HONDA/C100 BIZ	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
267	S E M PLACA	HONDA/BROS	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
268	S E M PLACA	YAMAHA/YBR	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
269	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
270	S E M PLACA	YAMAHA/YBR	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
271	JTV-8585	HONDA/XLR 125	S U C A T A APROVEITAVEL COM MOTOR INSERVIVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
272	S E M PLACA	HONDA/POP 100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00

273	S E M PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
274	NSW-5194	HONDA/CG 150 FAN ESI	S U C A T A APROVEITAVEL COM MOTOR INSERVIVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
275	S E M PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
276	S E M PLACA	HONDA/CG FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
277	S E M PLACA	YAMAHA/YS150 FAZER	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
278	OSZ-8122	HONDA/POP100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
279	S E M PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
280	OFP-4160	HONDA/CG 125 FAN KS	S U C A T A APROVEITAVEL COM MOTOR INSERVIVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
281	JVY-6445	FIAT/PALIO FIRE ECONOMY	S U C A T A APROVEITAVEL COM MOTOR INSERVIVEL	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 1.600,00
282	S E M PLACA	FORD/ECOSPORT	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 800,00
283	S E M PLACA	HONDA/CIVIC	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
284	S E M PLACA	GM/CORSA GL	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
285	S E M PLACA	VW/VOYAGE	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
286	S E M PLACA	FIAT/PALIO	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
287	S E M PLACA	GM/CLASSIC	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
288	S E M PLACA	HONDA/FIT	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
289	S E M PLACA	FIAT/STRADA	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00

290	S E M V E T C U L O S E M S U C A T A	PLACA	IDENTIFICAÇÃO	INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
-----	---------------------------------------	-------	---------------	------------	-----------	-----------	----------

### LOCALIZAÇÃO

Lotes 01 a 51 - Praça do Estudante nº 80, Centro - Moju/PA;

Lotes 52 a 290 - Travessa Santa Catarina, 01, Almir Gabriel - Moju/PA.

### CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA.

### VISITAÇÃO DOS BENS

1. Os bens que serão leiloados estarão disponíveis para visitação no local, data e horários a seguir:

1.1. DATA E HORÁRIO DE VISITAÇÃO: 25 e 26 de abril de 2022, de 08:30hs as 14:00hs.

1.2. LOCAL DE VISITAÇÃO: Fórum Dr. Antônio Marinho Coury - Praça do Estudante Nº 80, Centro - Moju/PA e Delegacia de Polícia de Moju - Travessa Santa Catarina, 01, Almir Gabriel - Moju/PA.

2. Será permitida apenas a avaliação visual do bem, sendo vedados quaisquer outros procedimentos como manuseio, experimentação e retirada de peças.

3. Na visitação, não será permitida a entrada de bermuda, sandálias, chinelos ou camisetas sem manga.

4. Será exigida a apresentação de DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIDADE COM FOTO, de todos os interessados em participar da visitação pública dos veículos destinados para leilão;

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes no Código de Processo Penal (art. 144-A), Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Resolução CONTRAN nº 623/2016 e Decreto n. 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, bem como no presente Edital;

### CLASSIFICAÇÕES IMPORTANTES

6. SUCATAS INSERVÍVEIS: aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessária a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsável pelo leilão;

7. SUCATAS APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN.

8. SUCATAS APROVEITÁVEIS: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN;

### PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

**9.** Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site [www.norteleiloes.com.br](http://www.norteleiloes.com.br) em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

9.1. Os veículos leiloados como SUCATA INSERVÍVEIS, só poderão ser arrematados Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, que comprovem a atuação no ramo de siderurgia, as quais deverão observar os procedimentos necessários da descaracterização total dos bens, à destinação exclusiva para reciclagem siderúrgica e à captação ambientalmente correta dos fluidos, combustíveis e demais materiais e substâncias reconhecidos como contaminantes do meio ambiente.

9.2. Os veículos leiloados como SUCATAS APROVEITÁVEIS E APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL, só poderão ser arrematados por Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e devidamente comprovada com o ramo de atividade em consonância com a Lei nº 12.977/2014 e Resolução 530/15 do CONTRAN, e devem obrigatoriamente possuir cadastro junto ao DETRAN, sendo a empresa arrematante a única responsável pela destinação correta dos lotes arrematados.

9.3. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

9.4. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado "aceite do edital";

## **LANCES**

**10.** No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

**11.** Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão, no qual, não será aceito lance inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

## **LEILÃO**

**12.** Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

12.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

12.2. O leiloeiro, a fim de racionalizar os trabalhos, poderá estabelecer diferença mínima para sucessão dos lances, informando aos interessados; após o último lançamento, encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

12.3. O Leiloeiro se reserva no direito de, constatada alguma irregularidade, voltar o referido lance dando igualdade de condições a todos os licitantes;

## **PAGAMENTOS**

**13.** O pagamento da arrematação, deverá ser realizado pelo arrematante de imediato;

13.1. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais, se devidas, e taxas administrativas (laudos e

Inutilização de chassi e motor), bem como, a comissão do leiloeiro (5% e cinco por cento e calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

13.2. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação, comissão do leiloeiro, taxas administrativas e custas judiciais, quando devidas, junto ao Leiloeiro, de imediato, resulta no chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

## **INADIMPLÊNCIA**

14. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

14.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

14.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões em meio eletrônico/presenciais no âmbito deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

14.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

## **SUSPENSÃO DO LEILÃO**

15. Havendo qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

15.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

## **AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO**

16. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

17. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis);

18. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);

## **CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM**

19. Quem pretender arrematar o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, em caráter e ad corpus, de acordo com a descrição de cada lote, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

19.1. não cabe ao leiloeiro e/ou o MM. Juízo a responsabilidade por qualquer problema ou defeito que venha a ser constatado posteriormente, na constituição, composição ou funcionamento do bem licitado, pressupondo-se, a partir do oferecimento de lances, o conhecimento das características e situação do bem, ou o risco consciente do arrematante, não aceitando a respeito deles qualquer reclamação ou desistência posterior, quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência ou especificação;

19.2. O Leiloeiro Público Oficial e o MM. Juízo não se enquadram na condição de fornecedores, intermediários, ou comerciantes, sendo aquele, mero mandatário, ficando EXIMIDOS de eventuais responsabilidades por defeitos ou vícios ocultos que possam existir, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro, bem como de qualquer responsabilidade em caso de evicção (art. 448, do Código Civil Brasileiro) e ou tributária, relativamente aos bens alienados(vendidos);

19.3. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visitação do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;

19.4. O Leiloeiro Público Oficial e o MM Juízo não se responsabilizam por eventuais erros tipográficos (digitação) que venham ocorrer neste edital, sendo de inteira responsabilidade do arrematante (comprador) verificar o estado de conservação dos bens e suas especificações. Sendo assim, os interessados deverão examinar os documentos disponibilizados no site do Leiloeiro e/ou no seu escritório, não cabendo reclamações posteriores à realização do certame.

20. A visitação de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;

21. O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;

22. O lote arrematado deverá ser retirado na sua totalidade, não sendo reservado ao arrematante o direito à retirada parcial do mesmo e abandono do restante;

23. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (art. 144-A, §5º do CPP);

24. A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem a ser expedido após o transcurso do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 903, §2º do CPC);

25. Correrá por conta do arrematante a transferência do bem adquirido, o pagamento de quaisquer taxas de transferência e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, ficando o Leiloeiro Público Oficial, ISENTO de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes;

26. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulte pública ao sistema PJE (<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/ConsultaPublica/listView.seam>);

## **INTIMAÇÕES**

27. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, da data designada para o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente se for o caso e, se houver na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is), o administrador provisório do Espólio se for o caso, de todos os termos deste documento, para todos os fins de Direito;

28. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da

causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

## **ADVERTÊNCIAS**

**29.** Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos pelos Juízos;

**30.** Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro);

**31.** Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

## **PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO**

**32.** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial (imprensa nacional e DJE).

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

## COMARCA DE MUANÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

## MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA

Processo : 0002322-29.2020.8.14.0033

Requerente: J.R.D.S.

Requerido: Atila Moraes Alves

## DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de medidas protetivas de urgência deferidas em favor de J.R.D.S. que obrigou o cumprimento das cautelares seu companheiro GEAN DOS SANTOS DA COSTA.

Medidas Protetivas deferidas à fls. 04.

À Requerente se manifestou pela revogação das medidas à fl.23.

Brevemente relatado. Decido.

**Diante da manifestação** da vítima, não resta alternativa ao Juízo senão deferir tal pedido para revogar as medidas protetivas deferidas nos autos.

**Ante ao exposto**, conforme art. 200 do CPC, homologo a desistência da vítima quanto ao prosseguimento do feito e REVOGO as medidas protetivas deferidas nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VIII, do CPC).

Ciência ao MP.

Isento as partes de custas e despesas judiciais. Intime-se o réu unicamente via publicação no Diário da Justiça.

Sentença já transitada em julgado pela ausência do interesse em recorrer. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se.

Arquive-se com as cautelas legais.

Muaná-PA, 25 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

## **AÇÃO PENAL**

Processo nº: 0001145-69.2016.8.14.0033

Tipificação: art. 147, CP

Réu: Marcelo Teixeira Gomes

## **SENTENÇA**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Marcelo Teixeira Gomes, devidamente qualificado nos autos, incurso na sanção do art. 147 da do CP, na qual foi proposta pelo parquet e aceita pelo acusado e seu defensor a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02(dois) anos (fl.19).

Verifica-se certificado à fl.20 que foram integralmente cumpridas pelo acusado as condições fixadas para a concessão do benefício.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos (fl. 21).

É o sucinto relatório. Decido.

Institui o art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, que o Juiz declarará extinta a punibilidade uma vez expirado o período de prova sem revogação da suspensão do processo, in verbis:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

(...)

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

No presente caso, verifica-se compulsando os autos que decorreu o respectivo prazo sem que houvesse a revogação do benéfico concedido ao réu. Nesse sentido, a norma contida no artigo acima transcrito dispensa qualquer exegese no que concerne a extinção da punibilidade do agente quando vencido o prazo de suspensão condicional do processo sem sua revogação.

**ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCELO TEIXEIRA GOMES em relação ao crime imputado no presente feito, motivo pelo qual extingo o processo com resolução do mérito e determino seu arquivamento, observadas as cautelas legais.**

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu unicamente via publicação no Diário da Justiça. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Sentença transitada em julgado pela ausência de interesse recursal. Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Muaná/PA, 25 de março de 2021

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

#### **Ação de Execução de Título Extrajudicial**

**Processo nº:** 0000109-66.2010.8.14.0033

**Exequente:** Inamarú Alimentos LTDA

**Advogado:** Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA 7.408

**Executado:** Nonato Barbosa Pereira

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.,

Trata-se de **Ação de Execução de Título Extrajudicial** movida por **Inamarú Alimentos LTDA**, em face de **Nonato Barbosa Pereira**, já qualificados nos autos, para execução da nota promissória de fl. 06.

Citação do executado à fl. 12.

Penhora infrutífera à fl. 13.

Pedido de penhora de bem à fl. 15, indeferido por se tratar de bem de família, conforme decisão de fl. 17.

Suspensão da execução às fls. 19/20.

Requerimento de penhora à fl. 21, infrutífera em virtude de o bem indicado pertencer a terceiro, conforme certidão de fl. 24.

Pedido de suspensão do processo à fl. 27, deferido à fl. 28.

Solicitação de audiência de conciliação à fl. 31, todavia, a conciliação restou infrutífera, conforme termo de audiência de fl. 38, pelo que o processo foi novamente suspenso.

Todavia, o exequente requereu a desistência da ação, conforme petição de fl. 46.

#### **É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil estabelece que o exequente tem o direito de desistir da execução, conforme disposto no art. 775 do CPC. No entanto, para produzir seus efeitos, de acordo com o disposto no art. 200, parágrafo único do CPC, há a necessidade de ser homologada pelo juiz:

¿Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.¿

Ante ao exposto, com fundamento no art. 775 do CPC, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO**. Sem custas. Sentença já transitada em julgado pela ausência de interesse recursal. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para o desentranhamento do documento de fl. 07 com cópia nos autos. Publique-se. Intime-se o advogado. Decorrido o prazo com ou sem a retirada do documento, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Muaná/PA, 28 de março de 2022.

Luiz Trindade Junior

**Juiz de Direito Titular**

### **Ação Monitória**

**Processo:** 0094329-16.2015.8.14.0033

**Requerente:** River Blue Representações de Produtos de Informática e Eletrônicos LTDA

**Advogada:** Gilmária Rocha, OAB/SP 333.948

**Requerida:** Fátima Mendes de Oliveira Souza

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Monitória** ajuizada por **River Blue Representações de Produtos de Informática e Eletrônicos LTDA**, em face de **Fátima Mendes de Oliveira Souza**, já qualificados.

Comprovante de recolhimento das custas às fls. 22/23.

A requerida não foi citada, conforme certidão de fl. 27, pois não foi localizada no endereço dos autos.

Foi concedido prazo para a empresa requerente se manifestar sobre a certidão de fl. 27, bem como para informar novo endereço da requerida, todavia, o referido prazo transcorreu sem manifestação do autor, conforme certificado à fl. 31.

**É o sucinto relatório. Decido.**

É notória a desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo, pois a empresa requerente foi devidamente intimada para se manifestar nos autos à fl. 30, mas deixou o prazo concedido transcorrer in albis, **já tendo transcorrido mais de 10 (dez) meses sem manifestação autoral nos autos**, e em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, III do CPC:

¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Da leitura do dispositivo legal, não resta dúvida de que é dever impostergável da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC:

¿Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.¿

No presente caso, a ausência de manifestação da empresa autora inviabiliza qualquer ato que vise o deslinde da demanda e fere os Princípios da Eficiência e da Celeridade, pois no presente feito está demonstrado o abandono da causa, eis que a requerida não foi localizada no endereço informado pela autora, havendo a patente necessidade de informação de novo endereço pela empresa demandante para o prosseguimento do feito.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Sem custas. Publique-se. Intime-se a empresa autora via DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Muaná/PA, 28 de março de 2022.

Luiz Trindade Junior

**Juiz de Direito Titular**

**Ação de Interdição**

**Processo:** 0003339-47.2013.8.14.0033

**Requerente:** Maria Augusta Belém da Silva

**Advogado:** João Rauda, OAB/PA 5.298

**Interditando:** José Augusto Belém da Silva

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação de Interdição** ajuizada por **Maria Augusta Belém da Silva**, para fins de curatela de **José Augusto Belém da Silva**, já qualificados.

Audiência de justificação às fls. 15/18.

Decorridos mais de 05 (cinco) anos sem qualquer andamento dos autos, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no feito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme fl. 20.

Todavia, o referido prazo transcorreu sem manifestação da autora, conforme certificado à fl. 22.

**É o sucinto relatório. Decido.**

É notória a desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo, pois a requerente foi devidamente intimada para se manifestar nos autos à fl. 20, mas deixou o prazo concedido transcorrer in albis, **já tendo transcorrido quase 03 (três) anos desde a intimação sem manifestação autoral nos autos**, e em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, III do CPC:

¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Da leitura do dispositivo legal, não resta dúvida de que é dever impostergável da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC:

¿Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.¿

No presente caso, a ausência de manifestação da autora inviabiliza qualquer ato que vise o deslinde da demanda e fere os Princípios da Eficiência e da Celeridade, pois no presente feito está demonstrado o abandono da causa.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Sem custas, pois defiro a justiça gratuita. Publique-se. Intime-se a parte autora via DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Muaná/PA, 28 de março de 2022.

Luiz Trindade Junior

**Juiz de Direito Titular**

**Ação de Inventário**

**Processo** nº 0004407-56.2018.8.14.0033

**Requerente:** Donato Francisco de Araújo

**Advogado:** Antônio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612

**De Cujus:** Sigismundo Donato de Araújo e outros

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação de Inventário** dos bens deixados por Sigismundo Donato de Araújo e outros, ajuizada por **Donato Francisco de Araújo**, já devidamente qualificado nos autos.

Em despacho de fl. 11 foi determinado que o inventariante prestasse compromisso em secretaria, bem como apresentasse as primeiras declarações e documentos, todavia, apesar de intimado por seu advogado à fl. 13 manteve-se inerte até a presente data.

Note-se que o referido advogado informou à fl. 13 que não possuía informações acerca do paradeiro do autor.

Ademais, os autos estão sem impulso do requerente desde o ajuizamento da ação, estando paralisado há mais de dois anos desde a intimação de fl.13.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Foi concedido ao autor oportunidade para dar andamento ao feito, não restando dúvida, portanto, da desídia do polo ativo da causa para com o andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, III do CPC:

¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30

(trinta) dias;ç

Da leitura do dispositivo legal, não resta dúvida de que é dever impostergável do autor cumprir os atos e diligências que lhe incumbir, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC:

çArt. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.ç

Destaque-se que houve apenas o ajuizamento da ação em 09/08/2018, estando o feito sem manifestação do autor desde então, ou seja, decorridos quase 04 (quatro) anos, sem requerimentos nos autos.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, pois defiro a justiça gratuita. Publique-se. Intime-se o autor via DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Muaná/PA, 28 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

**Juiz de Direito**

**Ação Ordinária Para Liberação de Mandato Classista**

**Processo:** 0002149-15.2014.8.14.0033

**Requerente:** Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Marajó

**Advogado:** Baltazar Tavares Sobrinho, OAB/PA 7.815

**Requerido:** Município de Muaná

**Procurador:** João Rauda, OAB 5.298

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Ordinária Para Liberação de Mandato Classista** ajuizada pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Marajó**, em face do **Município de Muaná**, já qualificados.

Custas à fl. 45, quitada, conforme consta no sistema Libra.

Citação do requerido à fl. 48, todavia, não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 49.

Decorridos 02 (dois) anos sem qualquer andamento dos autos, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme fl. 50.

Todavia, o referido prazo transcorreu sem manifestação do autor, conforme certificado à fl. 53.

**É o sucinto relatório. Decido.**

É notória a desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo, pois o requerente foi devidamente intimado para se manifestar nos autos à fl. 52, mas deixou o prazo concedido transcorrer in albis, **já tendo transcorrido mais de um ano desde a intimação sem manifestação do autor nos autos**, estando o **processo sem manifestação autoral há quase de 08 (oito) anos**, eis que a inicial foi distribuída em 22/05/2014, e em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, III do CPC:

¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Da leitura do dispositivo legal, não resta dúvida de que é dever impostergável da parte autora dar

prosseguimento ao feito, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC:

¿Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.¿

No presente caso, a ausência de manifestação do autor inviabiliza qualquer ato que vise o deslinde da demanda e fere os Princípios da Eficiência e da Celeridade, pois no presente feito está demonstrado o abandono da causa.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Sem custas. Publique-se. Intimem-se as partes via DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Muaná/PA, 28 de março de 2022.

Luiz Trindade Junior

**Juiz de Direito Titular**

**Ação de Busca e Apreensão**

**Processo:** 0000321-13.2016.8.14.0033

**Requerente:** Yamaha Administradora de Consórcio LTDA.

**Advogado:** José Martins, OAB/SP 84.314

**Requerida:** Tatiara Nazaré Costa Martins

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação de Busca e Apreensão** ajuizada por **Yamaha Administradora de Consórcio LTDA.**, em face de **Tatiara Nazaré Costa Martins**, já qualificados.

Comprovante de recolhimento das custas às fls. 06/08.

Liminar de busca e apreensão deferida à fl. 32.

Todavia, a secretaria informou à fl. 33 que os presentes autos possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido do processo de nº 0000341-04.2016.8.14.0033, pelo que o juízo determinou o apensamento dos autos à fl. 34.

Ocorre que o processo de nº 0000341-04.2016.8.14.0033 já se encontra sentenciado e arquivado, em virtude do pedido de desistência do autor.

Foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que o autor indicasse meios para prosseguimento da ação, o endereço do bem a ser apreendido e depositário, sob pena de extinção, porém, o referido prazo transcorreu sem manifestação do autor, conforme certificado à fl. 37.

**É o sucinto relatório. Decido.**

É notória a desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo, pois a empresa requerente foi devidamente intimada para se manifestar nos autos à fl. 36, mas deixou o prazo concedido transcorrer in albis, **já tendo transcorrido mais de 07 (sete) meses sem manifestação autoral nos autos**, e em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, III do CPC:

¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Da leitura do dispositivo legal, não resta dúvida de que é dever impostergável da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC:

¿Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.¿

No presente caso, a ausência de manifestação da empresa autora inviabiliza qualquer ato que vise o deslinde da demanda e fere os Princípios da Eficiência e da Celeridade, pois no presente feito está demonstrado o abandono da causa.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Sem custas. Publique-se. Intime-se a empresa autora via DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Muaná/PA, 28 de março de 2022.

Luiz Trindade Junior

**Juiz de Direito Titular**

### **Execução de Alimentos**

**Processo** nº 0008127-31.2018.8.14.0033

**Exequente:** M.B.B, representado por Daniele Loureiro Brito

**Advogado:** Saulo Calandrini Azevedo da Costa, OAB/PA 17.259

**Executado:** Ronilson Loureiro Belo

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de **Execução de Alimentos** ajuizada por M.B.B, representado por Daniele Loureiro Brito, em face de Ronilson Loureiro Belo, já qualificados, para fins de execução da sentença de fl. 13, emanada nos autos do processo de nº 0003122-96.2016.8.14.0033.

Citação não ocorrida, conforme certidão de fl. 18, eis que o advogado do exequente teria informado ao Oficial de Justiça a ocorrência de acordo entre as partes.

Intimada pessoalmente à fl. 22 para se manifestar se ainda havia débito a ser cobrado, sob pena de extinção e arquivamento, a representante legal da exequente permaneceu inerte, conforme fl. 23.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A presente ação foi ajuizada em **03/12/2018 (fl. 02)**, com a regular tramitação do feito até o momento em que a parte exequente deixou de colaborar com o andamento do processo ao deixar de se manifestar nos autos apesar de pessoalmente intimada à fl. 22.

Assim, o exequente mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, não restando dúvida da desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC:

¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Da leitura do dispositivo legal verifica-se que é dever impostergável da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC:

¿Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.¿

No presente caso, o exequente deixou de cumprir deliberadamente o referido ato processual, estando o processo sem manifestação há 03 (três) anos (fl. 22), o que fere os Princípios da Eficiência e da Celeridade.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o exequente por publicação no DJE. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se.

Muaná/PA, 28 de março de 2022.

Luiz Trindade Junior

**Juiz de Direito Titular**

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 25/03/2022 A 25/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00015717120128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/03/2022 REQUERENTE:ARAUTO MOTOS LTDA Representante(s): OAB 12069 - FERNANDA SOUZA TEODORO (ADVOGADO) OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEIDES DA SILVA LIMA. Autos n.0001571-71.2012.8.14.0017 DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar a este juízo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, Caso positivo, cumprir a determinação do Ato Ordinatório de fl.74, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de março de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00019290320108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010017362 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Processo de Execução em: 25/03/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:J CARVALHO SOUSA REPRESENTAÇÃO EXECUTADO:JOSE CARVALHO DE SOUSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº 0001929-03.2010.8.14.0017 DESPACHO Designo audiência de saneamento para o dia 02 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 13:00 HORAS, diante da complexidade do feito. Intime-se o exequente, através de seu advogado via DJe. Intime-se o executado pessoalmente e pelo seu advogado via DJE. Apãs, determino a digitalização e migração dos autos para o sistema Pje. Conceição do Araguaia-PA, 25 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00022039720128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/03/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXEQUENTE:LUIZ ANTONIO DA LUZ - ME EXECUTADO:LUIZ ANTONIO DA LUZ. Autos n. 0002203-97.2012.8.14.0017 DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar a este juízo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, Caso positivo, cumprir a determinação do Ato Ordinatório de fl. 50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de março de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00029235420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/03/2022 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS CARVALHO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Autos n.0002923-54.2018.8.14.0017 DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar a este juízo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, Caso positivo, cumprir a determinação do Ato Ordinatório de fl.106, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de março de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00057893520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Alvará Judicial em: 25/03/2022 REQUERENTE:EMANUELLE MEIRE DOS SANTOS CRUZ Representante(s): OAB 21577 - MARIA DO SOCORRO DIAS BOTELHO (ADVOGADO) OAB 13.372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ ANTONIO CRUZ AGUIAR. Autos n. 0005789-35.2018.8.14.0017 DESPACHO Intime-se a parte autora, para no prazo de 05(cinco) dias se manifestar sobre o ofício de fl. 43. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de março de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00078532420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 25/03/2022 REQUERENTE:JOELSON DE JESUS BARBOSA QUARESMA Representante(s): OAB 20477 - BRUNA

LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:LEYDIANE POMPEU BARBOSA Representante(s): OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO) OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) PACIENTE:R. P. Q. . Autos n. 0007853-24.2016.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para informar a este juízo se possui interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, cumprir o despacho de fls. 78, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, Â§ 1º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Conceleção do Araguaia-PA, 25 de março de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00082296720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/03/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: MV MODESTO ALVES. Autos n. 0008229-67.2019.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar a este juízo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, cumprir o item 1 do Ato Ordinatório de fl. 36, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Conceleção do Araguaia-PA, 25 de março de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00137806220188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/03/2022 REQUERENTE: BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSIMAR GOMES FREIRE REQUERIDO: CLAUDIANE ANICE ALCANTARA REQUERIDO: MANOEL FREIRE NETO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº 0013780-62.2018.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos hoje. Â Â Â Â Â Inicialmente, determino o desentranhamento dos Embargos à Execução de fls. 30/35, bem como os documentos juntados com a petição, ainda, o seu apensamento aos autos de execução. Â Â Â Â Â Apês, determino a digitalização e migração dos autos para o sistema Pje. Conceleção do Araguaia-PA, 25 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00475591320158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Monitória em: 25/03/2022 REQUERENTE: LOG IMPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ SERIGO LIMA DA SILVA COMERCIO ME. Autos n. 0047559-13.2015.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Intime-se o autor, pessoalmente, para informar a este juízo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, Caso positivo, manifestar-se sobre a certidão de fl.31, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Conceleção do Araguaia-PA, 25 de março de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00001005120118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110000803 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: M. E. N. Q. REQUERENTE: E. A. Q. Representante(s): OAB 1800 - PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: M. V. D. Q. PROCESSO: 00002679020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Alteração do Regime de Bens em: REQUERENTE: W. A. M. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: E. A. S. M. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00006929020068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610001246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: EXEQUENTE: E. N. S. L. Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: E. F. L. REPRESENTADO: A. S. L. E. L. G. S. L. PROCESSO: 00007410520098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910007796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: W. P. S. Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. J. B. C. PROCESSO: 00015632120178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. L. S. REQUERIDO: M. V. C. PROCESSO: 00028141120168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: EXECUTADO: H. S. R. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) EXEQUENTE: J. A. R. Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO) PROCESSO: 00059868720188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Averiguação

de Paternidade em: REQUERENTE: R. F. O. Representante(s): OAB 24528 - BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO) MENOR: K. H. S. O. REQUERIDO: M. S. L. PROCESSO: 00070299820148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: G. S. S. REQUERENTE: W. D. S. S. REQUERIDO: M. L. S. PROCESSO: 00086491520168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: L. P. B. Representante(s): OAB 12986 - MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (DEFENSOR) PACIENTE: R. P. F. REQUERIDO: J. J. B. Q. PROCESSO: 00088287420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: D. R. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: R. S. S. REQUERIDO: R. P. S. PROCESSO: 00110046020168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: V. B. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: W. P. S. PROCESSO: 00121434720168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: A. C. M. A. REPRESENTADO: A. C. M. A. REPRESENTANTE: M. H. D. M. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: C. B. A. PROCESSO: 00131313420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: R. C. P. J. Representante(s): OAB 24528 - BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. V. P. PROCESSO: 01525669120158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. V. F. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: K. F. R. MENOR: E. B. F. S. MENOR: H. F. S.

RESENHA: 25/03/2022 A 25/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00014480420118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110010951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 25/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SINVALDO VIEIRA LOPES. ã- Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; 2ã Vara da Comarca de Conceiãsa do Araguaia Autos n. 0001448-04.2011.8.14.0017 SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de EXECUãO FISCAL ajuizado pelo ESTADO DO PARã em face de SINVALDO VIEIRA LOPES. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Despacho inicial, fl. 08. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã A parte requerente se manifestou nos autos atravãos de petiãsa de fl. 18, requerendo a desistãncia, pugnando pela extinãsa do processo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã o relatãrio. Passo ã DECISãO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Preceitua o artigo 485 do novo Cãdigo de Processo Civil: ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Art. 485.ã O juiz não resolverã; o mãrito quando: ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã (...). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã VIII - homologar a desistãncia da aãsa; ã (destaquei) ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Com efeito, a legislaãsa processual vigente ã expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirã; ao juiz condutor do feito a homologaãsa da desistãncia. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ANTE O EXPOSTO, homologo a desistãncia da aãsa postulada pela parte embargante e, via de consequãncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluãsa do mãrito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Cãdigo de Processo Civil. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Sem custas. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Publique-se. Registre-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Intime-se a parte embargada. ã Transitada em julgado a presente sentenãsa, certifique a Secretaria e, na sequãncia, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Cumpra-se. Conceiãsa do Araguaia-PA, 25 de marãso de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00032458420128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 25/03/2022 REQUERENTE:LELIANE LOPES DA SILVA REQUERIDO:NELSIVAN ALVES CAPOEIRA. Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; 2ã Vara da Comarca de Conceiãsa do Araguaia ã- Processo não 0003245-84.2012.8.14.0017 SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de Aãsa Declaratãria de Reconhecimento e Dissoluãsa de União Estãvel c/c Partilha de Bens e Alimentos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Frustrada a intimaãsa pessoal da requerente para fornecer o atual endereãso do requerido, conforme certidãso de fl. 110. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã o relatãrio. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Decido. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Diante da inãrcia da parte autora em

promover os atos que lhe competia para o andamento do processo ou pelo fato de não informar sua mudança de endereço, o caso de extinção do processo por abandono da causa. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Condene a requerente e o requerido ao pagamento das custas, no entanto, suspendo o pagamento vez que são beneficiários da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia - PA, 25 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00089866120198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/03/2022 REQUERENTE:F. R. P. Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DANIELA RODRIGUES FERREIRA Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) REQUERIDO:PABLO RUAM CHAVES PARLANDIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia PROCESSO Nº 0008986-61.2019.8.14.0017 SENTENÇA Trata os autos de alimentos, proposta por F.R.P., representado por sua genitora DANIELA RODRIGUES FERREIRA, em face de PABLO RUAN CHAVES PARLANDIM. Alega o autor que é filho do requerido, circunstância que comprova mediante apresentação da certidão de nascimento (fl. 07). Decisão interlocutória que deferiu alimentos provisórios em 30% do salário mínimo. O Rêu devidamente citado conforme fls. 14, compareceu a audiência de conciliação, porém, não apresentou contestação, conforme fl. 17. Revelia do requerido foi decretada fl. 18. Instado a se manifestar se pretendia produzir provas, a parte requerente requereu o julgamento antecipado da lide. o breve Relatório. DECIDO. A revelia apenas é aplicada em seu aspecto processual, considerando a indisponibilidade do direito (art. 345, I do CPC). Não há necessidade de novas provas, pelo que a demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Levando em consideração as alegações da parte autora, não contestada pelo réu, constata-se que o autor é de fato filho do réu, havendo o dever jurídico desse de arcar com seus alimentos, a teor do que dispõem os arts. 227 da CF, c/c 1.694 do CC e art. 2º da Lei n. 5.478/68. O parágrafo primeiro do art. 1694 do CC prevê a consagração de necessidade e possibilidade na fixação dos, ou seja, estes devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Diante da falta de evidência nos autos, não foi possível constatar a possibilidade do alimentante. Digase, não se sabe se o segundo exerce atividade remunerada. Posto isso, utilizo como critério para fixação do valor a situação hipotética de o genitor receberia um salário mínimo, aplicando o valor dos alimentos em percentual sobre esse salário, seguindo critério de razoabilidade e proporcionalidade. Com isso, este Juízo se socorre de entendimento firmado pelo E. TJPA para chegar a um percentual adequado, o fazendo em acompanhamento ao julgado no seguinte aresto: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS, BEM ASSIM ATINENTES ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. os alimentos provisórios têm o caráter emergencial de prover a pessoa necessitada de meios materiais capazes de garantir a sua sobrevivência durante a tramitação do processo. 2. ao fixar os alimentos, deve o juiz levar em consideração as necessidades do alimentando e a capacidade econômica do alimentante, conforme preceitua o art. 1.694, § 1º, do Código Civil. 3. a mudança de elementos para aferir o montante efetivamente necessário para suprir as necessidades básicas daquele que recebe os alimentos e avaliar a capacidade de o alimentante prestá-los, deve ser mantido o valor provisório arbitrado (50% do salário mínimo), pois a metade de um salário mínimo, para 3 alimentantes, remete à observância de moderação pelo órgão a quo; 4. Recurso conhecido e improvido, na esteira do parecer ministerial. À como voto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo agravante A.L.M, e agravado A.S.M. e OUTROS. Acordam Excelentes Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão de 1ª Grau, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. Belém (PA), 05 de dezembro de 2016. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora Relatora (2016.05023845-94, 169.139, Rel. MARIA DE

NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-05, Publicado em 2016-12-15) Dispositivo Procedo o julgamento do processo no estado em que se encontra. Do exposto, julgo procedente o pedido (art. 487, inciso I do CPC) para condenar a parte demandada ao pagamento de alimentos em favor da parte demandante no importe correspondente a 35% do salário-mínimo, que serve de critério de atualização, o correspondente hoje a R\$ 424,20 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), confirmo a tutela antecipada. O valor de ver ser pago até o dia 10 de cada mês depósito em conta informada pela genitora dos requerente. Condeno o r ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo as condenações aos nus da sucumbência, eis que as circunstâncias indicam que o r não possui condições de pagar tais condenações sem prejuízo do sustento de sua família, razão pela qual defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita 98, §3º, do CPC. Transitado em julgado ao arquivo com as baixas de praxe. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Conceição do Araguaia- Pa, 25 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 01035610320158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/03/2022 REQUERENTE:JOSE IVAN DE ALMEIDA REIS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:JAQUELINE ARRUDA REIS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº 0103561-03.2015.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por JOSÉ IVAN DE ALMEIDA REIS em face de JAQUELINE ARRUDA REIS. Aduz, em síntese, que pretende se exonerar da obrigação de prestar alimentos provisórios ao requerido, em decorrência da maioria e ausência de necessidade por parte da requerida. Colacionou documentos. Em decisão de fls 50/53 concedida tutela antecipada para cessar o pagamento da pensão referente à filha JAQUELINE ARRUDA REIS. A requerida foi citada por edital, conforme fl. 76 e conforme fl. 79 o prazo transcorreu in albis. o relato. Decido. Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita. Dispensar a oitiva do RMP, considerando que não há interesse de incapazes neste processo. A r foi citada por edital, mas não compareceu e juízo nem ofereceu defesa, pelo que o revel a teor do art. 344 do CPC. A demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. O pleito do requerente deve ser acolhido, ante as razões fático-jurídicas infra elencadas. A obrigação alimentar decorrente do poder familiar, como o cedição, ainda quando menores os filhos, são fixadas em virtude da presunção de necessidade destes, não sendo necessária a produção de provas nesse sentido, cabendo à quele obrigado a prestação produzir prova dessa desnecessidade. Entretanto, atingida a maioria, em que pese a impossibilidade de desincumbência automática da prestação alimentar, a necessidade da continuidade de percepção de alimentos deve ser provada por aquele que alega possuir o direito. No caso sub judice, constata-se que a filha do autor é maior e capaz, apontando que não seria mais necessária a contribuição paterna para seus sustentos. Ademais, a obrigação alimentar que o autor pretende ver exonerada decorre de decisão interlocutória proferida no processo de n. 017.1999.1.000218-9 da 2ª Vara desta Comarca. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia, pelo que EXTINGO o dever alimentar do requerente para com a requerida, em razão desta ter atingido a maioria e não ter respondido a presente demanda, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial e a desnecessidade de sua percepção, o que faço sob os auspícios do artigo 487, I do CPC c/c 1.694, do Código Civil. Intime-se o autor por seu advogado constituído. Os prazos contra a parte r revel que não tenha patrono nos autos fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Conceição do Araguaia-PA, 25 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00015513620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: H. M. L. MENOR: T. M. L. REQUERENTE: V. N. L. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. M. D. PROCESSO: 00021247420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. F. R. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) MENOR: M. B. F. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: C. G. B. Representante(s): OAB 29136 - ROBERTA MOUSSA OBEID (ADVOGADO) PROCESSO: 00117078320198140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento de Conhecimento em: REQUERENTE: M. L. B. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: R. C. B. PROCESSO: 00205706720158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTADO: L. B. S. REPRESENTANTE: S. B. S. Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. A. M. PROCESSO: 00955741320158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: H. H. D. S. REPRESENTANTE: J. D. S. Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. A. M.

RESENHA: 25/03/2022 A 25/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00014480420118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110010951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 25/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SINVALDO VIEIRA LOPES. À- Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Autos n. 0001448-04.2011.8.14.0017 SENTENÇA À À À À À À À À À À À Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizado pelo ESTADO DO PARÁ em face de SINVALDO VIEIRA LOPES. À À À À À À À À À À À Despacho inicial, fl. 08. À À À À À À À À À À À A parte requerente se manifestou nos autos através de petição de fl. 18, requerendo a desistência, pugnando pela extinção do processo. À À À À À À À À À À À o relatório. Passo À DECISÃO. À À À À À À À À À À Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: À À À À À À À À À À; Art. 485.À O juiz não resolverá; o mérito quando: À À À À À À À À À À À (...) À À À À À À À À À À VIII - homologar a desistência da ação; À; (destaquei) À À À À À À À À À À Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbir ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. À À À À À À À À À À À ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte embargante e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. À À À À À À À À À À À Sem custas. À À À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. À À À À À À À À À À À Intime-se a parte embargada. À Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. À À À À À À À À À À À Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00032458420128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 25/03/2022 REQUERENTE:LELIANE LOPES DA SILVA REQUERIDO:NELSIVAN ALVES CAPOEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia À- Processo nº 0003245-84.2012.8.14.0017 SENTENÇA À À À À À À À À À À À Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Alimentos. À À À À À À À À À À À Frustrada a intimação pessoal da requerente para fornecer o atual endereço do requerido, conforme certidão de fl. 110. À À À À À À À À À À À o relatório. À À À À À À À À À À Decido. À À À À À À À À À À À Diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia para o andamento do processo ou pelo fato de não informar sua mudança de endereço, À o caso de extinção do processo por abandono da causa. À À À À À À À À À À À Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. À À À À À À À À À À À Condene a requerente e o requerido ao pagamento das custas, no entanto, suspendo o pagamento vez que são beneficiários da Justiça Gratuita. À À À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À À À À À À À À À À À Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. À À À À À À À À À À À SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia - PA, 25 de março de 2022. À À À À À CESAR LEANDRO PINTO MACHADO À À À À À Juiz de Direito PROCESSO: 00089866120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/03/2022 REQUERENTE:F. R. P. Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DANIELA RODRIGUES FERREIRA Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) REQUERIDO:PABLO RUAM CHAVES PARLANDIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia PROCESSO Nº 0008986-61.2019.8.14.0017 SENTENÇA À À À

Tratam os autos de ação de alimentos, proposta por F.R.P., representado por sua genitora DANIELA RODRIGUES FERREIRA, em face de PABLO RUAN CHAVES PARLANDIM. Alega o autor que é filho do requerido, circunstância que comprova mediante apresentação da certidão de nascimento (fl. 07). Decisão interlocutória que deferiu alimentos provisórios em 30% do salário mínimo. O Rêu devidamente citado conforme fls. 14, compareceu a audiência de conciliação, por fim, não apresentou contestação, conforme fl. 17. Revelia do requerido foi decretada à fl. 18. Instado a se manifestar se pretendia produzir provas, a parte requerente requereu o julgamento antecipado da lide. o breve Relatório. DECIDO. A revelia apenas é aplicada em seu aspecto processual, considerando a indisponibilidade do direito (art. 345, I do CPC). Não há necessidade de novas provas, pelo que a demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Levando em consideração as alegações da parte autora, não contestada pelo réu, constata-se que o autor é de fato filho do réu, havendo o dever jurídico desse de arcar com seus alimentos, a teor do que dispõem os arts. 227 da CF, c/c 1.694 do CC e art. 2º da Lei n. 5.478/68. O parágrafo primeiro do art. 1694 do CC prevê a consagração de necessidade e possibilidade na fixação dos, ou seja, estes devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Diante da falta de evidência nos autos, não foi possível constatar a possibilidade do alimentante. Digase, não se sabe se o segundo exerce atividade remunerada. Posto isso, utilizo como critério para fixação do valor a situação hipotética de o genitor receberia um salário mínimo, aplicando o valor dos alimentos em percentual sobre esse salário, seguindo critério de razoabilidade e proporcionalidade. Com isso, este Juízo se socorre de entendimento firmado pelo E. TJPA para chegar a um percentual adequado, o fazendo em acompanhamento ao julgado no seguinte aresto: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS, BEM ASSIM ATINENTES ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. os alimentos provisórios têm o caráter emergencial de prover a pessoa necessitada de meios materiais capazes de garantir a sua sobrevivência durante a tramitação do processo. 2. ao fixar os alimentos, deve o juiz levar em consideração as necessidades do alimentando e a capacidade econômica do alimentante, conforme preceitua o art. 1.694, § 1º, do Código Civil. 3. a mudança de elementos para aferir o montante efetivamente necessário para suprir as necessidades básicas daquele que recebe os alimentos e avaliar a capacidade de o alimentante prestá-los, deve ser mantido o valor provisório arbitrado (50% do salário mínimo), pois a metade de um salário mínimo, para 3 alimentantes, remete à observância de moderação pelo argão a quo; 4. Recurso conhecido e improvido, na esteira do parecer ministerial. Como voto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo agravante A.L.M, e agravado A.S.M. e OUTROS. Acordam Excelentes Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão de 1ª Grau, nos termos do voto da Excelente Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelente Senhora Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. Belém (PA), 05 de dezembro de 2016. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora Relatora (2016.05023845-94, 169.139, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-05, Publicado em 2016-12-15) Dispositivo Procedo o julgamento do processo no estado em que se encontra. Do exposto, julgo procedente o pedido (art. 487, inciso I do CPC) para condenar a parte demandada ao pagamento de alimentos em favor da parte demandante no importe correspondente a 35% do salário mínimo, que serve de critério de atualização, o correspondente hoje a R\$ 424,20 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), confirmo a tutela antecipada. O valor de ver ser pago até o dia 10 de cada mês depósito em conta informada pela genitora dos requerente. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo as condenações aos nus da sucumbência, eis que as circunstâncias indicam que o réu não possui condições de pagar tais condenações sem prejuízo do sustento de sua família, razão pela qual defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita 98, §3º, do CPC. Transitado em julgado ao arquivo com as baixas de praxe. Intimem-se. Citação ao Ministério Público. P.R.I.C. Conceição do Araguaia- Pa, 25 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 01035610320158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/03/2022  
 REQUERENTE:JOSE IVAN DE ALMEIDA REIS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:JAQUELINE ARRUDA REIS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº 0103561-03.2015.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por JOSÉ IVAN DE ALMEIDA REIS em face de JAQUELINE ARRUDA REIS. Aduz, em síntese, que pretende se exonerar da obrigação de prestar alimentos provisórios ao requerido, em decorrência da maioridade e ausência de necessidade por parte da requerida. Colacionou documentos. Em decisão de fls 50/53 concedida tutela antecipada para cessar o pagamento da pensão referente à filha JAQUELINE ARRUDA REIS. A requerida foi citada por edital, conforme fl. 76 e conforme fl. 79 o prazo transcorreu in albis. o relato. Decido. Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita. Dispensar a oitiva do RMP, considerando que não há interesse de incapazes neste processo. A rã foi citada por edital, mas não compareceu e juízo nem ofereceu defesa, pelo que rã revel a teor do art. 344 do CPC. A demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. O pleito do requerente deve ser acolhido, ante as razões fático-jurídicas infra elencadas. A obrigação alimentar decorrente do poder familiar, como rã cediço, ainda quando menores os filhos, são fixadas em virtude da presunção de necessidade destes, não sendo necessária a produção de provas nesse sentido, cabendo àquele obrigado à prestação produzir prova dessa desnecessidade. Entretanto, atingida a maioridade, em que pese a impossibilidade de desincumbência automática da prestação alimentícia, a necessidade da continuidade de percepção de alimentos deve ser provada por aquele que alega possuir o direito. No caso sub judice, constata-se que a filha do autor rã maior e capaz, apontando que não seria mais necessária a contribuição paterna para seus sustentos. Ademais, a obrigação alimentar que o autor pretende ver exonerada decorre de decisão interlocutória proferida no processo de n. 017.1999.1.000218-9 da 2ª Vara desta Comarca. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia, pelo que EXTINGO o dever alimentar do requerente para com a requerida, em razão desta ter atingido a maioridade e não ter respondido a presente demanda, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial e a desnecessidade de sua percepção, o que faço sob os auspícios do artigo 487, I do CPC c/c 1.694, do Código Civil. Intime-se o autor por seu advogado constituído. Os prazos contra a parte rã revel que não tenha patrono nos autos fluir da data de publicação do ato decisório no rãrgão oficial (art. 346 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Conceição do Araguaia-PA, 25 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00015513620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: H. M. L. MENOR: T. M. L. REQUERENTE: V. N. L. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. M. D. PROCESSO: 00021247420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. F. R. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) MENOR: M. B. F. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: C. G. B. Representante(s): OAB 29136 - ROBERTA MOUSSA OBEID (ADVOGADO) PROCESSO: 00117078320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Procedimento de Conhecimento em: REQUERENTE: M. L. B. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: R. C. B. PROCESSO: 00205706720158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTADO: L. B. S. REPRESENTANTE: S. B. S. Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. A. M. PROCESSO: 00955741320158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: H. H. D. S. REPRESENTANTE: J. D. S. Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. A. M.

RESENHA: 25/03/2022 A 25/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00014480420118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110010951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR

LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 25/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SINVALDO VIEIRA LOPES. ã- Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; 2ã Vara da Comarca de Conceiãdo do Araguaia Autos n. 0001448-04.2011.8.14.0017 SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de EXECUãO FISCAL ajuizado pelo ESTADO DO PARã em face de SINVALDO VIEIRA LOPES. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Despacho inicial, fl. 08. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã A parte requerente se manifestou nos autos atravãos de petiãdo de fl. 18, requerendo a desistãncia, pugnando pela extinãdo do processo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã o relatãrio. Passo ã DECISãO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Preceitua o artigo 485 do novo Cãdigo de Processo Civil: ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Art. 485.ã O juiz não resolverã; o mãrito quando: ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã (...). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã VIII - homologar a desistãncia da aãdo; ã (destaquei) ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Com efeito, a legislaãdo processual vigente ã expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirã; ao juiz condutor do feito a homologaãdo da desistãncia. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ANTE O EXPOSTO, homologo a desistãncia da aãdo postulada pela parte embargante e, via de consequãncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluãdo do mãrito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Cãdigo de Processo Civil. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Sem custas. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Publique-se. Registre-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Intime-se a parte embargada. ã Transitada em julgado a presente sentenãsa, certifique a Secretaria e, na sequãncia, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Cumpra-se. Conceiãdo do Araguaia-PA, 25 de marãso de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00032458420128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação de Alimentos de Infãncia e Juventude em: 25/03/2022 REQUERENTE:LELIANE LOPES DA SILVA REQUERIDO:NELSIVAN ALVES CAPOEIRA. Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; 2ã Vara da Comarca de Conceiãdo do Araguaia ã- Processo não 0003245-84.2012.8.14.0017 SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de Aãdo Declaratãria de Reconhecimento e Dissoluãdo de União Estãvel c/c Partilha de Bens e Alimentos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Frustrada a intimaãdo pessoal da requerente para fornecer o atual endereãso do requerido, conforme certidão de fl. 110. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã o relatãrio. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Decido. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Diante da inãrcia da parte autora em promover os atos que lhe competia para o andamento do processo ou pelo fato de não informar sua mudanãsa de endereãso, ão o caso de extinãdo do processo por abandono da causa. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resoluãdo do mãrito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Condeno a requerente e o requerido ao pagamento das custas, no entanto, suspendo o pagamento vez que são beneficiãrios da Justiãsa Gratuita. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Cumpridas as diligãncias, ao arquivo com as baixas de praxe. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAãO. Conceiãdo do Araguaia - PA, 25 de marãso de 2022. ã ã ã ã ã CESAR LEANDRO PINTO MACHADO ã ã ã ã ã Juiz de Direito PROCESSO: 00089866120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/03/2022 REQUERENTE:F. R. P. Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DANIELA RODRIGUES FERREIRA Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) REQUERIDO:PABLO RUAM CHAVES PARLANDIM. Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; 2ã Vara da Comarca de Conceiãdo do Araguaia PROCESSO Não 0008986-61.2019.8.14.0017 SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Tratam os autos de aãdo de alimentos, proposta por F.R.P., representado por sua genitora DANIELA RODRIGUES FERREIRA, em face de PABLO RUAN CHAVES PARLANDIM. ã ã ã ã ã Alega o autor que ão filho do requerido, circunstãncia que comprova mediante apresentaãdo da certidão de nascimento (fl. 07). ã ã ã ã ã Decisão interlocutãria que deferiu alimentos provisãrios em 30% do salãrio mã-nimo. ã ã ã ã ã O Rão devidamente citado conforme fls. 14, compareceu a audiãncia de conciliaãdo, porãom, não apresentou contestaãsa, conforme fl. 17. ã ã ã ã ã Revelia do requerido foi decretada ã fl. 18. ã ã ã ã ã Instado a se manifestar se pretendia produzir provas, a parte requerente requereu o julgamento antecipado da lide. ã ã ã ã ã ã o breve Relatãrio. DECIDO. ã ã ã ã ã A revelia apenas ão aplicada em seu aspecto processual, considerando a indisponibilidade do direito (art. 345, I do CPC). ã ã ã ã ã Não hã; necessidade de novas provas, pelo que a demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. ã ã ã ã ã Levando em consideraãdo as alegaãmes da parte autora, não contestada pelo rão, constata-se que o autor ão de fato filho do rão, havendo o dever jurãdico desse de arcar com seus alimentos, a teor do que dispãem os arts. 227 da CF, c/c 1.694 do CC e art. 2ão da Lei n. 5.478/68. ã ã ã ã ã O parãgrafo primeiro do art. 1694 do CC prevãa o consagrado de ã;necessidade e possibilidadeã; na fixaãdo dos, ou seja, estes devem ser

fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Diante da falta de evidência nos autos, não foi possível constatar a possibilidade do alimentante. Digase, não se sabe se o segundo exerce atividade remunerada. Posto isso, utilizo como critério para fixação do valor a situação hipotética de o genitor receberia um salário mínimo, aplicando o valor dos alimentos em percentual sobre esse salário, seguindo critério de razoabilidade e proporcionalidade. Com isso, este Juízo se socorre de entendimento firmado pelo E. TJPA para chegar a um percentual adequado, o fazendo em acompanhamento ao julgado no seguinte aresto: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS, BEM ASSIM ATINENTES ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. os alimentos provisórios têm o caráter emergencial de prover a pessoa necessitada de meios materiais capazes de garantir a sua sobrevivência durante a tramitação do processo. 2. ao fixar os alimentos, deve o juiz levar em consideração as necessidades do alimentando e a capacidade econômica do alimentante, conforme preceitua o art. 1.694, § 1º, do Código Civil. 3. A mudança de elementos para aferir o montante efetivamente necessário para suprir as necessidades básicas daquele que recebe os alimentos e avaliar a capacidade de o alimentante prestá-los, deve ser mantido o valor provisório arbitrado (50% do salário mínimo), pois a metade de um salário mínimo, para 3 alimentantes, remete à observância de moderação pelo órgão a quo; 4. Recurso conhecido e improvido, na esteira do parecer ministerial. Como voto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo agravante A.L.M, e agravado A.S.M. e OUTROS. Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Civil Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, em unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão de 1ª Grau, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. Belém (PA), 05 de dezembro de 2016. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora Relatora (2016.05023845-94, 169.139, Rel. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-05, Publicado em 2016-12-15) Dispositivo Procedo o julgamento do processo no estado em que se encontra. Do exposto, julgo procedente o pedido (art. 487, inciso I do CPC) para condenar a parte demandada ao pagamento de alimentos em favor da parte demandante no importe correspondente a 35% do salário mínimo, que serve de critério de atualização, o correspondente hoje a R\$ 424,20 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), confirmo a tutela antecipada. O valor de ver ser pago até o dia 10 de cada mês depositado em conta informada pela genitora dos requerente. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo as condenações aos nus da sucumbência, eis que as circunstâncias indicam que o réu não possui condições de pagar tais condenações sem prejuízo do sustento de sua família, razão pela qual defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita 98, §3º, do CPC. Transitado em julgado ao arquivo com as baixas de praxe. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Conceição do Araguaia- Pa, 25 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 01035610320158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/03/2022 REQUERENTE: JOSE IVAN DE ALMEIDA REIS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: JAQUELINE ARRUDA REIS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº 0103561-03.2015.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por JOSÉ IVAN DE ALMEIDA REIS em face de JAQUELINE ARRUDA REIS. Aduz, em sentença, que pretende se exonerar da obrigação de prestar alimentos provisórios ao requerido, em decorrência da maioridade e ausência de necessidade por parte da requerida. Colacionou documentos. Em decisão de fls 50/53 concedida tutela antecipada para cessar o pagamento da pensão referente à filha JAQUELINE ARRUDA REIS. A requerida foi citada por edital, conforme fl. 76 e conforme fl. 79 o prazo transcorreu in albis. o relato. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dispensar a oitiva do RMP, considerando que não há interesse de incapazes neste processo. A ré foi citada por edital, mas não compareceu e juízo nem ofereceu defesa, pelo que se revela a teor do art. 344 do CPC. A demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. O

pleito do requerente deve ser acolhido, ante as razões fático-jurídicas infra elencadas. A obrigação alimentar decorrente do poder familiar, como cedição, ainda quando menores os filhos, são fixadas em virtude da presunção de necessidade destes, não sendo necessária a produção de provas nesse sentido, cabendo a quem é obrigado a prestar a obrigação alimentar produzir prova dessa desnecessidade. Entretanto, atingida a maioridade, em que pese a impossibilidade de desincumbência automática da prestação alimentar, a necessidade da continuidade de percepção de alimentos deve ser provada por aquele que alega possuir o direito. No caso sub judice, constata-se que a filha do autor é maior e capaz, apontando que não seria mais necessária a contribuição paterna para seus sustentos. Ademais, a obrigação alimentar que o autor pretende ver exonerada decorre de decisão interlocutória proferida no processo de n. 017.1999.1.000218-9 da 2ª Vara desta Comarca. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em ação de Exoneração de Pensão Alimentícia, pelo que EXTINGO o dever alimentar do requerente para com a requerida, em razão desta ter atingido a maioridade e não ter respondido a presente demanda, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial e a desnecessidade de sua percepção, o que faço sob os auspícios do artigo 487, I do CPC c/c 1.694, do Código Civil. Intime-se o autor por seu advogado constituído. Os prazos contra a parte ré revel que não tenha patrono nos autos fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Conceição do Araguaia-PA, 25 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00015513620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Procedimento Comum Cível em: MENOR: H. M. L. MENOR: T. M. L. REQUERENTE: V. N. L. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. M. D. PROCESSO: 00021247420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. F. R. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) MENOR: M. B. F. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: C. G. B. Representante(s): OAB 29136 - ROBERTA MOUSSA OBEID (ADVOGADO) PROCESSO: 00117078320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Procedimento de Conhecimento em: REQUERENTE: M. L. B. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: R. C. B. PROCESSO: 00205706720158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTADO: L. B. S. REPRESENTANTE: S. B. S. Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. A. M. PROCESSO: 00955741320158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: H. H. D. S. REPRESENTANTE: J. D. S. Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. A. M.

RESENHA: 04/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00022342020128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA Ato: Tutela Infância e Juventude em: 04/03/2022 REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE MELO Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO ALMEIDA VIEIRA Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) . Processo n. 0002234-20.2012.8.14.0017 SENTENÇA I - RELATÓRIO I - MARCOS ANTONIO DE MELO ajuizou ação reivindicatória em face de RAIMUNDO ALMEIDA VIEIRA, todos qualificados. Preliminarmente, requereu a concessão da justiça gratuita. No mérito, discorreu que, em 03 de maio de 2012, celebrou negócio jurídico com Paulo de Moraes Cunha, consistente na aquisição de imóvel no valor de R\$6.000,00, mediante escritura pública lavrada no Cartório de Registro de Imóveis de Conceição do Araguaia. Esclareceu que Paulo de Moraes Cunha é estabelecido de Florianópolis Barbosa dos Reis, mandatário de Salvador Wercelenes. Na posse do imóvel, porém, encontra-se o requerido, Raimundo Almeida Vieira, que se recusa a entregar o bem. Em sede de tutela de urgência, postulou a imissão na posse do imóvel ou a determinação de que o réu se abstenha de promover construção no imóvel. Juntou documentos (fls. 10-33). Deferida a tutela de urgência apenas para determinar que o réu se abstenha de construir no imóvel objeto do litígio, sob pena de multa. Determinada a citação do requerido (fl. 34). Citado, o réu apresentou

contesta o bem (fls. 37-46). Em suma, requereu a concessão da gratuidade judiciária. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade da parte autora. No mérito, disse que mantém posse mansa, contínua e pacífica do bem reivindicado por mais de 17 (dezesete) anos, como se dono fosse. Postulou o reconhecimento do domínio do imóvel. Alegou a existência de benfeitorias necessárias e úteis construídas de boa-fé. Por fim, postulou a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, a retenção das benfeitorias. Ainda, postulou o reconhecimento da prescrição aquisitiva, por usucapião extraordinário. O autor apresentou réplica à contestação (fls. 47-54). Juntada petição informando o rito do antigo proprietário do imóvel objeto da lide (fls. 56-57). Determinada a intimação das partes para falarem sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl.59-60). O autor manifestou interesse no prosseguimento, mediante designação de data para realização de audiência de instrução (fl. 62-63). Saneado o feito, designada data para realização da audiência de instrução e determinada a intimação das partes para apresentação das provas que pretendem produzir (fl. 64). Realizada a audiência, na qual fora determinada a certificação acerca da intimação do requerido (fl. 65). Constatada a efetiva publicação da decisão, declarou-se encerrada a instrução processual, com consequente intimação das partes para apresentação de razões finais (fl.66). O requerido apresentou alegações finais (fls. 69- 74). Vieram os autos conclusos para sentença. Assumida a jurisdição nesta Unidade, como juíza auxiliar, no dia 21 de fevereiro de 2022, nos termos da Portaria nº 545/2022-GP, de 14 de fevereiro de 2022. o relatório. Passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES a) DA ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA a) Alegação de ilegitimidade da parte autora confunde-se com o mérito e com ele será analisada. b) DA NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COMPANHEIRA DO RÁU Aduz a parte requerida, em sede de razões finais, a existência de nulidade processual em razão da falta de citação de sua companheira, com fulcro no artigo 73, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que desde a contestação informou nos autos o seu estado civil, qual seja, que convivia em união estável. Como se sabe, o artigo 73, §1º, do Código de Processo Civil, exige a citação do cônjuge do réu para a ação que verse sobre direito real imobiliário, como é o caso da presente demanda, na qual se reivindica um terreno urbano. Trata-se, portanto, de hipótese legal de litisconsórcio passivo necessário, cuja inobservância acarreta a ineficácia da sentença (artigo 114 do Código de Processo Civil). Ocorre que o requerido, além de não arguir a nulidade na primeira oportunidade de falar nos autos, isto é, na contestação, o fazendo apenas em sede de razões finais, não logrou êxito em comprovar sua alegação. O artigo 73, §3º, do Código de Processo Civil, impõe a citação do companheiro do réu, no entanto, a união estável deve estar devidamente comprovada, o que, como dito, não ocorre nos presentes autos. Nesse sentido, cumpre destacar que o demandado sequer mencionou o nome de sua companheira e o lugar onde ela pode ser encontrada para citação. Dessa forma, não pode o requerido beneficiar-se da sua própria torpeza, já que deixou para arguir a nulidade na última oportunidade de falar nos autos e, ademais, não contribuiu minimamente para o saneamento do vício alegado, não trazendo comprovação acerca da união estável que alega manter. Assim, REJEITO a preliminar aventada. Passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO II - Objetiva a parte autora que a parte ré desocupe o imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Conceição do Araguaia sob o n. 27.641, que alega ser de sua propriedade. O imóvel tem a seguinte descrição, conforme documento da fl. 21: Uma área de terra urbana constituída pelo LOTE nº 31, da quadra nº B-08, no 2º setor, situado na Avenida Paes de Carvalho, Setor Universitário, nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, com a área total de Quatrocentos e Cinquenta (450) metros quadrados, medindo quinze (15) metros de frente com igual dimensão nos fundos, por trinta (30) metros de cada lado da frente aos fundos, confinando NORTE com o lote nº 32, ao SUL com o lote nº 29, ao LESTE com frente para a Avenida Governador Paes de Carvalho, a OESTE com fundos projetados para o lote nº 34. Registro anterior - M. 21.831 - 2CG. Consoante título definitivo nº 4.534, de 03 de novembro de 1980, restou comprovada a aquisição do imóvel objeto do litígio, originariamente, pelo senhor Salvador Wercelens Gurjão (fl. 19). Já a escritura pública da fl. 20 demonstra a venda do mesmo bem, no dia 03 de maio de 2012, pelo senhor Salvador Wercelens Gurjão, representado pelo procurador substabelecido, senhor Paulo de Moraes Cunha, para o autor desta ação, o senhor Marcos Antonio de Melo. Ademais, a matrícula do Registro de Imóveis demonstra como primeiro proprietário o senhor Salvador Wercelens Gurjão, o qual transmitiu a propriedade, por compra e venda, ao senhor Marcos Antonio de Melo (fl.21). Este, por sua vez, comprovou o pagamento dos impostos relativos ao imóvel (fls. 23- 25). Indiscutível, portanto, é o direito da parte autora em litigar a respeito do imóvel, uma vez que foi comprovada a sua titularidade/propriedade sobre o bem,

nos termos acima delineados. Por meio do art. 1228 e seguintes do Código Civil, dá efetividade ao direito fundamental de proteção da propriedade privada (art. 5º, caput, CF). Segue in verbis: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Maiores esclarecimentos acerca da posse do bem pela parte ré não são possíveis e nem necessários, prevalecendo a afirmação da parte autora de que a posse se deu por mera tolerância, e que cessado esse ajuste, o réu deixou de desocupar o imóvel no aprazado de 30 dias, conforme comprova o documento da fl. 29, assinado pelo senhor Raimundo Almeida Vieira. Dessa forma, o autor logrou êxito, mediante a apresentação dos documentos acima mencionados, em comprovar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a aquisição e propriedade do imóvel. O requerido, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de demonstrar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Isso porque limitou-se a juntar nos autos notícia de um jornal (fls. 56-57), a fim de demonstrar o âmbito do primeiro proprietário do imóvel e outorgante da procuração, o senhor Salvador Wercelens Gurjão. Assim, não prospera a tese da defesa, de nulidade do negócio jurídico de compra e venda em razão do âmbito do primeiro proprietário do imóvel, anteriormente finalizado do negócio, uma vez que o falecimento não restou satisfatoriamente comprovado nos autos. Ora, o documento que comprova a morte à certidão de óbito e tal documento não foi acostado aos autos. Além disso, não bastasse a ausência de documento tão importante, não consta no processo informações mínimas necessárias, como a data exata do suposto falecimento. É certo que o mandato cessa com a morte do mandante, nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil, no entanto, como referido, o requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar tal fato. Veja-se que a homenagem do jornal acostada aos autos se limita a dizer que: "No próximo mês completa cinco anos que faleceu em Conceição do Araguaia o ex-prefeito Salvador W. Gurjão (...)" etc. Ora, não há, sequer, data da morte, o que dificulta demasiadamente a comprovação das alegações do demandado, o que seria facilmente comprovado pela certidão de óbito. Por outro lado, as provas produzidas pelo autor baseiam-se em documentos públicos, como o título definitivo nº 4.534, a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e a escritura pública de compra e venda do imóvel. As provas, portanto, são seguras, ao contrário da fragilidade probatória do único documento apresentado pelo demandado. Ademais, há prova do substabelecimento de procuração outorgado pelo senhor Florêncio Barbosa dos Reis em favor do senhor Paulo de Moraes Cunha, com poderes especiais, contidos na procuração pública lavrada no livro nº 008, às folhas nº 038, em 16 de março de 1982, outorgada por Salvador Wercelens Gurjão, para transferir, dentre outros, os lotes nº 31, da quadra nº B-8. Dia 30 de outubro de 2009 (fl.26). Nesse sentido, a procuração obedeceu ao que determina o §1º do artigo 661 do Código Civil, que exige poderes especiais e expressos para alienar ou praticar outros atos que exorbitem da administração ordinária, não havendo que se falar em nulidade. Dessa forma, presume-se a boa-fé do autor, como determina o artigo 13 do Código Civil, uma vez que o requerido não obteve sucesso em comprovar eventual má-fé do demandante. Ainda sobre o padrão de conduta imposto, o artigo 689 do Código Civil estabelece: São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa. Ante o exposto, resta comprovada a propriedade do imóvel objeto do litígio. **DA EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO** Alega o demandado que mantém posse mansa, contínua e pacífica do bem imóvel pelo prazo de mais de 17 (dezesete) anos, desde 1995, como se dono fosse. Dessa forma, requer o reconhecimento da prescrição aquisitiva, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil. É cediço que a usucapião pode ser arguida em matéria de defesa, de acordo com a Súmula 237 do Supremo Tribunal Federal, impondo a declaração, se verificados os requisitos legais, da aquisição da propriedade pelo exercício da posse. Tal medida inviabiliza, por consequência, a procedência da ação reivindicatória. No caso, entretanto, não foram produzidas provas relativamente ao direito de aquisição do bem pela prescrição, razão pela qual o indeferimento do pleito à medida que se impõe. Assim, considero que a posse exercida pela ré é injusta, merecendo a parte autora reaver o seu bem, sem prejuízo da indenização pelas benfeitorias, consoante analisado que segue. **DAS BENFEITORIAS** Postula o requerido o reconhecimento da existência de benfeitorias úteis e necessárias, construídas de boa-fé, a fim de assegurar o direito de retenção. Alega a construção, no terreno, de uma casa residencial avaliada em R\$20.000,00 (vinte mil reais). O artigo 538, §1º, do Código de Processo Civil, admite a alegação de benfeitorias na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor. Da mesma forma, o §2º do mesmo dispositivo assegura o exercício do direito de retenção por benfeitorias em sede de contestação. Dessa forma,

mostra-se adequada a via eleita pelo requerido para postular a indenizaçãopelas benfeitorias que alega ter realizado no imóvel, bem como eventual direito de retençãopelas benfeitorias que alega ter realizado no imóvel, bem como eventual direito de retenção. Pois bem. O Código Civil, ao tratar dos bens reciprocamente considerados, dispõe que as benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias. São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor; úteis são aquelas que aumentam ou facilitam o uso do bem; por fim, caracterizam-se como necessárias aquelas que conservam o bem ou que evitam a deterioração (artigo 96 e seguintes). Ao possuidor de boa-fé assegura-se o direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, o direito de levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa. Ademais, poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis (artigo 1.219 do Código Civil). O possuidor de má-fé, por sua vez, será ressarcido apenas das benfeitorias necessárias, não podendo retê-las, nem levantar as benfeitorias voluptuárias (artigo 1.220 do Código Civil). A posse de boa-fé se o possuidor ignora o vício ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa (artigo 1.201 do Código Civil). Em outras palavras, o exercício da posse de boa-fé se dá com a convicção de que ela legitima, com animus de dono, levando-se em consideração o estado psicológico do agente. No caso, o documento acostado à fl. 29 demonstra que o requerido tinha ciência de que o exercício da sua posse era ilegítimo, na medida em que se comprometeu a desocupar o imóvel no prazo de 30 dias. Dessa forma, reconhecido o réu como possuidor de má-fé, poderá ser ressarcido apenas das benfeitorias necessárias, não podendo retê-las, nem levantar as benfeitorias voluptuárias. Nada obstante, no caso, descabe indenização pela realização de benfeitorias necessárias, porquanto a parte requerida deixou de discriminá-las pormenorizadamente, bem como se absteve de demonstrar a efetiva necessidade. Além disso, não se verifica a individualização dos custos. Dessa forma, não se reconhece a realização de benfeitorias necessárias, tampouco o direito de retenção, pelas razões acima expostas.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, formulado por MARCOS ANTONIO DE MELO em face de RAIMUNDO ALMEIDA VIEIRA, para determinar: a) Expedir-se o mandado de imissão na posse em favor de MARCOS ANTONIO DE MELO, do bem imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Conceição do Araguaia sob o n. 27.641, com as seguintes descrições: Uma área de terra urbana constituída pelo LOTE nº 31, da quadra B-08, no 2º setor, situado na Avenida Paes de Carvalho, Setor Universitário, nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, com a área total de Quatrocentos e Cinquenta (450) metros quadrados, medindo quinze (15) metros de frente com igual dimensão nos fundos, por trinta (30) metros de cada lado da frente aos fundos, confinando NORTE com o lote nº 32, ao SUL com o lote nº 29, ao LESTE com frente para a Avenida Governador Paes de Carvalho, a OESTE com fundos projetados para o lote nº 34. Registro anterior - M. 21.831 - 2CG. O demandado deve desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$10.000,00 (dez mil reais). À luz do artigo 85 do Código de Processo Civil, incumbe à parte vencida o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No ponto, destaco que não há nos autos declaração de insuficiência assinada pela própria parte, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo requerido. Defiro o pedido de gratuidade da justiça em relação ao autor, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 03 de março de 2022. Marília de Oliveira Juíza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Conceição do Araguaia PROCESSO: 00011487720138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: R. C. C. S. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. F. S. Representante(s): OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 27180 - THAIS MAGALHAES COLARES MASCARENHAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00122323620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. F. S. Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: R. C. C. Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) OAB 11333-b - DALILA GIANNI DIAS BRAZEIRO (ADVOGADO)

RESENHA: 24/03/2022 A 24/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000098120008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004238 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:D.A.M. RODRIGUES ME REPRESENTANTE:DIVINO ANTONIO MARTINS RODRIGUES. Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãaxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃi o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Âº da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃi o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃi o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃi, de ofÃ-cio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4Âº da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃ§Ães de estilo. Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA, \_\_\_\_\_.

Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00000183620008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004725 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:R. DOS SANTOS GOMES. Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãaxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃi o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Âº da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃi o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃi o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃi, de ofÃ-cio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4Âº da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃ§Ães de estilo. Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA, \_\_\_\_\_.

Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00000212120008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:D. A. M RODRIGUES ME. Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãaxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃi o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Âº da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃi o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃi o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃi, de ofÃ-cio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ-la de

imediate. Sendo assim, observo que incidiu a prescriçãõ intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinçãõ. Do exposto, declaro extinta a presente execuçãõ pelo reconhecimento da prescriçãõ, para extinguir com resoluçãõ no mã©rito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorãrios de sucumbãncia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceiãõ do Araguaia-PA, \_\_\_\_\_.

CEsar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00000259820008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004486 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execuçãõ Fiscal em: 24/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:R. DOS SANTOS GOMES. Vistos, etc. Ingressada a aãõ, desde o ãltimo ato interruptivo decorreu novo perãodo prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente nãõ logrou ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenãmeno ã chamado de prescriçãõ intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da ãltima interrupãõ, deverã o interessado promover o andamento do feito, o que nãõ se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jã decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execuçãõ Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderã o curso da execuçãõ, enquanto nãõ for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nãõ correrã o prazo de prescriçãõ. (...) § 4o Se da decisãõ que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pãblica, poderã, de ofãcio, reconhecer a prescriçãõ intercorrente e decretã-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescriçãõ intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinçãõ. Do exposto, declaro extinta a presente execuçãõ pelo reconhecimento da prescriçãõ, para extinguir com resoluçãõ no mã©rito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorãrios de sucumbãncia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceiãõ do Araguaia-PA, \_\_\_\_\_.

CEsar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00000446620038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310001033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Cumprimento de sentenãa em: 24/03/2022 EXECUTADO:JUARY AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:CLAUDIO RICARDO LIMA JULIO Representante(s): OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã 2ã VARA CãVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIãõ DO ARAGUAIA Processo: 0000044-66.2003.8.14.0017 SENTENãA Tratam os autos de Cumprimento Sentenãsa ajuizada pelo CLãUDIO RICARDO LIMA JãLIO em face de JUARY AUTOMãVEIS LTDA. As partes juntaram termo de acordo ã s fls. 387/389, requerendo a sua homologaçãõ e a consequente extinçãõ do processo com resoluçãõ do mã©rito. o relatãrio. Decido. Analisando a avenãsa, constato que se encontra em consonãncia com a lei e que nãõ hã qualquer violaãõ aos direitos das partes ou de terceiros, nem tampouco, ofensa ã ordem pãblica. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO de vontades firmado entre as partes (vide fls. 387/389), eis que observadas as formalidades legais. Via de consequãncia, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra bã do Cãdigo de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resoluçãõ do mã©rito. Custas, se houverem, a cargo da requerida. Remetam-se os autos ã UNAJ para averiguaãõ. Ultimadas as diligãncias de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceiãõ do Araguaia-PA, 23 de marãço de 2022. Cãsar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00000798520038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310006710 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execuçãõ Fiscal em: 24/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:LABORATORIO ADOLFO LUTZ LTDA. Vistos, etc. Ingressada a aãõ, desde o ãltimo ato interruptivo decorreu novo perãodo prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente nãõ logrou ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenãmeno ã chamado de prescriçãõ intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da ãltima interrupãõ, deverã o interessado promover o andamento do feito, o que nãõ se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jã decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execuçãõ Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderã o curso da execuçãõ,

enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, \_\_\_\_\_.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000942319998140017 PROCESSO ANTIGO: 199910004151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:R. DOS SANTOS GOMES EXECUTADO:ROBERTO DOS SANTOS GOMES. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, \_\_\_\_\_.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000961319998140017 PROCESSO ANTIGO: 199910004226 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:R. DOS SANTOS GOMES. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, \_\_\_\_\_.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000963420008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:LABORATORIO ADOLFO LUTZ LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito

em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no rito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, \_\_\_\_\_.

CEGAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001508420068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610015320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Execução Fiscal em: 24/03/2022 REQUERIDO:NORTE COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL - PA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no rito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, \_\_\_\_\_.

CEGAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001875120048140017 PROCESSO ANTIGO: 200410009672 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Execução Fiscal em: 24/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:LABORATORIO ADOLFO LUTZ LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no rito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, \_\_\_\_\_.

CEGAR LEANDRO PINTO

MACHADO Â Â Â Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00004925720038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310006538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:LABORATORIO ADOLFO LUTZ LTDA. Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃi o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Â da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃi o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃi o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃi, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃrito, com arrimo no artigo 40, Â§4Â da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃÃes de estilo. Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA, \_\_\_\_\_ . Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO

MACHADO Â Â Â Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00005220420038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310006695 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:LABORATORIO ADOLFO LUTZ LTDA. Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃi o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Â da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃi o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃi o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃi, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃrito, com arrimo no artigo 40, Â§4Â da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃÃes de estilo. Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA, \_\_\_\_\_ . Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO

MACHADO Â Â Â Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00008805720128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:WELLINGTON BANDEIRA. SENTENÃ Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o, proposta por BANCO BRADESCO S.A., em face de WELLINGTON BANDEIRA. Â Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o de fls. 73/75 as partes juntaram acordo informando que houve total quitaÃ§Ã£o do contrato. Ã o breve relatÃrio. DECIDO.Â Â Â Â Â Cumpre registrar que a conciliaÃ§Ã£o pressupÃe a existÃncia de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessÃes recÃ-procas na busca de prevenir ou extinguir o litÃgio. Â Â Â Â Â Preconiza o artigo 139, incisos II e V do CÃdigo de Processo Civil que o juiz velarÃ pela rÃpida soluÃ§Ã£o do litÃgio, buscando atingir a conciliaÃ§Ã£o das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo serÃ decidido com resoluÃ§Ã£o do mÃrito. Â Â Â Â Â Desta forma, o acordo entabulado pelas partes serÃ homologado pelo juiz, que atuarÃ como terceiro imparcial, atribuindo validade Ã conciliaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Assim, a homologaÃ§Ã£o do acordo pelo magistrado possui o condÃo de atribuir validade de decisÃ£o judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederÃ a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende nÃo somente Ã legislaÃ§Ã£o

pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça. A livre manifestação da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo sofrer interferência indevida; que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo. In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constato nenhuma irregularidade na avença apresentada em juízo. Por esta razão, HOMOLOGO o acordo, que passa a fazer parte da presente sentença, conseqüentemente, JULGO EXTINTO a execução pelo pagamento e o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, § 2º do CPC. Custas iniciais pagas, conforme comprovante juntado aos autos. Desta forma, considerando que a transação em epígrafe ocorreu em momento anterior à prolação de sentença, DEFIRO a isenção de pagamento das custas processuais remanescentes às partes, com fulcro no art. 90, § 3º, do CPC. Remetam-se os autos a ULA, para certificar sobre as custas. Demais custas deverão ser custeadas pelo executado nos termos do acordo. Apêns o trânsito em julgado, devidamente CERTIFICADO, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas necessárias. P.R.I.C. Conceição do Araguaia-PA, 24 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00010124220068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610003929 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Divórcio Litigioso em: 24/03/2022 REQUERENTE: WADIH LANA SAAD Representante(s): PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARINA BRANDI AGUIAR. Autos n. 0001012-42.2006.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS movida por WADIH LANA SAAD em face de MARINA BRANDI AGUIAR. O divórcio do casal foi decretado em 13 de abril de 2008, e desde então a lide era somente com relação a partilha de bens. As fls. 205/209 as partes juntaram acordo nos autos. As fls. 225/226 juntaram termo aditivo de acordo. As fls. 333/334 juntaram pedido de aditamento para correção de áreas. o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens. Com efeito, o divórcio já foi decretado em sentença exarada às fls. 40/41. Da união adveio filhos que são maiores de idade. Finalmente, há que se ressaltar que o acordo de vontades juntados na presente ação encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, não configura violação à lei nem a direitos de terceiros. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo de vontades firmado entre as partes, uma vez respeitados os interesses de todos os envolvidos bem como observadas as formalidades legais. Via de consequência, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem custas, visto que foi deferida a justiça gratuita na decisão inicial de fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 17 de março de 2022. MARÍLIA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00021926720118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110016660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Execução Fiscal em: 24/03/2022 EXEQUENTE: A UNIAO FEDERAL EXECUTADO: LUCAS COELHO SOARES. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, § 4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, arquivem-se com as

anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA,  
CESAR LEANDRO PINTO MACHADO  
 Juiz de Direito

RESENHA: 24/03/2022 A 24/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000098120008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004238 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:D.A.M. RODRIGUES ME REPRESENTANTE:DIVINO ANTONIO MARTINS RODRIGUES. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA,

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO  
 Juiz de Direito PROCESSO: 00000183620008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004725 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:R. DOS SANTOS GOMES. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA,

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO  
 Juiz de Direito PROCESSO: 00000212120008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:D. A. M RODRIGUES ME. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado

promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) §4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA,

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 0000259820008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004486 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:R. DOS SANTOS GOMES. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) §4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA,

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000446620038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310001033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Cumprimento de sentença em: 24/03/2022 EXECUTADO:JUARY AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:CLAUDIO RICARDO LIMA JULIO Representante(s): OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo: 0000044-66.2003.8.14.0017 SENTENÇA Tratam os autos de Cumprimento Sentença ajuizada pelo CLAUDIO RICARDO LIMA JULIO em face de JUARY AUTOMOVEIS LTDA. As partes juntaram termo de acordo s fls. 387/389, requerendo a sua homologação e a consequente extinção do processo com resolução do mérito. o relatório. Decido. Analisando a avença, constato que se encontra em consonância com a lei e que não há qualquer violação aos direitos das partes ou de terceiros, nem tampouco, ofensa à ordem pública. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO de vontades firmado entre as partes (vide fls. 387/389), eis que observadas as formalidades legais. Via de consequência, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Custas, se houverem, a cargo da requerida. Remetam-se os autos UNAJ para averiguação. Ultimadas as diligências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 23 de março de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00000798520038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310006710 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:LABORATORIO ADOLFO LUTZ LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido.

No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno é chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, arquite-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, \_\_\_\_\_ . CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000942319998140017 PROCESSO ANTIGO: 199910004151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:R. DOS SANTOS GOMES EXECUTADO:ROBERTO DOS SANTOS GOMES. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno é chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, arquite-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, \_\_\_\_\_ . CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000961319998140017 PROCESSO ANTIGO: 199910004226 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:R. DOS SANTOS GOMES. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno é chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, arquite-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, \_\_\_\_\_ .

\_\_\_\_\_ . Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00000963420008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:LABORATORIO ADOLFO LUTZ LTDA. Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃ´meno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃ; o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ; decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Â° da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ; o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃ; o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ;, de ofÃ-cio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ;-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4Â° da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃ;rios de sucumbÃªncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃ§Ãµes de estilo. Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA,

\_\_\_\_\_ . Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00001508420068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610015320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022 REQUERIDO:NORTE COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL - PA. Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃ´meno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃ; o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ; decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Â° da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ; o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃ; o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ;, de ofÃ-cio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ;-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4Â° da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃ;rios de sucumbÃªncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃ§Ãµes de estilo. Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA,

\_\_\_\_\_ . Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00001875120048140017 PROCESSO ANTIGO: 200410009672 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:LABORATORIO ADOLFO LUTZ LTDA. Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃ´meno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃ; o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ; decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Â° da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ; o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃ; o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ;, de ofÃ-cio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ;-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que

incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no rito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, \_\_\_\_\_.

CEGAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004925720038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310006538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:LABORATORIO ADOLFO LUTZ LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no rito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, \_\_\_\_\_.

CEGAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00005220420038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310006695 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:LABORATORIO ADOLFO LUTZ LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no rito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, \_\_\_\_\_.

CEGAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00008805720128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:WELLINGTON BANDEIRA. SENTENÇA Trata-se de ação de execução, proposta por BANCO BRADESCO S.A., em face de WELLINGTON BANDEIRA. Em petição de fls. 73/75 as partes juntaram acordo informando que houve total quitação do contrato. o breve relatório. DECIDO. Cumpre registrar que a conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velar pela rápida

soluções do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolução do mérito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação. Assim, a homologação do acordo pelo magistrado possui o condão de atribuir validade de decisão judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende não somente à legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça. A livre manifestação da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo. In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constato nenhuma irregularidade na avença apresentada em juízo. Por esta razão, HOMOLOGO o acordo, que passa a fazer parte da presente sentença, conseqüentemente, JULGO EXTINTO a execução pelo pagamento e o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, § 2º do CPC. Custas iniciais pagas, conforme comprovante juntado aos autos. Desta forma, considerando que a transação em epígrafe ocorreu em momento anterior à prolação de sentença, DEFIRO a isenção de pagamento das custas processuais remanescentes às partes, com fulcro no art. 90, § 3º, do CPC. Remetam-se os autos a ULA, para certificar sobre as custas. Demais custas deverão ser custeadas pelo executado nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado, devidamente CERTIFICADO, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas necessárias. P.R.I.C. Concedido do Araguaia-PA, 24 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00010124220068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610003929 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Divórcio Litigioso em: 24/03/2022 REQUERENTE: WADIH LANA SAAD Representante(s): PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARINA BRANDI AGUIAR. Autos n. 0001012-42.2006.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS movida por WADIH LANA SAAD em face de MARINA BRANDI AGUIAR. O divórcio do casal foi decretado em 13 de abril de 2008, e desde então a lide era somente com relação a partilha de bens. As fls. 205/209 as partes juntaram acordo nos autos. As fls. 225/226 juntaram termo aditivo de acordo. As fls. 333/334 juntaram pedido de aditamento para correção de áreas. O relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens. Com efeito, o divórcio já foi decretado em sentença exarada às fls. 40/41. Da união adveio filhos que são maiores de idade. Finalmente, há que se ressaltar que o acordo de vontades juntados na presente ação encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, não configura violação à lei nem a direitos de terceiros. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo de vontades firmado entre as partes, uma vez respeitados os interesses de todos os envolvidos bem como observadas as formalidades legais. Via de consequência, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem custas, visto que foi deferida a justiça gratuita na decisão inicial de fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Concedido do Araguaia, 17 de março de 2022. MARÍLIA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00021926720118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110016660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Execução Fiscal em: 24/03/2022 EXEQUENTE: A UNIAO FEDERAL EXECUTADO: LUCAS COELHO SOARES. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno é chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de

ouvida a Fazenda Pública, poder-se-á, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia - PA, \_\_\_\_\_.

Juiz de Direito

RESENHA: 25/03/2022 A 25/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00014480420118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110010951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 25/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SINVALDO VIEIRA LOPES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Autos n. 0001448-04.2011.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizado pelo ESTADO DO PARÁ em face de SINVALDO VIEIRA LOPES. Despacho inicial, fl. 08. A parte requerente se manifestou nos autos através de petição de fl. 18, requerendo a desistência, pugnando pela extinção do processo. O relatório. Passo à DECISÃO. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbir ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte embargante e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargada. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00032458420128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 25/03/2022 REQUERENTE:LELIANE LOPES DA SILVA REQUERIDO:NELSIVAN ALVES CAPOEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0003245-84.2012.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Alimentos. Frustrada a intimação pessoal da requerente para fornecer o atual endereço do requerido, conforme certidão de fl. 110. O relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia para o andamento do processo ou pelo fato de não informar sua mudança de endereço, o caso de extinção do processo por abandono da causa. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Condeno a requerente e o requerido ao pagamento das custas, no entanto, suspendo o pagamento vez que são beneficiários da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia - PA, 25 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00089866120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/03/2022 REQUERENTE:F. R. P. Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DANIELA RODRIGUES FERREIRA Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) REQUERIDO:PABLO RUAM CHAVES PARLANDIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia PROCESSO Nº 0008986-61.2019.8.14.0017 SENTENÇA

Tratam os autos de ação de alimentos, proposta por F.R.P., representado por sua genitora DANIELA RODRIGUES FERREIRA, em face de PABLO RUAN CHAVES PARLANDIM. Alega o autor que é filho do requerido, circunstância que comprova mediante apresentação da certidão de nascimento (fl. 07). Decisão interlocutória que deferiu alimentos provisórios em 30% do salário mínimo. O Rêu devidamente citado conforme fls. 14, compareceu a audiência de conciliação, por fim, não apresentou contestação, conforme fl. 17. Revelia do requerido foi decretada à fl. 18. Instado a se manifestar se pretendia produzir provas, a parte requerente requereu o julgamento antecipado da lide. o breve Relatório. DECIDO. A revelia apenas é aplicada em seu aspecto processual, considerando a indisponibilidade do direito (art. 345, I do CPC). Não há necessidade de novas provas, pelo que a demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Levando em consideração as alegações da parte autora, não contestada pelo réu, constata-se que o autor é de fato filho do réu, havendo o dever jurídico desse de arcar com seus alimentos, a teor do que dispõem os arts. 227 da CF, c/c 1.694 do CC e art. 2º da Lei n. 5.478/68. O parágrafo primeiro do art. 1694 do CC prevê a consagração de necessidade e possibilidade na fixação dos, ou seja, estes devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Diante da falta de evidência nos autos, não foi possível constatar a possibilidade do alimentante. Digase, não se sabe se o segundo exerce atividade remunerada. Posto isso, utilizo como critério para fixação do valor a situação hipotética de o genitor receberia um salário mínimo, aplicando o valor dos alimentos em percentual sobre esse salário, seguindo critério de razoabilidade e proporcionalidade. Com isso, este Juízo se socorre de entendimento firmado pelo E. TJPA para chegar a um percentual adequado, o fazendo em acompanhamento ao julgado no seguinte aresto: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS, BEM ASSIM ATINENTES ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. os alimentos provisórios têm o caráter emergencial de prover a pessoa necessitada de meios materiais capazes de garantir a sua sobrevivência durante a tramitação do processo. 2. ao fixar os alimentos, deve o juiz levar em consideração as necessidades do alimentando e a capacidade econômica do alimentante, conforme preceitua o art. 1.694, § 1º, do Código Civil. 3. a mudança de elementos para aferir o montante efetivamente necessário para suprir as necessidades básicas daquele que recebe os alimentos e avaliar a capacidade de o alimentante prestá-los, deve ser mantido o valor provisório arbitrado (50% do salário mínimo), pois a metade de um salário mínimo, para 3 alimentantes, remete à observância de moderação pelo argão a quo; 4. Recurso conhecido e improvido, na esteira do parecer ministerial. Como voto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo agravante A.L.M, e agravado A.S.M. e OUTROS. Acordam Excelentes Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão de 1ª Grau, nos termos do voto da Excelente Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelente Senhora Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. Belém (PA), 05 de dezembro de 2016. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora Relatora (2016.05023845-94, 169.139, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-05, Publicado em 2016-12-15) Dispositivo Procedo o julgamento do processo no estado em que se encontra. Do exposto, julgo procedente o pedido (art. 487, inciso I do CPC) para condenar a parte demandada ao pagamento de alimentos em favor da parte demandante no importe correspondente a 35% do salário mínimo, que serve de critério de atualização, o correspondente hoje a R\$ 424,20 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), confirmo a tutela antecipada. O valor de ver ser pago até o dia 10 de cada mês depósito em conta informada pela genitora dos requerente. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo as condenações aos nus da sucumbência, eis que as circunstâncias indicam que o réu não possui condições de pagar tais condenações sem prejuízo do sustento de sua família, razão pela qual defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita 98, §3º, do CPC. Transitado em julgado ao arquivo com as baixas de praxe. Intimem-se. Citação ao Ministério Público. P.R.I.C. Conceição do Araguaia- Pa, 25 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 01035610320158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/03/2022  
 REQUERENTE:JOSE IVAN DE ALMEIDA REIS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:JAQUELINE ARRUDA REIS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº 0103561-03.2015.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por JOSÉ IVAN DE ALMEIDA REIS em face de JAQUELINE ARRUDA REIS. Aduz, em sentença, que pretende se exonerar da obrigação de prestar alimentos provisórios ao requerido, em decorrência da maioridade e ausência de necessidade por parte da requerida. Colacionou documentos. Em decisão de fls 50/53 concedida tutela antecipada para cessar o pagamento da pensão referente à filha JAQUELINE ARRUDA REIS. A requerida foi citada por edital, conforme fl. 76 e conforme fl. 79 o prazo transcorreu in albis. o relato. Decido. Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita. Dispensar a oitiva do RMP, considerando que não há interesse de incapazes neste processo. A rã foi citada por edital, mas não compareceu e juízo nem ofereceu defesa, pelo que rã revel a teor do art. 344 do CPC. A demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. O pleito do requerente deve ser acolhido, ante as razões fático-jurídicas infra elencadas. A obrigação alimentar decorrente do poder familiar, como rã cediço, ainda quando menores os filhos, são fixadas em virtude da presunção de necessidade destes, não sendo necessária a produção de provas nesse sentido, cabendo àquele obrigado à prestação produzir prova dessa desnecessidade. Entretanto, atingida a maioridade, em que pese a impossibilidade de desincumbência automática da prestação alimentícia, a necessidade da continuidade de percepção de alimentos deve ser provada por aquele que alega possuir o direito. No caso sub judice, constata-se que a filha do autor rã maior e capaz, apontando que não seria mais necessária a contribuição paterna para seus sustentos. Ademais, a obrigação alimentar que o autor pretende ver exonerada decorre de decisão interlocutória proferida no processo de n. 017.1999.1.000218-9 da 2ª Vara desta Comarca. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia, pelo que EXTINGO o dever alimentar do requerente para com a requerida, em razão desta ter atingido a maioridade e não ter respondido a presente demanda, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial e a desnecessidade de sua percepção, o que faço sob os auspícios do artigo 487, I do CPC c/c 1.694, do Código Civil. Intime-se o autor por seu advogado constituído. Os prazos contra a parte rã revel que não tenha patrono nos autos fluir da data de publicação do ato decisório no rãrgão oficial (art. 346 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Conceição do Araguaia-PA, 25 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00015513620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: H. M. L. MENOR: T. M. L. REQUERENTE: V. N. L. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. M. D. PROCESSO: 00021247420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. F. R. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) MENOR: M. B. F. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: C. G. B. Representante(s): OAB 29136 - ROBERTA MOUSSA OBEID (ADVOGADO) PROCESSO: 00117078320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Procedimento de Conhecimento em: REQUERENTE: M. L. B. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: R. C. B. PROCESSO: 00205706720158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTADO: L. B. S. REPRESENTANTE: S. B. S. Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. A. M. PROCESSO: 00955741320158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: H. H. D. S. REPRESENTANTE: J. D. S. Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. A. M.

RESENHA: 25/02/2022 A 25/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00065483320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Averiguação

de Paternidade em: REPRESENTADO: G. P. S. REPRESENTANTE: M. G. P. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: V. F. S. E. S. Representante(s): OAB 24353 - DANNY DEAN QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO)

RESENHA: 28/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00017846720188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. F. R. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. A. L. F.

## COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

Processo: 0001722-34.2013.814.1979

Acusados (a): WELLINTON VENTURA DOS SANTOS, WASHINGTON LUIS DOS SANTOS BANDEIRA, EDINILSON LEAL DOS SANTOS E MARCIO LUIS BARBOSA SANTANA.

Tipificação jurídica-penal: art.155, §4º e art.180, Caput ambos do CPB.

Advogado: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de processo criminal instaurado em face do acusado acima nominado, já qualificado, a quem se atribui a prática de infração(es) penal(is) classificada(s) juridicamente como subsumível(is) ao(s) artigo(s) supramencionado(s).

Segundo consta, busca-se apurar um possível crime de furto que teria ocorrido no ano de 2013 (dois mil e três).

Até então nada que fuja da praxe jurisdicional, sendo apenas mais uma das inúmeras demandas penais a ser apreciada pelo Estado-juiz; a não ser o fato de tal caso ter ocorrido há mais de 8 (oito) anos. Desse contexto, uma indagação se impõe: qual a **efetividade de um processo** que visa apurar fato sem aparente complexidade que, até o momento, sequer teve por iniciada a fase de instrução criminal?

Em verdade, de efetiva esta causa penal deixou de ser há bastante tempo, na medida em que valores fundamentais estabelecidos no nosso Texto Constitucional foram vilipendiados, dentre eles, a segurança jurídica e a razoabilidade, esta última consagrada nos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CR/88) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CR/88).

E tal afronta é de extensão tão profunda que qualquer que seja a natureza do provimento jurisdicional a ser aqui emanado, **não se conseguirá alcançar uma decisão ótima**, em face da violação da própria efetividade do processo.

É como dizia o Prof. Ruy Babosa: (...) justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade[1].

Enfim, no caso em questão, desperdeu-se no tempo o sentido da pena. Seria ela de utilidade se realizada de forma contemporânea aos fatos. Mas já agora ela perde, efetivamente, a utilidade[2].

Destarte, entendo adequado a aplicação, no caso, do **princípio bagatelar impróprio**, segundo o qual, em que pese a infração penal ter nascido relevante para o direito penal, atualmente a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária e inútil do ponto de vista punitivo e ressocializador, em face da **ineficiência do sistema de justiça na resolução das questões dentro de um prazo razoável**.

Aliado a isso, reputo ainda como **fundamento** da **desnecessidade da pena**, nesse caso específico, o fato de a acusada estar sendo processada por tço delongado tempo. Em palavras mais simples, **a pena também não se afigura mais necessária sob este prisma**, em face destas consequências negativas[3] já suportadas pela acusada, suficientes, pois, **para a reprovaççõ e prevenççõ do crime** (finalidades da pena).

Por oportuno, é de se destacar que a questçõ a respeito de ser lícito ao julgador, no caso concreto, deixar de aplicar a sanççõ penal já foi acolhida, inclusive, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sençõ vejamos:

*çRESP ç PROCESSO PENAL ç EXECUÇÇO DA PENA ç O art. 59 do CP indica o sentido, a finalidade da pena: ç necessária e suficiente para reprovaççõ e prevenççõ do crimeç. Assim, se não reprovável a conduta (v.g. princípio da insignificância para a corrente doutrinária que o tem como mera exclusçõ de culpabilidade, embora melhor, pela estrutura do delito, dizer ç exclusçõ de tipicidade) e não se fizer necessária porque dispensável no caso concreto, o magistrado poderá deixar (deverá fazê-lo) de aplicar a pena. **O Direito Penal moderno não se restringe a raciocínio de lógica formal. Cumpre considerar o sentido humanístico da norma jurídica. E mais. Toda lei tem significado teleológico. A pena volta-se para a utilidade.** (REsp 112.600/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Rel. p/ Acórdçõ Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 21.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 96).*

**PENAL. HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. AÇÇO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS POSITIVOS. MAUS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO DA DESNECESSIDADE DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

**I. O reconhecimento do princípio da bagatela imprópria permite que o julgador, mesmo diante de um fato típico, deixe de aplicar a pena em razçõ desta ter se tornado desnecessária, diante da verificaççõ de determinados requisitos.**

II. No vertente caso, o Tribunal a quo reconheceu a incidência do princípio da bagatela imprópria quanto ao crime de lesçõ corporal, tendo em vista que este se processa mediante **aççõ penal pública condicionada**. Contudo, deixou de aplicar o citado princípio para o crime de cárcere privado, por se tratar de delito que se processa através de **aççõ penal pública incondicionada**.

III. A aççõ penal pública incondicionada não se submete ao juízo de oportunidade e conveniência da vítima para se manifestar sobre seu interesse na persecuççõ penal do autor do fato criminoso.

IV. Ademais, o paciente não reúne requisitos subjetivos positivos, pois foi condenado anteriormente por outros delitos igualmente graves, o que não permite o reconhecimento da desnecessidade da pena.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 222.093/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012). *Destaquei.*

À guisa de derradeira conclusçõ, verifica-se que **o novel princípio bagatelar impróprio**, como desdobramento do princípio da insignificância, tem a funççõ de atenuar o rigorismo da lei penal, tutelando a integridade do ordenamento jurídico como sistema e buscando a justiça do caso concreto.

### **Dispositivo**

PELO EXPOSTO, e com arrimo no art. 59, parte final, do Código Penal, por entender ser desnecessária a pena à luz do caso concreto analisado, conforme a fundamentaççõ delineada, **declaro extinta a**

**punibilidade dos réus: WELLINTON VENTURA DOS SANTOS, WASHINGTON LUIS DOS SANTOS BANDEIRA, EDNILSON LEAL DOS SANTOS E MARCIO LUIS BARBOSA SANTANA**, já qualificados, o que faço ainda respaldado no art. 107, IX, do Código Penal (aplicado em analogia).

Com efeito, revogo os mandados de prisão eventualmente expedidos, devendo ser recolhidos no presente processo, expedindo-se contraordem de prisão e/ou alvará de soltura, se for o caso.

Representando a declaração da extinção da punibilidade a impossibilidade jurídica de o Estado impor uma sanção penal ao responsável pelo delito praticado, **coerente se faz reconhecer, também, em favor da ré a revogação de eventual suspensão ou cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação e CNH**, o que faço ainda com supedâneo na Súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça, face à aplicação em analogia do art. 107, IX, do Código Penal.

**Publique-se, registre-se e intimem-se. Dispensada**, no ponto, **a intimação do réu**, com fulcro no enunciado criminal nº 105 do Fonaje (aplicado em analogia).

Expeça-se o que for necessário o efetivo cumprimento da decisão.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, feitas às anotações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 18 de março de 2022.

**NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

[1] Oração aos Moços. Ruy Barbosa. Discurso à turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo.

[2] *Ministro Vicente Leal em voto que acompanhou a divergência no REsp 112.600/DF, SEXTA TURMA, julgado em 21.05.1998, DJ 17.08.1998.*

[3] e (...) O fundamento da desnecessidade da pena (leia-se: da sua dispensa) reside em **múltiplos fatores**: ínfimo desvalor da culpabilidade, ausência de antecedentes criminais, reparação dos danos, reconhecimento da culpa, colaboração com a justiça, o fato de o agente ter sido processado, o fato de ter sido preso ou ter ficado preso por um período etc.. Tudo deve ser analisado pelo juiz em cada caso concreto. Lógico que todos esses fatores não precisam concorrer conjuntamente. Cada caso é um caso. Fundamental é o juiz analisar detidamente as circunstâncias do fato concreto (concomitantes e posteriores) assim como seu autor. Luiz Flávio Gomes, in "Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade", editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 29, doutrina referenciada e extraída do voto do Min. Gilson Dipp, no HC 222.093/MS, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012, pela Quinta Turma do STJ.

Processo: 0000462-14.2016.814.1979

Acusado (a): UERCULES MAURICIO BARBOSA

Tipificação jurídica-penal: art.155, CAPUT do CPB.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo criminal instaurado em face do acusado acima nominado, já qualificado, a quem se atribui a prática de infração(es) penal(is) classificada(s) juridicamente como subsumível(is) ao(s) artigo(s) supramencionado(s).

Segundo consta, busca-se apurar um possível crime de furto que teria ocorrido no ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

Até então nada que fuja da praxe jurisdicional, sendo apenas mais uma das inúmeras demandas penais a ser apreciada pelo Estado-juiz; a não ser o fato de tal caso ter ocorrido há mais de 5 (cinco) anos. Desse contexto, uma indagação se impõe: qual a **efetividade de um processo** que visa apurar fato sem aparente complexidade que, até o momento, sequer teve por iniciada a fase de instrução criminal?

Em verdade, de efetiva esta causa penal deixou de ser há bastante tempo, na medida em que valores fundamentais estabelecidos no nosso Texto Constitucional foram vilipendiados, dentre eles, a segurança jurídica e a razoabilidade, esta última consagrada nos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CR/88) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CR/88).

E tal afronta é de extensão tão profunda que qualquer que seja a natureza do provimento jurisdicional a ser aqui emanado, **não se conseguirá alcançar uma decisão ótima**, em face da violação da própria efetividade do processo.

É como dizia o Prof. Ruy Babosa: (...) justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade[1].

Enfim, no caso em questão, (p)erdeu-se no tempo o sentido da pena. Seria ela de utilidade se realizada de forma contemporânea aos fatos. Mas já agora ela perde, efetivamente, a utilidade[2].

Destarte, entendo adequado a aplicação, no caso, do **princípio bagatelar impróprio**, segundo o qual, em que pese a infração penal ter nascido relevante para o direito penal, atualmente a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária e inútil do ponto de vista punitivo e ressocializador, em face da **ineficiência do sistema de justiça na resolução das questões dentro de um prazo razoável**.

Aliado a isso, reputo ainda como **fundamento da desnecessidade da pena**, nesse caso específico, o fato de a acusada estar sendo processada por tão prolongado tempo. Em palavras mais simples, **a pena também não se afigura mais necessária sob este prisma**, em face destas consequências negativas[3] já suportadas pela acusada, suficientes, pois, **para a reprovação e prevenção do crime** (finalidades da pena).

Por oportuno, é de se destacar que a questão a respeito de ser lícito ao julgador, no caso concreto, deixar de aplicar a sanção penal já foi acolhida, inclusive, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos:

*RESP E PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO DA PENA E O art. 59 do CP indica o sentido, a finalidade da pena: necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Assim, se não reprovável a conduta (v.g. princípio da insignificância para a corrente doutrinária que o tem como mera exclusão de culpabilidade, embora melhor, pela estrutura do delito, dizer exclusão de tipicidade) e não se fizer necessária porque dispensável no caso concreto, o magistrado poderá deixar (deverá fazê-lo) de aplicar a*

*pena. O Direito Penal moderno não se restringe a raciocínio de lógica formal. Cumpre considerar o sentido humanístico da norma jurídica. E mais. Toda lei tem significado teleológico. A pena volta-se para a utilidade. (REsp 112.600/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 21.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 96).*

PENAL. HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA**. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATOS. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS POSITIVOS. MAUS ANTECEDENTES. **RECONHECIMENTO DA DESNECESSIDADE DA PENA**. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. **O reconhecimento do princípio da bagatela imprópria permite que o julgador, mesmo diante de um fato típico, deixe de aplicar a pena em razão desta ter se tornado desnecessária, diante da verificação de determinados requisitos.**

II. No vertente caso, o Tribunal a quo reconheceu a incidência do princípio da bagatela imprópria quanto ao crime de lesão corporal, tendo em vista que este se processa mediante **ação penal pública condicionada**. Contudo, deixou de aplicar o citado princípio para o crime de cárcere privado, por se tratar de delito que se processa através de **ação penal pública incondicionada**.

III. A ação penal pública incondicionada não se submete ao juízo de oportunidade e conveniência da vítima para se manifestar sobre seu interesse na persecução penal do autor do fato criminoso.

IV. Ademais, o paciente não reúne requisitos subjetivos positivos, pois foi condenado anteriormente por outros delitos igualmente graves, o que não permite o reconhecimento da desnecessidade da pena.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 222.093/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012). *Destaquei.*

À guisa de derradeira conclusão, verifica-se que **o novel princípio bagatelar impróprio**, como desdobramento do princípio da insignificância, tem a função de atenuar o rigorismo da lei penal, tutelando a integridade do ordenamento jurídico como sistema e buscando a justiça do caso concreto.

### **Dispositivo**

PELO EXPOSTO, e com arrimo no art. 59, parte final, do Código Penal, por entender ser desnecessária a pena à luz do caso concreto analisado, conforme a fundamentação delineada, **declaro extinta a punibilidade do réu UERCULES MAURICIO BARBOSA, vulgo REGUE**, já qualificado, o que faço ainda respaldado no art. 107, IX, do Código Penal (aplicado em analogia).

Com efeito, revogo os mandados de prisão eventualmente expedidos, devendo ser recolhidos no presente processo, expedindo-se contraordem de prisão e/ou alvará de soltura, se for o caso.

Representando a declaração da extinção da punibilidade a impossibilidade jurídica de o Estado impor uma sanção penal ao responsável pelo delito praticado, **coerente se faz reconhecer, também, em favor da ré a revogação de eventual suspensão ou cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação e CNH**, o que faço ainda com supedâneo na Súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça, face à aplicação em analogia do art. 107, IX, do Código Penal.

**Publique-se, registre-se e intimem-se. Dispensada, no ponto, a intimação do réu**, com fulcro no enunciado criminal nº 105 do Fonaje (aplicado em analogia).

Expeça-se o que for necessário o efetivo cumprimento da decisão.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, feitas às anotações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 18 de março de 2022.

### **NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

[1] Oração aos Moços. Ruy Barbosa. Discurso à turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo.

[2] *Ministro Vicente Leal em voto que acompanhou a divergência no REsp 112.600/DF, SEXTA TURMA, julgado em 21.05.1998, DJ 17.08.1998.*

[3] (...) O fundamento da desnecessidade da pena (leia-se: da sua dispensa) reside em **múltiplos fatores**: ínfimo desvalor da culpabilidade, ausência de antecedentes criminais, reparação dos danos, reconhecimento da culpa, colaboração com a justiça, o fato de o agente ter sido processado, o fato de ter sido preso ou ter ficado preso por um período etc.. Tudo deve ser analisado pelo juiz em cada caso concreto. Lógico que todos esses fatores não precisam concorrer conjugadamente. Cada caso é um caso. Fundamental é o juiz analisar detidamente as circunstâncias do fato concreto (concomitantes e posteriores) assim como seu autor. Luiz Flávio Gomes, in "Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade", editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 29, doutrina referenciada e extraída do voto do Min. Gilson Dipp, no HC 222.093/MS, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012, pela Quinta Turma do STJ.

PROCESSO Nº: 0000401-22.2017.8.14.1979

CLASSE: EMBARGOS A EXECUÇÃO

EXCEPTO: PALACE COMERCIO DE ARMARINHO LTDA

REPRESENTANTE: ROSILENE DO ESPIRITO SANTO BARBOSA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA OAB/PA 7449

### **CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, para os devidos fins que efetuei a consulta no sistema de arrecadação judicial e efetuei juntada do relatório de custas. Oportunamente, constatei que o parcelamento se encontra lançado no sistema em aberto. Não fazendo referência ao exercício do ano corrente.

O referido é verdade e dou fé.

Cachoeira do Arari (PA), 07 de março de 2022.

**LEONARDO CARVALHO BARRA**

**CHEFE DE UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL**

**Mat.170909**

PROCESSO Nº: 0000134-60.2010.8.14.0011

CLASSE: APELAÇÃO

ACUSADO: EDILSON LOUREIRO PORTAL

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO LEÃO OAB/PA 28.746

**DECISÃO**

**Vistos os autos.**

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A assistência judiciária objetiva garantir o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciado na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico.

Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional através da Defensoria Pública como no caso em comento, em razão da ausência/insuficiência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à assistência judiciária gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8906/96). (TJ-MG - AI: 10514140017674001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/0019, Data de Publicação: 12/07/2019)

Registre-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013).

Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(s) réu(s) no ato, fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) **Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746 o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 23 de março de 2022.

**NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

**COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

01-Processo nº 0000710-20.2011.8.14.0050 ; AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ; REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR BARBOSA DE SOUZA ADVOGADO ; EDIDACIO GOMES BANDEIRA ; OAB-B-PA-5230 ; REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

SENTENÇA Vistos.Trata-se de cobrança proposta por JOSÉ RIBAMAR BARBOSA DE SOUZA em face de MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA. A ação judicial foi distribuída em 30/06/2011. Às fls. 14, consta despacho determinando a citação do executado para apresentar defesa. Pelo que foi devidamente citado conforme certidão de fls. 17. Às fls. 36 consta despacho determinando a intimação das partes para o prosseguimento do feito. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de onze anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte exequente nos presentes autos, se deu no dia 29 de junho de 2011, ou seja, há mais de onze anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

02- PROCESSO nº 0002063-51.2018.8.14.0050 ; AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ; EXEQUENTE ; TEREZA ROSA COSTA ; ADVOGADO: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO ; OAB/PA ; 19.379

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução proposta por TEREZA ROSA COSTA em face de EDMAR NUNES MENEZES. A ação judicial foi distribuída em 16/03/2018. Às fls. 33, foi determinada a citação da requerida para que pagasse o valor do débito ou requeresse o que de direito. Às fls. 31, consta certidão afirmando que o executado foi devidamente citado. Após o que não houve mais manifestação da parte autora. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de quatro anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte exequente nos presentes autos, se deu no dia 11 de maio de 2018, ou seja, há mais de quatro anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

03-PROCESSO nº 0001342-17.2009.8.14.0050 ; AÇÃO DE EXECUÇÃO ; EXEQUENTE ; FRANCISCO ANDRADE CHAGAS ; ADVOGADO: FERNANDO PEREIRA BRAGA ; OAB/PA ; 6.512-B ; EXECUTADO ; ELIVANY MARTINS SILVA

SENTENÇA Vistos. Dispensado o relatório, a teor do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95. No curso da presente ação foi noticiado o falecimento da parte autora, conforme certidão de fl. 20 Nos termos do art. 51, V, da Lei no 9.099/1995, após o falecimento da parte autora, caso não se dê a habilitação dos seus sucessores no prazo de 30 (trinta) dias, ou dependa de sentença, deverá ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Decorreu o prazo legal sem que fosse requerida a devida habilitação pelos

interessados, conforme decisão de fl. 25. Ante o exposto, com fulcro no art. 51, V, da Lei no 9.099/1995, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

04- PROCESSO: 0001278-36.2011.8.14.0050- AÇÃO DE EXECUÇÃO ; EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A ; ADVOGADO- OSMARINO JOSÉ DE MELO ; OAB/PA 15.101 ; MICHELLE CORREA RIBEIRO MELO ; OAB/TO 3774

SENTENÇA - Vistos.Trata-se de execução proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de M A NUNES DA GLORIA (GISELLI COMESTCOS E LINGERIR) e FRANCISCA GLORIA TOLEDO. A ação judicial foi distribuída em 13/12/2011.Foi deferida o pedido de execução (fls.39), sendo ainda bloqueado o valor de R\$54,39 (cinquenta e quatro reais) constante na conta da executada. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de onze anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte exequente nos presentes autos, se deu no dia 26 de janeiro de 2019, ou seja, há mais de três anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo.Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais.Que seja levantada e desbloqueada a penhora efetivada em nome da executada, no valor de R\$ R\$ 54,39 (cinquenta e quatro reais), para que se restitua tal valor a requerida. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA SANTANA DO ARAGUAIA

**COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

Nº DO PROCESSO: 0002166-09.2018.8.14.0034 AUTOS DE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO REQUERENTE: MARIA ANTÔNIA FERREIRA GAMA PATRONO: MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB/PA 26.948-B REQUERIDO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADOS S/A PATRONO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB/MG 96.864 CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de fl. 246, desentranhei o recurso de apelação da requerente de fls. 235/240, procedendo a renumeração dos autos, sendo que a referida peça processual se encontra em Secretaria Judicial à espera de retirada do patrono da autora. Em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, por ato ordinatório, nesta data, fica a requerente devidamente intimada, por seu advogado, para que, querendo, promova a retirada da documentação em epígrafe. Nova Timboteua, 30 de março de 2022. Francisco Ciriaco de Moura Filho Analista Judiciário Mat. 78662

**COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00063639320168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 ; REQUERENTE: LUCAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18.175 ; RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA ; CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ DECISÃO. R. H. Intime-se a parte para recolhida as custas de desarquivamento, no prazo de 10 dias, após o decurso do prazo, sem manifestação da parte, arquivem-se. Em caso de recolhimento das custas, determino o desarquivamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P. R. I. C. São Geraldo do Araguaia, 29 de março de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00038309320188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Penal ; Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 ; FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: JOSELIO DOS SANTOS BATISTA Representante(s): VITIMA: R. P. M. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSO: 0003830-93.2018.8.14.0125 AÇÃO: PENAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: JOSELIO DOS SANTOS VÍTIMA: ROSALIA PEREIRA MATIAS DATA: 11.03.2022 HORÁRIO: 10:00 horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum ; Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito, Antônio Jose dos Santos, da Comarca de São Geraldo do Araguaia, comigo auxiliar judicial ao final assinado; o Promotor de justiça Dr. Erick Ricardo de Souza Fernandes, o acusado acompanhado do Defensor Público Dr. Rogerio Siqueira. OCORRÊNCIAS: 1) A vítima disse que não tem interesse em prosseguir com o processo, porque o réu é um bom pai, paga pensão de forma correta, participa da vida do filho Joesley Pereira Matias (4 anos) e não oferece qualquer risco a sua pessoa: 2) Em seguida o MM. Juiz e o Promotor de Justiça dirigiram-se ao réu e esclareceram a gravidade do seu ato, que não ser repetido com relação a vitima Rosalia Pereira Matias e qualquer outra mulher; 3) Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o Ministério Público tendo em vista os relatos apresentados pela vítima, bem como pala harmonização familiar que ainda existe pugna pela extinção do feito: 4)SENTENÇA: Torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia. Considerando os valores em disputa a liberdade do réu e a integridade da vítima mulher, observa-se que ambos não correm risco algum, até porque prepondera os interesses da ofendida, os quais estão devidamente alcançados, sendo que o direito penal, in casu, deixou de ser necessário. O casal não vive mais junto, porém tem filho menor que precisa de ambos, não sendo justo, impor o direito repressivo em situações que já foram solucionadas. Isto posto, nos termos do art. 107, V, cc art. 102 do CPB, extingo a punibilidade do autor do fato. Revogo as medidas protetivas e após a intimações arquivem-se. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira da Silva, Auxiliar Judicial, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

**COMARCA DE ITUPIRANGA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

**Processo nº 0002165-85.2017.8.14.0025**

**(CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**DVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358**

**ADVOGADO: EVERSON RODRIGO VALÉRIO BRAGA OAB/PA 30565**

**ADVOGADO: PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUES OAB/PA 014267**

**Exequente: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA**

**Executado(a): JOSE MANUEL DA SILVA**

**SENTENÇA**

(extinção da execução)

À fl. 88/89, Termo de acordo entabulado pelas partes, e homologado pelo juízo em audiência.

À fl. 112, a requerida informou que a obrigação de fazer instituída no acordo foi integralmente cumprida, conforme documentos juntados entre fls. 112/v-113, razão pela qual requereu a extinção do processo, bem como o arquivamento dos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o que havia a relatar. Fundamento e decido.

Considerando que a parte exequente informou a satisfação integral da obrigação de fazer imposta em sentença, tenho que o feito merece ser extinto, haja vista serem desnecessárias a adoção de outras medidas coercitivas por este juízo, visando o cumprimento da obrigação assumida pelo executado.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE EXECUTIVA, nos

termos do artigo 924, II, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, haja vista o cumprimento da condenação imposta de forma voluntária e integral, no prazo legal.

INTIME-SE as partes, para ciência desta sentença, por meio de seus causídicos constituído nos autos, via publicação no DJE.

Após, com o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique. Intime-se. Cumpra-se.

A PRESENTE SENTENÇA SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Itupiranga/PA, 23 de março de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

**Processo nº: 0000762-52.2015.8.14.0025**

**REQUERENTE: DEUSIRAN DE OLIVEIRA SANTOS**

**ADVOGADO: AVEILTON SOUZA OAB/PA 19366**

**REQUERIDO: PREFEITURA DE ITUPIRANGA/PA**

**ADVOGADO: MARLY FERREIRA CHAGAS OAB/PA 11171**

**DESPACHO**

Visto e etc.

Diante do teor da petição colacionada à fl. 82 dos autos, DETERMINO:

1. DEFIRO o pedido de desarquivamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Considerando que o cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente, consoante preceitua o artigo 513, do CPC, DECORRIDO o prazo acima referido sem que o requerente ingresse com outro pedido, retornem-se os autos ao arquivo.
3. INTIME-SE a requerente, por intermédio do causídico, observando-se o requerimento de

publicação exclusiva, acerca do inteiro teor presente despacho.

4. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Serve o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Itupiranga/PA, 24 de março de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo: 0004243-86.2016.8.14.0025 (Cumprimento de Sentença)**

**ADVOGADA: OCILDA MARIA PEREIRA NUNES OAB/PA 5.264**

**ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA ROCHA OAB/PA 016446**

**Exequente: Romerito da Silva Vieira**

**Executado: HF Engenharia e Empreendimentos LTDA.**

### **DECISÃO**

Considerando o recolhimento das custas pertinentes, PROCEDI a realização de pesquisa junto ao BACENJUD, conforme relatórios anexos às fls.65/68.

Houve o bloqueio parcial do crédito pretendido.

INTIME-SE o executado, por meio do advogado que lhe assiste e via DJE,

para, querendo, se manifestar quanto ao saldo bloqueado, no prazo de 05 dias,

nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Não havendo manifestação no prazo supra, CONVERTO o bloqueio em penhora.

Após, INTIME-SE o exequente para indicar como deseja prosseguir a execução até a satisfação integral, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

P.I.C.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Itupiranga/PA, 21 de março de 2022.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito da Vara Única de Itupiranga/PA

**PROCESSO: 0004273-92.2014.814.0025**

**REQUERENTE: R.F.D.S.B.**

**REP. LEGAL: SUELY DA SILVA BARROS**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**ADVOGADA: MICHELLY MPRENO SILVA OAB/PA 23.924-A**

**REQUERIDO: ELIAS DE OLIVEIRA SOUSA**

**DESPACHO**

Vistos etc.

Anteriormente à apreciação da cota ministerial colacionada às fls. 31/32, por cautela,

**DETERMINO:**

1. INTIME-SE a parte exequente, por sua patrona, para que no prazo 05 (dias) se manifestese acerca da certidão encartada à fl. 30, requerendo o que entender de direito.

2. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos

IMEDIATAMENTE conclusos.

CUMPRA-SE.

Itupiranga/PA, 29 de março de 2022.

Alessandra Rocha Da Silva Souza

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA

**Processo nº. 0003045-14.2016.8.14.0025**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**SENTENÇA**

**Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por RÔMULO SOUSA**

**LIMA SOARES, representado por FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA LIMA em face**

**RAIMUNDO NONATO LIMA SOARES, todos qualificados nos autos.**

Seguida a marcha processual, a parte promovente requereu a desistência da ação, consoante se depreende da certidão colacionada à fl. 32.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 35).

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante legislação vigente, é lícito direito da parte autora desistir da demanda.

Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial.

ANTE O EXPOSTO e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual Civil, para que venha produzir os seus legais e jurídicos, cabendo ainda à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação aos registros cartorários.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, uma vez que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público.

Após, ARQUIVE-SE o presente autos e dê-se baixa na distribuição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Itupiranga/PA, 29 de março de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo: 0000021-81.1993.8.14.0025 (Execução Extrajudicial)**

**Advogado: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA OAB/PA 8988**

**Advogado: CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES OAB/PA 12.501**

**Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.**

**Executado: ZACARIAS BATISTA DA SILVA**

## **DECISÃO**

Vistos os autos.

Em atenção à manifestação do exequente às fls. 103/108, e tendo sido comprovado o recolhimento das custas necessárias, informo que PROCEDI a pesquisa de dados via INFOJUD e bloqueio de valores via SISBAJUD em relação aos executados ZACARIAS BATISTA DA SILVA (CPF: 146.130.182-84) e ANTÔNIO ALVES SOBRINHO (CPF: 062.442.622-04), obtendo os resultados que vão no anexo.

Verifico, ainda, que o exequente recolheu a custa necessária ao envio de ofício ao CAGED, já deferido nos autos.

Feitas essas considerações, DETERMINO:

- 1) OFICIE-SE o CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), mantido pelo Ministério do Trabalho, para que informe acerca da existência de vínculos empregatícios mantidos pelos executados ZACARIAS BATISTA DA SILVA (CPF: 146.130.182-84) e ANTÔNIO ALVES SOBRINHO (CPF: 062.442.622-04);
- 2) INTIME-SE o exequente para ciência do resultado obtido com a pesquisa ao INFOJUD e BANCENJUD, e para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende prosseguir na execução até a satisfação integral do crédito.

Recebidas as informações requeridas, e a manifestação do exequente, façam-me conclusos para apreciação e deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL.

Itupiranga/PA, 14 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo: 0004277-32.2014.8.14.0025**

**Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**Advogada: POLIANA DUARTE OAB/MA 11.434**

**Requerente: Gesser Pereira Da Silva**

**Requerida: Agrominas Nutrição Animal LTDA - ME**

### **SENTENÇA**

(com resolução do mérito)

Trata-se de ação de indenização por danos e morais e repetição de indébito. Proposta por GESSER PEREIRA DA SILVA em desfavor de AGROMINAS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA-ME.

Narrou ter adquirido produtos agrícolas para aplicação na lavoura, tais como vacinas, adubo e fertilizantes, os quais aduziu não terem sido entregues.

Contudo, informou que ao tentar comprar um eletrodoméstico na loja LEOLAR, foi surpreendido como o nome negativado (SPC), conforme consta de pesquisa juntada à fl.11/12.

Visando excluir o seu nome do cadastro de inadimplentes, realizou o pagamento da quantia de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), a qual afirma não ter sido devida. Nesse contexto, pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização de danos morais e indébito.

À fl. 15, o juízo recebeu a inicial pelo rito do Juizado Especial, determinou a citação do requerido e designou audiência UNA entre as partes.

À fl. 32, termo de audiência, na qual foi tentada a conciliação, que restou infrutífera. Na sequência, a parte requerida apresentou contestação nos autos (fls. 18/21), alegando que os produtos agrícolas foram entregues para o autor, com base no comprovante juntado à fl. 30.

Ademais, a ré afirmou que quando tentava contato com o autor para cobrá-lo pelos produtos,

este dava as mesmas desculpas de sempre de que estava bastante apertado. Ao final, juízo abriu prazo apresentação de réplica pelo autor.

À fl. 32-v, réplica apresentada pelo autor, na qual apenas ratificou os termos da inicial.

Em despacho de fl. 33, o Juízo determinou a intimação do autor para informar se ainda havia interesse no prosseguimento do feito, e quais provas pretendia produzir.

À fl. 35, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, e dispensou a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

Relatado o essencial, passo a fundamentar e decidir.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é de fato e de direito, todavia não há necessidade da produção de outras provas.

Inexistindo preliminares, passo ao mérito.

Consigno, primeiramente, a existência de relação de consumo entre as partes, visto que o requerente se enquadra na condição de consumidor, e o réu na posição de fornecedor, conforme disposições dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, a parte autora sustenta, em suma, que adquiriu produtos agrícolas, porém, não recebeu tais produtos. Outrossim, afirma que teve o nome negativado, e foi obrigada a adimplir dívida que não possuía, para ter a negativação excluída do cadastro de devedores.

Em sua defesa, a empresa requerida apresentou fato extintivo do direito do autor, uma vez que demonstrou a entrega dos produtos adquiridos pelo autor, apresentando o comprovante de entrega encartado A fl. 30.

Frise-se que o juízo oportunizou a réplica, e nesta o autor apenas ratificou os termos da inicial (fl. 32-v). Em despacho de fl. 33, o juízo determinou a intimação do autor para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, indicando as provas que ainda pretendia produzir, no que o autor informou apenas interesse no prosseguimento do feito, dispensando

a produção de outras.

Portanto, verifica-se que por duas vezes, intimado para se manifestar, o autor deixou de impugnar o comprovante de entrega apresentado pela empresa ré, razão pela qual compreendo que não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Da análise dos autos, sobretudo diante dos elementos de prova colhidos, observa-se que a pretensão autoral não merece ser acolhida, uma vez que a parte demandada apresentou fato extintivo do direito do autor, o qual devidamente intimado para manifestar-se, nos termos do art. 350, do CPC, quedou-se inerte em contrapor-se aos documentos apresentados em sede de contestação, qual seja, o comprovante de entrega dos produtos agrícolas que o autor dizia não ter recebido.

É cediço que o ônus probatório constitui encargo atribuído à parte, para demonstração de determinadas alegações de fato, não se constituindo em um dever e, por isso, não se pode exigir o seu cumprimento. Normalmente, o sujeito a quem se impõe o ônus tem interesse em observá-lo para evitar a situação de desvantagem que pode advir da sua inobservância.

Com efeito, o ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes.

Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento.

Nesse sentido, preceitua o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O CPC, ao distribuir o ônus da prova, levou em consideração três fatores: a) a posição da parte na causa (se autor, se réu); b) a natureza dos fatos em que funda sua pretensão/exceção (constitutivo, extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido); c) e o interesse em provar o fato.

Assim sendo, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito.

Logo, considerando que a ora demandada exerceu seu ônus probatório, eis que comprovou fato extintivo do direito do autor, o qual, por sua vez, sequer apresentou manifestação acerca das alegações e documentos acostados junto à contestação, não há de ser reconhecido o direito ora postulado.

Nesse sentido, é o entendimento dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO DE COBRANÇA ¿ PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO  
FORMULADO ENTRE AS PARTES ¿ FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR  
COMPROVADO PELO RÉU ¿ ART. 373, II, DO CPC/2015 ¿ JUNTADA DE  
COMPROVANTE DE PAGAMENTO ¿ SENTENÇA MANTIDA. - Em matéria de prova,  
o art. 373, do CPC, determina que o autor tem o ônus de comprovar o fato constitutivo de  
seu direito, ao passo que o réu o de provar o fato extintivo, impeditivo ou modificativo do  
direito do autor ¿ Desincumbindo-se o réu do seu ônus de comprovar a existência de fato  
extintivo do direito do autor, qual seja, o pagamento das faturas telefônicas referentes ao  
período indicado na inicial, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. (TJ-MG ¿  
AC: 10433130437455001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento:  
11/07/2018, Data de Publicação: 18/07/2018).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, pondo fim a esta fase processual com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do

art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as formalidades legais, com as baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 22 de março de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo: 0000410-31.2014.8.14.0025 (Cumprimento de Sentença)**

**ADVOGADO: THAINAH TOSCANO GOES OAB/PA 16.854**

**ADVOGADO: ALEXANDRE FERREIRA DE ALENCAR OAB/PA 16.436**

**Exequente: Jhemerson Silva Marinho**

**Executado: Banco Bradesco S/A.**

## **DESPACHO**

Vistos os autos,

INTIME-SE o exequente, via DJE em nome do causídico constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos valores depositados em juízo pelo executado, conforme comprovantes encartados às fls. 64/65.

Deixo para apreciar o peticionamento do exequente às fls. 68/69, após o recebimento da manifestação acima determinada.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta do exequente, certifique-se e façam-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA.

Itupiranga/PA, 22 de março de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

**Termo de Audiência****AÇÃO PREVIDENCIÁRIA****PROCESSO: 0002322-24.2018.8.14.0025****ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799****PROCURADORA: DANIELE ROCHA CARNEIRO****REQUERENTE: ANA LÚCIA DOS SANTOS SILVA****REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL****DATA: 25.03.2022 HORÁRIO: 11:00**

PRESENTES: A Exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Itupiranga/PA, com ela o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve.

AUSENTES: A requerente e sua advogada. O requerido e seus procuradores.

**OCORRÊNCIAS:**

a- A advogada da parte autora entrou em contato com este Juízo, através do telefone 94 99213-0064, informando que está acometida de problemas de saúde, motivo que ensejou a sua ausência neste ato. Ademais, requereu a redesignação desta audiência, bem como a concessão de prazo para juntada de atestado médico.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DEFIRO o prazo de 10 dias para a juntada de documento.

REDESIGNO audiência para o dia 15.06.2022, às 11:00h.

INTIME-SE as partes da nova data.

Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, \_\_\_\_\_ (Gelmo Alves Ferreira), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

MM. Juíza de Direito e Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

**Processo nº. 0019227-32.2017.8.14.0028****REQUERENTE: MARIA ALICE PEREIRA DINIZ**

**ADVOGADA: ELIANE GALVÃO DE BRITO OAB/PA 19.139**

**INTERDITANDO: JOÃO PEREIRA DINIZ**

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em antecipação de tutela, ajuizada por MARIA ALICE PEREIRA DINIZ, qualificada, em face de JOÃO PEREIRA DINIZ.

Decisão à fl. 16, na qual foi declinada a competência para o processamento do feito a este juízo.

Recebido os autos, este juízo deferiu a medida liminar pleiteada, nomeando a autora como curadora provisória do requerido, bem como designando audiência de impressões pessoais (fl 24).

A audiência designada deixou prejudicada, tendo em vista que as partes não foram localizadas, conforme se depreende das certidões acostadas às fls. 28/29 motivo pelo qual, foi determinado a intimação do advogado para apresentar endereço da parte autora.

Certidão de fl. 31 atestando que não consta manifestação a ser juntada.

Despacho à fl. 32, determino a remessa dos autos à UNAJ, para cálculo das custas processuais finais e após, a intimação da parte autora para pagamento.

Relatório de conta do processo à fl. 34.

Devidamente intimada por seu patrono, a requerente ficou-se inerte (fls 35/36).

À fl. 38, o Ministério Público requereu a intimação pessoal da parte, o que foi deferido por este Juízo à fl. 39.

Certidão à fl, 41, na qual a autora informa que não mais possui interesse no prosseguimento da demanda, razão pela qual, o RMP pugnou pela extinção do feito (fl. 43).

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante legislação vigente, é lícito direito da parte autora desistir da demanda.

Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial.

ANTE O EXPOSTO e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual Civil, para que venha produzir os seus legais e jurídicos, cabendo ainda à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação aos registros cartorários.

Por conseguinte, REVOGO a tutela de urgência deferida no presente feito.

Considerando que a autora formulou na exordial pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o qual não foi apreciado até a presente data e, tendo em vista ainda, que a parte colacionou aos autos declaração de hipossuficiência (fl.07), concedo em favor da parte promovente os benefícios da justiça gratuita.

Por conseguinte, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, razão pela qual, determino o cancelamento das custas processuais emitidas no presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE o presente autos, com as cautelas legais e dê-se baixa na distribuição.

Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 21 de Março de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito

**Termo de Audiência**

**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**PROCESSO: 0002642-74.2018.8.14.0025**

**REQUERENTE: MARIA FRANCISCA SOUSA OLIVEIRA**

**ADVOGADO: CHRISTINO GOMES FEITOSA OAB/PA 22.588-A**

**ADVOGADO: HELSON GOMES FEITOSA OAB/TO 7.404**

**ADVOGADO: FELINTO ALVES FEITOSA OAB/TO 6.481**

**REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**

**PROCURADORA: LUANDA ALVES DE SOUZA**

**DATA: 25.03.2022 HORÁRIO: 11:00**

**PRESENTES:** A Exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Itupiranga/PA, com ela o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve; a parte requerente Maria Francisca Sousa Oliveira.

**AUSENTES:** O advogado da requerente. O requerido e seus procuradores.

**OCORRÊNCIAS:**

a- Aberta audiência restou prejudicada ante a ausência do advogado da parte autora.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** REDESIGNO audiência para o dia 15.06.2022, às 11:30h.

**INTIME-SE** o advogado da parte autora.

A requerente deverá comparecer acompanhada de advogado, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito.

Saem os presentes intimados.

Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, \_\_\_\_\_ (Gelmo Alves Ferreira), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

MM. Juíza de Direito 2 Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Requerente: Maria Francisca Sousa Oliveira



**COMARCA DE BONITO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**

Processo n. 0001201-58.2016.8.14.0080

**REQUERENTE:** M.H.M.D.S. representado por ANTONIO MARCIO DE SOUSA e NATANA SUZI ALVES MENEZES

(Advogada constituída: Dra. EVA VIRGINIA MENDONÇA DE ABREU - OABPA 13747) OUTROS ADVOGADOS: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OABPA 12614 - Dr GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES OABPA 22635

**REQUERIDOS:**

PROMAP - PRODUTOS DE MADEIRAS DO PARÁ LTDA - Advogado - Dr. SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OABPA 13919

NELMA INDÚSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA - Advogado: Dr. SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OABPA 13919

PHOSFAZ FERTILIZANTES LTDA (B&A FOSTATO MINERAÇÃO LTDA) - Advogado Dr. REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OABPA 1746

ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A (antiga SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A) - Advogado Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei OABPE 21678

RH.

Considerando decorrido prazo de manifestação das partes quanto ao Laudo (certidão fls. 444) e manifestações das partes que disseram respeito a mérito (fls. 404 e verso, 426 e 439/441), inclusive quanto a respostas em que consignou o perito "prejudicadas", pois dizem respeito a própria apreciação judicial, ou impossibilitada a resposta por não se encontrar presente no momento do fato, assim regularmente consignando, não há que se falar em nulidade. Ademais, manifestação única pela nulidade da perícia por ausência de intimação (fls. 410), resta em tese e sem qualquer prova, diante do impresso de publicação do D.O.J acostado às fls. 390 dos autos e verificado cumprido conforme Edição 7262/2021 de 12 de novembro de 2021, assim comprovada a intimação de todas as partes.

No mais, em prosseguimento, diante das provas especificadas e deferidas, sem novas insurgências (fls. 368), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada em 26/04/2022, as 10h**, oportunidade em que serão ouvidas parte autora e testemunha(s) já arrolada(s), esta(s) que deverá(ão) ser apresentada(s) pelas própria(s) parte(s) sob pena de prejuízo da prova.

Intimem-se partes e Advogado, sendo a parte autora na forma pessoal.

Publique-se.

Bonito, 16 de março de 2022.

CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

**Juíza de Direito da Comarca de Bonito**

## COMARCA DE PRIMAVERA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL - PROCESSO Nº 0001321-73.2020.8.14.0044. CLASSE: AÇÃO PENAL MEDIDAS PROTETIVAS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REPRESENTADO: ANTÔNIO ALVES SANTIAGO FILHO - MM Dr. JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru Estado do Pará, na forma da lei. FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Judicial processam-se os termos da Ação Penal de Porte de arma de fogo, processo nº 0001321-73.2020.8.14.0044, tendo como REPRESENTADO ANTÔNIO ALVES SANTIAGO FILHO, VULGO ¿TONINHO¿ brasileiro, com endereço à Travessa Bartolomeu dos Santos, Nº 300, Bairro São Benedito, nesta cidade de Primavera- Pará, em virtude de não ter sido encontrada em seu endereço, para ser intimado e encontrar-se em local incerto e não sabido, vai o presente EDITAL de INTIMAÇÃO para tomar ciência da sentença prolatada por este juízo, nos termos do Art. 485, II e III, CPC. INTIME-SE O APENADO, POR EDITAL, para fique ciente do teor da sentença prolatada por este Juízo, a seguir transcrita: **SENTENÇA** - Processo nº 0001321-73.2020.8.14.0044. Ação de Medidas Protetivas Autor: Ministério Público Estadual. **REPRESENTADO: ANTÔNIO ALVES SANTIAGO FILHO**. PROCESSO N.: 0001321-73.2020.8.14.0044 SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, a partir de expediente encaminhado pela autoridade policial (art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006), em desfavor de ANTONIO ALVES SANTIAGO FILHO (vulgarmente conhecido como Toninho), em razão de, supostamente, ter realizado violência moral contra o a sua ex companheira JESSICA LUANA MACHADO COSTA. As medidas de proteção foram deferidas ¿. Diante do exposto, MANTENHO as medidas protetivas deferidas por mais 6 (seis) meses, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Ressalte-se que o descumprimento por parte do agressor de qualquer uma das medidas agora aplicadas pode acarretar, como já mencionado, a decretação de sua prisão preventiva. A vítima, caso se configure o descumprimento em qualquer uma de suas formas, deve comunicar o fato diretamente ao Ministério Público ou a este Juízo para a adoção imediata das providências pertinentes à espécie. Intime-se, primeiramente, a ofendida acerca desta sentença, informando-a que, após os 6 (seis) meses, caso haja necessidade de novas medidas, deve comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do respectivo procedimento. Se a parte ofendida não for encontrada no endereço constante dos autos, presume-se válida a intimação dirigida, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, pois é dever da parte manter seu endereço atualizado. Intimem-se o requerido e a autoridade policial acerca da presente sentença e do prolongamento do prazo das medidas por mais 6 (seis) meses. Intime-se o requerido no endereço informado nos autos. Caso não seja localizado, independente de nova busca e conclusão, intime-o por edital, nos termos do art. 392, VI, §1º, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cumpridas as providências acima e transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru-Pará. Em que pese o réu **ANTÔNIO ALVES SANTIAGO FILHO** ter mudado de endereço sem comunicar, determino sua intimação por Edital. P.R.I.C. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Primavera, aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Elkana Carvalho Reis, matrícula 10.810-3 Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Elkana Carvalho Reis ¿ Matrícula 108.10-3 Auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).**

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO** ¿ PROCESSO nº.0003466-73.2018.8.14.0044 ¿ EXECUÇÃO FISCAL. Requerente: **AYMORE CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**. Advogada: **Cristiane Belinati Garcia Lopes-OAB/PA, 13.846-A** - Advogado: **Marco Antônio Creso Barbosa-OAB/PA. 22991-A**. Requerido: **RONALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, advogado: **Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA, 15927**. Eu, Servidor abaixo descrito, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Em cumprimento ao despacho de fl. 96. Fica devidamente intimado a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento(custas finais pendente de pagamento), sob pena de inscrição em Cobrança Administrativa.** Primavera/PA, 30/03/2022. Dilson Ferreira Maia ¿ Matrícula nº 14125, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera/PA e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GP.

**PROCESSO N. 0001363-21.2017.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito, Indenização Por Danos Morais e Antecipação de Tutela. Requerente: NÚBIA DO SOCORRO DA SILVA BAIA Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerida: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - EQUATORIAL PARÁ - Advogado: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES-OAB/PA-12.358. PROCESSO N. 00013632120178140144 DECISÃO 1.** Considerando a necessidade de readequação da pauta do Juízo, **REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 06.04.2022, às 08h10min; 2. A audiência será realizada no TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DOS VEREADORES DE QUATIPURU/PA; 3.** Intimações necessárias; **4.** Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará; **5.** A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19; **6.** Expeça-se o necessário. **7.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 29 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO N. 0004423-31.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A ¿ Advogado: Dr. CÁSSIO CHAVES CUNHA-OAB/PA-12.268. PROCESSO N. 00044233120198140144 DECISÃO 1.** Considerando a necessidade de readequação da pauta do Juízo, **REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 04.04.2022, às 08h10min; 2. A audiência será realizada no TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DOS VEREADORES DE QUATIPURU/PA; 3.** Intimações necessárias; **4.** Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará; **5.** A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19; **6.** Expeça-se o necessário. **7.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia**

digitada, **COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 29 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 0003345-79.2017.8.14.0044. Advogados (as): Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505 - Parte Requerente, Dra. ALDREI MÁRCIA PANATO-OAB/PA-9.294 (Parte Requerido - Saúde Center) e Dr. ISAAC COSTA LÁZARO FILHO-OAB/CE-18.663 (Parte Requerido - Hapvida Saúde). Processo n.: 0003345-79.2017.8.14.0044 Requerente: NATHALIA LEITE BRITO Requerido: HOSPITAL E MATERNIDADE SAUDE CENTER TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. **PRESENTES: - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Requerente: NATHALIA LEITE BRITO - Advogado do Requerente: SHIRLENE RIBEIRO ROCHA (OAB/PA 25.505) - Hapvida Saúde: EVANDRO DE MELO SANTA BRIGIDA (CPF: 939.502.502-63) - Advogado: VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220) AUSENTES: - Hospital e Maternidade Saúde Center - Advogado do Requerido** Aberta a audiência, o MM. Juiz esclareceu às partes o benefício da autocomposição e as questionou se havia alguma proposta de acordo (CPC, art. 139, inc. V). A requerida HAPVIDA ofereceu proposta de acordo de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** para exclusão do polo passivo da demanda, o que foi aceito pela requerente. As partes concordaram que a quantia será depositada em até 15 (quinze) dias úteis, na conta BANCO DO BRASIL, Agência 1735-3, Conta Corrente 14804-0, titular: ANTONIO EGIBERTO LEITE BRITO, CPF: 575.334.402-00, de titularidade do esposo da requerente, considerando que esta se encontra sem conta bancária no momento. As partes renunciam a prazo recursal. O MM. Juiz assim **DELIBEROU**: Inicialmente, após análise do acordo entabulado pelas partes em audiência, compreendo que o acordo merece ser homologado, pois constato que este fora firmado voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado. Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Sobre o assunto, discorre Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado: *“O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes e o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC)”. Por fim, presentes os pressupostos necessários para homologação, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito da lide. Diante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado nesta audiência, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com base no art. 487, III, b, do CPC, em relação ao requerido **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.** Custas e honorários na forma ajustada. Homologo a renúncia recursal. Considerando que a primeira requerida está ausente nesta audiência, e que o requerimento de prova partiu da segunda requerida, que ora fez acordo para exclusão da lide, fica prejudicado o depoimento pessoal da requerente e **DECLARO** encerrada a instrução processual. Diante disso, **DETERMINO: a)** Considerando o prosseguimento do processo em face de **HOSPITAL E HOSPITAL E MATERNIDADE SAÚDE CENTER**, a parte autora fica cientificada que terá o prazo de 15 (quinze), contados desta audiência, para apresentação de razões finais (CPC, art. 364, § 2º); **b)** sucessivamente, intime-se o requerido **HOSPITAL E MATERNIDADE SAÚDE CENTER** para apresentação de suas razões finais, no mesmo prazo (CPC, art. 364, § 2º); **c)** após, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz, o que dispensa a assinatura das partes, nos termos do art. 31, da Portaria Conjunta TJPA n. 001-2018-GP/VP. Eu, \_\_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus*

salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. - **Juiz de Direito: - Requerente: - Advogado do Requerente: - Preposto: - Advogada do Requerido:**

**Processo n.0003664-81.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: LUIZ ALEX DA CONCEIÇÃO COSTA - Advogado: Dr. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. Processo n. 0003664-81.2016.8.14.0044 DESPACHO/MANDADO 1.** Considerando a Certidão de fl. 180, não tendo o advogado do acusado se manifestado nos termos do art. 422, do CPP, **DETERMINO** seja o réu pessoalmente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado, sob expressa pena de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do acusado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência e, caso assim entender, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, venham os autos imediatamente conclusos para prosseguimento do procedimento do Tribunal do Júri. Cumpra-se e certifique-se. **SERVIÁ O PRESENTE DESPACHO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 21 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO Nº 0003003-88.2019.8.14.0144. Pedido de Restauração de Registro Civil de Nascimento. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerente: MÁRCIO RODRIGUES DA FONSECA PROCESSO Nº 00030038820198140144 SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, ajuizada por Marcio Rodrigues da Fonseca. Em ofício de fl. 24/25, o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e 3º Tabelionato de Notas, informou que foi identificado o nascimento do nacional Marcio Rodrigues da Fonseca, encaminhando a certidão de nascimento do requerente. O Ministério Público pugnou pela intimação do requerente para proceder com a retirada da certidão (fl. 30). **É o relatório. Decido.** Dispõe o art. 17 do CPC que "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade ".Caracteriza-se o interesse processual quando a intervenção do poder judiciário é necessária para evitar-se um dano. Contudo, cessando a suposta lesão ao direito do requerente, já que foi apresentado pelo 3º Ofício de Capanema a segunda via da certidão de nascimento do Sr. Marcio Rodrigues da Fonseca (fls. 24/25), não há mais como falar em necessidade da tutela jurisdicional, cabendo destacar que ação perdeu seu "objeto", atraindo a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, **VI, do CPC**. Nos termos da lei processual civil pátria, o processo é extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e **o interesse processual** . É o caso. Isto posto, e por tudo que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VI, CPC. Sem custas, ante gratuidade da justiça. Intime-se pessoalmente a parte requerente para proceder a retirada da certidão de nascimento. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo n. 00024058020188140044. Advogados: Dr (a). BRENDA FERNANDES BARRA-OAB/PA-13.443 ¿ Parte Requerente. Dr. RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO-OA/BCE-23.599 ¿ Parte Requerido. Processo nº 00024058020188140044 SENTENÇA** Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** ajuizada por RONALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, em face de BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INV. S/A, todos qualificados nos autos. Em certidão de fl. 116, a parte autora informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pois já fez a quitação do veículo e concorda com a manifestação de fl. 91. É o breve relatório.**DECIDO.** Não vislumbro óbice a homologação do pedido de desistência pleiteado pelo requerente, uma vez que o pedido de desistência da ação possui consentimento do requerido (fl. 91). Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, **HOMOLOGO** por sentença o **pedido de desistência** e, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Custas processuais, se houver, pela parte requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), contudo, suspendo a exigibilidade ante a concessão de benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários ante a falta de resistência da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquite-se, dando-se baixa na distribuição. **Primavera, Pará, 28 de março de 2022. JOSÉ**

**JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito ç Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

## COMARCA DE CAMETÁ

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 30/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00012558020108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010008345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO BATISTA CRUZ Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00012558020108140012 20220038397604 DECISÃO/O INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20220038397604 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data:24.03.2022 - 12h PROCESSO n.º 0001256-75.2010.8.14.0012 PRESENTES: Juiz de Direito: Dr. JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS Advogada: JULIANA CARDOSO MATOS, OAB Nº 33010 Procurador: Dr. VENINO PANTOJA TOURÃO JÂNIO, OAB/PA Nº 11.505 Requerido: MUNICÍPIO DE CAMETÁ Preposto: SUELI SOCORRO LEÃO DIAS. Requisitou a advogada da autora, Dr. JULIANA CARDOSO MATOS, prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento, o que foi concedido pelo Juízo. Em seguida, referida advogada comunicou não ter conseguido entrar em contato com sua constituinte para que viesse participar do ato, e requereu prazo de 30 (trinta) dias para manifestar interesse ao prosseguimento do feito. O Município de Cametá, por seu Procurador, não se opôs ao pedido, concordando, desde logo, com eventual extinção do feito por desistência ou abandono de causa pela demandante. DELIBERAÇÃO: Considerando o requerimento da parte autora, com a anuência do demandado, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, aguardando que manifeste interesse ao prosseguimento, sob pena de extinção. Vai este termo, lido e achado conforme por todos assinado e assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito. Eu, \_\_\_\_\_, (Reynaldo Lobato Sousa), Estagiário de Direito, o digitei e declaro cientes os presentes. JUIZ DE DIREITO \_\_\_\_\_ ADVOGADA

----- PROCURADOR

----- REQUERIDO

----- PREPOSTA

----- CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro

F3rum de: Endereço: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: 2cameta@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JOSE MATIAS SANTANA DIAS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00383976-04. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00012596020108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010008387 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSENILCE DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00012596020108140012 20220038388098 DECISÃO/O INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20220038388098 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data:24.03.2022 - 9h30min PROCESSO n.º 0001259-60.2010.8.14.0012 PRESENTES: Juiz de Direito: Dr. JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS Advogada: JULIANA CARDOSO MATOS, OAB Nº Procurador: Dr. VENINO PANTOJA TOURÃO JÂNIO, OAB/PA Nº 11.505 Requerido: MUNICÍPIO DE CAMETÁ Preposto: SUELI DPSOCORRO LEÃO DIAS Requisitou a advogada da autora, Dr. JULIANA CARDOSO MATOS, prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento, o que foi concedido pelo Juízo. Em seguida, referida advogada comunicou não ter conseguido entrar em contato com sua constituinte para que viesse participar do ato, e requereu prazo de 30 (trinta) dias para manifestar interesse ao prosseguimento do feito. O Município de Cametá, por seu Procurador, não se opôs ao pedido, concordando, desde logo, com eventual extinção do feito por desistência ou abandono de causa pela demandante.

DELIBERAÇÃO: Considerando o requerimento da parte autora, com a anuência do demandado, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, aguardando que manifeste interesse ao prosseguimento, sob pena de extinção. Vai este termo, lido e achado conforme por todos assinado e assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito. Eu, \_\_\_\_\_, (Reynaldo Lobato Sousa), Estagiário de Direito, o digitei e declaro cientes os presentes. JUIZ DE DIREITO \_\_\_\_\_

ADVOGADA

PROCURADOR

REQUERIDO

PREPOSTA

CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro

Fãrum de: Endereço: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: 2cameta@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JOSE MATIAS SANTANA DIAS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00383880-98. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00014136620108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010009393 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSIANE VIANA CARDOSO Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00014136620108140012 20220038351238 DESPACHO - DOC: 20220038351238 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data:23.03.2022 - 11h PROCESSO n.º 0001413-66.2010.8.14.0012 PRESENTES: Juiz de Direito: Dr. JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS Advogada: JULIANA CARDOSO MATOS, OAB Nº 33010 Procurador: Dr. VENINO PANTOJA TOURÃO JÂNIO, OAB/PA Nº 11.505 Requerido: MUNICÍPIO DE CAMETÁ Preposta: SUELI DO SOCORRO LEÃO DIAS. Feito pregão, verificou-se ausente a requerente, devidamente intimada por meio de seu advogado. Requisitou a advogada, Dr. JULIANA CARDOSO MATOS, prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento, o que foi concedido pelo Juízo. DELIBERAÇÃO: Diante da ausência da autora, conforme requerido por seu patrono, concedo-lhes, com anuência do demandado, o prazo de 30 (trinta) dias para que demonstre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Com manifesta ou decorrido prazo, autos conclusos. Vai este termo, lido e achado conforme por todos assinado e assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito. Eu, \_\_\_\_\_, (Reynaldo Lobato Sousa), Estagiário de Direito, o digitei e declaro cientes os presentes. JUIZ DE DIREITO \_\_\_\_\_

ADVOGADA

PROCURADOR

REQUERIDO

PREPOSTA

CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro

Fãrum de: Endereço: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: 2cameta@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JOSE MATIAS SANTANA DIAS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00383512-38. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00014155620108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010009418 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ESMELINA VEIGA BARBOSA Representante(s): MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OABPA E (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OABPA (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OABPA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00014155620108140012 20220038342411 DESPACHO - DOC: 20220038342411 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data:23.03.2022 - 9h PROCESSO n.º 0001415-56.2010.8.14.0012 PRESENTES: Juiz de Direito: Dr. JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS Advogado: Dr. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO, OAB/PA Nº 8286 Advogada: JULIANA CARDOSO MATOS, OAB Nº 33.010 Requerente: MARIA ESMELINA VEIGA BARBOSA Procurador: Dr. VENINO PANTOJA TOURÃO JÂNIO, OAB/PA Nº 11.505 Requerido: MUNICÍPIO DE CAMETÁ Preposta: SUELI DPSOCORRO LEÃO DIAS. Por meio da plataforma Microsoft Teams, onde o MMº Juiz Jos Matias Santana Dias determinou a abertura da audiência mista, o que foi feito, com as formalidades legais. Requisitou a advogada, Dr. JULIANA CARDOSO MATOS, prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento, o que foi concedido pelo Juízo. Aberta a audiência, ausente a requerente, regularmente intimada por meio de seu advogado. Presente na

sala o magistrado, o requerido e seu advogado, a advogada da parte autora e, virtualmente, seu advogado. DELIBERAÇÃO: Diante da ausência da autora, conforme requerido por seu patrono, concedo-lhes, com ausência do demandado, o prazo de 30 (trinta) dias para que demonstre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Com manifesta ou decorrido prazo, autos conclusos. Vai este termo, lido e achado conforme por todos assinado e assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito. Eu, \_\_\_\_\_, (Reynaldo Lobato Sousa), Estagiário de Direito, o digitei e declaro cientes os presentes. JUIZ DE DIREITO \_\_\_\_\_ ADOVADO

VIDEOCONFERÊNCIA ADOVADA \_\_\_\_\_  
 PROCURADOR \_\_\_\_\_

REQUERENTE  
 REQUERIDO  
 PREPOSTA

\_\_\_\_\_ CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro  
 F3rum de: Endereço: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: 2cameta@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JOSE MATIAS SANTANA DIAS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00383424-11. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00014174620108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010009434 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO CARMO CARDOSO CASTRO Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00014174620108140012 20220038360550 DESPACHO - DOC: 20220038360550 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data:23.03.2022 - 9h30min PROCESSO n.º 0001417-46.2010.8.14.0012 PRESENTES: Juiz de Direito: Dr. JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS Advogado: Dr. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO, OAB/PA Nº 8286 Advogada: JULIANA CARDOSO MATOS, OAB Nº 33.010 Requerente: MARIA DO CARMO CARDOSO CASTRO Procurador: Dr. VENINO PANTOJA TOURÃO JÚNIOR, OAB/PA Nº 11.505 Requerido: MUNICÍPIO DE CAMETÁ Preposta: SUELI DPSOCORRO LEÃO DIAS. Feito pregão, verificou-se ausente a requerente, devidamente intimada por meio de seu advogado. Requisitou a advogada, Dr. JULIANA CARDOSO MATOS, prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento, o que foi concedido pelo Juízo. DELIBERAÇÃO: Diante da ausência da autora, conforme requerido por seu patrono, concedo-lhes, com ausência do demandado, o prazo de 30 (trinta) dias para que demonstre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Com manifesta ou decorrido prazo, autos conclusos Vai este termo, lido e achado conforme por todos assinado e assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito. Eu, \_\_\_\_\_, (Reynaldo Lobato Sousa), Estagiário de Direito, o digitei e declaro cientes os presentes. JUIZ DE DIREITO \_\_\_\_\_ ADOVADO

VIDEOCONFERÊNCIA ADOVADA \_\_\_\_\_  
 PROCURADOR \_\_\_\_\_

REQUERENTE  
 REQUERIDO  
 PREPOSTA

\_\_\_\_\_ CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro  
 F3rum de: Endereço: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: 2cameta@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JOSE MATIAS SANTANA DIAS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00383605-50. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00014184120108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010009442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE FATIMA DE SOUZA MELO Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00014184120108140012 20220038350074 DESPACHO - DOC: 20220038350074 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data:23.03.2022 - 11h30min PROCESSO n.º 0001418-41.2010.8.14.0012 PRESENTES: Juiz de Direito: Dr. JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS Advogado: Dr. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO, OAB/PA Nº 8286 Requerente: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MELO Procurador: Dr. VENINO PANTOJA TOURÃO JÚNIOR, OAB/PA Nº 11.505 Requerido: MUNICÍPIO DE CAMETÁ Preposto: Por meio da plataforma Microsoft Teams, onde o MMº Juiz Jos

Matias Santana Dias determinou a abertura da audiência, o que foi feito, com as formalidades legais. Aberta a audiência, presente na sala o magistrado, a requerente e seu advogado, os requeridos e seus respectivos advogados. Em seguida, passou-se a colher o depoimento das partes e testemunhas, dando-se a palavra aos advogados para fazerem as perguntas pertinentes ao caso. Registra-se, por oportuno, que a gravação do ato está disponibilizada de maneira fidedigna no sistema PJE. DELIBERAÇÃO: Dá-se vista à parte autora e em seguida à parte ré para que apresentem alegações finais escritas no prazo sucessivo de 15 dias, após conclusos. Vai este termo, lido e achado conforme por todos assinado e assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito. Eu, \_\_\_\_\_, (Reynaldo Lobato Sousa), Estagiário de Direito, o digitei e declaro cientes os presentes.. JUIZ DE DIREITO \_\_\_\_\_

----- ADVOGADO  
 ----- PROCURADOR  
 ----- REQUERENTE  
 ----- REQUERIDO  
 ----- PREPOSTO  
 ----- TESTEMUNHA  
 ----- TESTEMUNHA  
 ----- INFORMANTE

----- CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro  
 F3rum de: Endereço: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: 2cameta@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JOSE MATIAS SANTANA DIAS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00383500-74. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00014193620108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010009450 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO NUNES GAIA Representante(s): MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OABPA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OABPA E (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OABPA (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OABPA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OABPA E (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OABPA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00014193620108140012 20220038388874 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20220038388874 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data:24.03.2022 - 10h PROCESSO nº 0001419-36.2010.8.14.0012 PRESENTES: Juiz de Direito: Dr. JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS Advogada: JULIANA CARDOSO MATOS, OAB Nº 33010 Procurador: Dr. VENINO PANTOJA TOURÃO JÚNIOR, OAB/PA Nº 11.505 Requerido: MUNICÍPIO DE CAMETÁ Preposto: SUELI DPSOCORRO LEÃO DIAS. Requisitou a advogada da autora, Dr. JULIANA CARDOSO MATOS, prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento, o que foi concedido pelo Juízo. Em seguida, referida advogada comunicou não ter conseguido entrar em contato com sua constituinte para que viesse participar do ato, e requereu prazo de 30 (trinta) dias para manifestar interesse ao prosseguimento do feito. O Município de Cametá, por seu Procurador, não se opôs ao pedido, concordando, desde logo, com eventual extinção do feito por desistência ou abandono de causa pela demandante. DELIBERAÇÃO: Considerando o requerimento da parte autora, com a anuência do demandado, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, aguardando que manifeste interesse ao prosseguimento, sob pena de extinção. Vai este termo, lido e achado conforme por todos assinado e assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito. Eu, \_\_\_\_\_, (Reynaldo Lobato Sousa), Estagiário de Direito, o digitei e declaro cientes os presentes. JUIZ DE DIREITO

----- ADVOGADA  
 ----- PROCURADOR  
 ----- REQUERIDO  
 ----- PREPOSTA

----- CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro  
 F3rum de: Endereço: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: 2cameta@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JOSE MATIAS SANTANA DIAS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00383888-74. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00014203120108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010009468 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO)

REQUERENTE: MARIA IRACINDA PORTILHO NUNES Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00014203120108140012 20220038316512 DESPACHO - DOC: 20220038316512 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data: 23.03.2022 - 10h PROCESSO n.º 0001420-31.2010.8.14.0012 PRESENTES: Juiz de Direito: Dr. JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS Advogado: Dr. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO, OAB/PA N.º 8286 Advogada: JULIANA CARDOSO MATOS Requerente: MARIA IRACINDA PORTILHO NUNES Procurador: Dr. VENINO PANTOJA TOURÃO JÂNIO, OAB/PA N.º 11.505 Requerido: MUNICÍPIO DE CAMETÁ Preposto: SUELI DPSOCORRO LEÃO DIAS. Por meio da plataforma Microsoft Teams, onde o MM.º Juiz José Matias Santana Dias determinou a abertura da audiência mista, o que foi feito, com as formalidades legais. Requisitou a advogada, Dr. JULIANA CARDOSO MATOS, prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento, o que foi concedido pelo Juízo. Aberta a audiência, presente na sala o magistrado, a requerente e sua advogada e, virtualmente, seu advogado, os requeridos e seus respectivos advogados. Realizado o saneamento cooperativo do feito, o Juízo afasta arguição de competência, comprovado nos autos que se trata de servidora pública municipal. As questões relacionadas ao exercício de suas atividades, portanto, devem ser resolvidas na Justiça Comum e não na Especializada. Relativamente aos pontos controvertidos, as principais indagações consistem em esclarecer se a autora exerceu atividade direta com agente nocivo, em ambiente insalubre. De outra banda, se exerceu função diferente do cargo para o qual foi aprovada, de forma cumulativa ou não. Se exerceu função cumulativa, qual a carga horária, horário e o local de trabalho, e por quanto tempo. Em seguida, passou-se a colher o depoimento da suplicante, que respondeu às perguntas formuladas por seu advogado, pelo Procurador do Município e pelo magistrado. Registra-se, por oportuno, que a gravação do ato está disponibilizada de maneira fidedigna no sistema PJE. DELIBERAÇÃO: Permanecem os autos conclusos para análise do magistrado. Vai este termo, lido e achado conforme por todos assinado e assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito. Eu, \_\_\_\_\_, (Reynaldo Lobato Sousa), Estagiário de Direito, o digitei e declaro cientes os presentes. CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/n.º - Centro Fone: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: 2cameta@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JOSE MATIAS SANTANA DIAS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00383165-12. Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00014203120108140012 20220038316512 DESPACHO - DOC: 20220038316512 JUIZ DE DIREITO

ADVOGADO VIDE CONFERÊNCIA ADVOGADA

PROCURADOR

REQUERENTE

REQUERIDO

PREPOSTO A

CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/n.º - Centro

Fone: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JOSE MATIAS SANTANA DIAS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00383165-12. Pág. 2 de 2 Pág. 2 de 2 PROCESSO: 00014279320108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010009533 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA ROSINETE MEIRELES VARELA Representante(s): MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB/PA (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OAB/PA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OAB/PA E (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00014279320108140012 20220038356088 DESPACHO - DOC: 20220038356088 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data: 23.03.2022 - 10h30min PROCESSO n.º 0001427-93.2010.8.14.0012 PRESENTES: Juiz de Direito: Dr. JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS Advogado: Dr. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO, OAB/PA N.º 8286 Advogada: JULIANA CARDOSO MATOS Procurador: Dr. VENINO PANTOJA TOURÃO JÂNIO, OAB/PA N.º 11.505 Requerido: MUNICÍPIO DE CAMETÁ Preposto: SUELI DPSOCORRO LEÃO DIAS. Feito pregão, verificou-se ausente a requerente, devidamente intimada por meio de seu advogado. Requisitou a advogada, Dr. JULIANA CARDOSO MATOS, prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento, o que foi concedido pelo Juízo. DELIBERAÇÃO: Diante da ausência da autora, conforme requerido



MUNICÍPIO DE CAMETÁ Preposto: SUELI SOCORRO LEÃO DIAS. Requisitou a advogada da autora, Dr. JULIANA CARDOSO MATOS, prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento, o que foi concedido pelo Juízo. Em seguida, referida advogada comunicou não ter conseguido entrar em contato com sua constituinte para que viesse participar do ato, e requereu prazo de 30 (trinta) dias para manifestar interesse ao prosseguimento do feito. O Município de Cametá, por seu Procurador, não se opôs ao pedido, concordando, desde logo, com eventual extinção do feito por desistência ou abandono de causa pela demandante. DELIBERAÇÃO: Considerando o requerimento da parte autora, com a anuência do demandado, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, aguardando que manifeste interesse ao prosseguimento, sob pena de extinção. Vai este termo, lido e achado conforme por todos assinado e assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito. Eu, \_\_\_\_\_, (Reynaldo Lobato Sousa), Estagiário de Direito, o digitei e declaro cientes os presentes. JUIZ DE DIREITO

----- ADVOGADA  
 ----- PROCURADOR  
 ----- REQUERIDO  
 ----- PREPOSTA

\_\_\_\_\_ CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro  
 F3rum de: Endereço: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: 2cameta@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JOSE MATIAS SANTANA DIAS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00383845-09. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00024823520098140012 PROCESSO ANTIGO: 200910017141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA REQUERENTE:MARIA DAS MERCES DA SILVA PANTOJA Representante(s): MARLON FARIAS PEREIRA OABPA (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OABPA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00024823520098140012 20220038395470 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20220038395470 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data:24.03.2022 - 11h PROCESSO n.º 0002482-35.2009.8.14.0012 PRESENTES: Juiz de Direito: Dr. JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS Advogada: JULIANA CARDOSO MATOS, OAB Nº 33010 Procurador: Dr. VENINO PANTOJA TOURÃO JÂNIO, OAB/PA Nº 11.505 Requerido: MUNICÍPIO DE CAMETÁ Preposto: SUELI SOCORRO LEÃO DIAS. Requisitou a advogada da autora, Dr. JULIANA CARDOSO MATOS, prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento, o que foi concedido pelo Juízo. Em seguida, referida advogada comunicou não ter conseguido entrar em contato com sua constituinte para que viesse participar do ato, e requereu prazo de 30 (trinta) dias para manifestar interesse ao prosseguimento do feito. O Município de Cametá, por seu Procurador, não se opôs ao pedido, concordando, desde logo, com eventual extinção do feito por desistência ou abandono de causa pela demandante. DELIBERAÇÃO: Considerando o requerimento da parte autora, com a anuência do demandado, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, aguardando que manifeste interesse ao prosseguimento, sob pena de extinção. Vai este termo, lido e achado conforme por todos assinado e assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito. Eu, \_\_\_\_\_, (Reynaldo Lobato Sousa), Estagiário de Direito, o digitei e declaro cientes os presentes. JUIZ DE DIREITO

----- ADVOGADA  
 ----- PROCURADOR  
 ----- REQUERIDO  
 ----- PREPOSTA

\_\_\_\_\_ CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro  
 F3rum de: Endereço: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: 2cameta@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JOSE MATIAS SANTANA DIAS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00383954-70. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

**COMARCA DE BREU BRANCO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 04/04/2022 A 04/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00004928720128140104 PROCESSO ANTIGO: 201210003749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Execução Fiscal em: 04/04/2022---EXEQUENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:WALDIR JACINTO BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.: 0000492-87.2012.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. Considerando a petição de fl. 30 e os termos do §1º do art. 40 da LEF, suspendo o processo pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, desde já determino o arquivamento do feito, nos termos do §2º do artigo acima referido, quando entãõ começarã (da data do arquivamento) a correr o prazo da prescrição intercorrente (cinco anos), conforme dispõe a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição".1 P.R.I.C. Breu Branco/PA, 14 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito 1ª STJ-2ª T., Resp 983.155, Min. Eliana Calmon, j. 5.8.08, DJ 1.9.08 Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00006869720068140104 PROCESSO ANTIGO: 200610002038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Execução Fiscal em: 04/04/2022---PROCURADOR(A):ALEKSEY LANTER CARDOSO EXEQUENTE:A UNIAO - A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CECILIA LTDA - EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.: 0000686-97.2006.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. Considerando a petição de fl.53 e os termos do §1º do art. 40 da LEF, suspendo o processo pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, desde já determino o arquivamento do feito, nos termos do §2º do artigo acima referido, quando entãõ começarã (da data do arquivamento) a correr o prazo da prescrição intercorrente (cinco anos), conforme dispõe a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição".1 P.R.I.C. Breu Branco/PA, 14 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito 1ª STJ-2ª T., Resp 983.155, Min. Eliana Calmon, j. 5.8.08, DJ 1.9.08 Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00008685420048140104 PROCESSO ANTIGO: 200410006347 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 04/04/2022---EXEQUENTE:A UNIAO - A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:OSWALDO GUIMARAES LAMINADOS Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.: 0000868-54.2004.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. Considerando a petição de fl. 42 e os termos do §1º do art. 40 da LEF, suspendo o processo pelo

prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo sem manifestaõ da Exequite, desde já determino o arquivamento do feito, nos termos do 2º do artigo acima referido, quando entõ começar (da data do arquivamento) a correr o prazo da prescriõ intercorrente (cinco anos), conforme dispõe a Sªmula 314 do STJ: "Em execuõ fiscal, nãõ localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescriõ quinquenal intercorrente". "Prescindível a intimaõ do credor da suspensõ da execuõ por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensõ e termo inicial da prescriõ". 1 P.R.I.C. Breu Branco/PA, 14 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito 1ª STJ-2ª T., Resp 983.155, Min. Eliana Calmon, j. 5.8.08, DJ 1.9.08 Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00009670420168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 04/04/2022---REQUERENTE: AUDILENE DE SOUZA E SILVA  
Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: BANCO TRIANGULO SA TRIBANCO SOCIEDADE ANONIMA FECHADA BANCOS  
MULTIPLoS COM CARTEIRA COMERCIAL Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA  
PINTO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO)  
REQUERIDO: MERIDIANO FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS  
MULISEGMENTOS Representante(s): OAB 209.697 - RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA  
(ADVOGADO) OAB 213.836 - RANGEL DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU  
BRANCO Processo nº 0000967-04.2016.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc.  
Trata-se de Embargos de Declaraõ opostos pelo requerido, as fls. 125/131, a fim de  
sanar suposta contradicõ e erro material na decisõ prolatada as fls. 115/118. o  
suscinto relatório. Decido. Em uma profunda análise aos Embargos Declaratórios,  
vislumbro que não houve contradicõ, obscuridade, omissõ ou erro material na decisõ  
embargada. Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAõ E LHE  
NEGO PROVIMENTO. Intime-se as partes via Diário de Justiça Eletrônico acerca do  
teor da presente decisõ. Ultrapassado o prazo legal sem que haja interposiõ de  
recurso e requerimento pendente, certifique-se e archive-se os autos com as cautelas de praxe.  
P.R.I.C. Breu Branco - PA, 14 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA  
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa  
Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00009856920098140104 PROCESSO ANTIGO: 200910006475  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Execuçõ Fiscal em: 04/04/2022---EXEQUENTE: ALEKSEY LANTER CARDOSO REQUERENTE: UNIAO -  
FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ABILIO MANZOLI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.: 0000985-69.2009.8.14.0104  
DECISÃO Vistos, etc. Considerando a petiõ de fl.29 e os termos do 1º do art. 40 da LEF,  
suspendo o processo pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo sem  
manifestaçõ da Exequite, desde já determino o arquivamento do feito, nos termos do 2º do  
artigo acima referido, quando entõ começar (da data do arquivamento) a correr o prazo da  
prescriõ intercorrente (cinco anos), conforme dispõe a Sªmula 314 do STJ: "Em execuõ  
fiscal, nãõ localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o  
prazo da prescriõ quinquenal intercorrente". "Prescindível a intimaõ do credor da suspensõ da execuõ por ele mesmo solicitada, bem como do  
arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de  
suspensõ e termo inicial da prescriõ". 1 P.R.I.C. Breu Branco/PA, 16  
de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito 1ª STJ-  
2ª T., Resp 983.155, Min. Eliana Calmon, j. 5.8.08, DJ 1.9.08 Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa  
Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00010300520118140104 PROCESSO ANTIGO: 201110007403

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Execução Fiscal em: 04/04/2022---EXEQUENTE:UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS NOVA ESPERANCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.: 0001030-05.2011.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. Considerando a petição de fls.46/48 e os termos do §1º do art. 40 da LEF, suspendo o processo pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequirente, desde já determino o arquivamento do feito, nos termos do §2º do artigo acima referido, quando então começará (da data do arquivamento) a correr o prazo da prescrição intercorrente (cinco anos), conforme dispõe a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrença automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição".1 P.R.I.C. Breu Branco/PA, 14 de março de 2022. ANDREY MAGALHAES BARBOSA Juiz de Direito 1ª STJ-2ª T., Resp 983.155, Min. Eliana Calmon, j. 5.8.08, DJ 1.9.08 Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00012899220148140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Execução Fiscal em: 04/04/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS NOVA ESPERANCA LTDA Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.: 0001289-92.2014.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. Considerando a petição de fl.112 e os termos do §1º do art. 40 da LEF, suspendo o processo pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequirente, desde já determino o arquivamento do feito, nos termos do §2º do artigo acima referido, quando então começará (da data do arquivamento) a correr o prazo da prescrição intercorrente (cinco anos), conforme dispõe a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrença automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição".1 P.R.I.C. Breu Branco/PA, 14 de março de 2022. ANDREY MAGALHAES BARBOSA Juiz de Direito 1ª STJ-2ª T., Resp 983.155, Min. Eliana Calmon, j. 5.8.08, DJ 1.9.08 Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00012998820048140104 PROCESSO ANTIGO: 200410002866 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 04/04/2022---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) JOSEANE DOS SANTOS DE SOUSA AMADOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LADEMIR CARLOS BOARETO Representante(s): JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TACO AGRO PASTORIL COM DE MADEIRA LTDA REQUERIDO:LAERCIO ROQUE BOARETO REQUERIDO:ROQUE ORESTE BOARETO. Processo nº. 0001299-88.2004.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, intime-se o exequente com remessa dos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 16 de março de 2022. ANDREY MAGALHAES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00013098320148140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Execução Fiscal em: 04/04/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:V MACIEL GOMES ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.: 0001309-83.2014.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. Considerando a petição de fl.140 e os termos do §1º do art. 40 da LEF, suspendo o processo pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, desde já determino o arquivamento do feito, nos termos do §2º do artigo acima referido, quando então começará (da data do arquivamento) a correr o prazo da prescrição intercorrente (cinco anos), conforme dispõe a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição". P.R.I.C. Breu Branco/PA, 14 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito 1ª STJ-2ª T., Resp 983.155, Min. Eliana Calmon, j. 5.8.08, DJ 1.9.08 Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00015854620168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 04/04/2022---REQUERENTE:ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO  
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. REQUERIDO:R MOTOS  
LIMITADA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB  
11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU  
BRANCO Processo: 0001585-46.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora  
através do seu patrono constituído, para, querendo, apresentar réplica contestação, no prazo de  
15 (quinze) dias. 2. Após transcurso o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos  
para sentença. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 14 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA  
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros  
Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00018459420148140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/04/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:COMERCIO DE MADEIRAS AURORA NATALIA LTDA ME Representante(s): OAB 14033 -  
ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.: 0001845-94.2014.8.14.0104  
DECISÃO Vistos, etc. Considerando a petição de fl. 58 e os termos do §1º do art. 40 da LEF,  
suspendo o processo pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente,  
desde já determino o arquivamento do feito, nos termos do §2º do artigo acima referido, quando  
então começará (da data do arquivamento) a correr o prazo da prescrição intercorrente (cinco  
anos), conforme dispõe a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens  
penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição  
quinquenal intercorrente". "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo,  
decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da  
prescrição". P.R.I.C. Breu Branco/PA, 14 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito 1ª STJ-  
2ª T., Resp 983.155, Min. Eliana Calmon, j. 5.8.08, DJ 1.9.08 Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa  
Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00023416020138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/04/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:RE  
COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.: 0002341-60.2013.8.14.0104 DECISÃO Vistos,  
etc. Considerando a petição de fl. 57 e os termos do §1º do art. 40 da LEF, suspendo o processo  
pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, desde já determino o

arquivamento do feito, nos termos do §2º do artigo acima referido, quando entãõ comeãsarãj (da data do arquivamento) a correr o prazo da prescriãõ intercorrente (cinco anos), conforme dispãµe a Sãºmula 314 do STJ: "Em execuãõ fiscal, nãõ localizados bens penhorãiveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescriãõ quinquenal intercorrente".  
 "Prescindã-vel a intimaãõ do credor da suspensãõ da execuãõ por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrãncia automãtica do transcurso do prazo de um ano de suspensãõ e termo inicial da prescriãõ".1 P.R.I.C. Breu Branco/PA, 14 de marãõ de 2022. ANDREY MAGALHãES BARBOSA Juiz de Direito 1ª STJ-2ª T., Resp 983.155, Min. Eliana Calmon, j. 5.8.08, DJ 1.9.08 Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nãº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00028412920138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
 Execuãõ Fiscal em: 04/04/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA UNIAO EXECUTADO:R V PEREIRA MONTAGEM E SERVICOS ME. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.: 0002841-29.2013.8.14.0104 DECISãO Vistos, etc. Considerando a petiãõ de fl.55 e os termos do §1º do art. 40 da LEF, suspendo o processo pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo sem manifestaãõ da Exequeute, desde jãj determino o arquivamento do feito, nos termos do §2º do artigo acima referido, quando entãõ comeãsarãj (da data do arquivamento) a correr o prazo da prescriãõ intercorrente (cinco anos), conforme dispãµe a Sãºmula 314 do STJ: "Em execuãõ fiscal, nãõ localizados bens penhorãiveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescriãõ quinquenal intercorrente".  
 "Prescindã-vel a intimaãõ do credor da suspensãõ da execuãõ por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrãncia automãtica do transcurso do prazo de um ano de suspensãõ e termo inicial da prescriãõ".1 P.R.I.C. Breu Branco/PA, 14 de marãõ de 2022. ANDREY MAGALHãES BARBOSA Juiz de Direito 1ª STJ-2ª T., Resp 983.155, Min. Eliana Calmon, j. 5.8.08, DJ 1.9.08 Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nãº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00028439620138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
 Execuãõ Fiscal em: 04/04/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA UNIAO EXECUTADO:COMERCIO DE MADEIRAS AURORA NATALIA LTDA ME Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.: 0002843-96.2013.8.14.0104 DECISãO Vistos, etc. Considerando a petiãõ de fl.50 e os termos do §1º do art. 40 da LEF, suspendo o processo pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo sem manifestaãõ da Exequeute, desde jãj determino o arquivamento do feito, nos termos do §2º do artigo acima referido, quando entãõ comeãsarãj (da data do arquivamento) a correr o prazo da prescriãõ intercorrente (cinco anos), conforme dispãµe a Sãºmula 314 do STJ: "Em execuãõ fiscal, nãõ localizados bens penhorãiveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescriãõ quinquenal intercorrente".  
 "Prescindã-vel a intimaãõ do credor da suspensãõ da execuãõ por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrãncia automãtica do transcurso do prazo de um ano de suspensãõ e termo inicial da prescriãõ".1 P.R.I.C. Breu Branco/PA, 14 de marãõ de 2022. ANDREY MAGALHãES BARBOSA Juiz de Direito 1ª STJ-2ª T., Resp 983.155, Min. Eliana Calmon, j. 5.8.08, DJ 1.9.08 Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nãº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00031427320138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
 Execuãõ Fiscal em: 04/04/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA UNIAO EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PRINCESA IZABEL LTDA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.: 00003142-73.2013.8.14.0104 DECISãO Vistos, etc. Considerando a petiãõ de fl. 35 e

os termos do Â§1º do art. 40 da LEF, suspendo o processo pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, desde já determino o arquivamento do feito, nos termos do §2º do artigo acima referido, quando entã o começará (da data do arquivamento) a correr o prazo da prescrição intercorrente (cinco anos), conforme dispõe a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição". P.R.I.C. Breu Branco/PA, 14 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito 1ª STJ-2ª T., Resp 983.155, Min. Eliana Calmon, j. 5.8.08, DJ 1.9.08 Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00032941420198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 04/04/2022---REQUERENTE:LEONOR GOMES DE SOUSA  
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA  
(ADVOGADO) OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO). PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE BREU BRANCO - Processo nº. 0003294-14.2019.8.14.0104 - Despacho  
DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista a pretensão de efeito modificativo dos embargos opostos,  
intime-se a parte autora através de seu advogado constituído, via DJE, para, querendo, no prazo de 05  
(cinco) dias, se manifestar acerca do referido embargo. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C.  
Breu Branco - PA, 15 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO  
TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº,  
bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00049581720188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 04/04/2022---REQUERENTE:ANTONIO TEODORO FACANHA  
Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA  
Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES (ADVOGADO) . PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE BREU BRANCO - Processo nº. 0004958-17.2018.8.14.0104 - Despacho  
DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista a pretensão de efeito modificativo dos embargos opostos,  
intime-se a parte autora através de seu advogado constituído, via DJE, para, querendo, no prazo de 05  
(cinco) dias, se manifestar acerca do referido embargo. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C.  
Breu Branco - PA, 14 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO  
TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº,  
bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00050731420138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o: Busca e  
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/04/2022---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA  
LTDA Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:VALGLERIA CONCEICAO COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO  
Processo nº 0005073-14.2013.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E  
APREENSÃO C/ PEDIDO LIMINAR proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL  
HONDA, em desfavor de VALGLERIA CONCEIÇÃO COSTA DOS SANTOS, ambos já qualificados nos  
autos. Decisão liminar pleiteada deferida às fls. 37/39. Certidão de fl. 42, o Sr. Oficial de Justiça  
deixou de proceder a busca e apreensão do objeto do mandado, em virtude de não ter localizado o bem  
e nem o requerido nesta comarca, que foi indagado vários moradores da rua que informaram não  
conhece-la. Ato ordinatório de fl. 43 foi determinado a intimação da parte autora para, em 05 (cinco)  
dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, quanto a não localização da parte  
requerida no endereço fornecido. Petição de fl.48, o requerente, requer o desentranhamento do

mandado de citação da presente ação, a fim de que seja dado cumprimento ao mandado de citação em novo endereço. O pedido foi deferido fl.48-v. Petição de fl. 52, o requerente, requer o prazo de 30 (trinta) dias a fim retirar cópias dos autos e juntar manifestação acerca do acordo apresentado. Decisão de fl. 53, em face ao decurso do tempo, foi determinado a intimação do requerente, através de seu advogado habilitado, para que, no prazo 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Petição de fl. 54/55, a parte requerente, peticionou requerendo a extinção da presente ação. Vieram os autos conclusos. Sendo o que tinha a relatar, fundamento e decido. Antes da angularização processual a desistência do feito prescinde da anuência do requerido, conforme levante jurisprudencial massivo sobre o assunto. Na presente ação, o requerido não foi devidamente citado, logo, não há necessidade de anuência ao pedido de desistência da ação. Em resposta ao Ofício nº 586/2014/SEC, referente ao registro de impedimento judicial parcial no cadastro do veículo, o Departamento de Trânsito do Estado do Pará, vem informar que o veículo em questão encontra-se sem registro de emplacamento, conforme o Certificado dos Dados Cadastrais do Veículo em anexo. Posto isso, em atenção ao art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO a desistência do presente feito e o DECLARO EXTINTO sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo autor, se houver. Apêns, certificado o trânsito em julgado. Arque-se os autos P.R.I.C. Breu Branco/PA, 31 de agosto de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00055693820168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 04/04/2022---REQUERENTE:DIRACIANA DA SILVA BARBOSA  
Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 98628 - ORESTE NESTOR DE  
SOUZA LASPRO (ADVOGADO) OAB 228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) . PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0005569-38.2016.8.14.0104 Vistos, etc. 1. Tendo em vista a pretensão de efeito modificativo dos embargos opostos,  
intime-se a parte autora através de seu advogado constituído, via DJE, para, querendo, no prazo de 05  
(cinco) dias, se manifestar acerca do referido embargo. 2. Apêns, retornem os autos conclusos. P. R. I. C.  
Breu Branco - PA, 16 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO  
TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº,  
bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00066724620178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 04/04/2022---REQUERENTE:FRANCISCO PEDRO DE CARVALHO  
Representante(s): OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 102818 - RODRIGO VENEROSO  
DAUR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO  
DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0006672-  
46.2017.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Embargos de  
Declaração opostos pelo requerido, as fls. 97/104, a fim de sanar suposta contradição e erro  
material na decisão prolatada as fls. 91/93. o suscito relatório. Decido.  
Em uma profunda análise aos Embargos Declaratórios, vislumbro que não houve  
contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada. Isto  
posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHE NEGOU PROVIMENTO.  
Intime-se as partes via Diário de Justiça Eletrônico acerca do teor da presente  
decisão. Ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso e  
requerimento pendente, certifique-se e arque-se os autos com as cautelas de praxe.  
P.R.I.C. Breu Branco - PA, 14 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA  
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa  
Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00106124820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/04/2022---REQUERENTE:MARIA NAIDE DA CRUZ  
 CONCEICAO GOMES Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO  
 SLONGO(ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 27477-A -  
 BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU  
 BRANCO Processo nº 0010612-48.2019.8.14.0104 SENTENÇA À À À À À À À Vistos, etc.  
 À À À À À À Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerido, as fls. 71/75, a fim de  
 sanar suposta contradição e erro material na decisão prolatada as fls. 67/70. À À À À À À À o  
 suscinto relatório. Decido. À À À À À À À Em uma profunda análise aos Embargos Declaratórios,  
 vislumbro que não houve contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão  
 embargada. À À À À À À Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHE  
 NEGOU PROVIMENTO. À À À À À À Intime-se as partes via Diário de Justiça Eletrônico acerca do  
 teor da presente decisão. À À À À À À À Ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de  
 recurso e requerimento pendente, certifique-se e archive-se os autos com as cautelas de praxe.  
 À À À À À À P.R.I.C. Breu Branco - PA, 09 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA  
 JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa  
 Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00073300220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. R. S.  
 REQUERENTE: L. R. S. REPRESENTANTE: J. S. R. Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL  
 ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: W. N. S.

RESENHA: 05/04/2022 A 05/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA:  
 VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00000011220148140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022---REQUERIDO:SANDRA RODRIGUES NEVES  
 REQUERIDO:MOISES DE OLIVEIRA NEVES REQUERENTE:NILSON DAVID MANZOLI  
 Representante(s):OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:GILMARA AUGUSTA  
 DE JESUS MORAIS. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 -  
 CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 À CJCI; Intime-se a parte Requerente para recolher  
 as custas intermediárias, cujo boleto encontra-se nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Breu  
 Branco/PA, 30 de março de 2022. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria Mat. 154598

PROCESSO: 00001616120198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Monitória  
 em: 05/04/2022---REQUERENTE:ANIGER CALCADOS SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS  
 Representante(s): OAB 92.961 - KARINE DE BACCO GEREMIA (ADVOGADO) REQUERIDO:PINHEIRO  
 CARVALHO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto  
 no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 À CJCI; Intime-se a parte  
 Requerente para recolher as custas intermediárias, cujo boleto encontra-se nos presentes autos, no  
 prazo de 15 (quinze) dias. Breu Branco/PA, 30 de março de 2022. TARCILA D'EMERY SALVADOR  
 Diretora de Secretaria Mat. 154598

PROCESSO: 00008427020158140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Busca e  
 Apreensão em: 05/04/2022---REQUERENTE:ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
 Representante(s):OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) OAB 31.618 - DANTE

MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL NUNES DA SILVA. ATO ORDINATRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento n 006/2009  CJCI; Intime-se a parte Requerente para recolher as custas intermedirias, cujo boleto encontra-se nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Breu Branco/PA, 30 de maro de 2022. TARCILA DEMERY SALVADOR Diretora de Secretaria Mat. 154598

PROCESSO: 00093332720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR Ao: Busca e Apreenso em: 05/04/2022---REQUERENTE:BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s):OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SINAMONE TEIXEIRA OLIVEIRA. ATO ORDINATRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento n 006/2009  CJCI; Intime-se a parte Requerente para recolher as custas intermedirias, cujo boleto encontra-se nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Breu Branco/PA, 30 de maro de 2022. TARCILA DEMERY SALVADOR Diretora de Secretaria Mat. 154598

**COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

RESENHA: 30/03/2022 A 30/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00026504820148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2022--- REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: DENIZE VIEIRA EPP REQUERIDO: MARIA JOANA GUSTAVO MOREIRA EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE PARAENSE SICREDI CARAJAS PA Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Nesta data realizei o desarquivamento do feito, de acordo com deferimento judicial. Os autos permanecer?o dispon?veis em Secretaria, pelo prazo de 05 dias. Por este ato, fica a parte solicitante do desarquivamento intimada para requerer o que entender de direito, sob pena de preclus?o. Cana? dos Caraj?s, 25/03/2022. ANTONIO CAVALCANTE SOARES Diretor de Secretaria Respondendo 1ª Vara C?vel e Empresarial ? Comarca de Cana? de Caraj?s

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00006371820108140136 PROCESSO ANTIGO: 201020002858  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022---VITIMA:N. V. S. REU:MARCONDES FEITOSA ROCHA MAIA Representante(s): OAB 5005 - ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:F. P. G. . Processo nº 0000637-18.2010.8.14.0136 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposto em face de MARCONDES FEITOSA ROCHA MAIA, no sentido de apurar a suposta prática do crime disposto no art. 157, Â§ 2º, I e II, do CPB ocorrido em 20/07/2010. A fl. 242 foi juntada declaração de bito de MARCONDES FEITOSA ROCHA MAIA, comprovando o falecimento do denunciado. Esse é o breve relatório, passo a decidir. A certidão juntada aos autos, comprova de forma satisfatória a morte de MARCONDES FEITOSA ROCHA MAIA. Assim, nos termos do art. 107, I do Código Penal deve ser declarada a extinção de sua punibilidade: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; (grifo nosso). Ante o exposto, com respaldo no artigo art. 107 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado, pela MORTE. Cientifique-se o Ministério Público. Canaã dos Carajás/PA, 24 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00057397420178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 24/03/2022---VITIMA:R. L. P. INDICIADO:THAIS DA SILVA PEREIRA. Processo: 0005739-74.2017.8.14.0136 Vistos. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena máxima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Na espécie, foi imputada a indiciada a prática do delito tipificado no artigo 129, Â§ 9º (Pena - detenção 3 meses a 3 anos) sendo que a prescrição ocorreria em 08 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que a indiciada não ostenta antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Considerando que não existem agravantes, a pena seria fixada no máximo legal, ou seja, 03 (três) meses de detenção, de maneira que a prescrição ocorreria em 03 (três) anos, consoante o artigo 109, VI, do Código Penal. No caso em questão, ter-se-ia evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso. Conclui-se da data do fato (10/06/2017), não tendo sequer denúncia oferecida pelo parquet, tão pouco sentença proferida nos presentes autos até os dias atuais (24/03/2022), ocorrendo o transcurso de mais de 04 (quatro) anos, fatalmente sendo aplicado o instituto da prescrição da pretensão punitiva no dia 09/06/2020. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e consequentemente, do prestígio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CRIME DISPOSTO NO ART. 129, Â§ 9º do CPB, em tese, praticado pela indiciada THAIS DA SILVA PEREIRA, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo

em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás/PA, 24 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00101291920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA  
o: Carta Precatória Criminal em: 10/03/2022---DEPRECANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ PA DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS PA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REU: LUIZ BATISTA MARIANO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0010129-19.2019.8.14.0136 Denunciado LUIZ BATISTA MARIANO Advogado DIOGO CAETANO PADILHA OAB/PA 36682 Promotor EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 10 de MARÇO de 2022, às 11h00min PREGÃO: Aberta a audiência de carta precatória, presente MM. Juíza, KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o Ministério Público, por meio do seu Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o denunciado acompanhado de seu advogado Dr. DIOGO CAETANO PADILHA OAB/PA 36682. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Dado início a audiência, foi procedido ao interrogatório do réu, tendo o mesmo exercido seu direito condicional ao silêncio. (Tudo gravado pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS). DELIBERAÇÃO: Cumprida a finalidade devolve-se os autos ao juízo de origem com as homenagens de estilo. Em atenção a PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura física no termo de audiência. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_ DENUNCIADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00100893720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA  
o: Carta Precatória Criminal em: 10/03/2022---AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REU: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE JESUS DEPRECANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ PA DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DE CARAJÁS. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0010089-37.2019.8.14.0136 Denunciado FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA Advogado dativo LEONARDO LUZ DA SILVA OAB/TO 10731 Promotor EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 10 de MARÇO de 2022, às 11h30min PREGÃO: Aberta a audiência de carta precatória, presente MM. Juíza, KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o Ministério Público, por meio do seu Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o denunciado acompanhado de seu advogado dativo nomeado apenas para o ato Dr. LEONARDO LUZ DA SILVA OAB/TO 10731. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Dado início a audiência, foi procedido ao interrogatório do réu, tendo o mesmo exercido seu direito condicional ao silêncio. (Tudo gravado pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS). DELIBERAÇÃO: Cumprida a finalidade, devolve-se os autos ao juízo de origem com as homenagens de estilo. Após, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Fixo honorários para o defensor dativo no valor de R\$ 1.212,00 (Mil duzentos e doze reais). Em atenção a PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura física no termo de audiência. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR: \_\_\_\_\_ ADVOGADO DATIVO: \_\_\_\_\_ DENUNCIADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00001811920208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA  
o: Carta

Precatória Criminal em: 10/03/2022---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAA DE CARAJAS PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MOZANEILSON PINHEIRO ABREU. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0000181-19.2020.8.14.0136 Denunciado MOZANEILSON PINHEIRO ABREU Advogado dativo LEONARDO LUZ DA SILVA OAB/TO 10731 Promotor EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 10 de MARÇO de 2022, às 12h30min PREGÃO: Aberta a audiência de carta precatória, presente MM. Juíza, KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o Ministério Público, por meio do seu Promotor de Justiça Dr.º EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, a testemunha e o advogado dativo nomeado apenas para o ato Dr.º LEONARDO LUZ DA SILVA OAB/TO 10731. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Dado início a audiência, foi procedido a oitiva da testemunha PM EDUARDO CARDOSO SANTOS. (Tudo gravado pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS). DELIBERAÇÃO: Cumprida a finalidade, devolva-se os autos ao juízo de origem com as homenagens de estilo. Após, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Fixo honorários para o defensor dativo no valor de R\$ 1.212,00 (Mil duzentos e doze reais). Em atenção a PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura física no termo de audiência. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA: \_\_\_\_\_

PROMOTOR:  
 \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO DATIVO:  
 \_\_\_\_\_  
 TESTEMUNHA:  
 \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00014023720208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA o: Carta Precatória Criminal em: 10/03/2022---DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DA INF E JUV DE ITABIRA MG DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAA DE CARAJAS PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS REU:JACKELINE CICERO DE PAULA OLIVEIRA TESTEMUNHA:SERGIO LUIZ MENDES JUNIOR. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0001402-37.2020.8.14.0136 Autor do fato JACKELINE CICERO DE PAULA OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 10 de MARÇO de 2022, às 10h30min PREGÃO: Aberta a audiência de carta precatória, presente MM. Juíza, KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, ausente a vítima SÉRGIO LUIZ MENDES JUNIOR. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Dado início a audiência de Carta Precatória, esta restou prejudicada, tendo em vista a ausência da vítima SÉRGIO LUIZ MENDES JUNIOR, conforme certidão de, fls.13. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, devolva-se a presente com homenagens de estilo. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA:

PROCESSO: 00114927520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA o: Carta Precatória Criminal em: 10/03/2022---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJAS PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:JOSE NILTON CALIXTO DE BARROS Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12265 - ROBERTO CARLOS FERREIRA COELHO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MIRIAN PEREIRA BRITO FAVACHO TESTEMUNHA:ORLANDO PINTO LEAO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0011492-75.2018.8.14.0136 R.º JOSE NILTON CALIXTO DE BARROS Promotor EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Advogado LEONARDO LUZ DA SILVA OAB/TO 10731 Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 10 de MARÇO de 2022, às 09h30min PREGÃO: Aberta a audiência de carta precatória, presente MM. Juíza, KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o Ministério Público, por meio do seu Promotor de Justiça Dr.º EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausentes o R.º JOSE NILTON CALIXTO DE BARROS, bem como as testemunhas MIRIAN PEREIRA BRITO FAVACHO e ORLANDO PINTO LEÃO. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Compulsando os autos, verifico a certidão de fls 41, atestando a não localização da testemunha ORLANDO PINTO LEÃO. Por outro lado, a fl. 43, consta certidão atestando que a testemunha MIRIAN PEREIRA BRITO FAVACHO não se encontrava no endereço indicado, estando em Belém, em processo pré-operatório, sem data para retorno. Por sua vez, as fls. 44/45, foi peticionado pelo patrono do R.º solicitando adiamento da audiência em razão do mesmo encontrar-se com problemas de

saãºde, conforme atestado mã©dico. Em razã£o do acima exposto, tenho por prejudicada a presente audiãªncia. DELIBERAã¿ã¿O: Compulsando os autos, verifico que existem dados de informaã¿ã£o de contatos, tanto do rã©u quanto do seu patrono, bem como da testemunha MIRIAN PEREIRA BRITO FAVACHO, sendo que a segunda testemunha encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido. Ora, com a virtualizaã¿ã£o dos processos e das audiãªncias, jã¿ constando nos autos os contatos das partes a serem ouvidas, tem-se ser possã-vel ao juã-zo deprecante realizar a audiãªncia de forma virtual, via plataforma Microsoft Teams, ou, outro meio disponibilizado. Sendo assim, DETERMINO que seja a presente carta precatãªria devolvida ao juã-zo de origem com as homenagens de praxe. Apã³s, archive-se, dando-se baixa na distribuiã¿ã£o. Em atenã¿ã£o a PORTARIA CONJUNTA Nãº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura fã-sica no termo de audiãªncia. MM. Juã-za mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_(Alangerffson dos Santos Araãºjo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUãZA:

----- PROMOTOR:

PROCESSO: 00020830720208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Carta  
Precatória Criminal em: 10/03/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DEPRECANTE:JUIZO  
DA QUARTA VARA FEDERAL DA SEC JUD DO ESTADO DO PARA PA DEPRECADO:JUIZO DE  
DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAA DE CARAJAS PA REU:LUIS DA SILVA SANTANA  
TESTEMUNHA:WAGNER ANDRE CARNEIRO DA COSTA. TERMO DE AUDIã¿NCIA Processo n.  
0002083-07.2020.8.14.0136 Rã©u LUIZ DA SILVA SANTANA Juã-za de Direito KATIA TATIANA AMORIM  
DE SOUSAã¿ Data / Horã¿rio 10 de MARã¿O de 2022, ã s 10h30min PREGã¿O: Aberta a audiãªncia de  
carta precatãªria, presente MM.ã¿ Juã-za,ã¿ KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, ausente a  
testemunha. OCORRã¿NCIA EM AUDIã¿NCIA: Dado inã-cio a audiãªncia de Carta Precatãªria, esta  
restou prejudicada, tento em vista a ausãªncia da testemunha WAGNER ANDRE CARNEIRO DA COSTA,  
conforme certidã£o de, fls.12. DELIBERAã¿ã¿O: Tendo em vista a certidã£o do oficial de justiã¿a,  
devolva-se a presente com homenagens de estilo. MM. Juã-za mandou encerrar o presente termo, que vai  
devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_(Alangerffson dos Santos Araãºjo), servidor deste Tribunal,  
o digitei. MM. JUãZA:

PROCESSO: 00088872520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DEPRECANTE: J. P. V. C. M.  
DEPRECADO: J. V. C. C. C. C.

REU: J. C. N.

VITIMA: A. J. P. A.

TESTEMUNHA: F. P. L.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00088275220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Carta  
Precatória Criminal em: 08/03/2022---VITIMA:A. S. C. TESTEMUNHA:ANAZIA DOS SANTOS CARDOSO  
TESTEMUNHA:FELIPE DOS SANTOS CARDOSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
PARA REU:JOSEMAR SILVA DOS SANTOS. TERMO DE AUDIã¿NCIA Processo n. 0008887-  
25.2019.8.14.0136 Rã©u JOSEMAR SILVA DOS SANTOS Juã-za de Direito KATIA TATIANA AMORIM  
DE SOUSAã¿ Data / Horã¿rio 08 de MARã¿O de 2022, ã s 09h30min PREGã¿O: Aberta a audiãªncia de  
carta precatãªria, presente MM.ã¿ Juã-za,ã¿ KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, ausentes a vã-tima e  
as testemunha de acusaã¿ã£o. OCORRã¿NCIA EM AUDIã¿NCIA: Dado inã-cio a audiãªncia de Carta  
Precatãªria, esta restou prejudicada, tendo em vista as ausãªncias da vã-tima ANADIA DOS SANTOS  
CHAVITO e as testemunhas ANAZIA DOS SANTOS CARDOSO E FELIPE DOS SANTOS CARDOSO,  
conforme certidã£o de fls.16. DELIBERAã¿ã¿O: Tendo em vista a certidã£o do oficial de justiã¿a,  
devolva-se a presente com homenagens de estilo. MM. Juã-za mandou encerrar o presente termo, que vai  
devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_(Alangerffson dos Santos Araãºjo), servidor deste Tribunal,  
o digitei. MM. JUãZA:

PROCESSO: 00001214620208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Carta  
Precatória Criminal em: 08/03/2022---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA  
COMARCA DE ELDORADO CARAJAS PA DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE  
CANAA DOS CARAJAS PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:FERNANDO  
MARTINS LEITE. TERMO DE AUDIã¿NCIA Processo n. 0000121-46.2020.8.14.0136 Denunciado  
FERNANDO MARTINS LEITE Advogados MANACES MOREIRA DOS SANTOS ã¿¿ OAB/PA 25494-A

FABIO GONÇALVES VIEIRA OAB/PA 31370-A Juízo de Direito - KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 08 de março de 2022, às 11h00min PREGAÇÃO: Aberta a audiência presentes, MM. Juiz, Dr.ª KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o denunciado FERNANDO MARTINS LEITE, acompanhado de seu advogado Dr.º. FABIO GONÇALVES VIEIRA OAB/PA 31370-A. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Compulsando os autos, observo que já consta as condições da suspensão condicional do processo, quais sejam, as estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do § 1º, do art. 89 da Lei 9.099/95. No que tange a reparação do dano, vislumbro pela análise dos autos que a moto foi recuperada. Assim, subsistem os demais incisos do § 1º do art. 89, da Lei 9.099/95. Ato contínuo, foi lida a proposta ao denunciado e ao seu defensor, qual seja: Suspensão do processo pelo prazo de 02 anos para o réu FERNANDO MARTINS LEITE, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: 1- Proibição de frequentar bares e congêneres; 2- Comunicação de endereço e contatos atualizados junto à secretaria do juízo; 3- Comunicação de ausência superior a 30 dias da comarca em que reside; 4- Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. O denunciado e seu defensor aceitaram os termos da proposta. DELIBERAÇÃO: Considerando a aceitação do réu, SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 02 anos, HOMOLOGO as condições impostas. Transcorrido o prazo e cumprida a obrigação, devolva-se os autos a comarca de origem. MM. Juízo mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR: \_\_\_\_\_

ADVOCADO: \_\_\_\_\_

DENUNCIADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00002418920208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA O: Carta Precatória Criminal em: 08/03/2022---DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO CARAJAS PA DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAA DE CARAJAS PA REU: ALMIR BATISTA DE MELO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0000241-89.2020.8.14.0136 Réu ALMIR BATISTA DE MELO Juízo de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 08 de março de 2022, às 12h00min PREGAÇÃO: Aberta a audiência de carta precatória, presente MM. Juízo, KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, ausente o réu ALMIR BATISTA DE MELO. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Dado início a audiência de Carta Precatória, esta restou prejudicada, tendo em vista a ausência do réu ALMIR BATISTA DE MELO, conforme certidão de fls.22. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, devolva-se a presente com homenagens de estilo. MM. Juízo mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA: \_\_\_\_\_

000

PROCESSO: 00105674520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA O: Carta Precatória Criminal em: 08/03/2022---DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAA DE CARAJAS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO FATO: MARCOS DA SILVA FELIX. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0010567-45.2019.8.14.0136 Autor do fato MARCOS DA SILVA FELIX Juízo de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 08 de março de 2022, às 11h30min PREGAÇÃO: Aberta a audiência de carta precatória, presente MM. Juízo, KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, ausente o réu MARCOS DA SILVA FELIX. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Dado início a audiência de Carta Precatória, esta restou prejudicada, tendo em vista a ausência do autor do fato MARCOS DA SILVA FELIX, conforme certidão de fls.21. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, devolva-se a presente com homenagens de estilo. MM. Juízo mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00034021020208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA O: Inquérito Policial em: 21/03/2022---VITIMA: A. S. R. F. INDICIADO: CARLOS ALBERTO SANCHES DE LIMA Representante(s): OAB 29030 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) INDICIADO: JARDEL LUIS FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA

REZENDE (ADVOGADO) INDICIADO:RONALDO RIBEIRO TEOFIL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0003402-10.2020.8.14.0136 Decisão Vistos os autos. Trata-se de inquérito policial, conduzido pela Autoridade Policial, com vistas a apurar a prática dos crimes tipificados nos arts. 147, caput, art. 345, caput, ambos do CPB e art. 15 da Lei 10.826/2003, os quais, em tese, teriam sido praticados pelos indiciados policiais militares CARLOS ALBERTO SANCHES DE LIMA, JARDEL LUIS FERREIRA SILVA e RONALDO RIBEIRO TEÓFILO, em face da vítima ALAN SANTA ROSA DE FARIAS. A vítima alega que os indiciados teriam ido até seu local de trabalho, para realizar a cobrança referente a dívida de um veículo, o qual a vítima devia ao indiciado Jardel, tendo a vítima se negado a entregar as chaves do veículo, momento em que os indiciados se identificaram como policiais, tentando, em tese, tomar o veículo, havendo inclusive luta corporal. O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça, requereu que os autos fossem enviados à Justiça Militar, por ter verificado que os fatos praticados se adequam ao que dispõe no art. 9º, II, c, do Código Penal Militar. Esse é o breve relatório, passo a decidir. Faz-se necessário a análise da competência para o processamento e julgamento da presente ação. No curso da investigação, foi atestado pelo parquet que os crimes, em tese, praticados, teriam como indiciados policiais militares, os quais usaram do seu cargo e função para o cometimento do crime. Pois bem. Verifica-se que para o caso em comento, o Código Penal Militar prevê a atribuição e competência da Justiça Militar, motivo, pelo qual, nesse contexto, em face de todos os fatos trazidos, é recomendável o deslocamento da competência para a Justiça Militar do Estado do Pará. Assim, por se mostrar não-tido o interesse penal militar, julgo-me incompetente e DECLINO A COMPETÊNCIA para a Justiça Militar do Estado do Pará. Remetam-se os autos para a sede da Justiça Militar do Estado do Pará. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. CUMPRA-SE, IMEDIATAMENTE. Canaã dos Carajás/PA, 21 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00026036420208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/03/2022---VITIMA:J. B. R. AUTOR DO FATO:IVAN NOBRE GOMES. Processo: 0002603-64.2020.8.14.0136 S E N T E N Ç A Trata-se de autos de Medida Protetiva, em que é requerente JAINE BARBOSA RODRIGUES, já qualificada nos autos, e o autor do fato IVAN NOBRE GOMES. É o breve relatório. Decido. Verifico que os autos tramitaram normalmente, entretanto atesto que ocorreu flagrante perda do objeto das medidas ora requeridas, tendo em vista que o deferimento das medidas protetivas teria ocorrido em 11 de julho de 2020, tendo a vítima informado ao oficial de justiça que não tem mais interesse na continuidade das medidas protetivas, fl. 18. Logo, nos termos do art. 485, VI do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO E O ARQUIVAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. P.R.I. Ciência ao MP. Arquite-se Canaã dos Carajás/PA, 21 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

AUTOR DO FATO: I. J. S. P.

PROCESSO: 00004210820208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: L. O. S.  
PROCESSO: 00013420620168140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022---VITIMA:I. N. S. DENUNCIADO:RONAILTON DA SILVA Representante(s): OAB 20872-B - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) . Processo nº 0001342-06.2016.8.14.0136 DECISÃO Vistos os autos. Chamo o feito à ordem para sanar erro no dispositivo da sentença, ao qual consta o nome do nacional PAULO LUCIANO CHAGAS TEODOSIO, devendo neste lugar constar o nome do denunciado RONAILTON DA SILVA, sem prejuízo do restante da sentença, bem como de todos os atos praticados posteriormente. P.R.I. Cumpra-se Canaã dos Carajás/PA, 18 de março de 2022. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00049827520208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Carta Precatória Criminal em: 18/03/2022---TESTEMUNHA:WAGNER ANDRE CARNEIRO DA COSTA DENUNCIADO:WANDERLEIA FERNANDES MAGALHAES. Processo: 0004982-75.2020.8.14.0136 DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a testemunha não foi encontrada no endereço declinado pelo juízo deprecante, impossibilitando assim o fiel cumprimento da carta precatória. Sendo

assim, devolva-se a presente carta precatória, dando baixa no sistema. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 18 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00021821620168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022---INDICIADO:TIAGO OLIVEIRA FERREIRA VITIMA:A. S. P. INDICIADO:ANTONIO MARCIO ROSA NASCIMENTO Representante(s): OAB 20801-A - RICARDO GOMES PARÉ (ADVOGADO) OAB 20872-A - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) INDICIADO:GLENDA DE CARVALHO MEIRELES. Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando o fato que foi negado aos sentenciados o direito de recorrerem em liberdade, iniciando-se a execução provisória, DETERMINO: 1 - Expeçam-se as guias de recolhimento definitivas; 2- Após, archive-se. Canaã dos Carajás/PA, 17 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00097074420198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Aço: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/03/2022--- VITIMA:D. R. M. AUTOR DO FATO:ALCIMAR DE SOUSA ARAUJO. Tendo em vista que a requerente não compareceu em cartório para informar se tem interesse na manutenção ou desistência das medidas protetivas, DETERMINO que a mesma seja intimada por meio presencial, ou, eletrônico, conforme autoriza as portarias conjuntas 4 e 5/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, PARA QUE SE MANIFESTE PELA CONTINUIDADE OU NÃO DAS MEDIDAS, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA FAZER CONSTAR EM CERTIDÃO A DECLARAÇÃO DA VITIMA, vez que uma decisão judicial que vem a restringir direitos não pode vigorar de forma perpétua (ad aeternum). Após juntada a certidão, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 17 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00047238020208140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Aço: --- em: ---VITIMA: M. A. B. PROCESSO: 00039654320168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Aço: Inquérito Policial em: 21/03/2022---INDICIADO:REGILVAN SIQUEIRA ALVES VITIMA:H. M. O. A. . Processo: 0003965-43.2016.8.14.0136 Indiciado: REGILVAN SIQUEIRA ALVES Vistos. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do feito, sustentando pela ausência de elementos de informação aptos a indicar a autoria, visto que a suposta vítima, HAILLA MIKAELLE OLIVEIRA SALES, Á época com 13 anos, informou para sua mãe, que o indiciado, o qual é seu genitor, teria, supostamente, enviado vídeos com teor pornográfico, bem como ter tentado praticar conjunção carnal com a vítima, não obtendo êxito, todavia, tendo tocado suas partes íntimas. Em ato contínuo, o indiciado prestou depoimento, onde negou a autoria delitiva dos fatos. Ocorre que, restam ausentes testemunhas aptas a elucidar os fatos, bem como, após ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos, não foi realizada qualquer averiguação, ou, pericia técnica no aparelho celular da vítima, não sendo possível a apresentação de lastro probatório próprio e firme, os quais fundamentem a deflagração de ação penal. Sendo assim, atestando a oportuna manifestação do douto Promotor de Justiça (fls. 29/30), utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Após, archive-se. Canaã dos Carajás/PA, 21 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00079285420198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Aço: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/03/2022---VITIMA:I. S. S. AUTOR DO FATO:ISRAEL DOS SANTOS SILVA. Processo: 0007928-54.2019.8.14.0136 S E N T E N Ç A Trata-se de autos de Medida Protetiva, em que é requerente IDARLLETY SOUSA SILVA, já qualificada nos autos, e o autor do fato ISRAEL DOS SANTOS SILVA. É o breve relatório. Decido. Verifico que os autos tramitaram normalmente, entretanto atesto que ocorreu flagrante perda do objeto das medidas ora

requeridas, tendo em vista que o deferimento das medidas protetivas teria ocorrido em 12 de setembro de 2019, tendo a vítima informado ao oficial de justiça que não tem mais interesse na continuidade das medidas protetivas, fl. 20. Logo, nos termos do art. 485, VI do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO E O ARQUIVAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. P.R.I. Ciência ao MP. Arquivase Cana dos Carajás/PA, 18 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00053148120168140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A?o: Carta Precatória Criminal em: 18/03/2022---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATAGUASES REU:CARLOS HENRIQUE CARDOSO. Processo: 0005314-81.2016.8.14.0136  
DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o denunciado não foi encontrado no endereço declinado pelo juízo deprecante, impossibilitando assim o fiel cumprimento da carta precatória. Sendo assim, devolva-se a presente carta precatória, dando baixa no sistema. Cumpra-se. Cana dos Carajás/PA, 18 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00049827520208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A?o: Carta Precatória Criminal em: 18/03/2022---TESTEMUNHA:WAGNER ANDRE CARNEIRO DA COSTA DENUNCIADO:WANDERLEIA FERNANDES MAGALHAES. Processo: 0004982-75.2020.8.14.0136  
DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a testemunha não foi encontrada no endereço declinado pelo juízo deprecante, impossibilitando assim o fiel cumprimento da carta precatória. Sendo assim, devolva-se a presente carta precatória, dando baixa no sistema. Cumpra-se. Cana dos Carajás/PA, 18 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00042621120208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/03/2022---VITIMA:E. V. S. AUTOR:ITAMAR GOMES DE DEUS NETO. Tendo em vista que a requerente não compareceu em cartório para informar se tem interesse na manutenção ou desistência das medidas protetivas, DETERMINO que a mesma seja intimada por meio presencial, ou, eletrônico, conforme autoriza as portarias conjuntas 4 e 5/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, PARA QUE SE MANIFESTE PELA CONTINUIDADE OU NÃO DAS MEDIDAS, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA FAZER CONSTAR EM CERTIDÃO A DECLARAÇÃO DA VÍTIMA, vez que uma decisão judicial que vem a restringir direitos não pode vigorar de forma perpétua (ad aeternum). Após juntada a certidão, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 17 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00072694520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A?o: Carta Precatória Criminal em: 17/03/2022---DEPRECANTE:JUIZ DA SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DO TERMO JUDICIARIO DE SAO LUIS MA DEPRECADO:JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJAS PA ACUSADO:DARTANIAN CARDOSO DOS SANTOS. Processo: 0007269-45.2019.8.14.0136  
DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o denunciado deixou de comparecer nesta serventia para justificar suas atividades desde o dia 14 de junho de 2021. Sendo assim, devolva-se a presente carta precatória, dando baixa no sistema. Cumpra-se. Cana dos Carajás/PA, 17 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00035072120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A?o: Carta Precatória Criminal em: 17/03/2022---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJAS PA DENUNCIADO:SIDNEI LIMA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:FERNANDO JHONATHAN VIANA. Processo: 0003507-21.2019.8.14.0136  
DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o denunciado deixou de comparecer nesta serventia para justificar suas atividades desde o dia 15 de

setembro de 2020. Sendo assim, devolva-se a presente carta precatória, dando baixa no sistema. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 17 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00014936420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??: Carta  
Precatória Criminal em: 17/03/2022---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDA  
PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJAS PA  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO:JACKSON DOUGLAS SANTOS.  
Processo: 0001493-64.2019.8.14.0136 DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o  
denunciado cumpriu com o prazo de comparecimento mensal, estabelecido pelo juízo deprecante. Sendo  
assim, devolva-se a presente carta precatória, dando baixa no sistema. Cumpra-se. Canaã dos  
Carajás/PA, 17 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da  
Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00068099220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022---VITIMA:A. A. S. DENUNCIADO:ANDRE RAMOS  
RODRIGUES. Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando o fato que foi negado ao  
sentenciado o direito de recorrer em liberdade, iniciando-se a execução provisória, DETERMINO: 1 -  
Expeça-se a guia de recolhimento definitiva; 2- Apas, archive-se. Canaã dos Carajás/PA, 17 de  
março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã  
dos Carajás

PROCESSO: 00066294220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??: Carta  
Precatória Criminal em: 17/03/2022---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE MS DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE CANAA DE CARAJAS PA. Processo: 0006629-42.2019.8.14.0136  
DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o denunciado deixou de comparecer nesta serventia  
para justificar suas atividades desde o dia 16 de agosto de 2021. Sendo assim, devolva-se a presente  
carta precatória, dando baixa no sistema. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 17 de março de 2022.  
Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00064890820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??: Carta  
Precatória Criminal em: 17/03/2022---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DE CANAA DE CARAJAS PA DENUNCIADO:JOAO MARCOS MELO COUTO.  
Processo: 0006489-08.2019.8.14.0136 DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o  
denunciado cumpriu com o prazo de comparecimento mensal, estabelecido pelo juízo deprecante. Sendo  
assim, devolva-se a presente carta precatória, dando baixa no sistema. Cumpra-se. Canaã dos  
Carajás/PA, 17 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da  
Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00081141420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??:  
Inquérito Policial em: 17/03/2022---VITIMA:S. M. E. INDICIADO:ANTONIO JOSE DE SOUSA. Processo:  
0008114-14.2018.8.14.0136 Vistos. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em  
perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que  
se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva,  
revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua  
aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de  
criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser  
aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que havendo a  
condenação do indiciado e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma

inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a extinção desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Na espécie, foi imputada ao indiciado a prática do delito tipificado no artigo 155, caput C/C art. 14, II do CP (Pena de reclusão de 1 a 4 anos, com diminuição de 1/3 a 2/3), sendo que a prescrição da pena, seria em 08 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o indiciado não ostenta antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Considerando que não existem agravantes, a pena seria fixada no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão, devendo ser observada a causa de diminuição de pena, em razão da modalidade tentada do crime. Logo, a pena final aplicada restaria inferior a 01 (um) ano de reclusão, fazendo jus ao instituto da prescrição em 03 (três) anos, consoante o artigo 109, VI, do Código Penal. No caso em questão, ter-se-ia evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso. Conclui-se da data do fato (01/09/2018), não havendo denúncia oferecida pelo parquet, tão pouco sentença proferida até os dias atuais (17/03/2022), transcorrido mais de 03 (três) anos entre o fato e o presente momento, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva no dia 31/08/2021. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e consequentemente, do prestígio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CRIME, em tese, praticado pelo indiciado ANTONIO JOSÉ DE SOUSA, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença. Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás/PA, 17 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00046276820048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420110849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA AÇÃO: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 17/03/2022---COATOR: JUIZO DA COMARCA DE PARAUPEBAS AUTOR REU: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS. Processo: 0004627-68.2004.8.14.0401 Executado: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SENTENÇA Vistos. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS fora condenado pelo delito tipificado nos arts. 213 e 224, alínea c/c art. 14, II, todos do CPB. Ocorre que em análise realizada no bojo da execução, verifica-se que o executado teve sua punibilidade extinta pelo juízo da comarca de Parauapebas/PA, tendo em vista que a presente sentença transitou em julgado no dia 28/04/2003, passando até a data da audiência (11/11/2017) mais de 12 anos. Sendo assim, por não haver mais diligências, ocorrendo de forma flagrante a prescrição da pretensão executória, reconhecida pelo juízo de Parauapebas/PA, fl. 44, DETERMINO que seja dada baixa processual dos presentes autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 17 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

Processo: 0000242-74.2020.8.14.0136 DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a vítima não foi encontrada no endereço declinado pelo juízo deprecante, impossibilitando assim o fiel cumprimento da carta precatória. Sendo assim, devolva-se a presente carta precatória, dando baixa no

sistema. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 18 de março de 2022. Â Â Kãtia Tatiana Amorim de Sousa Juãza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

Processo:Â 0000242-74.2020.8.14.0136Â DECISãOÂ Compulsando os autos, verifico que a vãtima não foi encontrada no endereãso declinado pelo juãzo deprecante, impossibilitando assim o fiel cumprimento da carta precatãria. Sendo assim, devolva-se a presente carta precatãria, dando baixa no sistema. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 18 de março de 2022. Â Â Kãtia Tatiana Amorim de Sousa Juãza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

## COMARCA DE BREVES

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

*O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.*

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Interdição/Capacidade] - 0005821-27.2019.8.14.0010**, que MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MENDES, moveu em face de **KELSILENE MENDES DA SILVA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 24/05/2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou KELSILENE MENDES DA SILVA, **em virtude de do quadro de saúde CID 10 F.781**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. **LUCIENE DA SILVA PINHO**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 26 de março de 2022.

VANESSA CATARINA BRABO NUNES Diretor de Secretaria  
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

**COMARCA DE CURUÇÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ**

PROC.: 0004464-53.2017.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: MARIA DE JESUS DA SILVA

**ADVOGADO(A): MANOEL MACHADO JÚNIOR (OAB/PA 9295)****DESPACHO**

Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifico tratar-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário, a qual tramita sob o rito da comum. Foi determinada a citação da Requerida, onde esta constituiu advogado nos autos, contudo, não apresentou contestação, conforme certificado às fls. 243 dos autos. Em manifestação nos autos, o Requerente (MP) requereu a aplicação da revelia da Requerida, bem como o julgamento antecipado da lide (fls. 245-v) Às fls. 247 dos autos, foi decretada a revelia da Requerida, bem como determinada a intimação para apresentação da produção de provas, o que foi devidamente feito, sendo que o causídico pleiteou pela realização do depoimento pessoal da testemunha Edivaldo de Lima Matos. Pois bem, em análise dos autos, verifica-se que não comportam a extinção processual prevista no art. 354 do NCPC, tampouco o julgamento antecipado nos termos do art. 355 do NCPC, haja vista os fatos apresentados nos autos. Diante disso, entendo necessário a oitiva da testemunha, em face do princípio da ampla defesa. Com relação ao pedido de suspensão do processo, entendo ser incabível na atual fase processual, bem com a Requerida não trouxe aos autos qualquer prova do alegado. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, feitas as considerações supra, DECLARO saneado o processo e, visando o regular deslinde da lide, tenho por bem designar audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2022, às 10:00 horas. Intime-se o Requerente. Intimem-se o requerido, através de seu representante legal, bem como a testemunha arroladas às fls. 258 dos autos. Expeça-se o necessário para o ato. P.R.I. Cumpra-se. Curuçá/PA, 1º dezembro de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0002505-76.2019.8.14.0019

**AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

REQUERENTE: M.E.E.G.

REPRESENTANTE: SIMARA EVANGELISTA E SILVA

**ADVOGADO(A): RAFAEL ALMEIDA (OAB/PA 20755)**

REQUERIDO: DECIO DE CASTRO GUIMARÃES

**ADVOGADO: JOSÉ WLITON DA SILVA (OAB/PA 11759)**

## **DESPACHO**

RH.

- 1 . Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (DEZ) dias.
- 2 . Intime-se o autor, através de seu causídico.
- 3 . Intime-se o requerido através de seu procurador judicial.
- 3 . Após, voltem-me os autos conclusos.
- 4 . Cumpra-se. Curuçá, 25 de fevereiro de 2022.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da Comarca de Curuçá/terra Alta

**PROC.: 0008786-82.2018.8.14.0019**

**AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

**ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128.341-A)**

REQUERIDO: C C PINHEIRO ROCHA EIRELI ME

CLIVIA CRISTINE PINHEIRO ROCHA

**DESPACHO**

R.h

1 . Diante do teor da certidão de fls. 35 dos autos, determino a intimação da Requerente, para que se manifeste acerca do atual endereço do executado, no prazo de 10 dias.

2 . Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

3 . Após, conclusos. Curuçá, 11 de novembro de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

**PROC.: 0000002-72.1998.8.14.0019**

**AÇÃO: EXECUÇÃO DE CEDULA DE CRÉDITO COMERCIAL**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

**ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (OAB/PA 15.201-A)**

EXECUTADO: FRANKLIN DA SILVA RODRIGUES

F.S. RODRIGUES ME

## **DESPACHO**

Vistos e etc;

1-) Trata-se de processo de Execução de Cédula de Crédito (título extrajudicial), movido por Banco do Brasil S/A, em face de F.S. RODRIGUES ç ME e outro.

2-) Como se observa, o presente processo encontra-se elencado na Meta do CNJ, pois encontra-se em andamento desde o ano de 1998, onde já foram realizados todos os tipos de busca, tanto para fins de bloqueio de valores como para fins de penhora de bens, visando a satisfação do crédito.

3-) Contudo, observa-se a inexistência de bens e valores passíveis de penhora, bem como a inexistência de endereço do Requerido.

4-) Com relação ao pleito constante às fls. 113 dos autos, no que diz respeito ao sistema Renajud, é necessário que seja informado o registro de algum veículo em nome do Executado, para que assim possa ser realizado o devido bloqueio no referido sistema.

5-) Diante disso, determino a intimação do Requerente, através de seus representantes legais, para que se manifestem nos autos, visando a possível localização do endereço ou de bens dos Requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo de execução sem resolução do mérito.

6-) Intime-se.

7-) Após, conclusos

8-) Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Curuçá, 21 de junho de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da Comarca de Curuçá/Terra Alta

**PROC.: 0004166-27.2018.8.14.0019**

**AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUATIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

EXEQUENTE: DIRECIONAL, DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**ADVOGADO(A): ANDESON COSTA RODRIGUES (OAB/PA 9880)**

EXECUTADO: IREMAR MARIO DOS REIS

**DESPACHO**

Vistos, etc...

1 . Face o teor da certidão constante nos autos e, diante do que preconiza o art. 485, §1º, do Novo CPC. Intime-se pessoalmente a parte requerente, para suprir a falta no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

2 . Após o prazo, conclusos.

3 . Cumpra-se. Curuçá, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

**PROC.: 00000027-44.1998.8.14.0019**

**AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

**ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/PA 21.078-A)**

EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

## **DESPACHO**

Vistos, etc...

- 1 . Considerando o teor da manifestação do Exequente contida nos autos às fls. 106, e levando em consideração a data da conclusão do processo. Tenho por bem, determinar a intimação do Exequente, através de seu causídico, para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias.
- 2 . Expeça-se o necessário, cumpra-se com urgência.
- 3 . Após, conclusos. Curuçá, 16 de novembro de 2021

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

**COMARCA DE MÃE DO RIO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR A PARTE EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO FLS 18/31 NO PRAZO DE 15 DIAS.**

**PROCESSO Nº 00034539120198140027**

**DEMANDA JUDICIAL:** EMBARGOS A EXECUÇÃO C/C EFEITO SUSPENSIVO

**REQUERENTE:** VILMARA ALMEIDA FERNANDES

**ADVOGADO:** FABRÍCIO CARDOSO FARIAS OAB/PA 19.278

**REQUERIDO:** FRANCISCO EDILSON DE SOUZA ASSUNÇÃO

**ADVOGADO:** ALESSANDRO DE ARAUJO BASTOS OAB/PA 20.961

Mãe Do Rio/PA 30/03/2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Analista Judiciário ç Diretor de Secretaria

PROCESSO Nº 00001418320148140027

AÇÃO EXECUÇÃO

REQ. RIO TIBAGI CIA SECURITIZADORA CREDITO FINANCEIROS

ADV. ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB/SP 89.774

REQDO. WAGNER SOUZA REIS

DESPACHO

Vistos e etc.

1 Considerando a certidão juntada aos autos, as fls. 65.

2 Intime-se o demandante, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Mãe do Rio-PA, dia 17 de fevereiro de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

R.M.R.

PROCESSO Nº 00015444820188140027

AÇÃO EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQ. JOANA DARQUE RODRIGUES SOARES

ADV. NAYANA TULIO OAB/PA 22.396

REQDO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Faculto a emenda a inicial para que o Autor ajuste o valor da causa ao proveito econômico que pretende obter, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do CPP, 321, § Único.
2. Promovida a emenda a inicial, calculem-se as custas e intime-se a Autora para pagamento, no prazo contido no boleto, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Recolhidas as custas ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Mãe do Rio de PA., 02 de novembro de 2018.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR A PARTE REQUERIDA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO ANEXA AS FLS 27/28 NO PRAZO DE 15 DIAS.**

**PROCESSO Nº 00012679520198140027**

**DEMANDA JUDICIAL:** Ação De Obrigação A Fazer C/C Danos Morais E Repetição De Indébito Com Pedido De Tutela De Urgência

**REQUERENTE:** Antônia Lopes Ribeiro

**ADVOGADO:** Otávio S. A. Santa Rosa OAB/PA 26.338-a

**REQUERIDO:** AGIPLAN Financeira S.A- Credito, Financiamento E Investimento

**ADVOGADO:** Wilson Sales Belchior OAB/PA 20601A

Mãe Do Rio/PA 30/03/2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Analista Judiciário ç Diretor de Secretaria

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR A PARTE REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA AS FLS 58 NO PRAZO DE 15 DIAS.**

**PROCESSO Nº 00088339520198140027**

**DEMANDA JUDICIAL:** Ação De Execução Por Título Executivo Extrajudicial

**REQUERENTE:** Banco Do Bradesco S/A

**ADVOGADO:** Maria Do Socorro Araújo Santiago OAB/PA 17.191A

**REQUERIDO:** Nagilha Gomes Mateus De Andrade

**ADVOGADO:** xxx

Mãe Do Rio/PA 30/03/2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Analista Judiciário e Diretor de Secretaria

**PROCESSO Nº 00089202220178140027**

**DEMANDA JUDICIAL:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**REQUERENTE:** BANCO DO BRADESCO S/A

**ADVOGADO:** MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SANTIAGO OAB/PA 17.191A

**REQUERIDO:** POSTO REI DAS SELVAS LTDA E BRUNO RICARDO BAVARESCO

**ADVOGADO:**

**DESPACHO**

Visto e etc.

1. Considerando que a citação por AR restou infrutífera, conforme fls. 96-V.

2. Intime-se o requerente para apresentar endereço atualizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Mãe do Rio-PA, dia 15 de fevereiro de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

R.M.R.

**COMARCA DE SALVATERRA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00047056820188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A?o: Inventário em: 18/01/2022---INVENTARIANTE:MARIA DAS DORES DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 5703 - JOSE FREITAS NAVEGANTE NETO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIO PEDRO DA SILVA HERDEIRO:ANA CRISTINA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 5703 - JOSE FREITAS NAVEGANTES NETO (ADVOGADO). Vistos, etc. Intime-se a inventariante, por seus advogados, via DJE, para, no prazo de 30 dias, providenciar a juntada aos autos dos documentos solicitados pela Fazenda Pública Estadual, na petição de fls. 71/73. Após o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Estado do Pará para manifestação, no prazo de 15 dias. Em seguida, conclusos. Salvaterra, 18 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA. Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00007410420178140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---ADOLESCENTE: A. B. R. Representante(s): OAB 26315 - IDJACY LAURINDO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. SENTENÇA Nº: 0000741-04.2017.8.14.0091 Vistos etc., Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que se manifestou pelo arquivamento do feito, dada a superveniência da idade de 21 anos. Da análise dos autos, verifica-se que o Representado completou 21 anos no dia 02 de janeiro de 2022. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê em seu art. 2º, parágrafo único, a sua aplicação excepcional a pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade, desde que a lei expressamente o permita. A medida socioeducativa aplicada ao Infrator foi a internação, a qual pode perdurar até os 21 (vinte e um) anos de idade, mas não pode se estender para além da referida faixa etária. Diante do exposto, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL e declaro a extinção das medidas socioeducativas aplicadas em razão de o Representado ter atingido a maioridade. Intime-se as partes. ARQUIVE-SE os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Salvaterra, 17 (dezessete) de março de 2022 (dois mil e vinte e dois). NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00075662720188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A?o: Tutela Antecipada Antecedente em: 12/05/2021---RECLAMANTE:MARIA RAIMUNDA DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) RECLAMADO:BANCO BANPARA BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO). DECISÃO Nº: 0007566-27.2018.8.14.0091 Reclamante: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA OLIVEIRA Reclamado: BANCO DO ESTADO DO PARÁ ; BANPARÁ Da análise dos documentos juntados aos autos, verificou-se que não há informações suficientes para fins de julgamento da presente lide, considerando que resta o seguinte ponto controverso: 1 ; Não há esclarecimentos suficientes sobre o acordo realizado entre as partes, pois a inicial, a contestação e os contratos trazidos falam em renegociação de dívida, o que leva a inferir que havia parcelas em atraso ou dificuldades para o pagamento do empréstimo contraído. Entretanto, a observação atenta das informações trazidas demonstra que a Autora estava adimplente com as parcelas ajustadas no empréstimo CRÉDITO CONSIGNADO Nº 2762360, pois, conforme os documentos juntados pelo próprio Banco, em 04 de maio de 2015, data da suposta renegociação, já havia sido realizado o pagamento de 18 parcelas, que corresponde à quantidade de mensalidades entre a data do primeiro vencimento, 30/11/2013, e o dia 04 de maio de 2015. Diante disso, é necessário que se esclareça no que, de fato, consistiu o acordo firmado entre as partes em 04 de maio de 2015. Além disso, caso configure realmente uma renegociação, deverá ser esclarecido no que consiste esse contrato. Diante do exposto, DETERMINO a intimação da Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe no que consistiu o acordo firmado com o Requerido em 05 de maio de 2015 e esclareça os termos da tratativa. Cumpra-se com urgência por se tratar de pessoa idosa. Salvaterra, 28 (vinte e oito) de março de 2022 (dois mil e vinte e dois) NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA. Juíza de Direito.



## COMARCA DE NOVO PROGRESSO

## SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 25/03/2022 A 29/03/2022 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00000580720088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810000460 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/03/2022---REQUERENTE:INGRED CARNEIRO DE JESUS REQUERENTE:DARCI CARNEIRO DE JESUS Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Processo n.º 0000058-07.2008.8.14.0115 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação judicial, em que o(a) requerente pleiteou a desistência da ação, conforme petição retro, subscrita por advogado(a) com poderes para desistir. Â Â Â Â Â Â Â Â Consoante legislação vigente, Â© direito da parte autora desistir da demanda (art. 485, Â§4.º, do CPC), bem como não houve contestação e a advogada que subscreve o pedido tem poderes expressos para desistir. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Não há custo, pois foi DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do Â§3º, artigo 99, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa do Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Novo Progresso (PA), 25 de março de 2022. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juiz(a) de Direito Substituto

PROCESSO: 00001768020088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810001351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/03/2022---MENOR:ADRIANA MAYKELI SARAIVA DA SILVA MENOR:AMANDA MAYKELI SARAIVA DA SILVA REU:VALMIR COSTA DA SILVA REPRESENTANTE:DIONIZA DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Processo n.º 0000176-80.2008.8.14.0115 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação judicial, em que o(a) requerente pleiteou a desistência da ação, conforme petição retro, subscrita por advogado(a) com poderes para desistir. Â Â Â Â Â Â Â Â Consoante legislação vigente, Â© direito da parte autora desistir da demanda (art. 485, Â§4.º, do CPC), bem como não houve contestação e a advogada que subscreve o pedido tem poderes expressos para desistir. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Não há custo, pois foi DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do Â§3º, artigo 99, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa do Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Novo Progresso (PA), 25 de março de 2022. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juiz(a) de Direito Substituto

PROCESSO: 00003014320118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110002867

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 25/03/2022---REPRESENTANTE:SANDRA DE FREITAS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) AUTOR: JOSIANE MANUELA FREITAS DOS SANTOS REU: EDSON SANTOS COSTA. Processo n.º 0000301-43.2011.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de ação judicial, em que o(a) requerente pleiteou a desistência da ação, conforme petição retro, subscrita por advogado(a) com poderes para desistir. Consoante legislação vigente, o direito da parte autora desistir da demanda (art. 485, §4.º, do CPC), bem como não houve contestação e a advogada que subscreve o pedido tem poderes expressos para desistir. Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. Não há custo, pois foi DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Novo Progresso (PA), 25 de março de 2022. ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00010335820108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010007488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/03/2022---REQUERIDO: SERGIO IRANI DE FREITAS MENOR: ESTEFFANY GABRIELY SOUZA DE FREITAS AUTOR: ADRIANA PIRES DE SOUZA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . Processo n.º 0001033-58.2010.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de ação judicial, em que o(a) requerente pleiteou a desistência da ação, conforme petição retro, subscrita por advogado(a) com poderes para desistir. Consoante legislação vigente, o direito da parte autora desistir da demanda (art. 485, §4.º, do CPC), bem como não houve contestação e a advogada que subscreve o pedido tem poderes expressos para desistir. Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. Não há custo, pois foi DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Novo Progresso (PA), 25 de março de 2022. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juíza de Direito Substituto

PROCESSO: 00010818520088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810009157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: Divórcio Litigioso em: 25/03/2022---REQUERIDO: MARIA FRANCISCA VERAS PINHEIRO AUTOR: GALDINO SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . Processo n.º 0001081-85.2008.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de ação judicial, em que o(a) requerente pleiteou a desistência da ação, conforme petição retro, subscrita por advogado(a) com poderes para desistir. Consoante legislação vigente, o direito da parte autora desistir da demanda (art. 485, §4.º, do CPC), bem como não houve contestação e a advogada que subscreve o pedido tem poderes expressos para desistir. Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta forma, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. Não há custo, pois foi DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Novo Progresso (PA), 25 de março de 2022. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013246320078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710007350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO O: Guarda de Infância e Juventude em: 25/03/2022---AUTOR:CELINA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) MENOR:NATIELE DOS SANTOS DE ALMEIDA. Processo nº 0001324-63.2007.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de ação judicial, em que o(a) requerente pleiteou a desistência da ação, conforme petição retro, subscrita por advogado(a) com poderes para desistir. Consoante legislação vigente, o direito da parte autora desistir da demanda (art. 485, §4º, do CPC), bem como não houve contestação e a advogada que subscreve o pedido tem poderes expressos para desistir. Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. Não há custo, pois foi DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Novo Progresso (PA), 25 de março de 2022. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013278120088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810010815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES O: RETIFICACAO DE REGISTRO DE NASCIMENTO em: 25/03/2022---AUTOR:MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0001327-81.2008.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de ação judicial, em que o(a) requerente pleiteou a desistência da ação, conforme petição retro, subscrita por advogado(a) com poderes para desistir. Consoante legislação vigente, o direito da parte autora desistir da demanda (art. 485, §4º, do CPC), bem como não houve contestação e a advogada que subscreve o pedido tem poderes expressos para desistir. Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. Não há custo, pois foi DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Novo Progresso (PA), 25 de março de 2022. ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013990520078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710008142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES O: REGISTRO DE OBITO EXTEMPORANEO-REG PUB em: 25/03/2022---REQUERENTE:JOAO HONORATO

BEZERRA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) .  
 Processo nº 0001399-05.2007.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de ação judicial, em que o(a) requerente pleiteou a desistência da ação, conforme petição retro, subscreta por advogado(a) com poderes para desistir. Consoante legislação vigente, o direito da parte autora desistir da demanda (art. 485, §4.º, do CPC), bem como não houve contestação e a advogada que subscreve o pedido tem poderes expressos para desistir. Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. Não há custo, pois foi DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Novo Progresso (PA), 25 de março de 2022. ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014008720078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710008150  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES Ação: REGISTRO DE OBITO EXTEMPORANEO-REG PUB em: 25/03/2022---REQUERENTE:JUAREZ MACHADO VIEIRA  
 Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) .  
 Processo nº 0001400-87.2007.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de ação judicial, em que o(a) requerente pleiteou a desistência da ação, conforme petição retro, subscreta por advogado(a) com poderes para desistir. Consoante legislação vigente, o direito da parte autora desistir da demanda (art. 485, §4.º, do CPC), bem como não houve contestação e a advogada que subscreve o pedido tem poderes expressos para desistir. Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. Não há custo, pois foi DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Novo Progresso (PA), 25 de março de 2022. ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014918020078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710009108  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Ação: REGISTRO DE OBITO EXTEMPORANEO-REG PUB em: 25/03/2022---REQUERENTE:APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
 Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) .  
 Processo nº 0001491-80.2007.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de ação judicial, em que o(a) requerente pleiteou a desistência da ação, conforme petição retro, subscreta por advogado(a) com poderes para desistir. Consoante legislação vigente, o direito da parte autora desistir da demanda (art. 485, §4.º, do CPC), bem como não houve contestação e a advogada que subscreve o pedido tem poderes expressos para desistir. Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. Não há custo, pois foi DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia

processual, ressalvada a prerrogativa do Ministério Público. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema Libra. SERVIÃ a presente decisÃ£o como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos n.º 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Novo Progresso (PA), 25 de marÃ§o de 2022. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO JuÃza de Direito Substituto

PROCESSO: 00016829120088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810013421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: Guarda de InfÃncia e Juventude em: 25/03/2022---REQUERENTE:ROQUE BROCH Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . Processo n.º 0001682-91.2008.8.14.0115 SENTENÃA Trata-se de aÃ§Ã£o judicial, em que o(a) requerente pleiteou a desistÃncia da aÃ§Ã£o, conforme petiÃ§Ã£o retro, subscrita por advogado(a) com poderes para desistir. Consoante legislaÃ§Ã£o vigente, Ã© direito da parte autora desistir da demanda (art. 485, Â§4.º, do CPC), bem como nÃ£o houve contestaÃ§Ã£o e a advogada que subscreve o pedido tem poderes expressos para desistir. Assim, tendo em vista tal manifestaÃ§Ã£o da parte autora, com arrimo no artigo 200, parÃ¡grafo Ãnico, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÃA o pedido de DESISTÃNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurÃ-dicos. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. NÃ£o hÃ¡ custo, pois foi DEFIRO o benefÃcio da justiÃ§a gratuita, nos termos da presunÃ§Ã£o legal do Â§3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes apenas pelo DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃnico (DJe) por nÃ£o haver prejuÃzo e em respeito ao princÃpio da economia processual, ressalvada a prerrogativa do MinistÃrio PÃblico. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema Libra. SERVIÃ a presente decisÃ£o como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos n.º 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Novo Progresso (PA), 25 de marÃ§o de 2022. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO JuÃza de Direito Substituto

PROCESSO: 00022333220128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210018003 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: RetificaÃo ou Suprimento ou RestauraÃo de Registro Ci em: 25/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . Processo n.º 0002233-32.2012.8.14.0115 SENTENÃA Trata-se de aÃ§Ã£o judicial, em que o(a) requerente pleiteou a desistÃncia da aÃ§Ã£o, conforme petiÃ§Ã£o retro, subscrita por advogado(a) com poderes para desistir. Consoante legislaÃ§Ã£o vigente, Ã© direito da parte autora desistir da demanda (art. 485, Â§4.º, do CPC), bem como nÃ£o houve contestaÃ§Ã£o e a advogada que subscreve o pedido tem poderes expressos para desistir. Assim, tendo em vista tal manifestaÃ§Ã£o da parte autora, com arrimo no artigo 200, parÃ¡grafo Ãnico, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÃA o pedido de DESISTÃNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurÃ-dicos. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. NÃ£o hÃ¡ custo, pois foi DEFIRO o benefÃcio da justiÃ§a gratuita, nos termos da presunÃ§Ã£o legal do Â§3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes apenas pelo DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃnico (DJe) por nÃ£o haver prejuÃzo e em respeito ao princÃpio da economia processual, ressalvada a prerrogativa do MinistÃrio PÃblico. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema Libra. SERVIÃ a presente decisÃ£o como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos n.º 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Novo Progresso (PA), 25 de marÃ§o de 2022. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO JuÃza de Direito Substituto

PROCESSO: 00022662220128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210018368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: RetificaÃo ou Suprimento ou RestauraÃo de Registro Ci em: 25/03/2022---REQUERENTE:RENATA VIRGINIA SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . Processo n.º 0002266-22.2012.8.14.0115 SENTENÃA Trata-se de aÃ§Ã£o judicial, em que o(a) requerente pleiteou a desistÃncia da aÃ§Ã£o, conforme petiÃ§Ã£o retro, subscrita por advogado(a) com poderes para desistir. Consoante legislaÃ§Ã£o vigente,

Â© direito da parte autora desistir da demanda (art. 485, Â§4.º, do CPC), bem como nÃ£o houve contestaÃ§Ã£o e a advogada que subscreve o pedido tem poderes expressos para desistir. Assim, tendo em vista tal manifestaÃ§Ã£o da parte autora, com arrimo no artigo 200, parÃ¡grafo 1.º, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. NÃ£o hÃ¡ custo, pois foi DEFIRO o benefÃ­cio da justiÃ§a gratuita, nos termos da presunÃ§Ã£o legal do Â§3.º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes apenas pelo DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico (DJe) por nÃ£o haver prejuÃ­zo e em respeito ao princÃ­pio da economia processual, ressalvada a prerrogativa do MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema Libra. SERVIRÃ a presente decisÃ£o como MANDADO/OFÃ­CIO, nos termos dos Provimentos n.º 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Novo Progresso (PA), 25 de marÃ§o de 2022. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO JuÃ­za de Direito Substituto

PROCESSO: 00038453420148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 25/03/2022---REQUERENTE:BEPNGRATI KOKOREREKTI Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) .  
Processo n.º 0003845-34.2014.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de aÃ§Ã£o judicial, em que o(a) requerente pleiteou a desistÃªncia da aÃ§Ã£o, conforme petiÃ§Ã£o retro, subscreta por advogado(a) com poderes para desistir. Consoante legislaÃ§Ã£o vigente, Â© direito da parte autora desistir da demanda (art. 485, Â§4.º, do CPC), bem como nÃ£o houve contestaÃ§Ã£o e a advogada que subscreve o pedido tem poderes expressos para desistir. Assim, tendo em vista tal manifestaÃ§Ã£o da parte autora, com arrimo no artigo 200, parÃ¡grafo 1.º, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. NÃ£o hÃ¡ custo, pois foi DEFIRO o benefÃ­cio da justiÃ§a gratuita, nos termos da presunÃ§Ã£o legal do Â§3.º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes apenas pelo DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico (DJe) por nÃ£o haver prejuÃ­zo e em respeito ao princÃ­pio da economia processual, ressalvada a prerrogativa do MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema Libra. SERVIRÃ a presente decisÃ£o como MANDADO/OFÃ­CIO, nos termos dos Provimentos n.º 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Novo Progresso (PA), 25 de marÃ§o de 2022. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO JuÃ­za de Direito Substituto

PROCESSO: 00003253220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: Processo de Execução em: 28/03/2022---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREIA DA SILVA SANTOS. PROCESSO N.º 0000325-32.2015.8.14.0115 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A EXECUTADA: ANDREIA DA SILVA SANTOS SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial ajuizada por BANCO DA AMAZONIA S/A em desfavor de ANDREIA DA SILVA SANTOS. ApÃ³s despacho de emenda inicial, a parte autora juntou documentos, sendo em seguida proferido despacho inicial Â fl. 44 dos autos. Â fl. 52, a parte autora informou que as partes compuseram extrajudicialmente, tendo a parte requerida quitado o dÃ©bito exequendo, requerendo em seguida a extinÃ§Ã£o do processo. o Sucinto relatÃ³rio. DECIDO. Em anÃ¡lise aos autos observo que pretende a parte autora, a extinÃ§Ã£o do feito para por fim ao processo face a adimplÃªncia do dÃ©bito. Com efeito, considerando que a parte requerida nÃ£o chegou a ser citada e por uma questÃ£o de economia e celeridade processuais, devo findar esta demanda que nÃ£o pode prosseguir, pois perdeu sua finalidade. Assim, verifico que no presente caso houve a perda do objeto, em razÃ£o da adimplÃªncia do dÃ©bito, face o pagamento efetuado pela parte requerida, nÃ£o havendo mais utilidade/necessidade binÃ­mio imprescindÃ­vel para manutenÃ§Ã£o do interesse de agir (Art. 17 do CPC), o que impÃµe a extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito a teor do que dispÃµe o CÃ³digo Processual Civil PÃ¡trio. Em virtude do exposto, com

fulcro nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da perda do objeto da ação face a ausência do interesse de agir (Art. 17 do CPC). Sem custas remanescentes (art. 90, §3, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Novo Progresso/PA, 28 de março de 2022. (assinado eletronicamente) GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA.

PROCESSO: 00025811620138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Ação:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/03/2022---REQUERENTE:RALF MASS  
Representante(s): OAB 12691-B - KASSIO ROBERTO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14432 - IGOR  
NEVES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s):  
OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002581-  
16.2013.8.14.0115 REQUERENTE: RALF MASS REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S/A  
SENTENÇA: A parte Autora Vistos etc., Trata-se de Ação de Revisional c/c  
Repetição de Indébito e pedido de Liminar ajuizada por RALF MASS em desfavor de BANCO DA  
AMAZONIA S/A. Após despacho inicial (fl.73), apresentada contestação fl. 82/88  
dos autos. A parte autora apresentou manifestação (fls. 106/113).  
Audiência realizada (fl. 153). Às fls. 160/161 e fl.170, as partes  
informam que compuseram extrajudicialmente, tendo a parte requerida quitado o débito, sendo requerida  
a extinção do processo. A parte Autora requerida o Sucinto relatório. DECIDO.  
Em análise aos autos observo que pretendem as partes, a extinção do feito para  
pôr fim ao processo face a adimplência do débito. Com efeito, considerando as  
manifestações das partes interessadas e por uma questão de economia e celeridade processuais,  
devo findar esta demanda que não pode prosseguir, pois perdeu sua finalidade.  
Verifico que no presente caso houve a perda do objeto, em razão da adimplência do  
débito, face o pagamento efetuado pela parte requerida, não havendo mais utilidade/necessidade  
brevemente imprescindível para manutenção do interesse de agir (Art. 17 do CPC), o que impõe a  
extinção do feito sem resolução do mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil  
Pátrio. Em virtude do exposto, com fulcro nos termos do artigo 485, VI, do Código de  
Processo Civil (CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão  
da perda do objeto da ação face a ausência do interesse de agir (Art. 17 do CPC).  
Sem custas remanescentes (art. 90, §3, do CPC). Publique-se.  
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Novo Progresso/PA, 28 de março de  
2022. (assinado eletronicamente) GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juíza de Direito Substituta da Vara  
Cível da Comarca de Novo Progresso/PA.

PROCESSO: 00062131620148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022---REQUERENTE:ELZA MENDES PEREIRA  
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA: A parte Autora Trata-se de Ação  
DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE  
proposta por ELZA MENDES PEREIRA em face de INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.  
A parte Requerida devidamente citada, não apresentou contestação (Fl. 61). Em  
razão da ausência de contestação foi decretada a revelia da Parte Requerida (Fls. 62 e 63).  
Audiência de instrução redesignada para 30/03/2022, às 09h. A parte Autora  
parte Autora requereu desistência da ação (Fl. 73) Vieram os autos conclusos.  
Às partes a sentença do necessário. Doravante, decido. Após certa  
tramitação, vem a(o) patrona(o) da parte Autora pleitear pela desistência do feito (FL. 73) .  
Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do  
Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em  
declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a  
modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só  
produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII- quando homologar a desistência da ação; § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Vale ressaltar que a parte Requerida devidamente citada, não apresentou contestação (Fl. 61), razão pela qual é dispensada sua atuação (Art. 485, § 4º, do CPC). Assim, tendo em vista tal manifestação, CANCELO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REDESIGNADA PARA 30/03/2022, às 09H e HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 28/03/2022. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juiz de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 567/2022-GP (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00052491820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Busca e Apreensão em: 29/03/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) REQUERIDO: BOSCARI E BOSCARI LTDA - EPP. Processo de nº. 0005249-18.2017.8.14.0115 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A REQUERIDO: BOSCARI E BOSCARI LTDA - EPP (COMFRI) SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta: BANCO DA AMAZONIA S/A em face de BOSCARI E BOSCARI LTDA - EPP (COMFRI). A parte autora peticionou nos autos, requerendo desistência da ação (fl.114). O relatório. Decido. O art. 485, inciso VIII, do NCPC, dispõe: Art. 485- O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; Assim sendo, homologo a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas finais pelo requerente a serem calculadas pela UNAJ, intimando-se o requerente para quitá-las antes do arquivamento definitivo. Após certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando BAIXA no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se para tanto o necessário, com as cautelas legais. Novo Progresso/PA, 29/03/2022. (assinado eletronicamente) GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juiz de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA.

PROCESSO: 00071210520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Execução Fiscal em: 29/03/2022---EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: CLEUDE LUIZ ARANTES. PROCESSO DE Nº. 0007121-05.2016.8.14.0115 REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL REQUERIDO: CLEUDE LUIZ ARANTES SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de CLEUDE LUIZ ARANTES. Independentemente de intimação, parte autora peticionou nos autos, requerendo desistência da ação (fl. 17). O relatório. Decido. O art. 485, inciso VIII, do NCPC, dispõe: Art. 485- O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; O art. 26 da Lei nº 6.830/80 preceitua que o cancelamento do crédito no qual se funda a execução importa, igualmente, na extinção desta, sem nus e partes. Assim sendo, homologo a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas, por disposição legal. Após certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando BAIXA no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 29/03/2022. (assinado eletronicamente) GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juiz de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA.

PROCESSO: 00005359320098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910004453  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---AUTOR: R. S. L.

REPRESENTANTE: G. S. P.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. M. M. L.

PROCESSO: 00006175620118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110005481  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---MENOR: W. O. F.

REQUERIDO: I. S. F.

MENOR: A. O. F.

MENOR: A. O. F.

REPRESENTANTE: A. A. O.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00006960620098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910005914  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---

REQUERIDO: S. B. F.

REPRESENTANTE: M. R. C. B.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

AUTOR: N. G. C. B.

PROCESSO: 00006980520118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110006116  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---MENOR: A. O. L.

REQUERIDO: A. O.

REPRESENTANTE: A. O. L.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00016611320118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110012915  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: R. C. M. S.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. R. S.

MENOR: E. M. S.

PROCESSO: 00080925320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: A. S. S.

VITIMA: M. V. L. M.

PROCESSO: 00020655420178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

REPRESENTADO: K. T.

VITIMA: M. L. S.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00029319120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: L. U. M. S.

INFRATOR: R. M. M. A.

VITIMA: J. F. S.

PROCESSO: 00003352320088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810002789  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---AUTOR:VALMIRIA BECKER RIBAS Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Processo n.Âº 0000335-23.2008.8.14.0115 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o para registro tardio de nascimento/Ã³bito, em que o(a) requerente pleiteou a desistÃªncia da aÃ§Ã£o, conforme petiÃ§Ã£o retro, subscrita por advogado(a) com poderes para desistir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consoante legislaÃ§Ã£o vigente, Ã© direito da parte autora desistir da demanda (art. 485, Â§4.Âº, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, tendo em vista tal manifestaÃ§Ã£o da parte autora, com arrimo no artigo 200, parÃ¡grafo 3.Âº, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÃªNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurÃ-dicos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃ§Ã£o DE MÃRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo hÃ custo, pois foi DEFIRO o benefÃ-cio da justiÃa gratuita, nos termos da presunÃÃo legal do Â§3.Âº, artigo 99, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as partes apenas pelo DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico (DJe) por nÃo haver prejuÃzo e em respeito ao princÃpio da economia processual, ressalvada a prerrogativa do MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuiÃo no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente decisÃo como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Novo Progresso (PA), 24 de marÃo de 2022. ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006046220088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810004941  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: REGISTRO DE OBITO EXTEMPORANEO-REG PUB em: 24/03/2022---REQUERENTE:OSVALDO DOS SANTOS  
 Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) .  
 Processo n.º 0000604-62.2008.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de ação para registro tardio de nascimento/óbito, em que o(a) requerente pleiteou a desistência da ação, conforme petição retro, subscrita por advogado(a) com poderes para desistir. Consoante legislação vigente, é direito da parte autora desistir da demanda (art. 485, §4.º, do CPC). Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. Não há custo, pois foi DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Novo Progresso (PA), 24 de março de 2022. ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013410220078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710007582  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: REGISTRO DE OBITO EXTEMPORANEO-REG PUB em: 24/03/2022---AUTOR:ANTONIO JOSE SILVA ARAUJO  
 Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) .  
 Processo n.º 0001341-02.2007.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de ação para registro tardio de nascimento/óbito, em que o(a) requerente pleiteou a desistência da ação, conforme petição retro, subscrita por advogado(a) com poderes para desistir. Consoante legislação vigente, é direito da parte autora desistir da demanda (art. 485, §4.º, do CPC). Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. Não há custo, pois foi DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Novo Progresso (PA), 24 de março de 2022. ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007709420088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810006533  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: REGISTRO DE OBITO EXTEMPORANEO-REG PUB em: 24/03/2022---REQUERENTE:MARLENE DAS CHAGAS DE SOUZA  
 Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) .  
 Processo n.º 0000770-94.2008.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de ação para registro tardio de nascimento/óbito, em que o(a) requerente pleiteou a desistência da ação, conforme petição retro, subscrita por advogado(a) com poderes para desistir. Consoante legislação vigente, é direito da parte autora desistir da demanda (art. 485, §4.º, do CPC). Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. Não há custo, pois foi DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Novo Progresso (PA), 24 de março de 2022. ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto

economia processual, ressalvada a prerrogativa do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. SERVI-Á a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Novo Progresso (PA), 24 de março de 2022. ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00012215620078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710006443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: REGISTRO DE OBITO EXTEMPORANEO-REG PUB em: 24/03/2022---REQUERENTE:LEONIDAS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . Processo n.º 0001221-56.2007.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de ação para registro tardio de nascimento/óbito, em que o(a) requerente pleiteou a desistência da ação, conforme petição retro, subscrita por advogado(a) com poderes para desistir. Consoante legislação vigente, é direito da parte autora desistir da demanda (art. 485, §4.º, do CPC). Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. Não há custo, pois foi DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. SERVI-Á a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Novo Progresso (PA), 24 de março de 2022. ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00032619820138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . Processo n.º 0003261-98.2013.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de ação para registro tardio de nascimento/óbito, em que o(a) requerente pleiteou a desistência da ação, conforme petição retro, subscrita por advogado(a) com poderes para desistir. Consoante legislação vigente, é direito da parte autora desistir da demanda (art. 485, §4.º, do CPC). Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. Não há custo, pois foi DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. SERVI-Á a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Novo Progresso (PA), 24 de março de 2022. ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00027278120188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: Busca e Apreensão em: 23/03/2022---REQUERENTE:SEBASTIAO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALINE. Processo nº 0002727-81.2018.8.14.0115 Ação de BUSCA E APREENSÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER Requerente: SEBASTIÃO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS Requerido: ALINE SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por SEBASTIÃO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS em face de ALINE. Aduz a parte autora ter no

ano de 2015 efetuado a venda de uma motocicleta MARCA-HONDA, MODELO-FAN 150 cc, ANO-2015, PLACA QDA-5121, CHASSI-9CKC1680FR544186, RENAVAN-1034412628, para FRANCIELE, tendo efetuado a retenção do DUT do veículo. Afirmo que a negociação foi feita de forma verbal, inexistindo contrato escrito, tendo, no entanto, a compradora se comprometido a efetuar a transferência do veículo para seu nome, logo fosse a motocicleta quitada junto a concessionária. Alega que a Sra. Franciele efetuou a venda da motocicleta para uma terceira pessoa, a Sra. Aline, que detém a posse do veículo em Itaituba, e que nunca foi procurado pela compradora da motocicleta. Assevera ter recebido diversas multas em sua carteira de motorista e que o IPVA do referido veículo nunca foi recolhido desde sua venda, tendo inclusive, a parte autora que efetuar o pagamento das multas para renovar sua carteira de motorista. Aos fls.19/19-v, indeferido o pedido de Liminar. Devidamente citada nos termos da certidão de fl.22, a parte requerida deixou de comparecer em audiência, e após abertura de prazo, deixou de apresentar contestação, sendo decretada a sua revelia à fl. 25 dos autos. A parte autora requereu Julgamento antecipado da lide (fl.27). Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Em análise aos autos, observo que a exordial deve ser indeferida por ausência de interesse de agir. In casu, é evidente a falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão da parte autora é eminentemente satisfativa e não justifica o manejo do procedimento autônomo escolhido. Desta feita, a busca e apreensão é via inadequada para buscar a retomada do bem móvel, devendo a medida ser reclamada em processo de conhecimento, mediante pedido de resolução do contrato, ainda que verbal, realizado entre as partes. Neste sentido: INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. É inadequado o ajuizamento de cautelar satisfativa de busca e apreensão para que o vendedor pessoa física retome para si a posse de veículo vendido para outra pessoa física, que deixou de efetuar os pagamentos respectivos e alegadamente descumpriu as cláusulas contratuais. Pretendida celeridade da satisfação da pretensão que não pode se sobrepor ao devido processo legal. Inadequação da via eleita que autoriza a manutenção do indeferimento da petição inicial. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005849-77.2014.8.26.0637; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Relatório Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2015; Data de Registro: 29/10/2015). Negrita-se. PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ENTRE PARTICULARES. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção fundada na falta de interesse de agir na modalidade adequada. Causa de pedir visando a recuperação de posse de veículo objeto de contrato de compra e venda, que não teria sido cumprido pelo requerido. Inadmissível, no presente caso não regido por lei especial, o uso da busca e apreensão para obter composição definitiva de litígio em torno de posse de bens oriunda de contrato. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0007606-46.2012.8.26.0168; Relator (a): Carlos von Adamek; Relatório Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/10/2016; Data de Registro: 19/10/2016). Negrita-se. Assim, havendo possibilidade de concessão da tutela de urgência no bojo da ação principal, torna-se desprovido instauração de processo cautelar, de forma autônoma, por falta de interesse processual. Cumpre destacar que o interesse de agir (ou processual), conforme entende a doutrina brasileira, resta configurado quando, com base nas afirmações autorais, esteja presente o tríplice necessidade/adequação/utilidade para o autor da tutela por ele pretendida. Segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto a aplicar o direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)'. Vale dizer: o processo jamais será utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. São o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Processo Civil, vol. I, Forense, Rio de Janeiro, 1990, pág. 59). No presente caso, não se observa a presença do interesse de agir, porquanto não há necessidade, exclusivamente por meio da presente ação cautelar, da providência solicitada pela parte autora para

satisfazer sua pretensão. Além disso, o CPC/2015 considera que a ação cautelar autônoma não é mais necessária, porque a pretensão do jurisdicionado pode e deve ser atendida em uma única demanda, evitando-se multiplicações sobre o mesmo fato. Assim, patente a ausência do interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço nos termos do artigo 330, inciso III, c/c artigo 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. A concessão da gratuidade de Justiça não afasta a responsabilidade do Beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios. Suspendo, entretanto, a exigibilidade do pagamento respectivo (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC). Caso necessário, SERVIRÁ a presente Sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas e cumpridas as formalidades legais. P.R.I.C. Novo Progresso/PA, 22 de março de 2022. (Assinado eletronicamente) GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA.

PROCESSO 0003092-38.2018.8.14.0115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES; AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em: REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI Representante(s): OAB/MT 4.427 - ZILÁUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12.113 e JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO: J F VIEIRA DA SILVA ME REQUERIDO: JUSSARA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA; SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que a parte exequente requereu a EXTINÇÃO do processo em face do adimplemento efetuado pela parte devedora (fl. 64/65). Os autos vieram-me conclusos. É o sucinto relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista a completa satisfação do débito, resta a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC: Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; Diante disso, DECLARO extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Indefiro o pedido para baixa de restrições em veículos e nos órgãos restritivos de crédito, vez que os registros de fls. 42/49 foram promovidas pelo próprio exequente. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Caso necessário, servirá a presente Decisão como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Novo Progresso/PA, 20 de março de 2022. ROMEU DA CUNHA GOMES  
Juiz de Direito Substituto auxiliando a Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA.

PROCESSO: 00005828620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: --- REPRESENTADO: M. R. S.

VITIMA: R. D. C.

VITIMA: J. L. D. C.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00018845320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---

MENOR: E. S. B.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00032202420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: --- REQUERENTE: C. T. N. P. P.

ADOLESCENTE: J. V. S. G.

PROCESSO: 00031313520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em: ---REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI Representante(s): OAB/MT 4.427 - ZILÁUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12.113 e JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO: M DE ASSIS DA SILVA COMERCIO ME REQUERIDO: MARCOS ASSIS DA SILVA; PROCESSO Nº 0003131-35.2018.8.14.0115; SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial por quantia certa contra devedor solvente, movida por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Norte Mato-Grossense (SICREDI) em desfavor de M Assis da Silva Comércio e ME e Marcos Assis da Silva, Após citação dos executados por oficial de justiça (fls. 51 e 54), fora juntado aos autos acordo extrajudicial firmado pelas partes (fls. 67/71). Observa-se que trata de obrigação disponível das partes, as quais podem ser objeto de conciliação, bem como esta prática deve ser incentivada por todos os operadores do direito, consoante §3º do artigo 3.º do CPC. De outro lado, preenchidos os requisitos legais na avença [partes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do CC)], o acordo deve ser homologado. Por fim, dispensa-se a presença de advogado para representar os executados, pois se trata de negócio jurídico material, como pacificado pelo Eg. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. IRRELEVÂNCIA NO CASO. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP. 2.169/2001. FICHAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A transação, por se tratar de negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. Precedente do STJ (REsp. 825.181/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.11.2008). (...). (AgRg no REsp 1263715/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015) (g.n.). Assim sendo e considerando o dever dos operadores do direito de estimularem a solução consensual de conflitos (artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil e CPC), HOMOLOGO o acordo realizado nestes autos (fls. 67/71), nos termos do artigo 487, inciso III, e b, do CPC. SUSPENDO o processo, com fundamento no art. 922, par. único, do CPC, até somente até 25/04/2022, quando se encerra o prazo para cumprimento da avença. Após esta data, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Novo Progresso/PA, 17 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito.

PROCESSO: 00010031320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: PROCEDIMENTO ORDINARIO PUB em: ---REQUERENTE: LORENA STEGMANN KRAMPE Representante(s): OAB 12.445 e CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Processo n.º 0001003-13.2016.8.14.0115; SENTENÇA; Trata-se de ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural ajuizada por LORENA STEGMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS. Após certa tramitação, vem a requerente pleitear pela desistência da ação por já estar recebendo a aposentadoria e não possuir mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 84), pedido este que foi subscrito pela sua advogada e pela própria autora. Consoante legislação vigente, é direito da parte autora desistir da demanda. É certo que, quando caracterizada a hipótese estampada no §4º, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC), a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Em outras palavras, o réu, depois de citado, tem que ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997. p. 533). No caso dos autos, entretanto, não se vislumbra qualquer justificativa plausível para se opor ao pedido de desistência. Acerca do tema, registre-se, ainda, o entendimento da doutrina para hipóteses deste jaez: e A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997. p. 533). Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta

forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC, tornando-se imperiosa a revogação de eventual medida liminar, bem assim o recolhimento de eventual mandado pendente sem cumprimento, cabendo ainda à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação a eventuais registros cartorários necessários no presente feito. Não há custo, pois foi DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa de vista pessoal da Fazenda Pública (§1º, artigo 183, do CPC). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso/PA, 17 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes, Juiz de Direito

PROCESSO 00049288020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES; AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em: REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI Representante(s): OAB/MT 4.427 - ZILÁUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12.113 e JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO); REQUERIDO: SUPERMERCADO DOIS IRMÃOS; REQUERIDO: MICHELLEN SOSSAI PAGNONCELLI; PROCESSO 0004928-80.2017.8.14.0115; SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que a parte exequente requereu a EXTINÇÃO do processo em face do adimplemento efetuado pela parte devedora (fl. 97/98). Os autos vieram-me conclusos. É o sucinto relatório do necessário. DECIDO.

Tendo em vista a completa satisfação do débito, resta a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC: Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; Diante disso, DECLARO extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Indefiro o pedido para baixa de restrições em veículos, em órgãos restritivos de crédito e de bloqueios de ativos financeiros, vez que o registro de fls. 71 foi promovido pelo próprio exequente e não há indicação concreta de bloqueio judicial de ativos financeiros nestes autos. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Caso necessário, servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Novo Progresso/PA, 25 de março de 2022. ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto auxiliando a Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00022653720128140115 PROCESSO ANTIGO:  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES Ação: Ação de Abertura de óbito em: 25/03/2022- REQUERENTE: RENATA VIRGINIA SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO. Processo n.º 0002265-37.2012.8.14.0115; SENTENÇA Trata-se de ação judicial, em que o(a) requerente pleiteou a desistência da ação, conforme petição retro, subscrita por advogado(a) com poderes para desistir. Consoante legislação vigente, é direito da parte autora desistir da demanda (art. 485, §4.º, do CPC), bem como não houve contestação e a advogada que subscreve o pedido tem poderes expressos para desistir. Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. Não há custo, pois foi DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. DEFIRO o pedido de desentranhamento da original de Declaração de Óbito n.º 13635996-51. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Novo Progresso/PA, 25 de março de 2022. ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00016102120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

INFRATOR: P. A. S.

INFRATOR: L. C. F.

VÍTIMA: A. P. D. S. A.

PROCESSO: 00456061120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022---REQUERENTE:LUCIMAR GONZAGA DE SOUZA  
Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A -  
KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:AGUAS DE NOVO PROGRESSO LTDA  
Representante(s): OAB 4705 - DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº  
0045606-11.2015.8.14.0115 DECISÃO O Ô Ô Ô Ô Ô Ô Ô Ô Ô Vistos etc., Ô Ô Ô Ô Ô Ô Ô Ô Ô Comprovado  
nos autos o cumprimento voluntário da obrigação de pagar por intermédio da petição juntada à  
fl.159, da Guia de Depósito Judicial 161/161-v, DETERMINO desde já a liberação dos valores por  
meio de Alvará, podendo ocorrer em nome da parte da autora ou do seu patrono (permissão na  
procuração), assim como autorizo a transferência dos valores entre contas, caso solicitado por  
qualquer das partes Ô Ô Ô Ô Ô Ô Ô Ô Ô Após 10 (dez) dias, sem manifestação ou com recebimento de  
eventual valor, ARQUIVE-SE. Ô Ô Ô Ô Ô Ô Ô Ô Ô Caso necessário, SERVIRÁ a presente Decisão como  
MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de  
Justiça do Estado do Pará (TJPA). Ô Ô Ô Ô Ô Ô Ô Ô Ô Cumpra-se, expedindo-se para tanto o  
necessário. Novo Progresso/PA, 22 de março de 2022. Ô (Assinado eletronicamente) GABRIELE  
ARAUJO PINHEIRO Ô Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

**E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ¿caput¿ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ¿. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 19/07/1970, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato da Silva, sem endereço nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 ¿caput¿ do CPB detalhado

nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOSEAN DE CASTRO MARQUES, brasileiro, paraense de Jacundá, nascido aos 03/05/1996, filho de Janete da Silva e de Jonas de Castro, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Jean de Melo, s/nº, bairro Novo, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 24/02/2022, às fls. 84/86 dos autos da Ação Penal nº 0098663-18.2015.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çProcesso n. 0098663-18.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JOSEAN DE CASTRO MARQUES, pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB, em face da conduta a seguir exposta: Narra o Boletim de Ocorrência que no dia 22/12/2015, por volta das 1:15, JOSEAN DE CASTRO MARQUES, após o consumo de bebidas alcólicas, com vontade livre e consciente, destruiu a vidraça que dá acesso ao mercadinho Deus Proverá, adentrou aquele estabelecimento comercial, de lá subtraindo dinheiro e diversos itens que estavam à venda, além de uma faca de cozinha. Ao tentar se evadir do local de posse dos referidos bens, foi surpreendido por populares que o contiveram e chamaram a polícia militar, impedindo assim, por razões alheias a sua vontade, a plena consumação do delito. A denúncia foi recebida em 31.03.2016 (fl. 32). O réu foi regularmente citado (fl. 34). Resposta à Acusação apresentada às fls. 41/46, por meio de defensora dativa. Oitiva da testemunha Edgar Chaves de Sousa à fl. 73. A vítima, o réu e as testemunhas não foram localizadas para as suas oitivas e o interrogatório, respectivamente (fl. 63). Alegações finais do Ministério Público requerendo a absolvição por ausência de provas (fls. 76/77). A defesa do acusado, em sede de alegações finais às fls. 79/83, aderiu ao pedido da acusação e sustentou a absolvição por ausência de provas. É a síntese dos autos. A justiça ao sustentar numa das mãos a Balança em que pesa o direito, refere especificamente que a outra está a segurar a Espada para fazer valer este mesmo direito assegurado. Com esta premissa conduzirei este julgamento dentro do mais estrito cumprimento e a ordem sagrada da Magistratura a que fiz juramento. Imputa-se ao(s) acusado(s) JOSEAN DE CASTRO MARQUES devidamente qualificado(s) nos autos, a prática do crime previsto no 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB. Observa-se que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio do livre convencimento, não estando o julgador adstrito a preconceitos legais na aferição das provas. E na livre apreciação destas, afirma-o a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, que o Juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. No Processo Penal de hoje, vigora o Princípio da Verdade Real. Tudo o que nele se faz tem a alta finalidade de obter, através dele, a representação mais fiel e mais segura da verdade objetiva. Daí a lição do consagrado mestre Espíndola Filho, ao considerar o valor dos elementos do Inquérito Policial na aferição da prova. Diz ele que: Se, pelas falhas das pessoas, a cuja colaboração tiver que recorrer, não vir coroado de êxito os seus mais denotados esforços, no sentido de alcançar, produzida no sumário, a prova de que necessita, para proclamar a boa vazão da defesa ou a procedência da acusação, nada obsta, que antes de tudo, aconselha a que, sem a menor reserva, se valha da prova existente no inquérito, com o convencimento de ser ela a verdadeira, e que não foi anulada por fatos ou circunstâncias mais fidedignas na instrução criminal. (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado Furtado, I/258ç).

Constata-se que na presente Ação Penal, durante sua instrução, não foram produzidas provas suficientes ao decreto condenatório, suscitando sérias dúvidas neste julgador acerca da autoria. A única testemunha ouvida na instrução se tratou do policial EDGAR CHAVES DE SOUSA (fl. 73), que nada recordou acerca do ocorrido. Vislumbro ainda que, na fase instrutória a defesa não conseguiu lograr êxito em localizar a vítima e a testemunha A.N.D.S.. Dessa forma, a única testemunha trazida pela acusação não trouxe qualquer fato que pudesse corroborar com as alegações da denúncia. Registre-se que sequer o réu foi encontrado para fins de seu interrogatório. Em síntese, as provas produzidas em juízo são insuficientes a evidenciarem a autoria delitiva. Nesse sentido, a acusação não foi capaz de atribuir a autoria do delito ao(s) denunciado(s), sendo nebulosas as provas produzidas. O papel do juiz é examinar todas as provas carreadas para os autos e que responsabilize o autor do crime para que se possa concluir pela solução mais justa e acertada. Portanto, por tudo o que foi trazido até aqui, entendo que o acusado deve ser absolvido das acusações contra si imputada, por absoluta falta de elementos probatórios que possam ensejar em uma condenação. É como entendo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, com fulcro no art. 386, V do CPP, ABSOLVER JOSEAN DE CASTRO MARQUES, devidamente qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na exordial acusatória. Transitada em julgado esta decisão e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILÉIA EMILIANO FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa acusado na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca, desde a Resposta à Acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa. Isento de custas. Publique-se, Registre-se. Intime-se o réu via Edital. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ. Aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paranaense, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato Silva, o inteiro teor da sentença prolatada no processo nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ζSENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 ζcaputζ do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 ζcaputζ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.ζ. Aos 17 (dezesete) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª

entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como estrada do Jutaí, km 02, bairro industrial, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/12/2019, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000103-46.2012.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo ¿ SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ¿ SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação ¿ LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento ¿ AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação ¿ LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e

na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnando pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: §Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis § IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: §ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) §EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão

ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019) No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos”. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “[Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “[Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”. Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “[APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo

passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. J. Senador José Porfírio, 22 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001864-48.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **ANDERSON MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANDERSON MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO** filho de Edemilval Gomes Pinto e Adeiana de Nazaré Dias Gomes atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 63; 2. Determino a citação por edital do Denunciado Anderson Mauricio de Oliveira Pinto nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 08/01/2020 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0011199-91.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: Furto

ACUSADO: **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA** filho de Ariston Brasilino da Costa e Maria de Lima Ferreira atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl 38; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 15/01/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

### PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0012793-77.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **JOELSON TEXEIRA DE LIMA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOELSON TEXEIRA DE LIMA** filho de Antônio Alfredo de Lima e Maria de Jesus Texeira de Lima atualmente em lugar incerto e não sabido.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 004578-74.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **CLEUSON DA FONSECA CARDOSO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **CLEUSON DA FONSECA CARDOSO** filho de Domingos Gentil Cardoso e Maria Trindade da Fonseca atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido formulado pelo RMP; 2. Determino a citação por edital do Denunciado, nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0000703-66.2018.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **JOEL PORTAL SODRÉ**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOEL PORTAL SODRÉ** filho de Ana Maria Portal Sodr  atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho

1) Defiro o pedido de fls. 73; 2) Determino a citação por edital do Denunciado JOEL PORTAL SODRÉ nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá, 21 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

### **PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0064473-38.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **DIONILSON LOPES TEIXEIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **DIONILSON LOPES TEXEIRA** filho de Antônia da Paz Lopes Teixeira, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 38, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 30 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 28 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0159478-87.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **DIONILSON LOPES TEIXEIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **DIONILSON LOPES TEXEIRA** filho de Antônia da Paz Lopes Teixeira, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 41, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 15 de maio de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 28 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0009334-62.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: RECEPÇÃO

ACUSADO: **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA** filho de Rosa Genova da Costa e Silva e Manoel Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls.46; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 02/03/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

### **PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0007272-49.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **MAURILIO PEREIRA PINTO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **MAURILIO PEREIRA PINTO** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 73; 2) Determino a citação por edital da Denunciada MAURILIO PEREIRA PINTO nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá, 11 de novembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**COMARCA DE VISEU****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

**Processo:** 0008885-77.2019.8.14.0064

Ação declaratória de alienação parental c/c pedido de regulamentação de visita

**Requerentes:** KATIA TERESINHA ATAIDE OLIVEIRA, JOAO KENEDY ATAIDE DE OLIVEIRA, ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, RAIMUNDA DE FATIMA ATAIDE DE OLIVEIRA, WHOSTON TADEU ATAIDE DE OLIVEIRA, ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA NETO, ROMULO TADEU PEREIRA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO DE OLIVEIRA e MARILIA DE OLIVEIRA VIEIRA

**Advogado:** JOSÉ WILSON ALVES DE L. SILVA OAB/PA 26738; RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA OAB/PA 26739

**Requerido:** ANTONIO RUY SANTOS MORAES JUNIOR

**Advogado:** WILLIAME COSTA MAGALHÃES OAB/PA 12.995

**DESPACHO Processo 0008885-77.2019.8.14.0064**

1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. §1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. §2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. §3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. §4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. §5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. §6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. §7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. §8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. §9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências).

2. Enfrente as Preliminares apresentadas pelas partes.

**2.1 ¿ Da Competência Territorial ¿** Em que pese os argumentos trazidos em sede de defesa, é necessário ressaltar que o art.53 do CPC, bem como o Estatuto do Idoso em seu art.80, mesmo prevendo que o domicílio do idoso atrairá a competência, tais determinações referem-se apenas aos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso, diferentemente do que ocorre nos autos.

**2.2 ¿ Preliminar de revogação da concessão da Justiça Gratuita ¿** o réu alega que os autores são pessoas com liquidez econômica suficiente para arcar com as custas, apontando que no polo ativo estão engenheiros, comerciantes, servidores públicos, etc.

Por sua vez, a réplica refuta genericamente o alegado.

Muito embora o novo CPC determine que haja presunção em favor da alegação de hipossuficiência pela pessoa natural, ele também estabelece que essa presunção não é absoluta, como vê-se:

NCPC - Art. 99.

(...)

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Não escapa a este Juízo que a própria qualificação da inicial demonstra que os autores são profissionais com renda presumida suficiente para arcar com as custas processuais, especialmente, considerando que, caso fossem divididas entre todos eles, implicaria em um gasto irrisório para cada um.

No caso em exame, **concedo aos Autores o prazo de 15 dias para desincumbir-se do ônus da produção de prova documental da situação de crise patrimonial e financeira**, na expressão de Fábio Ulhoa Coelho, ¿ tais como balanços patrimoniais, etc - o que guarda relação, especificamente, com dificuldades momentâneas de caixa para honrar compromissos, entre os quais o recolhimento de custas, **sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judicial**

3. Em que pese o protesto genérico de provas feito em inicial e contestação, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Viseu-PA, 17 de Março de 2022.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

Processo nº **0003947-15.2014.814.0064**

Ação REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OUTROS PLEITOS

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO

Requerida: BANCO SAFRA S/A

Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB/PE 21.678

**DESPACHO Processo nº 0003947-15.2014.8.14.0064**

Defiro o pedido de desarquivamento, porém, vinculado ao recolhimento das custas.

Intime-se o requerente por Diário para apresentar o comprovante de recolhimento em 10 dias.

Havendo recolhimento, determino o desarquivamento provisório e disponibilizo o processo por 30 dias para as cópias solicitadas a contar da juntada das custas. Esgotado o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Não recolhidas as custas, retornem os autos ao arquivo.

O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do Provimento de nº 03 da CJCI do egrégio TJPA.

Viseu-PA, 15 de Março de 2022.

**CHARLES CLAUDINO FERNANDES**

Juiz de Direito

Processo nº. 0006845-25.2019.8.14.0064

Classe: Declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

Autor: MANOEL PINHEIRO DA SILVA

**Advogado:** Dr MATEUS HENRIQUE DA SILVA SÁ - OAB/PA 15.339

Reclamado: BANCO PAN S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

## SENTENÇA

Sentença com resolução de mérito.

## RELATÓRIO

Dispensados no rito do Juizado especial.

## FUNDAMENTAÇÃO

- **Retificação do nome do réu** ∩ A preliminar está prejudicada em virtude da inicial já indicar corretamente o nome do Banco.

- **Do Mérito.**

O fato posto em juízo é simples. O autor alega que nunca fez negócio jurídico com o réu e tomou

conhecimento da realização de empréstimo com desconto em folha de pagamento junto ao Banco réu, pedindo a declaração da inexistência da relação jurídica, danos morais e repetição em dobro. O banco afirma que o negócio foi celebrado regularmente.

Da análise do quadro fático. Quanto à prova dos fatos, exsurge em importância a inversão do ônus da prova e o documento extraído do INSS com o nome de histórico de consignações.

Pelo documento denominado histórico de consignações, verifica-se que existe empréstimo nº. 314102394-9 feito em nome do autor junto ao BANCO PAN S/A (fl. 12).

Considerando a inversão do ônus probatório, a prova quanto ao fato de a autora ter realizado os empréstimos legalmente é do réu. A inversão no caso posto é legítima e adequada, pois é um fato de difícil prova à autora, ou seja, provar que um terceiro fez um empréstimo em seu nome.

A prova desse fato é mais próxima aos bancos. Esses mantêm os contratos em seus arquivos, assim como os documentos solicitados quando da realização do negócio jurídico, por conseguinte, poderia trazer em juízo o contrato e os documentos apresentados quando da celebração do negócio jurídico.

A defesa traz documentos, porém, entendo que estes apresentam indícios de fraude, especialmente no que tange à cópia de identidade (fl. 55) que possui dados divergentes do Rg (fl. 11) trazido pelo autor.

Ambos os documentos, supostamente, equivaleriam à 2ª via da identidade do autor, contudo, o documento trazido na defesa possui dados de certidão de nascimento (cartório, número de registro, folha e livro), completamente diferentes daqueles contidos na certidão de nascimento do autor (fl. 15).

Por sua vez, o RG que acompanha a inicial reproduz fidedignamente os dados ali contidos.

Identificado o documento de fl. 55 como possível indício de fraude, há de se apontar ainda que este possui assinatura, enquanto o autor se apresenta como analfabeto, fato identificado também na identidade de fl. 11.

Enfim, estando certo que, de fato houve falsificação dos documentos do autor para o fim de celebração de empréstimo junto ao Banco-réu ocorrendo uma fraude, não sendo razoável que o consumidor pague pela ausência de segurança pelo banco na condução dos seus negócios.

Acertado o fato, passo à análise das consequências jurídicas.

### **Da inexistência de relação jurídica.**

Em que pese o art. 104, I do CC, exigir para a validade do negócio jurídico requer: I agente capaz; ... dando a entender que haveria apenas os atos jurídicos nulos, quando não houver agente capaz, a jurisprudência e doutrina reconhecem, ao lado do plano da validade, o da existência da relação jurídica. Em relação ao agente, há inexistência de relação jurídica quando não houve manifestação de vontade, diferentemente da nulidade, quando há manifestação, mas por incapaz.

Temos quatro elementos do ato jurídico: vontade, agente, objeto e forma. A ausência de qualquer desses elementos implica na inexistência da relação jurídica.

No caso posto foram realizado empréstimo em nome do autor sem que ao menos ele soubesse, ou seja, o negócio jurídico foi realizado sem que houvesse um dos elementos de existência do negócio, o agente. Não havendo agente, a relação jurídica é inexistente, sendo inapta a produzir qualquer efeito.

### **Da repetição de indébito.**

O autor postula a repetição de indébito. O pedido é embasado no parágrafo único do art. 42, que assim dispõe: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Para a restituição em dobro, mister o engano justificável, a má-fé do credor. Esse é o entendimento do STJ. Transcrevo ementa que trata do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.** 1. A autorização da repetição em dobro do indébito pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 494.259/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014).

Entendo que o caso é de repetição do indébito, mas não em dobro, pois a situação posta indica a ocorrência de engano justificável, em virtude da fraude, que também prejudica a empresa.

Por conseguinte, a devolução será simples, acrescida de correção monetária e juros.

### **Do dano moral.**

Quatro são os elementos da responsabilidade civil:

1 *¿* Ação ou omissão do agente. No caso dos autos está configurado o primeiro elemento da responsabilidade civil, pois o empréstimo foi realizado perante o BANCO PAN S/A

2 *¿* Culpa ou dolo do agente. Dispensada em função de tratar-se de responsabilidade objetiva, na forma do art. 927, CC e súmula 479/STJ. A atividade desenvolvida pelo réu (como o oferecimento de empréstimos) envolve riscos com o demonstrado nos autos (fraudes), em que, provavelmente, um terceiro utilizou indevidamente os documentos do autor para a formulação de empréstimo bancário, por conseguinte, a responsabilidade é objetiva.

3 *¿* Relação de causalidade. É a relação de causa e efeito entre a conduta do Banco e o dano verificado, presente nos autos, pois a lesão aos direitos da personalidade e a lesão de cunho econômico foi decorrente dos empréstimos realizados pelo Banco.

4 *¿* Dano. O dano pode ser material ou moral, esse sem repercussão na órbita financeira do ofendido. O dano moral também está presente nos autos, como iremos demonstrar a seguir.

Em primeiro lugar, observo o entendimento unânime da doutrina e jurisprudência da reparabilidade do dano exclusivamente moral. Hoje, expressamente, o ordenamento jurídico prevê a reparabilidade do dano moral, seja em nível constitucional (V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem ... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação), seja infraconstitucional (Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.)

Certo que o dano exclusivamente moral enseja reparação, cabe verificar se a conduta do réu ensejou um dano moral.

AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA, em seu O DANO MORAL E A SUA REPARAÇÃO CIVIL, 2ª edição, editora RT, pág. 36, nos oferece algumas conceituações de dano moral:

¿Menciona Orlando Gomes que, para definir dano moral com bastante precisão, cumpre distinguir primeiro a lesão ao direito personalíssimo que repercute no patrimônio da que não repercute. Podemos facilmente verificar que é possível ocorrer as duas hipóteses, isoladamente ou ao mesmo tempo. Assim, segundo ele, o atentado ao direito à honra e à boa fama de alguém pode determinar prejuízos na órbita patrimonial do ofendido ou causar apenas sofrimento moral. Por isso, a expressão dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se ocorre consequências de ordem patrimonial o dano deixa de ser extrapatrimonial.

Daí, C. F. Gabba esclarecer que dano moral é o dano causado injustamente à outrem que não atinja ou diminua seu patrimônio, e Wilson Mello da Silva define dano moral como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico¿.

O dano moral, em apertada síntese, é aquele causado injustamente a outrem, atingindo sua personalidade, sem repercutir em seu patrimônio. A conduta do BANCO PAN S/A em realizar empréstimo em nome da autora sem seu conhecimento, gera lesão à sua integridade moral, pois, sendo pessoa idosa, teve descontos em sua aposentadoria, que deve ser sua única fonte de renda.

A reparação no dano moral não parte da premissa recompor o patrimônio perdido, mas de compensar o ofendido pelo dano que lhe foi causado.

O dano moral, como regra geral, não encontra critérios legais para sua quantificação. Os critérios para delimitação do dano moral foram sendo assentados, pouco a pouco, pela doutrina e jurisprudência, sendo os critérios mais constantes: a gravidade da lesão, a condição social do ofendido, a condição social do ofensor e as funções punitiva e preventiva de novos danos (Enunciado 379 da 4ª jornada. O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil), os quais tomarei como base para determiná-lo.

- Gravidade da lesão: o fato em si não foi grave, pois não houve outras consequências.

- Condição social dos ofendidos: a remuneração da autora é de pequena monta.

- Condição social dos ofendidos: o Banco, evidentemente, possui enorme capacidade econômica.

- Outras circunstâncias: o próprio Banco também foi vítima da ação, por isso, a valor deve ser minorado, observando que havendo quatro empréstimos em nome do autor que lhe atingiu de forma mais grave em sua remuneração normal.

Alicerçando-me nos fatores antes descritos, em especial à pequena gravidade dos danos causados e que o réu também foi vítima, entendo que a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é adequada para quantificação do dano moral que sofreu o autor.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para:

a) declarar a inexistência de relação jurídica entre MANOEL PINHEIRO DA SILVA e BANCO PAN S/A S/A relativamente ao contrato nº 314102394-9;

b) condenar o BANCO PAN S/A ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais;

c) deferir o pedido de repetição de indébito, no entanto, na forma simples, ou seja, apenas haverá a devolução dos valores descontados do benefício da autora, a ser liquidado em execução de sentença;

Em relação à repetição dos valores pagos, os juros são devidos à taxa determinada pelo art. 406 do Código Civil, sendo devidos a partir da citação. A correção monetária em relação à repetição será devida a partir do fato.

A correção monetária, em relação ao dano moral, é devida a partir da sentença (súmula 362 do STJ).

Custas e despesas processuais dispensadas no rito do juizado.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Viseu-PA, 17 de março de 2022.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

**Ref. Proc. 00020222-52.2012.814.0064- Ação Penal**

**Acusado: Carlos Furtados dos Santos**

**Advogado: Samuel Borges Cruz - OAB /PA 9789**

### **INTIMAÇÃO ADVOGADO DA SENTENÇA**

#### **SENTENÇA**

Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra CARLOS FURTADO DOS SANTOS pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 9º do CP contra a vítima Juenice Trindade Gonçalves.

À fl. 07, consta decisão interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 09-10, reservando-se ao direito de levantar as teses defensivas apenas após a instrução processual.

Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 22-23, oportunidade na qual foi inquirida a ofendida e testemunha de acusação, bem como o MP desistiu das testemunhas faltosas. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do réu na forma da lei.

Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências do artigo 402 do CPP, oportunidade na qual este juízo abriu vista para apresentação de alegações finais em memoriais.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido constante na denúncia e pela condenação do acusado nas penas do artigo 129, § 9º do CP (fl. 32).

A defesa pugnou pela improcedência do pedido constante na denúncia e pela absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, VII do CPP (fls. 34-35).

Vieram os autos conclusos.

**Era o que cabia relatar.**

**Passo à fundamentação.**

Não havendo preliminares a serem enfrentadas por este juízo, passa-se ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de condenação do acusado nas penas do artigo 129, § 9º do CP. Explico.

É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa.

Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Laudo de Corpo de Delito de fl. 22 dos autos, no qual consta que houve ofensa à integridade corporal da vítima, bem como que houve asfixia em decorrência das agressões sofridas pela vítima.

A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão do depoimento da vítima prestado em juízo, onde ela confirmou seu depoimento prestado na fase de investigação policial no sentido de que convivia em união estável com o acusado há aproximadamente oito anos e que no dia 09.12.2012, por volta das 20h estava em sua residência, ocasião em que o denunciado chegou e passou a lhe agredir, pegando-a pelo pescoço, metendo seu rosto dentro de uma panela com comida e desferindo golpes de cabo de vassoura na ofendida.

A testemunha de acusação inquiridas em juízo, o IPC REGINALDO DA SILVA ABRAÇADO, confirmou em juízo que estava de plantão no dia dos fatos como Policial Civil quando por volta das 8h30m, a ofendida e sua irmã, registrou ocorrência policial contra o seu ex-companheiro afirmando que havia sido agredida por ele com um cabo de vassoura, pegou a vítima pelo pescoço e enfiou dentro de uma panela com comida.

As testemunhas de defesa inquiridas em juízo não presenciaram o fato delituoso e em nada contribuíram para o deslinde da causa.

O acusado, em seu interrogatório em juízo, afirmou que não se lembra dos fatos pois estava embriagado, contando uma versão de que a ofendida o provocou e que este poderia ter sido o real motivo das supostas agressões praticadas contra ela.

Somando-se o Laudo de Laudo de Corpo de Delito de fl. 22 dos autos, que atesta a natureza das lesões sofridas pela ofendida e o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia acima mencionadas, prestados em juízo, estou convencido da existência de prova da materialidade e certeza da autoria do denunciado no crime de lesão corporal qualificada pela violência de gênero contra a mulher, sendo suficiente o suporte probatório para a prolação de um decreto condenatório.

Agindo assim, o réu incorreu no verbo do tipo: ofender a integridade corporal de outrem, sendo a violência cometida contra companheira, percorrendo todas as etapas do crime e estando presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, razão pela qual a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória.

Por fim, entende este magistrado que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado nas penas do artigo 129, § 9º do CP, na medida em que houve violência familiar contra a mulher, pois agressor e agredida eram companheiros, enquadrando-se na hipótese do artigo 5º, III e 7º, I da Lei 11340/2006.

## Decido

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o acusado CARLOS FURTADO DOS SANTOS, nascido em 26/03/1980, filho de Cecília Furtado dos Santos, como incurso nas penas do **art. 129, §9º do CP**, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP: 1) **Culpabilidade**: leia-se: menor ou maior grau de reprovabilidade da conduta, é circunstância judicial desfavorável a ele, na medida em que ele agrediu a vítima com um cabo de vassoura e ainda enfiou a cabeça da ofendida numa panela com comida que, segundo o Laudo de Corpo de Delito, gerou asfixia na

vítima, fato este que deve ser levado em consideração para fins de aumento da pena base, razão pela qual o acusado merece uma reprimenda mais forte na fixação da pena base; 2) **Antecedentes**: não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. 3) **Conduta social**: nada a valorar nos autos; 4) **Personalidade do agente**: não há o que valorar nos autos. 5) **Motivo do crime**: nada a valorar nos autos; 6) **Circunstâncias do crime**: nada a valorar. 7) **Consequências do crime**: é circunstância desfavorável ao acusado na medida em que a própria ofendida confirmou em juízo que teve abalos psicológicos com as constantes agressões do acusado; 8) **comportamento da vítima**: nada a valorar.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**.

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não concorrem agravantes ou atenuantes da pena, razão pela qual **mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**.

Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu, **em definitivo**, condenado ao cumprimento da pena acima dosada.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea c e §3º todos do Código Penal, bem como levando-se em conta o tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, **deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto**. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, *cc*, do Código de Processo Penal, deverá o condenado cumprir a pena em **prisão domiciliar**, conforme entendimento do E. STJ.

Deixo de determinar a monitoração eletrônica do denunciado na forma do artigo 146-B, inciso VI da Lei 7210/84, em razão da indisponibilidade de tornozeleira eletrônica para sentenciados que estejam cumprindo pena em comarcas do interior.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando a vedação legal imposta no artigo 44, I do CP, já que o crime foi cometido com violência à pessoa.

Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado porque, em que pese o quantum da pena autorize o SURSIS, a culpabilidade dele no caso concreto impede a aplicação da benesse do instituto da suspensão da pena, levando-se em conta o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, conforme já explicado na primeira fase da dosimetria da pena, ocasião em que este magistrado aumentou a pena base, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, II do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, § 1º do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e, considerando ainda, o regime prisional a que será submetido.

Deixo de fixar um valor a título de reparação de danos eventualmente sofridos pela vítima, tendo em vista que não há elementos nos autos para a quantificação dos aludidos danos, bem como em razão da ausência de pedido expresso pelo Ministério Público, tudo com fundamento em farta jurisprudência do STJ sobre o tema.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do NCPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição dele de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Sentença publicada em gabinete. Registre-se.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público com remessa dos autos. Considera-se intimado o patrono do denunciado via publicação em DJE.

Intime-se pessoalmente o denunciado por mandado ou carta precatória, no endereço atualizado no Termo de Audiência de fl. 22. Caso não seja encontrado, expeça-se edital de intimação com prazo de 15 (quinze) dias (art. 392, inciso VI do CPP).

Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Expeça-se a guia definitiva de execução do denunciado, que deverá ser instruída com os documentos elencados no artigo 106 da LEP, ao que após, os presentes autos deverão ser arquivados e deverá a Secretaria distribuir novos autos com a classe: Execução Penal para o início da fase de execução penal cuja competência é deste juízo para a determinação das condições a serem cumpridas pelo reeducando no regime aberto;
- c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.
- d) Voltem os autos conclusos para a fixação das condições do regime aberto.

Viseu (PA), 31 de outubro de 2017.

**Andre dos Santos Canto**

Juiz de Direito Substituto - respondendo

## SENTENÇA

Processo 0009326-58.2019.8.14.0064

Requerente: CLARO MARTINS DA COSTA

Advogado: ANTONIO COSTA PASSOS OAB/PA 10.157

Requerido: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5546, OAB/PA 28178-A, OAB/AP 4263-A, OAB/AC 5021, OAB/AM 1527, OAB/MS 26307-A, OAB/MT 29343-A

Sentença com resolução de Mérito.

1. CLARO MARTINS DA COSTA ajuizou ação contra BANCO VOTORANTIM S.A. Após a sentença, as partes formularam acordo à fl. 75-76 e o acordo foi cumprido mediante TED para a conta do causídico do

autor (fls. 80 e 80-v).

2. É o que importa relatar. Decido.

3. O feito iniciou com a feição contenciosa, mas houve transação abrangendo todo objeto da ação.

4. Passada essa análise, verifico que o processo transcorreu regularmente, sem vícios, estando apto a ser homologado por sentença, extinguindo o processo nos termos do 487, III, *b*, CPC, que dispõe: *Haverá resolução de mérito quando o juiz: ... III - homologar: ... b) A transação; ...*

5. Por fim, o artigo 200 do CPC, diz que os atos das partes, *consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais*.

6. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo formulado entre as partes. Custas por se tratar de processo do Juizado Especial.

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Viseu-PA, 22 de Fevereiro de 2022.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0005603-02.2017.8.14.0064**

**Ação de Obrigação de Fazer *e* Cumprimento de Sentença**

**Exequente: Pedro Romão Silva Brito**

**Advogado: Tiburcio Barros do Nascimento OAB/PA 10.233**

**Executado: Município de Viseu/PA**

1. Em sede de sentença datada de 14/10/2016, o Município de Viseu/PA foi condenado a reintegrar o exequente e pagar ao servidor os vencimentos e remunerações devidos durante o afastamento ilegal, corrigidos monetariamente (fls. 04-11).

2. Após recurso do executado, a sentença foi mantida sendo reformada para afastar a condenação ao pagamento de custas pela Fazenda Pública e a determinar que os honorários sejam fixados após a liquidação (fl. 37-40).

3. Transitado em julgado, este juízo proferiu decisão convertendo o cumprimento provisório da sentença em definitivo. (fl. 43)

4. Oportunizada a atualização dos cálculos, o Exequente utilizou-se atualizou os valores perfazendo o total de R\$ 240.000,00 (fl. 46-47).

5. Em sede Impugnação (fls. 145-147), o Município executado alega excesso na execução, pois, diz que o valor da dívida seria R\$ 228.348,78 pugna a condenação do exequente na multa do artigo 940 do Código Civil pelo excesso de 11.651,22 (fls. 69-79).

6. O exequente manifestou-se abrindo mão do excesso apontado e pedindo a liberação do valor incontroverso (fl. 95-v).

#### **- DA MULTA PUGNADA**

7. Pois bem. Não havendo controvérsia sobre o quantum debeatur, passo a me manifestar sobre a multa do art. 940, CC.

8. Este Juízo entende que o artigo 940 do Código Civil somente pode ser aplicado quando a cobrança se dá por meio judicial e está comprovada a má-fé do demandante, o que não parece ser o caso tendo em vista que a diferença apontada equivale a apenas 5% do valor indicado pelo executado.

9. Uma diferença dessa ordem pode ser perfeitamente atribuída aos critérios de cálculo de juros e de atualização monetária dos vencimentos atrasados erroneamente adotados.

10. Nesse sentido:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CÁLCULO. EQUÍVOCO QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. ART. 40 DO CC. 1. Para a devolução em dobro ou pagamento equivalente ao excesso exigido, previstos no art. 940 do CC, deve haver prova de má-fé por parte do credor. 2. No caso, não há prova inequívoca da malícia do credor. Não cabe presunção de má-fé e o cálculo apresentado demonstrou apenas equívoco quanto à aplicação da multa e dos juros. 3 Recurso não provido.¿

11. Por não haver qualquer prova de conduta indevida da impugnada visando obter vantagem indevida, entendo não ser cabível sua condenação à pena de multa do art. 940 do CC/2002.

#### **- REFORMA EX OFFICIO ¿ CLÁUSULA QUOTA LITIS**

12. Consultando os autos, constato que o contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 48-49) contém cláusula prevendo o pagamento de ¿50% do valor devido pelo Município de Viseu mais três mil reais¿.

13. Em que pese o patrono mereça ter seus esforços recompensados após labutar em causa que se estende por meses e, como no caso, anos, esta gratificação não pode dar margem ao enriquecimento sem causa. Afinal, o próprio Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 36, prevê que os honorários advocatícios devem ser pactuados com moderação.

14. Cito ainda o art. 38 do referido Estatuto que prevê expressamente que:

**Art. 38.** Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

15. Se o Estatuto veda que a soma dos honorários contratuais e sucumbenciais ultrapasse os ganhos do constituinte, tão mais grave é uma cláusula que reserva ao advogado a maioria do proveito econômico somente com os honorários contratuais.

16. Com efeito, não é dado ao Estado-Juiz intervir nos negócios jurídicos celebrados entre particulares, sob pena de vulnerar o princípio da segurança jurídica, no entanto, tal regra é relativizada pelo próprio ordenamento jurídico diante da constatação de onerosidade excessiva na negociação que se mostra incompatível com o princípio da razoabilidade.

17. Nesse sentido, faço ainda menção ao art. 422, do CC: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e de boa-fé.<sup>1</sup>

18. Neste sentido já decidiu a jurisprudência do TJPA e o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. CLÁUSULA QUOTA LITIS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. PATAMAR MÁXIMO. CRITÉRIO GENÉRICO. 30% DO VALOR PRINCIPAL REQUISITADO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou a limitação da retenção de honorários advocatícios contratuais (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o êxito condenatório, ante a desproporcionalidade declarada do percentual de 50% (cinquenta por cento) entabulada em cláusula quota litis, além da previsão contratual da verba honorária sucumbencial em favor dos advogados.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da possibilidade de solicitação de retenção de honorários advocatícios contratuais quando da expedição de Precatário ou Requisição de Pequeno Valor, mediante juntada do contrato. Nesse sentido: REsp 1.703.697/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe 26/2/2019.

3. A previsão de retenção dos honorários contratuais do art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário observar a moderação da sua estipulação em cláusula quota litis, em juízo de proporcionalidade. A limitação de retenção nessas hipóteses, todavia, não surte o efeito liberatório do devedor dos honorários advocatícios, mas visa resguardar, notadamente em casos de hipossuficientes jurídicos, a possibilidade de revisão pelas vias legais e evitar a chancela, pelo Poder Judiciário, de situações desproporcionais.

4. O próprio Código de Ética e Disciplina da OAB prevê limites à estipulação de honorários contratuais, como se pode constatar no caput do art. 36, em que se estabelece que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação.

5. Também no Código de Ética e Disciplina da OAB está previsto que, "na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente". Na hipótese dos autos, pontua-se que a estipulação contratual foi de 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo dos honorários advocatícios de sucumbência.

6. Ressalta-se que as regras relativas ao Código de Ética e Disciplina da OAB são mencionadas para fins ilustrativos da limitação da liberdade contratual na fixação de honorários advocatícios, pois não se enquadram no conceito de lei federal (art. 105, III, da CF).

7. Assentada, portanto, a possibilidade de o Poder Judiciário limitar a retenção de honorários advocatícios contratuais, a fixação do limite máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor requisitado como critério de abusividade, assentada no acórdão recorrido, equivale a parâmetro genérico razoável. A propósito: "Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida" (REsp 1.155.200/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 2/3/2011).

8. O critério objetivo ora firmado representa, como já ressaltado, parâmetro geral, possibilitando sua flexibilização diante de elementos fáticos concretos aptos a justificarem diferenciação de tratamento.

9. Recurso Especial não provido.

(REsp 1903416/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 13/04/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO ?AD EXITUM? ARBITRADA EM 40% DO PROVEITO OBTIDO PELO CLIENTE. SENTENÇA DE TOTAL PROCEDÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE ?PACTA SUNT SERVANDA?. INSURGÊNCIA. TESE RECURSAL DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. LESÃO. PERCENTUAL EXCESSIVO. IMODERAÇÃO NO PACTO ?QUOTA LITIS? APÓS ASSINATURA DE ADITIVO CONTRATUAL. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE VERIFICADA. Remuneração ad exitum pactuada em 40% sobre o proveito obtido pelo cliente ofende aos princípios da razoabilidade e boa-fé, permitindo a redução do valor dos honorários contratuais para o percentual de 30%, pois evidente o desequilíbrio na relação contratual. Precedentes jurisprudenciais e do STJ. Sucumbência mantida. Decaimento mínimo. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (2020.00723674-90, 212.321, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2020-03-02, Publicado em 2020-03-04)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO REVISIONAL C/C ARBITRAMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. REMUNERAÇÃO AD EXITUM ARBITRADA EM 50% DO PROVEITO OBTIDO PELO CLIENTE. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE VERIFICADA. Remuneração ad exitum pactuada em 50% sobre o proveito obtido pelo cliente ofende aos princípios da razoabilidade e boa-fé, permitindo a redução do valor dos honorários contratuais para o percentual de 30%, pois evidente o desequilíbrio na relação contratual. Precedente desta Corte e do STJ. Sucumbência redefinida. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70076681683, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em: 28-03-2018) (Grifos Nossos)

19. Além da jurisprudência indicada, destaca-se decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO e QUOTA LITIS e FIXAÇÃO. Os honorários contratados com o pacto quota litis, que é a forma pela qual o advogado assume o custeio integral da demanda, ficando este com o direito de ter uma parte ou participar dos proventos que resultem do processo, não poderá estabelecer honorários acima de 30%, que é o maior percentual estabelecido na Tabela de Honorários da OAB. Devem-se evitar exageros e abusos, levando-se em conta os princípios da moderação, da moral individual, social e profissional da obrigação de defender a moralidade pública. Precedentes E - 3.490/2007, E3.910/2010 e E-3.919/2010. Proc. E-3.936/2010 e em 21/10/2010 por v.m., rejeitada a preliminar de não conhecimento; quanto ao mérito e v.u., do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI e Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e CONTRATO COM A CLÁUSULA e QUOTA LITIS e COBRANÇA SOBRE ATRASADOS E PRESTAÇÕES e ACRÉSCIMOS DA SUCUMBÊNCIA E CUSTEIO DA CAUSA e IMODERAÇÃO. Deve o advogado, ainda que na contratação e ad exitum, levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula e quota litis. Embora proposta coletivamente, a ação judicial é simples, não impedindo a atuação do profissional em outras causas. Ainda que sejam excluídos os honorários sucumbenciais e o reembolso das despesas processuais, o percentual da consulta se afigura como imoderado. A fixação dos honorários em 20% dos proveitos do cliente, mais a verba honorária de sucumbência, estaria dentro do razoável no caso da consulta. (Proc. E2.841/03 e v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO e votos convergentes dos Drs. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR e ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ e Rev. Dr. JAIRÓ HABER e Presidente Dr. ROBISON BARONI.) (grifos nossos)

20. Logo, entendo que está presente onerosidade excessiva na cláusula quota litis pactuada em 50% sobre o proveito obtido pela cliente além do valor adicional de três mil reais, a qual ofende aos princípios da razoabilidade e boa-fé, motivo pelo qual este Juízo promove a redução do valor dos honorários contratuais para o percentual de 30% do valor do proveito econômico.

## - DISPOSIÇÕES FINAIS

21. Ante o exposto, ACATO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela devedora homologando os cálculos apresentados pelo Município às fls. 79-80, qual seja, R\$ 228.348,78 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos).

22. REJEITO a aplicação da multa do art. 940 do cc/2002, pelos termos já expostos.

23. PROMOVO a redução do valor dos honorários contratuais para o percentual de 30% do valor do proveito econômico

24. Os honorários sucumbenciais não foram objeto do pedido do causídico, podendo ser objeto de ação própria.

25. Intime-se o Município para manifestar-se no prazo de 15 dias sobre o cumprimento da reintegração do servidor.

26. Como o valor devido ao exequente, bem como o valor dos honorários contratuais ultrapassam 30 (trinta) salários mínimos (art. 87, inciso II, da ADCT), determino que seja expedido **precatório** (art. 100, § 3º, da CF), com base no art. 100, da Constituição Federal, o qual deverá ser expedido segundo as regras administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em especial daquelas constantes da Portaria nº 2239/2011-GP e das Resoluções de nº 007/2005-GP e nº 017/98-GP, observadas regamente as formalidades exigidas no art. 5º da Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, e do art. 273, do Regimento Interno do TJ/PA.

27. O ofício de precatório deverá ser expedido pelo Pje (PORTARIA Nº 628/2022-GP). Expedido o ofício requisitório, os autos ficarão arquivados provisoriamente em secretaria até ser noticiado o pagamento do precatório.

28. A secretaria manterá contato periódico com o setor de precatórios para indagar acerca de seu adimplemento.

29. Informado o pagamento do precatório, archive-se o feito

30. Diligências de praxe. Cumpra-se.

**O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO**, na forma do Provimento de nº 03 da CJCI do egrégio TJPA.

Visou/PA, 15 de Março de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

1 Enunciado nº 26 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil - A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes.

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00046493120168140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??:  
Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s):  
OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA  
TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: AUTO POSTO PETROMIRANDA LTDA. Observo que o  
feito tramita desde o ano de 2016 e nunca houve a citação da parte requerida. Não obstante, também  
tramita nesta comarca o processo nº 000694-08.2016.814.0018 em que são partes Banco do Brasil e Auto  
Posto Petro Miranda, no qual foi realizada a citação dos representantes do requerido, inclusive, pela via  
eletrônica, neste processo foi designada audiência de conciliação. Desse modo, determino a citação do  
requerido, através de seu representante legal, pela mesma via, através do número 94 99249 6498, para  
que apresente contestação, no prazo de 15 dias. Ressalto ao oficial de justiça a quem for distribuído o  
mandado que deverá comprovar autenticidade da identidade do citando, como número do telefone,  
confirmação escrita, foto dos documentos pessoais e foto individual Sem prejuízo, agendo para a mesma  
data do processo acima referido audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2022, às 11:00h.  
Intime-se a parte autora através de seu advogado. P.R.I.C. Serve como mandado. Eldorado do  
Carajás/PA, 10 de janeiro de 2022. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara  
Única da Comarca de Eldorado do Carajás